This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

Port 60.1.2

Harvard College Library

GIFT OF

Archibald Cary Coolidge, Ph.D.

(Class of 1887)

PROFESSOR OF HISTORY

COLLECÇÃO

DE

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE.

TOMO I.

COLLECÇÃO DE TRATADOS.

Portugal - Treaties, etc.

COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS

POR

JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,

SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO I.

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1856.

Port 60.1.2

Harvard College Library
DEC 11 1912
Gift of
Prof. A. C. Coolidge
(8 vols)

SENHOR

Fez-me Vossa Magestade a insigne Mercê de me permittir que Lhe dedicasse esta Obra, que agora sáe á luz sob os Seus Regios auspicios. Possa ella merecer a alta approvação de Vossa Magestade, que lhe servirá de valiosa recommendação e salvo-conducto, e será para mim a maior das recompensas.

Em todo o caso Digne-se Vossa Magestade acolher graciosamente estas primicias do meu trabalho, e este humilde tributo do amor que consagro á Sua Real Pessoa, Cuja preciosa vida o Céu nos conserve por dilatados annos para felicidade d'estes Reinos e gloria Sua.

Lisboa, 16 de Setembro de 1856.

José Ferreira Borges de Castro.

PROLOGO

Entre as Nações civilisadas rara é aquella, que não possue hoje em dia, reunidos em um só corpo, os documentos ácerca das suas relações politicas com as mais Potencias. A necessidade d'estas obras tem sido reconhecida pelos homens d'estado, e a sua utilidade apreciada experimentalmente pelos individuos, que são chamados a julgar ou a advogar nos tribunaes interesses e direitos, que têem por base e legislação especial aquelles proprios documentos, e alem d'esses individuos por quantos se dedicam á carreira Diplomatica e Consular, bem como tambem á vida commercial.

E não podia deixar de ser assim, pois que n'essas series de Tratados e Convenções se encerram, em grande parte, a historia das Nações a que pertencem, o seu direito publico, muitas vezes tambem os titulos da sua independencia, e n'elles se estabelecem as regras, que regulam os seus interesses commerciaes.

É por tão ponderosas rasões, que nos paizes, onde a civilisação se acha mais desenvolvida, os Governos têem promovido ou pelo menos auxiliado efficazmente taes publicações.

Entre nós foi o illustre Visconde de Santarem quem primeiro metteu hombros á empreza do modo que o pedia a grandeza d'ella, a honra do paiz e o renome de tão distincto escriptor. É notorio que emprehendêra colligir tudo quanto no sentido mais lato tinha referencia ás relações politicas e diplomaticas de Portugal com os outros Estados desde o principio da Monarchia.

Ahi estão publicados onze Tomos do seu *Quadro Elementar*, que constitue uma especie de synopse das nossas relações com as Nações estrangeiras, e nos quaes se acham colligidas as que dizem respeito á França até ao anno de 1777; á Gram-Bretanha até ao de 1579; e á Hespanha até ao de 1815. Alem d'isto deixou-nos tambem um Tomo do seu *Corpo Diplomatico Portuguez*, que comprehende, na integra, as relações entre Portugal e Hespanha desde 1168 até 1383.

Infelizmente porém veiu a morte colhe-lo no meio de suas lucubrações, privando a patria de um de seus filhos que tanto a honravam, e obstando assim á conclusão dos uteis e honrosos trabalhos, que o Governo de Sua Magestade Fidelissima commettêra ao seu saber e dedicação, para o que o auxiliára com avultados subsidios. Todavia a obra que o seu grande genio talhára, era tão vasta que seria difficil concluir-se na vida de um homem, ainda quando lhe sobrasse a boa vontade, e tivesse diante de si longos annos de existencia.

Esta consideração, pois, junta ás rasões que demonstram a utilidade de similhantes obras, incitou-nos e deu-nos animo para intentar, com a possivel brevidade, a publicação d'esta collecção de documentos. Pareceu-nos, que, reunindo todos os nossos Tratados desde a epocha da Ac-

clamação d'El-Rei o Senhor Dom João IV até ao presente, fariamos um bom serviço ao Paiz, não só porque a sua falta se tornava mais sensivel de dia para dia, mas tambem porque são aquelles documentos os de mais immediato interesse em as nossas actuaes relações com as Potencias estrangeiras.

Alguns dos nossos escriptores dos seculos XVII e XVIII occuparam-se d'este assumpto, porém nenhum apresentou um trabalho completo.

D. Antonio Caetano de Sousa, unico auctor portuguez de que Martens faz menção, publicou na Historia Genealogica da Casa Real os Contratos Matrimoniaes dos nossos Soberanos e mais Principes, e alguns outros Tratados. Porém o seu fim não era colligir toda a serie de taes documentos, mas unicamente os que estavam mais directa ou intimamente ligados ao assumpto historico de que tratava.

D. Luiz Caetano de Lima, antigo Secretario de Embaixada, dedicou os seus trabalhos a esta especialidade, deixando um livro manuscripto, propriedade actualmente da Real Bibliotheca Publica de Lisboa, que comprehende uma serie de Tratados e alguns Contratos particulares desde o anno de 1640 até á conclusão da paz com Castella em 1715. Todavia faltam n'esta collecção alguns documentos d'aquella epocha.

Ainda ha varias outras obras d'esses tempos onde se encontram dispersos alguns Tratados, e alguns existem publicados em folhetos, hoje raros, porém de nenhuma mais temos noticia em que elles figurem reunidos em um corpo. Só de 1840 em diante é que a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros tem publicado, sem duvida com bastante regularidade, os Tratados celebrados pela Corôa de Portugal com as mais Potencias.

É claro, portanto, que tudo o que possuiamos n'este ramo era mui deficiente, incluindo quanto se acha publicado por auctores estrangeiros sobre os nossos Tratados, em

cujas obras, seja dito sem offensa, se encontram muitas inexactidões no que nos diz respeito. Em vista pois do que temos exposto, podemos dizer sem receio, que a nossa collecção é a primeira completa que se publica em Portugal.

Cabe agora n'este logar dizermos alguma cousa sobre as difficuldades que encontrámos em a nossa empreza, não por encarece-las, mas para tributarmos publico testemunho de agradecimento a quem nos prestou auxilio para as vencermos.

Encarregados pelo Governo de Sua Magestade de coadjuvar a organisação do Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, veiu-nos a idéa de tentarmos a publicação da presente obra; idéa que já anteriormente nos occupára, e que era agora facilitada pelo desempenho dos nossos deveres, pois que elle proprio nos fornecia a occasião opportuna para começarmos a colligir documentos officiaes e dados importantes, que nos servissem de guia na pesquiza dos que nos faltavam. Entretanto, apesar de nos serem franqueados o Real Archivo da Torre do Tombo, a sala dos manuscriptos da Real Bibliotheca Publica de Lisboa e outros estabelecimentos, lutariamos ainda com graves embaraços, se não viessem em nosso soccorro a boa vontade e auxilio de alguns cavalheiros.

Na sua longa e honrosa carreira diplomatica havia o douto Conselheiro Ildefonso Leopoldo Bayard dedicado grande desvelo ás nossas relações politicas externas. As suas memorias eram pois da maior valia para os trabalhos que traziamos entre mãos. Á amizade, que sempre nos ligou com o nosso collega, herdeiro de tão virtuoso varão, devemos a fortuna de podermos consultar as suas notas e apontamentos, que confrontámos com tudo o que haviamos colligido.

A bondade com que varios illustres cavalheiros nos franquearam as suas livrarias, permittiu-nos consultar importantissimos diplomas, que só se encontram nos preciosos

manuscriptos dos nossos distinctos negociadores, seus antepassados. Tributando a todos o nosso reconhecimento pela benevolencia com que nos trataram, julgámos dever fazer especial menção dos Srs. Marquez de Penalva e Conde da Ponte, cujas bibliothecas nos forneceram recursos da maior valia.

Foi portanto com estes auxilios, salvas pequenas excepções, que podémos reunir todos os documentos, que vão formar a nossa collecção, sem recorrer ao estrangeiro. Publicaremos estes na integra e nas proprias linguas em que originalmente foram feitos, acompanhando de traducções particulares, puramente litteraes, os que as não tinham, ou juntando-lhes as que se acham impressas, ou existentes nos Archivos do Estado, o que fazemos de preferencia. Dispensar-nos-hemos, porém, d'este trabalho em relação a um ou outro documento escripto em hespanhol, attenta a analogia das duas linguas. Todavia algum Tratado haverá, por excepção rara, que não nos seja possivel inserir no idioma em que se celebrou, por não existir na sua fórma primitiva, ao menos que saibamos.

Como n'esta nossa tarefa tivemos occasião de ver, que nem em todas as copias manuscriptas do mesmo documento se acha a mais exacta conformidade, pozemos todo o cuidado em consultar a seu respeito pessoas entendidas, com o fim de preferirmos as que lhes merecessem maior credito. Isto, porém, só teve logar, quando nos vimos obrigados pela falta dos originaes, perdidos por occasião do terremoto de 1755 ou por outras causas.

Sendo certo e provado pela experiencia que similhantes obras de compilação se não podem nunca reputar inteiramente completas, do que dá fé grande numero de auctores que se tem dedicado a estes trabalhos, (e ainda recentemente o Visconde de Santarem, no Tomo II do *Quadro Elementar)* podemos, não obstante, assegurar que rarissimo

será o Tratado comprehendido na epocha de que nos occupámos, e de que ha noticia, que não se encontre na nossa collecção. Mas se por casualidade algum ainda apparecer que não possa ser dado no logar respectivo, seguindo a ordem chronologica, que adoptámos indistinctamente para os nossos Tratados com as diversas Potencias, fica ao nosso cuidado dá-lo em supplemento no ultimo Tomo da nossa publicação.

Como se verá no decurso d'esta obra, todos os documentos importantes de data anterior ao anno de 1640, a que um ou outro Tratado se referir, serão dados logo em seguida do mesmo Tratado, a fim de evitar ao leitor o incommodo de uma referencia trabalhosa.

Declarâmos, porém, que só daremos alguns dos privilegios concedidos antigamente aos estrangeiros, não só porque a maior parte d'elles se acha obsoleta, como por serem quasi todos a repetição uns dos outros, e especialmente por fazerem hoje parte integrante das estipulações de Tratados mais recentes. Se tivessemos de incluir todos os privilegios que constam de um livro manuscripto pertencente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que tem por titulo «*Cartas de Privilegios da Nação Britannica em Portugal,*» (no qual se acham tambem os de que gosavam outras Nações até ao Reinado do Senhor Dom João V inclusive), tornar-se-ía esta collecção demasiado volumosa, sem offerecer interesse algum aos nossos leitores; os quaes, comtudo, encontrarão exactas informações sobre este assumpto no decurso d'esta obra, mórmente quando tocarmos a epocha em que as Conservatorias estrangeiras foram abolidas.

Tambem nos limitaremos a dar n'esta collecção unicamente os Tratados celebrados na India entre as Auctoridades Portuguezas e as Europeas ali estabelecidas, omittindo todos aquelles que as primeiras fizeram com os Chefes indigenas d'aquellas Regiões, e bem assim os que têem sido

concluidos com os Regulos de Africa, por isso que taes documentos, sendo assás numerosos e não os comportando a presente collecção, devem, em nosso entender, constituir outra especial, que considerâmos de tão reconhecida utilidade, não só como um padrão de antigas glorias, mas igualmente como o testemunho mais irrefragavel dos direitos da Corôa de Portugal sobre os seus dominios e territorios em Asia e Africa, que não hesitaremos, sendo auxiliados, em emprehender a seu tempo uma similhante publicação, para a qual já nos achâmos em parte preparados.

Sob a benigna protecção, pois, de Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Pedro V, e auxiliados pelo Seu Governo, apresentâmos ao publico o resultado de um longo e assiduo trabalho, o primeiro no seu genero feito e colligido no Paiz; e com quanto para nós seja esta obra mais ardua que gloriosa, nutrimos a esperança de que, em attenção aos bons e sinceros desejos que tivemos de nos tornarmos uteis á nossa Patria, não deixará de ser bem aceita esta nossa collecção.

ADVERTENCIA

Em varios documentos de que se compõe este Tomo, ha falta de palavras e erros na Lingua e na Orthographia, procedendo isto de que nos proprios Originaes se acham as mesmas faltas e erros, e se quizeram copiar exacta e fielmente.

REINADO DO SENHOR D. JOÃO IV.

ASSENTO FEITO EM CORTES PELLOS TRES ESTADOS DOS REINOS DE PORTUGAL DA ACCLAMAÇÃO, RESTITUIÇÃO, E JURAMENTO DOS MESMOS REYNOS. AO MUITO ALTO E MUITO PODEROSO SENHOR REY DOM JOÃO O 4.° DESTE NOME. (1)

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

Os tres estados destes Reinos de Portugal juntos nestas Cortes onde representão os mesmos Reinos, e tem todo o poder, que nelles há, resolverão, que por principio dellas devião fazer assento por escrito, firmado por todos, como o direito de ser Rey, e Senhor delles pertencia, e pertence, ao muito alto e muito poderoso Senhor Dom João o 4.° deste nome filho do Serenissimo Senhor Dom Theodosio Duque de Bragança, e neto da Serenissima Senhora Dona Catherina Duquesa do mesmo estado filha do S.or Iffante Dom Duarte, e neta do muito alto, e muito poderoso Senhor Rey Dom Manoel. 1641 Março 5

Por quanto despois que no primeiro dia de Dezembro do anno proximo de 640 em que primeira vez, foi acclamado por Rey nesta Cidade de Lisboa, e em todos os seguintes, em todo o mais Reino, e jurado, e levantado, nesta mesma Cidade em os quinze do mesmo mez. Ajuntandosse despois nestas Cortes, os tres estados, e celebrandoas solemnemente em os 28 de Janeiro de 641.

Assentarão seria conveniente pera maior perpetuidade, e solemnidade de sua felice acclamação, e restituição ao Reino, que sendo agora juntos tornem em nome do mesmo

(1) Apezar de que este documento não é Tratado, julgâmos comtudo ser muito a proposito inclui-lo no primeiro logar da nossa collecção.

1641 Março 5 Reino fazer este assento por escrito, em que o reconhecem, e obedecem por seu Legitimo Rey, e Senhor, e lhe restituem o Reino, que era de seu Pay, e Avó, usando nisto do poder, que o mesmo Reino tem pera assi o fazer, determinar, e declarar de justiça.

E seguindo tambem a forma, e ordem que no principio do mesmo Reino se guardou com o Senhor Rey Dom Afonso Henriques, primeiro Rey delle. Ao qual tendo já os Povos levantado por Rey no Campo de Ourique, quando venceo a batalha contra os cinco Reys mouros, e tendo lhe passado Bulla do titulo de Rey, o Papa Inocencio 3.º no anno de 1142. comtudo nas primeiras Cortes que logo subsequentemente celebrou na Cidade de Lamego pello fim do anno de 1143 sendo juntos nellas os tres estados do Reyno, tornarão outra vez, em nome de todo elle, ao acclamar, e levantar por Rey com assento per escrito, do que nellas se fez, pera memoria, e perpetuidade de seu titulo.

E presuppondo por cousa certa em direito, que ao Reyno somente compete julgar, e declarar a legitima successão do mesmo Reino, quando sobre ella ha duvida entre os pretensores, por razão do Rey ultimo possuidor, falecer sem descendentes, e eximirse tambem de sua sogeição, e dominio quando o Rey por seu modo de governo se fez indigno de reynar. Porquanto este poder lhe ficou, quando os Povos á principio transferirão o seu no Rey, pera os governarem. Nem sobre os que não reconhecem superior, há outro algum a quem possa competir, senão aos mesmos Reinos, como provão largamente os Doctores, que escreverão na materia, e há muitos exemplos nas Respublicas do mundo, e particularmente neste Reino, como se deixa ver das Cortes do S.or Rey Dom Afonso Henriques, e do S.or Rey Dom João o primeiro.

Com este presupposto, os fundamentos, e razões que o Reino teve pera acclamar por Rey ao Senhor Rey Dom João o 4.º e pera agora nestas Cortes o tornar a acclamar, determinar, e declarar que o legitimo Senhorio delle lhe pertence, e lhe devia ser restituido, posto que os Reys Catholicos de Castella estivessem em posse delle são os seguintes.

1.º Que falecendo o S.or Rey Dom Henrique sem filhos, nem descendentes, a justa e legitima successão do Reino se

deferio á S.ra Duqueza de Bragança sua sobrinha filha legitima do S.or Iffante Dom Duarte seu irmão representando a pessoa de seu Pay, com todas as qualidades, que nelle concorrião pera haver de succeder. Por este beneficio da representação ter lugar na successão dos Reinos (a qual se defere por direito hereditario) e porque especialmente na successão deste de Portugal está admittido por disposição, e declaração expressa feita pello S.or Rey Dom João o 1.º em seu testamento, mandando nelle, que o S.or Iffante Dom Duarte seu filho primogenito, ou em seu defeito seu filho, ou neto, e qualquer outro legitimo descendente por sua linha direita, succedesse nelle, segundo se requeria por direito, e costume na successão destes Reinos, e Senhorios, que são palavras formaes da clausula do dito testamento. Pellas quais fica sem duvida haver de ter lugar na successão delle a representação, havendoo assy disposto o dito Senhor Rey Dom João o 1.º que o podia dispor, e declarar. E na mesma conformidade o haver tambem disposto o S.or Rey Dom Afonso o 5.º seu neto nas Cortes, que celebrou nesta Cidade em seis de março de 1476 quando foi cazar a Castella com a Senhora Raynha Dona Joanna. Termos em os quais os mesmos Doctores, que negarão a representação, nestas semelhantes successões dos Reinos, e morgados confessão, que se deuem admittir. 1641 Março 5

E supposta a representação, lhe não poder preferir o Catholico Rey Phelippe de Castella, sobrinho tambem do S.or Rey Dom Henrique, ainda que fosse mais velho em idade, e estiuesse em igual grão de parentesco; Por ser filho de irmãa femea a Senhora Emperatriz Dona Isabel, e succedendosse por representação ficar excluido, pois representaua a pessoa de sua may, que lhe não podia dar mais, do que ella tinha. E pello contrario a Senhora Duqueza Dona Catherina, entrar representando a pessoa do Iffante Dom Duarte seu Pay, o qual se fora uiuo, ouuera de excluir a Emperatriz sua irmãa. E ainda que concorressem á dita successão, sendo primos irmãos, sem concorrer Tio, hauer de ter lugar a representação por ser mais uerdadeira, e mais comũ a opinião dos Doctores na materia, que esta successão por representação se admitte entre os primos irmãos, sem com elles concorrer tio, e assi o dispor o direito co-

1641 Março 5 mum dos Romanos, posto que o contrario fosse determinado, pellas Leys das partidas de Castella, que neste Reino não ligão, nem se deuem guardar.

E assi deferindosse a legitima successão do Reino, á Senhora Dona Catherina, se ficou deriuando della em seu filho o S.or Dom Theodosio, e em seu neto o S.or Dom João o 4.º postoque actualmente não tiuesse posse do Reino.

2.º Porque ainda em caso negado, que não pudesse ter lugar o beneficio da representação, e por elle não pudesse deferirse a successão do Reino á Senhora Duquesa Dona Catherina sobrinha do S.or Rey Dom Henrique, se lhe deferio pella prerogativa de melhor linha, que he a primeira das quatro qualidades, pellas quais se defere as successões dos Reinos, morgados, e bens uinculados.

Porquanto na mesma clausula do testamento do S.or Rey Dom João o 1.º acima referida, fez o dito Senhor expressa constituição de linhas entre seus filhos pera a successão destes Reinos, chamando em primeiro lugar o dito S.or Iffante Dom Duarte seu filho primogenito, e seus filhos, e netos e quaisquer outros legitimos descendentes por linha direita, que he a que os Doctores chamão linha do primogenito, e logo em falta desta primeira linha, chamou a dos outros seus filhos, por sua direita ordenança, a saber. Primeiramente a do Iffante Dom Pedro (que era o filho segundo) com todos seus filhos, e netos, e faltando esta segunda linha chamou a do Iffante Dom Henrique (seu filho terceiro) e acrecentou, que assi fosse nos outros seus filhos pello modo sobredito, que são tambem palauras formáes da mesma clausula do testamento.

Das quais se segue precisamente, que na successão destes Reinos despois da representação, tem o primeiro lugar a prerogatiua da linha peraque em quanto ouuer descendentes da linha do filho primogenito se não admitta pessoa alguma da linha do filho segundo genito, e da mesma maneira nos outros filhos; Porque aindaque de direito comũ haia controuersia nos Doctores, negando algũs as linhas mais, que a do possuidor, e primogenito, e não admittindo que os outros filhos constituão linha, senão quando chegarão a occupar a successão. Comtudo hauendo expressa disposição do testador, que chamou seus filhos e descendentes por linhas

separadas, não ha Doctor algum, que as contradiga, nem pello conseguinte podem tem controuersia na successão deste Reino, onde expressamente estão dispostas na clausula do dito testamento do S.or Rey Dom João o primeiro. 1641 Março 5

Pelloque como entre os filhos, e filhas do S.or Rey Dom Manoel despois da linha do filho primogenito, que foi o S.or Rey Dom João o terceiro, que se acabou no S.or Rey Dom Sebastião cada hum dos outros filhos (deixando aquelles que morrerão na idade da infancia) constituisse sua linha, na qual pera a successão do Reino incluirão a si, e a seus filhos, e descendentes, e excluirão os outros. Seguesse que extinctas as linhas do S.or Iffante Dom Fernando, e do S.or Iffante Dom Luis, que não deixou filho legitimo, e do S.or Cardeal Dom Afonso, e do S.or Cardeal e Rey Dom Henrique que faleceo sem filhos, nem descendentes, entrou a successão na linha do Senhor Dom Duarte, e nella achou a Senhora Duquesa Dona Catherina sua filha, a quem se deferio. E não podia entrar na linha da Senhora Emperatriz Dona Isabel, na qual estaua el Rey Catholico de Castella seu filho, senão despois de estar de todo acabada, e extincta a linha do S.or Iffante Dom Duarte, que por ser filho varão, constituio linha superior á sua na forma da mesma clausula do dito testamento do Senhor Rey Dom João o primeiro, que entre os filhos varões por sua ordem, constituio as primeiras linhas.

3.° Porque em falta do beneficio da representação, e da prerogativa de melhor linha, tinha a mesma Duqueza a Senhora Dona Catherina, melhor direito na successão deste Reino, fundado em uocação expressa, que he a qualidade, que uence a todas as mais nestas successões.

Porquanto o mesmo Senhor Rey Dom João o primeiro na clausula do dito seu testamento, despois de chamar o Iffante Dom Duarte seu filho primogenito com todos seus filhos, netos e descendentes legitimos, chamou tambem os outros filhos seguintes com seus descendentes na forma acima referida, e do filho primogenito que lhe succedeo no Reino, que foi o S.or Rey Dom Duarte, naceo o S.or Rey Dom Afonso o 5.° filho seu primogenito, e naceo o S.or Iffante Dom Fernando seu filho 2.° genito, com vocação expressa pela clausula do dito testamento, despois de acabada a descendencia

1641 Março 5

do 1.º genito. E como esta se acabou no S.or Rey Dom João o 2.º que não deixou filho legitimo, tornou a successão do Reino ao filho do dito S.or Iffante Dom Fernando seu tio, que foi o S.or Rey Dom Manoel do qual naceo o S.or Iffante Dom Duarte, e delle a S.ra Duqueza Dona Catherina sua filha. Por onde ficou tendo a mesma vocação, que tinha o mesmo S.or Iffante Dom Fernando seu bisauô Pay do dito S.or Rey Dom Manoel seu Auô. E por esta vocação deuia necessariamente ser preferida ao dito Rey Catholico de Castella, que postoque fosse tambem descendente do mesmo S.or Iffante Dom Fernando pello mesmo S.or Rey Dom Manoel, o era pella S.ra Emperatriz Dona Izabel, e não podia preferir a Senhora Duqueza Dona Catherina, que tinha a vocação expressa por filho varão o dito S.or Iffante Dom Duarte seu Pay.

4.º Porque nas ditas primeiras Cortes celebradas em Lamego pellò S.or Rey Dom Afonso Henriques, estaua expressamente determinado que quando o Rey falecesse sem filhos herdeiros lhe pudessem succeder seus irmãos, se os tiuesse; mas porém que os filhos destes pera entrarem na herança, terião necessidade de consentimento do Reino, e serem approuados pellos tres Estados delle. E em quanto o não fossem, não poderião reynar. A qual Ley se guardou, e praticou, porque succedendo no Reino, o S.or Rey Dom Affonso 3.º por morte do S.or Rey Dom Sancho seu irmão, que faleceu sem filhos se tem por certo, que pera o S.or Rey Dom Diniz filho do S.or Rey Dom Afonso o 3.º hauer de entrar a reinar por morte de seu Pay, celebrou em sua uida Cortes em que o fez jurar por successor do Reino. E da mesma maneira faltando descendentes legitimos ao S.or Rey Dom João o 2.º postoque declarou em seu testamento por herdeiro, e successor ao Duque de Beja, que foi o S.or Rey Dom Manoel filho do Iffante Dom Fernando, irmão 2.º do S.or Rey Dom A.º o 5.º Comtudo logo nas Cortes, que celebrou em montemór o nouo, foi aceitado por Rey pellos tres Estados do Reino, que nellas se ajuntarão. Por onde ainda quando por falecimento do S.or Rey Dom Henrique sem descendentes pudesse em cazo negado ter direito de succeder ElRey Catholico de Castella como sobrinho seu, não podia reynar, nem tomar posse do Reyno, como de fa-

cto tomou sem primeiro ser aceitado, e approuado pellos tres Estados juntos em Cortes, o que não foi. 1641 Março 5.

E quando menos necessitaua de esperar a determinação, e sentença do mesmo Reino junto em Cortes sobre a pretensão que tinha á successão delle. A qual não esperou, e antes della se empossou entrando com armas. Nem deferio ao Legado do Summo Pontifice que assi lho encarregaua da sua parte.

Logo por cada huma d'estas cabeças não teue titulo justo de reynar, e ficarão elle, e seus successores sendo intrusos, no sentido em que o direito chama tyrannos áquelles que sem justo titulo occupão o Reino, e podia, e pode agora o mesmo Reino redintegrarse em seu direito, acclamando, e aceitando por Rey, o S.or Rey Dom João o 4.º como neto legitimo da dita Senhora Duqueza Dona Catherina a quem competia legitimamente o direito da successão delle.

5.º Porque nas mesmas primeiras Cortes de Lamego, entre as Leys, que se ordenarão sobre a herança, e successão do Reino, se determinou tambem que a filha femea de ElRey, que cazasse com Principe estrangeiro, que não fosse Portugues não pudesse herdar, nem succeder nelle, pera que assi nunca o Reino saisse fora das mãos dos Portuguezes, nem reynasse nelle pessoa que o não fosse. E nesta conformidade, deixando o S.or Rey Dom Fernando hũa filha cazada com ElRey Dom João de Castella, foi excluida da successão, não somente por não ser legitimo, tendosse por nullo o matrimonio do dito S.or Rey Dom Fernando, com a Senhora Raynha Dona Leanor sua may, mas tambem por estar cazada com principe estranho. E assi se assentou nas Cortes, que se celebrarão em Coimbra, aonde os tres estados o determinarão. E hauendo o Reino por uago elegerão por Rey ao Senhor Rey Dom João o 1.º Mestre de Aviz, e filho (postoque illegitimo) do S.or Rey Dom P.º donde ficou tambem por esta cabeça, faltando o direito de succeder, ao Catholico Rey de Castella, por ser Principe estrangeiro, e podião então, e pode agora o Reino acclamar, e obedecer por Rey, a seu Principe natural, o S.or Rey Dom João o 4.º, não só por titulo de legitima successão, mas tambem de eleição, que ficaua competindo aos Pouos, e Reino.

E quando estas razões não forão bastantes pera justa-

1641 Março 5

mente o poder fazer estando em contrario a posse de sesenta annos, que erão passados desde o tempo que o dito Rey Catholico de Castella se empossou deste Reino no fim do anno de 1580. principiada e continuada por tres actos de successão em sua pessoa, e na de seu filho o Catholico Rey Dom Phelippe 3.°, e na de seu neto o Catholico Rey Dom Phelippe o 4.° de Castella, e approuada pelo mesmo Reino, nas Cortes, que celebrarão em Thomar no anno de 1581. e nas que despois fizerão nesta Cidade de Lisboa no anno de 1619. nas quais ambas forão jurados, obedecidos, e reconhecidos por Rey deste Reyno.

Se assentou, e determinou pellos mesmos tres Estados, que quanto á posse postoque de tantos annos lhes não podia obstar, nem aproueitar aos ditos Reys de Castella, por ser á principio uiolenta tomada com força de armas, e dos numerosos exercitos, com que o dito Rey Catholico uiolentamente se empossou do Reino, e por ser attentada estando pendendo no juizo dos Gouernadores, a causa da successão sem esperar sua sentença, nem approuação do mesmo Reino junto em Cortes. E a que teue hauer sido somente de algûs particulares persuadidos com grandes merces, que sem estarem em Cortes, a não podião dar, e a sentença que despois alcançou hauer sido nulla, por não ser dada, por todos os Governadores do Reino, que o Senhor Rey Dom Henrique deixou nomeados, e faltando qualquer delles lhes faltaua conforme a direito poder pera sentencearem. Alem do que o fizerão em tempo que ia não tinhão jurisdição pera dar sentença, que competia somente aos tres Estados do mesmo Reino iuntos em Cortes. E vltimamente por ser dada em Ajamonte lugar de Castella, onde (quando a tiuessem) não podião exercitar jurisdição. E assi começando a dita posse com o vicio intrinseco da violencia, e do attentado que nella se cometeo, estando pendendo o Juiso, mais ficou tirando o direito ao dito Rey Catholico (quando o tiuera) do que confirmarlho.

Pois conforme as regras delle a posse uiolenta não causa prescripção, nem tambem nos Reinos a pode hauer de menor tempo, que de cem annos. Nem finalmente pode correr contra o Reino, que nunca teue faculdade, e liberdade pera a reclamar senão agora, e tambem era necessario pello que

tocaua ao particular interesse dos pretensores, que contra hum delles comecasse a prescripção, e se comprisse o tempo legitimo della, o que não houue, nem se comprio. 1641 Março 5

E quanto ao juramento da obediencia e fidelidade, que tinhão dado nas ditas Cortes, aos ditos Reys Catholicos de Castella, os não ligaua, nem obrigaua pera se não poderem eximir de seu dominio, e sogeição. Porquanto o modo com que elRey Catholico Phelippe 4.° despois que succedeo, gouernou este Reino, era ordenado a suas commodidades, e utilidades, e não ao bem comum, e se compunha de quasi todos os modos, que os Doctores apontão, pera o Rey ser indigno de reynar.

Porque não gardaua ao Reino seus foros, liberdades, e priuilegios antes se lhe quebrarão per actos multiplicados. Não acodia á defensa, e recuperação de suas Conquistas, que eram tomadas pellos enemigos da Coroa de Castella. Afligia, e auexaua os Povos com tributos insoportaveis, sem serem impostos em Cortes fazendo com força ás Camaras do Reino, consentir nelles. Gastava as rendas comuas do mesmo Reino, não somente em guerras alheas, mas tambem em cousas que não pertencião ao bem commum delle. Anichilava a nobreza, uendia por dinheiro os officios de Justiça, e fazenda. Prouia nelles, pessoas indignas, e incapazes. O estado ecclesiastico, e Igrejas, erão opprimidos com tributos, tirandolhe as rendas e dandosse as pessoas que dauão os arbitrios, iniquos dellas; e finalmente exercitava estas e outras cousas contra o bem comum por ministros insolentes, e enemigos da patria dos quais se seruia, sendo as peores pessoas da Republica.

Nos quais termos, ainda que os ditos Reys Catholicos de Castella, tiuerão titulo justo, e legitimo, de Reys deste Reino o que não tinhão, e por falta delles, se não puderão julgar por intrusos. Comtudo o eram pello modo do gouerno, e assi podia o Reino eximirse de sua obediencia, e negarlha sem quebrar o juramento que lhe tinhão feito. Por quanto conforme as regras de direito natural, e humano, aindaque os Reinos transferissem nos Reys todo o seu poder, e imperio pera os gouernarem, foi debaixo de huma tacita condição de o regerem, e mandarem com justiça, sem tirannia, e tantoque no modo de gouernar vsarem

1641 Março 5 dellas, podem os Pouos priualos dos Reinos, em sua legitima, e natural defensão, e nunca nestes casos forão vistos obrigar-se, nem o uinculo do juramento extenderse a elles.

E assi sendo tudo o sobredito certo infacto, e tão notorio, que não necessitaua de proua judicial, nem a ElRey Catholico de Castella podia competir legitima defeza pera com ella hauer de ser ouuido, nem hauer outro legitimo successor a quem se pudesse recorrer, e não aproueitarem as muitas queixas, e lembranças que os Tribunais do Reino, e pessoas graues delle fizerão por muitas uezes ao mesmo Catholico Rey de Castella e com a demonstração que hauião feito os Povos de Euora, e de outros lugares do Reino pera se liurarem da oppressão dos tributos sem consentir com elles a nobreza, não hauia bastado pera o governo se emendar, antes com isso se pejorou. Assentou iustamente o Reino congregado nestes tres estados, vsando de seu poder, e em sua natural defensão, negarlhe a obediencia, e dala ao S.or Rey Dom João o quarto, que pello direito diriuado da Senhora Duqueza Dona Catherina sua Auó, era o legitimo Rey, e successor deste Reino.

E pellas mesmas razões podia elle justamente aceitar a acclamação, e restituição que delle se lhe fez, e desforçarse e restituirse ao Reino, pois em sua pessoa tinha radicado o direito da successão delle, e com violencia e força de armas se hauia tirado a S.ra Duqueza sua Auó, e nem ella, nem o S.or Duque Dom Theodosio seu filho em suas uidas tiueram faculdade pera sem perigo euidente dellas, e de sua casa o fazerem. Antes o mesmo Senhor Duque Dom Theodosio fez seu legitimo protesto, e reclamação por escrito, quando jurou aos Catholicos Reys de Castella nas ditas Cortes, e esse de sua propria letra, e sinal, tomando nelle por testemunhas aos Sanctos do Ceo, por se não poder fiar naquella conjunção das pessoas da terra, nos quais termos ainda que se não intimasse judicialmente lhe ficou conseruando seu direito, pera quando ouuesse faculdade de poder desforçarse, e vsar delle per si, ou por seus successores. A qual somente agora teue, e o pode fazer o S.or Rey Dom João seu neto, pella acclamação unanime, e restituição, que o Reino todo lhe fez, não somente de rigor de justiça pello direito que tinha da successão, mas juntamente pellas gran-

des qualidades, excelencias, e virtudes, que concorrem em sua Real pessoa bastantes pera sem outro direito poder, e deuer ser eleito por Rey destes Reinos, supposto o estado, a que o chegarão com seu gouerno os ditos Reys Catholicos de Castella. 1641 Março 5

E pera constar do sobredito, e do que nisto o Reino obrou, entendendo ser vontade de Deos nosso Senhor, que pera este tempo foi seruido reseruar a restituição delle, com manifestos sinais do Ceo fizerão os tres estados, este breve assento firmado por todos, pera ficar sendo o principio destas Cortes e ficar manifesta em todo o tempo a justiça e razão com que assi se determinou, e executou, deixando a comprouação de tudo o sobredito no facto, e no direito ao Liuro que em nome do Reino, se divulgara, e imprimira, sobre esta materia.

Escrito em Lisboa aos cinco dias do mez de Março de mil e seiscentos e quarenta e hum annos, por Sebastião Cesar de Menezes, Secretario do Estado da Nobreza, Doutor nos Sagrados Canones, Inq.or da Suprema do Conselho de ElRey nosso Senhor, e Dezembargador do Paço. Que assinarão iuntamente as pessoas que assistem em Cortes pelos tres Estados do Reino, segundo o uzo e costume do mesmo Reino.

Joannes Mendes de Tavora. (1)
Bpo. Conde.
F. Bispo do Algarue.
F. Bispo de Targa.
R. Arcebispo de Lisboa.
Bispo D. Francisco de Castro.
Inq.dor g.al
D. Seb. Arcebispo de Braga.
Primas das Espanhas.
D. M. Bpõ de Lamego.
M. Bispo de Eluas.
M. marquez de F.ra (2)
do gouerno d'ElRey meu
Snr. e de seu Conselho de Estado.

(1) Esta he exactamente a ordem que se guarda, no original, na parte das assignaturas. (2) Ferreira.

1641 Março 5

Marq.e de Gouvea
do Conselho d'estado delrey meu S.or
e seu Mordomo mor.
O Conde d'Odemira do Concelho de S. Mg.de,
mordomo mor da Rainha nossa S.ra
Marques de V.a Real Conde
de V.ça (1) e Valadares do Cons.o
d'estado delRey meu S.or
O Visconde de Ponte de Lima
do Conselho do estado e gouerno
Presidente da justiça de Portugal.
O L.do Dom Antonio p.ra
Fernão M.iz Freire S.or e Donatario
da casa de Bobodella e mais villas anexas.
O D.or Dom Andre de Andrada
do Concelho de S. Mag.de Lente de
prima de theologia jubilado e reconduzido.
Conde da Vidig.ra Alm.te da India,
do Cons.o d'ElRey nosso Sñr,
Tristám da Cunha de Ataide
S.or e donatario da uila de
pouolide e Castrouerde.
Fernão Telles Conde de Vnhão
do Concelho del rei nosso S.or
P.o de m.ça (2) Furtado
alcaide mor de muge de
Santiago de casem guarda
mor d'elRey meu Sñr.
Jorge de Mello do C.o de gerra
de Sua Mg.de e general das
gales deste R.no
Ruy de Moura Tellez, S.or das
villas da Povoa e das Meadas.
D. L.o (3) da Cunha alcaide
mor d'aldeagalega da merceana
veador da Rainha nossa S.ra
Dom P.o de Menezes C.de de Cantanhede
do Conc.o del Rey nosso S.r, Presidente
da Camara de Lx.a

(1) Valença. (2) Pedro de Mendonça. (3) Lopo.

Dom Carlos de N.ra (1) do C. de Sua Mag.de 1641 Março 5
presidente da meza da censura e ordens.
Manoel da Silva de sz.
Manoel da Silva de Souza (2)
do Conselho de Sua Mag.de
alcaide mor d'alpalham
D.o de M.ca (3) Furtado do cõselho
de S. Mg.de he alcaide mor
da uila do Cazal prizidente
do coselho da india.
Luis de Mello porteiro mor de
sua mag.de alcaide mor da
vila de serpa.
Anrriqi Correa da Silva do
Cons.o de Sua Mg.de Alcaide
Mor da Cidade de Tavilla
e Veedor de Sua M.e
Anriq Correa da Silva. (4)
Dom João M.ar (5) Sñr. da Villa
de Soure Alcaide mor das
V.az de Montemor o nouo Alcaser
do Sal e Grandola, Comendador
e Alcaide mor de Mertola.
O Conde de Monsãto, front.o mor,
Vedor mor, coutr.o mor e Alcaide mor
de Lisboa.
O C.de R.do (6) cassador mor de sua mg.de
O Conde de Sam L.co (7) Regedor da casa
da Supriquassam (8) do Conselho de S. Mg.e

O estado dos povos.

O P.dor de Lisboa D. Miguel d'Alm.da
O Dezembarg.or Fr.co Rebello Homem p.or
de Lisboa.
Martim Ferr.a da Cam.ra procurador da
cidade de Evora.

(1) Noronha. (2) Vem assignado por duas vezes. (3) Diogo de Mendonça. (4) Vem assignado por duas vezes. (5) Mascarenhas. (6) Redondo. (7) Lourenço. (8) Supplicação.

1641
Março
5

Ayres Falcão Pereira procurador
da Cidade de Evora.
Rui de Albuquerque procurador
da Cidade de Coimbra.
Joam de Saa de Masedo da
Cidade de Coimbra procurador.
Martim Ferras d'alm.da p.dor do porto.
Manoel de Souza d'alm.da p.dor
da cidade do porto.
J. de Mello Ct.o (1) p.curador de Sanctarem
Sebastião de Carvalhal procurador de Santarem
João da Gama Ferrão.
procurador da cidade deluas
Fr.isco Fg.do e Cunha definidor
da Comarqua desgeira
Ant.o barradas montozo procurador
da V.a de môforte e definidor da
ouvidoria de V.a V.sa (2)
Diogo Botelho de Matos procurador
da V.a de O.ca (3) e definidor de Campo
maior e moirão.
Manoel Pimentel p.dor e definidor
da cidade de Miranda.
At.o de m.a m.des defenidor
de campo m.or
João d'oliv.ra ..... definidor da
ouvidoria de porto de mos.
Grigorio damaral de Castello br.co
definidor das cortes da villa
de guimarães.
..... do amaral pimentel definidor
da V.a de Castel br.o
Bern.do Correa de lacerda definidor
da Comarqua de Lamego
Matheus de Britto Godins definidor
da Comarca de Beija.
Fr.co d'orta p.dor da villa de
Atouguia e definidor da comarca de Leiria.

(1) Coutinho. (2) Villa Viçosa. (3) Olivença.

P.º Lopes Correa 1641
definidor da comarca de Lagos. Março
Matheus de Saa Per.ª definidor 5
da comarqua da torre de Moncorvo.
Rui Telles definidor da vila dalanquer
Definidor da ouedoria do
mestrado de Sanctiago das
terras do Duque de Aveyro
e procurador de Santiago de Cassê.
Paulo Machado de B.to
Luis glz. monis definidor
da ouvidoria de Aviz
Fr.co Freire de Souza definidor
da Comarca de Thomar
paulo de mancellos da fonseca
definidor da ouvidoria da
vila de Pombal de Christo.
Duarte de paiua m.el definidor
da ouvidoria de montemor o uelho.
Miguel de Coimbra Macedo
procurador, e deffinidor da
Commarca e Cidade de Braga.
G.ar de Seixas d'Almeida
deffinidor da Comarca de Pinhel.
Pedro de lemos dandrade definidor
da Comarqua de Viana.
M.el Corrèa Carvalho
definidor da Comarqua de Setuual.
D.or Antunes Portugal deffinidor
de Castello br.co
Jr.mo Alcoforado Pim.ª definidor
da ouvidoria de Nisa.
João Botado d'Almeida definidor
da Comarca de Torres vedras.
Antonio Machado Villas boas
p.dor da villa de villa do Conde
e definidor da comarca da
ouvidoria da villa de Barcellos.
Gaspar de Oliv.ra Sarm.to
definidor da ouvidoria de Brag.ça

TRATADO DE CONFEDERAÇÃO E ALLIANÇA ENTRE ELREY ASSIGNADO EM PARIS NO

(DUMONT, T. VI, P. I, PAG. 214.)

1641 Junho 1

Le Roi sçachant l'amitié et bonne intelligence, qui a esté entre les Rois ses predécesseurs, et les anciens Rois de Portugal, desquels le Roi D. Jean IV. à présent regnant, a esté reconnu unanimement par tous les Portugais pour légitime successeur, Sa Majesté a esté bien aise de voir ici les Ambassadeurs, qu'il a envoiez vers elle, pour renouveller cette ancienne amitié, et l'asseurer par une alliance entre elle et ledit Roi. Surquoi les commissaires de Sa Majesté aians plein pouvoir d'elle, sont convenus avec lesdits Sieurs Ambassadeurs, aians aussi plein pouvoir dudit Roi de Portugal, des Articles suivans.

ART. I.

Il y aura doresnavant paix et alliance perpetuelle entre les Rois de France et de Portugal et leurs Roiaumes, Provinces, Mers, Ports, et Havres.

ART. II.

Lesdits Rois promettent de bonne foi de ne donner aucune assistance d'hommes, d'argent, munitions, armes, ni vivres aux ennemis l'un de l'autre, contre lesquels ils sont presentement en guerre, directement, ni indirectement.

ART. III.

Messieurs les États Généraux des Provinces Unies du Pais Bas seront admis en cette alliance, aux conditions qui seront convenuës avec eux.

(1) Posto que este Tratado fosse feito em latim, não podémos encon

O SENHOR DOM JOÃO IV, E LUIZ XIII REI DE FRANÇA, 1.° DE JUNHO DE 1641. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

ElRey, sabedor da amizade e boa intelligencia que houve entre os Reis seus predecessores, e os antigos Reis de Portugal, dos quaes ElRey D. João IV, ao presente reinante, foi reconhecido unanimemente por todos os Portuguezes como legitimo successor, Sua Magestade tem muita satisfação em ver aqui os Embaixadores, que elle lhe enviou, para renovar essa antiga amizade, e assegura-la por meio de uma alliança entre elle e o dito Rei. Em vista do que os Commissarios de Sua Magestade, tendo seus plenos poderes, convieram com os Senhores Embaixadores, tendo igualmente plenos poderes do dito Rei de Portugal, nos Artigos seguintes: 1641 Junho 1

ART. I.

Haverá d'ora em diante paz e alliança perpetua entre os Reis de França e de Portugal, seus Reinos, Provincias, Mares, Portos, e Bahias.

ART. II.

Os ditos Reis promettem de boa fé de não dar auxilio algum de gente, dinheiro, munições, armas, nem viveres aos inimigos de um e outro, com quem presentemente se acham em guerra, directa ou indirectamente.

ART. III.

Os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos serão admittidos a esta alliança, com as condições que com elles forem ajustadas.

trar em parte alguma mais que o texto do mesmo em francez.

1641 Junho 1

ART. IV.

Pendant la présente guerre que le Roi a contre le Roi de Castille, laquelle il continuera puissament, le Roi de Portugal agira de son coté continuellement contre ledit Roi, et l'attaquera de sa puissance, tant par terre que par mer.

ART. V.

Pour en faciliter le moien, Sa Majesté demeure d'accord de joindre à la fin de Juin vingt de ses vaisseaux bien armez, et équipez en guerre à vingt gallions du Roi de Portugal, que ses Ambassadeurs asseurent, et promettent au nom du dit Roi leur Maistre, qu'ils seront trouvez, et même d'avantage, armez, et bien équipez en guerre; et tous prests à faire voile, dont les moindres seront de 300 tonneaux, afin que lesdites deux flottes fortifiées de 20 vaisseaux que les Sieurs États Généraux doivent donner de secours au dit Roi D. Jean, aillent attaquer la flotte des Castillans venant des Indes, ou entreprendre dans les États du dit Roi de Castille par des descentes dans ses terres, ce qui sera estimé plus à propos. Bien entendu que lesdits vaisseaux tant de Portugal, que desdits Sieurs les EE. GG. defereront à l'Amiral de France le commandement, et tous les autres honneurs, qui lui sont deus, et qu'en cas que la flotte dudit Roi de Castille vinst à estre prise, elle sera partagée également entre les conféderez.

ART. VI.

Si les années suivantes les deux Rois et lesdits Sieurs États jugent qu'il soit à propos de continuer une pareille entreprise, on le fera par avis commun.

ART. VII.

Il y aura libre trafic et commerce entre les sujets, roiaumes, et états des deux Roix, comme du temps des anciens Rois de Portugal, en sorte que leurs sujets pourront negocier et trafiquer en toute seureté les uns avec les autres comme amis et alliez, sans qu'il leur soit donné aucun empeschement, mais toute sorte de protection et soulagement pour leur trafic, mesme, si besoin est, leur sera accordé

ART. IV.

1641 Junho 1

Durante a presente guerra que ElRey traz com ElRey de Castella, e que continuará com todo o vigor, ElRey de Portugal obrará pela sua parte continuamente contra o dito Rei, e o atacará com todo o seo poder, tanto por terra, como por mar.

ART. V.

Para facilitar os meios disto, Sua Magestade fica de accordo de ajuntar em fins de Junho, vinte de seos navios bem armados, e apparelhados em guerra, a vinte galeões de ElRey de Portugal, que seus Embaixadores asseguram, e promettem, em nome do dito Rei Seo Amo, que se acharão, e mais se fôr preciso, armados, e bem apparelhados em guerra; e inteiramente promptos a fazerem-se de vela, sendo os menores de 300 toneladas, afim de que as ditas duas armadas, reforçadas com 20 navios que os Senhores Estados Geraes devem dar de soccorro ao dito Rei D. João, vão atacar a armada dos Castelhanos vindo das Indias, ou emprehender nos Estados do dito Rei de Castella, por meio de invasões em suas terras, o que se julgar mais opportuno. Bem entendido que os ditos navios tanto de Portugal, como dos ditos Senhores Estados Geraes deferirão ao Almirante de França o commando, e todas as outras honras que lhe são devidas, e que no caso da armada do dito Rei de Castella chegar a ser tomada, será repartida igualmente entre os confederados.

ART. VI.

Se nos annos seguintes os dois Reis e os ditos Senhores Estados julguem ser opportuno continuar em similhante empreza, falo-hão de commum accordo.

ART. VII.

Haverá livre trafico e commercio entre os subditos, reinos, e estados dos dois Reis, como no tempo dos antigos Reis de Portugal, de modo que os seus subditos poderão negociar e traficar com toda a segurança uns com os outros como amigos e alliados, sem que se lhes ponha impedimento algum; antes se lhes dará toda a sorte de protecção e satisfação para seo trafico, e mesmo, se necessario fôr, ser-

1641 Junho 1 de par et d'autre des privilèges et libertez plus grandes que par le passé.

ART. VIII.

Sa Majesté permettra que les Portugais puissent transporter de ses Roiaumes, états, ports et havres au Roiaume de Portugal toutes sortes d'armes, vivres et munitions pour l'usage et service du dit Roiaume seulement. Comme aussi le dit Roi de Portugal permettra que les sujets de Sa Majesté très-Chrestienne puissent transporter de ses Roiaumes toutes les choses, dont ils pouront avoir besoin.

ART. IX.

Les susdits articles ont été signez au nom du Roi par M.r Seguier Chevalier, Chancelier de France; M.r Bouthilier, Commandeur, Grand-Trésorier des Ordres du Roi, et Sur-Intendant des Finances de France; M.r Bouthiller de Chavigni, aussi Commandeur, Grand-Trésorier des Ordres de Sa Majesté, Sécrétaire d' État et de ses Commandements; et au nom dudit Roi de Portugal par Don Francisco de Mello, du Conseil dudit Roi, et son grand-Veneur, et Don Antonio Coelho de Carvalho, aussi du Conseil du dit Roi, et du Conseil de son Parlement Supreme, ses Ambassadeurs près sa Majesté très-Chrestienne, et seront ratifiez respectivement par sa Majesté, et par ledit Roi de Portugal, dans le terme de quatre mois. Fait à Paris le premier Juin 1641

ARTICLE SÉPARÉ.

Bien qu'il ne soit point parlé dans le traité public passé cejourd'hui entre..... de cé qu'il se poura faire en faveur du Roi de Portugal; au cas que le Roi et ses confédérez viennent à conclure la paix avec la Maison d'Autriche; le Roi toutesfois par sa génerosité a bien voulu asseurer le Roi de Portugal son bon frère, que lorsqu'il viendra à la conclusion d'un Traité de paix, il fera son possible pour se reserver la liberté de l'assister toujours en ses justes prétensions, pourveu que les alliez de sadite Majesté consentent d'entrer avec elle en une pareille obligation. Bien entendu qu' en tel cas le Roi de Portugal s'obligera à ne

lhes-ha concedido de uma e outra parte privilegios e liberdades, maiores que no passado. 1641 Junho 1

ART. VIII.

Sua Magestade permittirá que os Portuguezes possão transportar de seus Reinos, Estados, portos e bahias para o Reino de Portugal toda a sorte de armas, viveres e munições para uso e serviço do dito Reino tão somente. Como tambem o dito Rei de Portugal permittirá que os subditos de Sua Magestade Christianissima possão transportar de seus Reinos, todas as cousas, de que hajam de carecer.

ART. IX.

Os sobreditos artigos foram assignados em nome d'El-Rey por M.r Seguier Cavalleiro, Chanceller de França; por M.r Bouthillier, Commendador, Thesoureiro-Mor das Ordens d'ElRey, e Superintendente das Finanças de França; por M.r Bouthillier de Chavigni, tambem Commendador, Thesoureiro-Mor das Ordens de Sua Magestade, Secretario de Estado, e de seus Mandados; e em nome do dito Rei de Portugal por Dom Francisco de Mello, do Conselho do dito Rei, e seo Monteiro-Mor, e Dom Antonio Coelho de Carvalho tambem do Conselho do dito Rei, e Desembargador do Paço, seus Embaixadores junto de Sua Magestade Christianissima, e serão ratificados respectivamente por Sua Magestade, e pelo dito Rei de Portugal no prazo de quatro mezes. Feito em París no primeiro de Junho de 1641.

ARTIGO SEPARADO.

Posto que não fosse expressado no tratado publico feito hoje entre ..... do que se poderá fazer em favor d'El-Rey de Portugal, no caso que ElRey e seus confederados venhão a concluir a paz com a Casa de Austria; todavia ElRey, por sua generosidade, houve por bem assegurar a ElRey de Portugal seu bom Irmão que logo que chegar á conclusão de um Tratado de paz, fará todo o possivel para reservar-se a faculdade de lhe assistir sempre em suas justas pertenções, comtanto que os alliados de Sua dita Magestade consintão de se ligar com elle por uma semelhante obrigação. Bem entendido que em tal caso ElRey de Por-

1641 Junho 1 faire aucun Traité avec le Roi de Castille, sans le consentement de Sa Majesté et de ses alliez.

Le susdit Article secret sera signé au nom du Roi par.... et au nom du Roi de Portugal par..... et sera respectivement ratifié por sa Majesté, et ledit Roi de Portugal, dans le terme de 4 mois. Fait à Paris le premier jour de Juin, 1641.=Signé=Séguier=Bouthillier=Bouthillier.

---

tugal se obrigará a não fazer Tratado algum com o Rei de Castella, sem o consentimento de Sua Magestade e de seus alliados. 1641 Junho 1

O sobredito Artigo secreto será assignado em nome d'El-Rey, por ..... e em nome d'ElRey de Portugal por ..... e será respectivamente ratificado por Sua Magestade e pelo dito Rei de Portugal no prazo de 4 mezes. Feito em París no primeiro dia de Junho de 1641.=assignado=Séguier =Bouthillier=Bouthillier.=

TRATADO DE TREGOAS E CESSAÇÃO DE HOSTILIDADES ENTRE PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, ASSIGNADO EM 18 DE NOVEMBRO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1641 Junho 12

Tractatus Induciarum, et cessationis omnis hostilitatis actus, ut et nauigationis, ac commercii, pariterq̃ succursus inter Serenissimum, ac Præpotentem Don Joannem ejus nominis Quartum, Lusitaniæ, Algaruæ, ab hac, atque altera parte maris Africæ Regem, Dominum in Guinea, atque acquisitis nauigationis, et commercii in Æthiopia, Arabia, Persia, ac India &.ª Ab una, et Dominos ordines generales Vnitarum Prouinciarum ab altera parte factus, initûs, et conclusus per Dominum Tristam de Mendonça furtado, Legatum, ac Consiliarium Serenissimæ Magestatis, et Dominos Rutgerum Huygens, Equitem, Iacobum á Brouchouen ex-Consulem Urbis Lugduni Batauorum, Iacobum Cats Equitem Consiliarium Pensionarium Hollandiæ, et Friziæ Occidentalis, Casparum á Vosvergen, Equitem Dominum de Isselaer, Iohannem á Reede Dominum de Remsuoonde, et Thiens, Dominum de Vooudenberch, Iohannem Veldriel consulem urbis Doccum Assuerum ab Haersolte, Haerstii, ac Echde, Satragam Zallandiæ Vuigboldum Aldringa Senatorem Civitatis Groninganæ, Toparcham Siibaldebueri respectivè Deputatos in consessu alti memoratorum Dominorum statuum Generalium ex Prouinciis Geldriæ, Hollandiæ, Zellandiæ, ultrajecti frisiæ trans Isullaniæ, ac Vrbis Groningæ, atque Omlandiæ, commissarios eorumdem Dominorum ordinum generalium, nempè inter memoratum Dominum Legatum vigore certi rescripti Regii, certarumq Literarum Serenissimæ Magestatis utrumq de dato Lisbon XX j.º Ianuarii jampridem elapsi, et memoratos Dominos Com-

ELREY O SENHOR D. JOÃO IV, E OS ESTADOS GERAES DAS
NA HAYA A 12 DE JUNHO DE 1641, E RATIFICADO
DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1641
Junho
12

Tratado das tregoas, e suspenção de todo o acto, de hostelidade, e bem assi de nauegação, comercio, e juntamente socorro, entre o Serenissimo, e Poderosissimo Dom Joam o quarto deste nome, Rey de Portugal, e dos Algarues daquem, e dalem, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, nauegação, e Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. De hũa parte, e os Senhores Ordens Gêraes das Prouincias vnidas, de outra, feito começado, e acabado pello Senhor Tristão do Mendoça Furtado do Conselho de Sua Magestade, e seu Embaixador, e pellos Senhores Rugero Huyphens, Caualerio Jacobo de Brouchouen; Consul que foi da Cidade de Leide Jacobo Cats, Caualeiro Conselheiro, Pencionario de Holanda, e de Friza Occidental, Gaspar de Vosberghen, Caualleiro, e Senhor de Isselaer, João de Reede, senhor de Reins Voude, e Thiens, senhor de Vvou Denderch, João VelrDriel, Consul da Cidade Doccum, Assuero, de Haer Solte, Haersty, e Echede, do gouerno de Zelanda, Vvigboldo, Aldringa Senador da Cidade de Gronigen, administrador de Sibal de bueri, todos deputados no Conselho dos assima ditos Senhores Estados Géraes das Prouincias de Geldria, Holanda, Zelanda, Vtrech, Friza, Ouericel, e da Cidade Groningen, e Homlandia Commissarios dos mesmos Senhores das Ordens Géraes, entre o assima dito Senhor Embaixador, por virtude de certa Prouisão Real, e de hũa carta de Sua Magestade, escritas ambas em Lisboa a vinte hum de Janeiro passado, e os assima ditos Senhores Commissarios, em virtude de hũa

1641 Junho 12 missarios vigore, eorumdem procurationis, quorum copiæ, eorumdemque translata, respectivè hic infra inserentur.

Experientia docuit, quod Don Philippus Secundus Castellæ Rex, vi & potentia armorum quondam invaserit Coronam Lusitaniæ, et consequentèr privaverit Serenissimum Præpotentemque Regem Don Ioannem (olim Ducem de Bragança) indubitabile suo Successionis jure & justitia in altememoratam Coronam Lusitaniæ, tanquam Legitimum & proximum Hæredem Serenissimæ Dominæ Dona Catharinæ; ac continuarunt Successores prædicti Regis Castellæ multis contiguis annis in violenta occupatione altememoratæ Coronæ Lusitaniæ, infringentes fœdera & pacta amicitiæ confidentiæ & commercii, quæ Domini Reges Coronæ Lusitaniæ continue cum aliis Principibus ac Nationibus in Europa Sancte coluerant de orbantes bonos Subditos & Vasallos ejusdem Coronæ eorum Juribus, Legibus & Consuetudinibus, in superque eos onerantes injustitia, intolerabilibus vexationibus & diversis alliis speciebus Tyrannidis, injungentes illis excessiva onera, quæ Reges Castellæ simul ac cum Patrimonio Regiæ Coronæ Lusitaniæ dilapidarunt & consumpserunt evitabilibus Bellis. Quibus prædicti boni Subditi & Vassalli ejus Coronæ ita stimulati atque iracundia mactati, tandem haud Levi habita patientia, magno cum animo ausu & circumspectione injustum illud ac intolerabile Iugum Regis Castellæ excusserunt, ac semetipsos Libertati restituerunt, demunque communi applausu sæpius altememoratum Iohannem Quartum, Regem elegerunt, proclamarunt, eique homagium ac jus jurandum fidelitatis præstiterunt; Præpotentes Domini Ordines Generales quoque passive pro comperto habentes intolerabilem tyrannidem & perdura onera præfati Castellæ Regis, pariterque ejusdem nefarium Institutum ad consequendam Monarchiam multo Sæculo jam super Vniversa Europa jactatam incommodum Boni Publici dijudicarunt expedire Laudabilli ac honesto jam altememorati Regis Iohannis Quartii proposito succurere, cumque eodem inire & consummare præsens hoc Pactum & Tractatum; nec non prætermittere varias & diversas commoditates, quas alias pro proprio particulari commodo atque utilitate, nacto hoc rerum statu, tam citra, quam ultra Lineam possent usu capere, et perci-

sua Procuração cujas copias, e treslados hirão abaixo escritos. (1) 1641 Junho 12

Mostrou a experiencia que Dom Phelippe segundo Rey de Castella, por força, e poder de armas occupou antigamente a Coroa de Portugal, e pello cõseguinte priuou o Serenissimo, e muito Poderoso Rey Dom João (antes Duque de Bragança) do indubitauel direito de sua successão, e Justiça para a dita Coroa de Portugal, como legitimo proximo herdeiro da Serenissima Senhora D. Catherina, e muitos annos continuos preseuerarão os sucessores do dito Rey de Castella em a violenta occupação da dita Coroa de Portugal, quebrantando os concertos e pactos de amizade, confiança, e do Comercio q̃ os Senhores Reys da Coroa de Portugal, com os outros Principes, e nações de Europa, santamente, sempre respeitarão, priuando aos bons subditos, e vassallos da mesma Coroa, de seu direito, e de suas leys, e costumes, e alem disso carregandoos injustamente de intoleraueis molestias, e outras diuersas especias de tyrannia, juntas a execiuos tributos, os quais os Reys de Castella, juntamente com o Patrimonio da Coroa Real de Portugal, consummirão, e destruirão com guerras escusadas, com as quais cousas, sendo os ditos bons subditos, e vassallos daquella Coroa, estimulados, e prouocados, de justo furor, vencido o sufrimento, com grãde animo, ousadia, e aduertencia, sacodirão aquelle intolerauel, e injusto jugo de el Rey de Castella, restituindosse a sy mesmos, a sua liberdade; e finalmente por aplauso commum, elegerão, acclamarão derão omenagem, e juramento de fidelidade ao dito Rey Dom João o quarto.

Os muitos poderosos Senhores Ordens Géraes, sentindo juntamente, por sua parte, e tendo bem conhecido a intolerauel tyrannia, e durissimos encargos do dito Rey de Castella, e sua detestauel detreminação, para alcançar a Monarchia, de tanto tempo em toda Europa perseguida, e acossada, em vtulidade do bem commum, julgarão ser conueniente, socorrer a intenção honrada, e digna de louuor do dito Rey Dom João o quarto, e com elle fazer, e celebrar

(1) Afim de evitar que esta obra se torne demasiado volumosa, supprimimos todos os Plenos-poderes e Ratificações, tanto neste logar, como subsequentemente.

1641 Junho 12 pere maluntque eorum Loco, ut reviviscat vetus illa amicitia, amor reciprocus ac Commercium, quæ inter Dominos Reges Coronæ Lusitaniæ ac Belgas ultro citroque antiquitùs floruerunt.

ART. I.

Primo conclusum est verum, firmum sincerum ac inviolabile induciarum pactum cessationisque omnis hostilitatis actus inter Altememoratum Regem & Ordines Generales tam mari aliisque aquis, quam terra, intuitu omnium Subditorum atque Incolarum Vnitarum Provinciarum, cujuscumque Conditionis illi fuerint citra exceptionem Locorum personarumve, ut & pariter intuitu omnium Subditorum atque Incolarum Regionem altememorati Regis, cujuscunque Conditionis fuerint, citra exceptionem Locorum personarumve, quæ partes Serenissimæ Majestatis adversus Regem Castellæ tuentur, aut inposterum tueri reperientur, idque omnibus in Locis & maribus ab utraque parte Lineæ juxta conditiones, & restrictiones hic infra respectivè explicatas, tempore Decennii. Quod Induciarum pactum cessationisque omnis hostilitatis actus in Europæ plagis ac alicundè sitis, extra Limites respectivè Privilegiorum, Societatibus Indiarum Orientalium atque Occidentalium ante hac nomine hujus Status respectivè concessorum, statim facta Supbscriptione hujus Tractatus, ordietur.

ART. II.

Ac in India Orientali omnibus Locis & Maribus sub districtu Privilegii a Dominis Ordinibus Generalibus, Societati Indiæ Orientalis harum Provinciarum concessi, uno anno à dato, cum ratihabitio hujus Tractatus nomine Regis Lusitaniæ hic Loci fuerit oblata. At vero si publica manifestatio prædictarum Induciarum cessationisque omnis hostilitatis actus alicubi locorum & marium prætactorum citius devenerit, antequam supradictus annus exspiraverit, ut tum

o presente concerto, e tratado, deixando, antes, as varias, e diuersas commodidades que em seu proprio commodo, e proueito, no Estado das cousas presentes, assi de aquem, como de alem da linha, puderão de nouo tomar, e possuir, e querem antes em lugar dellas, que se renoue aquella antiga amizade reciproco amor, e comercio que entre os Senhores Reys da Coroa de Portugal, e os Holandeses, de hũa, e outra parte, antigamente florecerão. 1611 Junho 12

ART. I.

Primeiramente foi assentado, verdadeiro, firme puro, e inuiolavel concerto de tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade, entre o dito Rey, e as Ordens Géraes, assi por mar, e todas as mais agoas, como por terra, em respeito de todos os subditos, e moradores das Prouincias vnidas, de qualquer condição que elles forem, sem excepção de lugares, ou de pessoas; e bem assi igualmente, em respeito de todos os subditos, e moradores das Regiões do dito Rey, de qualquer condição que forem, sem excepção de lugares, ou pessoas, as quais defendem contra el Rey de Castella, as partes de Sua Magestade, e daqui por diante, se achar que as vão defendendo, e isto em todas as terras, e mares, de hũa, e de outra parte da linha conforme as cõdições, e limitações por ambas as partes abaixo declaradas, por tempo de dez annos, o qual contrato de tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade, nos lugares de Europa, ou em qualquer outra parte, cituados, fora dos limites da Jurisdição, concedida em nome deste Estado antes deste tempo, as Companhias das Indias Orientaes, e Occidentaes, começará logo desde a sobescripção deste tratado.

ART. II.

Mas na India Oriental, e em todas as terras, e mares debaixo do districto, e Jurisdição concedida pellos Senhores das Ordens Gêraes, á Companhia da India Oriental destas Prouincias, começará hum anno despois da data, tanto que neste lugar for apresentada retificação deste Tratado, em nome del Rey de Portugal; Porem se a publica manifestação das ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade, chegar mais breuemente a alguã parte das ditas

1641 Junho 12 quisque ab utraque parte in hujusmodi Locis ac maribus respectivè a tempore publicæ manisfestationis sese contineat ab omni hostilitatis actu.

ART. III.

Et comprehendentur sub prædictis Induciis & cessatione omnis hostilitatis actus omnes hujusmodi generis Reges, Diinastæ & Gentes Indiæ Orientalis, quibuscum Domini Ordines Generales, aut Societas Indiæ Orientalis, harum Provinciarum eorum nomine amicitiam colunt, aut fœdere juncti sunt, si qua sibi expedire arbitrabuntur has Inducias & cessationem omnis hostilitatis actus complecti.

ART. IV.

Nec fas esto, prætacto Decennii tempore durante sibi invicem, nec terra, nec mari, hostilitatem aut ullam aggressionis vim inferre, ac omnibus Lusitanicis Navibus ex Lusitania, sub mandato, aut commissione altimemorati Regis Iohannis Quarti, navigantibus ad Loca & maria, quæ partes hujus Regis tuentur, secuti pariter illis Navibus isthinc in Lusitaniam revertentibus, permissum esto Libere absque ulla remora navigare intuitu Societatis Indiæ Orientalis harum Provinciarum.

ART. V.

Similiter nec Naves eorundem Subdictorum harum Provinciarum in earum cursu per prædictas Lusitanicas molestia afficientur.

ART. VI.

Et utraque pars esto Libera & secura in suis Tractatibus & Contractibus.

ART. VII.

Item, Liberum esto utrique parti Navigare, pariter Loca possidere, suum Commercium sine ullo impedimento exercere, aeque ut tempore & sub manifestatione prædictarum Induciarum cessationisque omnis hostilitatis actus, in India Orientali Loca possidet, effective commeavit, suumque Commercium exercuit.

terras, e mares, antes q̃ o dito anno seja acabado, em tal caso, cada qual, de hũa, e outra Parte, das ditas terras, e mares, desdo tempo da dita manifestação, se abstenha de todo o acto de hostelidade. 1641 Junho 12

ART. III.

E serão comprehendidos debaixo das ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade, todos os Reys, Senhores, e nações da India Oriental, com os quais os Senhores Ordens Gêraes, ou a Companhia da India Oriental destas Prouincias em seu nome, tem amizade, e confederação, se a elles lhes parecer serem comprehendidos nas ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade.

ART. IV.

Não será licito, durante o dito tempo de dez annos, fazer se de hũa, e outra parte, nem por terra, nem por mar, hostelidade algũa, ou acometimento violento, e será premitido a todas as naos Portuguesas, e que de Portugal, por mandado, e comissão del Rey Dom João o quarto, forem para as terras, e mares que deffendem as partes del Rey, assi como igualmente, as que das ditas partes tornarem para Portugal, nauegar liuremente sem embaraço algum, por respeito da Companhia da India Oriental, destas Prouincias.

ART. V.

E da mesma maneira as naos dos subditos destas Prouincias que fizerem a mesma viagem, não serão molestadas pellas ditas naos de Portugal.

ART. VI.

E hũa, e outra parte esteja liure, e segura em seus tratados, e em seus Contratos.

ART. VII.

Tambem será liure a cada hũa das partes, nauegar, igualmente possuir seus lugares, e exercitar seu Comercio, sem impedimento algum, assi, e da maneira, que ao tempo da publicação das ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade em a India Oriental, possuir os ditos lugares, e hindo, e vindo, exercitaua seu comercio.

1641 Junho 12

ART. VIII.

Sæpius dictæ Induciæ ac cessatio omnis hostilitatis actus effectum sortientur tempore Decennii in Locis & maribus pertinentibus sub districtu Privilegii a Dominis Ordinibus Generalibus Societati Indiæ Occidentalis harum Provinciarum concessi, a dato, cum Ratihabitio super hoc Tractatio nomine Regis Lusitaniæ hic Loci fuerit oblata, & publica manifestatio prædictarum Induciarum cessationisque omnis hostilitatis actus porro alicubi prænominatorum Locorum ac marium respective pervenerit, à quo tempore utraque pars in istiusmodi Locis & maribus respectivè sese cohibeat ab omni hostilitatis actu. Ita tamen, ut intra octo Menses, postquam prædicta ratihabitio hic Loci fuerit allata, conveniendum sit cum Corona Lusitaniæ de Pace in sæpiusdictis locis & maribus, pertinentibus sub districtum Privilegii Societatis Indiæ Occidentalis harum Provinciarum, ad quæ Dominus Tristão de Mendonça Furtado, Legatus & Consiliarius Regiæ Majestatis Lusitaniæ hisce pollicetur, ut intra prædictos octo Menses post præfatam ratihabitionem Regiæ Serenissimæ Majestatis hic Loci oblatam, quoque obveniant necessarium mandatum ordo ac Instructio pariterque persona aut personæ authoritate regia munita, ad tractandum de prædicta Pace; atamen, si in eventum contra omnem expectationem Pacis conditio non iniretur, ut, eo non obstante sæpiusdictæ Induciæ, cessatioque omnis hostilitatis actus tempore decennii, modo præmisso & juxta Articulos infra explicatos, plenum effectum sortiantur.

ART. IX.

Societas Indiæ Occidentalis harum Provinciarum ut & Subditi ac Incolæ ejusdem terrarum acquisitarum, nec non omnes illi inde dependentes, cujuscunque Nationis conditionis aut Religionis sint, gaudeant & fruantur in singulis terris & Locis Regis Lusitaniæ, ac ad eandem Coronam spectantibus, in Europa sitis, hujusmodi Commercio, exemptionibus, libertatibus & juribus, quibus reliqui Subditi hujus status, vigore hujus Tractatus, gaudebunt & fruentur. Hac tamen conditione, ne Societas Indiæ Occidentalis harum Pro-

ART. VIII.

1641 Junho 12

As ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade terão seu effeito por tempo de dez annos em as terras, e mares pertencentes ao destricto da jurisdição concedida pelos Senhores das Ordens Géraes á Companhia da India Occidental destas provincias desde a data, tãto q̃ a retificação deste tratado em nome del Rey de Portugal, neste lugar for apresentada, e a publica manifestação das ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade chegar a qualquer parte das ditas terras, e mares respectiuamente; desde o qual tempo, hũa, e outra parte em as ditas terras, e seus mares se abstenha de todos os actos de hostelidade. Com tanto que dentro de oito mezes despois que a dita retificação for neste lugar apresentada se haja de tratar da paz com a Coroa de Portugal, nas ditas terras, e mares, pretencentes ao destricto da jurisdição da Companhia da India Occidental, destas Prouincias, como assim primite o Senhor Tristão de Mendoça Furtado, Embaixador, e do Conselho de Sua Magestade de Portugal, para que dentro dos ditos oito mezes, depois da sobredita retificação de Sua Magestade aqui neste lugar apresentada, uenha juntamente procuração necessaria, ordem, e instrucção, e igualmente pessoa, ou pessoas com authoridade Real, para tratar da dita paz; com tudo se acontecer, contra toda a esperança, e desejo, que a condição da paz se não effeitue, sem embargo disso as ditas tregoas, e suspensação de todo o acto de hostilidade, terão inteiro effeito pello tempo de dez annos na forma sobredita, e conforme aos artigos que abaixo se declarão.

ART. IX.

A Companhia da India Occidental destas Prouincias, e bem assi, os subditos, e moradores nas suas terras adqueridas, e juntamente todos aquelles que dahi dependem, de qualquer nação, condição, ou Religião que sejão, gozem, e logrem em cada hũa das terras, e lugares del Rey de Portugal, e pertencentes á mesma Coroa, cituados em Europa deste mesmo Comercio, izenções, liberdades, e direitos, dos quais, os demais subditos deste Estado, por virtude deste tratado, hão de gozar, e lograr, com tal condição, que a Companhia da India Occidental destas Prouincias; e bem

1641 Junho 12

vinciarum, ut & Subditi ac Incolæ in ejusdem terris acquisitis, sicut pariter omnes reliqui ab illa dependentes conentur ex Brasilia transferre ad Regnum Lusitaniæ Saccharum, lignum Brasilicum ac alias Merces in Brasilia existentes & provenientes, sicut pariter nec Lusitanica Natio, ut & Subditi ac Incolæ in ejusdem terris acquisitis, nec minus ab ea dependentes, conabuntur ex Brasilia transferre intra has Provincias & Regiones Saccharum, lignum Brasilicum aliasque merces in Brasilia existentes & provenientes.

ART. X.

Natio Belgica ut & Lusitanica durantibus Induciis, & cessatione omnis hostilitatis actus sibi invicem succurrent atque opem ferent pro virili, cum occasio & status verum illum postulaverit.

ART. XI.

Omnia Fortalitia, Urbes, Naves & particulares Personæ, sive sint Lusitani aut alii in Brasilia vel aliorsum sita & reperti, qui partes Regis Castellæ forent, aut postmodum in eorum potestatem redigentur, non aliter respicientur ac reputabuntur, quam communes hostes, quos adoriri, prosequi, ac vincere cuilibet parti, licitum sit nullo habito respectu limitum. Hoc attento, si qua alterutra pars ejusmodi loca ant Fortalitia occuparet, illi quoque cedat Jurisdictionis & Latorum camporum ambitus & reliqua emolumenta antiquitus his annexa, non obstante talia Loca & Fortalitia (ut supradictum est) in alterius Limitum districtum sortiantur.

ART. XII.

Quilibet utriusque partis Subditorum relinquetur ac remanebit in bonis suis uti illa tempore manifestationis Induciarum & cessationis omnis hostilitatis actus tum deprehendentur & Lati campi inter utriusque partis extrema Fortalitia siti (qui necessario inde intelligendi sunt pro acquisitis ac eorum dominio vindicatis) utrinque divisi exstabunt,

assi. Os subditos, e moradores, em suas terras adqueridas, e igualmente todos os demais della dependentes, não pretendão leuar do Brazil para o Reyno de Portugal asucar, Pao Brazil, nem outras mercadorias que no Brazil costuma auer, e delle serem trazidas, assi como tambem, nem a nação Portuguesa, e os subditos, e moradores nas ditas terras adqueridas, nem menos os que della dependem, pertenderão leuar do Brazil, as ditas Prouincias, e Regiões vnidas, asucar, Pao Brazil, e outras mercadorias que no Brazil costuma hauer, e delle serem trazidas. 1641 Junho 12

ART. X.

A nação Holandeza, e bem assi a Portugueza, em quanto durarem as tregoas, e suspensação de todo o acto de hostelidade, se socorrerão reciprocamente, e se darão toda a ajuda, e fauor com todas suas forças, quando quer que a occasião, e o Estado das cousas assi o pedirem.

ART. XI.

Todas as Fortalezas, Cidades, naos, e pessoas particulares, ou sejão Portugueses, ou outros quaisquer que forem achados no Brazil, ou em outra parte, os quais fauorecem as partes del Rey de Castella, ou daqui por diante, se reduzirem a seu poder, serão julgados por inimigos communs, aos quais, será licito acometer, perseguir, e vencer por cada hũa das partes, sem se ter respeito ao limite, e termos em que forem achados; Conforme ao que se cada hũa das partes tomar algũ dos ditos lugares, ou fortalezas, pertencerá áquelle por quem for tomado, e juntamente a jurisdição, e termo de seus campos, e todas as mais vtilidades a elles de antes annexas; sem embargo de os taes lugares, e fortalezas estarẽ cituadas no destricto, e termos de cada hũa das partes.

ART. XII.

Qualquer subdito, de hũa, e outra parte, será deixado estar, e ficará em posse de seus bens, assi como for achado nelles, ao tempo da manifestação das tregoas, e suspenção de todo acto de hostelidade, e os campos, e termos que estiuerem entre os fins das Fortalezas de hũa, e outra parte (os quais necessariamente se hão de hauer por proprios e

1641 Junho 12

sub his comprehendendo gentes & nationes sub iisdem sortientes; quibus finibus, modo præmisso positis, & statutis, Lusitanicæ Nationi ab illa, & subditis harum Provinciarum ab hac parte, constabit, quæ Loca, commoditates & ambitus Latorum camporum, quilibet pro suis agnoscat & tueatur.

ART. XIII.

Quod vero attinet particularium proprietates ac possessiones, quæ sub prædicta divisione, ad unam vel alteram partem pertinebunt, de his forsitan nonnulla Loca extabunt derelicta & populata, alia vero culta ac gente instructa. At vero quod spectat Loca, quorum Incolæ & Proprietarii sese ad hanc vel alteram partem recepisse deprehendentur, exinde nulla omnino restitutio fiet, neque ullorum mobilium ibidem relictorum & repertorum, sed quilibet eo contentus vivat oportet, quod ex derelictis Locis secum adportavit ac abstulit.

ART. XIV.

Attamen in dictis Locis & terris, quæ suis Proprietariis, aut aliis possessoribus eorum nomine & parte remanserunt, illis utrinque cognita causa, jus suum & possessio asservabitur, visis prius eorum necessaris documentis & probationibus.

ART. XV.

Super quibus utriusque partis regimen in suo cujusque districtu respective disponat, pro ut videbitur convenire, non concesso, ut alius quispiam his sese immisceat.

ART. XVI.

Commercia ad utriusque partis ditiones, tractus, & ambitus Locorum in Brasilia, quælibet sibi ipsis relinquantur, exclusis omnibus aliis, nec ipsis Lusitanis fas esto hujus status, neve subditis hujus status Lusitanorum ditiones, tractus & ambitus Locorum frequentare, nisi communi vo-

acqueridos ao Senhor que delles for) ficarão com a mesma diuisão, comprehendendosse nelles as familias, e nações que lhes tocarem, e determinados pello modo sobredito, os ditos termos, e diuisão, constará á nação Portugueza por hũa parte, e aos subditos destas Prouincias, por outra, quais lugares, commodidades, e termos dos campos ha de conhecer cada hum, e defender como seus. 1641 Junho 12

ART. XIII.

E quanto ao que pertence as propriedades, e possessões dos particulares, que debaixo da dita diuisão se deue comprehender para hũa, ou para outra parte, será por ventura certo, que algũs lugares estarão dezemparados, e roubados, e outros cultiuados, e pouoados de gente: Com tudo o que pertence aos lugares, cujos habitadores, e proprietarios se passassem a hũa, e outra parte, nem por isso se hauera de fazer restituição algũa, nem de moues algũs que fossem deixados, e achados, mas será cõueniente, que cada hum fique quieto com aquillo que comsigo leuou, ou tiuer leuado dos ditos lugares assi dezemparados.

ART. XIV.

Porem nos ditos lugares, e terras que ficarão a seus proprietarios, ou a outros possuidores, em seu nome, e lugar, tomandosse conhecimento da causa, se guardará aos ditos donos, de hũa, e outra parte, seu direito, e posse, precedendo para isso as prouas, e documentos necessarios.

ART. XV.

Sobre as quais cousas, o gouerno de hũa, e outra parte, em seu destricto, respectiuamente, disporá da maneira q̃ entẽder q̃ conuẽ, não se premitindo q̃ algũa outra pessoa se intrometa nas ditas cousas.

ART. XVI.

Os Comercios para os lugares, Senhorios, e termos de hũa, e outra parte, no Brazil, quaisquer que sejão, serão sómente premitidos, assi mesmos, excluidos todos os outros, nẽ seja licito aos Portugueses frequentar os lugares, Jurisdições, e termos dos subditos destes Estados, nẽ menos aos

1641 Junho 12 luntate & consensu postmodum aliter visum fuerit convenire.

ART. XVII.

Ne permissum sit Lusitanis in Brasiliam navigare, commercari ant mercaturam exercere cum Navibus alienæ nationis, aut cum ipsissimis Nationibus extraneis, sed indigentes aliquibus extraneis Navibus ad navigationem, mercaturam & commercium in Brasilia tenebuntur illi tales conducere, aut emere a subditis harum Provinciarum, quo casu emptionis vel conductionis, nullæ minores Naves in Brasiliam aptentur ac impendantur quàm centum & triginta onerum, aut ducentorum & sexaginta vasorum munitæ ad minimum sedecim tormentis (aliàs Gotelingen) vivrantibus singulatim quinque aut sex Libras ferri respective, munitioneque belli provisæ secundum proporcionem, et quando maiores Naves a Lusitanis in Brasiliam conducentur, atque ementur, ac deinceps aplicabuntur, ut supra, tum illa secundum proportionem onerum tanto plus muniantur et provideantur, et hoc omne sub pæna amissionis & confiscationis prædictarum Navium una cum earum requisitis, quæ alias, ut antea, cedant commodo Societatis Indiæ Occidentalis, harum Provinciarum, aut vero eorum, qui ab ea dependent vel appendent, si qua illa ab his forte deprehenderentur & caperentur.

ART. XVIII.

Neque Lusitanis, neque Incolis harum Provinciarum liceat ullam Navium, Negrorum, Mercium, aliorumve necessariorum vecturam præstare Indiis Castilianorum, aliisque Locis ab eorumdem parte stantibus sub pæna amittendæ Navis, & bonorum, pariterque personæ, quæ in ibi reperientur, ut hostes apprehendentur, & tractabuntur.

ART. XIX.

Illud, quicquid tam Lusitani, quam Subditi harum Provinciarum in oris Africæ possident, nulla indiget Limitum divisione, cum inter utrumque diversæ Gentes & Nationes sortiantur, quæ finium Limites statuunt & dividunt.

subditos destes Estados hirem aos semelhãtes lugares dos Portugueses, saluo se de commum vontade, e consentimento parecer despois contratar em outra forma. 1641 Junho 12

ART. XVII.

Nem seja premitido aos Portugueses, nauegar comerciar, ou tratar para o Brazil com as naos de nação estrangeira, nem com essas mesmas nações estrangeiras, mas tendo necessidade de algũas naos estrangeiras para nauegação, trato, e comercio para o Brazil, serão obrigados o fretar, ou comprar as ditas naos aos subditos destas Prouincias, no qual caso de compra, ou frete, se não aparelharão, nem conduzirão para o Brazil naos de menor porte, que de cento, e trinta lastres, ou de duzentas, e sessenta toneladas, armadas pello menos com desaseis pessas de Artelharia, chamadas bottelingen, que lànce cada hũa sinco, ou seis liuras de balla, e a este respeito, prouidas de monições de guerra; e quando acontecer, que pellos Portugueses sejão fretadas, ou compradas maiores naos para o Brazil, na mesma forma como dito he, em tal caso serão prouidas, e bastecidas de quanto mais for necessario, conforme a proporção de seus lastres, e tudo isto sob pena de perdimento, e confiscação das ditas naos, e suas pertenças, as quais se aplicarão em vtilidade da Companhia da India Occidental destas Prouincias, ou daquelles que della dependem, sendo por elles, a caso, prezas, e tomadas.

ART. XVIII.

Nem seja licito aos Portugueses, nem aos moradores destas Prouincias, dar passagem algũa de naos, negros, mercadorias, ou outras cousas necessarias, para as Indias dos Castelhanos, ou para outros lugares cituados naquellas partes, com penna de perdimento da nao, das pessoas, e das fazendas que ahi forem achadas, e de que como inimigos serão prezos, e tratados.

ART. XIX.

Tudo aquillo, que assi os Portugueses, como os subditos destas Prouincias, possuem nas Costas de Africa, não necessita de diuisão de termos, por quãto entre hũs, e outros ha diuersas familias, e nações que diuidem, e determinão os termos, e limites.

1641 Junho 12

ART. XX.

Quod vero attinet Negotiationem & frequentationem earundem orarum, Insulæ Sancti Thomæ, aliarumque Insularum, hisce comprehensarum, ea utique Libera sit; hac tamen conditione, si eadem navigatio & commercium, sive illud sit auri, nigrorum, aliarumque mercium quomodolibet illa nuncupanda veniunt, fiat, & destinata sit in vel circa vrbes, & Fortalitia, quæ forte alteruter occupat, & possidet, ut inde pendantur eadem Vectigalia & jura, quibus consueverunt Incolæ Lusitani ac eorundem Locorum Liberi homines exsolvere & viceversa.

ART. XXI.

Et quia Domini Ordines Generales sua Dominia & terras in Brasilia, aliisque Locis, propria virtute, acquisiverint eo tempore, quo eorum subditi atque Incolæ ad huc exstarent Vassalli & Subjecti Regis Castellæ & hujus Status hostes, cujusmodi naturæ, & Sortis illi fuerunt, qui modo ibidem, ad obsequium Regis Lusitaniæ redierunt amicosque & fæderatos huic statui sese dederunt, ex quo in futurum utrinque durabile fædus & sincera confidentia patet, simul ac alter alteri inposterum justa præstandæ Justitiæ administratione rite tenebitur.

ART. XXII.

Ita vero comparatum est, ut cum mutatione, quæ in multifariis proprietatibus & possessionibus mobilium atque immobilium bonorum extitit (solummodo per calamitatem molesti belli) diversi modo subditi sub & post initium ad obsequium hujus status harum Provinciarum devenerint, quorum pars adincitas redecta pars diffusa sunt; ac cum plurimi Belgæ ibidem per emptionem Dominiorum, vulgo nuncupatorum Ingenuos, aliorumque bonorum immobilium, sedem fixerint, ratio status rerum inibi acquisitarum nullo modo ferre potest, ut ulla bona jure postliminiis vel quasi, repetantur, aut revertantur, neque ut subditi Dominorum Ordinum Generalium a Lusitanis, neque Lusitani abs subditis harum Provinciarum ulla debita aliave onera exigant, multominus, ut talia consequantur, conveniat exe-

ART. XX.

1641 Junho 12

Em quanto ao que pertencia á nauegação, e cõmunicação das mesmas costas da Ilha de São Thome e de outras Ilhas, que nellas se comprehendem, a hũa e outra parte será liure, com tal condição, se a mesma nauegação, e Comercio, ou elle seja de ouro, de negros, e de mercadorias de qualquer maneira chamadas, se faça, e seja distinada, para as Cidades, e fortalezas, ou porto dellas, as quais cada hũa das partes occupa, e possue, para que nellas se paguem as rendas, e direitos que costumarão pagar os moradores Portugueses, ou os homens liures dos mesmos lugares, em igual correspondencia.

ART. XXI.

E por quanto os Senhores Ordens Géraes acquirirão por seu proprio poder seus dominios, e terras no Brazil, e em outras partes em tẽpo q̃ os subditos, e moradores dellas ainda erão vassallos, e sugeitos a el Rey de Castella, e inimigos deste Estado, de cuja natureza, e condição forão aquelles que agora no mesmo lugar se reduzirão a obediẽcia del Rey de Portugal, e se mostrarão amigos, e confederados a este Estado, pella qual rezão, daqui por diante, de hũa, e outra parte estará manifesto, durauel concerto, e pura confiança, e juntamente hũs a outros serão com rezão obrigados a se tratarem com amigauel administração de justiça.

ART. XII.

Com tudo se tem assentado, q̃ como cõ a mudança q̃ ouue em muitas propriedades, e possessões, assi de bens moues, como immoueis (sómente pella distruição de tão molesta guerra) varios subditos, antes, e despois de seu principio, vierão á obediẽcia do estado destas Prouincias, parte dos quais cahirão em pobreza, e parte se espalharão, e como muitos Flamengos fizerão ahy assento, por cõpra de Senhorios, que vulgarmẽte chamão engenhos, e de outros bẽs de raiz, de nenhũa maneira primite a rezão destado das cousas aly acqueridas, q̃ bẽs algũs por direito de post liminio, ou quasi se possão repetir, ou restituir, nẽ tambẽ q̃ os subditos dos Senhores Ordẽs Géraes pessão aos Portugueses, nẽ os Portugueses aos subditos destas Prouincias, diuidas, ou encargos algũs, e muito menos será cõueniẽte, q̃

1641 Junho 12 cutionis via uti, sed quilibet salvus remanebit, uti possidet tempore dictæ manifestationis.

ART. XXIII.

Subditi atque Incolæ ditionum altememorati Regis Johannis Quarti, & Dominorum Ordinum respective, durantibus decenii Induciis & cessatione omnis hostilitatis actus, mutua confidentia amicitiam colent sine ulla recordatione offensiorum & damnorum, quæ olim perpessi sunt.

ART. XXIV.

Et si forte postmodum unanimi ac mutuo consensu sedes belli in India Occidentali Castilianorum transferretur, atque incenso bello ibidem quicquam ad detrimentum communis hostis acquiriretur, tum illud distribuendo, permutando, & fruendo amicè, et communi consensu, ut præmissum est, conveniendum erit, sicut pariter durantibus sæpius memoratis Induciis, & cessatione omnis hostilitatis actus, permissum esto utriusque partis communi consensu, atque applausu prædictos Articulos, aut partem eorum immutare.

ART. XXV.

Et liberum esto utriusque partis subditis, cujuscumque Nationis, Conditionis, qualitatis & Religionis, nullis exceptis (sive illi in alterutrius ditione natis sint, sive inibi habitasse dicantur) frequentare, navigare, & comercari qualibet mercium & mercaturæ sorte in Regnis, Provinciis, Territoriis & Insulii respective in Europa atque aliorsum ab hac Lineæ parte sitis. Nec fas esto neutrius subditos mercandi gratia confluentes in alterius terris, sitis ut supra, in mercibus asportandis, aut vero exportandis magis aggravare gabellis impositionibus aliisve juribus, quam ipsissimos Incolas & Subditos earundem terrarum, sed gaudeant pariter respective hujusmodi indultus & privilegiis, quibus antehac illi usi sunt, priusquam Lusitania Castellianis fuerit subacta.

pretẽdã as tais cousas por via de execuçã, mas cada qual ficará inteiramẽte com o que estiuer possuindo ao tempo da dita manifestação. 1641 Junho 12

ART. XXIII.

Os subditos, e moradores dos lugares do dito Rey Dom João o IV e dos Senhores Ordens, respectiuamẽte, durando as Tregoas de dez annos, e suspenção de todo o acto de hostelidade, com reciproca confiança, professarão amizade, sem lembrança algũa das offenças, e danos que antigamente se receberão.

ART. XXIV.

E se despois por ventura, com animo, e consentimento conformes, o fundamento da guerra, se passar á India Occidental dos Castelhanos, e fazendo alli guerra, com perda do inimigo commum se acquirir cousa algũa, em tal caso, repartindo trocando, e logrando, amigauelmente, e de commum consentimento, como dito he, se fará concerto: assi como igualmente, durando as ditas tregoas, e suspenção de todo o acto de hostelidade, será permitido, com commum consentimento, e aplauso de ambas as partes, mudar os sobreditos artigos, ou parte delles.

ART. XXV.

E será liure aos subditos, de hũa, e outra parte, de qualquer nação, condição, qualidade, e religião, sem exceição de algum, ou elles sejão nacidos em a Jurisdição de cada hũa das partes, ou nellas tenhão seu Domicilio, assistir, nauegar, e comerciar com qualquer sorte de mercadorias, e empregos em os Reynos, Prouincias, termos, e Ilhas em Europa, e em qualquer outra parte cituadas daquem da linha; nem será licito que a nenhum dos subditos de hũa, e outra parte, que por causa da mercancia cõcorrerem em cada hũa das ditas terras, trazendoas, ou leuandoas, como dito he, se acrecentem mais cizas, imposições, ou outros direitos do que aquelles que os mesmos moradores, e subditos das mesmas terras costumão, mas igualmente em correspondencia gozem destas mesmas liberdades, e priuilegios, dos quaes elles antes vsauão, primeiro que Portugal fosse pelos Castelhanos sobjugado.

1641
Junho
12

ART. XXVI.

Subditi ac Incolæ harum Provinciarum, qui Christiani sunt, in omnibus Locis, Vrbibus & Territoriis etiamque Provinciis ac Insulis Regni Lusitaniæ aut ab eo appendentibus & dependentibus, sive illud sit ab utraque parte Lineæ, tam in Europa, quam extra, ubi frequentandi Locus datur, utentur, & fruentur Libertate conscientiæ in domubus suis privatis, ac intra Naves Libera Religionis exercitio; si vero Legatus aut alius publicus hujus Status Minister in Lusitaniam forte mitteretur, tum illi respective utentur & fruentur in ædibus suis & domiciliis hujusmodi Libertate ac Religionis exercitio, sicut in hoc Statu præsenti Domino Legato Lusitania permittitur.

ART. XXVII.

Domini Ordines Generales, non exspecta Serenissimæ Majestatis ratihabitione ad hunc Tractatum, proprio suo sumptu assistent Regi ac Coronæ Lusitaniæ sub idoneo Architalasso, aliisque necessariis suis Officiariis, quindecim Navibus bellicis, & quinque Scaphis majoribus bene munitis ac instructis, provisis de victu, etiamque tormentis, ac aliis munitionibus belli.

ART. XXVIII.

Ad hanc classem altememoratus Rex comparabit aut conducet Serenissimæ Majestatis propriis sumptibus, & sub ejusdem proprio directorio similem numerum quindecim Navium bellicarum, & quinque Scapharum majorum æque benè munitarum, instructarum nautis & militibus, etiam provisarum de victu, tormentis & aliis belli munitionibus, ut conjunctim una cum Navibus, & Scaphis majoribus harum Provinciarum impendantur ad Littora atque oras Lusitaniæ & Hispaniæ respective, ad detrimentum Regis Castellæ communis hostis.

ART. XXIX.

Rex Lusitaniæ propriis suis expensis instruat decem aut plures Galeones in Lusitania, easque adjungat supra dicta Classi, ut conjunctim impendantur adversus Regem Castellæ ejusque Subditis.

ART. XXVI.

1641 Junho 12

Os subditos, e moradores destas Prouincias, que são Christãos vzem, e gozem de liberdade de Consciencia priuadamente em suas casas, e dentro de suas naos, de liure exercicio de sua Religião em todos os lugares, Cidades, termos, Prouincias, e Ilhas do Reyno de Portugal, ou em seus dependentes, ou seja desta parte da linha, em Europa, ou dalem della, aonde he primitido comerciar: Porem se algum Embaixador, ou outro Ministro publico deste Estado, for mandado a Portugal, em tal caso estes vsarão, e gozarão em suas casas, e domicilios desta liberdade, e exercicio da Religião, assi como neste estado se premite presentemente ao Senhor Embaixador.

ART. XXVII.

Os Senhores Ordens Gêraes sem esperar a retificação de Sua Magestade para este tratado assistirão a el Rey, e á Coroa de Portugal á sua propria custa, debaixo de seu sufficiente Almirante, e os mais necessarios officiaes, com quinze naos de guerra, e cinco fragatas grandes, bem armadas, e guarnecidas, prouidas de mantimentos, e artelharia, e outros petrechos de guerra.

ART. XXVIII.

Para esta armada, Sua Magestade comprará, ou fretará á sua propria custa, e debaixo de sua mesma ordem, semelhante numero de quinze naos de guerra, e cinco fragatas grandes, igualmente armadas, e guarnecidas de marinheiros, e soldados, e tambem prouidas de mantimentos, e artelharia, e outros estromentos de guerra, para que ajuntandosse com as naos, e fragatas grandes destas Prouincias, se apliquem aos Portos, e costas de Portugal, e de Espanha, em ordem a fazer dano a el Rey de Castella inimigo commum.

ART. XXIX.

ElRey de Portugal á sua propria custa armará dez Galeões, ou mais em Portugal, os quais se ajuntarão á sobredita Armada, para que juntamente se appliquem contra el Rey de Castella, e contra seus subditos.

1641 Junho 12

ART. XXX.

Naves, quæ ex Lusitania navigarunt, ut & earundem onera & merces ad prædictam Coronam aut ejusdem Subditos pertinentia, quorum probationis documenta decenter exhiberi poterint, non confiscabuntur, etiam si tale foret, ut istiusmodo naves & merces, navigantes sub vexillo Castellæ per aut extra prædictam Classem caperentur, sed tales Naves earumque onera & merces restituentur originalibus earundem proprietariis.

ART. XXXI.

Prædarum aliorumque emolumentorum virtute prædictæ Classis & Galeorum acquisitorum erit partitio, & distributio pro rata, juxta numerum Corporum, Navium, idque ad præveniendum ac evitandum disputandi diversitatem, quæ alias ex divisione prædarum aliorumque bonorum, aut horum occasione ob certis respectis resultaret.

ART. XXXII.

Regi Lusitaniæ licitum sit intra has Provincias conscribere, aut conscribi facere tales superioris & inferioris dignitatis Officiales, etiamque Architectos militares, Cuniculorum actores, Pyropæos aliosque Mechanicos, quos forte desideraturus erit, idque suis propriis sumptibus & stipendiis; et quod hoc negotium tanto rectius procedat nomine hujus Status illi præbebitur, & continuabitur auxiliaris manus.

ART. XXXIII.

Nec fas esto sub ullo prætextu invadere domus, violare, inspicere, perlustrare Epistolas, Libros rationum aut ipsas rationes Mercatorum, Subditorum aut Incolarum harum Provinciarum Belgicarum frequentantium Regnum Lusitaniæ, vel Insulas aliasque plagas ad idem pertinentes & spectantes, sitas in Europa, vel personas prædictorum Mercatorum conjicere in Carcerem sine prævia judiciali, ac legali informatione secundum constitutionem Locorum respective exceptis casibus criminis Læsæ Majestatis, proditionis publicæ, aut intelligentiæ cum hostibus.

ART. XXX.

1641 Junho 12

As naos que de Portugal nauegarem, e bem assi suas cargas, e mercadorias, pertencentes á dita Coroa, ou a seus subditos, das quais conuenientemente se possão offerecer prouaueis documentos, não serão confiscadas, posto que acontecesse que as ditas naos, e mercadorias, nauegando debaixo da Bandeira de Castella fossem tomadas com a dita Armada, ou por outras, mas as taes naos, suas cargas, e mercadorias, serão restituidas a seus proprios, e originaes donos.

ART. XXXI.

Das prezas, e de outros emolumentos, que pello poder da dita Armada, e Galeões forem acqueridos, será a repartição, e destribuição igual, pro ratta, conformandosse com os corpos, e numero das naos, e isto para preuinir, euitar a diuersidade de desputas, quem a diuisão das prezas, e outros bens, ou por occasião delles, por certos respeitos resultaria.

ART. XXXII.

A el Rey de Portugal seja licito, dentro destas Prouincias mandar assentar, e fazer os officiaes da milicia de mayor, ou menor dignidade, e tambẽ Architectos militares, minadores, engenheiros de fogo, ou outras Artes, os quais por ventura quererá e isto, á sua custa, e estupendio; e para que este negocio milhor se effeitue em nome destes Estados se lhe dará sempre continuo socorro.

ART. XXXIII.

Não será primitido debaixo de pretexto algũ, entrar nas casas, quebrantar, olhar, reboluer as cartas, e liuros de contas, ou as mesmas contas dos mercadores subditos, ou moradores destas Prouincias dos Holandezes assistentes no Reyno de Portugal, ou nas Ilhas, ou outros lugares a elle pertencẽtes, cituados em Europa, ou prender na cadea as pessoas dos ditos mercadores, sem preceder primeiro informação legal, na forma do estatuto dos lugares respectiuamente, excepto nos casos de crime e leza Magestade, treição publica, ou correspondencia com inimigos.

1641 Junho 12

ART. XXXIV.

Liberum & permissum esto Dominis Ordinibus Generalibus Vnitarum Provinciarum in omnibus portibus Regni Lusitaniæ, Insularum aut aliarum plagarum ad idem pertinentibus, & spectantibus, sitis in Europa, committere & authoritate debito munire Procuratores Publicos (vulgo Consules nuncupatos) qui curam habebunt suorum subditorum & Incolarum frequentantium prædictos portus, & vice versâ; idem Regi Lusitanorum permissum esto in Portibus harum Provinciarum.

ART. XXXV.

Hic Tractatus confirmabitur et ratihabebitur per Regem Lusitaniæ & Dominos Ordines Generales respective in solita, atque optima forma, uti par est, infra tres Menses, incipientes a dato hujus, & prestabitur idem ab utraque parte candide ac sincere, & deinceps, quando Serenissimæ Majestatis ratihabitio hic Hagæ infra prædictum tempus fuerit oblata, tum eadem, cum altememoratorum Dominorum Ordinum Generalium ratihabitione mutabitur & transsumetur.

Et Nos Legatus ac Commissarii prædicti hunc Tractatum propriis nostris manibus subsignavimus, eundemque nostris Signetis munivimus.

Actum Hagæ Comitis die duodecima Junii, Anno millesimo sexcentesimo quadragesimo primo.

(L. S.) Tristão de Mendoça Furtado.
(L. S.) Rutger Huyghens.
(L. S.) J. Van Brouchoven.
(L. S.) J. Cats.
(L. S.) G. Van Vosbergen.
(L. S.) Joan Van Reede.
(L. S.) J. Van Veltdriel.
(L. S.) J. Van Haersolte.
(L. S.) Wigbold Aldringa.

ART. XXXIV.

1641 Junho 12

Seja liure, e primitido aos Senhores Ordens Gêraes das Prouincias vnidas, em todos os Portos do Reyno de Portugal, e Ilhas, ou outros lugares a elle pertencentes cituados em Europa, dar cõmissão, e com a diuida authoridade sobestabelecer, procuradores publicos, vulgarmente chamados Consules, assistentes nos ditos Portos, e da mesma maneira será primitido o proprio a el Rey de Portugal com os Portos destas Prouincias.

ART. XXXV.

Este tratado será confirmado, e retificado por el Rey de Portugal, e pellos Senhores Ordens Gêraes, igualmente, e em milhor forma costumada, como he rezão, dentro de tres mezes, que hão de começar desde a data deste, e darseha o mesmo por ambas as partes, liza, e singelamente; e tanto que a retificação de Sua Magestade aqui em Haya, dentro do dito tempo for apresentada, logo com a retificação dos Senhores Ordens Géraes, se conformará, e trasladará

E Nos o Embaixador, e Cõmissarios sobreditos cõ nossas proprias mãos assinamos ao pê este tratado, e com nossos sinetes o firmamos, feito Haya do Conde, aos doze dias de Junho, anno de mil, seiscentos e quarenta e hum.

(L. S.) Tristão de Mendoça Furtado.
(L. S.) Ruger Huijghens.
(L. S.) Juan Brouchouen;
(L. S.) Cats.
(L. S.) Gs van Vosberghen;
(L. S.) Joan van Reede,
(L. S.) Juan Veltdriel.
(L. S.) Vanhaersolte.
(L. S.) Wigbolt Aldringa.

TRATADO DE PAZ ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO IV E
A 29 DE JULHO DE 1641, E RATIFICADO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1641
Julho
29

Serenissimæ, ac Potentissimæ Principis, et Dominæ Dominæ, Christinæ, Dei gratia, Suecorum, Gothorum, Wandalorumq designatæ Reginæ, et Principis hereditariæ, Magnæ Principis Finlandiæ, Ducis Esthoniæ, et Careliæ, in Germaniæq Dominæ &c. Dominæ nostræ Clementissimæ, Regniq Sueciæ Senatores ad hunc actum specialiter deputati. Axelius Oxenstierna Regni Cancellarius, ac Judex Provincialis Norlandiarum et Lapponiæ, liber Baro in Kimith, Dominus in Fiholm, et Tidoen, Eques Auratus. Petrus Banerius, Consiliarius Cancellariæ, atq Judex Provincialis Ostrogothiæ, hæreditarius in Etnenas, et Tuna, Eques Auratus. Claudius Hemmingh, Ammiralius Supremus Castellanus Stocholmensis, et Judex Provincialis Finlandiæ meridionalis hæreditarius in Nornás, et Willnas ab una, nec non Serinissimi Potentissimiq Principis, ac Domini Domini Joannis ejus nominis quarti, Lusitaniæ, Algarbiæ, Citrà, et Ultramare Afriçæ Regis, Domini in Guinea, atq acquisitionis, nauigationis, et commercii in Ethiopia, Arabia, Persia, et India, Domini mei Clementissimi, Consiliarius, Eques militiæ Ordinis Christi, in eoq Commendatarius, et Custos Mayor de Souzel, hoc tempore autem in Sueciam Legatus, itidemq ad huc actum potestate, et mandatis instructus. Franciscus de Souza Coutinius, ab altera parte constare volumus universis, et singulis, quorum interest, aut quomodolibet interesse potœrit; quod cum singulari Dei beneficio factum sit, ut Serenissimus, atq Potentissimus Princeps, Dominus Joannes Quartus, Rex Lusitaniæ, post diuturnam Regni sui detentionem, et usurpationem à Castellæ Regibus omnium ordinum votis, atq applausu, Sceptro, ac diademate

CHRISTINA, RAINHA DE SUECIA; ASSIGNADO EM STOCKHOLMO EM 10 DE DEZEMBRO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1661 Julho 29

Nós Senadores da Serenissima, e Potentissima Princeza, e Senhora, a Senhora Christina por Graça de Deos destinada Raynha dos Suecos, dos Godos, e dos Vandalos, e Princeza Hereditaria, Grande Princeza de Finlandia, Duqueza de Esthonia, e Carelia, e Senhora em Germania &. Senhora nossa Clementissima, e Senadores do Reyno de Suecia especialmente para este acto Deputados, Axelio Oxenstierna Chancellario do Reyno, e Juiz Provincial das Norlandias, e Lapponia, Barão Livre em Xemitov, Senhor em Rholm, e Findoen, Cavaleiro Arauto. Pedro Banerio, Conselheiro da Chancellaria, e Juiz Provincial de Ostreghotia, Herdeiro em Ekenas, e Funa, Cavalleiro Arauto; Claudio Flemmingh, Almirante Supremo, Capitão de Stocolmia, e Juiz Provincial de Finlandia meridional, herdeiro em Normas, e Volmas de huma parte, e da outra nós o Conselheiro do Serenissimo, e Potentissimo Principe, e Senhor Dom João o quarto deste nome Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa Senhor de Guiné, e das Conquistas, e Commercio em Ethiopia, Arabia, Persia, e India, Meu Senhor Clementissimo, Cavalleiro da Ordem de Christo, e nella Comendador, e Alcaide Mór de Souzel, e neste tempo Embaxador á Suecia, e assy instruido tãobem com o necessario poder, e mandados para este acto, Francisco de Souza Coitinho, queremos que conste a todos, e a cada hum a quem pertence, ou poder pertencer, que acontecendo por singular beneficio de Deos, que o Serenissimo e Potentissimo Principe Dom João o quarto, Rey de Portugal depois da larga detenção, e uzurpação de seu Reyno pelos Reys de Castella, por votos e aplauzo de todas Ordens,

1641 Julho 29 Regio sit potitus, eoq ipso communio illa amicitiæ, atq commerciorum, quæ inter utriusq Regiæ Majestatis Prædecessores Serenissimos, adq gloriosissimos quondam Reges Sueciæ, et Lusitaniæ, et utriusq Regni Subditos, et Vassallos, ex antiquo, et multis retro sæculis intercessit, jamq ad tempus suspensa fuit postliminio libero se usu, et excertitio fruendam ostentet, præbeat, ac manifestet. Quæ vetus necessitudo, ut inter modernas Regias Majestates Sueciæ, et Portugaliæ reuiuiscat, pristinoq et antiquo vigore restituatur, et quæ in utriusq Regni Subditos, ac Vassallos ex commerciis, ultro, citroq institutis utilitas, atq fructus redundare poterit, intendatur, ac promoveatur in mutuum utriusq Regni statusq robur, ac firmitudinem; Nos proinde vi respectivè acceptæ á Regibus nostris potestatis, ac mandatorum congressi de restauranda amicitia, ac reducenda fida pace, atq in primis super libertate navigationis, et Comerciorum inter utrumq Regnum Sueciæ, et Lusitaniæ Consilia mutuò contulimus, et pro bono Subditorum, et Vassalorum utriusq Regni sequentes articulos acceptavimus, et conclusimus.

ART. I.

Cum ex occasione moderni inter Sacram Regiam Majestatem Sueciæ, atq Domum Austriacam belli, et detinente Coronam Lusitaniæ Rege Castellæ, contigerit diffidentiam aliquam, et dissidium inter Regiam Majestatem Sueciæ, et Regnum Portugalliæ exortam esse, ut vetus amicitia, confidentia, atq libertas commerciorum inter utramq gentem quoad exercitium ex aliquo jam tempore suspensa fuerit. Id circo cum legitimo suæ successionis in eandem Corônam juri Regia Majestas Lusitaniæ sit restituta, et per suum Legatum Regiæ Majestati Sueciæ ejus rei certiorem reddiderit, pariterque pacem, amicitiam, et plenam libertatem commerciorum oblatam representarit. Ab utraq parte unanimiter receptum, ac conclusum est, ut exhinc et á modo omnis simultas, atq diffidentia animorum prorsustollatur, et in ejus locum non modo cessatis omnis hostilitatis actus, sed et tuta, ac firma pax inter Regiam Majestatem Sueciæ, ac Portugalliæ, et utriusq Majestatis Successores, nec non inter

estivesse de posse do cetro, e Corôa Real, e com isso por postliminio se ostente, mostre, e manifeste para ser lograda em livre uzo, e exercicio aquella comonicação da amizade, e dos comercios, que ouve antiguamente entre os predecessores de huma, e outra Real Magestade, Serenissimos, e gloriozissimos Reys de Suecia, e Portugal, e já de muitos Seculos atraz entre os Subditos, e Vassallos de hum, e outro Reyno esteve suspensa athé este tempo; a qual antigua amizade para que reviva entre as modernas Reaes Magestades de Suecia, e Portugal, e se restitua a seu passado, e antigo vigor, e se procure, e adiante o proveito, e fruto, que pode redundar aos Subditos, e Vassallos de hum, e outro Reyno, e estado, nós por tanto em força do poder, e mandado respectivamente recebidos de nossos Reys, estando juntos sobre restaurar a amizade, e reduzir a fiel paz, e principalmente sobre a liberdade da navegação, e comercios entre hum, e outro Reyno de Suecia, e Portugal, conferimos nossos pareceres, e pelo bem dos Subditos, e Vassallos de hum, e outro Reyno, aceitamos, e concluimos seguintes artigos. 1641 Julho 29

ART. I.

Como pella occasião da moderna Guerra entre a Sacra Real Magestade de Suecia, e a Caza de Austria, e detendo a Corôa de Portugal ElRey de Castella, acontecesse proceder desconfiança, e discordia entre a Real Magestade de Suecia, e o Reyno de Portugal, de modo que a antiga amizade, confiança, e liberdade dos comercios, entre huma, e outra gente esteve suspensa, quanto ao exercicio já desde algum tempo; por tanto como a Real Magestade de Portugal esteja restituida ao legitimo Direito da sua Successão á mesma Corôa, e por seu Embaxador fizesse sabedora deste negocio á Real Magestade de Suecia, e igualmente lhe reprezentasse a paz, amizade, e inteira liberdade offerecida dos Comercios de huma, e outra parte conformemente foi recebido, e concluido que daqui por diante, e agora se tire totalmente toda a discordia, e desconfiança dos animos, e em seu logar, não só cesse todo acto de hostillidade; mas que succeda, e tenha vigor, segura, e firme paz reduzida,

1641 Julho 29 utriusq Regni Subditos Vassallos, atq Incolas, reducta, ac restaurata vigeat, ita ut utraq Regia Majestas in posterum, Subditi item, ac vassalli utriusq Regni se invicem sincero amore, et affectu prosecuturi, atq officia mutuæ amicitiæ præstituri sint.

ART. II.

Ut autem pax hæc, atq amicitia mutua inter Regias Majestates, Regnaq Sueciæ, et Lusitaniæ, eo firmius coalescat, ac majori sui cum incremento stabiliatur. Neuter Regum communem, aut alterius hostem consilio, aut ope aliqua juvabit, quocumq modo elam aut palam. Quod tamen ita erit intelligendum, ne navigatio, atq usus commerciorum inhibeatur, quin liberum sit eorum exercitum cum hoste alterius, ut subditis ejus Majestatis, atq Regni, cui bellum non est, liceat navigare, et commercia sua, quæcumq exercere cum subditis hostium alterius: Hoc tantum excepto, et reservato, ut signis, vel urbem, vel munimentum quodcumque aliud, seu justa obsidione aggrediatus, seu circumsideat animo in suam potestatem adigendi, alter Regum, tandium abstineat navigationis, et commerciorum usu donec illa urbs, vel munimentum ni, aut pactis occupatum, vel obsidio, aut circum sessio soluta fuerit.

ART. III.

Sacræ Regiæ Majestatis, Regniq Sueciæ Subditis, Vassallis, et Incolis liberum, atq tutum erit navigare in Regna Portugalliæ, et Algarbiorum, nec non Provincias, atq Insulas, quæ ad illa Regna pertinent, et cum navibus, nautis atq mercibus suis appellere omnes prædictorum Regnorum, Provinciarum, atq Insularum portus eos ingredi ibi commorari, merces divendere, émere, commutare, et denique illinc sine impedimento recedere. Integrum quoq̃ illis, eorumq interpretibus erit per omnes urbes, et loca Regnorum Lusitaniæ, Algarbiæ, et subjectarum Insularum perigrinari transire, venire, redire, tam terra, quam mari, ita ut in

e restaurada entre a Real Magestade de Suecia, e Portugal, e os Successores de huma, e outra Real Magestade, e tãobem entre os Subditos, Vassallos, e Moradores de hum, e outro Reyno, de modo que daqui por diante huma, e outra Real Magestade, e os Subditos, e Vassallos de hum, e outro Reyno se queirão com sincero animo, e affecto, mostrem os officios da reciproca amizade. 1641 Julho 29

ART. II.

Para que esta paz, e amizade reciproca entre as Reaes Magestades, e Reynos de Suecia, e Portugal tanto mais firmemente se componha, e com mais augmento seu se confirme, nenhum dos Reys ajudará ao inimigo comum, ou de hum delles com conselho algum, ou socorro de qualquer modo, clara, ou escondidamente, o que com tudo se entenderá de maneira, que a navegação, e uzo dos comercios se não prohiba; mas antes seja livre o exercicio delles com o inimigo do outro, para que seja licito aos Subditos daquella Magestade e Reyno, que não tem guerra, navegar, e exercitar quaesquer comercios seus com os Subditos dos inimigos do outro; isto tão sómente exceptuado, e rezervado, que se algum acometer com justo cerco, ou cercar, ou cidade, ou fortaleza, ou outra alguma couza com animo de a sugeitar a seu poder, qualquer dos Reys no entretanto se abstenha do uzo da navegação, e comercios athé que aquella Cidade, ou fortaleza seja por forças, ou concertos ocupada, ou seja livre, e dezembaraçada do acontecimento, ou cerco.

ART. III.

Os Subditos, Vassallos, e moradores da Sacra Real Magestade, e do Reyno de Suecia poderão segura, e livremente navegar aos Reynos de Portugal, e dos Algarves, e ás Provincias, e Ilhas, que a elles pertencem, e chegar a todos os Portos dos ditos Reynos, Provincias, e Ilhas com Náos, Marinheiros, e suas mercadorias, e nelles entrar, e ahi morar, e vender, comprar, comutar mercadorias, e finalmente sahir dahy sem impedimento, e lhes será tãobem a elles, e a seus interpretes seguro, e inteiro o perigrinar, passar, vir, e tornar assy por terra como por mar, por todas as Cidades, e Lugares do Reyno de Portugal, e dos Algarves, e das

1641 Julho 29 portus asportare merces omnis generis, casq ibi distrahere, et alias cujuscumque generis emere, atq é portubus exportare possint; sine impedimento et gravamine solutis inde tantum illis ejus ve quantitatis vectigalibus, quæ solvuntur ab aliis gentibus, amicis et fæderatis, cum moderatione, et sublatione enormium augmentorum, et admodum, ac quantitatem, de qua in posterum conveniri invicem poterit. Et viceversa Sacræ Regiæ Majestatis, Regniq Portugalliæ Subditis, ac Vassallis liberum esto navigare in Regnum Sueciæ, et omnes ei subjectas Provincias, atq portus ejus Regni, ac Provinciarum appellere, ac commercia sua ibi exercere, merces suas cujuscumq generis ex Lege, et more Regni, lociq distrahere nec non pro iis, aut communi pretio alias sibi commutare, Emere, et Evehere, solutis inde vectigalibus, quæ penduntur ab aliis gentibus amicis, ac fœderatis.

ART. IV.

Quodsi Regiæ Majestati Sueciæ visum fuerit naves suas proprias cum proventibus ejus Regni, ac Subjectarum Provinciarum quicunq̃ illi fuerint in Regna Lusitaniæ, et Algarbiæ, nec non Subjectas iis Insulas mittere, liberum eis sit ad quoscumq̃ portus dictorum Regnorum, atq eis subjectarum Insularum appellere, in iisq tuto commorari, et divendere allatos proventus, ac vicissim pro communi pretio sibi comparare, et solutis cum moderatione, de qua conveniri poterit, vectigalibus, inde exportare bona, atq merces, quas Emere, et Evehere libuerit. Idem si placuerit Regiæ Majestati Portugalliæ integrum ejus Majestati erit suis navibus portus Regni Sueciæ, ac Subjectarum ei Provinciarum appellere, ibi morari, et divendere merces Lusitanas, atq Emere, evehereq alias, dummodo vectigalia ejus Majestatis Ministri, ac Navarchi solverint, quæ solvant aliæ gentes, amicæ, et fœderatæ, aut de quibus conveniri poterit.

ART. V.

Cum verò Regia Majestatis, Regniq̃ Lusitaniæ plurimum intersit, ut illæ res, quæ ad rem armamentariam, nec

Ilhas subditas, de modo que possão trazer aos Portos as mercadorias de todo o genero, e ahi as alhear, e comprar outras de qualquer genero, e trazelas dos portos sem impedimento, e gravame, pagos depois sómente aquelles direitos, e daquella quantidade que pagão as mais gentes amigas, e confederadas com moderação, e excluzão de enormes accrescentamentos, e ao modo e quantidade sobre que ao depois se pode contratar, e convir, e por outra via os Subditos, e Vassallos da Sacra Real Magestade, e Reyno de Portugal poderão livremente navegar ao Reyno de Suecia, e a todas as Provincias, que lhe estão sogeitas, e chegar aos Portos e Provincias do tal Reino, e exercitar ahi seus comercios, e alhear suas mercadorias de qualquer genero, conforme a Ley, e costume do Reyno, e Lugar, e por ellas, ou pelo comum preço comutar para sy, comprar e levar outros, pagos só os direitos que se pagão pelas outras gentes amigas, e confederadas. 1641 Julho 29

ART. IV.

Mas se parecer á Real Magestade de Suecia mandar suas proprias Náos aos Reynos de Portugal, e dos Algarves, e ás Ilhas subditas delles com os fructos de seu Reyno, e das Provincias que lhe são sogeitas, quaesquer que elles forem, lhe seja livre chegar a quaesquer portos dos ditos Reynos, e das Provincias sogeitas a elles, e nelles seguramente morar, e vender os fructos que trocherão, e para se comprar revezadamente pello comum preço, e pagos com a moderação, de que se poderá tratar os direitos tirar d'ahi os bens, e mercadorias, que lhes parecer, comprar, e trazer. O mesmo se parecer á Real Magestade de Portugal, lhe será livre a Sua Magestade chegarem suas Náos aos Portos do Reyno de Suecia, e das Provincias a elle sogeitas morar ahy, e vender as mercadorias Portuguezas, e comprar e trazer outras, comtanto que seus Ministros, e marinheiros paguem os direitos, que pagão as mais gentes amigas e confederadas, ou outros sobre os quaes se poderá contratar.

ART. V.

E como á Real Magestade de Portugal importe muito, que lhe venhão aquellas couzas, que pertencem para armas,

1641 Julho 29 non ad fabricationem navium, et instructum classis maritimæ spectant; submittantur. Idcirco, signæ arma, aut armamenta, tromenta ænea, aut ferrèa armaturæ mosquetæ, bombardæ, globuli, glandes, bipennes, hastæ mucronatæ, gladii, acinaces, pulvis, pyrius, funiculi igniarii, et quæ alia hujusmodi fuerint, nec non frumenta omnis generis, quæ Regiæ Majestatis Sueciæ Ministri, Incolæ, et Vassalli in Lusitaniæ et Algarbiorum Regna, subjectasq̃ iis Insulas allaturi sunt; Illa libera ibi erunt, et immunia ab omnibus vectigalibus, et oneribus. Ex iis autem, quæ pertinent ad structuram, et armamenta navium, vel uti rudentibus funibus, velis, linteis, et cannabaceis, nalis, omnisq̃ generis lignis et asseribus, similibusq̃, nec non excupro, ferro, chalibe, atq̃ id genus aliis metallis, ac mineralibus in rudi, aut elaborata materia allatis dabitur vectigal ejus quantitatis, quæ solvetur ab amicis, fœderatisq̃ gentibus aliis, et de qua in posterum conveniri poterit.

ART. VI.

Merces, quas Sacræ Regiæ Majestatis Sueciæ Ministri, Vassalli, ac Subditi poterunt libere, et ad beneplacitum emere, et exportare, sunt omnis generis, bona, quæ in Regno Lusitaniæ, Algarbiorum, atq̃ Insulis eis Subjectis proveniunt, atq̃ illuc aliunde asportantur, et quibus Regia Majestas, Regniq̃ Sueciæ Subditi opus, et necesse habent nullis penitus exceptis; Sal in primis, et omnis generis Drogæ, atq̃ aromata vina, item argentum rude, ac formatum. Ut tamen ex dictis mercibus loco vectigalis, aut certæ recognitionis, á Ministris, Vassalis, et Subditis Regni Sueciæ solvatur, quicquid aliæ fœderatæ, et amicæ gentes pro iisdem solverint, aut prout in posterum de quantitate certi vectigalis conveniri poterit: non intellectis sub hisce iis mercibus, quarum expressa fiebat mentio respectu libertatis á vectigalibus in priori articulo. Quod si aut merces non sufficerint, nec omnibus opus habuerint, licitum, liberumq̃ erit Regni Sueciæ Subditis, ac Vassallis pecunias, ac nummos reales quos vocant é Regno Portugalliæ, Algarbiæ, et Subjectis Provinciis, Insulis, atq̃ Locis sine onere, et recognitione aliqua exportare. Quæ verò Regiæ Majestatis Lusitaniæ Vassalli ac Subditi poterunt liberè, et ad benepla-

e fabrica de Náos, e *Instrucção* da Armada do mar, portanto se algumas armas, aparelhos, peças de bronze, ou ferro, corpos de armas, mosquetes, Espingardas, ballas, pelouros, machados, piques, espadas, Alfanges, polvora, morrão, e quaesquer outras que forem deste modo, e o páo de todo genero, que os Ministros da Real Magestade de Suecia, moradores, e Vassallos levarem para os Reynos de Portugal, e dos Algarves, e para as Ilhas a elles sogeitas, as taes couzas, serão ahi livres, e izentas de todos os direitos e encargos; mas das que pertencem á fabrica, e aparelhos das Náos, como amarras, cordas, vellas, panos, e canamos, mastros, madeiras, e bordos, e semilhantes, e tão bem de cobre, ferro, aço, e de outros metaes, e mineraes deste genero, trazidos em rude, ou lavrada materia se pagará o direito daquella quantidade, que se paga pelas outras gentes amigas, e confederadas, e sobre a qual ao depois se poderá convir. 1641 Julho 29

ART. VI.

As mercadorias que os Ministros, Vassallos, e Subditos da Sacra Real Magestade de Suecia poderão livremente, e á sua vontade comprar, e trazer, são os bens de todo o genero, que vem do Reyno de Portugal, ou a elle são trazidos de outra qualquer parte, e dos quaes a Real Magestade, e os Subditos do Reyno de Suecia hão mister, e tem necessidade sem exceptuar alguns, sal principalmente, e as drogas de todo genero, e os cheiros, vinhos, e assy tambem prata rude, e lavrada, com tanto que das ditas mercadorias em logar de Direitos, e certo reconhecimento, paguem os Ministros, Vassallos, e Subditos do Reyno de Suecia, tudo o que pagarem as outras gentes amigas, e confederadas, ou assy como ao depois se poder concordar da quantidade de Direitos certos, não se entendendo debaixo destas couzas aquellas mercadorias das quaes se fazia expressa menção no primeiro artigo a respeito da liberdade dos direitos; mas se as mercadorias não bastarem, nem de todas tiverem necessidade, será licito e livre aos Subditos, e Vassallos do Reyno de Suecia trazer dinheiro, e as moedas que chamão Reaes do Reyno de Portugal, e dos Algarves, e das Provincias, Ilhas, e Lugares sogeitos sem encargo

1641 Julho 29

citum emere, et exportare, sunt omnis generis bona arma, et armamenta, tum expeditionis militaris, tum navium, ligna, cuprum, ferrum, chalybs, et alia tum rudia, tum formata metalla, ac mineralia, quæ in Regno Sueciæ, et Provinciis ei Subditis proveniunt, vel aliund illuc asportantur. Ut tamen ex dictis mercibus loco vectigalis, aut certæ recognitionis solvatur a Ministris, Subditis, et Vassallis Regni Portugalliæ, quidquid aliæ amicæ gentes ac fœderatæ pro iisdem solverint, aut prout in posterum de quantitate certi vectigalis conveniri poterit. Nullo quoq̃ modo prohibitur Ministris, aut Navarchis Regiis, Suecicis, aut Lusitanicis, aut aliorum Vassallorum, Subditorumq̃ Utriusq̃ Regni providere sibi, nautis, atq̃ navibus suis de necessariis, sive ad victum, sive comoditates alias in portubus alterutrius Regni, sive Sueciæ, sive Lusitaniæ.

ART. VII.

Naves utriusq̃ Regiæ Majestatis, et Vassallorum, Subditorumq̃ utriusq̃ Regni Sueciæ, ac Portugalliæ omnes portus, atq̃ Emporia utriusq̃ Regni non tantum absq̃ impedimento introibunt, et exibunt, sed et liberè ibi erunt ab omni onere, tum anchorali, tum alio, quamdiù ibi morantur solutis vectigalibus illis, de quibus supra dictum est, neq̃ ulla, sive arresti, sive alia ratione ditenebuntur, aut adigentur ad servitia alteri Regiæ Majestati, Regnoq̃ respectivè Sueciæ, aut Portugalliæ, multo minus cuipiam privato præstanda contra spontaneam, et expressam voluntatem navarchorum. Quod si Ministris, aut Navarchis utriusq̃ Regiæ Majestatis, aut Subditorum, Vassallorumq̃ Regni Sueciæ, aut Lusitaniæ visum fuerit è re suorum Principalium naves elocare penes illos id erit, dummodo super certo naulo invicem conveniri poterit, et sufficiens pretium pro usu navis, solutum fuerit, servato, atq̃ implecto modo pretio, atq̃ forma contractuum, quos utrinq iniri contigerit.

algum, nem reconhecimento, e as couzas que os Vassallos, e Subditos da Real Magestade de Portugal poderão livremente, e á sua vontade comprar, e trazer são os bens de todo genero, armas, petrechos de armas assy da expedição militar como de Navios, madeiras, cobre, ferro, aço, e os outros mineraes, e metaes, que se achão no Reyno de Suecia, e nas Provincias a elle sogeitas, ou lhe vem de fóra de outra qualquer parte, com tanto que das ditas mercadorias em logar de Direito, ou de certo reconhecimento paguem os Ministros, Subditos, e Vassallos do Reyno de Portugal, tudo o que as outras gentes amigas, e confederadas pagarem por ellas, ou assy como ao depois se poder convir sobre a quantidade de certo direito. De nenhum modo se prohibirá aos Ministros, ou Marinheiros dos Reys Suecos, ou Portuguezes, ou dos outros Vassallos, e Subditos de hum e outro Reyno prover-se assim aos Marinheiros, e as suas Náos do necessario para a substentação, ou outras comodidades nos Portos de hum e outro Reyno, ou de Suecia, ou de Portugal. 1611 Julho 29

ART. VII.

As Náos de huma, e outra Real Magestade, e dos Vassallos e Subditos de hum, e outro Reyno de Suecia, e Portugal poderão entrar, e sahir, em todos os Portos, e Praças de hum, e outro Reyno, não somente sem impedimento, mas ainda ahi serão livres de todo encargo assy anchoral, como outro em quanto ahi morarem, pagos aquelles Direitos, dos quaes fica dito, nem serão detidas por razão de algum arresto, ou outra alguma, nem serão obrigados para servirem a qualquer da Real Magestade, e Reyno respectivamente de Suecia, ou de Portugal, muito menos a servir a qualquer particular contra a livre, e expressa vontade de seus Officiaes; mas se por negocio de seus principaes parecer aos Ministros, ou Officiaes do mar de huma, e outra Real Magestade alugar as Náos em seu poder estará com tanto que puder contratar-se de huma e outra parte sobre certo frete, e lhe for pago suficiente preço pello uzo da Náo, guardado e satisfeito o preço, e forma dos Contratos, que acontecer fazerem-se de huma, e outra parte.

1661 Julho 29

ART. VIII.

Necessum autem est inter utriusq Regni Vassallos, atq Subditos comercia ñ coacte, sed libere institui, et exerceri, ita ut nihil vendatur, aut Ematur, nisi ex consensu, et justa satisfactione possessoris, sive ipsi placuerit merces suas pro pecunia divendere, sive pro aliis mercibus commutare, sive partem solutionis capere in pecunia, et partem in mercíbus, et quod non visum fuerit ministro Regio, aut mercatori discendere uno loco liberum ei sit illud ex uno loco, ac portu exportare, atq alio transferre, soluto solum vectigali, quod penditur ab aliis Amicis, atq fœderatis Gentibus, et de quibus conveniri in posterum poterit. Quod autem ex prævio contractu alteri ab altero debetur, ut id sine mora (nisi secus convenirit) et dividentis damno á debitore persolvatur.

ART. IX.

Quod si contingat Sacræ Regiæ Majestatis, aut Vassallorum, Subditorumq Regni Sueciæ naves alio forsan cogitantes præter institutum ex adverso vento, atq urgentibus tempestatibus cogi ad recipiendum se in portus, atq loca Portugalliæ jurisdictioni Subjecta, liberum erit Regiis Ministris, Navarchis, Vassallis, atq Subditis Regni Sueciæ in quemcumq portum, aut locum velint naves suas subducere, ibi commorari, mercesq suas distrahere, aut secundo deinceps vento illinc solvere, iterq conficere, quo intendunt. Non verò cogentur ad divindendas merces suas in portu quo se eo casu recipiunt, nisi id rebus, ac rationibus suis convenire arbritentur. Idem æqualitate fœderis servata in omnibus locis ac portubus Regni Sueciæ observabitur respetu navium Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ, aut Vassallorum, Subditorumq ejus, quæ prædicto modo illuc appulerint.

ART. X.

Spolium item, quod Regi Castellæ, et communibus hostibus, utriusq Coronæ, Sueciæ, et Lusitaniæ auferiri contingat, illarum Subditi et Vassalli, libere in portus Regnorum utriusq Regiæ Majestatis id invehere, et solutis ad eum modum, ac quantitatem, quæ observatur in Cæteris merci-

ART. VIII.

1641 Julho 29

Hé comtudo necessario, que entre os Vassallos e Subditos de hum, e outro Reyno se instituão e exercitem os Comercios não forçada, mas livremente, de sorte que nada se venda, ou compre senão por consentimento, e justa satisfação do possuidor, ou lhe contente vender suas mercadorias por dinheiro, ou comutallas por outras, ou parte de paga receber em dinheiro e prata, em mercadorias, e o que não parecer ao Ministro, ou Mercador do Rey vender em hum Lugar, lhe seja livre levallo de hum Lugar para outro, e trãsferido para outra parte pago só o Direito, que pagão as outras gentes amigas, e confederadas, e o que mediante o contrato se dever de hum a outro, que isto sem detença (se doutro modo senão contratar), e sem dano do vendedor, o pague o devedor.

ART. IX.

Se acontecer, que as Náos da Sacra Real Magestade, ou dos Vassallos, e Subditos do Reyno de Suecia, querendo porventura hir para outra parte fora da sua derrota por vento contrario, e apertadas de tempestade, sejão obrigados a recolher-se nos portos, e lugares sogeitos á jurisdição de Portugal, será livre aos Reaes Ministros, e Officiaes dellas, Vassallos, e Subditos do Reyno de Suecia, meter suas Náos em qualquer porto, ou Lugar que quizerem deterse ahi, e alhear suas mercadorias, ou depois com vento prospero partir dahi, e fazer seu caminho para onde vão, nem serão obrigados a vender suas mercadorias no porto, em que pelo tal cazo se recolherem, senão se achar que isso convem a suas rezoens, o mesmo observada a igualdade da confederação se guardará em todos os portos do Reyno de Suecia a respeito das Náos da Sacra Real Magestade de Portugal, ou de seus Vassallos, e Subditos que pelo dito modo ahi aportarem.

ART. X.

Item o despojo, que acontecer tomar-se a ElRey de Castella, e aos comũs inimigos de huma, e outra Corôa, os Vassallos e Subditos della livremente o poderão levar aos portos dos Reynos de huma, e outra Real Magestade, e pagos os direitos pelo modo, e quantidade, que se guarda nas

1641 Julho 29

bus vectigalibus, sine ulla alia ejusmodi spolii diminutione ibi id distrahere ad arbitrium, et beneplacitum poterunt.

ART. XI.

Si per tempestates, et vi ventorum, aut alio casu utriusq Regiæ Majestatis, Sueciæ, ac Lusitaniæ, Eorumq Subditorum, Vassallorum, et Incolarum naves agantur in brevia, sive litora, sive alia loca maritima, tenebuntur utriusq Majestatis officiales, ac Ministri, nec non Vassalli, ac Subditi, quantum fieri poterit ope, et auxilio suo taliter, vel alio modo naufragis Soccurrere operamq dare ut naves una cum hominibus, atq mercibus solventur; salvæ postmodum non detinebuntur, sed integrum iis erit sine ullo impedimento, ac recognitione litorali in patriam, aut eo se conferre, quo volent, soluto saltem æquo præmio, ac justa mercede pro labore iis, qui disjectas merces in tutum receperunt, et operam aliquam iis redimendis impenderunt.

ART. XII.

Utriusq Regni, tum Sueciæ, tum Lusitaniæ, iisq Subjectarum Provinciarum Subditis, sive illi cælibes fuerint, sive uxorati, Integrum, licitumq erit habitare in Civitatibus, atq Emporiis alterutrius Regni, ac Subjectarum Provinciarum, et Insularum, ibiq negotia, ac commercia sua exercere secundum Leges Regnorum, atq statuta locorum. Immunesq Erunt ab omnibus oneribus, aut censibus in capita, aut alias impositis, aut imponendis, tum quod ad proprias personas, ac Ministros, tum quoad eorum pecunias, ac facultates cæteras, quæ immunitas, vel maximè extendi debet ad publicos Ministros, si quos habere in alterius Regnis, Provinciis, Regionibus, atq Insulis Regia Majestati Sueciæ, aut Portugalliæ visum fuerit, ita ut illi eorumq Ministri ab impositionibus, et oneribus liberi sint per totum Regnum, Provincias, et Insulas, quæ alteri Regi, sive Sueciæ, sive Portugalliæ sint Subjectæ.

mais mercancias, sem alguma outra diminuição do mesmo despojo, o poderão ahi alhear a seu arbitrio, e vontade. 1641 Julho 29

ART. XI.

Se por tempestades ou força de ventos, ou por outro cazo derem á costa, ou nas praias, ou outros Lugares maritimos, as Náos de huma, e outra Real Magestade de Suecia, e Portugal, e de seus Subditos, Vassallos, e moradores, serão obrigados os Ministros, e Officiaes de huma, e outra Magestade, e os Vassallos, e Subditos, quanto se puder fazer, a socorrer com seu favor, e ajuda aos que por tal, ou outro modo forem naufragantes, e a pôr diligencia para que as Náos juntamente com os homens, e mercadorias se salvem, depois de salvas não serão detidas, mas lhes será livre sem algum impedimento, ou reconhecimento da praia partirem para sua Patria, ou para onde quizerem, pago só o justo premio, e sallario por seu trabalho, áquelles que recolhêrão para lugar seguro as mercadorias perdidas, e puzérão alguma diligencia em as redemir.

ART. XII.

Os Subditos de hum, e outro Reyno de Suecia, e de Portugal, e das Provincias a elles sogeitas, ou sejão solteiros, ou cazados, poderão inteira e licitamente habitar nas Cidades, e Imperios de hum, e outro Reyno, e das Provincias, e Ilhas sogeitas, e ahi exercitar seus negocios, e comercios, segundo as Leys dos Reynos, e os Estatutos dos Lugares, e serão izentos de todos os encargos e tributos em cabeças, ou de outro modo postos, ou que se puzerem assy quanto ás proprias pessoas, e Ministros como quanto a seu dinheiro, e mais fazendas, a qual imunidade ainda com maior rezão se deve estender aos Ministros publicos se parecer bem á Real Magestade de Suecia, e Portugal ter alguns nos Reynos do outro, nas Provincias, Regioens, e Ilhas, de sorte que elles, e seus Ministros sejão livres de impoziçoens, e encargos por todo o Reyno, Provincias, e Ilhas, que são sogeitas a qualquer Rey ou de Suecia, ou de Portugal.

1641
Julho
29

ART. XIII.

Si quis Ministrorum, mercatorum, aut aliorum subditorum, Vassallorumq Regiæ Majestatis Sueciæ, aut Lusitaniæ moriatur in Regno Sueciæ aut Lusitaniæ, subjectisq eis Provinciis, Insulis, et Locis utriq Regno subjectis bona ab eo relicta (nisi certo probatum fuerit eum esse œre alicui in Regno obstrictum) non gravabuntur ullo, aut arresto, aut detentione, aut defalcatione, sed licitum erit defuncti hæredi, aut bonorum relictorum possesori legitimo ea repetere integra, et ea omnia, sine defalcatione, aut diminutione distrahere, aut exportare. Ne verò ex obitu defuncti jactura, aut fraus fiat facultatibus hujus possesoris, aut aliorum quorum interest, bona, ac facultates defuncti consignabuntur, ac tradentur illi, cui defunctus ante mortem testamento id commisit. Quod si nullum testamentum constitutum fuit vel in Loco, et Regione, non sit præsens hæres, vel ejus legitimus procurator, qui adeat, ac petat bona relicta tradentur illa defuncti Socio, modo is capax sit, custodiæ, aut negotiationis, quæ ex iis bonis institui poterit. Sin minus ad se omnia recipiat in alterutro Regno minister publicus, ac Regius Sueciæ, aut Lusitaniæ, qui tenebitur hæredi et interessentibus reddere rationem negotiationis, et reliquorum eo spectantium, non transgrediens legem, quam defunctus ante mortem tulerit. Præter hoscedictos nemini quicquam rei, aut negotii erit cum relictis á defuncto facultatibus. In cœteris, quæ relictas in utroq Regno defunctorum facultates concernunt, observabuntur mores, leges, atq statuta, quibus utrumq Regnum, tum Sueciæ, tum Portugalliæ jamdiù gubernari consueuit.

ART. XIV.

Si Subditus Regni unius in œre fuerit alicujus subditi Regni alterius, ille monebitur ad præstandam solutionem, et reposectur ab eo, aut sponsore debitum. Si neuter fuerit solvendo non erit integrum creditori recurrere ad cæteros ejusdem, cum debitore nationis, aut jurisdictioni subjectos homines, qui alieni sunt á debito, nec ei modo ali-

ART. XIII.

1641 Julho 29

Se algum dos ministros, dos mercadores, ou de outros Subditos, e Vassallos da Real Magestade de Suecia, ou de Portugal morrer no Reyno de Suecia, ou em o de Portugal, e nas Provincias sogeitas a elles, Ilhas e Lugares sogeitos a hum, e outro Reyno os bens que deixar salvo se de certo se provar, que elle no Reyno está por divida obrigado a alguem, não serão carregados com algum arresto, ou detenção, ou diminuição, mas antes será licito ao herdeiro do defunto, ou ao possuidor legitimo dos bens deixados, repetillos inteiros, e alheallos, ou levallos todos sem defalcação, ou diminuição; e por que pela morte do defunto se não faça alguma perda, ou fraude á fazenda deste possuidor, ou dos outros a quem pertencem os bens, e fazenda do defunto, se consignarão, e entregarão áquelle a quem o defunto o cometeo em testamento antes de sua morte; mas se nenhum testamento se fez, ou no Lugar, e Região não esteja prezente o herdeiro, ou seu legitimo Procurador, que possa adir, e pedir os bens deixados, elles se entregarão ao companheiro do defunto, com tanto que elle seja capaz de os guardar, ou da negociação que delles se poder fazer, quando não receberá tudo assim em hum, e outro Reyno, o Ministro publico e posto pelas Magestades de Suecia, e Portugal, o qual ficará obrigado a dar conta ao herdeiro, e interessantes de negociação, e das mais couzas, que a isso pertencem não passando a Ley, que o defunto antes de sua morte pôs fora dos sobreditos, nenhum outro terá couza, ou negocio com os bens deixados pelo defunto. Nas mais couzas que pertencem ás riquezas ou bens dos defuntos deixados em hum, e outro Reyno se guardarão os costumes, Leys e Estatutos, com os quaes já desde longo tempo, hum e outro Reino assy de Suecia como de Portugal se costumou governar.

ART. XIV.

Se o subdito de hum Reyno estiver em divida a algum subdito do outro Reyno, será amoestado para pagar, e se pedirá a divida a elle, ou a seu fiador, e se nenhum delles tiver com que pagar não poderá o acredor recorrer aos de mais, que são da mesma nação com o devedor, ou homens sogeitos á jurisdição, que estão alheos da divida, nem a ella

1641 Julho 29

quo obligantur, sed commerciorum, aut aliorum, forsitan negotiorum causa in eodem Regno, Regione, ac Provinciæ, qua agit debitor, vel sponsor commorentur. Neque in eo casu quisquam eorum tenebitur debitum ab alio contractum persolvere.

ART. XV.

Controversias, ac lites privatas inter Subditos unius, ejusdemq Regiæ Majestatis, sive Sueciæ, sive Lusitaniæ obortas cognoscet dirimet, accomponet ejus Regiæ Majestatis, cujus Subditi sunt Litigantes, Minister publicus, quem constituere in Regno alterutrius utraq Regia Majestas decreverit, ut pote, qui non modo, quandam inspectionem habet in Regis sui Subditos, sed et gnarus est consuetudinum, legumq et causarum familiarium, de quibus controverti plerumque solet: Inhibita potestate officialium Lusitanorum in Suecos, et horum in illos litigantes inquirendi. Quæ quidem intelligenda sunt de Civilibus, tantùm, ac privatis causis sine aliqua coercitione publica. De crimine autem enormi, ac Capitali, neq juditium, neq executionem sibi sumet Publicus Minister in alterius Regno, sed factum commissum ad officiales Regios, aut Magistratum loci dijudicandum, et Reum carceri tradendum remittet á quibus justitia indilatè, et æqualiter administrabitur, servatis justis Legibus, ac jure, quod viget in unoquoque Regno Sueciæ, aut Lusitaniæ.

ART. XVI.

Quod si Subdito, aut Subditis unius Regni Lis intercesserit, cum Subdito Subditisve alterius Regni re ad Regium officialem, aut Magistratum illius loci in quo alterius Regni Subditus degit, aut habitat delata, tenebuntur hi ad requisitionem, et instantiam Subditi alterius Regni Justitiam in dilate administrare, et sedulo curare, ut quam fieri potest citissimè, et sine longis ambagibus lis ea dirimatur, et justi conquerenti parti debitè satisfiat. Quod si præsens, atq in loco fuerit Publicus Minister, et adsistere Subdito, Subditisve sui Regis poterit in meliorem causæ explanationem admittatur ille, et audiatur.

estão obrigados por modo algum; mas por cauza de Comercios, ou acazo por outros negocios morão em o mesmo Reyno, Região, e Provincia onde vive o devedor, ou fiador, nem neste cazo qualquer delles será obrigado a pagar a divida, que outro contrahio. 1641 Julho 29

ART. XV.

O Ministro publico de aquella Magestade de quem forem subditos os litigantes ao qual detreminar constituir em o Reyno de huma, e outra qualquer das Reaes Magestades, conhecerá, julgará, e comporá as controversias e demandas particulares nacidas entre os subditos de huma, e da mesma Magestade, ou de Suecia, ou de Portugal, como pessoa que não sómente terá certa vigilancia para os Subditos do seu Rey; mas tãobem saberá o costume, Leys, e cauzas familiares, sobre o que as mais das vezes se costuma disputar, inhibido o poder de fazerem os Officiaes Portuguezes inquiriçoens para os sucessos, e delles para os Portuguezes, as quaes couzas se devem entender somente no sivel, e nas cauzas particulares sem alguma coerção publica, e sobre crime enorme, e capital, nem Juizo, nem execução tomará para sy o Ministro Publico no Reyno de outro, mas remeterá o facto cometido para ser julgado pellos Reaes Ministros, ou Magistrado, e ser entregue o Réo á prizão, pellos quaes sem dilação, e com igualdade se administrará Justiça, guardadas as justas Leys, e direito que se guarda em hum e outro Reyno de Suecia, e de Portugal.

ART. XVI.

Mas se tiver demanda algum subdito, ou subditos de hum Reyno, com o subdito, ou subditos de outro Reyno aprezentado o negocio ao Real Ministro, ou Magistrado do Lugar, em que vive, ou habita o subdito do outro Reyno, elles a requerimento, e instancia do subdito do outro Reyno, serão obrigados a administrar Justiça sem dilação, e procurar com diligencia que quam brevemente possa ser, e sem longos rodeos se sentencee a causa, e se satisfaça dividamente a parte que justamente se queixar; mas se o publico Ministro estiver prezente, e no Lugar poder assistir á cauza do subdito, ou subditos de seu Rey para melhor declaração da cauza, seja admittido, e ouvido.

1641 Julho 29

ART. XVII.

Si qui citrà consensum Eorum, quorum interest, aufugerint ex nautis, aut Ministris, qui navibus in serviunt, alterius partis, Regniq Subditorum, ac Vassallorum, ad Regnum, aut Vassallos, Subditosq alterius Coronæ; causa hæc deferetur ad Regios officiales, aut Magistratum Loci, ad quem nauticus minister illo transfugit, et cognito illegitimo discessu transfuga reddetur illi, qui eundem repetit; Quod si talis transfuga apprehendi possit ab ipso navarcho, aut mercatore, jussit eum apprehendendi, factiq causam magistratui loci comprobandi, qui tenebitur transfugam, sit necesse sit vi imperii adigere, ut redeat ad prius obsequium.

ART. XVIII.

Si furto quidquam auferatur subdito, subditisve unius Regni tenebuntur officiales alterius Regni, aut Magistratus loci manum auxiliarem, et opem exhibere imploranti, tum ut fur apprehendatur, tum ut adigatur ad restituendum vero possessori ablatum, aut æquivalens, tum deniq ut puniatur aliis exemplo cujuscumq tandem fur ille fuerit conditionis.

ART. XIX.

Atq ut maior confidentia sit inter utrumq Regnum ac gentem, et promoveri magis commercia in utriusq Regni, Subditorum emolumentum simulac tolli, et præcaveri multa incommoda possint habeat, si ita vidiatur, uterq Regum, tum Sueciæ, tum Lusitaniæ suum ministrum publicum in aula alterius, Stocholmiæ, et Olissiponæ, vel alibi, prout commodum, et commerciis promovendis utile visum fuerit, sub authoritate, et nomine Residentis, vel Agentis Regii. Utriq incumbit cura, tum libertatis commerciorum, ac navigationis, tum salutis, et utilitatis subditorum Regis cujusq sui asserendæ nullæ, ut injuriæ illis inferantur, sive in commerciis, sive ferendis, sustinendis ve aliquibus oneribus, aliisve rebus, quinpotius omnibus modis, quibus uterq Residens poterit Vassallos, atq Subditos Regis sui negotia in Regno, ac Regionibus, Provinciisq alterius Regis agen-

ART. XVII.

1641 Julho 29

Se alguns Marinheiros, ou Ministros, que servem em as Náos da outra parte, e dos subditos, e Vassallos do Reyno fogirem sem consentimento de aquelles a quem pertence para o Reyno, ou Vassallos, e subditos de outra Corôa, esta cauza se aprezentará aos officiaes do Rey, ou Magistrado do Lugar, para onde se acolheo o Ministro Mareante, e conhecido o illegitimo apartamento, o fogitivo será tornado áquelle que o pedir, e se o tal fogitivo poder ser prezo pello mesmo mestre, ou mercador, tenha direito de o tomar, e de provar a cauza do facto ao Magistrado do Lugar, o qual será obrigado a obrigallo por força de imperio a que torne á primeira obediencia ou serviço.

ART. XVIII.

Se alguma couza se furtar ao subdito, ou subditos de hum Reyno, serão obrigados os Officiaes do outro Reyno, ou Magistrados do Lugar a dar ajuda, e favor a quem o pedir para que o Ladrão seja prezo, assy para que seja obrigado a restituir ao verdadeiro possuidor as couzas furtadas, ou o preço equivalente, como finalmente para que seja castigado com exemplo para outros de qualquer condição, que finalmente seja o Ladrão.

ART. XIX.

Para que haja mayor confiança entre hum, e outro Reyno, e gente, e se possão mais acrecentar os comercios em proveito dos Subditos de hum, e outro Reyno, e para que juntamente se possão tirar, e acautelar muitos inconvenientes, tenha (se assy parecer) qualquer dos Reys, assy de Suecia, como de Portugal, seu Ministro publico na Corte do outro em Stocolmia, e em Lisboa, ou em outra parte como parecer acomodado, e util para exercitar os negocios, debaxo da authoridade, e nome de Residente, ou Agente Real. A hum, e outro pertencerá o cuidado assy da liberdade dos Comercios e navegação, como de procurar saude e proveito dos Subditos, cada hum de seu Rey, paraque nenhumas injurias se lhes fação, ou seja nos Comercios, ou em levar, e sustentar alguns encargos, ou outras couzas; mas antes por todos os modos com que puder hum, e ou-

1641 Julho 29

tes, ac tractantes juvabit, ne injusti in carcerem rapiantur, aut ædes mercium repositoria, et officinæ eorum infestentur, aut Epistolæ libri rationum, vel rationes ipsa mercatorum, perlustrentur, aut naves, merces, atq bona illorum arresto constringantur, et obsignentur, nisi crimen enorme fuerit læsæ magestatis, proditionis publicæ, aut intelligentiæ cum hoste, cujus reus agitur Vassallus, Subditusq Regis sui. In cæteris id operam dabit uterque Residens apud officiales Regios, aut Magistratus loci eò rem deducere, ne longis processibus Juridicis causa Subditorum Regiorum trahatur; sed id sedulo curabit, ac conabitur, unde salus, et utilitas subditorum promoveri, damnavero, ac detrimenta, quæ inadversi, ac præcaveri poterunt.

ART. XX.

Utriusq Coronæ Residenti licitum sit assumere sibi interpretem, atq Ministros, quos velit; et illam rationem victus sibi, atq potus in scripso sustentandis ministris suis, atq aliis suæ nationis hominibus; Regisq his Subditis, ac Vassallis in illis locis agentibus, quæ ipsi placuerit. Nihil ut Regii Ministri, aut Subditi Regni, atq Regis illius, in quod egit, habeant, quod in eo, aut præcipiant, aut impediant modo cuncta sine aliquo strepitu, et scandalo peragantur.

ART. XXI.

Vina, et quæ præterea potus genera, nec non merces in Residentem ipsum, atq Ministros ejus quotannis insumi, accomparari necesse est ea, omnia immunia sint à vectigali, aut recognitione onerosa.

ART. XXII.

Utriusq Residentis Suecici, ac Lusitani persona, Domus, Ministri, et Interpretes fruentur in omnibus, tam spiritualibus, et Ecclesiasticis, quam temporalibus, ac civilibus ea immunitate, Exemptione, et libertati in utroq Regno, quæ de jure gentium illis concessa est, et quibus fruun-

tro Rezidente ajudará aos Vassallos, e subditos de seu Rey, que fizerem e tratarem negocios no Reyno, Regioens, e Provincias de outro Rey, para que não sejão injustamente levados á Cadêa, nem se infestem as cazas, e loges das mercadorias, e officinas delles, e não sejão vistas as Cartas, Livros de rezoens, e as mesmas rezoens dos mercadores, e para que não sejão obrigados, e obsignados com arresto as Náos, mercadorias, e bens delles, salvo se for por crime enorme de Lesa Magestade, ou de treição publica, ou inteligencia com o inimigo, do qual se faz Réo o Vassallo, e subdito de seu Rey; nas de mais couzas fará diligencia hum, e outro Rezidente a chegar a couza a estado diante dos officiaes Reaes, ou Magistrado do Lugar, que a cauza dos subditos de seu Rey não seja trazida com longos processos juridicos; mas tratará, e procurará com muita deligencia aquillo, donde a saude e proveito dos subditos se possa adiantar, e tirarem-se-lhe, e atalharem-se-lhe quaesquer danos, ou perdas. 1641 Julho 29

ART. XX.

Ao Rezidente de uma, e outra Corôa será licito tomar para si o interprete, e Ministros, que quizer, e ter aquella razão da substentação do comer, e beber, que quizer, para substentar seus Ministros, e outros homens de sua nação, e Subditos, e Vassallos de seu Rey, que tratão em aquelles logares sem que os Reaes Ministros, ou Subditos do Reino em que mora tenhão nisso que mandar, ou impedir, com tanto que todas as couzas se fação sem algum estrepito, e escandalo.

ART. XXI.

Os vinhos, e todos os mais generos de bebida, e as mercadorias, que é necessario tomarem-se, e comprarem-se cada anno para o mesmo Rezidente, e seus ministros; estas couzas todas serão livres do tributo, ou reconhecimento onerozo.

ART. XXII.

A pessoa, Ministros, e interpretes de hum, e outro Residente, Sueco, e Portuguez, gozarão em tudo assy no spiritual, Ecclesiastico, como no temporal, e civil, de aquella imunidade, izenção, e liberdade em hum, e outro Reyno, que de direito das gentes lhe são concedidas, e das quaes

1641 Julho 29

tur communiter alii Residentes Regum, et nationum Amicarum, et confœderatarum, et omnes Regni Sueciæ Vassalli, et Subditi in Regno Portugalliæ, eiq Subjectis Provinciis, Insulis, portubus, atq locis tractabuntur, tam in Spiritualibus, sive Ecclesiasticis, quam in temporalibus, et civilibus eodem modo et ea libertate, atq Exemptione. qua tractantur Subditi Regum, et statuum Amicorum, et confœderatorum, cujuscumq Religionis sint, nec obligabuntur inviti ad Religionem, Ecclesiamq Catholicam Romanam, nec ad eius Sacra, et præcepta, nec eorum ratione fiet eis aliqua injuria coactio, vel violentia, neq plutentur nisi contra ea scandalum, aut offentionem publicam monerint. Parimodo tractabuntur Regni Lusitaniæ Subditi, qui invenientur in Regno Sueciæ, Ejusq Provinciis Portubus, atq Locis, ita ut nec obligentur inviti ad Religionem, Ecclesiamq Lutheranam, nec ad eius Sacra, et præcepta, nec eorum ratione fiat, eis aliqua injuria coactio, vel violentia, nec plectentur, nisi contra ea scandalum, aut offensionem publicam mouerint. Atq ut præcaveatur omne scandalum, et offensio, tam terra, quam mari in ædibus et navibus, ab utriusq Regni Residentibus summo studio cavebitur.

ART. XXIII.

Destinabitur etiam Subditis, utriusq Regni sepeliendis cadaveribus defunctorum hominum in utroq Regno comodus, et aptus locus.

ART. XXIV.

Siqui reperiri poterit homines nationis Sueciæ, vel Lusitaniæ in unoquoque Regno, et Subjectis Regionibus, qui hactenus mancipia facta fuerunt, aut in posterum fieri contingat, illi plenæ libertati abq ulla contradictione, aut limitatione restituentur. Qui reddiderit mancipium nullo jure á Subditis utriusq Regni pretium, quo sibi hominem comparavit, sed ab eo, qui eum divendidit, reposcet.

gozão cõmumente os outros Rezidentes dos Reys, e Naçoens amigas, e confederadas, e todos os Vassallos, e Subditos do Reyno de Suecia no Reyno de Portugal, e nas Provincias, Ilhas, Portos, e Lugares, que são a elle sogeitos, serão tratados assy no spiritual, e Eclesiastico, como no Temporal, e Civil, do mesmo modo, e com aquella liberdade, e izenção com que são tratados os Subditos dos Reys, e Estados amigos, e confederados de qualquer Relligião, que sejão. nem serão obrigados contra sua vontade á Relligião, e Igreja Catholica Romana, nem a seus Sacrificios, e preceitos, nem por razão delles se lhes fará alguma injuria, constrangimento, ou violencia, nem serão castigados, salvo se contra elles moverem escandalo, ou offensa publica: com igual modo serão tratados os Subditos do Reyno de Portugal, que forem achados em o Reyno de Suecia, e em suas Provincias, Portos, e Lugares, de modo que nem sejão obrigados contra sua vontade á Religião, e Igreja Luterana, nem a seus Sacrificios, e preceitos, nem por razão delles se lhe faça alguma injuria, constrangimento, ou violencia, nem serão castigados, salvo se contra elles moverem escandalo, ou offensa publica, e para que se atalhe todo o escandalo, e offensa, assy na terra, como no mar, nas cazas, e Navios terão muita cautella com sumo cuidado os Rezidentes de hum, e outro Reyno. 1641 Julho 29

ART. XXIII.

Destinar-se-há tãobem acomodado e conveniente Lugar aos Subditos de hum, e outro Reyno para sepultarem os corpos de homens, que morrerem em hum, e outro Reyno.

ART. XXIV.

Se alguns homens da Nação Sueca, ou Portugueza se poderem achar em hum, e outro Reyno, e Regioens sogeitas, que athé agora fossem feitos Escravos, ou aconteça fazerem-se ao diante, elles serão restituidos á inteira liberdade sem alguma contradição, ou limitação, e o que tornar a escravo por nenhum direito poderá pedir aos Subditos de hum, e outro Reyno o preço, com que o comprou aquelle que lho vendeo.

1661 Julho 29.

ART. XXV.

Siquis Vassallus, aut Subditus utriusq Sacræ Regiæ Majestatis Sueciæ, et Lusitaniæ sua negotia agens in alterius Regno, aut Subjectis ei Regionibus, Provinciis, Insulis, ac locis ulla justa de caussa confiscationis periculum subiret, et forsan bona, quæ ad alios utriusq Regni Vassallos, aut Subditos spectant conjuncta fuerint cum illis, quæ confiscationi subjacent in absentia Dominorum, et possessorum horum bonorum utriusq Regni Residens facta separatione eorum bonorum, quæ noverit esse illius, qui confiscationis pænam meruit cætera omnia, ad se transferet, consignata justo inventario, et adservata, ut suis veris Dominis, Vassallis, et Subditis Suecis, aut Lusitanis iterum restitui, et reddi possint. Si verò adsint justi bonorum Domini operam ipsis feret, ut sua bona indemnes recipiant, et nulla ratione confiscationis pœnam subiant, qui eam non meruerunt. Idq adeò stricte observabitur, ut uterq Residens á nemine Regis Lusitaniæ, vel Regis Sueciæ Ministrorum, et officialium, neq ab ullo Magistratu, aut aliis ullum sentiat obstaculum, remoram, aut impedimentum.

ART. XXVI.

Nulla repressalia exercebuntur in naves, facultates, atque merces alterius Regni, Vassallorum, et Subditorum; sed si contingat caussam aboriri, ex qua prætendi poterit, tam acris, ac violentæ actionis species comittetur quidem res cognoscenda, ac dijudicanda ordinario judicio, nullo modo autem juri, aut exercitio represaliorum in naves, atque bona alterius sententia conformanda multò minus ejus executio effectui mandanda est, sed mitiori justo tamen, et æquanimi processu res omnis controversa componetur, et justè conquerenti parti indijudicata causa, ac negotio debitè satisfiet.

ART. XXVII.

Cæterùm cum stabilitis præcipuè inter utrumq Regnum

ART. XXV.

1641 Julho 26

Se algum Vassallo, ou Subdito de huma, e outra *Religião* de Suecia, ou de Portugal, tratando seus negocios no Reyno do outro, ou nas Regioens, Provincias, Ilhas, e Lugares, ao tal Reyno sogeitas por alguma justa cauza tenha perigo de confisquação, e aconteça que os bens, que pertencem aos Vassallos, e Subditos de hum, e outro Reyno estejão juntos com aquelles que estão sogeitos á confiscação em absencia dos Senhores, e possuidores dos taes bens, o Rezidente de hum, e outro Reyno, feita separação daquelles bens, que souber serem de aquelle que mereceo a pena de confisquação, todos os mais transferirá assy consignando-os por justo inventario, e guardando-os para que outra vez possão ser restituidos, e tornados a seus verdadeiros Senhores, Vassallos, e Subditos, Suecos, ou Portuguezes; mas se estiverem prezentes os justos Senhores dos bens, lhes dará ajuda, para que elles os recebão sem dano; e por nenhuma rezão entrem, e tenhão pena de confisquação aquelles, que a não merecêrão, e isto tão estrictamente se guardará, que hum, e outro Rezidente por nenhum dos Ministros, e Officiaes de ElRey de Portugal, ou de ElRey de Suecia, nem por outro Magistrado, ou outros sinta alguma contradição detença, ou impedimento.

ART. XXVI.

Nenhumas reprezalias se exercitarão nas Náos, fazendas, e mercadorias dos Vassallos, e subditos do outro Reyno; mas se acontecer originarse cauza, pella qual se possa pretender specie de tão cruel e violenta acção, se cometerá o negocio para delle se tomar conhecimento, e se julgar no Juizo Ordinario; mas por nenhum modo se confirmará a sentença ao direito e exercicio das reprezalias contra as Náos, e bens do outro, muito menos sua execução se porá em effeito; mas por mais suave modo, com tudo em justo, e igual processo toda a couza conversa se comporá, e se satisfará devidamente á parte, que justamente se queixar na cauza julgada e negocio.

ART. XXVII.

De mais como firmados os comercios, principalmente

1641 Julho 29

ejusdemq Vassallos, ac Subditos comerciis, uterq Serenissimus Rex, et utrumq Regnum Succiæ, et Lusitaniæ, et Eorum Subditi maximum fructum sint percepturi ex mercibus, quas in utroq Regno ex prima, quod dicitur, manu accipient. Igitur Subditi utriusq Regni Sueciæ, et Lusitaniæ, non modo gaudebunt iis juribus, ac privilegiis in mutuis Regnis, eisq Subjectis Regionibus, Provinciis, Insulis, atq locis, quibus gaudent, ac fruuntur aliarum fœderatarum nationum Subditi, et gavisi sunt tempore Regum veterum utriusque Regni, et antequam Lusitania, cæteræque ejus Regiones, atq Provinciæ Regno Castellæ indebite jungerentur; Sed et gratificabitur, utraque Regia Majestas Sueciæ, et Lusitaniæ Subditis utriusq Regni, singulari augmento privilegiorum, tum quoad comercia, tum quoad utilitates, et commoditates eorum alias prout in posterum de iis convenerit; Et ipsemet Legatus Regius Lusitaniæ, speciali cura, ac summa diligentia, apud ejus Majestatem Portugalliæ Regem ac Dominum suum, id negotium procuraturum se bona fide hic recepit.

ART. XXVIII.

Per expressum autem ad hoc obligatur ipsem et Legatus Serenissimi Regis Lusitaniæ, ut si Exemptio, libertas, aut privilegium aliquod reperiatur de novo concessum, et impertitum aliis amicis, et fœderatis gentibus, quo anteà non gavisi fuerunt Sueticæ nationis, homines, Subditiq id, quoq concedatur, impertiatur, et firmetur à Serenissimo Rege Portugalliæ Domino suo omnibus Subditis, ac Vassallis, Suæ Regiæ Majestatis, Regniq Sueciæ, ita ut contestatura sit ipsare, et opere nullos amiciores, et chariores Sacræ Suæ Regiæ Majestati Lusitaniæ gentes esse, quam sunt omnes Sacræ Regiæ Majestatis, Regniq Sueciæ, Subditi ac Vassalli.

ART. XXIX.

Pacta hæc ad præscriptum modum nomine Serenissimorum Regum, Regnorumq Sueciæ, et Lusitaniæ transegimus, et conclusimus intra spatium sex ab hinc mensium á Regibus nostris firmanda, ac ratificanda; Ratificata autem

entre hum, e outro, e Reyno, e seus Vassallos, e Subditos, hum, e outro Serenissimo Rey, e hum, e outro Reyno de Suecia, e Portugal, e seus Subditos hajão de colher grandissimo fruito das mercadorias que em hum, e outro Reyno hão de receber da primeira mão, como se diz; por tanto os Subditos de hum, e outro Reyno de Suecia, e de Portugal não somente gozarão de aquelles direitos, e privilegios em os Reynos reciprocos, e nas Regioens, Provincias, Ilhas, e Lugares a elles sogeitos, de que logrão, e gozão os Subditos das outras Nações amigas e confederadas, e gozárão no tempo dos Reys antigos de hum, e outro Reyno, e antes que Portugal, e suas mais Regioens, e Provincias se ajuntassem indevidamente ao Reyno de Castella; mas gratificará huma, e outra Real Magestade de Suecia, e Portugal aos Subditos de hum, e outro Reyno com singular augmento de privilegios, assy quanto aos comercios, como quanto ao proveito, e outras comodidades delles, como ao diante sobre elles se tratar, e o mesmo Real Embaxador de Portugal com special cuidado, e suma deligencia procurará diante de Sua Magestade Rey, e Sñor seu este negocio, assy como aqui recebeo com boa fee. 1641 Julho 29

ART. XXVIII.

O mesmo Embaxador do Serenissimo Rey de Portugal expressamente se obriga a que se alguma izenção, liberdade, ou privilegio se achar que de novo se concedesse, e desse ás outras gentes amigas e confederadas, do qual antes não gozassem os homens, e Subditos da Nação Sueca se dará, e firmará pelo Serenissimo Rey de Portugal seu Sñor a todos os Subditos, e Vassallos de Sua Real Magestade, e do Reyno de Suecia, de sorte que haja de mostrar com o mesmo effeito, e obra que nenhumas gentes são mais amigos, e amados de Sua Sacra Real Magestade de Portugal do que são os Subditos, e Vassallos de Sua Sacra Real Magestade de Suecia.

ART. XXIX.

Estas convençoens pello modo assima trespassamos, e concluimos em nome dos Serenissimos Reys, e Reynos de Suecia, e Portugal para serem confirmadas, e ratificadas desde agora entre o espaço de seis mezes, e sendo ratifica-

1641 Julho 29 Hamburgi indilatè reddentur mutuò publicis, et ordinariis, utriusq Regiæ Majestatis inibi Ministris, et reddita obligabunt Reginam, Regnumq Sueciæ, et Regem, Regnumq Lusitaniæ, nec non transibunt in Eorum Successores in quorum omnium fidem, atq certitudinem maiorem confecta sunt bina hujus tractatus Instrumenta, quæ propriis manibus subscripsimus, et sygillorum nostrorum impressione, atq appensione roboravimus. Actum Stocholmiæ die vigessima nona mensis Julii stillo Regni, Anno supra, millessimum sexcentessimum quadragessimo primo.

(L. S.) Axelius Oxenstierna.
(L. S.) Petrus Banerius.
(L. S.) Claudius Flemmingh.
(L. S.) Andreas Gildenclau.

---

das serão entregues em Amburgo sem dilação de parte a parte aos Ministros publicos e ordinarios de huma e outra Real Magestade, que ahi estiverem, e sendo entregues obrigarão a Raynha e Reyno de Suecia, e ao Rey, e Reyno de Portugal tãobem, e passarão em seus Subcessores; em fee e maior certeza das ditas couzas todas se fizerão dous instromentos deste tratado, que asinamos por nossas proprias maons, e o firmamos com a impressão de nossos sellos pendentes. Feito em Stocholmia aos vinte e nove do mez de Julho pelo stilo do Reyno em o Anno de mil seiscentos e quarenta e hum. 1641 Julho 29

(L. S.) Axelio Oxenstierna.
(L. S.) Petrus Banorius.
(L. S.) Claudo Flemmingh.
(L. S.) Andreas Gildenclauz.

TRATADO DE PAZ E DE COMMERCIO ENTRE EL-REI O SENHOR

EM LONDRES, A 29 DE

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1642
Janeiro
29

Omnibus et Singulis Notum sit. Quod cum Serenissimus D. Johannes Quartus Dei Gratia Rex Portugalliæ, Algarviorum &c. nuper miserit D. Antonium Dalmada a Consiliis suis, et Doctorem Franciscum de Andrada Leitam a Consiliis etiam suis in Supremo Palatii Consilio Senatorem Legatos Cõmissarios, et Procuratores suos ad Serenissimum D. Carolum Dei Gratia Magnæ Britanniæ, Franciæ et Hiberniæ Regem Fidei defensorem &c. iisdemque Mandatum speciale dederit ad declarandam prefato Serenissimo Regi Magnæ Britanniæ restitutionem suam in Regna Portugalliæ, Algarviorum, Ditionumque iisdem subditarum et ad significandam propensam voluntatem et desiderium suum contrahendi et confirmandi antiquam Pacem et Amicitiam, quæ per multa secula inter Predecessores Regum predictorum, eorumque Subditos et Vassallos intercesserunt, Prefatus Serenissimus Rex Magnæ Britanniæ acceptans et gratam habens prefatam Serenissimi Regis Portugalliæ voluntatem et desiderium, ad Dei Omnipotentis gloriam, Subditorumque Serenissimorum Regum predictorum utilitatem, Cõmerciorumque tranquillitatem, et pro extinguendis in aliqua parte bellorum sævissimorum incendiis, quæ aliquandiu inter varios Orbis Christiani Principes conflagrarunt, nominavit pariter et constituit pro contrahenda Pace et Amicitia prædicta Cõmissarios Procuratores et Deputatos suos Thomam Comitem Arundeliæ et Surriæ, primum Comitem, et Comitem Marescallum Angliæ Johannem Comitem Bris-

(1) Ratificado e confirmado pelo art. I do tratado de 23 de Junho pelo art. XXVI do de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810; e pelo art. III

D. JOÃO IV, E CARLOS I, REI DA GRAM-BRETANHA, ASSIGNADO JANEIRO DE 1642. (1).

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1642
Janeiro
29

A todos e a cada um seja notorio: Que tendo o Serenissimo Senhor D. João IV, por Graça de Deos Rei de Portugal, dos Algarves &c. ha pouco enviado a D. Antão d'Almada, do Seo Conselho, e ao Doutor Francisco de Andrada Leitão, tambem do Seo Conselho, e Desembargador do Paço, Seus Legados Commissarios e Procuradores, ao Serenissimo Senhor Carlos, por Graça de Deos, Rei da Gram-Bretanha, França e Irlanda, Defensor da Fé &c., e tendo-lhes dado especial poder para declarar ao dito Serenissimo Rei da Gram-Bretanha a sua restituição aos Reinos de Portugal, Algarves, e Dominios aos mesmos sjueitos, e significar-lhe sua vontade e desejo de contractar e confirmar a antiga Paz e Amizade, que por muitos seculos subsistiram entre os Predecessores dos ditos Reis, e seus subditos e vassallos; o dito Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, aceitando e tendo por grata a dita vontade e desejo do Serenissimo Rei de Portugal, para gloria de Deos Omnipotente, para utilidade dos subditos dos dois Serenissimos Reis, e tranquilidade do commercio, e para extinguir, em qualquer parte, os incendios das guerras devastadoras que de algum tempo lavram entre varios Principes do Orbe Christão, nomeou igualmente e constituiu para contractar a dita Paz e Amizade, por Seus Commissarios, Procuradores e Deputados: a Thomaz Conde de Arundel e Surrey, primeiro Conde, e Conde Marechal de Inglaterra; a João Conde de Bristol; a Guilherme Visconde de Say e Seale, Presidente do

de 1661, renovado pelo art. 1 do de Liga defensiva de 16 de Maio de 1703, do de 22 de Janeiro de 1815 entre as Corôas de Portugal e Gram-Bretanha.

1642 Janeiro 29

toliæ, Gulielmum Vice-Comitem de Say & Seale Curiæ Pupillorum et Emancipationum Præsidem Lucium Vice-Comitem Falcklandiæ unum, atque Eduardum Nicolaum Equitem auratum alterum Primariorum Secretariorum suorum omnes a Secretioribus Consiliis suis. Qui quidem Cõmissarii, Procuratores et Deputati sæpe coeuntes, sepiusque habita inter se consultatione, et deliberatione in hos tandem Articulos Pacis et Amicitiæ consenserunt et concordarunt.

ART. I.

Inprimis Conclusum, et Concordatum fuit et est, Quod in perpetuum sit bona, vera et firma Pax et Amicitia, inter Serenissimos Reges D. Carolum Regem Magnæ Britanniæ, et D. Johannem Quartum Regem Portugalliæ, eorumque hæredes, et successores eorumque Regna Patrias, Dominia, terras, populos, homines ligeos, Vasallos, et Subditos quoscunque presentes et futuros, cujuscunque conditionis, dignitatis, et gradus existant, tam per terram, quàm per Mare, et aquas dulces, ita ut prædicti Vasalli, et Subditi sibi invicem favere, et mutuis prosequi officiis, ac honesta affectione invicem se tractare habeant: Et quod nullus dictorum Serenissimorum Regum, suorumque hæredum, et successorum, per se vel per alium contra alterutrum, et sua Regna quidquam aget, vel attentabit, sive in terra, sive in mari, nec alicui bello, consilio vel tractatiis in alterius præjudicium consentiet vel adhærebit.

ART. II.

Quod inter Serenissimos Reges prædictos, et cujuslibet eorum Vassallos, incolas, et Subditos tam per terram, quàm per mare, et aquas dulces, in Omnibus et singulis Regnis, Dominiis, et Insulis, aliisque terris, Civitatibus, Oppidis, Villis, Portubus ac districtibus dictorum Regnorum, et Dominiorum sit et esse debeat Cõmercium liberum (in quibus tempore Regum Castellæ vel hucusque fuit Cõmercium) ita ut absque aliquo salvo conductu, aliaque licentia generali vel speciali, tam per terram, quàm per mare, et aquas dulces, Subditi et Vasalli unius et alterius Regis possint, et valeant ad Regna et Dominia prædicta, eorumque omnium Civitates, Oppida, Portus, Littora, Sinus, ac

Tribunal de Pupillos e de Emancipações; a Lucio Visconde de Falkland, e a Eduardo Nicolau, um e outro Cavalleiros Dourados, todos Seos Primeiros Secretarios em Seo Conselho Privado. Os quaes Commissarios, Procuradores e Deputados tendo-se reunido amiudadamente e consultado e deliberado por varias vezes, convieram e concordaram nos artigos segnintes da dita Paz e Amizade. 1642 Janeiro 29

ART. I.

Primeiramente deo-se e dá-se por concluido e concordado que haja para sempre, uma boa, verdadeira e firme Paz e Amizade, entre os Serenissimos Reis o Senhor Carlos, Rei da Gram-Bretanha, e o Senhor D. João IV, Rei de Portugal, e seus herdeiros e successores, e seus Reinos, Paizes, Dominios, terras, povos, homens ligios, vassallos e subditos quaesquer, presentes e futuros, de qualquer condição, dignidade e gráu que sejam, tanto por terra como por mar e agoas doces, de modo que os ditos vassallos e subditos hajam de se favorecer reciprocamente, de se prestar mutuos bons officios, e de se tratar com honesta affeição; e que nenhum dos ditos Serenissimos Reis, seus herdeiros e successores fará ou tentará cousa alguma, já por si, já por outrem, contra um e outro, ou seus Reinos, em terra ou no mar, nem consentirá ou adherirá em guerra alguma, conselho ou tratados, em prejuizo do outro.

ART. II.

Que entre os sobreditos Serenissimos Reis, e entre os vassallos, habitantes e subditos de cada um delles, haja e deva haver commercio livre tanto por mar, como por terra e agoas doces, em todos e cada um dos seus Reinos, Dominios e Ilhas, e nas outras terras, cidades, villas, aldêas, portos e districtos dos ditos Reinos e Dominios (em que no tempo dos Reis de Castella houve, ou até agora tem havido commercio) de sorte que sem um salvo-conducto ou outra licença geral ou especial, os subditos e vassallos de um e outro Rei, possam e tenham a faculdade de ir, entrar, navegar, tanto por terra, como por mar e agoas doces, nos sobreditos Reinos e Dominios, e nas Cidades, Portos, Praias,

1642 Janeiro 29

districtus accedere, intrare, navigare, et quoscunque Portus subire, et cum plaustris, equis, sarcinulis Navigiis tam onustis, quàm onerandis merces importare, emere, vendere, in iisdem quantum voluerint Cõmeatum, resque ad victum et profectionem necessarias justo pretio sibi assumere, restaurandis Navigiis, et vehiculis propriis, vel conductis, aut commodatis operam dare, illinc cum mercibus, bonis, et rebus quibuscunque, solutis juxta locorum statuta teloniis, et vectigalibus præsentibus tantùm, eadem libertate recedere, indeque ad Patrias proprias vel alienas, quomodocunque velint, et sine impedimento exire.

ART. III.

Et Quòd subditi unius in territorio alterius non peius tractentur quam ipsimet Naturales in venditione, et contractatione suarum Mercium, tam ratione pretii, quam aliter, sed par et æqua sit in prædictis tam forensium, quam naturalium conditio, Secundum observationem antiquorum fœderum inter Serenissimos Reges Magnæ Britanniæ et Castellæ contractorum.

ART. IV.

Quod Subditi Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ qualibet mercium, et Mercaturæ sorte, in Regnis, Provinciis, territoriis, ac Insulis Serenissimi Regis Lusitaniæ in Europa, pro libitu utentur et fruentur: Et quod ita liberè et eodem modo mercaturam exercebunt in locis prædictis, sicuti Subditis aliorum Principum et Statuum cum Rege Lusitaniæ fœderatorum permissum est, nec magis onerabuntur gabellis impositionibus, aliisve Juribus, quàm ipsi incolæ, et Subditi terrarum prædictarum, aliive Subditi Nationum quarumcunque cum Lusitanis fœderatarum, et gaudebunt iisdem Privilegiis, quæ Anglis concessa fuerunt, priusquam Lusitaniæ Castellæ unita fuit.

Enseadas e districtos dos mesmos, e ahi levar mercadorias em carros, cavallos, navios carregados ou para carregar, comprar e vender viveres quanto queiram, e fazer provisão por justo preço das cousas necessarias para seo sustento e viagens, concertar seos navios e carros, sejam seos proprios ou alugados ou emprestados, e d'ali partir com a mesma liberdade, com suas mercadorias, bens e outras quaesquer couzas, depois de haverem satisfeito unicamente os actuaes direitos de alfandegas e portagens, segundo os estatutos dos lugares, e ir sem impedimento para seos proprios Paizes, ou para outros, de qualquer modo que quizerem. 1642 Janeiro 29

ART. III.

E que os subditos de um não serão mais maltratados no territorio do outro, que os mesmos nacionaes em quanto á venda e contracto de suas mercadorias, tanto em razão de preço como de outra cousa; mas a condição assim dos estrangeiros, como dos nacionaes será igual e similhante, como fica dito, segundo a pratica das antigas allianças entre os Serenissimos Reis da Gram-Bretanha e de Castella.

ART. IV.

Que os Subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha gosarão de uma plena e inteira liberdade de traficar e negociar em toda a sorte de mercadorias, nos Reinos, Provincias, territorios e Ilhas do Serenissimo Rei de Portugal na Europa; e que exercerão seo trafico e commercio nos sobreditos lugares tão livremente e do mesmo modo que he permittido aos subditos dos outros Principes e Estados, alliados d'El-Rei de Portugal; nem serão mais onerados com direitos de alfandegas, impostos, ou outros tributos, que os mesmos habitantes e subditos das ditas terras, ou os outros subditos de quaesquer Nações, alliadas dos Portuguezes, e gozarão dos mesmos privilegios que forão concedidos aos Inglezes, antes de Portugal ser unido a Castella. (1)

(1) Os privilegios de que trata este artigo damo-los incorporados na Carta de Privilegios e Foral dos Inglezes, em seguimento ao Tratado de 10 de Julho de 1654 entre Portugal e a Gram-Bretanha.

1642
Janeiro
29

ART. V.

Quod quotiescunque Subditi Regis Magnæ Britanniæ cum Navibus suis ad Portus Serenissimi Regis Portugalliæ in Regnis et Ditionibus suis appulerint, dicti Subditi non cogentur per Ministros, Officiarios, et Subditos Regis Portugalliæ, imponere et onerare in Naves suas alias species, aut quantitates bonorum, et mercium, quàm Subditis dicti Regis Magnæ Britanniæ placuerit, et visum fuerit; & quòd Subditi Regis Portugalliæ in portubus, et Ditionibus Regis Magnæ Britanniæ eodem Jure utentur.

ART. VI.

Quod si contigerit Subditos Serenissimi Regis Portugalliæ, aliosve infra Regna et Ditiones Regis prædicti, eorumque merces et bona a Curiæ Inquisitionis Officio, ejusdemve judicibus aut ministris capi, sisti, aut arrestari, qui subditis Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ fuerint et erunt obærati, et indebitati, prædicta debita ex bonis et mercibus prædictis integre solventur, infra annum post arrestum prædictum proxime in sequentem, sine impedimento aut molestia dictæ Curiæ, ejusve Judicum et ministrorum quorumcunque: Et si inter dicta bona et merces ita capta et arrestata, aliqua bona et merces dictorum Subditorum Regis Magnæ Britanniæ in specie extiterint, eadem dictis Subditis illico restituentur.

ART. VII.

Quod Capitanei, Magistri, Officiarii, et Nautæ Navium Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ, ejusve Subditorum, non intentabunt lites nec molestiam ullam procurabunt contra dictas Naves, aut quoscunque Subditos dicti Regis, pro salariis aut stipendiis suis, infra Regna et Ditiones Regis Portugalliæ, sub colore et prætextu, quod Religionem Romanam professi fuerint, vel quod servitio Serenissimi Regis Portugalliæ sese addixerint.

ART. VIII.

Quod Consules a Serenissimo Rege Magnæ Britanniæ

ART. V.

1642 Janeiro 29

Que todas as vezes que os Subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha chegarem com seus navios aos portos do Serenissimo Rei de Portugal, em seus Reinos e Dominios, não serão constrangidos pelos Ministros, Officiaes, e Subditos d'El-Rei de Portugal a embarcar e carregar nos seus navios outra qualidade ou quantidade de fazendas e mercadorias que aquellas que os subditos do dito Rei da Gram-Bretanha quizerem e lhes parecer; e que os Subditos d'El-Rei de Portugal gozarão do mesmo direito nos portos e dominios d'El-Rei da Gram-Bretanha.

ART. VI.

Que se succeder que os Subditos do Serenissimo Rei de Portugal, ou quaesquer outros dentro dos Reinos e Dominios do dito Rei, ou suas mercadorias e bens, sejão tomados, detidos ou arrestados pelo Tribunal da Inquisição, ou pelos Juizes e Ministros do mesmo, que hajam sido ou forem empenhados ou individados aos Subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, as ditas dividas serão inteiramente pagas dos ditos bens e mercadorias dentro do anno que se seguir depois do dito arresto, sem impedimento ou obstaculo da parte do dito Tribunal, ou de quaesquer Juizes e Ministros do mesmo; e se entre os ditos bens e mercadorias assim tomados e arrestados, alguns bens e mercadorias dos Subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha existirem em especie, ser-lhes-hão logo restituidos.

ART. VII.

Que os Capitães, Mestres, Officiaes e Marinheiros dos Navios do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, ou seus Subditos, não intentarão acção, nem procurarão impedimento algum contra os ditos Navios ou quaesquer Subditos do dito Reino, por causa de seus ordenados ou salarios, dentro dos Reinos e Dominios d'El-Rei de Portugal, sob pretexto de professarem a Religião Romana, ou de haverem entrado ao serviço do Serenissimo Rei de Portugal.

ART. VIII.

Que os Consules nomeados e estabelecidos pelo Sere-

1642 Janeiro 29

nominati, et constituti, pro auxilio et patrocinio Subditorum suorum infra Regna, et Ditiones Serenissimi Regis Portugalliæ existentium, plene et libere exercebunt potestatem, et authoritatem Consulum infra Regna, et Ditiones prædictas, licet Religionem Romanam non fuerint professi.

ART. IX.

Quod si aliqui Subditi Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ infra Regna et Ditiones Serenissimi Regis Portugalliæ e vivis decesserint, libri, Rationes, merces, et bona eorundem, aliorumve Subditorum dicti Regis Magnæ Britanniæ in posterum non capientur, aut occupabuntur per judices Orphanorum, et Absentium, vel Ministrorum Officialiumve suorum, nec jurisdictioni eorundem subdita erunt, sed eadem bona, merces, et Rationes per eorum possessores tradentur Institoribus, et Factoribus Anglicis in ea Civitate Cõmemorantibus, a defuncto nominatis et deputatis: Et si is nullum in vita sua nominaverit, eadem bona tradentur authoritate Conservatoris Anglorum uni vel duobus Anglicanis Mercatoribus (modo cælibessint) præstita prius cautione cum idoneis fideiussoribus per dictum Conservatorem approbandis, pro restituendis bonis et mercibus prædictis, veris eorundem Dominis, vel legitimis eorundem Dominorum Creditoribus, et bona quæ constiterint esse defuncti, tradentur hæredibus, executoribus, vel creditoribus ejusdem.

ART. X.

Quod Serenissimus Rex Portugalliæ infra Regna et Ditiones suas ejusve Ministri non arrestabunt, aut detinebunt Naves Subditorum Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ, ejusve Subditos, sine ejus notitia et consensu, pro usibus belli aliisve usibus quibuscunque: Sed quod dictæ Naves, et Subditi possint libere sine impedimento dicti Regis Portugalliæ, ejusdemve Ministrorum, e Portubus et Dominiis ejusdem Regis ad arbitrium suum discedere: Et quod bona et merces Subditorum dicti Regis Magnæ Britanniæ, non capientur in usum Regis Portugalliæ, nisi pro justo et cõmuni pretio infra duos Menses persolvendo, nisi aliud tempus solutionis inter Contrahentes conventum fuerit.

nissimo Rei da Gram-Bretanha, para auxilio e protecção de seus Subditos, residentes dentro dos Reinos e Dominios do Serenissimo Rei de Portugal, exercerão plena e livremente o poder e authoridade dos Consules dentro dos ditos Reinos e Dominios, ainda que não professem a Religião Romana. 1642 Janeiro 29

ART. IX.

Que se alguns Subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha fallecerem dentro dos Reinos e Dominios do Serenissimo Rei de Portugal, seus livros, contas, mercadorias e bens, ou de outros Subditos do dito Rei da Gram-Bretanha, não serão d'ora em diante recolhidos pelos Juizes dos Orphãos e Auzentes, nem por seus Ministros ou Officiaes, nem submettidos á jurisdicção destes; mas os mesmos bens, mercadorias e contas serão entregues por quem os tiver em seu poder a Agentes e Feitores Inglezes, residentes naquella cidade, nomeados e instituidos pelo defunto; e se este não houver nomeado pessoa alguma, em quanto vivo, serão entregues os ditos bens, por authoridade do Conservador dos Inglezes, a um ou dois Negociantes Inglezes (com tanto que sejam solteiros), os quaes se obrigarão com fiadores capazes, approvados pelo dito Conservador, a restituir os ditos bens e mercadorias a seus verdadeiros donos, ou legitimos credores delles; e aquelles bens que se acharem pertencer ao defunto serão entregues aos herdeiros, testamenteiros, ou credores delle.

ART. X.

Que o Serenissimo Rei de Portugal, ou seus Ministros, dentro de seus Reinos e Dominios, não arrestarão ou deterão os Navios dos Subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, ou seus subditos, sem seu conhecimento, e consentimento, em seu serviço de guerra, ou em outro qualquer serviço; mas que os ditos Navios e subditos poderão livremente partir, quando bem lhes parecer, dos portos e Estados do dito Rei, sem impedimento algum da parte do dito Rei de Portugal, ou de Seus Ministros; e que os bens e mercadorias dos subditos do dito Rei da Gram-Bretanha, não serão tomados para o uso d'El-Rei de Portugal a não ser por preço justo e corrente, para ser pago dentro de dois

1642
Janeiro
12

ART XI.

Quod Subditi Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ in Navibus suis omnes, bona, et merces cujuscunque generis fuerint etiam Arma, annonam, aliave similia, e Portubus et Dominiis dicti Regis, aliisve Portubus et Dominiis quibuscunque (dumõdo imẽdiate non sint exportatæ e Portubus Portugalliæ ejusve Ditionum) ad quoscunque Portus et Territoria Serenissimi Regis Castellæ transvehenda libere exportabunt: Et Quod Serenissimus Rex Portugalliæ, ejusve Subditi, dictas Naves, bona, aut personas Subditorum Regis Magnæ Britanniæ per pignerationes, repræsalias, aut ex alia quacunque Causa, non impedient, quominus ad Portus et Territoria dicti Regis Castellæ tuto navigare, ibidemque Mercaturam et Commercium exercere possint: Et Quod Subditi Regum Magnæ Britanniæ, et Portugalliæ, utrinque eodem Jure utentur si in posterum contigerit alterutrum Regem cum alterius amico bellum gerere. Subditique Regis Magnæ Britanniæ eadem libertate exportabunt omnia genera mercium, etiam Arma, annonam, aliave similia in Regna et Ditiones Regis Portugalliæ, eademque pro arbitrio suo sine aliquo impedimento Serenissimi Regis Portugalliæ, ejusve Ministrorum, in foro publico aut privatim venumdabunt.

ART. XII.

Item Quod Conventio Treguæ facta inter D. Michaelem de Noronha Comitem de Linhares Proregem Goæ, et Willielmum Methwold Præsidem Anglorum in India Orientali 20 Januarii 1635 stilo novo, inter Subditos utriusque Regis in India Orientali, et in omnibus Ditionibus Serenissimi Regis Portugalliæ, ultra Caput Bonæ Spei continuabitur et observabitur: Et per Commissarios a Regibus prædictis nominandos in India Orientali, de postulatis et postulandis Subditorum et Vasallorum utriusque Regis, pro Commercio suo in India prædicta habendo infra triennium cognoscetur, ut deinceps Pax et Confæderatio perpetua in-

mezes, excepto se se tiver convencionado entre os Contrahentes algum outro prazo de pagamento. 1642 Janeiro 29

ART. XI.

Que todos os subditos do Serenissimo Rei de Gram-Bretanha poderão livremente levar em seus Navios, bens e mercadorias de qualquer genero que sejam, mesmo Armas, viveres, ou outras cousas similhantes, dos Portos e Dominios do dito Rei, ou de outros quaesquer Dominios e Portos, (comtanto que não sejam exportados em direitura dos Portos de Portugal, ou de seus Dominios) para serem transportados para quaesquer portos e territorios do Serenissimo Rei de Castella; e que o Serenissimo Rei de Portugal, ou seus subditos, não impedirão por via de penhoras, represalias, ou de alguma outra causa, que os ditos Navios, bens ou pessoas dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, naveguem com segurança para os portos e territorios do dito Rei de Castella, e ali possam exercer seu trafico e commercio; e que os subditos dos Reis da Gram-Bretanha e de Portugal terão, de uma e outra parte, o mesmo direito, se depois acontecer que um ou outro dos ditos Reis faça guerra ao amigo do outro. E os subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha exportarão com a mesma liberdade todo o genero de mercadorias, mesmo armas, viveres, e outras quaesquer cousas similhantes, para os Reinos e Estados d'El-Rei de Portugal, e ahi os venderão como bem lhes pareça, em mercado publico, ou particularmente, sem impedimento algum do Serenissimo Rei de Portugal, ou de seus Ministros.

ART. XII.

Item, que o Tratado de Tregoas feito entre D. Miguel de Noronha, Conde de Linhares, Vice-Rei de Goa (1) e Guilherme Methwold, Presidente dos Inglezes na India Oriental, a 20 de Janeiro de 1635, Estilo Novo, (2) será continuado e observado entre os subditos de ambos os Reis na India Oriental, e em todos os Dominios do Serenissimo Rei de Portugal, além do Cabo da Boa Esperança; e que os Commissarios que tem de ser nomeados pelos ditos Reis na India Oriental, tomarão dentro de tres annos, conhecimento

(1) Da India. (2) Vide este documento a pag. 102.

1642 Janeiro 29 ter Subditos utriusque Regis per Reges prædictos confirmetur et stabiliatur.

ART. XIII.

Et Quia de Commercio frequentationeque Subditorum Regis Magnæ Britanniæ in Oris et partibus Africæ, Insulæ S.ti Thomæ, aliisque Insulis hisce comprehensis nondum conveniri potuit, ex defectu Mandatorum a Serenissimo Rege Portugalliæ Legatis suis transmissorum: Ne ex hac disceptatione differatur præsens Tractatus Pacis, et Amicitiæ inter utrumque Regem, eorumque Subditos, utrinque Conclusum est, Quod in Terris, locis, castris, portubus et Oris Africæ Guineæ, Bineæ &c. Insula S.ti Thomæ, aliisque Insulis hisce comprehensis, in quibus tempore Regum Castellæ sive hucusque Subditos Regis Magnæ Britanniæ Mercaturæ causa habitasse, vel in possessione negocia, Commerciaque exercendi fuisse constiterit, nulla alteratio sivè immutatio erit, nullave molestia sivè injuria illis a Lusitanis ea de causa facienda est. Et si aliqua Ratione in Oris, Insulis, et Locis prædictis aliqua Vectigalia a Subditis Regis Magnæ Britanniæ sint exigenda, non erunt maiora, aut graviora quàm quæ ab aliis Nationibus cum Rege Lusitaniæ fœderatis exigentur; Subditique Regis Lusitaniæ pro Navigatione et Commercio ad Oras et Insulas prædictas, extraneis Navibus indigentes poterunt liberè pro arbitrio suo Naves Subditorum Regis Magnæ Britanniæ conducere. Et Quod per Commissarios et Legatos ab utroque Rege nominandos deinceps agetur et tractabitur de negociatione, frequentationeque ad Oras, Insulas, et loca prædicta, a Cõmissariis Regis Magnæ Britanniæ pro Subditis Regis sui postulata, ex fiducia antiquæ Amicitiæ inter prædecessores eorundem Regum, persuasis, Serenissimum Regem Portugalliæ nulli Nationi ampliora, Jura, Immunitates, et Privilegia quàm Subditis Regis Magnæ Britanniæ concessurum

dos requerimentos que tem sido ou hajam de ser feitos pelos subditos e vassallos dos dois Reis, sobre o seu commercio na dita India, a fim de que por este meio uma Paz e Confederação perpetua entre os subditos de cada um Rei, seja estabelecida e confirmada pelos ditos Reis. 1642 Janeiro 29

ART. XIII.

E porque se não pôde ainda chegar a um accôrdo sobre o commercio e livre navegação dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha nas costas e partes de Africa, na Ilha de S. Thomé, e nas outras Ilhas nellas comprehendidas, em consequencia da falta de poderes nos que o Serenissimo Rei de Portugal enviou aos seus Embaixadores: e para que por esta controversia o presente Tratado de Paz e Amizade entre ambos os Reis, e seus subditos não seja differido, fica de ambas as partes ajustado, que nas Terras, lugares, castellos, portos e costas de Africa, Guiné, Bine &c., na ilha de S. Thomé, e nas outras ilhas nellas comprehendidas, nas quaes conste que os subditos da Gram-Bretanha habitassem por causa do trafico de suas mercadorias, ou estivessem de posse de exercer seus negocios e commercio no tempo dos Reis de Castella, ou até aqui, nenhuma alteração ou mudança haverá, nem se lhes fará nenhum prejuizo ou injuria da parte dos Portuguezes por tal motivo. E se por alguma rasão se exigirem quaesquer direitos nas Costas, ilhas, e lugares sobreditos aos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, não serão maiores, e mais pezados que os que forem exigidos de outras Nações alliadas d'El-Rei de Portugal; e se os subditos d'El-Rei de Portugal necessitarem de navios estrangeiros para a sua navegação e commercio para as ditas costas e ilhas, poderão livremente, segundo seu arbitrio, fretar os navios dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha. E que pelos Commissarios e Embaixadores que os dois Reis nomearem, se tratará de uma negociação sobre o commercio para as costas, ilhas, e lugares sobreditos, o que foi pedido pelos Commissarios d'El-Rei da Gram-Bretanha para os subditos de seu Rei, estando persuadidos pela confiança da antiga amizade que tem existido entre os predecessores dos mesmos Reis, que o Serenissimo Rei de Portugal não concederá a outra Nação mais amplos direitos, immunida-

1642
Janeiro
29

ART. XIV.

Et cum Serenissimus Rex Portugalliæ per Rescriptum suum Sigillo suo munitum, dat. in Urbe Olisiponensi vigegesimo primo die Januarii Anno Nativitatis Domini Nostri 1641 Incolis Terrarum subjectarum Dominio Statuum Hollandiæ &c. liberam facultatem concesserit, Omnia genera mercium invehendi exportandique, e Regnis, Dominiis, et Territoriis suis Quod Subditi Regis Magnæ Britanniæ eadem facultate in Regnis et Dominiis dicti Serenissimi Regis Portugalliæ, juxta prædicti Rescripti tenorum utentur, fruenturque.

ART. XV.

Et Quod Mercatores Anglici, aliique Subditi Regis Magnæ Britanniæ, in Personis Domiciliis, Libris Rationum, et Rationibus, mercibus, bonisque suis infra Ditiones, Serenissimi Regis Portugalliæ, pari eademque fruentur Imunitate a Carceribus, arrestis, aut aliis molestiis quibuscunque, quæ alii cuicunque Principi, Populoque cum Rege Lusitaniæ fœderato concessa est, aut deinceps concedetur.

ART. XVI.

Et Quia de conductione Navium Subditorum Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ per Lusitanos pro Commercio et Navigatione sua in Brasiliam nondum conventum est, Utrinque placet Cõmissarios seu Legatos, a dictis Regibus infra duos annos constituendos et transmittendos, qui agendi et conveniendi de hoc Articulo potestatem habebunt.

ART. XVII.

Cum vero Jura Cõmercii et Pacis infructuosa reddentur, si Subditis Serenissimi Regis Magnæ Britanniæ molestia inferatur ex causa conscientiæ, dum eunt et redeunt ad Regna et Dominia Serenissimi Regis Portugalliæ, vel ibi ex causa Commercii, vel Negotii moram trahunt, Ideo ut Commercium sit tutum et securum, tam in terra quam in

des e privilegios, que os que conceder aos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha. 1642 Janeiro 22

ART. XIV.

E como o Serenissimo Rei de Portugal pela sua Provisão Regia sellada com seo sello, dada na Cidade de Lisboa a 21 de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1641, (1) concedesse livre faculdade aos habitantes das terras sujeitas ao dominio dos Estados de Hollanda & para importar e exportar todo o genero de mercadoria de seus Reinos, Dominios e Territorios; por este motivo os subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha farão uso e gozarão da mesma faculdade nos Reinos e Dominios do dito Serenissimo Rei de Portugal, conforme o theor daquella Provisão.

ART. XV.

E que os Negociantes Inglezes, e os outros subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha gozarão em suas pessoas, casas, livros de contas, e contas, mercadorias, e bens dentro dos Dominios do Serenissimo Rei de Portugal, da mesma immunidade nas cadêas, sequestros, e quaesquer outras penas, que a que tenha sido ou fôr concedida a outro qualquer Principe, ou Povo, alliado d'El-Rei de Portugal.

ART. XVI.

E porque ainda nada se convencionou ácerca do fretamento dos navios dos subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha por parte dos Portuguezes para o seo commercio e navegação do Brazil, apraz a ambas as Partes que sejam nomeados e mandados pelos ditos Reis, dentro de dois annos, Commissarios ou Embaixadores, os quaes terão poder para tratar e concordar sobre este Artigo.

ART. XVII.

Como porém os direitos do Commercio e da paz se tornariam infructuosos, se aos subditos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha se causasse incommodo por motivos de consciencia, em quanto forem e vierem dos Reinos e Dominios

(1) Vide este documento a pag. 115.

1642 Janeiro 29

Mari, Serenissimus Rex Portugalliæ curabit et providebit, ne ex predicta causa conscientiæ molestentur, et inquietentur ubi Scandalum aliis non dederint: Et licet Serenissimus Rex Portugalliæ agnoscat se non habere potestatem statuendi et disponendi de Fide et Religione, tamen pro amore et summa benevolentia sua in Serenissimum Regem Magnæ Britanniæ, et Nationem Anglicanam, curabit quod Angli, cœterique ejusdem Regis Subditi in praxi et exercitio Religionis suæ infra Regna, Dominia, et Territoria Regis Portugalliæ tanta utentur, fruenturque libertate, quanta alterius Principis aut Reipublicæ cujuscunque Subditis permittetur.

ART. XVIII.

Si contingat post hac (Quod Deus avertat) controversias, et dubia oriri inter prædictos Serenissimos Reges, ex quibus periculum esse possit Interruptionis Commercii, et Intercursus inter Subditos eorundem, Subditis utrinque in singulis utrinque Regnis et Provinciis publica Monitio danda erit, et Biennium a dicta Monitione utrinque habebunt pro transportandis mercibus, et bonis suis, nulla molestia, impedimento aut damno rebus aut personis utrinque interea inferendo.

ART. XIX.

Et si durante hac Pace et Amicitia, aliquid contra vires et effectus earundem per terram, mare, et aquas dulces, per aliquos ipsorum Regum, hæredum, et Successorum Vasallos, aut Subditos fuerit attentatum, actum, aut gestum, nihilominus hæc Pax et Amicitia in suis viribus et effectu permanebunt, et pro ipsis attentatis solummodo punientur ipsi attentantes, et damnificantes, et non alii.

ART. XX.

Item Conclusum, et Concordatum est, Quod præsens Pax et Confæderatio non derogabit Ligis et Confæderationibus inter Serenissimum Regem Magnæ Britanniæ, alios-

do Serenissimo Rei de Portugal, ou ahi residirem por causa de seo commercio, e negocio; portanto, para que o commercio seja certo e seguro, tanto em terra, como no mar, o Serenissimo Rei de Portugal cuidará e providenciará, afim de que elles não sejam molestados e inquietados pelos ditos motivos de consciencia, quando não derem escandalo aos outros. E posto que o Serenissimo Rei de Portugal reconheça não ter poder para determinar e dispôr em objectos de Fé e de Religião; comtudo, pelo seo amor e summa benevolencia para com o Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, e para com a Nação Ingleza, cuidará em que os inglezes e outros subditos do dito Rei, tenham e gozem de tanta liberdade na pratica e exercicio da sua religião dentro dos Reinos, Dominios, e Territorios d'El-Rei de Portugal, quanta fôr permittida aos subditos de outro Principe ou Republica qualquer. 1642 Janeiro 29

ART. XVIII.

Se no futuro succeder (o que Deos não permitta) originarem-se controversias e duvidas entre os ditos Serenissimos Reis, de que possa resultar perigo na interrupção do commercio, e communicação entre seus subditos, dar-se-há publico aviso aos subditos de ambas as partes, em todos e cada um dos Reinos e Provincias de cada Rei, e depois de tal aviso terão ambas as partes dois annos para transportar suas mercadorias e bens, e nenhum estorvo, impedimento ou damno se lhes fará no entretanto, seja em seus effeitos ou pessoas.

ART. XIX.

E se durante esta Paz e amizade alguma cousa fôr attentada, commettida, ou feita contra a força e effeito das mesmas, por terra, mar, e agoas doces, por alguns vassallos e subditos dos ditos Reis, seus herdeiros, e successores; nem por isso esta Paz e Amizade deixarão de permanecer em força e vigor, e por esses mesmos attentados serão unicamente punidos os mesmos aggressores, e offensores, e nenhum outro.

ART. XX.

Item conclue-se, e concorda-se que a presente Paz e Confederação não derogará das Allianças e Confederações feitas e contrahidas anteriormente entre o Serenissimo Rei

1642 Janeiro 29

que Reges, Principes, et Respublicas antehac factis et contractis, sed quod dictæ ligæ et Confæderationes (non obstante hoc Tractatu Pacis) integræ serventur, et plenum in posterum sortiantur effectum.

ART. XXI

Denique Conclusum est, Quod dicti Serenissimi Reges Carolus Magnæ Britanniæ Etc. Rex, et Johannes Quartus Portugalliæ &c. Rex, Omnia et Singula Capitula in præsenti Tractatu conventa et concordata, sincera et bona fide observabunt, et per suos Subditos et incolas observari facient, neque illis directe vel indirecte contravenient, Omniaque et singula supradicta per literas utriusque Patentes manu Regia et sigilli magni impressione munitas, et debita forma expeditas confirmabunt, et rata habebunt, et cum primum se obtulerit occasio, tradent seu tradi facient bona fide realiter et cum effectu, similemque promissionem de observandis Omnibus et Singulis præmissis in verbo Regis facient, cum alter ab altero fuerit ad id requisitus. Curabuntque prædicti Reges, præsentem Pacem et Amicitiam forma consueta publicari, quam primum commodè fieri poterit.

Quæ omnia suprascripta fuerunt a Nobis Commissariis et Deputatis prædictis Regum nostrorum nomine conclusa et concordata et in eorum fidem manu propria subscripsimus Londini vicesimo nono die Januarii Anno Domini Millesimo Sexcentesimo Quadragesimo Secundo. Stilo novo.

Antão de Almada.
F.co de And.ra Leitão.

Arundel & Surrey.
Joannes Comes Bristoliæ.
W. Say & Seale.
Falkland.

da Gram-Bretanha, e outros Reis, Principes, e Republicas; mas que as ditas Allianças e Confederações (não obstante este Tratado de Paz) serão conservadas integralmente, e sortirão pleno effeito no futuro. 1642 Janeiro 29

ART. XXI.

Finalmente, fica ajustado que os ditos Serenissimos Reis, Carlos Rei da Gram-Bretanha &, e D. João Quarto Rei de Portugal &, observarão sinceramente e de boa fé todos e cada um dos capitulos convencionados e concordados no presente Tratado, e os farão observar pelos seus subditos e habitantes, e não obrarão cousa alguma contraria aos mesmos directa ou indirectamente, e confirmarão e ratificarão todas e cada uma das cousas supraditas, por cartas Patentes, assignadas de Sua Real Mão, selladas com seus sellos grandes, e expedidas em devida forma; e logo que se offereça occasião, as entregarão ou farão entregar fiel, real, e efficazmente; e se obrigam mutuamente por promessa, e por palavra de Rei, que observarão todas e cada uma das cousas promettidas sempre que para isso fôr um pelo outro requerido. E os ditos Reis cuidarão em que a prezente Paz e Amizade seja publicada na forma acostumada, e logo que convenientemente possa ser.

As quaes cousas acima escritas foram concluidas e concordadas em Nome de Nossos Reis, por Nós Commissarios e Deputados sobreditos, e em fé das mesmas assignamos de nossa propria mão em Londres a vinte e nove de Janeiro do Anno do Senhor, mil seiscentos e quarenta e dois, estilo novo.

Antão d'Almada.
Francisco de Andrada Leitão.

Arundel & Surrey.
João Conde de Bristol.
W. Say & Seale.
Falkland.

DOCUMENTO.

ASSENTO FEITO EM GOA A 20 DE JANEIRO DE 1635, ENTRE O VICE-REI CONDE DE LINHARES, E GUILHERME METHWOLD PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INGLATERRA, PARA SE HAVEREM DE GUARDAR AS PAZES CELEBRADAS EM MADRID, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1630, ENTRE PORTUGAL E A GRAM BRETANHA. (1)

(COPIADO DO LIVRO DE PAZES DO ESTADO DA INDIA.)

1642 Janeiro 29

Em Goa a vinte de Janeiro e anno de mil seiscentos trinta e sinco, estando o Excelentissimo Senhor Dom Miguel de Noronha, Conde de Linhares, do Conselho do Estado da Magestadé de ElRey Dom Phelipe, seu gentil-homem da Camara, Viso Rey e Capitão geral da India, e estando em sua presença o nobilissimo Senhor Guilherme Methwold Presidente da muy honorable companhia dos mercadores Ingleses nas partes da India oriental por comissão do Serenissimo Carlos Rey de Gram Bretanha com poder, jurisdição, e alçada sobre a dita nasção the morte inclusivè; e por se haver proposto por parte do nobilissimo Senhor Guilherme Methwold a sua Excelencia por meyo dos Reverendos Padres Provinciaes da companhia Antonio de Andrade, e Alvaro Tavares as grandes vtilidades e authoridades que se seguirião a dous Monarchas tamanhos como erão ElRey de Espanha e Inglaterra de haver nestas partes orientaes, não só cisção mas vnião de armas contra os Inimigos comuns com que os Vassalos de ambas as coroas acrecentarião bens e os Reis credito e havendo visto Sua Excelencia esta tão justa proposta considerandoa e mandandoa ver pello seu conselho muitas uezes; resolveo que se aceitasse a tal proposta assim da maneira que está capitulado pellas Magestades dos Reis de Espanha, e Inglaterra, em Madrid a quinze de Novembro de mil seiscentos e trinta sem acrecentar nem deminuir, nem dar sentido a nenhuma cousa que não seja a forma das mesmas pazes. Porem estas se entenderão Tregoas e cessão de armas em quanto os Serenissimos Reys de Espanha e Inglaterra não declararem hum ao outro, e outro ao outro que não estão por ellas, e inda então durarão seis mezes depois de chegar a noticia do Viso Rey da India, e Presidente Ingles no mesmo Estado da India, para que os mercadores tenhão tempo de retirar e recolher suas fazendas; de que se mandou fazer este assento por mim Ambrozio de Freitas da Camara Secretario do Estado em que se assignou S. Ex.ª, e por testemunha o seu conselho

(1) Vide este documento a pag. 103.

do Estado, e o dito nobilissimo Senhor Guilherme Methwold Presidente da muy honorable companhia dos Ingleses com os seus conselheiros, Ricardo cupar Nathaniel Monteny Malachiaz Martin; Thomas Turner, e o Secretario Benjamim Rabison; E esta escretura de que se fazem duas copias levará huma o dito Senhor Presidente, e outra ficará na Secretaria deste Estado, e se ajuntará ao liuro das capitulaçoens das pazes referidas aonde tambem se ajuntão os poderes que os Serenissimos Reys de Espanha e Inglaterra derão aos ditos Senhores. Ambrozio de Freitas da Camara o fez escrever. 1642 Janeiro 29

Esta capitulação de tregoa foi jurada em hum Missal aos Santos Evangelios por S. Ex.ª, e presentes os Senhores Ingleses de se guardar fielmente nas maõns do Rd.° Bispo de Hierapolis Dom João da Rocha em Goa a 20 de Janeiro de 1635. Ambrozio de Freitas da Camara.

DOCUMENTO.

CAPITVLAÇÕES DA PAZ FEITA ENTRE EL REY NOSSO SENHOR, & O SERENISSIMO REY DA GRAM BRETANHA, AS QUAES SE CONCLUYRAM PELOS DIPUTADOS, QUE NELLAS SE DIZ EM MADRID A 15. DE NOUEMBRO DE 1630.

(DO DOCUMENTO IMPRESSO EM LISBOA, POR ANTONIO ALVAREZ, ANNO 1633.)

Seia notorio, e manifesto a todos, & a cada hum que depois das largas, & sangrentas guerras, que antiguamente os Reynos de Espanha, & Inglaterra tiueram entresi: hauendo finalmente pella immensa prouidencia daquelle summo Deos que he autor da paz sido chamado a sucessão da Coroa de Inglaterra o Serenissimo Iacobo Rey de Escocia, entre quẽ, & os Reys de Espanha sempre ouue vnião de segura, & sincera paz & tratandosse com o fauor da mesma suprema Deidade de assentar tãbẽ cõ o Reyno de Inglaterra a mesma firme paz, & concordia se concluyo felixmente aos vinte oito de Agosto do anno de mil seiscéntos, & quatro, & pouco depois foy firmada, & mandada publicar pellos Serenissimos Dom Phelippe Terceiro Rey das Espanhas, & pello ditto Iacobo Rey de Inglaterra, & obseruada assim mesma sancta ygual, & proueitosamente por largo transcurso de annos interuindo entrambos Reys reciprocos officios de amizades, & prendas de fraterno amor, & beneuolencia, & ainda que a mudança, & alteraçam das cousas, & tempos, & aquella dura, & cruel profia com que o enemigo do linage humano incansauelmente procura offendelo, & outros varios

1642 Janeiro 29

sucessos, & accidentes a que pella mayor parte os Imperios, & Reynos mais poderosos estam sujeitos deram occasião a algũas differenças, & discordias que depois prorromperão em aberta guerra, & comũs hostilidades de ambas partes, aquelle Deos todo poderoso em cujas mãos estão os corações dos Principes de nenhũa maneira permitio que os Serenissimos Dom Philipe quarto Rey Catholico das Espanhas, & Carlos Rey de Gram Bretanha esquecessem a antigua amizade com que estas duas Coroas ategora hauião estado vnidas como com hum firmissimo, & estreito lazo nem o infatigauel cuidado com que seus Reais progenitores procurarão escusar o derramamento de sangue Christam, & fazer bem auenturados seus Pouos com a tranquilidade da sancta paz: do qual hauendo precedido com ambos Reys os amigaueis officios feitos em nome de Carlos Emanuel Duque de saboya por Dom Alexandro Cesar Scala Abade de Estafarda, Susa, & Mulegio de seu Conselho Secreto, & seu Embaxador, & por outros ministros q̃ concorrerão ao mesmo fim se siguio que a praticada paz que pouco antes se hauia mouido nam só fosse recebida com boa vontade, & animo senam que tambem se enuiassem Embaixadores de ambas partes para que transsem de assentala, & establecela, a saber, o Serenissimo Rey Catholico das Espanhas inuiou a Inglaterra a Dom Carlos Coloma do seu conselho de Estado, & Gouernador do Castello, & territorio de Cambray, & pello Serenissimo Rey da Gram Bretanha se inuiou assi mesmo à Corte de Espanha a Dom Francisco Cottignton caualeiro Baroneto de seu Conselho de Estado, & Chanceler em Inglaterra do Real Patrimonio com que manifesta, & conhecida a piadosa intẽção, & inclinação de ambos Reys à paz tão natural, & propria de sua Real generosidade, & magnanimidade se deu principio em Madrid ao dito tratado para o qual foram deputados, & nomeados especialmente por parte do Serenissimo Rey Catholico das Espanhas Dom Gaspar de Guzmão Conde de Oliuares, Duque de Sanlucar a mayor seu Sumilher de Corps, e Caualerizo Mòr Gram Chanceler das Indias, &c.

Dom Inhigo Velez de Gueuar Conde de Oñate, Dom Pedro de Zuniga Marques de Flores de Auila, todos do Conselho de estado do dito Serenissimo Rey em virtude do poder, & comissam de teor seguinte.

Dom Phelippe por graça de Deos Rey das Espanhas das duas Cecilias, de Ierusalem, das Indias, &c. Archiduque de Austria Duque de Borgonha, de Milam, &c. Conde de Aspurg, & de Tirol, &c. Hauendo entendido que Carlos Rey da Gram Bretanha nosso Irmão carissimo pella interuenção de alguns Principes se inclinaua com veras a renouar, & restaurar aquella paz, & antigua amizade que entre os Serenissimos Principes Dom Phelippe Terceiro de Felice memoria nosso bom Pay, e Iacobo Rey de Inglaterra nosso Irmão carissimo ja difuncto durou largo tempo felizmente atè que sucederão algũas intempestiuas interrupções, nosotros tambem não refusamos de mostrar a inclinaçam que temos à paz hauendo de ser agradauel a Deos, & de vtilidade ao bem comum da Republica

Christaã, & assim desde que interuio o comum consentimento de entre ambos de inuiar Embaxadores, de hũa & outra parte procuramos que logo se pusesse em execuçam pelo bem comum de nossos subditos, e assistindo ao presente por Embaxador extraordinario junto de nossa pessoa cõ particular gosto nosso D. Francisco Cottignton do Cõselho de estado del Rei Carlos por seu mãdado, e cõ plena autoridade para tratar, & assẽtar a paz hauemos resoluto nomear, & eleger tambẽ nossos Comissarios, & Deputados com quem possa fazer, & concluír o tratado della, & assim confiando muito da prudencia fidelidade industria, destreza, & zelo de Dom Gaspar de Guzmão Conde de oliuares, Duque de Samlucar a mayor, nosso Sumilher de Corps, & Caualerizo Mòr Gram Chanceler das Indias, &c. De Dom Inigo Velez de Gueuara, Conde de Onhate, &c. 1642 Janeiro 29

E de Dom Pedro de Zuniga Marquez de Flores, de Auila, &c.

Todos de nosso Conselho de estado hauemos tido por bem elegelos, & nomealos por nossos Comissarios para o presente tratado de paz como pello teor destas letras os nomeamos, & declaramos por tais nossos comissarios, & Deputados dandolhes plena authoridade faculdade, & poder geral, & especial para que com o dito Dom Francisco Cottignton em nome de seu Rey possão fazer, tratar, concertar, & concluyr todas, & quaesquer cousas que parecerem conueniẽtes, & necessarias para reintegrar, restituir, e estabelecer a paz, e amizade entre nos e o dito Rey da Gram Bretanha, & para q̃ em nosso Real nome fação, tratem, concertem, acabem, & concluam todas as ditas cousas, & cada hũa dellas, & assim concluydas, & assentadas possão juntamente com o dito Embaxador, Comissario, & Deputado del Rey da Gram Bretanha, ordenar, firmar, & despachar as capitulações, instrumentos, & escrituras do dito tratado, & prometer assim mesmo debaxo de boa fee, & em nossa Real palaura que haueremos, & teremos por agradaueis, firmes, & seguras todas as ditas cousas, & as guardaremos por nossa parte firme, & inteiramente. Dada em Madrid a trinta de Abril anno do Senhor de mil seiscentos & trinta.

PHELIPPE.

Andres de Rozas.

E por parte do Serenissimo Rey da Grã Bretanha foy Deputado, & nomeado para o dito trato Dom Francisco Cottignton seu Embaxador em virtude do poder especial & comissam despachada no Paço de Vuestmunster, a vinte de Outubro do anno de Christo de mil seiscentos & vinte noue, que palaura, por palaura he como se segue.

Carlos pella graça de Deos Rey da Grã Bretanha, de Francia, & Hibernia, Defensor da Fè, &c. A todos os que a presente virem Saude. Hauendo durado felixmente firme por muitos annos a paz, & amizade entre nosso bom Pay el Rey Iacobo de boa memoria, & entre os Serenissimos Principes el Rey Phelippe Terceiro, ja

1642 Janeiro 29

defunto, & nosso carissimo Irmão Phelippe Quarto, que ao presente he Rey das Espanhas, atè que sucederão, & sobreuieram algũas intempestiuas interrupções, se bem para quietar estas dissenções, & differenças, & restituir a antigua amizade reciprocamente alguns Principes se ham interposto entre nosotros, & affirmandonos que o ditto Rey de Espanha, nosso Irmão carissimo se inclinaua com veras a paz, & que nenhuma cousa faltaua ja para restituila, & establecela com justas condições senão que se inuiassem Embaxadores, & ministros de ambas partes com bastantes poderes, & autoridade para isto nosotros pois cujo animo nunca foy alheo da paz antes bem hauemos desejado establecer, & affirmar a amizade antigua com mais firme, & estreito vinculo que antes se fosse possivel nam duuidando que este negocio podia ter o prospero & desejado fim para o bem publico, saude, & beneficio de nossos amigos, & confederados, & para comum vtilidade nossa, & dos Reynos de ambos quisemos mostrarnos promptos, despostos a promouer, & adiantar hũa cousa de tanta importãcia, sabey pois que tendo muyta confiança da prudencia fidelidade, & industria do nobre varão fiel, & muy amado nosso Francisco Cottignton Caualeiro Baroneto do nosso Cõcelho, e Canciler de nosso Real patrimonio lhe hauemos feito, constituido, ordenado, & deputado como pellas presentes o fazemos, constituymos, ordenamos, & deputamos por nosso verdadeiro, & indubitauel Comissario, Legado, diputado, & procurador para este negocio, & lhe damos, & concedemos plena faculdade, & authoridade, & poder especial, & general juntamente para que em nosso nome communique, trate, concerte, & conclua com o dito Serenissimo Rey de Espanha nosso carissimo Irmão por meyo de seus Procuradores, Diputados, & Nuncios que para isso tenhão bastante poder, e authoridade todas, & quaesquer cousas q̃ possão ser de importãcia, & effeito para fazer, & assentar hũa firme paz, & amizade entre nosotros, & nossas Coroas parentes e amigos, & confederados com o dito Serenissimo Rey de Espanha nosso carissimo Irmão, & para que sobre isso faça as capitulações, escrituras, & instrumentos necessarios, & os peça, & receba da outra parte, & finalmente para que faça, & despache tudo aquillo q̃ para as cousas sobreditas, ou acerca dellas for conueniẽte, & necessario prometendo em boa fee, & debaxo de nossa palaura Real que teremos por agradauel firme, & seguro tudo aquilo que em rezão das ditas cousas, ou qualquer dellas se tratar, fizer, & concluyr entre o dito nosso carissimo Irmão el Rey de Espanha, & seus Procuradores, Nuncios, & Deputados & o dito Francisco Cottignton nosso Comissario, & Deputado, & o cumpriremos de nossa parte em testimunho do qual fizemos por o grão sello de nosso Reyno de Inglaterra nas presentes firmadas de nossa Real mão. Dadas no nosso Paço de Vvestmunster, a vinte de Outubro no anno de Christo de mil seiscentos, & vinte noue, & de nosso Reynado o quinto.

CARLOS REY.

Os quaes ditos comissarios, e Diputados de ambos Reys auendosse ajuntado algũas vezes, & precedido diligente, & cuidadosa conferencia, & exame como em cousa tão importante com madura deliberação, & conselho fauorecendo Deos os justos, & piadosos intẽtos para mayor gloria sua, beneficio da Christandade, vtilidade, & quietação dos subditos de ambos Reys concertaram, & estableceram os seguintes artigos de paz que ha de durar perpetuamente. 1642 Janeiro 29.

Primeiramente se ha concluido, establecido, & acordado se establece, acorda, & concluye que de oje adiante aja boa sincera verdadeira, firme, & perfeita amizade confederação, & paz que aja de durar perpetuamente a qual seguarde inuiolauel entre o Serenissimo Rey de Espanha, & o Serenissimo Rey da Gram Bretanha, & seus herdeiros, & sucessores, & quaesquer seus Reynos patrias Senhorios, terras, pouos, homens, achegados, e subditos, assi presentes como por vir de qualquer cõdição, grao, e dignidade q̃ sejão assi por terra, como por mar, & aguas doces de maneira, que os ditos vassallos subditos se fauoreção, & ajudem reciprocamente & com honesta afeição se ajão de comunicar, e tratar entresi. 1 *Paz perpetua.*

Que cesse no vindouro toda hostilidade, & enemizade borrando, & esquecendo todas as offensas, injurias, & danos que durãte a guerra qualquer das partes em qualquer maneira ouuerem recebido de tal sorte que em nenhum tempo adiante possão pretẽder huns dos outros cousa algũa por occasião de quaesquer danos offensas, prezas, ou despojos senão que fiquem em perpetuo esquecimento, & se tenhão por não subcedidas antes deste dia, & por extinguida toda acção saluo, & fora das prezas feitas dentro do Canal por espaço de quinze dias cumpridos, & no districto, & contorno do dito Canal, & Ilhas por espaço de tres meses, & fora da linha por espaço de noue meses assi mesmo cumpridos do dia da publicação da paz, ou logo que dentro dos ditos limites, ou lugares se fizer notoria, sufficientemente por declarações, ou patentes, autenticas, que se ham de mostrar respectivamente de parte a parte, porque estas prezas se aueram de restituir pro rata, & se absteram no vindouro de todo genero de roubo prizão offensa, & despojo em quaesquer Reinos Senhorios, lugares, & destrictos de ambos onde quer que estejão situados assi em terra como em mar, & agoas doces nem consentiram que por seus vassallos habitãtes, ou subditos se cometa cousa algũa das sobreditas, & todo genero de preza, despojo prizão, ou dano que de alli em diante se fizer o farão restituir. 2 *Esquecimento do passado.*

Item, que nenhum dos ditos Serenissimos Reys nem seus herdeiros por si nem por quaisquer outros farão, tratarão, fauorecerã, ou intentaram em qualquer lugar seja em terra, ou em mar, portos, ou agoas doces, por qualquer occasião, ou causa cousa nenhuma hum contra outro nem contra seus Reynos, nem Senhorios, nem consentirão, nem assentaram nenhũa guerra conselho, assentado, ou tratado que se fizer ou puder fazer em perjuyzio de hum, ou de outro. 3 *Não intentarão nem consentirão hum contra o outro.*

1642 Janeiro 29

4 *Nam dará ajuda nem Conselho directe nem indirecte hum contra outro nem consentirá que se de.*

Item, que nenhũa das partes darà, nem consentirà, que por nenhum de seus vassallos, subditos, moradores de seus Reynos se de ajuda, fauor, ou conselho directa, nem indirectamente, tãto por mar, como por terra, & agoas doces, nem subministrarà, nem consentirà, que se subministrem pellos ditos seus vassallos subditos, & moradores de seus Reynos, soldados mantimentos, dinheiros, instrumentos belicos, monições, ou qualquer outra ajuda, & socorro para fomentar a guerra aos enemigos, & rebeldes de qualquer das partes de qualquer genero que sejão assi aos que acometerem os Reynos patrias, & dominios como aos que se apartarem da obediencia, & Senhorio do outro.

5 *Que renunciarão & renunciam outras quaisquer ligas Capitulaçõis & intilligencias que repugnarem a esta paz.*

Renunciarão de mais disto os ditos Reis como polo teor da presente cada hum delles reuuncia quaesquer ligas confederações, capitulações, & intelligencias feitas em qualquer maneira em perjuizo de hũ ou de outro que repugnarem, ou possão repugnar a presente paz, & concordia, & todas, & quaesquer das cousas que nella se contem, & cassaram annularam, & declararam por denenhũ momẽto, e efeito as ditas ligas e cada hũa dellas em quãto ao sobredito.

6 *Que não se permitam piraterias & se reuoguem as Comissões & cartas de marca para sahir a roubar.*

Item se tem conuindo, & concertado, que os mesmos Serenissimos Reys procurem que seus subditos se abstenhão de toda a força, & injuria, & reuoquem quaisquer comissões, & cartas assi de represarias ou de marca como as que contiuerem faculdade de roubar de qualquer genero, ou condição que sejão em perjuyzo do outro Rey, ou de seus subditos dadas, & concedidas a seus proprios subditos, ou aos habitantes estrangeiros, & as declarem por nenhũas, & de nenhum valor, & quaesquer q̃ contrauierem sejão castigados, & demais da pena criminal imposta os obriguem a que restituão os danos que ouuerem feito aos subditos damnificados que o pedirem.

7 *Comercio livre aos subditos de huma & outra parte.*

Item se ha concertado, & establecido, & se concerta, & estabelece q̃ entre o dito Serenissimo Rey de España, e o dito Serenissimo Rey de Inglaterra os vassalos abitãtes, & subditos de quaisquer delles assi por terra como por mar, e agoas doces em todos, e quaisquer dos Reynos, e Señorios Ilhas, e outras terras cidades, villas, & lugares portos & districtos dos ditos Reynos, & Senhorios seja, & deuà ser liure o comercio nos que o foy antes da guerra entre Dom Philippe segundo Rey das Espanhas, & Izabel Raynha de Inglaterra, da mesma sorte q̃ se assentou, & estableceo no tratado da paz do anno de mil seiscentos, & quatro, artigo nono conforme, & segundo o vso, & obseruancia das antiguas confederações, & tratados feitos antes do dito tempo de maneira que sem saluo conducto, nem outra licença geral, ou particular assi por terra como por mar, & agoas doces, os subditos, & vassallos de hum, & outro Rey possão, & lhes seja permetido tudo o sobredito, e chegar entrar, & nauegar, as cidades, lugares, portos, ribeiras, bahias, & districtos de qualquer delles, & aportar em quaisquer portos em que antes do dito tempo ouue comercio reciproco, & cõforme, & segũdo o vso, e obseruãcia das ditas antiguas cõfederaçõis, e tratados cõduzir, meter, mercãcias cõ carros, caualos,

fardeis, nauios, assi carregados como para carregar, cõprar vender nelles quãto quiserẽ, & tomar o mãtimẽto, & de mais cousas necessarias para seu sustento, & viage a preços justos atender ao adereço reparo de seus nauios, & carros proprios alquilados, ou emprestados, & partir dos ditos portos com seus bens, mercancias, & quaesquer cousas auendo pagado segundo os estatutos dos lugares somente os direitos, & taxas que ao presente estiuerem empostos, & com a mesma liberdade possam partirse, & sahir para suas proprias terras, ou as alheas como quisserem sem impedimento algum. 1642 Janeiro 29

Item, se ha concertado juntamente, & establecido, que seja licito chegar estar, & tornar aos portos dos ditos Serenissimos Reys com a mesma liberdade não sò com nauios para o vso do comercio, & condução das mercadurias, porem tambem cõ outros nauios seus armados, & aparelhados para reprimir o impetu dos enemigos hora seja chegando forçados de tormenta ou de sua vontade para repararse, ou comprar bastimentos com tal que se chegarem voluntariamente não excedão o numero de seis ou oito nauios, nem se detenhão nos portos, nem junto delles mais tempo do que ouuerem mister para repararse, & aprestar as demais cousas necessarias, porque de nenhũa maneira sejão de impedimento ao passo, & comercio liure das demais nações amigas. Porem quando se tratar de mayor numero de naos armadas entonces não lhes serà licito entrar senão for hauendo dado conta a el Rey & com licença sua, & com tal que nos ditos portos não fação nenhũa hostilidade em prejuyzo dos mesmos Reys senão que como amigos, & confederados, estejão quieta, & pacificamente. 8 *Que os nauios de huma, & outra parte possão entrar & sayr nos portos con q̃ sendo de guerra não excederão o numero de seis, ou oito sem licença del Rey.*

Tendosse sempre atenção a que debaxo de cor, & pretexto de comercio não se de pellos subditos vassallos, ou mercadores dos ditos Reynos socorro algum de bastimentos, armas, ou instrumentos militares, ou qualquer outro genero de fauor ou socorro belico em proueito, & beneficio dos enemigos de hum, & outro Rey, & que qualquer que isto intentar seja castigado com pennas asperissimas como o sam os sediciosos, & quebrantadores de fee, e paz. *Que debaxo de pretexto de Comercio não se de aos enemigos de hum nem outro principe nenhuma ajuda ou socorro.*

E que os subditos de hum no territorio do outro nam sejão peor tratados que os mesmos naturaes na venda, & contratação de suas mercadurias tanto por rezão do preço como em outra qualquer maneira senam q̃ seja ygual conforme no sobredito a condição assi dos forasteiros como dos naturaes, nam obstante quaesquer estatutos, ou costumes, em contrario. *Que os subditos que acudirem a contratar sejam tratados como os mesmos naturais.*

Item se ha concertado, & establecido, & se concerta, & establece que o Serenissimo Rey de Inglaterra prohibirà, & por edito publico, que se ha de promulgar logo depois de formados os presentes capitulos defenderà que nenhum de seus subditos moradores, ou vassallos leue, ou transfira em qualquer maneira directe, nem indirecte em seu proprio nome, ou no alheo nenhum nauio nem outro baxel, nem dè, ou empreste a outro seu nome para transfirir, ou trãsportar algũs nauios mercadurias manifacturas, ou qualquer outra cousa de Olanda, & Zelanda a Espanha, nem aos de mais Reynos, & senhorios do mesmo Serenissimo Rey de Espanha, 9 *Que os subditos del Rey de Inglaterra nam leuaram nem passaram em seu nome nauios, nem mercadurias das Ilhas a Espanha nem aos outros Reynos.*

1642 Janeiro 29

nem leue nenhum mercador de Olanda, nem Zelanda em seus nauios as ditas partes sob pena da indignição del Rey, & outras penas establecidas cõtra os menos preceadores dos mãdatos Reais, & a este effeito para mayor cautela porque não se sigão fraudes pella semelhança das mercadurias pello presente capitulo se assenta, & preuem q̃ as mercadurias de Inglaterra, Escocia & Hibernia, q̃ se ouuerem de leuar, ou transfirir aos Reynos, & Senhorios do dito Rey de Espanha vam signaladas com o registro, & sello da cidade de donde se tirarem, & as registradas, & signaladas assim sejão tidas por Inglesas, Escocesas, & Irlandesas sem duuida nem difficuldade algũa, & se aprouem respectiuamente segundo seu sinal reseruando aprouado fraude sem retardar por entonces nem impidir o curso das mercadurias, & aquellas que não ouuerem sido registradas, nẽ selladas cayão em cõfiscação & sejão (como se diz) de boa preza, & da mesma sorte todos os Olandeses, & Zelandes, q̃ se acharẽ nos ditos nauios possão ser prezos, & embargados.

desta Coroa nem leuaram em seus baxeis nenhum mercador Olandez.

10 *Que as mercadurias dos Reynos del Rey de Inglaterra se possão transfirir aos de Espanha liuremente sem crecentar nouos dacios Nem direitos.*

Item se ha conuinido em que as mercãcias de Inglaterra, Escocia, e Irlanda possão desde os mesmos Reynos vir liuremente a Espanha & aos demais Reynos, & Senhorios do Serenissimo Rey de Espanha pagando somente os dacios, & dereitos acostumados.

11 *Que o que subditos del Rey de Inglaterra tirarem dos Reynos de Espanha não o leuarã as Ilhas senam a partes permetidas & se obrigarão a isso sob pena de pagar trinta por cento.*

Item se ha concertado assi mesmo que as mercadurias, que os mercadores Ingreses, Escoceses, & Irlandeses comprarẽ em Espanha, ou em outros Reynos, & dominios do Serenissimo Rey de Espanha, & as tirarem em suas proprias naos, ou alquiladas ou emprestadas para seu vso exceptuãdo porem como està dito, as naos de Olandeses, & Zelandeses, não se acreçentem nouos dacios, & direitos com tal que as dittas mercadurias as conduzão, & leuem aos Reynos do dito Serenissimo Rey de Inglaterra, ou aos portos das Prouincias obedientes dos estados de Flandes, & para q̃ não se sigua engano nem as dittas mercadurias se leuem a outros lugares, & Reynos nem se transfirão em especie a Olanda, & Zelanda se ha concluido que os ditos mercadores ao tempo que carregarem os nauios em Espanha, ou em outros Reynos, & Senhorios do dito Serenissimo Rey de Espanha se obrigarão ante a justiça do lugar de donde tirarem as ditas mercadurias a q̃ em caso que as leuem a outras Prouincias que não sejão as arriba ditas pagarão ao Serenissimo Rey de Espanha hum direito de trinta por cento, & assi mesmo a que dentro de doze meses presentarão certificação tirada dos magistrados dos lugares de hauer descarregado as ditas mercadurias nos ditos Reynos de Inglaterra, ou nas Prouincias obedientes dos estados de Flandes, & presentado a dita certificação se restituirão aos que a trouxerem as obrigações que antes se ouuerem feito.

12 *Que el Rey de Inglaterra prohibira que nenhum de seus subditos tire mercadurias de*

Que o Serenissimo Rey de Inglaterra logo que se aja firmado a presente concordia prohibirà q̃ nenhum tire mercadurias de España, ou dos demais Reynos do Serenissimo Rey de Espanha para as leuar a outros senão aos do Serenissimo Rey de Inglaterra, ou aos ditos portos das Prouincias obediẽtes de Flandes sobpena de cõfiscação de todas as dittas mercadurias aplicadas ao Fisco do dito

Serenissimo Rey de Inglaterra dada ametade dellas, ou de seu valor ao denunciador, & tirado primeiro o dereito de trinta por cento que se ha de pagar aos ministros Diputados do Serenissimo Rey de Espanha dãdo fee as prouas legitimas recebidas em Espanha as quaes se ande inuiar a Inglaterra em autentica forma.

1642 Janeiro 29

Espanha para as leuar a outros Reynos senam for aos seus ou aos estados obedientes de Flãdes.

Declarãdo que a dita prohibição de leuar mercadurias destes Reynos a outros q̃ os de Inglaterra, & Prouincias obedientes de Flandes de nenhũa maneira comprehẽde aquelles Reynos, & dominios que com Espanha tiuerem comercio liure, porque a estes tais poderão os vassallos do Serenissimo Rey de Inglaterra leuar as mercadurias destes Reynos de Espanha com as cõdições, & cautelas referidas ficando em sua força, & vigor as pennas impostas contra os transgressores nos capitnlos precedẽtes.

13

Que os magistrados nam admitam nem cõsintam Fraude nenhum nos Registos q̃ derem.

Item que nenhum magistrado das villas, ou Cidades dos ditos Reynos do Serenissimo Rey de Inglaterra que derem certificações da descarga dos nauios, & fee do Registro das mercadurias admita nem consinta nisto nenhum fraude sobpena da indignação del Rey priuação de officio, & outras a seu arbitrio.

14

Comercio libre entre os subditos das Prouincias obedientes de Flandes & del Rey de Inglaterra em seus portos.

Item, que o que se tem dito do liure comercio concedido aos subditos dos ditos Serenissimos Reys se ha de entender tãbẽ o mesmo, & da mesma maneira entre os subditos das Prouincias obediẽtes de Flandes & do Serenissimo Rey de Inglaterra, Escocia, & Hibernia para que em qualquer parte sejão obrigados a receberemse hũs a outros amigauelmente, fauoreceremse, & fazeremse todos os bõs officios, e possão sem saluo conducto, nẽ outra algũa licença geral nẽ especial em terra, e mar, & agoas doces chegar, entrar, & nauegar aos ditos Reynos, Senhorios, terras, villas, lugares, cidades, ribeiras, portos, & quaesquer Bahias liure, & seguramẽte, & leuar, & trazer, mercadurias compralas, & vendelas assistir nelles o tẽpo que quiserem tratar, & conuersar tomar os mãtimẽtos, & demais cousas necessarias para seu sustento, & viagẽ ajustos preços, atẽder ao reparo de seus nauios, & outros vasos proprios alquilados, ou emprestados, & de alli com as mercadurias, bẽs, & outras quaisquer cousas partir com a mesma liberdade hauendo pagado segundo o estatuto dos lugares as taxas, & dereitos, tratar seus negocios liuremente, & de ally tornarse a suas proprias terras, ou às alheas quando quer que quiserem sem nenhum impedimento com tal que os subditos do Serenissimo Rey de Inglaterra não vsem dos nauios dos Olandeses, nẽ dos vnidos cõ elles nem leuem às ditas Prouincias obedientes nenhũas maniobras em qualquer lugar q̃ às ajão tomado, ou comprado nẽ nenhũa cousa pella qual se ajão pagado em Olanda ou nas partes vnidas dereitos nẽ das dittas Prouincias, & Estados obedientes as leuem aos rebeldes senão for hauendosse feita a pacificação, nem recebão em seus nauios nenhũa cousa que seja dos Olandeses, ou dos vnidos cõelles nẽ entreguẽ as suas a nauios de Olanda, nẽ emprestẽ fraudulentamẽte seus nomes aos Olandeses, ou vnidos, e se em algũa cousa se achar auer cõtrauindo tudo aquillo se tenha por justa, & licita preza.

1642 Janeiro 29

15 *Que os nauios de mercancia ou de guerra das Prouincias obedientes de Flandes & del Rey de Inglaterra possam frequentar os portos de hum & outro como os de guerra nam passem de seis ou outo sem licença del Rey.*

Que tudo o sobredito se à de entẽder não sò nos nauios carregados, ou para carregar por rezão do comercio senão tambem daquelles que os ditos Serenissimos Reys tẽ & tiuerem armados para reprimir os intentos dos enemigos para q̃ lhes seja tambem licito a estes da mesma maneira atè no numero arriba referido vsar da mesma liberdade em chegar, estar, & tornar, hora sejão forçados de tormenta, ou para comprar mantimentos, & outras cousas, ou para reparar as naos com tal que nos dittos portos nam façam nenhũa hostilidade senão que procedão honesta, & quietamente como deuem os amigos, & confederados, & com que nam assistão nem estem nos ditos portos, nem junto delles mais tẽpo do que para repararse, & aparelhar as demais cousas necessarias ouuerem mister porque de nenhum modo sejão impedimento ao liure concurso, & comercio das outras nações amigas porem quãdo se tratar de mayor numero de nauios armados nam poderão entrar senam for hauendo dado conta a el Rey, & com licença sua.

16 *Que nam se possa dar fauor nem assistencia a nenhum dos enemigos das partes.*

E assim como os ditos Reys prometem firmemente de nam dar nenhum socorro militar aos enemigos de algum delles em nenhum tempo assi tambem se prohibe que nenhum de seus subditos, & habitantes em seus Reynos de qualquer nação, & calidade que sejão com pretexto do trato, ou comercio, ou outra qualquer cor possa por nenhũa rezão ajudar aos enemigos dos ditos Reys, ou de algũ delles, nem darlhes dinheiro mãtimẽtos, armas, maquinas, artilheria, nem outros instrumentos belicos, nẽ subministrarlhes outros nenhuns aparatos militares, & os que contrauierem saybão que seram castigados com grauissimas penas como se costumão executar nos sediciosos, & quebrantadores da fee.

17 *Que os ditos Reys procurão q̃ nam se serre o passo para tratar em seus portos Reciprocamente.*

E para que se siguam desta concordia mais copiosos fructos aos subditos do Serenissimo Rey de Espanha em suas Prouincias, & estados obediẽtes, & aos do Serenissimo Rey de Inglaterra se ha concertado, & concluydo que os ditos Serenissimos Reys juntos, & cada hum de porsi procurarão q̃ aos subditos não se lhes serre o passo para todos os portos de seus Reynos, & Senhorios para q̃ tãto mais liuremẽte, e sẽ impedimẽto possão chegar a elles cõ seus nauios, mercãcias, & carros pagadas as portagẽs, e direitos ordinarios, e sayr cõ a mesma liberdade quãdo lhes parecer com outras mercancias.

18 *Que se guardem os antiguos tratados & concertos de comercio entre os Duques de Borgonha & Reyno de Inglaterra.*

Quãto ao q̃ toca aos antiguos cõcertos, & tratados de comercio q̃ são varios os q̃ à entre os Duques de Borgoña, & Principes de Belgia, e os Reinos de Inglaterra, Escocia, e Irlãda, os quais se hão interrõpido, & ainda sido defraudados diuersamẽte durãte estes mouimẽtos se à concertado, e cõcerta por via de prouisão entre os ditos Serenissimos Reys q̃ tenhão sua antigua, e primeira força, e autoridade, e q̃ seja para entrambas partes o vso delles o mesmo q̃ foi antes da guerra entre Dõ Phelippe Segũdo Rey das Espanhas, e Izabel Raynha de Inglaterra cõforme se assẽtou no tratado da paz do anno de 1604 artig. 22. E q̃ se algũ de entrãbas partes de qualquer dellas alegar excesso, ou se quexarẽ os subditos de q̃ senã guarda o tratado, e q̃ se lhes impoẽ mais graues cargas do que so-

hia se nomeẽ por entrãbas partes Diputados que o cõcertẽ, e chamãdo para isso se for necessario, mercadores exprimẽtados, e praticos, naq̃llas materias as tratẽ amigauelmẽte, cõ boa fee reparẽ, e restituã as cousas q̃ pela injuria dos tẽpos, ou por abuso acharem excedidas, ou mudadas. 1642 Janeiro 29

E porque as leys do comercio q̃ se consiguem da paz nam deuem ficar infructuosas, como sucederia se os subditos do Serenissimo Rey de Inglaterra quando vam, & tornem aos Reynos & Senhorios do Serenissimo Rey de Espanha, & se detenham nelles por causa do comercio, ou de seus negocios fossem molestados por rezam da consciencia. Por tanto para que o comercio seja seguro, & sem perigo assy na terra como no mar o dito Serenissimo Rey de Espanha prouerà que pella dita causa da cõsciencia não sejão molestados nem emquietados contra as leys do comercio em quãto nam derem escandalo aos demais. 19 *Que os subditos del Rey de Inglaterra nam seram molestados nos Reynos de Espanha por cousas da conciencia em quanto nam derem escandalo.*

Item, que quando succeda tirar, ou leuaremse algũs bens, & mercancias prohibidas dos Reynos, & Senhorios dos dittos Serenissimos Reys pellos subditos de hum, ou de outro que em tal caso encorra nas pennas sò a pessoa que delinquir, & sejão do Fisco os bens prohibidos somente. 20 *Que o que tirar mercadurias prohibidas dos Reynos de Espanha & Prouincias obedientes perca somente as taes mercadurias.*

Item, q̃ os bens dos subditos de hũ Rey que morrerem nos Reynos, & Prouincias do outro se guardẽ para seus herdeiros, & sucessores, saluo o dereito de terceiro. 21 *Que os bens dos subditos q̃ morrerem nos Reynos do outro se restituam aos erdeiros.*

Item, que das concessoẽs, & priuilegios dados pellos Reys de Espanha, & Inglaterra aos mercadores de ambos Reynos que vinhão aos seus, & que por causa da guerra ham cessado se tornem a renouar inteiramente, he surtão seu mesmo effeito. 22 *Que se guardem os priuilegios dados aos mercadores.*

Item, se depois destas cousas, o que Deos não premita, suceder nacer algum desgosto entre os Serenissimos Reys de Espanha & Inglaterra polo qual possa hauer perigo de interromperse o curso do comercio em tal caso desde o dia que os subditos de huma, & outra parte forem aduertidos disso tenhã seis meses de tempo para leuar suas mercadurias sem que neste interin se lhes faça nenhum embargo interrupção, ou dano nellas, ou em suas pessoas. 23 *Que em caso de rompimento da paz se dem seis meses de tempo aos mercadores para transportar suas mercadurias.*

Item, que nenhum dos sobreditos Reys detenha os nauios dos subditos do outro, que estiuerem em seus portos, ou agoas, nem os fação deter para aparato de guerra nem outro seruiço imperjuyzo dos donos senam for auisando ao Rey daquelles cujos forem os nauios, & consentindoo elle mesmo. 24 *Que não se detenham os nauios nos portos em prejuizo dos donos.*

Item, se ha conuindo, & concertado que se durante a paz, & amizades se ouuer intentado, tratado, ou feito algũa cousa contra a força, & effeitos dellas por terra, mar ou agoas doces por alguns vassallos sobditos, ou colligados dos ditos Reys, & de seus herdeiros, & sucessores, ou pelos herdeiros & sucessores, subditos, & vassallos dos ditos colligados cõprehendidos nestas amizades não obstante isto permanecerà a paz, e amizade em sua força, & effeito, & pello intentado serão castigados somente os delinquẽtes, & danadores, & não outros. 25 *Que se castigaram as forças. & delictos que se cometerem durante a paz*

Item, que os prisioneiros hauidos na guerra por entrambas

1642 Janeiro 29

partes ainda que estejam condenados a Galès sejam postos em liberdade, & os dexem hyr liuremente de huma parte, & de outra pagando os que nam estam nas Galès o que se ouuer gastado em seu sustento, & pagando assy mesmo seu resgate os que primeiro se ouuerem concertado.

sem prejuyzo della.

26 *Liberdade dos prisioneiros de huma parte, & de outra.*

Item, se ha concluydo que todas as acções, & causas ciueis que hauia, & se tratauão ao tẽpo q̃ se rõpeo a paz se possão proseguir não obstante o que ha corrido durãte a guerra de sorte que todo o tempo que esta durou se ha de julgar não lhes auer feito nenhum perjuizo excepto nas cousas que ouuerem entrado ja no Fisco.

27 *Que se continuem as causas pendentes do tempo da guerra entre os subditos de ambos Reys.*

Item, que si se mouer algũa controuersia nos Reynos, ou Senhorfos de hũ, ou de outro por qualquer outro não subdito por causa das prezas, & despojos se remeta a seu juiz no territorio del Rey contra cujo vassallo, ou vassallos se proceder.

28 *Conhecimento das prezas, & outras cousas.*

Item, que se os Olandeses, & os demais estados confederados quiserem propor cõdições de paz ao Serenissimo Rey de Espanha, por meio do Serenissimo Rey de Inglaterra, o Serenissimo Rey de Espanha, e seus successores ouuirão sẽpre de boa võtade o q̃ se propuser, e folgarão q̃ por meio do Serenissimo Rei de Inglaterra proponhão justas cõdições, & conheceram quanto se deffere à autoridade do dito Serenissimo Rey de Inglaterra seu Irmão carissimo.

29 *Que o Serenissimo Rey de Espanha ouuirá aos Olãdeses se prepuserem justas condições.*

Item, se concluyo, & estableceo, que no presente tratado de paz se comprehendão os amigos aleados, & confederados dos ditos Reys, a saber de parte do Serenissimo Rey de Espanha.

30 *Amigos & confederados del Rey nosso Senor na paz.*

Ferdinando Emperador de Romanos, & seus Irmãos, & os demais Principes Archiduques de Austria, Principes Electores, os Estados, & Cidades obidientes ao Imperio, el Rey de França, el Rey de Polonia, & Suecia, el Rey de Dinamarca, el Dux, & Republica de Veneza, o Duque de Saboya, o de Babiera, o de Cleues, o de Holstein, o de Lorena, o de Parma, & Placencia, o Bispo, & Prouincia de Lieja, o Duque de Florença.

O de Modena, & Regio, o de Vrbino, as ligas, & Cantones, Esguizaros, & Grisões, as Cidades Anciaticas, os Condes da Frisia Oriental sem perjuyzo do dereito, que o Serenissimo Rey das Espanhas, & Archiduques pretendem ter a seus estados, o Dux, & Republica de Genoua, a Republica de Luca, o Cabeça da Casa Colona, os Principes Doria, o Cabeça da Casa de Vrsino, o Duque de Sermoneta, o Senhor de Monaco, o Conde de Mirandula, o Principe de Massa, o Conde de Sala, o Conde de Cotorno.

Os amigos, & cõfederados del Rey de Inglaterra.

E por parte do Serenissimo Rey de Inglaterra, Ferdinando Emperador dos Romanos com os Archiduques de Austria, Electores do Imperio, & juntamente os Estados, & Cidades delle, & Duque de Lorena, o Duque de Saboya os Duques de Brunsuich, Lucemburg, Mechelemburg, Vvirtembergh, Lantzgraue de Hesia, Marques de Vvadẽ, o Duque de Pomerania, e Principe de Anhalt, o Conde da Frisia Oriental os Cantones de Esguizaros, & Grisones, as Cidades maritimas Ansiaticas el Rey Christianissimo, o de Polonia, Sueuia, o de Dinamarca, o Dux, & Republica de Veneza, o Duque de Holstein, & o Duque de Toscana.

Item, se ha concertado, & concluydo, que, o Serenissimo Phelippe Rey das Espanhas, & Carlos Rey da Gram Bretanha, guardarão com sincera, & boa fee todos, & cada hum dos capitulos concertados, & establecidos neste presente tratado, & faram que sejam obseruados, & cumpridos por seus subditos, & por os moradores de seus Reynos, & não contraviram a elles directa, nem indirectamente, & que ratificarão, & confirmarão todas, & cada hũa das cousas arriba acordadas por letras, patentes firmadas de suas mãos, & selladas com seus sellos grandes ordenadas, & feitas em sufficiente forma, & com a primeira occasião, entregarão, & farão entregar em boa fee realmente, & com effeito instrumento de promessa em que se obriguem reciprocamente debaxo de palaura Real, & de juramento que farão sobre os Sacrosanctos Euangelhos a que comprirão inteiramente todas, & cada hũa das cousas arriba referidas sempre que pella outra parte forem requeridos para isso, & darão ordem que apresente paz se publique nos lugares, & forma acostumados quanto antes comodamente se puder fazer.

1642 Janeiro 29.

Obseruancia da paz.

Todas as quaes cousas arriba referidas foram acordadas estabelecidas, & concluydas por nosotros os sobreditos Deputados Legados, & Comissarios de ambos Reys em virtude das ditas comissões, & em nome de nossos Reys em fee de tudo o qual, & de cada cousa o firmamos de nossas proprias mãos em Madrid a quinze de Nouembro, anno do Senhor de mil seiscentos & trinta.

Francisco Cottignton. *D. Gaspar de Guzmão.*
O Conde de Oñate. *O Marquez de Flores.*

LAVS DEO.

DOCUMENTO.

PROVISÃO REGIA, PELA QUAL EL-REI O SENHOR DOM JOÃO IV CONCEDE LIBERDADE DE COMMERCIO AOS SUBDITOS DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES-BAIXOS, A QUE SE REFERE O ART. XIV DO TRATADO DE 29 DE JANEIRO DE 1642, ENTRE AS COROAS DE PORTUGAL E DA GRAM-BRETANHA.

(DA COLLECÇÃO CHRONOLOGICA DA LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA POR JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA.)

Dom João por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

1642 Janeiro 29

Faço saber a todos que esta minha Provisão virem, que desejando eu que o commercio e communicação entre os Vassallos destes meus Reinos e os habitantes e moradores dos paizes e terras sujeitas ao dominio dos Estados das Provincias Septentrionaes, se restitua ao que sohia ser em tempo dos Senhores Reis Portuguezes, meus predecessores, e se augmente e cresça com maior frequencia:

Me praz e hei por bem de conceder licença para que todas e quaesquer pessoas de qualquer Nação, estado, profissão, e condição, que seja, possam, livremente, vir a estes Reinos, com suas náos, embarcações, mercadorias e empregos, de todas as sortes, generos e fabricas que forem, ou mandal-as debaixo de seus nomes proprios, ou de outros terceiros e Commissarios, dirigidas aos Correspondentes que lhes parecer, e tirar destes Reinos o procedido das ditas mercadorias e empregos, quando e como lhes estiver bem, sem embargo das prohibições, que até agora havia, que levanto, e hei por levantadas, por esta minha Provisão, para que o commercio seja franco e geral a todos, sem que se lhes faça embargo, represalia, ou molestia alguma; pagando somente á minha Fazenda os direitos devidos e costumados.

E prometto debaixo da minha palavra e fé Real de cumprir e mandar cumprir e guardar inteira e infallivelmente tudo o que nesta minha Provisão se contem — a qual, por firmeza de tudo, mandei passar, por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas armas.

Dada nesta Cidade de Lisboa, aos 21 de Janeiro. Antonio do Couto Franco a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1641. E eu Francisco de Lucena a fiz escrever. = Rei. =

TRATADO PROVISIONAL ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO IV, BAIXOS, RELATIVAMENTE A CERTAS DUVIDAS DO FORTE DE GALLE; ASSIGNADO

(DUMONT T. VI, P. I, PAG. 307.)

1645 Março 27

Quamvis Tractatus Induciarum et cessationis omnis hostilitatis actus, ut et navigationis et commerciorum Hagæ Com. duodecimo die Junii, Anno 1641 initus conclususque, tempore decennii in India Orientali, omnibusque locis et maribus tam sub districtu Serenissimi Regis Lusitaniæ, Algarvæ, &c. quam Præpotentium Unitarum Belgii Provinciarum DD. Ordinum Generalium rite observari debuisset; Attamen non omnimodè conservatus neve observatus fuit, propter controversias et dissensiones inter utriusque Partis Gubernatores atque Præfectos exortas super jurisdictione Territorii Fortalitium Gallas spectantes; Quæ controversia varias rixas, navium deprædationes, commerciorum ac navigationum disturbationes in plerisque fere Indiæ Orientalis plagis ac partibus, inter Lusitaniæ atque hujus Status incolas isthuc enavigantes ac mercaturam exercentes pepertet, adeo ut tali rerum continuatione recens et apertum bellum utriusque Partis incolis metuendum foret. Cui ut summe memoratus Rex ac Præpotentes DD. Ordines Generales occurerrent, super hoc negotio provisionaliter conventum fuit inter Dominum Franciscum de Sousa Coutinho, Consiliarium et Legatum Serenissimi Regis Lusitaniæ, Suæque Majestatis Gubernatorem et præfectum supremum Insularum Terceræ, vi ac vigore Procurationis suæ datæ Ulyssyponæ quinto die Maii, anno 1643 ab una, et DD. Deputatos Propotentium DD. Ordinum Generalium vi procurationis datæ concessæque Hagæ-Com. decimo et octavo die Martii anno 1645. ab altera parte, qui sequen-

E OS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES OCCORRIDAS ÁCERCA DA JURISDICÇÃO DO TERRITORIO NA HAYA EM 27 DE MARÇO DE 1645.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1645 Março 27

Posto que o Tratado de Tregoas e de cessação de todo o acto de hostilidade, e bem assim de navegação e commercio, feito e concluido na Haya do Conde no dia doze de Junho do anno de 1641, por tempo de dez annos, na India Oriental e em todos os lugares e mares tanto sob o dominio do Serenissimo Rei de Portugal, dos Algarves &., como dos Muito Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes-Baixos, devesse ter sido formalmente observado; comtudo não foi inteiramente mantido nem guardado, em consequencia das controversias e dissensões nascidas entre os Governadores e Authoridades de uma e outra Parte, ácerca da jurisdicção do Territorio do Forte de Galle. Controversias estas que deram lugar a varias rixas, prezas de navios, estorvo de commercio e navegação, em quasi toda a parte das regiões e paizes da India Oriental, entre os habitantes de Portugal, e os deste Estado, que para ali navegam e negoceam, de modo que, por tal continuação de couzas, uma guerra nova e aberta era para ser temida pelos habitantes de uma e outra Parte. E a fim de que os acima mencionados Rei e Muito Poderosos Senhores Estados Geraes prevenissem a mesma, convieram provisionalmente sobre este negocio o Senhor D. Francisco de Souza Coutinho, Conselheiro e Embaixador do Serenissimo Rei de Portugal, e Governador por Sua Magestade da Ilha Terceira, em virtude da sua Procuração dada em Lisboa no dia cinco de Maio do anno de 1643, de uma parte; e da outra, os Senhores Deputados dos Muito Poderosos Senho-

1645 Março 27 tes hosce Articulos provisionaliter inierunt ac confirmarunt.

ART. I.

Possessores Fortalitii Gallæ eodem usu et agrorum cultura, quos tempore divulgationis dicti decennalis Tractatus tenuerunt, gaudebunt êa conditione, ne pendente lite, cinnamomum ibidem propagare ipsis liceat.

ART. II.

Serenissimus Rex Lusitaniæ subditos suos ad Indiam Orientalem commercium exercentes, certo ad id constringere tenebitur, ut quotannis, quandiu controversia de jurisdictione territoriis sub districtu Fortalitii Gallæ principaliter non fuerit composita, præcise, suisque impensis intra Gallæ Fortalitium sexcentos Quintales optimi et minime agrestis cinnamomi unoquoque Quintale ad centum supra viginti et octo libras Lusitanici ponderis computato, afferant tradantque: Cujus oblationis primus annus exordietur ab hodierno die, adeo ut prima ejusdem oblatio fieri debeat, ante primum diem Martii, anni millesimi sexcentesimi quadragesimi sexti, proxime venturi, sicque porro quotannis continuent, usquedum controversia principaliter fuerit decisa: Quæ si forte infra annum terminaretur, eo non obstante, ante dicti sexcenti Quintales optimi et maxime agrestis cinnamomi, tanto pondere, ad modum præmemoratum, dictis possessoribus, harum Provinciarum incolis, semel et una vice offerri debebunt.

ART. III.

Neutra pars provisionali hoc Tractatus ullum jus acquiret, sive ad intentionem purgandam allegabit, multominus applicabit.

ART. IV.

Serenissimus Rex Lusitaniæ per Legatum suum, et Præpotentes DD. Ordines Generales per Deputatos suos, supradictam controversiam quam primum examinabunt, eamque deinceps principaliter decident. Quod si fortassis eorum opera

res Estados Geraes, em virtude da procuração dada e concedida na Haya do Conde no dia dezoito de Março do anno de 1645; os quaes fizeram e confirmaram provisionalmente os seguintes artigos. 1645 Março 27

ART. I.

Os possuidores do Forte de Galle terão o mesmo uso e cultura dos campos, de que gosavam ao tempo da publicação do dito Tratado que se fez por dez annos, com a condição de não lhes ser permittido propagar a cultura da canella, em quanto a contenda estiver pendente.

ART. II.

O Serenissimo Rei de Portugal se obriga a que os seus subditos, que exercem o commercio para a India Oriental, levem todos os annos, em quanto não se terminar a controversia ácerca da jurisdicção do territorio do Forte de Galle, e entreguem infallivelmente e á sua custa, no dito Forte, seiscentos Quintaes de Canella boa e não silvestre, de cento e vinte e oito arrateis de peso Portuguez cada quintal: o primeiro anno da qual entrega começará do dia de hoje, de modo que a primeira entrega deverá fazer-se antes do dia um de Março de mil seiscentos e quarenta e seis proximo futuro, e assim continuará todos os annos, até que a controversia seja decidida. E se esta se terminar dentro de um anno, não obstante isso, deverão os ditos seiscentos Quintaes de canella, com o pezo e pelo modo acima mencionados, ser entregues conjunctamente e por uma só vez, aos ditos possuidores destas Provincias.

ART. III.

Nenhuma das duas Partes adquirirá, por este Tratado provisional, direito algum, nem o allegará e muito menos applicará, para justificar qualquer violencia.

ART. IV.

O Serenissimo Rei de Portugal, por meio do seu Embaixador, e os Muito Poderosos Senhores Estados Geraes, pelo de seus Deputados, examinarão quanto antes a sobredita controversia, e a decidirão depois. E se por acaso a ne-

1645 Março 27

cœptum opus ex sententia confici non posset; supra memorata controversia per æquos Judices et Arbitros prout utriusque fieri poterit, decidetur; neque ut mora aliqua vel minimum provisionalem hunc Tractatum immutet, permittetur.

ART. V.

Ab utraque parte naves ac merces detentæ, pariterque loca et Fortalitia capta, a tempore divulgationis generalis Pacis, duodecimo die Junii, anno 1641, utrinque in India Orientali institutæ sine ulla more restituetur; ea lege ac conditione, ut inter utriusque partis Gubernatores atque Præfectos in India Orientali de modo restituendi naves, merces ac Fortalitia supradicta conveniendum sit.

ART. VI.

Præpotentes DD. Ordines Generales, pariterque Legatus Serenissimi Regis per obsignatas literas cum diversis navibus ad Gubernatorem Generalem Senatumque in India Orientali, nomine Unitarum Belgii Provinciarum, copiam authenticam, sive hujus provisionalis Tractatus exemplar mittent, usque universis ac singulis, ut hunc Tractatum ritè ac strictè observent, atque etiam, quantum Fœderati Belgii Statum in India Orientali concernit observari curent, expresse mandabunt ac injungent: Illis insuper per easdem Litteras, ut supradictum Generalem Induciarum Tractatum, duodecimo die Junii anno 1641 ad tempus decennii initum, æque observent, nec non secundum formam et tenorem suum observari curent, neque ullam immutationem aut interpretationem super hoc instituant aut institui permittant, expresse mandabitur. Quinetiam Domino Legato Lusitaniæ supradictarum Litterarum exemplaria solemnibus formulis conscripta quotquot desideraturus est, tradentur, ut in Portugaliæ commodum juxta illarum inscriptionem quam primum, prout Regi visum fuerit emittantur.

ART. VII.

Celsissimus Legatus Lusitaniæ, se nomine locoque Se-

gociação entabolada não poder ser concluida, por intervenção delles, a controversia acima dita será decidida por Juizes e Arbitros justos, conforme de uma e outra parte se poder praticar; e não se permittirá que qualquer demora altere no mais minimo este Tratado provisional. 1645 Março 27

ART. V.

Os navios e mercadorias detidas de uma e outra parte, e igualmente os lugares e fortalezas tomados, desde o tempo da publicação na India Oriental da Paz geral, celebrada por uma e outra Parte no dia doze de Junho do anno de 1641, serão immediatamente restituidos; com a condição, porém, que os Governadores e Authoridades de uma e outra Parte na India Oriental, convenham sobre o modo de restituir os mencionados navios, mercadorias e fortalezas.

ART. VI.

Os Muito Poderosos Senhores Estados Geraes, bem como o Embaixador do Serenissimo Rei, enviarão em Cartas assignadas, por via de diversos navios, ao Governador Geral, e ao Senado, na India Oriental, em nome das Provincias Unidas dos Paizes-Baixos, copia authentica ou exemplar deste Tratado provisional, e ordenarão expressamente a todos e a cada um, que observem rigorosa e strictamente este Tratado, e façam que seja observado tudo quanto diz respeito aos Estados das Provincias Unidas na India Oriental. Outrosim se lhes ordenará expressamente, que observem igualmente o sobredito Tratado de Tregoas celebrado no dia doze de Junho do anno de 1641, por tempo de dez annos, e procurem que seja observado segundo a sua forma e theor, e que não lhe façam alteração alguma ou dêem interpretação diversa, nem permittam que se lhe dê. Tambem serão entregues ao Senhor Embaixador de Portugal, os exemplares das sobreditas Cartas, escriptas com as formulas solemnes, que elle desejar, a fim de que em utilidade de Portugal, sejam enviadas o mais breve possivel e segundo a direcção das mesmas, conforme a El-Rei approuver.

ART. VII.

O muito alto Embaixador de Portugal assegura e pro-

1645 Março 27 renissimi Regis, hinc per obsignatas Litteras cum diversis navibus ad Vice-Regem in Goa, pariterque ad reliquos in India Orientali Gubernatores et Præfectos Lusitanicos, copiam authenticam vel exemplar dicti provisionalis Tractatus missurum, iisdemque universis ac singulis, ut eundem Tractatum ritè ac sincerè observent, necnon quantum Statum Lusitanicum in India Orientali concernit observari curent, in mandatis daturum esse promittit ac pollicetur. Insuper etiam iisdem Litteris, ut supradictum Generalem Tractatum duodecimo die Junii 1641 ad tempus decennii initum, fideliter observent ac secundum formam et tenorem suum observari curent, neque ullam immutationem aut interpretationem super eum instituant, aut institui permittant, expressis verbis demandabit. Celsitudo quoque sua DD. Ordinibus Generalibus tot dictarum suarum Litterarum exemplaria solemnibus formulis conscripta, quot desideraturi sunt, tradere tenebitur, ut juxta illarum inscriptionem, quam primum, prout ipsis visum fuerit, emittantur. Ad hæc Dominus Legatus Lusitaniæ promisit suscepitque effecturum sese, ut similes Litteræ et transmissiones dicti provisionalis Tractatus, ab ipso Rege ad supra nominatum Vice-Regem aliosque in iisdem Indiis Orientalibus Majestatis Suæ Præfectos, quam primum eidem Majestati Suæ innotuerit, transmittantur.

ART. VIII.

Omnes lites et controversiæ, quæ propter generalem Tractatum, duodecimo die Junii anno 1641 initum, aut propter provisionalem hunc et specialem Tractatum, contra omnem expectationem orituræ sunt, Hagam-Com. ex Indiarum Orientalium districtibus deferentur, ut per Dominum Legatum, aut alium Serenissimi Regis Lusitaniæ eo tempore publicum Ministrum, et DD. Deputatos è Consilio Præpotentium DD. Ordinum Generalium conjunctim decidentur, ne pendente controversia, Induciæ ad decennium initæ, ullo modo interrumpantur, sed vero utrinque vim ac vigorem suum obtineant. Insuper etiam Serenissimus Rex Lusitaniæ fidem dabit, sicuti ante memoratus D. Legatus

mette, em nome do Serenissimo Rei, que ha de mandar de aqui, em Cartas assignadas, por via de diversos navios, ao Vice-Rei em Goa, e igualmente aos outros Governadores e Authoridades Portuguezas na India Oriental, copia authentica ou exemplar do dito Tratado provisional, e lhes encarregará, a todos e a cada um, de observarem rigorosa e sinceramente o mesmo Tratado, e tratem que seja observado tudo quanto respeita aos Estados Portuguezes na India Oriental. Outrosim lhes encarregará expressamente nas ditas Cartas, de observarem fielmente o mencionado Tratado geral celebrado no dia doze de Junho de 1641, e procurem que seja observado segundo a forma e theor do mesmo, e não lhe façam alteração alguma ou dêem interpretação diversa, nem permittam que se lhe dê. O mesmo muito alto Senhor Embaixador será tambem obrigado a entregar aos Senhores Estados Geraes tantos exemplares das ditas suas Cartas, escriptas com as formulas solemnes, quantos elles desejarem, a fim de que, segundo a direcção dellas, sejam enviadas quanto antes, conforme aos mesmos approuver. Alem disto promette e toma sobre si o Senhor Embaixador de Portugal, fazer com que similhantes Cartas e copias do dito Tratado provisional, sejam remettidas pelo dito Rei ao acima mencionado Vice-Rei e ás outras Authoridades de Sua Magestade nas mesmas Indias Orientaes, tão depressa Sua Magestade dellas tenha conhecimento.

1645 Março 27

ART. VIII.

Todas as questões e controversias que sobrevierem, o que não é de esperar, por causa do Tratado geral celebrado no dia doze de Junho do anno de 1641, ou deste provisional e especial, serão levadas dos districtos das Indias Orientaes para a Haya do Conde, a fim de serem ali decididas conjunctamente pelo Senhor Embaixador, ou por outro Ministro publico do Serenissimo Rei de Portugal, a esse tempo acreditado, e pelos Senhores Deputados do Conselho dos Muito Poderosos Senhores Estados Geraes, para que, estando pendente a controversia, as tregoas feitas por dez nnnos não sejam de modo algum interrompidas, mas obteaham de uma e outra Parte força e vigor. Outrosim asse-

1645 Março 27 nomine locoque Majestatis Suæ, publicum aliquem Ministrum Hagæ-Com. regia auctoritate munitum, ad dictas lites et controversias tollendas, assidue commoraturum esse promittit ac pollicetur.

ART. IX.

Quod si inter utriusque partis Gubernatores et Præfectos in India Orientali provisionalis aliquis Tractatus de Jurisdictione territorii ad Fortalitium Gallæ pertinentis deque restitutione modoque restituendi naves ac merces detentas, pariterque loca, et Fortalitia capta a tempore divulgationis generalis Tractatus duodecimo die Junii, anno 1641 ab alterutra parte in India Orientali cognitæ, antequam divulgatio hujus particularis Tractatus eò pervenerit, initus confirmatusque foret, tali casu supradictus Tractatus inter utriusque Partis Gubernatores et Præfectos initus plenum effectum, quoad jurisdictionem de qua controvertitur, sortietur, sed non ultra tempus principalis ejusdem causæ decisionis quæ Hagæ-Com. instituetur. Quantum autem ad cætera et ulteriora dicto Tractatu generali, atque hoc particulari comprehensa attinet, ea firma mansura sunt.

ART. X.

Provisionalis hic Tractatus a Serenissimo Rege Lusitaniæ et Præpotentibus DD. Ordinibus Generalibus intra quatuor mensium ab hoc die numerandorum spatium, solemnibus formulis confirmabitur. Deinceps autem Magestatis Suæ ratihabitione Hagæ-Com. intra dictum tempus oblata cum DD. Ordinum Generalium ratihabitione permutabitur; dictus tamen cum generalis tum provisionalis Tractatus interea temporis ab utraque parte fideliter atque ex omni parte observabitur, fidesque scriptionis utrinque petita ac data simul præstabitur.

Proinde nos Legatus et Commissarii huic Tractatui propriis nostris manibus subsignavimus, eundemque sigil-

gura e promette o Serenissimo Rei de Portugal, como em nome de Sua Magestade o faz o acima mencionado Senhor Embaixador, que um Ministro publico, munido de authoridade Real, ha de residir continuadamente na Haya do Conde para terminar as ditas questões e controversias. 1645 Março 27

ART. IX.

E se entre os Governadores e Authoridades de uma e outra Parte na India Oriental algum Tratado provisional fosse feito e confirmado, ácerca da jurisdicção do territorio pertencente ao Forte de Galle, bem como pelo que toca á restituição e modo de restituir os navios e mercadorias detidos, e assim os lugares e fortalezas tomados, desde o tempo da publicação do Tratado geral do dia doze de Junho do anno de 1641 ser conhecida por uma e outra Parte na India Oriental, e antes de ali chegar a publicação deste Tratado particular: em tal caso, o sobredito Tratado feito entre os Governadores e Authoridades de uma e outra Parte, surtirá pleno effeito no que diz respeito á jurisdicção sobre que se litiga, mas não subsistirá alem da epoca da decisão da causa principal, que será resolvida na Haya do Conde. Em quanto, porém, ás demais cousas comprehendidas no dito Tratado geral, e neste particular, essas permanecerão firmes.

ART. X.

Este Tratado provisional será ratificado com as formulas solemnes pelo Serenissimo Rei de Portugal, e pelos Muito Poderosos Senhores Estados Geraes dentro do prazo de quatro mezes a contar do dia de hoje. E depois de a ratificação de Sua Magestade ser apresentada na Haya do Conde dentro do dito tempo, será a mesma trocada pela ratificação dos Senhores Estados Geraes; e não só o dito Tratado geral como o provisional serão, no intervallo deste tempo, observados fielmente e em toda a parte, de um e outro lado, e a fé do que fica escripto sendo exigida e dada por uma e outra Parte, será juntamente prestada.

Pelo que nós Embaixador e Commissarios assignámos de nossas mãos este Tratado, e o sellámos com os nossos

1645 Março 27 lis nostris munivimus. Actum Hagæ-Com. vicesimo et septimo die Martii, anno millesimo sexcentesimo quadragesimo et quinto.

F. de Sousa Coutinho.
J. a Gent.
D. Hoogen dor puis.
J. Catrius.
G. Vosbergius.
G. a Reede.
J. Veltdrielius.
G. Riperda.
A. Clantius.

sellos. Feito na Haya do Conde aos vinte e sete dias de Março do anno de mil seiscentos quarenta e cinco. 1645 Março 27

F. de Souza Coutinho.
J. de Gent.
D. Hoogen dor puis.
J. Catrius.
G. Vosbergen.
G. de Reede.
J. Veltdriel.
G. Riperda.
A. Clantius.

TRAITÉ D'ACCOMMODEMENT SUR LES DIFFÉRENTS ET MES-INTELLIGENCES DEPUIS QUELQUES ANS EN ÇA SURVENUS AU BRÉSIL, ET AILLEURS SOUS LE DISTRICT DE L'OCTROI DE LA COMPAGNIE DES INDES OCCIDENTALES DES PROVINCES UNIES, ENTRE MR. L'AMBASSADEUR DE PORTUGAL D'UN COTÉ, ET MR.[s] LES COMMISSAIRES DES SEIGNEURS ETATS DE L'AUTRE COTÉ, CONCLU ET ARRETÉ A LA HAYE LE 20, REÇU LE 24 OCTOBRE 1648, ET LU LE 28 DU DIT MOIS ET AN.

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

ARTICLES.

ART. I.

1648 Outubro 20

Le dit Seigneur Roi de Portugal promet et s'oblige d'accomplir réellement après la publication de ce Traité à la susdite Compagnie des Indes Occidentales l'entière restitution de touts les pays, et Capitanies avec leurs forts situés au Brésil entre Rio Real du coté du Sud, et Rio Grande du coté du nord, avec son district, touts deux inclusifs, demeurant à Sa Majesté de Portugal la Capitanie du Maranhan, sous condition expresse que Seará demeurera désert, et à la dite Compagnie la Capitanie de Seregippe del-

REPONSES.

ART. I.

Dans la Capitanie de Seregippe del-Rey les limites ne s'étendront point au delà du fleuve du même nom, puisque la dernière place et forteresse que tenait la Compagnie Occidentale dans cette Capitanie était située sur la même rivière du coté du nord, et ne possédait autre chose au delà, lors même qu'arrivèrent les troubles de Pernambuc, en outre la Capitanie du Siará étant du Domaine du Roi, la Compagnie n'a pas doit de demander qu'elle demeure déserte, puisque même il n'y peut arriver

TRATADO DE AJUSTE SOBRE AS DIFFERENÇAS E DESINTELLIGENCIAS ACONTECIDAS DE ALGUNS ANNOS A ESTA PARTE NO BRASIL, E EM OUTROS LUGARES NO DISTRICTO DA FISCALISAÇÃO DA COMPANHIA DAS INDIAS OCCIDENTAES DAS PROVINCIAS UNIDAS, ENTRE O SENHOR EMBAIXADOR DE PORTUGAL DE UM LADO, E DO OUTRO OS COMMISSARIOS DOS SENHORES ESTADOS, CONCLUIDO E AJUSTADO NA HAYA A 20, RECEBIDO A 24 DE OUTUBRO DE 1648, E LIDO EM 28 DO DITO MEZ E ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

ARTIGOS.

ART. I.

O dito Senhor Rei de Portugal promette e obriga-se a fazer realmente, depois da publicação deste Tratado, á sobredita Companhia das Indias Occidentaes, restituição completa de todos os paizes e Capitanias com seus fortes situados no Brasil entre o Rio Real, do lado do Sul, e o Rio Grande do lado do Norte, com seu districto, ambos inclusive, ficando a Sua Magestade de Portugal, a Capitania do Maranhão, sob condição expressa que o Ceará permanecerá deserto; e á dita Companhia a Capitania

RESPOSTAS.

ART. I.

1648 Outubro 20

Na Capitania de Seregippe d'El-Rei os limites não se estenderão alem do rio do mesmo nome, visto que o ultimo logar e fortaleza que tinha a Companhia Occidental nesta Capitania eram situados sobre o mesmo rio do lado do Norte, e não possuia outra cousa além delle, mesmo quando tiveram logar as desordens de Pernambuco; e demais, a Capitania de Ceará sendo do Dominio d'El-Rei, a Companhia não tem direito a pedir que ella fique deserta, pois que não pode mesmo haver nenhum incon-

1648 Outubro 20

Rei: les dites terres ni devant, ni après la publication de ce traité ne pourront être depouillées de leurs esclaves, sucre, bétail, cuivre, fruits, ou aucune autre chose nénessaire à la fabrique des Engenhos, ou culture des terres.

aucun inconvénient du voisinage de cette capitanie avec celle du Rio Grande à cause de la longue distance des lieux, et des vastes campagnes incultes, qui sont entre les deux; c'est pourquoi cet Article doit être conçu aux mêmes termes portés dans le 1. Article de ma réponse, presentée à MM. les Commissaires de 19 Août, auquel je me remets.

ART. II.

Puisque au dit district divers pays par les Portugais de la Bahia sont ruinés, et specialement les Capitanies de Rio Grande et Paraiba, et autres totalement devastés, et rendus inutiles, les sujets du dit Seigneur Roi seront obligés à restituer touts les esclaves qui en sont enlevés sans en payer rien, et encore de faire restitution de toutes les fabriques de matériaux appartenants aux Engenhos et bains par les Portugais, à quelle fin les inhabitants du Brésil des États Généraux auront permission à touts temps après la publication de ce Traité de poursuivre et répeter par eux mêmes, ou autres à leur ordre leurs biens spoliés, consistants en esclaves, bœufs à charretes, et cuivre, et sera

ART. II.

J'ai examiné cet Article avec toute la diligence qui m'a été possible, et dans la teneur j'ai rencontré plusieurs difficultés, n'étant pas possible, que la restitution des esclaves et bœufs, que demande la Compagnie, se fasse; pouvant être qu'ils soient déjà morts: de plus j'ai jugé qu'il est très nécessaire d'assigner un certain temps, pendant lequel la demande de ces choses se puisse faire; car autrement il naîtrait touts les jours des querelles et debats de ce dont devrait proceder une firme et inviolable amitié. C'est pourquoi à fin que ce qui aura été promis, soit inviolablement observé, je crois qu'il ne faut point changer les conditions mentionnées en l'Article 4.me de ma dite

de Seregippe d'El-Rei: as ditas terras não poderão ser, nem antes, nem depois da publicação deste tratado, despojadas de seus escravos, assucar, gado, cobre, fructos, ou outra cousa necessaria para a fabricação dos Engenhos, ou para a cultura da terra.

veniente da visinhança desta Capitania com a do Rio Grande attendendo á grande distancia dos logares e ás vastas campinas incultas, que se encontram entre as duas; he por isso que este artigo deve ser concebido nos mesmos termos contidos no Artigo I da minha resposta, apresentada aos Senhores Commissarios em 19 de Agosto, ao qual me reporto.

1648 Outubro 20

ART. II.

Visto que no dito districto diversos paizes se acham arruinados pelos Portuguezes da Bahia, e especialmente as Capitanias de Rio Grande e Parahiba, e outros totalmente devastados, e tornados inuteis, os subditos do dito Senhor Rei serão obrigados a restituir todos os escravos que d'ali foram levados sem haverem sido pagos, e ainda mais a que os Portuguezes façam restituição de todas as fabricas de materiaes pertencentes aos Engenhos e banhos, para cujo fim será permittido aos habitantes do Brasil dos Estados Geraes, a todo o tempo depois da publicação deste Tratado, de perseguir e pedir por si mesmos, ou outros por sua ordem, os seus bens expoliados, consistindo em escravos,

ART. II.

Examinei este artigo com toda a diligencia que pude, e encontrei no seu theor muitas difficuldades, não sendo possivel fazer-se a restituição dos escravos, e bois que a Companhia pede; podendo ser acharem-se já mortos: de mais julguei ser muito necessario o fixar-se um certo tempo, durante o qual se possa fazer o pedido destas cousas; porque de outro modo dar-se-hião todos os dias disputas e contestações quando deveria preceder uma amisade firme e inviolavel. He portanto com o fim de que seja inviolavelmente observado, o que houver sido promettido, que eu creio que não se deve mudar as condições mencionadas no Artigo 4.° da minha resposta de 19 de Agosto, a que tambem me reporto.

1648 Outubro 26

le juge du lieu, où ils seront trouvés en vertu de ce Traité, sur les preuves à ce produites, tenu de faire restituer, ou payer les dits biens aux propriétaires, ou à ceux qu'ils ordonneront, sans aucune forme de procès, ou delai.

réponse du 19 Août auquel je me remets aussi.

ART. III.

Et seront aussi obligés ceux de la Nation Portugaise au Brésil, sujets de Sa Majesté à livrer à ceux de la Compagnie des Indes Occidentales au lieu à ce assigné mille bœufs à charrete, mille vaches, deux cents chevaux, 300 brebis, le tout en trois ans, savoir au mois de Mars 1649, 500 bœufs, 480 vaches, 20 taureaux, cent chevaux, et 100 brebis; et les ans en suivant chaque année 250 bœufs, 250 vaches, 10 taureaux, 50 chevaux et cent brebis.

ART. III.

J'ai déjà repondu par trois diverses fois qu'il est impossible d'accorder ce que l'on demande par cet Article; et cette impossibilité ne provient pas tant de la quantité que de la matière: je prie donc les Seigneurs États d'oter cet Article.

ART. IV.

Touts ceux qui par ci-devant ont demeuré ès capitanies de la Compagnie des Indes Occidentales sous l'obeissance des Seigneurs États, et à cause de dettes, ou autrement s'en sont rétirés, et

ART. IV.

Les Portugais ci-devant des dites Capitanies, et retirés ès lieux de l'obeissance du Seigneur Roi de Portugal pendant les troubles, ou après, seront obligés de payer les dettes justement sur eux

1648
Outubro
20

bois de carro, e cobre; e o juiz do logar, aonde se acharem, será obrigado em virtude deste tratado, e á vista das provas para isso produzidas, a fazer restituir, ou pagar os ditos bens aos proprietarios, ou áquelles que elles ordenarem, sem forma alguma de processo, e sem demora.

ART. III.

E tambem serão obrigados os da Nação Portugueza no Brasil, subditos de Sua Magestade, a entregar aos da Companhia das Indias Occidentaes, no logar para isso marcado, mil bois de carro, mil vacas, duzentos cavallos, trezentas ovelhas, tudo em tres annos, a saber, no mez de Março de 1649, quinhentos bois, quatrocentas e oitenta vacas, vinte toiros, cem cavallos, e cem ovelhas; e em cada um dos seguintes annos, duzentos e cincoenta bois, duzentas e cincoenta vacas, dez toiros, cincoenta cavallos, e cem ovelhas.

ART. III.

Já respondi por tres differentes vezes, que é impossivel conceder o que se pede por este Artigo; e essa impossibilidade não provem tanto da quantidade como da materia; peço pois aos Senhores Estados que retirem este Artigo.

ART. IV.

Todos aquelles que anteriormente tem residido nas Capitanias da Companhia das Indias Occidentaes sob a obediencia dos Senhores Estados, e por causa de dividas, ou por outro motivo, se re-

ART. IV.

Os Portuguezes, outr'ora, das ditas Capitanias, e retirados dos logares da obediencia do Senhor Rei de Portugal, durante os tumultos, ou depois, serão obrigados a pagar as dividas delles com jus-

1648 Outubro 20

allés demeurer sous le commandement du dit Seigneur Roi, seront obligés à payer les dettes justement sur eux pretendues, par la Générale Compagnie des Indes Occidentales, ou par les particuliers; et les juges de Sa Majesté seront obligés à tout temps qu'ils en seront requis, leur administrer prompte et bonne justice.

prétendues par la Générale Compagnie, ou particuliers sujets d'icelle: les dites dettes seront payées en la même forme qui s'etablira sur le payement des dettes des habitants du Brésil, qui demeureront sous le commandement des SS. EE. et seront les juges du Seigneur Roi obligés en ce cas, comme aussi en touts autres, quand ils en seront requis d'administrer bonne et prompte justice, et nous conviendrons en ce traité de la matière du payement.

ART. V.

Pareillement seront payées les dettes justement prétendues sur les sujets des SS. EE. par les Portugais retirés des dites Capitanies de la Compagnie des Indes Occidentales; et seront les jugesdes dits Seigneurs EE. GG. tenus à la requisition des susdits Portugais d'administrer prompte et bonne justice.

ART. V.

Je demeure d'accord de cet Article.

ART. VI.

On ne pourra oncques bâtir villes, bourgs, chateaux, ou aucune place forte à dix lieues près les frontières de part et d'autre, qu'avec connaissance et consentement des régents d'un et d'autre coté, et celui qui sera d'intention

ART. VI.

J'en demeure d'accord.

tiraram e tenham ido residir sob o poder do dito Senhor Rei, serão obrigados a pagar as dividas, delles com justiça pertendidas pela Companhia Geral das Indias Occidentaes, ou pelos particulares; e os juizes de Sua Magestade serão obrigados a todo o tempo que para isso forem requeridos, a administrar-lhes prompta e boa justiça.

tiça pertendidas pela Companhia Geral, ou pelos particulares subditos da mesma; as ditas dividas serão pagas na mesma forma que se estabelecer para o pagamento das dividas dos habitantes do Brasil, que ficarem sob o poder dos Senhores Estados, e os juizes do Senhor Rei serão obrigados neste caso, como tambem em todos os mais, quando para isso forem requeridos, a administrar boa e prompta justiça, e nós conviremos neste tratado da materia de pagamento.

1648 Outubro 20

ART. V.

Igualmente serão pagas as dividas justamente pertendidas dos subditos dos Senhores Estados pelos Portuguezes retirados das ditas Capitanias da Companhia das Indias Occidentaes; e os juizes dos ditos Senhores Estados Geraes serão obrigados, a requisição dos subditos Portuguezes, a administrar prompta e boa justiça.

ART. V.

Concordo neste Artigo.

ART. VI.

Não se poderá jamais edificar villas, povoações, castellos, ou alguma praça forte a dez legoas proximo das fronteiras de uma e outra parte, senão com conhecimento e consentimento dos regentes

ART. VI.

Estou de accordo.

1648 Outubro 20

de faire aucun fort nouveau, ou bâtir place forte, sera tenu d'en advertir l'autre, pour ensemble prendre inspection oculaire de la place et y consentir, si bon lui semble.

ART. VII.

Et à fin que touts les soupçons soient ôtés, et nouvelles disputes evitées, qui oncques pourraient arriver entre les habitants du Brésil des SS. EE. et les sujets du Seigneur Roi de Portugal; les sujets et inhabitants d'une et d'autre part, tant Ecclésiastiques, que séculiers s'abstiendront de toute communication et passages par eau et par terre sans permission et avêu préalable des supérieurs des places susdites, sauf que cet Article ne dérogera à la permission donnée à la poursuite des dettes, ou biens meubles.

ART. VIII.

Le dit Seigneur Roi de Portugal, et ceux de la Nation Portugaise en Brésil, sujette à la Couronne de Portugal, seront tenus de payer chacun in solidum, et un pour touts à pèril et hazard du susdit Roi, et de la Nation Portugaise à la Compagnie des Indes Occidentales en satisfaction des dommages touts,

ART. VII.

J'en demeure d'accord.

ART. VIII.

Je consents à cet Article, mais non pas à la clause qui commence=et la pretention ulterieure;=car ce ne serait que donner occasion à de nouveaux differents sur une affaire, de laquelle nous avons dejà convenu, étant de plus beaucoup à considérer que dix mille caisses de sucre font une somme si considé-

de um a outro lado, e aquelle que tiver intenção de fazer algum forte novo, ou de construir uma praça forte, será obrigado a avisar o outro, para juntamente, fazer inspecção ocular do sitio, e nisso consentir, se assim lhe parecer.

1648 Outubro 20

ART. VII.

E a fim de remover todas as suspeitas, e evitar novas disputas, que jamais poderião ter lugar entre os habitantes do Brazil dos Senhores Estados e os Subditos do Senhor Rei de Portugal; os subditos e habitantes de uma e outra parte, tanto Ecclesiasticos, como seculares, se absterão de toda a communicação e passagens por agoa e por terra, sem licença e previo consentimento dos superiores das sobreditas praças, salvo que este Artigo não derogará a licença dada para a perseguição das dividas, ou bens moveis.

ART. VII.

Estou de accordo.

ART. VIII.

O dito Senhor Rei de Portugal, e os subditos da Nação Portugueza no Brazil, sujeitos á Coroa de Portugal, serão obrigados a pagar cada um *in solidum*, e um por todos por conta e risco do sobredito Rei e da Nação Portugueza, á Companhia das Indias Occidentaes em satis-

ART. VIII.

Consinto neste Artigo, mas não na clausula que começa =e a pertensão ulterior;= pois que não seria mais que dar occasião a novas differenças ácerca de um negocio, no qual já concordamos, devendo-se alem disso considerar bem que dez mil caixas de assucar fazem uma

1648 Outubro 20

et ce au Recif, annuellement mille caisse de sucre, motiè blanc, et motiè mascavado, la caisse à 20 arrobes, de bonne et valable marchandise, pour l'espace de 10 ans, dont la première livrance se fera au Mois de Mars l'an 1649, et ainsi subsecutivement touts les ans; et la prétension ultérieure de la susdite Compagnie des Indes Occidentales de leur dommage souffert sera soumise à la prononiation des arbitres neutres, à choisir par chacun des contrahants, lesquels au cas de discrepance assumeront un troisième.

ART. IX.

Et ceux de la Compagnie des Indes Occidentales de la part des Seigneurs États demeureront en possession, et tiendront sur les côtes du midi d'Afrique toutes les places situées entre le Royaume de Loanda et Benguela, et ainsi toutes les côtes, qui s'étendent dès la hauteur de quatre jusques au treizième degré inclusif, sans que les Portugais puissent avoir aucune place sur le bord de la mer entre deux, et en cas qu'ils les ayent déjà acquises, soit pour avoir fait quelques forts, ou loges, ou autrement,

rable, tant dans leur qualité, que dans leur valeur, que je n'ose presque rien dire, et cette somme excessive mérite véritablement qu'on ne soit pas trop rigoureux en d'autres points moins importants dans ce traité, de crainte qu'en nous amusant à des choses moins considérables, nous venions à negliger les principales; et par tant je demande que cette clause soit ôté de cet Article; si néanmoins on désire laisser tout le contenu au jugement des arbitres j'y consents.

ART. IX. X. XI.

Pour ce qui concerne les places et côtes du midi d'Afrique et Ile de St. Thomé, les choses seront remises au même état qu'elles étaient au jour que la trève conclue au mois de Juin de l'année 1641, y fût publiée conformement à ce qu'ont déjà delivré les Seigneurs États dans la reponse que donnèrent les Hautes Puissances le premier de Juin de l'an 1644. Il sera libre tant aux Portugais qu' aux Hollandais de trafiquer dans leurs ports sans aucun empêchement en payant les uns et les autres un droit

fação de todos os damnos, e isso no Recife, annualmente mil caixas de assucar, metade branco, e metade mascavado, cada caixa de 20 arrobas, de boa e valiosa mercadoria, por tempo de dez annos, cuja primeira entrega se fará no mez de Março do anno de 1649, e assim subsequentemente todos os annos; e a pertensão ulterior da sobredita Companhia das Indias Occidentaes relativa ao damno que soffrêra, será submettida á decisão de arbitros neutros, que cada um dos contractantes escolher, e estes, no caso de discrepancia, tomarão um terceiro.

ART. IX.

E os subditos da Companhia das Indias Occidentaes da parte dos Senhores Estados ficarão de posse, e conservarão nas costas du sul de Africa todas as praças situados entre o Reino de Loanda e Benguella, e assim todas as costas, que se estendem desde a altura do quarto até ao decimo terceiro gráu inclusive, sem que os Portuguezes possam ter nenhuma praça á beira mar entre dois, e no caso de as haverem já adquirido, ou porque fizessem alguns fortes, cabanas, ou outra cousa, serão obri-

somma tão consideravel, tanto na sua qualidade, como em seo valor, que não me atrevo a dizer nada, e esta somma excessiva merece na verdade que não se seja demasiado rigoroso em outros pontos menos importantes neste tratado, com receio de que entretendo-nos com cousas menos consideraveis, venhamos a descuidar-nos das principaes; e portanto peço que esta clausula seja retirada deste Artigo; entretanto se se deseja deixar todo o contheudo ao julgamento dos arbitros, consinto nisso.

1648 Outubro 20

ART. IX. X. XI.

Pelo que respeita ás praças e costas du sul de Africa, e Ilha de S. Thomé, as couzas voltarão ao mesmo estado em que se achavam no dia, em que a tregoa concluida no mez de Junho do anno de 1641, ali foi publicada conforme a que já outorgaram os Senhores Estados na resposta que deram as Altas Potencias no primeiro de Junho de 1644. Será livre aos Portuguezes, como aos Hollandezes o traficar nos seus portos sem impedimento algum, pagando uns e outros um direito igual reciproca-

1648 Outubro 20

seront tenus de les quitter, ou les rendre à la Compagnie des Indes Occidentales.

égal réciproquement, dont il sera convenu.

ART. X.

Mais quant aux places situées dedans le pays, et possédées par le dit Roi de Portugal, les Portugais demeureront en possession d'icelles dans les limites sousmentionnés, et ainsi au pays ferme d'Afrique retiendront telles terres et places, qu'ils ont possedé en l'an 1647, et jouiront aussi de la liberté du commerce en forme et selon le présent Traité de trève, faite pour dix ans, à condition qu'ils payeront des esclaves et autres denrées et marchandises à la Compagnie des Indes Occidentales telle recognition et tel droit que les habitants des Provinces Unies sont tenus à payer.

ART. XI.

Et à fin qu'en ceci nulle fraude soit faite, les navires des Portugais ne pourront aborder aucuns havres, rivières, bahies, ou autres ruisselets hormis la rade de la ville de S.t Paulo de Loanda du coté du midi, ou du coté du septentrion, ni aussi transporter leurs esclaves negociés, denrées et marchandi-

gados a abandona-las, ou a entrega-las á Companhia das Indias Occidentaes.

X.

Mas quanto ás praças situadas dentro do paiz, e possuidas pelo dito Rei de Portugal, os Portuguezes ficarão de posse destas nos limites abaixo mencionados, e do mesmo modo, no paiz fechado de Africa reterão aquellas terras e praças, que possuiram no anno de 1647, e gozarão tambem da liberdade do commercio na forma e segundo o presente Tratado de tregoa, feito por dez annos, com condição que elles pagarão pelos escravos, e outros generos e mercadorias á Companhia das Indias Occidentaes, os mesmos direitos que os habitantes das Provincias-Unidas são obrigados a pagar.

ART. XI.

E para que nisto não haja fraude, os navios dos Portuguezes não poderão abordar a nenhuns portos, rios, bahias ou outros pequenos rios, alem da enseada da Cidade de S. Paudo de Loanda do lado do Sul, ou do lado do Norte, nem transportar seus escravos comprados, generos e mercadorias por outro camente, sobre que se concordará.

1648 Outubro 20

1648 Outubro 20

ses par autre chemin que la dite ville et havre de S.t Paulo, où de tout temps le commerce est établi, et l'on est coutumé de payer les droits.

ART. XII.

Semblablement ceux de la Compagnie possèderont toute l'île de S.t Thomé avec ses forts et forteresses, et sur le coté septentrional de l'Afrique toutes les places, desquelles ceux de la Compagnie en l'an de 1647 ont été en possession; et si d'aventure les Portugais depuis l'an 1642, et durant les dernieres disputes sur l'île susdite, et le coté septentrional de l'Afrique entre les limites susmentionnés, eussent aussi fait aucuns forts, ou logis, occupés, ou conquis, soit par force, ou aucune autre manière, seront aussi tenus de les quiter, ou restituer, comme dessus est dit des côtes du midi.

ART. XII.

Pour ce qui concerne l'île de S.t Thomé, dont il est fait mention en cet Article, je reponds dans la même forme, que j'ai fait sur l'affaire d'Angole, étant touts deux de même nature; et pour ce que je ne vois point dans ces derniers articles de réponse à ce que j'avais demandé dans l'Article XIII de ceux que j'ai donnés le 19 Août touchant la libre jouissance des conditions stipulées par les habitants de la Paraïba, au temps qu'ils se sont soumis à leur obéissance, qui doivent être déclarées et inserées dans le présent Traité; je demande que la dite jouissance soit concedée par les Seigneurs États aux Portugais leurs sujets dans le Brésil, pour une plus grande assurance du Traité, tant du coté des Seigneurs EE.; que de la part de leurs sujets, auxquels Sa Majesté de Portugal a promis d'obtenir de L. H. P. la dite jouissance, quand il a promis de faire la dite restitution.

Outre que comme les dits

minho, senão pela dita Cidade e porto de S. Paulo, aonde sempre o commercio estiver estabelecido, e é costume pagar os direitos.

1648 Outubro 20

ART. XII.

Do mesmo modo os da Companhia possuirão toda a ilha de S. Thomé com seus fortes e fortalezas, e do lado septentrional de Africa todas as praças de que os da Companhia se achavam de posse no anno de 1647; e se por ventura os Portuguezes, desde o anno de 1642, e durante as ultimas disputas sobre a sobredita ilha, e o lado septentrional da Africa entre os limites acima mencionados, tiverem tambem feito alguns fortes ou casas, occupadas, ou conquistadas, quer pela força, quer por outro modo, serão igualmente obrigados a abandona-los, ou restitui-los, como acima fica dito das costas do Sul.

ART. XII.

Pelo que respeita á ilha de S. Thomé, de que neste Artigo se faz menção, respondo na mesma fórma, que o fiz sobre o negocio de Angola, sendo ambos da mesma natureza; e porque não vejo nestes ultimos artigos resposta ao que eu havia pedido no Artigo XIII dos que dei em 19 de Agosto no tocante ao livre goso das condições estipuladas pelos habitantes da Parahiba, no tempo em que se submetteram á sua obediencia, as quaes devem ser declaradas e insertas no presente Tratado; peço que o dito goso seja concedido pelos Senhores Estados aos Portuguezes seus subditos no Brazil, para maior segurança do Tratado, tanto do lado dos Senhores Estados, como da parte de seus subditos, aos quaes Sua Magestade de Portugal prometteu obter de Suas Altas Potencias o dito goso, quando prometteu fazer a dita restituição.

Alem do que, como os ditos habitantes não experi-

1648
Outubro
20

habitants n'experimentent pas la douceur, et les avantages du gouvernement immédiat des Seigneurs États, qui expérimentent les sujets de ces quartiers.

Et au contraire ils ont déjà bien souvent expérimenté la rigueur du regime des ministres de la Compagnie, et pour cela ils désirent d'avoir en ce point toute sorte d'assurance, et ce qui regarde les Ecclésiastiques s'ajoustera dans la forme, qui sera trouvé convenable. Pareillement comme il ne m'a été rien répondu sur l'Article XIV; je demande qu'entre le Seigneur Roi de Portugal et les SS. EE. des Pays Unis, soit établie une paix universelle, tant en Europe, comme en Asie, Afrique et Amérique, aux conditions qui seront sur ce sujet ajoustées, et sera cet accommodement inseré au dit Traité, sans qu'il soit de vigueur et force devant la conclusion du Traité de paix.

ART. XIII.

Touts les prisonniers d'une et d'autre part, de quelle qualité, ou religion qu'ils soient (les Juifs y compris) par deçà et par delà la ligne, seront relâchés et mis en liberté sans rançon, et après la ra-

ART. XIII.

Je demeure d'accord de cet article.

mentam a brandura e vantagens do governo immediato dos Senhores Estados, que experimentam os subditos destas regiões:

1648 Outubro 20

E pelo contrario ja por bastantes vezes têem elles experimentado o rigor do governo dos ministros da Companhia, e por isso desejam ter neste ponto toda a sorte de segurança; e o que respeita aos Ecclesiasticos se ajustará na fórma, que se achar conveniente. Do mesmo modo como nada se me respondeu sobre o Artigo XIV, peço que entre o Senhor Rei de Portugal e os Senhores Estados das Provincias Unidas, seja estabelecida uma paz universal, tanto na Europa, como na Asia, Africa e America, com as condições que forem ajustadas ácerca deste objecto, e este ajuste será inserto no dito Tratado, não tendo força e vigor antes da conclusão do Tratado de paz.

ART. XIII.

Todos os prisioneiros de uma e outra parte, de qualquer qualidade, ou religião que sejam (comprehendidos os Judeus) áquem e alem da linha, serão soltos, e postos em liberdade sem resgate, e

ART. XIII.

Estou de accordo neste Artigo.

1648 Outubro 29

tification de cet accord sera publiée une amnistie générale, par laquelle touts actes d'hostilités exercées de part et d'autre tant des inhabitants et sujets de l'État des Provinces Unies au Brésil, que des sujets du Seigneur Roi de Portugal, seront mises en perpetuel oubli, sans y comprendre Théodore de Hoogstraate.

ART. XIV.

Cet accord sera ponctuellemente et religieusement observé de part et d'autre, et en cas qu'avec le temps soit contrevenu en aucun quartier du Brésil, ou ailleurs par delà de la ligne équinoxiale par le dit Seigneur Roi de Portugal, les Portugais mêmes, les Seigneurs États, leurs sujets mêmes, ou quelques autres par leur ordre respectivement, on entend que non pas ce Traité seulement, mais aussi le précedent Traité du 12 Juin 1641 seront cassés, et généralement tenus pour rompus, tant en deçà quant en delà la ligne.

ART. XIV.

Je demeure d'accord de cet Article avec condition qu'aussitôt que les différents commenceront à se decouvrir entre les sujets de part et d'autre, soient les Gouverneurs au Brésil d'un et de l'autre coté obligés de se trouver sur les frontières par eux, ou par leurs commissaires, pour délivrer et convenir à l'amiable (s'il est possible) sur la reparation des griefs et observation des Traités. En quoi s'ils ne peuvent s'accorder ensemble sera donné au plustôt avis en Portugal à Sa Majesté, et ès Pays Bas Unis aux Seigneurs États, à fin que d'un et d'autre coté, Ministres publics soient autorisés, ou envoyés pour vuider, et terminer les différents.

depois da ratificação deste accordo será publicada uma amnistia geral, pela qual todos os actos de hostilidades exercidas de uma e outra parte, tanto pelos habitantes e subditos do Estado das Provincias Unidas no Brazil, como pelos subditos do Senhor Rei de Portugal, ficarão para sempre esquecidos, não se comprehendendo nisto a Theodoro Hoogstraate.

1648 Outubro 20

ART. XIV.

Este ajuste será pontual e religiosamente observado de uma e outra parte, e no caso que por tempo se contravenha em alguma região do Brazil, ou em outra parte alem da linha equinoccial, pelo dito Senhor Rei de Portugal, pelos Portuguezes mesmos, pelos Senhores Estados, seus subditos mesmos, ou por alguns outros por sua ordem respectivamente, entende-se que não sómente este Tratado, mas tambem o precedente de 12 de Junho de 1641 serão invalidados, e geralmente tidos por annullados, tanto áquem como alem da linha.

ART. XIV.

Fico de accordo neste Artigo com condição que logo que se comece a descobrir as differenças entre os subditos de uma e outra parte, os Governadores do Brazil ou seus Commissarios de um e outro lado sejam obrigados a acharem-se nas fronteiras, para deliberarem e convirem amigavelmente (se possivel fôr) sobre a reparação dos aggravos e observação dos Tratados. E não podendo juntos vir a um accordo, dar-se-ha o mais breve possivel aviso para Portugal a Sua Magestade, e para os Paizes Baixos Unidos aos Senhores Estados, a fim de que de um e outro lado sejam authorisados ou enviados Ministros publicos, para terminar as differenças.

1648
Outubro
20

ART. XV.

Pour à quoi prévenir les sujets d'une part et d'autre seront serieusement commandés d'observer touts les points compris en ce Traité, avec advertissement que le dit Seigneur Roi, et les Seigneurs États respectivement ont resolu, et promis à leurs sujets les défendre avec toute la puissance de leurs États respectivement contre touts les infracteurs des Traités et accords.

ART. XV.

D'accord.

ART. XVI.

En ce Traité seront compris touts les Rois, Princes, Seigneurs, Peuples, et Nations, avec lesquels le dit Seigneur Roi, et les Seigneurs États, ou de leur part la générale Compagnie des Indes Occidentales sont en alliance, ou amitié respectivement, tant en Afrique, qu'en Amerique, nul excepté.

ART. XVI.

D'accord.

ART. XVII.

Le Traité sera agréé et ratifié par le Seigneur Roi de Portugal, et les Seigneurs États Généraux respectivement en due et meilleure forme en trois mois à commencer de la date d'aujourd'hui, et sur ce étant venue la ratification du Seigneur Roi susmentionné au dit temps,

ART. XVII.

D'accord.

ART. XV.

Para prevenir o que, se mandará observar seriamente aos subditos de uma e outra parte todos os pontos comprehendidos neste Tratado, advertindo, que o dito Senhor Rei e os Senhores Estados respectivamente resolveram e prometteram a seus subditos de os defender com todo o poder de seus Estados respectivamente, contra todos os infractores dos Tratados e ajustes.

ART. XV.

De accordo.

1648 Outubro 20

ART. XVI.

Neste Tratado serão comprehendidos todos os Reis, Principes, Senhores, Povos e Nações, com os quaes o dito Senhor Rei e os Senhores Estados, ou da sua parte, a Companhia Geral das Indias Occidentaes tem alliança ou amizade respectivamente, tanto na Africa, como na America, não se exceptuando nenhum.

ART. XVI.

De accordo.

ART. XVII.

O Tratado será approvado e ratificado pelo Senhor Rei de Portugal, e pelos Senhores Estados Geraes respectivamente em devida e melhor fórma, dentro de tres mezes a começar da data de hoje, e chegando no dito tempo a ratificação do Senhor Rei acima mencionado, será a mes-

ART. XVII.

De accordo.

1648 Outubro 20

elle sera échangée et delivrée contre celle des susdits EE. Généraux.

ART. XVIII.

Et à fin que ce Traité puisse être mieux observé, seront obligés par serment formel promettre l'observation de ce Traité au Recif le Président, et Grand Conseil au nom des susdits Seigneurs États, et de touts les inhabitants, en présence des Ministres Portugais de Sa Majesté susmentionnée, et en la Bahie de todos os Santos, et Rio de Janeiro, par le Gouverneur, et Regents de ces places du nom du susdit Seigneur Roi, et touts les inhabitants *illec* aussi en presence, et à la requisition des Deputés à cette fin y envoyés du Recif.

ART. XVIII.

D'accord.

ART. XIX.

Et cesseront touts actes d'hostilité, et la restitution des places stipulées et biens sera faite aussitôt que la notification de cet accord sera faite au Brésil, et ailleurs, laquelle au plus tard suivra la signature de ce présent Traité.

ART. XIX.

Je demeure aussi d'accord de cet Article; néanmoins si les Seigneurs États trouvent bon que touts les actes d'hostilité cessent aussitôt que le Traité sera signé, il me semble qu' il serait plus à propos que pour obvier à beaucoup de desordres, qui pourraient arriver.

ma trocada e entregue pela dos sobreditos Estados Geraes.

1648 Outubro 20

ART. XVIII.

E para que este Tratado possa melhor ser observado, serão obrigados, por juramento formal, a prometter a observancia deste Tratado, no Recife, o Presidente, e o Gram-Conselho, em nome dos Senhores Estados, e de todos os habitantes, em presença dos Ministros Portuguezes de Sua Magestade acima mencionada; e na Bahia de todos os Santos e no Rio de Janeiro, o Governador e Regentes desses lugares em nome do sobredito Senhor Rei e de todos os seus habitantes, tambem em presença e pela requisição dos Deputados ali mandados do Recife para esse fim.

ART. XVIII.

De accordo.

ART. XIX.

E cessarão todos os actos de hostilidade, e a restituição dos lugares e bens estipulados se effectuará logo que a notificação deste ajuste se fizer no Brazil e nas outras partes, a qual, o mais tardar, seguirá a assignatura deste Tratado.

ART. XIX.

Tambem fico de accordo neste Artigo; todavia se os Senhores Estados acham que todos os actos de hostilidade cessem logo que o Tratado se assignar, parece-me que isso seria mais a proposito, a fim de obviar a muitas desordens, que poderiam acontecer.

ARTIGOS E CONDIÇÕES DE TRATADO ENTRE O INFANTE DOM

REI DE FRANÇA, ASSIGNADOS

(SOUSA. HIST. GENEAL. DA CASA REAL. PROV. T. IV, LIV. 6, .Nº 279, PAG. 705.)

1649 Junho 4

Articles et conditions arrestées entre le Sieur Comte de Brienne, Conseiller du Roi en ses Conseils, Commandeur de ses Ordres, Secretaire d'Estat et de Ses Commandemens, Commissaire député par Sa Majesté: Et le Sieur Suarez, residant en France pour le Roi de Portugal, agissant en ce rencontre pour et au nom de M. le Prince Edouard, son Frere, Infant de Portugal.

Sa Majesté aiant entendu la proposition faite par le Sieur Suarez, au nom du dit Sieur Prince Edoüard, détenu Prisonnier par les Espagnols au Chasteau de Milan, qu'il pleust à Sadite Majesté continuer ses instances pour sa liberté, et de ne point se lasser de la demander et poursuivre jusques à ce qu'il en aie reçu le fruit. Et se sentant déja trés-obligé à la protection et aux assistances qu'il en a recuës, il auroit eu la pensée de témoigner sa reconnoissance et sa gratitude, par des marques plus effectives de son affection envers Sadite Majesté, en lui donnant un secours de Vaisseaux armez en Guerre pour s'en servir contre leurs communs ennemis; ce que ne pouvant faire assez facilement, il auroit fait supplier Sa Majesté d'accepter une somme d'Argent pour emploier à cet effet, demandant aussi de sa part qu'Elle voulust entrer en obligation avec lui, de ne point faire de Paix avec le Roi Catholique, sans qu'il s'oblige par un article du Traité de mettre en liberté le dit Sieur Prince Edoüard, un mois au plustard après les Ratifications d'icelui expediées ou échangées, sur quoi ont esté resoluës les conditions suivantes.

DUARTE, IRMÃO D'EL-REI O SENHOR D. JOÃO IV, E LUIZ XIV A 4 DE JUNHO E 2 DE SETEMBRO DE 1649.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Artigos e condições ajustadas entre o Senhor Conde de Brienne, Conselheiro d'El-Rei em Seus Conselhos, Commendador de Suas Ordens, Secretario de Estado e dos Seus Mandados, Commissario Deputado por Sua Magestade: E o Senhor Soares, residente em França pelo Rei de Portugal, obrando nesta entrevista pelo e em nome do Senhor Principe D. Duarte, Seu Irmão, Infante de Portugal. 1649 Junho 4

Sua Magestade tendo ouvido a proposta feita pelo Senhor Soares, em nome do dito Senhor Principe D. Duarte, detido como prisioneiro pelos Hespanhoes no Castello de Milão, a fim de que Sua Magestade fosse servida continuar as suas instancias para a sua liberdade, e não desistisse de a pedir e de proseguir até obter bom resultado, e sentindo-se já muito obrigado pela protecção e assistencia que delle recebêra, tivera o pensamento de testemunhar o seu reconhecimento e a sua gratidão, por meio de signaes os mais effectivos de seu affecto para com Sua dita Magestade, dando-lhe um soccorro de Navios armados em guerra para delles se servir contra os seus inimigos communs; o que não podendo fazer facilmente, teria mandado rogar a Sua Magestade que aceitasse uma quantia de dinheiro para empregar neste objecto, pedindo igualmente da sua parte, que houvesse de obrigar-se para com elle, a não fazer a paz com o Rei Catholico sem que este se obrigue por um Artigo do Tratado a pôr em liberdade o dito Senhor Principe D. Duarte, um mez, ao mais tardar, depois das Ratificações do mesmo serem expedidas ou trocadas; em vista do que foram resolvidas as seguintes condições.

1649 Junho 4

I. Que Sadite Majesté accepte les dits offres d'autant plus volontiers, qu'Elle a toûjours eu beaucoup d'estime et d'affection pour la personne et les interests dudit Sieur Prince Edoüard, au nom duquel ledit Sieur Suarez promet et s'oblige, ne pouvant donner presentement lesdits Vaisseaux, de faire paier au Roi, és mains de celui qu'il voudra commettre, la somme de six cens mil livres tournois en soixante mil Pistoles d'Espagne et de poids, qui seront acquitées en la Ville de Lyon, ou en celle de Ligourne, au choix de Sa Majesté; Sçavoir, la moitié comptant à lettre veüe, et le reste paiable de la mesme sorte dans la fin de Novembre prochain.

II. Ledit Sieur Comte de Brienne promet et s'oblige au nom de Sadite Majesté, que moiennant ledit paiement ainsi effectué de ladite somme de soixante mil Pistoles d'Espagne de poids à Lyon où à Ligourne, au choix de Sa Majesté, si contre ce que les Ministres d'Espagne ont dèja promis à Munster, et contre la coûtume observée en tous Traitez de délivrer les Prisonniers, le Roi d'Espagne faisoit difficulté d'accorder la délivrance dudit Sieur Prince, Sa Majesté n'achevera point le Traité de Paix avec ledit Roi, qu'il ne soit dit par article exprés, que ledit Sieur Prince Edoüard sera mis en liberté de sa personne un mois après que les Ratifications dudit Traité de Paix auront esté expédiées ou echangées de part et d'autre.

III. Promettent ledit Sieur Comte de Brienne et ledit Sieur Suarez, respectivement fournir les Ratifications du present Accord; Sçavoir, celle du Roi dans trois jours et celle dudit Sieur Prince Edoüard dans six mois prochains: et en cas que ledit Sieur Prince ne voulust ratifier le present Accord dans le temps susdit, a esté expressement convenu qu'il demeurera nul et comme non avenu, et ladite moitié montant à trente mil Pistoles d'Espagne de poids, qui aura esté comme dit est, payée comptant sera renduë et restituée, et tout ce qui aura esté touché par Sadite Majesté sans retardement ni difficulté: et neanmoins ne laissera de continuer ses instances pour sa liberté avec autant de chaleur et d'affection qu'auparavant. Fait doubles à Com-

I. Que Sua dita Magestade aceita os ditos offerecimentos com tanta melhor vontade, quanta tem sido sempre a sua muita estima e affeição pela pessoa e pelos interesses do dito Senhor Principe D. Duarte, em nome do qual o dito Senhor Soares promette e se obriga, não podendo dar presentemente os ditos navios, a mandar pagar a El-Rei, nas mãos daquelle que quizer nomear, a quantia de seiscentas mil libras tornezas, em sessenta mil Dobrões de Hespanha e de peso legal, que serão satisfeitas na Cidade de Leão, ou na de Ligourne, á escolha de Sua Magestade; a saber, metade em dinheiro de contado em letra á vista, e o resto para ser pago da mesma sorte no fim de Novembro proximo. 1649 Junho 4

II. O dito Senhor Conde de Brienne promette e se obriga em nome de Sua dita Magestade, a que mediante o dito pagamento assim effectuado da dita quantia de sessenta mil Dobrões de Hespanha, de peso legal, em Leão ou em Ligourne, á escolha de Sua Magestade, se contra o que os Ministros de Hespanha já prometteram em Munster, e contra o costume observado em todos os Tratados de entrega de Prisioneiros, El-Rei de Hespanha fizer difficuldade em conceder a entrega do dito Senhor Principe, Sua Magestade não concluirá o Tratado de Paz com o dito Rei, que não seja dito em artigo expresso, que o mesmo Senhor Principe D. Duarte será posto em liberdade, um mez depois das Ratificações do dito Tratado de Paz haverem sido expedidas e trocadas de uma e outra parte.

III. O dito Senhor Conde de Brienne e o dito Senhor Soares promettem apresentar respectivamente as Ratificações do presente Ajuste; a saber, a d'El-Rei dentro de tres dias, e a do dito Senhor Principe D. Duarte nos seis proximos mezes: e no caso que o dito Senhor Principe não quizesse ratificar o presente Ajuste no prazo sobredito, conveio-se expressamente que o mesmo ficará nullo e como se não tivesse lugar, e a dita metade, importando em trinta mil Dobrões de Hespanha, de peso legal, que haverá sido, como fica dito, paga em dinheiro de contado, será entregue e restituida, assim como tudo quanto Sua Magestade houver percebido, sem dilação nem difficuldade: e não obstante, não deixará de continuar suas instancias pela liber-

1649 Setembro 2 piegne le 4 jour de Juin 1649. Signé De Lomenie, avec paraphe, et Christoval Suarez d'Abreu, aussi avec paraphe.

Depuis l'Accord ci-dessus arresté et expedié, a esté encore convenu entre lesdits Sieurs Comte de Brienne et Suarez, qu'au moien du paiement qui se fera à Lyon ou à Ligourne, au choix de Sa Majesté, dans le mois d'Octobre prochain, des trois cens mil livres, ou trente mil Pistoles du second paiement porté par ledit Accord:

I. Il sera dit par le Traité de Tréve (en cas qu'il s'en fasse une de plus de deux ans entre les deux Couronnes) comme en cas de Paix, que ledit Sieur Prince Edoüard sera mis en liberté aussi-tost après la Ratification du Traité, & que le mesme jour d'icelles les Ordres d'Espagne en seront envoiez par Courier exprés à celui qui aura en gârde ledit Sieur Prince, sans attendre le terme du mois après la Ratification mentionnée ci-dessus.

II. Qu'il sera dit aussi par le mesme Traité de Paix ou de Tréve, que ledit Sieur Prince sera mis en dépost és mains du Pape & de la Republique de Venise comme les Mediateurs de la Paix, ou bien du Grand Duc de Florence, aussitost aprés la signature dudit Traité: & que dès le mesme jour les Ordres d'Espagne en seront envoiez par Courier exprés à celui qui aura ledit Sieur Prince en garde, pour le remettre à celui qui sera nommé & envoié par lesdits Mediateurs, ou par le Grand Duc pour le recevoir.

III. Qu'il sera encore dit par le mesme Traité de Paix ou de Tréve, que celui qui sera chargé en dépost dudit Sieur Prince, le mettra és mains de celui qui sera nommé & envoié de la part de S. M. pour le recevoir & conduire en seureté.

IV. Et pour donner des preuves plus particulieres de l'affection & bonne volonté de Sa Majesté envers ledit Sieur Prince, promet ledit Sieur Comte de Brienne au nom de Sadite Majesté, de faire tout son possible pour obtenir du Roi Catholique ou de ses Ministres, que ledit Sieur Prince soit déposé au plustost és mains desdits Mediateurs ou du-

dade do mesmo, com tanto empenho e affecto como d'antes. Feito em duplicado em Compiegne, a 4 de Junho de 1649. Assignado De Lomenie, (com rubrica), e Christovão Soares de Abreu (tambem com rubrica.) 1649 Setembro 2

Depois de feito e expedido o Accordo acima mencionado, convieram mais os ditos Senhores Conde de Brienne e Soares, que mediante o pagamento que se fizer em Leão ou em Ligourne, á escolha de Sua Magestade, no proximo mez de Outubro, das tresentas mil libras, ou trinta mil Dobrões do segundo pagamento contido no dito Ajuste:

I. Que se diga no Tratado de Tregoas (uma vez que se façam por mais de dois annos entre as duas Corôas) como no caso de Paz, que o dito Senhor Principe D. Duarte será posto em liberdade logo depois da Ratificação do Tratado, e que nesse mesmo dia as ordens de Hespanha serão para esse fim enviadas por Correio expresso áquelle que tiver a seu cargo a guarda do dito Principe, sem esperar pelo termo de um mez depois da Ratificação acima mencionada.

II. Que tambem se dirá no mesmo Tratado de Paz ou de Tregoas, que o dito Senhor Principe será depositado nas mãos do Papa e da Republica de Veneza, como Mediadores da Paz, ou então nas do Gram-Duque de Florença, logo depois da assignatura do dito Tratado; e que desde esse mesmo dia as ordens de Hespanha serão para esse fim enviadas por Correio expresso áquelle que tiver a guarda do dito Senhor Principe, para o entregar a quem fôr nomeado e mandado pelos ditos Mediadores ou pelo Gram-Duque, para o receber.

III. Que se dirá ainda mais no dito Tratado de Paz ou de Tregoas, que aquelle que tiver a seu cargo o deposito do dito Principe, o passará ás mãos do que fôr nomeado e mandado da parte de S. M. para o receber e conduzir com segurança.

IV. E para dar provas mais particulares do affecto e boa vontade de Sua Magestade para com o dito Senhor Principe, promette o dito Senhor Conde de Brienne, em nome de Sua dita Magestade, fazer todo o possivel por obter d'El-Rei Catholico ou de seus Ministros, que o dito Senhor Principe seja depositado quanto antes nas mãos dos

1649 Setembro 2

dit Grand Duc, & d'agir avec vigueur pour ce dessein sans attendre le temps de la signature du Traité; & en cas qu'on le puisse ainsi obtenir, ledit Sieur Suarez fera paier par led. Sieur Prince comptant la somme de cent mil livres ou dix mil Pistoles à Paris, és mains de celui qui sera nommé par Sadite Majesté pour les recevoir.

v. Promettent respectivement fournir les Ratifications comme dessus, des Articles ajoûtez au present Traité. Fait à Paris le 2. jour de Septembre 1649. Signé comme dessus.

---

ditos Mediadores ou do dito Gram-Duque, e de obrar com vigor para este fim sem esperar pelo tempo da assignatura do Tratado; e no caso de assim se poder conseguir, o dito Senhor Soares fará com que o dito Senhor Principe pague, em dinheiro de contado, a quantia de cem mil libras ou dez mil Dobrões em Paris, nas mãos daquelle que fôr nomeado por Sua Magestade para as receber. 1649 Setembro 2

v. Respectivamente promettem apresentar as Ratificações, como acima, dos Artigos accrescentados ao presente Tratado. Feito em Paris a 2 de Setembro de 1649.—Assignado como acima.

ARTIGOS PRELIMINARES DO TRATADO DE PAZ, ENTRE EL-REI GLATERRA, ASSIGNADOS EM WESTMINSTER, A 29 DE DEZEM EM 9 DE JUNHO DE 1656, E PELA DE IN

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1652 Dezembro 29

ART. I.

Inter prædictos utriusque partis convenit, atque etiam dictus Dominus Legatus Regis sui nomine fidem dat omnes Anglos, qui quo quomodo in Custodiam, sive Carceris, sive satisdationis, sive cautionis, sive quo alio modo per occasionem controversiarum inter utramqne gentem ortarum, ullo in loco ditionis Portugalliæ, ex quo Rupertus flumen Olisiponis invectus est, traditi sunt liberos prorsus dimissum iri, eorumque fidejussores iri liberatum.

ART. II.

Convenit atque idem Dominus Legatus Regis sui nomine fidem dat, omnes Naves, pecunias, et bona Anglorum, quæ per ulla Loca ditionis Regis Portugalliæ retenta sunt, protinus sine pretio redditum iri, in specie, si quidem in eadem bonitate permanserint, eadem æstimatione, atque tum fuere, cum publicarentur; sin minus in specie, aut si per occasionem publicationis, vel corrupta, vel imminuta, vel amissa sint, tum ex eorum justo pretio, quo fuerunt cum occuparentur, satisfactionem datum iri. Quod autem ad damnorum reparationem, si ea certo statuetur, prout consilium in sua Chartula Novembris quintodecimo, 1652 sensum suum explanatius edidit, prædictus Dominus Legatus iis satisfactum iri, fidem suam obstringit.

ART. III.

Inter prædictos utriusque partis convenit, ut omnes qui vel Authores, vel Administri nostrorum Cædis hominum

(1) Renovado pelo art. I do Tratado de 18 de Abril de 1660 — pelo Maio de 1703 — pelo art. XXVI do de Commercio de 19 de Fevereiro de

O SENHOR DOM JOÃO IV E CROMWELL, PROTECTOR DE INBRO DE 1652; RATIFICADOS POR PARTE DE PORTUGAL, GLATERRA, EM 29 DE FEVEREIRO DE 1655 (1)

(TRADUCÇÃO ANTIGA.)

ART. I.

1652 Dezembro 29

Item, que entre os sobreditos, de uma, e outra parte convieram, e pareceo tambem ao dito Senhor Embaixador, em nome de El-Rey dá sua palavra, que todos os Inglezes, que de qualquer modo estiverem em costodia, ou por fianças, ou cauções, ou por qualquer outro modo por occasiões das controversias nascidas entre um, e outro povo, em qualquer dos Senhorios de Portugal que daqui Roberto levasse, ou chegasse a seu porto de Lisboa, sejam entregues para sahirem livres, e levantarem suas fianças.

ART. II.

Item, foi concordado e o Senhor Embaixador dá sua palavra em nome de El-Rey, de entregar logo todas as Náus, dinheiros, e bens dos Inglezes, que estiverem retheudos em alguns dos logares dos Senhorios de El-Rey de Portugal, e se entregarem sem outra dilação, em especie se estiverem na mesma bondade, e estimação que tinham quando foram tomados, e retheudos; e se tiverem inferior, ou menor valor, e bondade, em especie ou se por occasião de detenção se corromper, em diminuição, ou se perderão; nestes casos serão pagos, e se dará por elles satisfação pelo seu justo preço que tinham quando foram tomados: E no tocante á reparação dos damnos, se ordenará na forma que o Conselho declara seu sentido por Carta de 15 de Novembro de 1652; e o dito Senhor Embaixador se obrigou, a que tudo daria satisfação.

ART. III.

Item, ficou concordado de uma, e outra parte, que todos aquelles que forem authores, ou derem ajuda para se-

art. I do de 23 de Junho de 1661 — pelo art. I do de Alliança de 16 de 1810 — e pelo art. III do de 22 de Janeiro de 1815.

1652 Dezembro 29

fuere, in postulatione tertia concilii prædicto Domino Legato exhibita commemoratæ, ulloque in Loco sub ditione Regis Portugalliæ, vel reperti jam sunt, vel postea reperientur à prædicto Rege pro meritis puniantur, vel Parlamento ad pænam dedantur; quique Regi Portugalliæ subjecti sunt prædictorum maleficiorum, ut supradictum est, conscii, dent illic pænas; cæterique omnes, ut supra dictum est, rei cujuscunque gentis, aut conditionis fuerint, qui se in præsentia sub duxere, quique post hac a Parlamento Reipublicæ Angliæ nominati erunt, proscribantur, quamprimum in fines prædicti Regis reverterint plectendi, prædictusque Dominus Legatus Regis sui nomine fidem suam obstringit Articulum hunc præstitum iri.

ART. IV.

Inter prædictos utriusque partis convenit, ut prædictus Rex Portugalliæ earum nomine impensarum quas fecit hæc Respublica, quasque concilium in quarto suo postulato ad dictum Dominum Legatum pridem misso particulatum recensuit, ultra liquidam bonorum Lusitanicorum æstimationem, quæ vel occupata sunt, vel prædæ Loco habita quæ centum quatuordecim mille ducentarum quadraginta sex librarum, solidûm undecim, senûmque duodenarium summam conficit, Parlamento solvat quinquagies mille Libras probæ monetæ Anglicæ, eoque modo, qui hic deinceps exponitur nimirum vicies mille libras, aut quod monetæ Olisiponicæ tantumdem valuerit ei solvendum, cui Parlamentum, aut Concilium statûs id negotii dederit, aut eam summam assignaverit Olisiponi, die primo Martii, qui præsentem hanc tractationem proximè sequetur, vel intra mensem unum quam prædicti Domini Legati singrapha ad solutionem prædictæ summæ Olisiponi exhibebitur, prout horum alterutrum prius acciderit, solvat deinde quindecies mille libras alias probæ monetæ Anglicæ ultimo die Julli millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio stilo veteri; ampliùs etiam quindecies mille libras alteras, quæ scilicet de summa quinquagies mille librarum restant, primo die Novembris millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio stilo veteri, utque posteriores binæ solutiones hic in Urbe Lon-

rem mortos os Inglezes, contheudos na petição que o Conselho exhibia ao dito Senhor Embaixador, que foram achados em alguns dos logares do Senhorio de El-Rey de Portugal, ou se acharem daqui em diante, sejam castigados pelo dito Rey como merecerão por seu delicto, ou sejam entregues em pena ao Parlamento para os castigar; os quaes sendo sogeitos ao dito Rey de Portugal, sejam castigados pelos maleficios, e os que delles forem sabedores, e os mais sobreditos de qualquer gráu, e condição que sejam, e que depois deste Tratado os que forem nomeados pelo Parlamento da Republica de Inglaterra, e se divirtissem, ou absentassem para os Portos do dito Rey, sejam castigados. E o dito Senhor Embaixador deu sua palavra em nome de seu Rey, de se observar este artigo.

1652 Dezembro 29

ART. IV.

Item, foi concordado entreos sobre ditos de uma, e outra parte, que o dito Rey de Portugal, em nome daquellas despezas que fez esta Republica, as quaes o Conselho declarou ao dito Senhor Embaixador, o que podia a bem desta nação liquidar dos bens dos Portuguezes, que foram occupados, ou representados; os quaes importam 14:246 libras, e onze soldos. Pagará ao Parlamento 50:000 libras de boa moeda de Inglaterra, de modo que daqui em diante se declarava, convém a saber 20:000 libras, ou o que na verdade em moeda de Portugal fôr seu justo valor, e se pagará áquella pessoa, que o Parlamento ou Conselho de Estado comette este negocio em Lisboa, o primeiro de Março proximo seguinte depois deste Tratado, ou dentro do termo de um mez, que constará por escripto do dito Senhor Embaixador, que dirá que se pagará a dita quantia em Lisboa; e depois se pagarão 15:000 libras da mesma boa moeda de Inglaterra no ultimo dia do mez de Julho de 1653 pelo estilo antigo; e assim mais 15:000 libras ultimas, (que fazem a somma de 50:000 libras) o primeiro dia do mez de Novembro de 1653 pelo estilo antigo. E que os ultimos dois pagamentos se façam aqui na Cidade de Londres.

Neste mesmo artigo foi concordado, que quanto do dinheiro que por concerto se há de pagar em dinheiro de Lisboa, se faltar da somma inteira, tudo será pago pelo dito

1652 Dezembro 29

dino exhibeantur; hoc etiam articulo convenit, ut quantum ex Collybo pecuniæ Olisiponi ex pacto solvendæ de summa integra decesserit, id omne ab Rege Portugalliæ præstetur cùm intelligi debeat summam illam integram, et rotundam probæ monetæ Anglicæ ad Parlamentum redire opportere, et prædictus Dominus Legatus solutione prædictæ summæ quinquagies mille librarum Regis sui nomine se obstringit iisdem solutionibus, eodèmque modo, qui supra exponitur, repræsentandâ.

ART. V.

Inter prædictos utriusque partis convenit, ut omnes Naves, et bona Anglorum, quæ á Ruperto, aut Mauricio, aut ullâ sub eorum ductu Nave in Portugalliam allata sunt, in eorumque usus traducta, aut illic jam retenta, aut relicta, aut ab illis, eorumve mandato, deducta inde sunt, suis Dominis protinùs restituantur, aut eorum loco satisfactio et reparatio detur, prædictusque Dominus Legatus Regis sui nomine hoc præstitum iri fidem suam obstringit.

ART. VI.

Inter prædictos utriusque partis convenit, uti Navis Convertina dicta, aliæque Naves Reipublicæ Anglicanæ omnes et singulæ, et quæcunque Naves aliæ hujus Reipublicæ popularium ullius sunt, quæ á Ruperto, aut ab aliquâ illius Classis Nave abductæ in Portugalliam fuere, suntque in potestate Regis Portugalliæ, ulliusve ex ejus Populo, aut ante hac fuere, quibusve illi prout visum est, usi sunt, aut quæ de eorum cujusquam auctoritate sunt venditæ, una cum omnibus Armamentis, atque Bombardis, omnique alio instrumento suo reddantur, earumque retentionis justa compensatio detur, prædictusque Dominus Legatus Regis sui nomine præstitum iri hunc Articulum dat fidem.

In cujus rei testimonium, et fidem, hos sex Articulos præliminares prædictus Dominus Legatus manu propria signavit, et sigillum suum apposuit. Datum vicesimo nono die Mensis Decembris. Anno Domini millesimo sexcentesimo quinquagesimo secundo.

Conde Camerairo Mor.

Rey de Portugal; porque se deve entender que toda aquella somma, e quantia inteira há de tornar ao Parlamento em boa moeda de Inglaterra; e o dito Senhor Embaixador se obrigou em nome de seu Rey ao dito pagamento de 50:000 libras nas pagas, e moedas declaradas, e representadas acima. 1652 Dezembro 29

ART. V.

Item, foi concordado entre os sobreditos de uma, e outra parte, que todas as Náus, e fasendas dos Inglezes, que por Roberto, e Mauricio, ou por qualquer das suas Náus foram trazidas a Portugal, e passadas para uzo, ou aqui ou ali estejam reteudas, ou fossem deixadas, ou por seu mandado dali levadas; fossem logo restituidas a seus donos, ou em seu logar se lhes dê satisfação, e reparação; ao que, o dito Senhor Embaixador, dá sua palavra em nome do seu Rey, de guardar o sobredito.

ART. VI.

Item, entre os sobreditos de uma e outra parte foi concordado que assim a Náu chamada Convertina, como as mais Náus da Republica de Inglaterra, e todas, e quaesquer outras Embarcações desta Republica, que por Roberto, ou por alguma das Náus de sua Armada fossem levadas a Portugal, e estejam em poder de El-Rey de Portugal, ou de alguns de seus subditos, ou antes deste estivessem das quaes uzassem: ou que pela authoridade de algum foram vencidas, se se tornarão a dar, com todos seus armamentos, preparações, artilherias, instrucções, e se dê justa compensação da retenção dellas. Ao que o dito Senhor Embaixador, em nome do seu Rey, deu sua palavra de cumprir o contheudo n'este artigo.

Em fé e testemunho do que assignou o dito Senhor Embaixador os ditos seis Artigos Preliminares com sua mão, e os Sellou com o seu Sello. Dado aos 29 dias do mez de Dezembro do anno de Nosso Senhor de mil seiscentos cincoenta e dous.

Conde Camareiro-Môr.

TRATADO DE PAZ E ALLIANÇA ENTRE EL-REI O SENHOR D.
GNADO EM WESTMINSTER A 10 DE JULHO DE 1654, E RA
DE 1656, E PELA DE INGLATERRA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

ART. I.

1654 Julho 10

In primis, uti sit bona, vera, et firma Pax inter Rempublicam Angliæ, et Serenissimum Portugalliæ Regem: et inter Regiones, Terras, Regna, Dominia, et Principatus sub utrorumque Ditione positos, Populosque subjectos Incolas que eorum utrorumque cujuscunque conditionis, Dignitatis, et Gradus sint, tam per terram, quàm per Mare flumina, et Aquas dulces, ita ut prædicti Populi, et subjecti sibi invicem favere et auxilio esse, studiis mutuis ac honesto affectu se utrinque tractare habeant: neutraque dictarum partium earumve Populus, subjecti, Incolæve quicquam agant vel attentent contra alterutrum ullo in loco, sive in Terra, sive Mari, sive in Portubus Fluminibusve alterutrius, nec alicui bello, consilio, vel Tractatui in alterius damnum consentiat, vel adhæreat, neque alterutrius Rebelles, Profugosvè ullius alterius Terris, Regnis, Dominiis, Portubus, Finibus, tecto hospitiovè recipiat.

ART. II.

Item, uti inter Rempublicam Angliæ, et Regem Portugalliæ, eorumque Populos, Subjectos, Incolasque tam per Terram, quàm mare, Flumina, et Aquas dulces, in Omnibus et singulis Regionibus, Terris, Dominiis, Territoriis, Provinciis, Insulis, Coloniis, Urbibus, Oppidis, Pagis, Portubus, et Finibus sit liberum Commercium quibus in locis Commercium aut antea fuit, aut nunc est, Ita ut abs-

JOÃO IV, E CROMWELL, PROTECTOR DE INGLATERRA, ASSITIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 9 DE JUNHO EM 29 DE FEVEREIRO DE 1655 (1)

(TRADUCÇÃO ANTIGA.)

ART. I.

Primeiramente, que haja boa, verdadeira e firme Pás, entre a Republica de Inglaterra, e o Serenissimo Rey de Portugal; e entre as Regioens, Terras, Dominios, e Principados postos de baxo do Imperio de hum e outro, e os Povos, Vassallos, e Moradores de ambos, de qualquer Condição, e Dignidade que sejão, assim por Terra como por Mar, Rios, Agoas doces, de modo que os ditos Povos, e Vassallos se hajão de favorecer de parte a parte, e socorrer-se, e favorecer-se huns a outros com reciprocos desejos, e honestos affectos, e a nenhũa das ditas partes, ou a seu Povo, Vassallos, ou Moradores, fação ou attentem contra o outro em lugar algum, ou na Terra, ou Mar, ou Portos, ou Rios de cada hum delles, nem consintão, ou sirvão a alguma Guerra, Conselho, ou tratado em damno da outra parte; e nem cada hũa das ditas partes receba os Rebeldes, ou fugitivos da outra em suas Terras, Reinos, Dominios, Portos, Fronteiras, em Caza ou hospedagem. 1654 Julho 10

ART. II.

Item, Que entre as Republicas de Inglaterra, e ElRey de Portugal, e os seos Povos, Vassallos, e Moradores, assim por Terra como por Mar, Rios, e Agoas doces, em todas, e em cada hũa das Regioens, Terras, Dominios, Territorios, Provincias, Ilhas, Colonias, Cidades, Villas, Lugares, Portos Fronteiras, haja livre Commercio naquelles Lu-

(1) Vide nota a pag. 162.

1654 Julho 10 que ullo Salvo Conductu, aliaque licentia generali, aut speciali, tam per terram, quàm mare, flumina, et aquas dulces, Populus, subjecti, Incolæque alterutrius possint in prædicta Dominia, et Regna, omnesque eorum Urbes, Oppida, Portus, Littora, Sinus, Locaque venire, intrare, et navigare, et cum plaustris, equis, sarcinis, navigiis tam onustis quàm onerandis, merces importare, emere, vendere in iisdem quantum voluerint commeatum resque ad victum, et profectionem necessarias justo pretio sibi parare, reficiendis navigiis, et vehiculis propriis, vèl conductis, aut commodatis operam dare, atque inde cum bonis, mercibus, aliisque rebus quibuscumque cum eadem libertate discedere, indeque ad patrias proprias, vel alienas quomodocumque velint, et sine impedimento exire, salvis tamen utriusque loci Legibus, et Statutis omnibus.

ART. III.

Item, uti Populi, Incolæque hujus Reipublicæ quodlibet genus mercium, bonorum, et mercimoniorum coemere, iisque uti fruique possint, in Regnis, Provinciis, Territoriis, Insulisque Regis Portugalliæ, prima coemptione, sive particulatim, sive quocumque numero, aut mole, quando, et quocumque loco libuerit, neque à Propolis, aut Monopolis ea mercari cogantur, neque pretio definito circumscribantur; possint item pro libitu vendere negotiari, liberaque transportare quælibet bona, merces aut mercimonia ex prædictis Regnis, et Dominiis solventes dumtaxat portoria, et tributa consulatûs, pro bonis exportatis debita prout soluta erant, decimo die Martii Styl: vet: Vigesimo autem Styli novi Anno millesimo Sexcentesimo quinquagesimo Tertio/Quarto. Quantum verò ad emptiones, et venditiones mediantibus proxenetis dictus populus hujus Reipublicæ iisdem libertatibus privilegiis et exemptionibus cum ipsis Portugallis fruetur, et utetur, neque in cæteris auctionibus eorum, aut contractibus duriùs cum iis agetur quàm cum ipsis Nativis, et Indigenis, utque antiquum Forale dictum omniaque privilegia, et immunitates Anglis ullo tempore ab omnibus, ullisve Portugalliæ Regibus antehac concessæ,

gares, em que agora há, ou antes houve Commercio nelles, de modo que sem algum Salvo Conduto, ou outra Licença geral, ou especial, assim por Terra, como por Mar, Rios, e Agoas doces, o Povo, Vassallos, e Moradores de cada hũa das partes possão ir, entrar, e navegar nos ditos Dominios, e Reinos, e em todas suas Cidades, Villas, Portos, Costas, Enseadas, e Lugares, com Carros, Cavallos, Cargas, Navios, assim carregados, como para carregar, levar mercadorias, comprar, vender, nos mesmos fazer bastimentos, e as cousas necessarias para o sustento, e para a partida pelo justo preço; Consertar Navios, e Carros, proprios, e alugados, e emprestados; e dahi sahir com os Bens, e Mercadorias, e outras quaesquer cousas, com a mesma liberdade; e dahi partir para as Patrias, ou para alheas como quizerem, e sem impedimento; salva com todas as Leis, e Estatutos de cada lugar. 1654 Julho 10

ART. III.

Item, Que os Povos, e Moradores desta Republica, possão nos Reinos, Provincias, Territorios, e Ilhas de El-Rey de Portugal comprar, e usar dellas da primeira mão qualquer genero de Fazendas, Bens, Mercadorias, ou por meudo, ou em qualquer numero, e grandeza, quando, e aonde quizerem, e não sejão constrangidos a comprar a Rendeiros, ou Estanqueiros, nem sejão obrigados a comprar por preço definido. = Item, que possão como quizerem, vender, negociar, e livremente levar quaesquer Bens, Fazendas, e Mercadorias dos ditos Reinos, e Senhorios, pagando somente os Direitos, e tributos do Consulado devidos dos Bens que levarem para fóra, como se pagavão a 10 de Março do Anno de 1653-4. Estilo Velho.

E quanto ás compras e vendas por Corretores, o dito Povo desta Republica gosará, e usará das mesmas liberdades, Privilegios e Izenções, que os mesmos Portuguezes uzem, nem se tratarão com elles mais rigorosamente que com os mesmos Moradores e Naturaes e que o que se chama Foral antigo, e todos os Privilegios, e Immunidades que antes d'agora forão concedidos aos Inglezes em algum tempo por todos, ou alguns Reis de Portugal, (1) se confirmão por

(1) Vide estes documentos a pag. 204.

1654 Julho 10 Edicto confirmentur, quo Populi, Incolæque prædicta Reipublicæ illis frui possint, unà cum Omnibus aliis privilegiis, atque immunitatibus, quæ ulli Nationi, Regno, aut Reipublicæ prædicto Portugalliæ Regi fœderatæ vel jam sunt, vel posthac erunt concessæ.

ART. IV.

Item uti quotiescumque Populi, Incolæque hujus Reipublicæ naves suas ullos ad portus Regis Lusitaniæ appulerint, dicti populi, Incolæq̃ ne cogantur à Ministris, Officialibus, et Subjectis prædicti Regis onerare, aut imponere in naves suas alias species, aut quantitates bonorum et mercium, quàm iisdem placuerit neve dum illic morabuntur plures duobus ad summum custodibus, aut Officialibus eorum navibus præficientur, In quibus exonerandis nulla inanis erit cunctatio. Et si dictæ naves et navigia sittis mercibus onusta intra decem dierum spatium, navesque, et navigia piscibus, et commeatu referta intra spatium quindecim dierum non exonerentur postquam portum intrârint, non tamen solvere tenebuntur ullum stipendium, argenti summam aliamvè mercedem dictis Custodibus, seu Officialibus, nec eorum gratiâ aliquid amplius impendent, quàm pro decem, et quindecim diebus illis respectivè prædictis.

ART. V.

Item, si contigerit Subditos Serenissimi Portugalliæ Regis, aliosvè intra Regna, et ditiones prædicti Regis eorumque merces et bona à Curiæ Inquisitionis Officio, ejusdemvè judicibus, aut Ministris, aut à Regis Fiscale capi, sisti, aut occupari, qui ulli ex populo hujus Reipublicæ debitores æris sunt, vel erunt, prædicta debita ex bonis et mercibus prædictis integre solvantur intra sex Menses post nexum vel occupationem prædictam proximè sequentes sine impedimento, aut molestia a dicta Curia ejusvè Jubicibus, aut Ministris quocumque, quod si inter prædicta bona, et merces ita captas, et occupatas aliqua bona et merces dicti populi, et Incolarum in specie exstiterint eadem dictis iisdem illicò restituantur.

Edittos, para que os Povos e Naturaes da dita Republica possão gozar delles, juntamente com todos os outros Privilegios e Immunidades que a algũa Nação, Reino, ou Republica confederada com o dito Rey de Portugal, ou já se concedesse, ou se conceder ao diante. 1654 Julho 10

ART. IV.

Item, Que todas as vezes que os Povos e Naturaes desta Republica chegarem suas Naus aos Portos de El-Rey de Portugal, os ditos Povos e Naturaes não sejão constrangidos pellos Ministros, Officiaes, e Vassallos do dito Rey, a carregar, ou em pôr nas suas Naos outras espécias e quantidades de Bens, e Mercadorias, senão os que elles lhes aprouver; nem em quanto assim se detiverem se lhe ponhão mais que dous Goardas, ou Officiaes quando muito nas suas Naus; na descarga das quaes, não haverão demoras algũas desnecessarias; e se as ditas Naus, e Navios Carregados de Mercadorias secas, não forem descarregados dentro em espaço de 10 dias; e as Naus, e Navios carregados de Peixe, e de Mantimentos em espaço de 15 dias depois de entrarem no Porto, não serão com tudo obrigados a pagar algum estipendio, ou somma de Prata, ou algum Selario aos ditos Goardas, ou Officiaes, nem por respeito delles dispenderem mais cousa algũa que por aquelles dés, ou quinze dias respectivamente.

ART. V.

Item, Se acontecer serem Prezos, Embargados, ou Occupados, ou pelo Officio do Tribunal da Inquisição, ou por seos Juizes, ou Ministros, ou pelo Fiscal de El-Rey, os Vassallos do Serenissimo Rey de Portugal, ou outros entre os Reinos e Senhorios do dito Rey e suas Mercadorias ou Bens, os quaes sejão devedores de dinheiro ao Povo desta Republica, ou venhão a ser; as ditas dividas, se pagarão inteiramente dos sobreditos Bens, e Mercadorias, dentro em 6 mezes proximos seguintes depois da Prizão, ou occupação sobredita, sem impedimento algum, ou molestia do dito Tribunal, ou os seos Juizes, ou Ministros; e se entre os ditos Bens, ou Mercadorias assim tomadas, e occupadas, estiverem em ser alguns Bens, e Mercadorias do dito

1654
Julho
10

ART. VI.

Item, uti Capitanei, Magistri, Officiarii, et Nautæ navium hujus Reipublicæ ullorumvè ejus populorum ne intendant lites nevè molestiam ullam exhibeant prædictis navibus aut populo hujus Reipublicæ intra Regna et ditionem Regis Portugalliæ, stipendii, sive salarii sui nomine, hoc obtentu si nempe Romanam Religionem profiteri: neve se hoc, vel alio obtentu in servitium Regis Portugalliæ addicant aliovè modo à navibus, quarum ex contubernio sunt secedant, quod si ea in parte deliquerint delatis eorum nominibus ad naves revertere ab illius loci Magistratibus, et Officialibus cogantur, quod si reperiri nequeant, Magistro illius navis, aut navigii eorum vestimenta bona, aut stipendium retinere ad damnorum reparationem licitum sit.

ART. VII.

Item, uti Consules, qui post hac ûlla in parte dictionis Portugalliæ auxilii ac præsidii causâ populi hujus Reipublicæ commorabuntur à prædicto Domino Protectore deinceps nominentur, et præficiantur, atque ita nominati eandem Auctoritatem obtineant atque exerceant quam ullus Consul, vel hujus, vel alterius cujuscunque Nationis, aut in præsentiarum exercet, aut in posterum exercebit in ditionibus prædicti Regis quantumvis Romanam Religionem non profiteantur.

Ad causas item omnes quæ ad hujus Reipublicæ populum spectaverint dijudicandas Judex Conservator deputetur à quo nulla dabitur provocatio nisi ad Relationis Senatum, ubi Controversiæ ortæ interpositis appellationibus intra quatuor Mensium spatium ad summum finiantur.

ART. VIII.

Item, Quod si ullus ex populo hujus Reipublicæ intra Regna, et Ditionem Serenissimi Regis Portugalliæ è vivis excesserit, libri, rationes, merces et bona ejusdem aliorumvè ex populo hujus Reipublicæ uti ne capiantur, neve, occupentur ab Judicibus Orphanorum, et absentium, aut ab

Povo e Naturaes, se restituirão logo as proprias a elles mesmos. 1654 Julho 10

ART. VI.

Item, Que os Capitaens, Mestres, Officiaes, e Marinheiros das Naus desta Republica, ou de algum Povo seo, não intentem demandar, nem fação molestia algũa ás ditas Naus, ou ao Povo desta Republica, dentro nos ditos Reinos e Senhorios de Portugal por causa do seu Soldo, ou Selario, com esta occasião, a saber, que elles profesão a Religião Romana, e com este ou outro Pretexto se apliquem ao Serviço de El-Rey de Portugal; ou por outro modo se apartem das Naus, da cuja companhia são, e se nesta parte delinquirem; denunciados seus nomes, sejão castigados pelos Magistrados e Officiaes daquelle lugar a tornar para as Naus; e se não poderem ser achados, seja licito aos Mestres daquellas Naus, ou Navios reter seus Vestidos, Bens, ou Soldo para satisfação dos damnos.

ART. VII.

Item, Que os Consules que daqui em diante morarem em algũa parte do Dominio de Portugal, por causa do Soccorro ou Presidio do Povo desta Republica; sejão daqui por diante nomeados e feitos pelo dito Senhor Protector; e assim nomeados, tenhão, e exercitem a mesma authoridade que ao presente, ou de futuro exercitem nos Dominios do ditto Rey qualquer Consul ou desta, ou de outra qualquer Nação; posto que não confessem a Religião Romana.

Item, para julgarem todas as Cauzas que tocarem ao Povo desta Republica, se depute hum Juiz Conservador, do qual não haverá appellação algũa, senão para o Senado da Rellação, aonde as Demandas começadas, interpostas as appellações, se acabem dentro no espaço de quatro mezes.

ART. VIII.

Item, Que se algum do Povo desta Republica morrer dentro do Reino e Senhorio do Serenissimo Rey de Portugal, os Livros, Contas, Fazendas, e Bens seus, ou de outros do Povo desta Republica, não sejão tomados, ou occupados pelos Juizes dos Orphãos e Abzentes, ou pelos seus Mi-

1654 Julho 10

eorum Ministris, aut Officialibus, neque eorum jurisdictioni obnoxia erunt; Verum uti eadem bona merces et rationes iis Institoribus, aut Procuratoribus Anglis tradantur, qui eo in loco commorabuntur à Defunctis nominati vel deputati, quod si is dum in vivis erat nullos nominaverit, eadem hona, merces et rationes ex Auctoritate Judicis Conservatoris duobus pluribusve Mercatoribus Anglis tradantur, qui pluribus cæterorum Mercatorum Suffragiis eo in loco versantium eligentur et à Consule Anglicano approbati erunt, data priùs cautione per idoneos fidejussores ab eodem Consule approbandos de iisdem bonis, mercibus et rationibus legitimis Dominis aut eorum veris Creditoribus restituendis. Et bona quæ Defuncti esse constiterit, tradentur hæredibus, Executoribus, vel Creditoribus ejusdem.

ART. IX.

Item, uti nec Portugalliæ Rex nevè ullus ex Ministris ejus detineat, arrestet, nexuvè occupet ullos Mercatores Naucleros, Gubernatores, Nautasve, eorumvè naves, merces aliavè bona quæ vel hujus Reipublicæ, vel ullius ex populo ejus fuerint, sivè ad belli sive ad alios quoscunque usus nisi Dominus Protector aut ii ad quos illæ naves bonaque pertinuerint, ea de re priùs moneantur suumque assensum præbuerint, verùm ut prædictæ naves, homines ac bona possint liberè sine ullo à prædicto Rege, ullisvè ejus Ministris impedimento ab illis portubus ac ditionibus dicti Regis suo arbitratu discedere, utque venditio mercium bonorumque populi hujus Reipublicæ ne prohibeatur, differaturve hoc obtentu Regi nimirum iis opus esse per causamvè aliam quamcunque neve ad usum Regis avertantur aliosvè ad usus quoscunque nisi illi quorum interest assenserint.

ART. X.

Item, uti populus Reipublicæ Angliæ in navibus suis omnes res, bona et merces cujuscunque generis fuerint etiam arma, annonam, aliave similia è portubus et Dominiis dictæ Reipublicæ, aliisvè portubus, et Dominiis quibuscunque (dummodo immediate ex portubus Portugalliæ ejusvè Ditionum ne sint exportata ad quoscunque portus et Ter-

nistros, e Officiaes, nem estarão sugeitos á sua jurisdição; mas que os mesmos Bens, Fazendas, e Contas se entreguem aos Feitores ou Procuradores Inglezes, que neste lugar morarem, nomeados, ou deputados pellos defunctos: mas se o defunto os não nomear; os mesmos Bens, Fazendas, e Contas se entreguem com authoridade do Juiz Conservador, a dous, ou mais Mercadores Inglezes os quaes serão escolhidos pellos mais votos dos outros mercadores que assistirem no dito lugar, e serão aprovados pelo Consul dos Inglezes, dando primeiro Caução por fiadores idoneos, (que serão aprovados pelo mesmo Consul dos Inglezes) de restituir os mesmos Bens, e Contas aos legitimos Senhores, ou a seus verdadeiros Credores, e os bens que constarem serem do defuncto, serão entregues a seus herdeiros e credores. 1654 Julho 10

ART. IX.

Item, Que nem El-Rey de Portugal, nem algum de seus Ministros detenha a estes, nem embargue a alguns Mercadores, Pilotos, Governadores, Marinheiros, nem suas Naus, on outros Bens que forem desta Republica, ou de alguns do Povo della, ou para o uzo da Guerra, ou para outros quaesquer, se o Senhor Protector, ou aquelle a que essas Naus e Bens pertencerem, não forem primeiro desta materia avisados, e derem seu consentimento; porem que as ditas Naus, homens, e Bens, possão livremente sem impedimento algum do sobredito Rey, ou seus Ministros, sahir daquelles Portos, ou Senhorios do dito Rey, ao seu arbitrio, e que as vendas das mercadorias, e Bens desta Republica se não prohibirem, ou dilatem com este Pretexto, a saber, que El-Rey haja mistér, ou por outra qualquer cauza, nem se tome para uzo de El-Rey, nem para outros quaesquer uzos, se aquelles que são interessados não consentirem.

ART. X.

Item, Que o povo da Republica da Inglaterra possa livremente levar em suas Naus todas as couzas, bens, mercadorias de qualquer genero que fossem, ainda armas, mantimentos, ou outras couzas similhantes dos povos e Senhorios da dita Republica, e de outros quaesquer Portos, e Senhorios, com tanto que não sejam tiradas dos Portos de

1654 Julho 10

ritoria Regis Castellæ transvehenda) liberè exportare possint, utque Serenissimus Rex Portugalliæ sive Subjecti per pignorationes repressalias aut aliam quamcunque causam dictas naves, bona, aut homines ne impediant, quo minus ad portus, et territoria dicti Regis Castellæ tuto navigare ibique commercium habere possint. Utque populi hujus Reipublicæ in Regna portus et territoria Regis Portugalliæ tam arma, frumentum, pisces quàm alia omnia mercium genera liberè importare possint, eaque suo arbitratu, vel particulatim vel integra mole vendere quibuscunque hominibus quove possint pretio, nevè à prædicta Magestate Regia ejus vè Ministris, Præfectis, Redemptoribus, Monopolisvè, ab ullave camera jurisdictioneve quacunque privatæ, vel publicæ Curiæ vetentur circumscribantur, inhibeanturvè. Utque bona mercesque quæ Custumas, sive portoria modo solverunt in quibuscunque Majestatis suæ portubus liberè transvehantur in quoscunque alios portus locavè dictæ Majestatis absque solutione alterius cujuscunque seu ulterioris Custumæ portorii seu Argenti summæ preterquam ejus quam Lusitani Mercatores solverent, si bona et merces ad illos pertinuissent.

ART. XI.

Item, uti populus et Incolæ Rei-publicæ Angliæ liberè, et tutò negotientur et commercium habeant à Portugallia ad Brasiliam aliaque Conquesta dicti Regis in India Occidentali et à Brasilia et dictis Conquestis ad Portugalliam in omni genus bonis, et mercantiis, quibuscunque exceptis farinâ, piscibus, vino, oleo, et ligno Brasiliensi quibus à Rege interdicitur per Contractum cum Societate Brasiliensi, pendentes jura, et Custumas illas quas alii pendunt, qui in istis Regionibus negotiantur: Et Proviso, quod naves Anglicanæ conductæ à Lusitanis inter navigandum Classi Lusitanicæ adjugendæ sunt: Et quod dictus populus et Incolæ ab ullis è dictis portubus et locis in Brasilia et dictis Conquestis ad quæviscunque Dominia dicti Regis appellentes, naves suas exonerare, ullave bona ad Anglos pertinentia exponere non cogentur. Verùm Officiales teloniorum bona dum in navibus sunt ponderari facient, quò debita pro iis

Portugal, e de seus Senhorios immediatamente para serem levados a quaesquer portos ou Territorios de El-Rey de Castella, e que o Serenissimo Rey de Portugal, e seus Vassallos não impidão por penhores, reprezalias, ou qualquer outra couza as ditas Naus, Bens, ou Homens, que não possão navegar seguramente aos Portos, Territorios de El-Rey de Castella, e ter ahi Commercio, e que as Pessoas desta Republica, possão livremente levar aos Reinos, Portos, e Territorios de El-Rey de Portugal, assim Armas, Pão, Peixe, com todos os outros generos de mercadorias, e vendellas a seu arbitrio, ou pelo meudo, ou pelo junto a quaesquer homens, ou por qualquer preço que podérem; e que nem pela dita Magestade Real, nem por seus Ministros Presidentes, Rendeiros, Estanqueiros, ou por algũa Camera ou jurisdição de Tribunal qualquer, particular, ou publico, sejão prohibidos, circumscriptos, ou inhabilitados, e que as Mercadorias, e Bens, que hũa vez pagarão os costumes ou portagens em qualquer Porto de Sua Magestade, se possão livremente tornar a levar a quaesquer outros pórtos da dita Magestade, sem que paguem outra qualquer soma de Direitos, Portagens, ou Prata mais que aquelles que os Mercadores Portuguezes pagárão, se os bens e mercadorias a elles pertencem. 1651 Julho 10

ART. XI.

Item, Que o Povo e Naturaes da Republica de Inglaterra, livre, e seguramente negoceem, e tenhão Commercio de Portugal para o Brazil, e outras Conquistas do dito Rey na India Occidental, e do Brazil, e ditas Conquistas para Portugal, em todo o genero, com quaesquer Bens, e Mercadorias (tirando Farinha, Bacalhau, Vinho, Azeite, e Pau do Brazil; os quaes são prohibidos por El-Rey pelo Contrato com a Companhia do Brazil) pagando aquelles direitos e costumes que pagarão os outros que nesta parte negoceem, e atento que as Naus Inglezas fretadas pellos Portuguezes se hão de juntar Navegação á Armada Portugueza, e que o dito Povo e naturaes chegando de alguns dos ditos Portos, e Lugares do Brazil, e ditas Conquistas a qualquer Senhorio do dito Rey, não serão constrangidos a descarregar suas Naus, ou por fora bens alguns pertencentes aos Inglezes, mas os Officiaes das Alfandegas farão pezar os bens em

1651 Julho 10

vectigalia et jura solvantur, et quod nullum gravius Vectigal, aut tributum, neve major pecuniæ summa vel impensa exigetur, aut Officialibus Regis solvetur quàm si bona in terram exposita essent, nec in expediendis et dimittendis dictis navibus ulla mora trahetur: Et postquam in quæcunque alia Dominia dicti Regis appulerint, solutis juribus et Custumis antedictis, dein liberè iter capessant ad quemcunque alium portum, aut locum, et bona imposita navibus Anglis, vel à Subditis dicti Regis, vel ab aliis ad quamcunque partem Dominiorum dicti Regis transvehenda nullatenus pendent majores consuetudines seu diversa, aliaque jura, quam si navibus Lusitanicis essent imposita. Atque etiam uti populus et Incolæ Reipublicæ Angliæ liberè possint navigare in Colonias, Insulas, Regiones, Portus, Districtus, Oppida, Pagos et Emporia ad Regem Portugalliæ pertinentia in India Orientali Guinea, Binea, et Insula Sancti Thomæ, et alicubi in oris et Littoribus Africæ atque inibi commorari, negotiari, et commercium exercere terrâ, mari, fluminibus, et aquis dulcibus in bonis et mercimoniis quibuscunque et omne genus mercantiarum in aliquem locum seu Regionem eadem qua priùs, libertate transvehere; Atque etiam eadem, quæ ullo antehac tempore in quovis Tractatu concessa fuit, vel Incolas alterius cujusvis Nationis fœdere et amicitia sociatæ in posterum concedetur. Quantum verò ad Custumas et vectigalia in iis Regionibus solvenda non pendent majora vel graviora iis quæ penduntur à quavis persona vel personis in quovis dictorum locorum seu Regionum negotiantibus. Atque etiam uti Rex Portugalliæ subditive ejus tam Societas Brasiliensis, quàm omnes alii quoties naves exteræ ad navigationem, et mercaturam Brasiliensem exercendam, vel ad oras et Insulas prædictas, vel alibi opus iis erunt, eas hujus Reipublicæ ejusque populi solitis et ordinariis pretiis quas poterunt, conducent nullasque alias ullius Principis, aut Reipublicæ modo adsit numerus Anglicarum navium illorum usibus sufficiens; Excepto quod fraternitas Brasiliensis poterit duas naves apparatu bellico instruendas, et quatuor alias piscibus ad Brasiliam mittendas à quaviscunque Natione pro libitu suo conducere, prout continetur in Cartâ Libertatum per Diploma Regium ei concessa. Et quod tam Societas Brasiliensis, quàm omnes

quanto estão nas Naus, para que se paguem os Direitos, e Tributos delles devidos, e que se não pedirão nem pagarão aos Officiaes de El-Rey nenhum Direito ou Tributo, mais grave, nem maior soma ou despeza de dinheiro do que seus Bens fossem postos em terra: nem no despachar, ou despedir as ditas Naus, se fará detença algũa, e depois que chegarem a quaesquer Senhorios do dito Rey, e pagar os Direitos e Costumes sobreditos; tomarão dahi livremente caminho para qualquer Porto, ou Lugar, e os Bens carregados nas Naus Inglezas, ou pellos Vassallos do dito Rey, ou por outros que houverem de ser trespassados a qualquer parte dos Senhorios de Portugal, de nenhum modo pagarão maiores Costumes, ou outros diversos Direitos do que se fossem carregados em Naus Portuguezas. E tãobem que o Povo e Naturaes da Republica de Inglaterra possão livremente navegar para as Colonias, Ilhas, Regioens, Portos, Destrictos, Villas, Lugares, e Imperios pertencentes a El-Rey de Portugal, na India Oriental, Guiné, Bené, e Ilha de São Thomé, e em outra qualquer parte nas Costas e Praias de Africa; e ahi fazer Demora, Negociar, e Exercitar Commercio na Terra, Mar, Rios, e Agoas Doces, em quaesquer Bens, e Mercadorias, e levar todo o genero de Fazendas para algum Lugar ou Região, com a mesma liberdade com que antes, e tãobem com a mesma que em algum tempo antes de agora em qualquer Tratado fosse concedido, ou se conceder ao diante aos naturaes de qualquer nação confederada e amiga; e quanto aos costumes, e direitos que nessas Regioens se hão de pagar; os não pagarão maiores, ou mais graves do que se pagão por qualquer pessoa ou pessoas que negoceem em qualquer dos ditos Lugares ou Regioens. E outro sim El-Rey de Portugal, ou seus Vassallos, assim a Companhia do Brazil, como todas as outras, todas as vezes que tiverem necessidade de Naus Estrangeiras para exercitar a Navegação e Mercancia do Brazil, ou para as Regioens e Ilhas sobreditas, ou para outra parte os Fretarão desta Republica e do seu Povo pellos preços custumados e ordinarios aquellas que quizerem, e nenhũas outras de nenhum Princepe, ou Republica, comtanto que haja numero de Naus Inglezas bastantes para seus uzos, excepto para a Companhia do Brazil, que poderão fretar como

1651 Julho 10

1654 Julho 10

alii subditi dicti Regis qui mercaturam exercent, liberè absque ulla licentia generali vel speciali priùs impetranda, naves Anglicas quocunque numero iis placuerit conducent in que iis navigent in Brasiliam cæteraque Conquesta dicti Regis in India Occidentali, quodque stipendium onerandi, et commorandi convenerit id uti procedat, ejusque ratio habeatur, donec totum solvatur, quamvis etiam pacti temporis stipendium superarit.

ART. XII.

Item, Et cum Serenissimus Rex Portugalliæ per Rescriptum suum Sigillo suo munitum datum in Urbe Ulissiponis vicesimo primo Januarii Anno Nativitatis Domini Nostri 1641. Incolis terrarum Subjectarum Dominio Ordinum Hollandiæ &.ª liberam facultatem concesserit omnia genera mercium invehendi evehendique è Regnis, Dominiis, et Territoriis suis: Uti populus Reipublicæ Angliæ, eâdem facultate in Regnis et Dominiis dicti Serenissimi Regis Portugalliæ utatur fruaturque.

ART. XIII.

Item, uti nullus Alcaydes vulgo dictus, aliusve Regiæ Majestatis Officialis ullum ex populo hujus Reipublicæ cujuscunque gradûs aut conditionis fuerit, preterquam in causa criminali et in ipso facto deprehensum arrestare aut interpellare possit nisi ab Judice Conservatore potestate ad id scripto priùs facta. Utque populus prædictus alioquin quoad corpora, domicilia rationum libros interesse, merces bonaque sua intra Ditionem Serenissimi Regis Portugalliæ pari eademque fruatur immunitate à Carceribus, Arrestationibus aliisque molestiis quibuscunque, quæ alii cuicunque Principi populoque cum Rege Lusitaniæ fœderato concessa est, aut deinceps concedetur, neque per ullum Salvum Conductum aut patrocinium ejusdem Regis subditis aliisvè in ejus ditione versantibus, concedendum suo jure prohibeantur, quo sua debita recuperare queant, verùm

quizer duas Naus de Guerra, e quatro para mandar ao Brazil carregadas de Bacalhau, a qualquer nação, como se contem na carta de liberdades que lhe concedeu por Provizão Real e que assim a Companhia do Brazil, como todos os outros Vassallos do dito Rey, que exercitão a Mercancia, livremente sem licença algũa geral, ou especial, que primeiro do que se haja de alcançar, fretem Naus Inglezas no numero que quizerem, e nellas naveguem ao Brazil, e ás mais Conquistas do dito Rey na India Occidental, e que o estipendio que se contratar de carregar, e de interesses procederão, e se tenha conta delle até que todo seja pago, ainda que exceda o estipendio do tempo que se contratou. 1654 Julho 10

ART. XII.

Item, E como o Serenissimo Rey de Portugal, por Provizão sua, sellada com o seu sello na Cidade de Lisboa a 21 de Janeiro no anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1641, (1) concedeu aos naturaes das terras sugeitas aos Dominios dos Estados de Olanda & livre faculdade de levar, e tirar dos seus Reinos, Dominios, e Territorios todos os generos de mercadorias, que o Povo da Republica de Inglaterra vulgou da mesma faculdade nos Reinos e Dominios do dito Serenissimo Rey de Portugal.

ART. XIII.

Item, Que nenhum que vulgarmente se chamão Alcaides, ou algum outro Official de Sua Real Magestade, possa prender, ou embargar algum do Povo desta Republica, de qualquer grau ou condição que sejão salvo em cazo criminal, e colhido em fragante delito, senão com poder do seu Juiz Conservador, dado primeiro por escrito e que no de mais o dito Povo quanto as pessoas, Domicilios, Livros de Razão, Interesse, Mercadorias, e mais Bens seus, gozarão nos Dominios do Serenissimo Rey de Portugal, de igual, e da mesma immunidade de prizoens, de Embargos, e de quaesquer outras molestias que a outro qualquer Princepe, ou Povo Confederado com El-Rey de Portugal foi concedido, ou daqui em diante se conceder, nem por algum salvo

(1) Vide este documento a pag. 115.

1654 Julho 10

uti quemcunque hominem in jus vocare possint in cujuscunque demum patrocinium recipiendum, sive quovis Diplomate munitum, sive Redemptorem, sive alio quovis privilegio donatum, justi cujusvis debiti causa.

ART. XIV.

Item, Quandoquidem verò jura commercii, et pacis irrita forent, et inutilia si populus Reipublicæ Angliæ conscientiæ causa inquietarentur, dum ultro citroque commeant ad Regna et Dominia dicti Regis Portugalliæ vel illic mercium commutandarum gratiâ hospitantur; ut igitur terrâ marique liberum et securum sit commercium, dictus Portugalliæ Rex id efficaciter aget, et providebit ne â quoviscunque homine curiâ vel Tribunali ante dictæ conscientiæ gratiâ molestentur aut inquietentur, vel propterea quod secum habeant vel utantur Bibliis Anglicis aliisvè libris; utque liberum sit populo hujus Reipublicæ in privatis ædibus unâ cum familiis ex eadem Gente oriundis intra quæcunque Dominia dicti Regis Portugalliæ Religionem suam observare et profiteri atque eandem in navibus et navigiis suiis exercere, prout illis visum fuerit, absque omni molestiâ vel impedimento. Denique ut locus mortuis sepeliendis idoneus iis assignetur. Provideant tamen Angli ne excedant quod scritum est in hoc Articulo.

ART. XV.

Item, si acciderit posthac ut ullæ Controversiæ dubiaque inter prædictas Respublicas oriantur, unde interrumpendi inter utramque gentem commercium periculum esse possit Populis, Subditisque partis utriusque per omnia utriusque Regna et Provincias publica monitio danda erit bieniique spatium ab illa monitione ad se bona, naves, merces et facultates quascunque transportandas, sine ulla molestia, impedimento, aut damno sibi bonisvè suis interea illato, dictisque populis ac subditis utrinque licitum erit, quibus publicæ monitionis tempore debita alicubi erunt ea intra dictum biennium iis in locis et ditionibus, ubi deben-

conducto, ou favor do mesmo Rey que se conceda a seus Vassallos ou a outros que andão em seu Dominio, sejão prohibidos de seu Direito, para poderem cobrar suas dividas, porem que possam citar a qualquer homem por cauza de qualquer divida justa, e ainda que seja recebido debaixo do patrocinio de qualquer ou seguro com qualquer Alvará; ou seja Rendeiro, ou tenha qualquer privilegio. 1654 Julho 10

ART. XIV.

Item, Por quanto os Direitos da Paz e do Commercio, serião nullos, e inuteis, se o Povo da Republica de Inglaterra fosse inquieto por cauza da consciencia, quando vai, e vem aos Reinos e Dominios do dito Rey de Portugal, ou assim se detem por cauza de comutar as Mercadorias: por tanto, para que seja livre e seguro o Commercio por Mar e por Terra; o dito Rey de Portugal efficasmente fará e proverá que não sejão molestados nem inquietos por nenhum Homem, Curia, ou Tribunal por cauza da dita Consciencia, ou por terem comsigo, ou uzarem Biblias Inglezas, ou outros livros, e que seja livre o Povo desta Republica nas cazas particulares com as familias da sua mesma nação e Religião dentro de quaesquer Senhorios do dito Rey de Portugal, observar, e professar a sua Religião, e Exercitalla nas suas Naus ou Navios como lhe parecer, sem algũa molestia ou impedimento. Finalmente que se lhes assignará lugar idoneo para se enterrarem os mortos. Advirtão com tudo os Inglezes não excedão o que está escrito neste artigo.

ART. XV.

Item, Se acontecer daqui em diante que nasçam algũas controversias, ou duvidas entre as mesmas Republicas, que possa haver perigo de se interromper o Commercio entre hũa, e outra nação, se dará aos povos, e Vassallos de ambas as partes por todos os Reinos, e Provincias hũa e outra publico avizo, e espaço de dous annos depois daquelle avizo para se passarem a si e a seus Bens, navios mercadorias, e quaesquer faculdades, sem entretanto se lhes fazer molestia algũa, impedimento, nem damno a elles nem a seus bens, e será licito aos ditos povos e Vassallos de ambos; se ao tempo de tal publico avizo lhes deverem em algũas par-

1654 Julho 10 tur legitimè exigere, utque exinde jus iis expeditum et cum effectu reddetur, ita ut Creditores ejusmodi intra tempus præfinitum sua consequi possint.

ART. XVI.

Item, si acciderit, ut quandiu fœdus, amicitia et Societas hæc duraverit, ab ullo ex populis, aut Incolis alterutrius partis prædictæ contra hoc fœdus, aut ullam ejus partem mari terra fluminibus, aut aquis dulcibus quicquam fiat, aut tentetur, amicitiam hanc fœdus, et Societatem inter hasce Nationes non idcirco interrumpi, aut infringi verùm integram nihilominus durare plenamque vim suam obtinere: tantummodo illos ipsos qui contra fœdus prædictum commiserint singulos puniri aliumque neminem, justitiamque reddi, et satisfactionem dari illis omnibus quorum id interest ab iis omnibus qui terra, mari, fluminibus, aut aquis dulcibus contra hoc fœdus quicquam commiserint ulla in parte Europæ, aut ubivis locorum intra fretum Gaditanum sive in America, vel per Africæ littora, ullisvè in terris, Insulis, æquoribus, æstuariis, sinubus, Fluminibus, ullisvè in locis cis Caput bonæ spei intra anni spatium quàm justitia postulabitur. In omnibus autem locis uti supra transdictum Caput infra menses octodecim quàm justitia prædicto modo poscetur, et si fœderis ruptores non comparuerint, neque se judicandos submiserint, neque satisfactionem dederint intra hoc vel illud temporis spatium pro loci longinquitate modò limitatum, prædicti illi utriusque partis hostes judicabuntur, eorumque bona facultates et quicunque reditus publicabuntur, plenæque ac justæ satisfactioni impendendi erunt earum injuriarum, quæ ab ipsis illatæ sunt ipsique præterèa cum in alterutrius partis potestate fuerint iis pænis obnoxii erunt, quas suo quisque crimine commeruerit.

ART. XVII.

Item, siqua inciderit Controversia inter prædicti Regis

tes dividas, pedidas legitimamente dentro dos ditos dous annos nos lugares, e Senhorios onde se deverem, e que daqui por diante se lhes fará direito Dezembargado, e com effeito de modo que esses Credores se alcancem a seu, dentro no tempo proferido. 1654 Julho 10

ART. XVI.

Item, Que se acontecer que em quanto durar esta Confederação, Amizade, e Sociedade por alguns dos povos, ou naturaes de algũa destas partes se fizer, ou attentar algũa couza contra esta Confederação, ou algũa parte della no Mar, na Terra, nos Rios, ou Agoas doces; nem por isso esta Amizade, Confederação, e Sociedade entre estas nações se interromperá, nem quebrantará; antes durará inteira, e se sustentará toda sua força; e somente serão castigados aquelles mesmos em particular que delinquirem contra a dita Confederação, e nenhum outro, e se fará justiça, e dará satisfação a todos aquelles que importar por todos aquelles que por Terra, Mar, Rios, ou Agoas doces cometerem qualquer couza contra esta Confederação, em algũa parte da Europa, ou em qualquer Lugar dentro no Estreito de Gibraltar, ou em America, ou pelas Costas de Africa, ou em algũas Terras, Ilhas, Mares, Estaleiros, Enseadas, Rios, ou alguns lugares daquem do Cabo de Boa Esperança, dentro no espaço de hum anno que se pedir justiça; mas em todos os lugares ut supra alem do dito Cabo, dentro de dezoito mezes que a justiça pelo dito modo se pedir, e seos quebrantadores da dita Confederação não aparecerem nem se sujeitarem a ser julgados, nem derem satisfação dentro neste, ou naquelle espaço de tempo, que segundo a distancia do lugar agora se limitou; os sobreditos serão julgados por inimigos de hũa, e outra parte, e seus Bens, e faculdades, e quaesquer rendas se confiscarão, e applicarão a inteira, e justa satisfação daquellas injurias que por elles forão feitas: e além disto, elles mesmos quando forem a poder de qualquer das partes serão sugeitos ás penas que cada hum merecer pelo seu crime.

ART. XVII.

Item, Se succeder algũa controversia entre os Vedores,

1654 Julho 10 Inspectores, Officiales aut Ministros, et dictos mercatores de bonitate piscium vel cujuscunque penûs, qui ullas in ditiones prædicti Regis asportabitur ea dirimetur bonorum virorum modo Lusitani sint, arbitrio, qui à Magistratu illius loci Consuleque Gentis Anglicæ à quo jure eligentur, qui rem ita dijudicabunt ut ne quid interim detrimenti dum de re disceptatur ad Dominum perveniat.

ART. XVIII.

Item, Populo, Subjectis vè partis alterutrius ad alterius portus appellere ibique commorari, indeque pari cum libertate discedere non solûm cum navibus mercatoriis, et onerariis, sed etiam cum bellicis et præsidiariis et ad hostium vim propulsandam instructis permissum esto, sive vi tempestatis eò delatæ fuerint, sive ad naves reficiendas, aut ad commeatum parandum appulerint, modo sex bellicarum numerum non superârint si sponte eò pervenerint, neque diútius in portubus vel circa littora hæreant aut commorentur, quàm ad naves reficiendas, aut ad alia necessaria comparanda opus erit, ne quid forte causæ præbuerint interpellandi aliarum Gentium commercii, quæ amicitia et societate conjunctæ fuerint, et si quando inusitatus aliquis navium numerus casu quovis ad eos portus accesserit, iis ne liceto portum intrare, nisi facta prius ab iis potestate, quorum inditione portus illi erunt, nisi vi tempestatis, aut impellente alia necessitati invito id fecerint ad maris, et naufragii periculum evitandum, quod si acciderit, adventus sui causam illius loci Præsidi aut summo Magistratui protinùs aperiunto, neque diutius illic manento quam per illius loci Præsidem, aut summum Magistratum licuerit, neque in illis portubus quod prædictæ Rei-publicæ aut Regi detrimento sit quicquam hostiliter faciunto.

ART. XIX.

Item, ut neque Respublica prædicta, neque Rex, naves, bonaque alterutrius, populivè eorum, quæ erunt ab alterius hostibus, aut Rebellibus ullo tempore capta, atque ullos in

Officiaes, ou Ministros do dito Rey, e os ditos Mercadores sobre as bondades dos Peixes, ou de qualquer mantimento que se levar a alguns Senhorios do dito Rey, essas serão determinadas pelos arbitrios dos bons Varoens, com tanto que sejão Portuguezes, os quaes serão eleitos igualmente pello Magestrado daquelle lugar, e pelo Consul da Nação Ingleza, os quaes julgarão o negocio de tal maneira que em quanto se litiga da cauza, não venha entre tanto algum damno ao Senhor della. 1654 Julho 10

ART. XVIII.

Item, Que será permetida ao Povo e Vassallos de cada hũa das partes irem aos Portos de outro, e deter-se ahi, e sahir com a mesma liberdade, não só em Naus Mercantes, e de carga, mas tambem com as de Guerra e Comboi, e aparelhadas para rebater as forças dos inimigos; ou sejão ahi levados com força de tormenta, ou para concertar as Naus ou para tomar mantimentos; comtanto que não passem o numero de seis Naus de Guerra se forem ali por sua vontade nem estejão ou se detenhão mais tempo que o que for necessario para refazer as Naus, ou para comprar outras couzas necessarias, para que por ventura não seja cauza de prejudicar o Commercio das outras Nações que forem aliadas em amizade, e se em algum tempo, algum numero desacostumado de Naus chegar por algum cazo áquelles Portos, não lhe será licito entrar no Porto senão tendo primeiro licença daquelles em cuja jurisdição esses portos estiverem, salvo se constrangendo-se á força de tempestade, ou outra necessidade contra sua vontade o fizerem para evitar o perigo do mar, e do naufragio, o que, se acontecer, mostrarão logo ao Presidente, ou Summo Magistrado daquelle lugar, a cauza de sua vinda, e não fiquem ali mais tempo que o que for licito pelo Presidente ou Magistrado daquelle lugar; nem nos ditos pórtos fação hostilidade algũa que seja em detrimento da dita Republica, ou Rey.

ART. XIX.

Item, que a dita Republica, nem El-Rey, consinta que as Naus e Bens de cada hum delles, ou de seus povos, que em algum tempo forem tomadas pelo inimigo, ou rebeldes

1654 Julho 10

portus, aut loca terrarum alterius, aut Ditionum abducta sinat à Dominis ceu proprietariis transferri; Verum ipsis aut eorum Procuratoribus eadem restituantur, proviso quod illi ad dictas naves, bonaque jus sibi vendicent priusquam vendantur et exonerentur et infra tres menses postquam dictæ naves, bonaque sic abducta fuerint jus eorum vel probent vel proprietatis Testimonia producant, Atque interea temporis, sumptus necessarios præservandis custodiendis dictis navibus bonisque ipsi Proprietarii solvent et dependent.

ART. XX.

Item, uti populus, et Incolæ Rei-publicæ Angliæ negotiandi causâ commeantes in Regna, Dominia et Regiones dicti Regis, aut ad portus suos cum navibus eorum appellentes, ne pendant pro Tonnagio, Anchoragio, aliisvè Portuum expensis aliqua alia telonia ceu argenti summas, præter eas quas Regi ceu Cameræ Ullissiponensi pendere moris erat, si qua verò alia prava Consuetudo introduxerit, in posterum ne solventur.

ART. XXI.

Item, uti nullum Tributum ab ullo ex populis hujus Reipublicæ sive Ulissipone, sive alio in loco exigatur Sancti Georgii Sacello impendendum, neque cogantur ipsi ulla munia in personis suis præstare, aut ullum genus armorum induere, aliis vè suppeditare.

ART. XXII.

Item, uti Mercatores partis alterutrius prædictæ eorumque Institores Famuli, Familiæ, Negociatores, aliique Ministri, Nautæ, naviumque Magistri, et Classiarii in ditionibus, territoriis, et Regionibus prædictæ Rei-publicæ et Regis necnon in eorum portubus et Littoribus tutò ac liberè versari possint; Populusque et Subditi Unius in ullis alterius ditionibus ædes proprias in quibus habitent, habere et possidere, necnon repositoria in quibus bona, mercesque suas recondant, quandiù conduxerint absque ullâ à quopiam molestiâ. Item gladiis se cingere armaque secum portare tam offensiva, quàm defensiva, secundum morem et consuetu-

do outro, e trazido aos portos, e lugares das terras dos outros, se transfirão proprietarios; mas que se restituão a elles, ou a seus procuradores, com tanto que elles requeirão o direito das ditas Naus, antes que se vendão, e descarreguem, e que dentro de 3 mezes que as ditas Naus, e Bens forem assim trazidos, ou provem o direito delles, ou produzão testemunhas da propriedade, entre tanto os mesmos proprietarios pagarão, e dispenderão os gastos necessarios para conservar e guardar as ditas Naus e Bens. 1654 Julho 10

ART. XX.

Item, que o povo e mercadores da Republica de Inglaterra, que por cauza de negociar, passão aos Reinos, Senhorios, e Regioens do dito Rey, ou cheguem aos seus portos com suas Naus, não paguem anchoragem, ou outras despezas dos pórtos, ou outros alguns direitos, ou sommas de dinheiro, mais que aquelle, que era costume de pagar a El-Rey e a Camera de Lisboa; mas se algum mau costume introduzir outros no futuro, senão paguem.

ART. XXI.

Item, que nenhum tributo se peça a alguns dos povos desta Republica, nem em Lisboa, nem em outro lugar para se despender na Capella de São Jorge, nem elles sejão constrangidos a ter officios alguns pessoaes, ou a vestir algum genero de armas, ou dá las a outrem.

ART. XXII.

Item, que os mercadores de cada hũa das ditas partes, e os seus caixeiros, creados, e negociadores da familia, ou outros Ministros Marinheiros, Mestres de Navios, e gente da armada possão andar segura e livremente nos Senhorios, Territorios, e Regioens da dita Republica, e Rey, e tambem nos seus Portos e Raias, e o Povo, e Vassallos de hum, ter e possuir nos Dominios de outro, Cazas proprias em que morem, e armazens em que goardem os seus bens, e mercadorias por quanto alugarem, sem que lhes faça molestia por algum. Item, cingir Espada, e trazer consigo Armas assim offensivas como defensivas, conforme ao uzo e

1654 Julho 10

dinem loci, quò se ipsos bonaque sua meliùs tutari possint.

ART. XXIII.

Item, uti omnia bona, mercesvè dictæ Rei-publicæ aut Regis eorum vè utrinque populorum aut subditorum in alterutrius hostium naves impositæ, ibique repertæ cum ipsis navibus prædæ sint atque in publicum addictæ, omnia autem hostium alterutrius, bona, mercesvè in naves partis alterutrius eorumvè populi aut Subditorum impositæ intactæ sint.

ART. XXIV.

Item, uti omnia justa debita quæ sumptarum aut emptarum mercium nomine aut oneratarum denique navium, Anglis sive ante, sive post bona eorum sequestro posita ad hoc usque tempus ab Rege Portugalliæ debentur, persolvantur et reddantur immediatè infra biennium proximè sequuturum, utque Omnes satisdationes cautiones aut fidejussiones ab Anglis datæ ullas ob naves à Rege Portugalliæ, ullisvè subditorum ejus antehac oneratas, Brasiliæ aut Angolæ oram petituras et postea in ullis Majestatis suæ portubus detentas, vel à Principibus Ruperto, ceu Mauritio captas et occupatas, vel à prædicto Rege, ullisve ex ejus Officialibus aut Ministris quovis modo impeditas, quò minùs Contractus suos præstare possent, dehinc cancellentur, rescindantur, irritæque fiant utque nec Personæ suæ nec eorum naves bonavè sub Arresto ponantur, vel ullatenus molestentur à prædicto Rege ullisve ex ejus subditis nomine et ratione Contractuum prædictorum.

ART. XXV.

Item, Cum inter nuperum Parlamentum et Legatum Extraordinarium à Portugalliæ Rege convenerit dictusque Legatus in Secundo sex Præliminarium Articulorum in quos 29.° Decembris 1652, consensum est, sese obligaverit omnes naves, pecunias bona et debita ad quoscunque Anglos pertinentia quæ in quibuscunque Dominiis Regis Portugalliæ prehensa et detenta fuerint, in specie protinus liberè restituenda fore modo ejusdem valoris fuerint atque

costume do lugar, para que milhor se possão deffender a si e a seus bens. 1654 Julho 10

ART. XXIII.

Item, que todos os Bens e Mercadorias da dita Republica, ou Rey, dos seus povos, ou vassallos de ambas as partes, carregadas em Naus dos inimigos dos outros, ali achados, com as mesmas Naus sejão prezas, e rematadas em publico. Mas que todos os bens dos inimigos de cada hum, ou mercadorias carregadas em Naus de outra parte, ou do seu povo e vassallos sejão intactas.

ART. XXIV.

Item, que todas as justas dividas que El-Rey de Portugal, deve aos Inglezes a titulo de Mercadorias tomadas, ou compradas, ou finalmente de Naus carregadas, ou antes, ou depois de seus bens serem postos em sequestro até este tempo, se paguem, e se entreguem immediatamente dentro em dous annos proximos seguintes: E que todas as seguranças, cauçoens ou fianças que os Inglezes derão por algũas Naus carregadas até agora por El-Rey de Portugal, ou por alguns de seus vassallos para os portos do Brazil, ou de Angola, e depois detidas em alguns portos de Sua Magestade, ou pelos Principes Roberto, e Mauricio tomadas, e occupadas, ou pelo dito Rey, ou por alguns de seus Officiaes, ou Ministros por algum modo impedidas para não poderem cumprir seos contratos; daqui por diante se Cancellem, rompão, e fação nullas, e que em suas pessoas, nem suas Naus, ou bens se embarguem, nem por modo algum se molestem pelo dito Rey, ou por alguns vassallos seus por titulo, e por razão dos ditos contratos.

ART. XXV.

Item, como entre o novo Parlamento, e o Embaixador Extraordinario de El-Rey de Portugal, se concertasse com o dito Embaixador no segundo de seis Artigos Preliminares, nos quaes a 29 de Dezembro de 1652 se concordou, se obrigasse que todas as naus, bens, dinheiros e dividas pertencentes a qualquer Inglez, que forão tomadas, e detidas nos Senhorios de El-Rey de Portugal, logo hão-de livremente de ser restituidas em especie com tanto que este-

1654 Julho 10

in eadem bonitate permanserint, quâ erant tempore detentionis. Sin minùs in specie restituantur, vel si ex detentione deteriora facta sint, tum satisfactionem ob ea dandam juxta verum eorum pretium, quando primum detinebantur. Quantum verò ad damnorum compensationem, iis ex declaratione Concilii per Chartulam suam 15 Novembris An: 1652 in certum redactis declaratoque à Concilio sibi deliberatum non esse reparationem summo jure urgere atque exigere sed quatenus dumtaxat æquitati, et rationi consentaneum erit, quodque testari possit propensum ad pacem animum suum, dictus Dominus Legatus sese obstrinxerit hoc supposito damna resarcienda fore: atque in Quinto dictorum Præliminarium dictus Legatus in se ulteriùs receperit quòd omnes naves et bona Anglorum quæ à Principibus Ruperto et Mauritio vel à quacunque nave sub eorum Præfectura in Portugalliam invecta sunt, ibique disposita vel adhuc manentia vel ab aliis ceu eorum jussu inde revecta, Dominis et Proprietaris protinùs restituerentur vel reparatio et satisfactio propriis daretur. Et quoniam de Mercatorum aliorumque postulatis quæ satisfationem attinerit Controversiæ nonnullæ etiam nunc supersunt, quò omnia istiusmodi postulata et querelæ ex jure et æquo dijudicentur et determinentur; Utrinque conventum conclusum et concordatum est, quod dicta postulata ob damna et satisfactionem referentur sicut et his præsentibus referuntur ad judicium, arbitrium et sententiam Doctoris Walteri Walker, Johannis Crowther, Doctoris Hieronimi à Silva Secretarii Legationis, et Francisci Ferreira Rebello agentis in rebus ejusdem Legationis personarum indifferenter electarum tam ex parte Regis Portugalliæ quàm Domini Protectoris, qui his præsentibus fiunt et constituuntur Cognitores, Arbitri et Judices ad audienda examinanda et determinanda omnia et singula postulata, et querellas omnium et singulorum Mercatorum, Naucleorum, aliorumque qui jus sibi vendicant ad omnes vel aliquas naves, pecunias, debita mercantias, bonavè quæcunque quorum in dictis Articulis Præliminaribus mentio facta est, qui Arbitri convenient et considebunt in urbe Londino vigesimo die Julii proximi Styl: vet: atque eodem die solemne juramentum suscipient coram Judicibus Supremæ Curiæ Admiralitatis

jão do mesmo valor, e que durem na mesma bondade em que estavão no tempo da detenção; e se fizerão peores, então se ha-de dar satisfação por ellas, conforme o seu verdadeiro preço quando primeiro forão detidas; mas quanto á compensação dos damnos sendo elles reduzidos a couza certa por declaração do Conselho por carta sua de 15 de Novembro de 1652, e declarado pelo Conselho que a elle lhe não era deliberado apertar, e pedir a restituição por summo direito mas em quanto somente por conforme a equidade, e razão; e que possa testificar o seu animo por procurar a paz, o Senhor Embaixador, supposto isto se obrigasse, e que os damnos se havião satisfazer. Em o quinto artigo dos ditos Preliminares, o dito Embaixador tomasse mais sobre si, que todas as Naus, e Bens dos Inglezes que pellos Principes Roberto, e Mauricio, ou por qualquer nau debaixo de sua Capitanea forão levados a Portugal e ahi despendidos, ou ainda estão em ser, ou por elles, ou por seu mandado tornados dali a levar, se restituirem logo aos Senhores e Proprietarios, ou se désse por elles reparação, e satisfação. E porque das petiçoens dos mercadores, e de outros que tocão a satisfação, ha ainda algũas controversias, para que estas petições se julguem, e se determinem, e estas queixas de direito e de equidade; foi de ambas as partes contratado, concluido, e concordado, que as ditas petições sobre os damnos e satisfações se refirão, como por estas presentes se referem ao Juizo, Arbitrio, e Sentença do Doutor Waltero Walker, e João Crouther; o Doutor Henrique da Silva, Secretario da Embaixada; e Francisco Pereira Rebello agente da mesma Embaixada; pessoas indifferentes, e eleitas assim da parte de El-Rey de Portugal, como do Senhor Protector; os quaes, por estes presentes se fazem, e constituem Conhecedores arbitros, e Juizes para ouvir, e examinar todas, e cada hũa das petições, e queixas de cada hum dos Mercadores, Mestres de Navios, ou outros que procurão o seu direito em todos, ou alguns dos Navios, Dinheiros, Dividas, Mercadorias, ou quaesquer outros bens de que nos ditos Artigos Preliminares se fez menção, os quaes Arbitros se ajuntarão, e assentarão na Cidade de Londres a 20 de Julho proximo do Estilo Antigo, e o mesmo dia tomarão solemne Jura-

1654 Julho 10

1654 Julho 10 Angliæ se in rebus ad se relatis dijudicandis omni favori, et respectui erga partem alterutram omnique privato commodo renuntiaturos. Atque his præsentibus instruuntur et authoritate muniuntur ad personas quascunque accersendas necnon Depositiones et Chartulas sibi adferri jubendas quæ rem sibi commissam spectaverint, et vel juramento adhibito vel non adhibito omnium istiusmodi postulatorum et querelarum veritatem necnon omnia et singula damna ex dictis Arrestationibus et detentionibus illata summatim examinabunt. Et dicti Arbitri his præsentibus Authoritate muniuntur ad singula præmissa definienda, damnaque liquidanda adjudicanda et finaliter determinanda, prout ipsi vel major eorum pars in conscientiis et sanis suis discretionibus justum et æquum consuerint, et ad finalem suam Sententiam sub Chirographis suis publicandum, quæ sententia ita publicata utramque partem devinciet et obligabit absque appellatione, revisione vel reclamatione quibuscunque. Atque idem Rex ad eandem efficaciter præstandam et observandam in omnibus ejus membris et Capitulis sese obligat necnon ad solvendum vel solvi curandum talem summam vel summas pecuniarum quæ uti prædictum est adjudicabuntur; Atque ulterius conventum est, quod si dicti Arbitri non consenserint et finaliter determinaverint de et super præmissis ad se relatis intra primum Septembris proximè sequuturum Styl: vet: tunc dicta postulata à dictis Arbitris indeterminata relicta submittantur sicut et his præsentibus submittuntur tali personæ Domino Protectori à Conciliis quam dictus Dominus Protector intra quodcunque tempus post Primum Septembris proximi nominaverit; In quem finem dictus Dominus Protector tali personæ taliter nominatæ Authoritatum Diploma dabit ad finaliter determinandum de et super omnibus, et singulis postulatis prædictis. Et si ante datam à dicto Conciliario sententiam Chartæ nonnullæ è Lusitania pervenerint vel Procurator ad aliquas ex iis causas agendas, dictus Conciliarius eum de novo audiet, quæque sententia à tali persona taliter instructa sub Chirographo et Sigillo suo lata fuerit utramque partem concludet, et obligabit, eaque ritè præstabitur et perficietur. Atque in majorem cautelam et securitatem quod jeusmodi pecuniæ summa, quæ vel à dictis Arbitris, vel ab

mento diante dos Juizes do Supremo Tribunal de Almirantario de Inglaterra; que elles nas cauzas que se lhe referem para as julgar, hão de renunciar todo o favor, e respeito para com cada hũa das partes, e a todo o proveito particular: Com estes presentes se instituem, e se lhe dá authoridade para chamarem quaesquer pessoas, e para mandarem trazer a si as disposições e cartas que pertencerem ao negocio que lhes he cometido; e quer tomem, quer não o dito juramento, examinarão a verdade de todas estas petições, e queixas, summariamente; e tão bem todos, e cada hum dos damnos que procederem dos ditos arestos, e embargos; e aos Arbitros com estes presentes se lhe dá authoridade para finirem todas as cauzas sobreditas, e para liquidarem, julgarem, e finalmente determinarem os damnos, e como elles ou a maior parte delles em suas discrições e consciencias julgarem que he justiça, e equidade; e para publicarem a sua Sentença final debaixo de seus escritos, a qual Sentença assim publicada, ligará, e obrigará hũa e outra parte, sem appellação, revista, ou redempção algũa; e o mesmo Rey se obriga a cumprilla, e guardalla efficasmente em todos os seus membros, e capitulos; e tambem a pagar, ou fazer que se pague aquella quantia, ou quantias de dinheiro que como dito hé, lhe forem julgadas. E alem disto se concordou que se os ditos Arbitros não concordarem, e finalmente determinarem sobre as ditas cauzas a elles referidas, dentro no primeiro de Septembro proximo seguinte do Estillo Antigo; então as ditas petições deixadas por determinar pellos ditos Arbitros, se submetam, como pellos presentes se submetem a tal pessoa do Conselho do Senhor Protector, que o mesmo Senhor Protector dentro de qualquer tempo depois do primeiro de Septembro proximo nomear; para o qual fim o dito Senhor Protector dará por provisão authoridade á tal pessoa assim nomeada, para finalmente determinar sobre todas, e cada hũa das petições sobreditas; e se antes de se dar pello dito Conselheiro Sentença, chegarem algũas Cartas de Portugal, ou Procurador para tratar algũas daquellas couzas; o dito Conselheiro o ouvirá de novo; e a Sentença que for dada pela tal pessoa assim instituida debaixo do seu Signal, e Sello, concluirá, e obrigará a hũa e outra parte, e se cumprirá, e executará

1651 Julho 10

1654 Julho 10 Arbitro adjudicabitur bona fide solvetur; conclusum et conventum est, quod una medietas vectigalium et Custumarum Portugalliæ proximè post Datum Tractatus ex omnibus bonis et merchandizis quibuscunque Incolarum et popularium hujus Rei-publicæ qui in Portugallia commercantur provenientium dictæ solutioni impendetur, quæ medietas de tempore in tempus tali personæ solvetur quam prædictus Dominus Protector nominaverit, unde Mercatorum Nauclerorum et Proprietariorum damna resarciantur.

ART. XXVI.

Item, Conclusum et concordatum est, quod præsens Pax et Confœderatio non derogabitur per quamcunque aliam Ligam vel Confœderationem factam vel fiendam à Serenissimis Dominis Protectore Angliæ et Rege Portugalliæ cum quibuscunque aliis Principibus vel Rebus-publicis sed quod Pax et Confœderatio integrè servetur et semper suum sortiatur effectum.

ART. XXVII.

Item, Conventum et Conclusum est, quod utraque pars, verè et firmiter observabit, atque executioni mandabit præsentem Tractatum omniaque et singula in eo contenta et comprehensa, atque eadem ab alterutrius populo subditis et Incolis observari et præstari efficaciter curabit.

ART. XXVIII.

Item, Conventum, conclusum, et concordatum est, quod præsens Tractatus atque omnia et singula in eo contenta et conclusa à dictis Domino Protectore et Rege per Patentes utriusque partis Literas Sigillo magno munitas, debita et authentica formâ intra sex menses proximè insequentes confirmabuntur et ratihabebuntur, mutuaque Instrumenta infra prædictum tempus hinc inde extradentur, nec non et Pax et Confœderatio statim à traditis et permutatis Instrumentis forma et loco solitis publicabitur.

In quorum omnium fidem et Testimonium, tam nos Commissarii Celsitudinis suæ Domini Protectoris, quàm Legatus Extraordinarius Serenissimi Regis vi et vigore nos-

legitimamente; e para maior cautella, e seguridade de que a somma de dinheiro que for julgada pelos ditos arbitros ou arbitro se pagará com boa fé, foi concluido, e concordado que hũa ametade dos Direitos e Costumes de Portugal de todos os bens, e quaesquer mercadorias dos naturaes e populares desta Republica, que negoceem para Portugal, logo depois da data do Tratado se apliquem ao dito pagamento; a qual metade, de tempo a tempo se pagará áquella pessoa que o dito Senhor Protector nomear, dando satisfação aos damnos dos Mercadores, Mestres de Navios, e Proprietarios. 1654 Julho 10

ART. XXVI.

Item, foi concluido, e concordado que a presente Paz e Confederação, não será derrogada por qualquer outra Liga, ou Confederação feita, ou que se faça pelo Serenissimo Protector de Inglaterra, e Rey de Portugal, com quaesquer outros Principes, ou Republicas; mas que esta Paz, e Confederação inteiramente se guarde, e sempre surta seu effeito.

ART. XXVII.

Item, foi contratado, e concluido, que hũa e outra parte verdadeira, e firmemente observará e dará á execução o presente Tratado, e a todas, e a cada hũa das couzas que nelle se contem, e se comprehendem, e que procurará que o mesmo seja observado, e cumprido pelo povo, e Vassallos de hum e outro.

XXVIII.

Item, foi contratado, e concluido, que o presente Tratado, e todas, e cada hũa das couzas que nelle se contem, concluem, e concluirão, se retificarão pellos ditos Senhores Protector e Rey por cartas patentes de hũa, e outra parte, ornadas com o Sello grande na forma devida, e authentica, dentro de seis mezes proximos seguintes, e se entregarão de parte a parte dentro no dito tempo Instromentos, e tambem que esta Paz, e Confederação logo que se entregarem e trocarem os Instromentos, será publicada na forma e lugar costumado.

Em fé e testemunho de toda a referida, nós os Comissarios de Sua Alteza o Senhor Protector, e o Embaixador Extraordinario do Serenissimo Rey de Portugal, por vir-

1654 Julho 10 trarum respective Commissionum et Procurationum præsentem Tractatum manu propriâ subsignavimus et sigillis nostris manualibus munivimus. Actum Westmonasterii Decimo die Julii Anno Millesimo Sexcentesimo quinquagesimo quarto.

Conde Camerairo Mor.

ARTICULUS SECRETUS.

Populus et Incolæ Rei-publicæ Angliæ, qui mercaturam uti prædictum est, in Regnis, Dominiis, Portubus, et Territoriis dicti Regis exercent, custumas, et telonia non pendent, nisi justà formam sequentem, videlicet, Anglorum bona, merces, et manufacturæ in assignandis earum pretiis, secundùm quæ custumas solvere debeant, quæ tamen nunquam excedent 23 per Cent: favorabiliter æstimabuntur, justâ Regulas Alfandegæ, et antiquas Leges Regni; Et si quando agatur de iis pluris æstimandis, ea propter, quoniam verus earum valor augetur, id non fiet nisi præsentibus et assentientibus duobus mercatoribus Anglis, tunc temporis in Portugalliâ existentibus, et ab Anglo Consule delectis. Quod si contingat rei pretium minui, ejus æstimatio secundùm Leges et Regulam prædictam pari modo, de tempore in tempus, minuetur. Et si lis orta fuerit circa dictam æstimationem, id de quo disceptatur, à talibus indifferentibus Arbitris dijudicabitur, qui à Consule Gentis Anglicanæ, et ab Alfandegæ Officialibus eligentur; Subditi vero Incolæque dicti Regni, in Dominiis et Territoriis hujus Rei-publicæ negotiantes, præsentia vectigalia et portoria prout nunc æstimantur in hoc Mense Maii Anno 1654 secundùm Leges et consuetudinem loci solvunto, et consimiliter Leges et consuetudines cujusque loci, utrinque observanto.

Item conventum et conclusum est, quod Articulus prædictus, et omne in eo contentum à dictis Domino Prote-

tude das nossas Comissoens, e Plenos Poderes respectivos a este acto, assignamos o presente Tratado com as nossas mãos, e o sellamos com os nossos Sellos. Feito em Westminster aos dez dias do mez de Julho no anno de mil seiscentos cincoenta e quatro. 1654 Julho 10

Conde Camareiro-Môr.

ARTIGO SECRETO.

Item, que as gentes, e habitantes de Inglaterra, comerciando como atrás fica dito, nos Reinos, Dominios, Portos, ou Territorios do dito Rey, não pagarão mais direitos, e Tallas, se não da maneira seguinte. Que as Fazendas, Mercadorias Inglezas, e manufacturas na sua avaliação a pagar direitos, nunca excedão de 23 por cento, e sejão favorecidamente avaliadas, conforme o Regimento da Alfandega, e das antigas Leis do Reino, e dado caso que haja movimento de se levantar a avaliação, por razão de subir o verdadeiro valor da fazenda ou mercadoria se não fará, senão por consentimento, e em presença de dous mercadores Inglezes, residentes, e moradores em Portugal, eleitos pelo Consul dos Inglezes; e dado cazo, que a mercadoria baxar do presente ou futuro valor a exacta averiguação, e duvida será determinada por pessoas dezinteressadas, que serão eleitas pelo Consul dos Inglezes, e Officiaes da Alfandega; e os sobreditos habitantes do dito Reino comerciando nos ditos Dominios e Senhorios desta Republica, pagarão as presentes Tallas e Direitos, como novamente são impostos neste prezente mez de Maio de 1654, conforme a uzança, e Leis da Praça, observando-se de ambas as partes as Leis, e Ordenações de cada Praça respectivamente.

E assim foi concordado, e concluido, que o Artigo sobredito, e tudo o mais contheudo nelle, seja confirmado, ou ratificado pellos ditos Senhor Protector e Rey, por car-

1654 Julho 10

ctore, et Rege, per patentes utriusque partis literas sigillo magno munitas, debitâ formâ et authenticâ, infra sex menses proximè insequentes confirmabuntur, et ratihabebuntur; mutuaque Instrumenta infra prædictum tempus, hinc inde extradentur. In cujus fidem et Testimonium, tam nos Commissarii Celsitudinis suæ Domini Protectoris, quam Legatus Extraordinarius Serenissimi Regis prædicti, vi et vigore nostrarum respective Commissionum, prædictum Articulum secretum manu propriâ subsignavimus, et Sigillis Nostris manualibus munivimus. Actum Westmonasterii, Decimo die Julii, Anno millesimo, sexcentesimo quinquagesimo quarto.

tas e letras patentes de huma, e outra parte selladas com o Sello grande na forma devida, e authentica, dentro de seis mezes proximos seguintes, e dentro no dito tempo se passarão Instromentos de hũa e outra parte. 1654 Julho 10

Em fé e testemunho do que assim nós os Comissarios de Sua Alteza o Senhor Protector, como o Embaixador Extraordinorio do dito Serenissimo Rey, por força, e vigor, e em virtude das nossas Commissoens respectivas, assignamos das nossas maons o dito Artigo Secreto, e sellamos com nossos sellos manuaes. Feito em Westminster, aos dez dias do mez de Julho no anno de mil seiscentos cincoenta e quatro. (1)

(1) Os plenipotenciarios que assignaram este Tratado foram, por parte de Portugal, como acima se vê, o Conde Camareiro-Môr; e por parte de Inglaterra, Nath. Fiennes, e Walt. Strickland.

DOCUMENTO.

CARTA DE PRIVILEGIOS E FORAL DOS INGLEZES, COMPOSTA DE VARIAS PROVISÕES, ALVARÁS E LEIS CONCEDIDAS POR ALGUNS DOS SENHORES REIS DE PORTUGAL EM FAVOR DOS INGLEZES, E OUTROS, A QUE SE REFERE O ART. III DO TRATADO DE 10 DE JULHO DE 1654. (1)

(DE UM MS. PERTENCENTE AO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1654 Julho 10

Carta de Privilegios concedida por El-Rei o Senhor Dom João IV á Nação Ingleza, datada de 4 de Novembro de 1647.

Dom João, por graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos e Senhorios de Portugal aonde, e perante quem esta Minha prezente Carta de Privilegios for apresentada, e o conhecimento della em direito pertencer: Faço saber que nesta minha muito Nobre Cidade de Lisboa, e Juizo da Alfandega della, a mim, e a meu Ouvidor, que no tal tempo era Nicolao Dias Tinoco, como Juis Conservador dos Inglezes, se fes Petição em nome de toda a Nação Ingleza, moradora

(1) Os documentos comprehendidos na Carta de Privilegios ou Foral dos Inglezes, que aqui damos, são justamente os que se contém, no manuscripto donde foram copiados, com data anterior ao anno de 1654, em que se celebrou o Tratado de Paz e Alliança com Inglaterra, cujo Artigo III faz referencia áquelles privilegios.

Pareceu-nos encontrar em taes documentos, não só inexactidão no modo por que estão redigidos, mas alguns erros de data. Por exemplo:

A Carta de 29 de Outubro de 1450, parece-nos ter sido dada pelo Senhor *Dom Fernando*, e não *Dom Affonso*, no anno de 1405.

A Carta datada de Coimbra, a 10 de Agosto de 1400, deve acaso ser de 1427.

Em vista das rasões, que na Introducção apontámos, segundo as quaes não podemos incluir, na nossa Collecção, todos os diplomas passados a favor dos Estrangeiros, não queremos comtudo deixar de indicar alguns d'elles.

Os principaes são os seguintes:

1656 — Maio 29 — Provisão isentando os negociantes inglezes do pagamento de Maneio e encargos de guerra. (Este Alvará foi tido em segredo por certo tempo.)

1657 — Julho 31 — Alvará a favor dos Inglezes para que os seus navios fossem reputados como Portuguezes, e não pagassem direitos, indo de Lisboa para as Ilhas dos Açores e mais Conquistas pertencentes á Corôa de Portugal.

1661 — Janeiro 21 — Alvará para que os Inglezes não pagassem Corretores contra sua vontade.

1665 — Setembro 17 — Alvará declarando que a Conservatoria Ingleza tenha logar mesmo com os Privilegiados etc.

1683 — Maio 20 — Alvará confirmando a nomeação do Doutor Antonio de Frei-

nesta Cidade dizendome nella, que entre Provizoens, Cartas, e Alvarás que os Senhores Reys deste Reino, lhes concederam, era que nenhum Alcaide, nem Meirinho lhes entrase em suas Cazas a fazer com elles deligencia alguma, nem em outra parte, salvo fosse o dito Conservador seu Juis privativo, ou por seu mandado, com pena de vinte Cruzados para elles, salvo indo a Justiça a pôz algum malfeitor achado em fragante delicto; e para que outro sim não pagassem fintas, peitas, [illegible]s, nem prestidios, nem servissos, nem outros nenhuns encargos; e que outro sim não fossem prezos, salvo por mandado do dito meu Ouvidor seu Juis privativo, sem Omenagem na forma da Provizam d'ElRey Dom Manoel que Santa Gloria haja; e assim tambem podiam trazer armas offensivas, e defensivas por todo este Reino, assim de noite, como de dia, antes do Sino correr, como depois dele, com lume, e sem lume, entrar com ellas nos logares prohibides de todo este Reyno; e que outro sim eram vexados pelos Almotaces da limpeza, que de ordinario deles eram perseguidos, posto que por escuzarem diferensas lhe mandavão o seu tostão, e o não querião aceitar, e aos Naturais aceitavam quarenta reis, e menos; e a elles Suplicantes pelos verem Estrangeiros os comdenavão em mil reis, e ao menos em 500 reis. E que outro sim hindo elles fora desta Cidade a seos negocios as Justiças de fora della os vexavam, e lhes não queriam guardar os ditos seus Privilegios, antes lhes davam diferentes entenderes para os vexarem, e lhes levavam suas armas que levavam, e podiam trazer; me pediam, e ao dito meu Ouvidor seu Juis Conservador privativo declarase por seu despacho, em como podião elles uzar das suas armas; e qualquer Justiça que lhe quizese acoutar fosse diante do dito seu Conservador, e não de outra alguma Justiça, sob pena de serem suspensos, e dos encoutos do seu privilegio. E receberia merce. Isto se continha na dita Petição, com a qual ofereceo Thomas Bustóque (1) Ingles o foral, e Privilegio dos ditos Inglezes, no qual estam insertas as Cartas e Capitulos seguintes.

1651 Julho 10

tas Branco, Desembargador do Paço, para Juiz Conservador da Nação Franceza. (Anteriormente era o Corregedor do Civil mais antigo.)

1690 — Agosto 2 — Alvará nomeando ao Doutor Bartholomeu Guifel, Conselheiro da Fazenda, para Juiz Conservador dos Hollandezes.

1691 — Setembro 3 — Alvará confirmando a nomeação a favor do Doutor Diogo Mendes Duro, Desembargador da Casa do Porto, para Conservador dos Subditos Inglezes residentes n'aquella Cidade.

1692 — Novembro 13 — Decreto concedendo aos Castelhanos os privilegios que eram concedidos aos Francezes e Inglezes.

1699 — Julho 18 — Ordem da Junta dos Tres Estados sobre o Maneio de Francezes, Hespanhoes, Hollandezes, e Inglezes.

1705 — Julho 24 — Alvará concedendo aos Allemães o poderem nomear para Juiz Conservador de suas causas a um Desembargador da Casa da Supplicação, em vez do Corregedor do Civil que tinham, como se concedeu aos Francezes e Inglezes.

1709 — Outubro 9 — Alvará declarando que os Inglezes não são obrigados a soffrer pelas Moratorias, concedidas aos seus devedores, mas sim a estar pelos compromissos dos ditos devedores etc.

No decurso d'esta Obra, teremos occasião de voltar a esta materia.

(1) Ou Bertoque, como em outro logar se escreve.

1654 Julho 10

Carta pela qual El-Rei o Senhor Dom João I concedeo aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes, datada de 10 de Agosto de 1400.

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves &. A quantos esta Carta virem, Fazemos saber, que querendo nós fazer graça e merce a todos os mercadores Inglezes do Reyno de Inglaterra que vierem á Cidade de Lisboa, e outros quaisquer lugares do Reyno, témos por bem, e mandamos que elles hajam daqui por diante todos os Privilegios, e liberdades que hão os Genovezes, e prezentes mercadores que vem a nossos Reynos, e a cada um dos lugares delles, e estiverem em elles, em a Cidade de Lisboa. E porem mandamos a todos os Juizes, Justissas dos ditos Reynos, e a todos os Almoxarifes, Escrivaens, e outros quaisquer que houverem de ver, a quem esta fôr mostrada, que vejam os ditos privilegios e liberdades que os ditos prezentes Genovezes hão dos Reinos que ante nós foram confirmados, por nós, e lhos guardem cumpridamente aos ditos mercadores Inglezes pela guiza por a guiza, e condição que os guardão aos ditos Genovezes cumpridamente, e presentes qne no lo meresem, hé que aos ditos Inglezes havemos dado Privilegios e liberdades, em testemunho do que lhe mandamos dar esta nossa Carta dada na Cidade de Coimbra a 10 de Agosto de 1400.—Di.° Paes a fes por ElRey Dom João.—ElRey.—

Carta pela qual El-Rei o Senhor Dom Affonso V concede aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tiverem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias, datada de 29 de Outubro de 1450.

Dom Afonço Rey de Portugal &. A vós Fernam Rodrigues Juis por mim nos feitos da minha Alfandega de Lisboa, ou outro qualquer que despois de vós for quer saude. Sabede, que querendo eu fazer graça aos mercadores Inglezes Naturais do Reino de Inglaterra, e do Senhorio do Principe de Galles, doulhevos a vós por Juis nos feitos que elles tiverem com algumas pessoas de meus Senhorios, sobre algumas mercadorias qne comprarem, ou venderem dessa pessoa ou pessoas delles, porque vos mando que vós, ou qualquer que em vosso lugar estiver, conheceres dos ditos feitos, e demandas, que entre elles com as sobreditas ouver, ou vós sobreditos, com elles em rezão das ditas mercadorias como dito hé: E mando que daqui em diante não tomem outro conhecimento dellas salvo vós dito Fernam Rodrigues, ou qualquer que em vosso lugar por mim Juis na dita Alfandega estiver. Em testemunho deste, lhe mandei dar esta minha Carta em Lisboa aos 29 de Outubro de 1450. Estevão Eanes a fez por ElRey Dom Afonço.—Rey.—

Carta pela qual El-Rei o Senhor Dom Affonso V concede privilegios aos Flamengos, Allemães, Francezes, e Bretões, datada de 28 de Março de 1452.

Dom Afonço por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves &. a quantos esta nossa Carta virem; fazemos saber que nós priviligiamos a todos os Flamengos, Alemaens, Francezes, e Bretoens que a nossos Reinos vierem morar; e porquanto Miguel Armão Alemão Çapateiro morador na nossa Cidade de Lisboa he hum dos das ditas Naçoens que assim privilegiamos, nos pedio por merce que lhe mandasemos dar nosso Privilegio; e visto seu requerimento querendolhe fazer graça, e merce havemos por bem, e queremos q̃ daqui em diante não seja constrangido para haver de pagar nenhuns nossos pedidos, peitas, fintas, nem talas, nem prestidios, nem servissos, que por nós, nem por nós, nem por nossos

Conselhos são, ou forem cauzados, por qualquer guiza que sejam: não vam com prezos, nem com dinheiros; nem seja Tutor, nem curador de nenhumas pessoas que sejam; nem sejam constrangidos por outros nenhuns encargos, nem servidoens nossas, nem dos Conselhos, nem haja nenhum officio nosso, nem do Conselho contra sua vontade. Outro sim queremos que não sirva, nem vá servir, nem por mar, nem por terra a nenhumas partes que sejam, nem tenhão cavalos, nem armas, nem bestas para nosso serviço, posto que para elle haja contra. Outro sim mandamos, e defendemos, que não seja nenhum tão ouzado, de qualquer estado, ou condição que seja, que lhe pouze em suas cazas de morada, e adegas, nem cavalharices, nem lhe tomem seu pám, vinho, roupa, nem outra nenhuma couza do seu contra sua vontade. Item lhe damos licença alugar, e andar em besta muar de sela e freyo por todos nossos Reinos e Senhorios, sem embargo da defeza, e Ordenação sobre ella feita; e mandamos que o nosso Apozentador, e o da Rainha mulher que sobre todas prezamos, e amamos, e dos Infantes, e Condes aos da dita Cidade que em cazo que todos, ou cada hum de nós lhe hajamos mister, lhe não dem as ditas suas cazas, e apozentadorias em maneira alguma que seja, que asim he nossa merce, subpena de nossos encoutos, e de seis mil reis que pague para nós, qualquer que contra isto fór, os quais mandamos aos nossos Almoxarifes, ou recebedores que os arrecadem, e recebam para nós, e os Escrivaens de seos Officios que os ponhão em receita sobre elles, para delles havermos boa arrecadação, sob pena de pagarem em dobro das suas cazas. E porem mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, Justiças, e aos recebedores, e sacadores, e outros quaisquer Officiaes, e pessoas que isto houver de vér, que hajam o dito Miguel Armão Alemão Çapateiro por relevado, e escuzo das sobreditas couzas, e o não constranjão para nenhuma dellas, e lhe cumprão, e façam bem cumprir, e guardar esta nossa Carta pela guiza que em ella he conteûdo, e lhe não vão, nem consintão hir contra ella em maneira alguma; que assim he nossa merce lhes ser feita; e huns, e outros al não façais. Dado na Cidade de Evora a 28 de Março de 1452. = Lopo Fernandes a fes por ElRey Dom Afonço. = ElRey. =

1654 Julho 10

Alvará pelo qual El-Rei o Senhor Dom Manuel concede varios privilegios aos mercadores da Cidade da Augusta, e de outras Villas da Allemanha, datado de 7 de Fevereiro de 1495.

Dom Manoel por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves &. A quantos estas nossas letras virem muita saude, e dezejo de amor; e porquanto de boa vontade costumamos honrar aos quesam dignos de honra, e com liberal beneficio os proseguir; e chegando a nós o aprovado Varam Simão Lopes, com a costumada humanidade, o ouvimos, e liberalmente despachamos segundo em estas letras se mostra, e elle veio a mercé em nome dos estimados Varoens Antonio de Belver, e Conrado Telim, em nome seu, e da sua Companhia dos nobres mercadores da Imperial Cidade da Augusta, e de outras Villas de Alemanha, significandonos que elles queriam nesta nossa Cidade de Lisboa assentar Caza de sua Companhia, para negociar, e tratar de mercadorias em nossos Reynos,

1654 Julho 10

se a nós nos aprouvese, outorgandolhe algumas graças, e liberdades que nos pedião, segundo em outras terras lhe erão dadas; E nós entendendo em seu requerimento, e conciderando quanta honra a tais Varoens seja devida, assim por suas proprias pessoas dignas de todo o favor, como pelo seu comodoravel trato, que segundo a nós parece, aos nossos proveito fará; como tambem o serem Cidadoens Imperiaes, como em o Augusto Maximiliano Imperador dos Romanos nosso muito amado Sobrinho, pelo qual com boa vontade damos consentimento a sua Petiçam outorgandolhe as liberdades e Privilegios que pedião, os quais a nenhuns outros, nem aos nossos Subditos ainda forão concedidos segundo em estas será largamente conteúdo. Item primeiramente outorgamos aos ditos nobres mercadores que sejam livres, e possão livremente negociar, tratar, vender, e comprar por todos nossos Reinos e Senhorios por suas proprias pessoas, ou por seus Feitores, ou Servidores. Item queremos e mandamos que quando quer que suas mercadorias vierem em alguma Nau, ou Navio da vante, ou perto da dita Cidade ao tempo que se houverem de descarregar, antes que se descarreguem os nossos Officiaes da descarga lhe faram saber da descarga primeiro que venham a estar a ellas, se quizerem, e tragão barcas em que as descarreguem, e despois de passarem tres horas pouco mais ou menos não vindo elles, ou mandando, entam os ditos Officiaes as poderam descarregar, estando elles em a Cidade. Item mandamos tanto que as suas mercadorias forem as Alfandegas paguem logo a dizima, e ciza, tirando os panos de Lan, os quais pagarám a ciza ao tempo que se venderem, segundo se agora fas, e em nossos artigos he conteudo: as quais cizas pagaram os Officiaes das Cazas a que pertencerem, e se assentaram em seus livros como pagarão, para ao diante não poder haver ahi mais duvida: e tantoque pagarem os ditos direitos e lhe forem entregues as ditas mercadorias as levaram para onde quizerem por todos os nossos Reinos, e Senhorios, sem serem obrigados a fazer saber as mudanças, e vendas que dellas fizerem, nem menos seram obrigados a fazela a Caza alguma de nossos direitos, nem descaminharám porello, nem cahirám em pena alguma por não fazerem as deligencias que são ordenadas segundo a forma de nossos foráes, e artigos, e ordenaçoens; e isto daquelas mercadorias de que houverem pago os nossos direitos, e lhe forem despachados, de que haveram Certidam de nossos Officiaes, para por ella livremente as poderem levar, e vender por nossos Reinos, sem mais pagarem couza alguma, tendose com elles a maneira que se tem com os Flamengos, e em seus Privilegios he conteudo. Item queremos que nenhum Official nem rendeiro de nossos direitos nem outra alguma pessoa entre em sua Caza a lhe dar varejo, nem lhe faram opressão alguma, salvo por mandado de nosso Contador Mor, havendo primeiro informaçam por pessoa, ou pessoas sem suspeita, como tem alguma mercadoria sonegada a nossa Alfandega, e quando lá houver de inviar, irá a isso hum Escrivam della, e hum rendeiro quando o houver, e sem o dito Escrivam não poderam hir a suas Cazas tra-

jar a tal mercadoria sonegada. Item queremos que não paguem direitos alguns dos mantimentos, e alfayas que para suas cazas, e uzo dellas lhes vierem, nem menos pagaram direitos alguns dos panos de lam que viérem para vestido de cada Feitor, ou dos Servidores, dandolhe por anno dois vestidos a cada pessoa de Canamaco, e Sarapilheiras de estopa para sacos, e sacos de pipas para suas mercadorias jurando elles que vem tudo para isso, e não para vender; porque sendo para vender, pagarám os direitos ordenados. Item queremos, e mandamos que em as ditas suas Cazas não entrem, nem possão entrar Officiais alguns de nossas Justiças salvo o dito Corregedor ou quem elle mandar, e não outrem sob pena de vinte Cruzados para elles, salvo indo a Justiça por algum malfeitor em fragante delicto achado, porque em tal cázo poderá entrar. Item nos prás, que assim elles, como seus Servidores até seis de sua Companhia que elles tenhão de suas portas a dentro, possão trazer armas de noite, e de dia por todos nossos Reinos, e Senhorios, assim antes do sino correr, como despois dele, com lume, e sem elle, não fazendo porem com ellas o que não devem; e isto sem embargo de nossas Ordenaçoens; os quais servidores não serão Hespanhoes para gozarem da dita Liberdade. Item havemos por bem, e queremos que qualquer pessoa que lhe seus Privilegios não guardar, ou contra elles fôr, incorra em pena de sincoenta Cruzados nos quais os haverão por condenados para o Hospital de todos os Santos da dita Cidade, e mandamos por este ao nosso Contador mor, que sabendo que alguma pessoa lhos não quer guardar, nem cumprir, assim como nellas he declarado faça logo execuçam pela dita pena, e a fassa logo entregar ao nosso Almoxarife do dito Hospital, e carregar em receita sobre elle, por toda a vez que assim não cumprir, e contra isso forem; porem mandamos a quaisquer outras Justiças, e Officiaes a que pertencer, que vista esta declaração a faça muito inteiramente guardar, e cumprir, com todos os mais privilegios que de nós tem; dando com effeito a dita pena á execução, porque nossa vontade e tençam he fazermos merce e favor, que em tudo se intenda mais em seu favor, que em odio; e porque disto nos aprás, lhe mandamos dar este Nosso Alvará, por nós asignado, o qual queremos valha, como se fosse Carta passada pela Chancelaria, sem embargo de qualquer Ley e Ordenaçam que ahi haja em contrario. Feito em Almeirim a 7 de Fevereiro de 1495.=Andre Pires o fes. Item pelo dito Privilegio que lhe temos concedido, que elles possam carregar suas mercadorias, em quaisquer Naus, e Navios que quizerem, assim Naturaes como Estrangeiros, tirando, e carregando das Ilhas; e alem disso os fazemos nossos Naturais, e agora soubemos, que na Caza do ver do pezo lhe punhão duvida quando queriam carregar em Naus Estrangeiras, como os ditos nossos Naturais fazem, de que se seguiria que por serem privilegiados receberiam dano, o que não foi nossa tençam, antes foi por lhes fazermos todo o favor, e honra, e para declaraçam disto havemos por bem, que assim em este cazo, como em qualquer outro de que elles quizerem gozar, e gozarem como

1651 Julho 10

1654 Julho 10

Estrangeiros o possão fazer, porque não queremos que de seu Privilegio lhe prejudique a algum favor se o ser pode como Estrangeiros; e assim tem por privilegio que nenhum Official de Justissa não entre em suas Cazas sem mandado do dito Juiz sobre certa pena, e somos informados que alguns Officiais, e pessoas metiam com elles, e couzas suas, tratandoos mal; e querendo nisso prover havemos por bem, e requeremos, que nenhum Official nosso não entenda, nem meta mam em elles, nem em couzas suas, salvo os ditos seus Juizes, e por seu mandado; e acontecendo tal cazo por onde suas pessoas, e dos ditos Feitores devam ser prezos, havemos por bem que pelo dito seu Juiz, ou Alcaide em pessoa sejam levados ao Castelo, e não por Homens seus; e se a cauza da sua prizam for tal para se dar sobre fiança, mandamos que logo sem outra detença se dem sobre a dita fiança: O que tudo assim, e tam largamente se continha, e declarava, e éra conteûdo, e declarado nos ditos Privilegios, e petiçam, a qual sendome aprezentada, vista por mim, e o dito meu Ouvidor o Doutor Nicolau Dias Tinoco nella pronunciei o despacho seguinte=Vze das armas na forma dos seus Privilegios que para isso se lhe passem as Cartas, e mandados que pedirem, indo nella incorporados os Capitulos—que falam nas armas, e como outras Justissas lhe não podem entrar em suas Cazas não tendo ordem d'esta Conservatoria, e todo o Alcaide, Meirinho, ou outra alguma Justiça que o contrario fizer seja logo noteficado por seu Escrivam, que com pena de prizam, e dos encoutos não fação as tais deligencias sobre as mesmas pessoas sem aprovaçam deste Juizo. Lisboa 11 de Maio de 1645=Tinoco=E sendo este despacho posto na dita Petiçam em virtude delle se passou a prezente para vós todos em geral, e cada hum em particular pela qual vos mando, tanto que vos for aprezentada, sendo primeiro passada pela minha Chancelaria, a cumprais, e guardeis, e façais muito inteiramente cumprir, e guardar assim e da maneira que nella se contem; e em seu cumprimento não perdais, nem molesteis, nem vexeis o dito Thomas Bestóque, nem a seos Criados, nem Feitores, nem façais, nem mandeis fazer com elle deligencia alguma, salvo fór por mandado do dito meu Ouvidor seu Juiz Conservador competente, e privativo, e não por mandado de outro nenhum julgador, sem aprovaçam desta Conservatoria, e isto pelo terem assim por huma Carta de El-Rei Dom Manoel que Santa Gloria haja; antes lhe dareis; e fareis dar todo o favor e honra; o que huns e outros assim cumprireis, e al não façais sem duvida, nem embargo algum que a elle punhais, que lhe seja posta estas com pena de sincoenta cruzados, e encoutos dos ditos Privilegios, e de seres suspenço. Dada em esta muito nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa aos 4 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1647.=El-Rei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Antonio de Faria Machado seu Dezembargador, e seu Ouvidor. & & &.

TRATADO DE AMIZADE E ALLIANÇA ENTRE EL-REI O SE FILIPPE IV REI DE HESPANHA, ASSIGNADO

(BIBLIOTHECA REAL DE PARIS, MSS. COD. 10:358—2, pag. 189.)

1655
Setembro
7

Articuli strictioris amicitiæ, societatis armorum, confœderationis formalis, et præcisæ initæ inter Coronas Franciæ et Portugalliæ adversus Coronam Castellæ per Serenissimum Portugalliæ Regem D. Joannem quartum, ac per Christianissimum D. Ludovicum Franciæ, Navarræque Regem, virtute mandatorum inferius descriptorum.

ART. I.

Conventum et conclusum est ut a die confirmationis hujus tractatus in posterum sit societas armorum inter prædictos Dominos Reges, eorumque Coronas, ut ambo Regi Castellæ bellum inferant totis viribus quanto vivacius poterunt sua quisque ex parte; Portugallia illud inferendo per ipsius conterminos, qui Regnis Castellæ sunt confines, et Francia per suos, et per illas partes in quibus bellum ipsi fuerit convenientius, et hosti communi damnosius.

ART. II.

Nec Sua Majestas Christianissima, nec Sua Majestas Portugalliæ ab hujusmodi bello cessabunt dum Rex Castellæ pacem non pepigerit cum utraque Franciæ, et Portugalliæ Corona, nec poterit Sua Majestas Christianissima inire pacem, inducias, armorum suspensionem nec alium quemvis tractatum, quo bellum tepescat, aut minuatur, quin eadem pace, induciis, armorum suspensione, sive quovis alio tractatu Sua Majestas Portugalliæ includatur cum omnibus suis Regnis, ac ditionibus: Nec Sua Majestas Portugalliæ simile tractatum ferire absque omnimoda Franciæ inclusione.

NHOR DOM JOÃO IV E LUIZ XIV REI DE FRANÇA, CONTRA
EM LISBOA A 7 DE SETEMBRO DE 1655.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1655
Setembro
7

Artigos da mais estreita amisade, alliança de armas e confederação formal e precisa, celebrada entre as Corôas de França e Portugal, contra a Corôa de Castella, pelo Serenissimo Rei de Portugal D. João IV e Luiz Rei Christianissimo de França e Navarra, em virtude dos plenos poderes abaixo escriptos.

ART. I.

Ajustou-se e concluiu-se, que do dia da ratificação d'este Tratado em diante, haja alliança de armas entre os ditos Senhores Reis e as suas Corôas, para que ambos façam guerra ao Rei de Castella com todas as forças e vigor que podérem, cada qual por sua parte; Portugal pelas suas fronteiras, que confinam com os Reinos de Castella, e França por aquelles logares, por onde a guerra lhe for mais conveniente e ao inimigo commum mais nociva.

ART. II.

Sua Magestade Christianissima e Sua Magestade de Portugal não desistirão d'esta guerra, em quanto El-Rei de Castella não fizer a paz com uma e outra Corôa de França e Portugal; nem poderá Sua Magestade Christianissima fazer paz, tregoas, suspensão de armas, nem outro qualquer Tratado, por que a guerra enfraqueça ou diminua, sem que na mesma paz, tregoas, suspensão de armas ou outro qualquer Tratado, se inclua Sua Magestade de Portugal com todos os seus Reinos e dominios; nem Sua Magestade de Portugal poderá fazer Tratado algum similhante, sem a total inclusão da França.

1655
Setembro
7

ART. III.

Et ne accidat quod semel celebratus pacis, vel induciarum tractatus cum inclusione utriusque Coronæ a Corona Castellæ quovis pretextu in alterutram rumpatur conventum est, in hoc casu, si Rex Castellæ tractatum ruperit, arma sumendo adversus Franciam, ut tum et Portugallia adversus Castellam, prosequentibus tam Francia, quam Portugallia bellum adversus communem hostem, ac si pax, induciæ seu tractatus præcedentes non essent, et permanente confœderatione, quæ nunc in ista capitulatione celebratur, ac si non interrumperetur dictæ pacis vel induciarum tractatu; eodemque modo Francia resumet arma si Castella pacem, inducias, aut armorum suspensionem contra Portugalliam ruperit.

ART. IV.

Et quoniam convenientiæ tam Franciæ quam Portugalliæ erga alias nationes quæ non sunt subjectæ Regi Castellæ inter se differunt unicuique Coronæ manet resolutum, quod hæc societas armorum locum non habebit, nisi adversus Regem Castellæ, permanente libera unaquaque Corona tam Franciæ quam Portugalliæ ad ineundum Pacem, inducias seu alium similem tractatum, cum quovis alio Principe, Gente, vel Republica sive ad bellum illis inferendum, prout alterutri expedierit absque alterius ad alterum in hac parte dependentia aut obligatione.

ART. V.

Et quoniam Sua Majestas Portugalliæ certitudine hujus confœderationis et securitate non sese inspiciendi solum in bello adversus Castellam a subditis poterit majores quantitates exigeri quam eas, quas adhuc suppeditabant, atque iis bellum quod Castellæ infert augere (quamvis hucusque quanto vivacius fuit possibile exstiterit,) conventum est pro conditione hujus confœderationis uti Sua Majestas Portugalliæ ultra id, quod de præsenti in bellum per confines expendit, expendet singulis annis tercenta et quinquaginta millia cruciatorum faciendo cum illis, et cum reliquo, quod ad præsens expendit exercitum tempore magis opportuno ad ingrediendum Castellam, sive per Mare, sive per terram,

ART. III.

1655 Setembro 7

E para que não aconteça que, celebrado algum Tratado de paz, ou tregoas com inclusão de ambas as Corôas, a de Castella o infrinja por qualquer pretexto para com uma das duas, estipulou-se neste caso, que, se El-Rei de Castella romper o Tratado, tomando armas contra França, Portugal vá contra Castella, proseguindo tanto a França, como Portugal a guerra contra o inimigo commum, como se não houvesse paz, tregoas ou tratados precedentes; ficando em seu vigor a alliança que n'esta capitulação agora se celebra, como se não fosse interrompida pelo tratado da dita paz ou tregoas; e do mesmo modo a França tomará armas, se Castella quebrar a paz, tregoas ou suspensão de armas contra Portugal.

ART. IV.

E porque as conveniencias tanto de França, como de Portugal para com as outras nações, que não são sujeitas ao Rei de Castella, differem entre si em relação a cada uma d'estas Corôas, fica resolvido que esta alliança de armas não tenha logar senão contra El-Rei de Castella, sendo livre a cada uma das Corôas, tanto de França, como de Portugal fazer paz, tregoas ou outro similhante tratado com qualquer Principe, Nação, ou Republica, ou declarar-lhes guerra, como lhes convier, sem dependencia ou obrigação de uma para com a outra n'esta parte.

ART. V.

E porque Sua Magestade de Portugal na certeza e segurança d'esta alliança, e de não ser elle só o encarregado da guerra contra Castella, podia tirar de seus subditos maiores quantias, do que até ali lhe forneciam, e com estas activar mais a guerra que faz a Castella (posto que até agora tenha sido feita com o vigor possivel), estipulou-se por condição d'esta alliança, que Sua Magestade de Portugal, alem do que despende presentemente na guerra pelas fronteiras, gaste cada anno tresentos e cincoenta mil cruzados, organisando com elles e com o mais que actualmente despende, um exercito para invadir Castella no tempo mais opportuno, por mar, ou por terra, ou por ambas as partes, promovendo

1655 Setembro 7

sive per utramque simul partem et agendum factionem, seu factiones, quæ ex hac parte hosti magis sensibiles erunt, magisque ejus ruinæ opportunæ, ac eo ipso majoris convenientiæ, et utilitatis Franciæ atque Portugalliæ.

ART. VI.

Et quo intentum hoc melius consequi possit, Sua Majestas Christianissima singulis annis unum commissarium in Portugalliam mittet, cum potestate, ac authoritate sufficienti ad conferendum et conveniendum cum Ministris Suæ Majestatis Portugalliæ circa formam exercitus, belli ac factionis, quæ aggredienda erit et locum ac tempus quibus exequatur. Quodque conventum fuerit, adimplebitur, cum non excedat summam memoratam.

ART. VII.

Quoniam vero ista trecentorum et quinquaginta millium Cruciatorum summa cum cæteris, quas Regnum de præsenti ad bellum exsolvit, ipsi non erunt tolerabiles si eas absque armorum limitatione etiam si bellum duret concordatum est, uti præter id quod Regnum in præsenti ad bellum solvit, quod concessit dum bellum duraverit, quodque virtute hujus tractatus futurum est dùm Castella pacem vel inducias cum utraque Franciæ et Portugalliæ Corona non pepigerit, suppeditabit hoc Regnum duo millia millium scutorum Franciæ, vulgo dous milhões de escudos de França quæ numerantur duo millia millium et quadringenta millia cruciatorum pecunia Lusitanica, vulgo dous milhões e quatrocentos mil cruzados do dinheiro de Portugal, divisa in prædicta tercenta et quinquaginta millia cruciatorum singulis annis, pro iis qui ad complendam prædictam summam sufficiant, si prius cum Castella pax, sive induciæ non ferientur; et inita pace, sive induciis, vel transactis dictis annis, et in illis expensa omnino dicta duorum mille millium et quadringenta millium cruciatorum summa cessabit, expensa præfatorum tercentorum et quinquaginta millium cruciatorum solum permanente, ut in bellum expendatur et quod Regnum hodie solvit, cumque eo ipso bellum quanto vivacius poterit fieri hosti inferetur, prout etiam Francia id efficiet ea forma qua manet concordatum.

facção ou facções, onde forem mais sensiveis ao inimigo, e mais tendentes á sua ruina, e por isso mesmo de maior conveniencia e utilidade para França e Portugal. 1655 Setembro 7

ART. VI.

E para que isto se possa melhor conseguir, Sua Magestade Christianissima mandará todos os annos um Commissario a Portugal, com poder e auctoridade sufficiente para conferenciar e tratar com os Ministros de Sua Magestade de Portugal, sobre a organisação do exercito, da guerra e da facção que se deve emprehender, e do logar e tempo em que se deve tentar. E o que se ajustar, se cumprirá, não se excedendo a somma mencionada.

ART. VII.

Visto que esta somma de tresentos e cincoenta mil cruzados, com as mais que o Reino paga presentemente para a guerra, não lhe seriam toleraveis, se não houvesse limitação de tempo, concordou-se, se a guerra durar, que, alem do que o Reino paga actualmente para a mesma, do que concedeu em quanto a houver, ou for continuada em virtude d'este Tratado, até Castella fazer paz ou tregoas com as Corôas de França e Portugal, pague o dito Reino dois milhões de escudos de França, que correspondem a dois milhões e quarenta mil cruzados do dinheiro de Portugal, divididos nos ditos tresentos e cincoenta mil cruzados cada anno, por aquelles que bastem para se completar a dita somma, se antes se não fizer a paz ou tregoas com Castella; e depois de feita a paz ou tregoas, ou passados os ditos annos, cessará completamente a dita somma despendida dos ditos dois milhões e quarenta mil cruzados, permanecendo sómente a despeza dos ditos tresentos e cincoenta mil cruzados, que o Reino hoje paga, para se gastarem na guerra, e com isso mesmo se fará a dita guerra ao inimigo o mais fortemente possivel, como tambem a França a fará, na fórma que fica concordado.

1655
Setembro
7

ART. VIII.

Et qua potest evenire, quod ex defectu factionis vel ex aliqua quavis ratione, Sua Majestas Portugalliæ convenientius judicet aliquo anno sive annis tribuere Franciæ eam summam tercentorum et quinquaginta millium cruciatorum, quam ulterius in bellum habeat expendere, ut illa quantitate augeatur bellum quod a Francia erit inferendum, id poterit efficere Sua Majestas Portugalliæ, absoluta permanendo hac traditione anno vel in annis quo, vel quibus illam dederit ab exercitu ac bello, quod ex hac parte erat additura, semper tamen bellum quod nunc infert inferendo quanto vivacius poterit.

ART. IX.

Et quoniam Portugalliæ poterit opus esse ullorum officialium tormentorum sive machinarum bellicarum, ducum, sive militum, Sua Majestas Portugalliæ illos poterit suis expensis ex Francia conducere, et Sua Majestas Christianissima jubebit ad id favorem necessarium ac expeditionem præstare.

ART. X.

Itidem resolutum est ad firmitatem et serenitatem hujus tractatus is registris mandetur in conciliis tribunalibus et locis consuetis juxta leges et consuetudines utriusque Regni atque id totum reliquum perficiatur, quod necessarium visum fuerit et moris est fieri in tractatibus hujus qualitatis, apposita etiam in hujusmodi confirmatione, pignore verbi et fidei Regiæ solemni jurijurando roboratæ utriusque Majestatis.

ART. XI.

Tandem conventum et resolutum est, quod iste tractatus effectum suum minime sortietur nisi postquam per Suam Majestatem Christianissimam visus fuerit, et confirmatus, et in fidem et testimonium prædictorum fecerunt, et subscripserunt, atque sigillis suis munierunt hunc tractatum dominus Eques de Jant missus vulgo enviado a Sua Majestate Christianissima virtute ejus litteræ credentialis inferius transcribendæ, et virtute verbalis mandati, quod dixit Suam Majestatem Christianissimam ipsi injunxisse, ut omnia ageret quæ ejus Coronæ indicaret convenientia. Et domini Mar-

ART. VIII.

1655 Setembro 7

E porque póde acontecer que por falta da facção ou por outra rasão, Sua Magestade de Portugal julgue mais conveniente dar á França n'um anno ou annos, aquella somma dos tresentos e cincoenta mil cruzados, que devia gastar ulteriormente na guerra, para que com aquella quantia se angmente a guerra, que ha de ser feita pela França, podelo-ha Sua Magestade Portugueza fazer, ficando desonerado no anno ou annos, por que fizer essa entrega, do exercito e guerra que por sua parte devia acrescer; fazendo comtudo sempre a guerra, que hoje faz, com o vigor possivel.

ART. IX.

E porque Portugal poderá ter necessidade de alguns Officiaes de artilheria, de machinas de guerra, e de Capitães ou soldados, Sua Magestade Portugueza poderá tira-los de França á sua custa, e Sua Magestade Christianissima para isto prestará todo o favor e auctoridade necessaria.

ART. X.

Da mesma fórma se resolveu, para firmeza e inteireza d'este Tratado, que o mesmo seja registado nos Conselhos, Tribunaes e logares costumados, segundo as leis e costumes de ambos os Reinos, e se faça tudo o mais que parecer necessario e é costume fazer-se em Tratados d'esta qualidade, com a competente confirmação em penhor da palavra e fé Real, corroborada por juramento solemne de ambas as Magestades.

ART. XI.

Finalmente estipulou-se e resolveu-se que este Tratado não tenha effeito, senão depois de ser visto e confirmado por Sua Magestade Christianissima; e em fé e testemunho do sobredito fizeram, assignaram e sellaram com os seus sellos este Tratado, o Senhor Cavalheiro de Jant, Enviado de Sua Magestade Christianissima, em virtude da sua credencial abaixo transcripta, e Mandado verbal, que elle disse haver-lhe sido dado por Sua Magestade para que fizesse tudo que fosse da conveniencia da sua Corôa; e os Senhores Marquez de Niza, Almirante das Indias, do Conselho

1655 Setembro 7 chio de Niza Indiæ Almiraldus a Conciliis Status et Regiæ gazæ præpositus ac Dom Emmanuel Dacunha Episcopus Elvensis Archicapellanus Regius etiam a Conciliis Status, atque electus Archiepiscopus Ulyssiponensis virtute mandati a Sua Majestate Portugalliæ ipsis commissi. Ulyssipone die septima Septembris anno millesimo sexcentesimo quinquagesimo quinto.

Marquez de Niza Almirante das Indias.	M. Bpo Capellan. Major.	Le Chevalier de Jant envoyé du Roy très Chrestien.
(L. S.)	(L. S.)	(L. S.)

de El-Rei, Vedor da Sua Fazenda, e D. Manuel da Cunha, Bispo de Elvas, Capellão-Mór, do Conselho de Estado e Arcebispo eleito de Lisboa, em virtude dos plenos poderes dados aos mesmos por Sua Magestade Portugueza. Lisboa, aos sete dias de Setembro do anno de mil seiscentos cincoenta e cinco. 1655 Setembro 7

Marquez de Niza, Almirante das Indias.	M. Bispo, Capellão-Mór.	O Cavalheiro de Jant, Enviado d'El-Rei Christianissimo.
(L. S.)	(L. S.)	(L. S.)

REINADO DO SENHOR D. AFFONSO VI.

PARTE I.

REGENCIA DA RAINHA MÃE A SENHORA DONA LUIZA.

TRATADO DE PAZ E ALLIANÇA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM
BLICA DE INGLATERRA, ASSIGNADO EM LONDRES, NO

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1660
Abril
18

Quandoquidem Serenissimus Princeps Alphonsus VI. Portugalliæ et Algarbiorum &c. Rex ad Parlamentum Angliæ misit Excellentissimum Dominum Franciscum de Mello, unum è Consilio suo belli, et Generalem tormentorum bellicorum in Provincia Transtagana, Legatum suum Extraordinarium, justâ facultate atque potestate instructum, qui fœdus cum hac Republica contrahere possit: Consilium Statûs auctoritate Parlamenti constitutum, habitis ergo pro potestate nobis commissa ultrò citròque colloquiis, et singulis rebus mature perpensis cum prædicto Domino Legato Extraordinario in has conditiones mutuò consensimus atque convenimus.

Tractatus Fœderis et amicitiæ conjunctionis inter Angliam et Serenissimum Principem Alphonsum VI. Portugalliæ et Algarbiorum &c. Regem conclusus per Consilium Statûs, auctoritate Parlamenti constitutum, ex parte Angliæ, et Dominum Franciscum de Mello, Legatum Extraordinarium Regis Portugalliæ ex parte prædicti Regis.

ART. I.

Convenit et conclusum est utrinque, ut Articuli Præliminares XI Januarii, anno 1652, et Articuli Pacis $\frac{10}{20}$ Julii, anno 1654 conclusi inter Angliam et Portugalliam in omnibus suis clausulis, periodis et articulis juxta verum et genuinum sensum dictorum Articulorum dicto tractatu signatorum, firmi et rati habeantur, et pristinum et novum robur ex hac pactione obtineant, adeòque ex utraque parte sincerè atque optima fide observentur, et etiam post finem

AFFONSO VI, E O CONSELHO DE ESTADO, EM NOME DA REPU-
PALACIO DE WHITEHALL, A 18 DE ABRIL DE 1660. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1660
Abril
18

Tendo o Serenissimo Principe Dom Affonso VI, Rei de Portugal e dos Algarves &c. mandado ao Parlamento de Inglaterra o Excellentissimo Senhor D. Francisco de Mello, do Seu Conselho de Guerra e General d'Artilharia na Provincia do Alemtejo, Seu Embaixador Extraordinario, munido de faculdade e poder competente para contratar uma alliança com esta Republica; e havendo-se reunido o Conselho de Estado por auctoridade do Parlamento, e procedendo-se a conferencias de uma e outra parte, segundo o poder a nós conferido, e bem consideradas todas as couzas, conviemos e concordámos mutuamente com o dito Senhor Embaixador Extraordinario nas seguintes condições:

Tratado de Alliança e de união de amizade entre Inglaterra e o Serenissimo Principe Dom Affonso VI Rei de Portugal e dos Algarves &c., concluido, por parte de Inglaterra, pelo Conselho de Estado, reunido por auctoridade do Parlamento, e por parte do dito Rei, pelo Senhor D. Francisco de Mello, Embaixador Extraordinario d'El-Rei de Portugal.

ART. I.

Concordou-se e concluiu-se de uma e outra parte, que os Artigos Preliminares de XI de Janeiro do anno de 1652 (2), e os Artigos de Paz de $\frac{10}{20}$ de Julho do anno de 1654, celebrados entre Inglaterra e Portugal serão tidos

(1) Este tratado não foi ratificado.

(2) Deve ser $\frac{\text{29 de Dezembro}}{\text{8 de Janeiro}}$ de $\frac{1652}{1653}$.

1660 Abril 18 hujusce præsentis tractactûs uti illa nihilominus certa atque inviolata permaneant.

ART. II.

Uti liceat Majestati suæ Portugalliæ, et cuicumque eam rem demandaverit, milites et equos ad defensionem suam, et auxilium contra Regem Castellæ in hac Republica conscribere atque comparare.

ART. III.

Ita tamen ut numerus equorum duo millia et quingentos non excedat; de quorum pretio cum venditoribus eorum, prout inter se convenire possint, transigere licebit.

ART. IV.

Ut etiam militum, quos ei conscribere liceat, numerus non ultra duodecim millia exsurgat, ex tribus nempè Nationibus Angliæ, Scotiæ et Hyberniæ, quaterna millia.

ART. V.

Utque omnes Tribuni militum sive Collonelli, uti hodie vocantur, et omnes Præfecti, Duces, Ordinum ductores, et totum castrense regimen infrà Tribunos militum copiarum prædictarum, sive Pedestrium, sive Equestrium è tribus nationibus Angliæ, Scotiæ et Hyberniæ respectivè constituantur.

ART. VI.

Uti liceat insuper Regi Portugalliæ, vel cui eam rem demandaverit, ad viginti quatuor naves quandocumque ei commodum videbitur, conducere, quanti cum possessoribus earum convenire poterit.

ART. VII.

Uti Præfecti, sive Duces earum navium, et qui præfectis inferiora munera obeunt, omnes è Natione Anglicana

por firmes e validos em todas as suas clausulas, periodos e artigos, segundo o sentido verdadeiro e genuino dos ditos Artigos assignados no dito Tratado, e obterão a sua antiga e nova força por meio d'este pacto, e serão observados por ambas as partes com tanta sinceridade e boa fé, que depois de feito este presente Tratado, permaneça todo o estipulado absolutamente certo e inviolavel. 1660 Abril 18

ART. II.

Que seja licito a Sua Magestade de Portugal, e a quem para esse fim for encarregado, alistar soldados e comprar cavallos n'esta Republica, para sua defeza e auxilio contra El-Rei de Castella.

ART. III.

Com a condição, porém, que o numero de cavallos não exceda de dois mil e quinhentos, de cujo preço será licito tratar com os vendedores, conforme entre si possam ajustar.

ART. IV.

E que tambem o numero de soldados, que lhe é licito alistar, não passe alem de doze mil, vindo a ser quatro mil de cada uma das tres Nações de Inglaterra, Escocia e Irlanda.

ART. V.

Que todos os Coroneis e todos os Tenentes-Coroneis, Capitães, Commandantes das Companhias e toda a officialidade abaixo dos Coroneis das ditas Tropas, quer de pé, quer de cavallo, sejam respectivamente nomeados das tres Nações de Inglaterra, Escocia e Irlanda.

ART. VI.

Que alem d'isto, seja licito a El-Rei de Portugal, ou a quem para tal fim for encarregado, fretar, em qualquer tempo que lhe possa ser util, até vinte e quatro navios, pelo preço que com os donos d'estes podérem ajustar.

ART. VII.

Que os Commandantes ou Capitães destes navios, e os que exercem cargos inferiores aos Commandantes, sejam

1660 Abril 18 deligantur, et quales publicus Regis Portugalliæ Minister hîc Agens elegerit atque approvaverit.

ART. VIII.

Ut armorum et instrumenti bellici quantitas prædicto numero militum et navium necessaria et adæquata coëmi possit à Ministris Regis Portugalliæ in hac Republica, quanti emere ea possint, aut maior etiam armorum et instrumenti bellici numerus, si id hujus Reipublicæ rationibus consentaneum videatur, et Consilium Statûs peculiari mandato potestatem ejusmodi fecerit.

ART. IX.

Uti Copiæ illæ tam pedestres, quam equestres in Portugalliam trajiciantur eo tempore, sivè temporibus, quod id Majestati suæ commodissimum videbitur.

ART. X.

Utque ea trajectio equorum, militum, armorum et instrumenti, sive apparatûs bellici prædicti Regis impensis fiat uti cum illis, qui eam rem in se susceperint, optime convenire poterit.

ART. XI.

Ut de modo et conditionibus delectûs, sive conscribendi prædictum militum numerum Ministro Regis Portugalliæ, pro suo arbitrio cum Tribunis Militum, quos ipse probaverit, agere et transigere liceat.

ART. XII.

Ita tamen ut omnes illi Tribuni, Præfecti, aut Duces Copiarum prædictarum satisdare prius et cavere huic statui teneantur, ne quid ipsi, vel milites sui contra hanc Rempublicam, vel contra ejus præsentes fœderatos moliantur, uti neque militibus arma distribuentur, antequam Portugalliam appulerint.

ART. XIII.

Uti liberum sit omnibus copiis prædictis in quamcumque Portugalliæ partem tenderint, vel fuerint in omnibus

todos tirados da Nação Ingleza, quaes o Ministro Publico d'El-Rei de Portugal, aqui residente, escolher e approvar. 1660 Abril 18

ART. VIII.

Que os Ministros d'El-Rei de Portugal poderão comprar n'esta Republica tantas armas e petrechos de guerra, quantos forem necessarios e apropriados para o dito numero de soldados e navios, pelo preço que os podérem comprar; ou ainda maior numero de armas e petrechos bellicos, se isto parecer conforme com os interesses d'esta Republica, e o Conselho de Estado, por uma ordem particular, conceder tal faculdade.

ART. IX.

Que aquellas Tropas, tanto de pé, como de cavallo, passem para Portugal, n'aquelle tempo ou tempos, que mais commodo parecer a Sua Magestade.

ART. X.

Que esse transporte de cavallos, soldados, armas e instrumentos ou petrechos bellicos seja feito á custa do dito Rei, da maneira que, com aquelles, que do mesmo se encarregarem, melhor podér ajustar.

ART. XI.

Que a respeito do modo e condições da escolha ou do alistamento do dito numero de soldados seja licito ao Ministro d'El-Rei de Portugal tratar e contratar, a seu arbitrio, com aquelles Coroneis, que elle mesmo approvar.

ART. XII.

Com a condição, porém, que todos aquelles Coroneis, Tenentes-Coroneis ou Capitães das ditas Tropas sejam primeiro obrigados a dar fiança e caução a este Estado, a fim de que os mesmos ou seus soldados nada emprehendam contra esta Republica ou contra os actuaes alliados d'ella, e que não distribuam as armas aos soldados, sem que cheguem a Portugal.

ART. XIII.

Que seja livre a todas as ditas Tropas em qualquer parte de Portugal para onde se dirigirem ou aonde se acha-

1660 Abril 18 et singulis suis cohortibus, turmis et centuriis exercitium suæ religionis obtinere, ëa forma et modo, quo cæteris Anglis in ædibus suis privatis, et navibus provisum est decimo quarto Articulo Tractatus Pacis $\frac{10}{20}$ Julii anno 1654, conclusi.

ART. XIV.

Uti hic tractatus ab utroque Statu ratihabeatur die bimestri à subscriptione ejusdem ex utraque parte numerando ex quod die legitimum ratihabitionis ex parte hujus Reipublicæ instrumentum in manus Ministri Regis Portugalliæ hîc agenti tradetur; uti etiam eodem die Rex Portugalliæ suæ ratihabitionis instrumentum vicissim Consuli, sive Publico Ministro Angliæ Ulisipone agenti exhiberi curabit.

In quorum omnium et singulorum præmissorum fidem, tam nos Consilium Statûs, Parlamenti auctoritate constitutum, præsentem Tractatum quatuordecim Articulis comprehensum, manu Præsidis nostri, et sigillo Consilii, quàm Ego Legatus Extraordinarius prædictus Serenissimi Regis Portugalliæ meâ manu et sigillo subscripsimus, et subsignavimus. Actum apud Albam Aulam (Whitehall) 18 die Aprilis, anno 1660.

Ex mandato et nomine Consilii Statûs auctoritate Parlamenti constituti.

Arll. Ann. Præses.

rem, observar o exercicio da sua religião em todas e cada uma das suas *cohortes, turmas e centurias*, pela fórma e modo que foi ajustado para com os outros Inglezes em suas proprias casas e navios, no decimo quarto Artigo do Tratado de Paz celebrado em $\frac{10}{20}$ de Julho do anno de 1654. 1660 Abril 18

ART. XIV.

Que este Tratado será ratificado por ambos os Estados no praso de dois mezes a contar do dia da assignatura do mesmo, e depois d'este dia será entregue da parte d'esta Republica, nas mãos do Ministro d'El-Rei de Portugal, aqui residente, o instrumento legal da ratificação; outrosim no mesmo dia El-Rei de Portugal mandará entregar, reciprocamente, o instrumento da sua ratificação ao Consul ou Ministro Publico de Inglaterra, residente em Lisboa.

Em fé de todas e cada uma das quaes cousas, tanto nós, o Conselho de Estado, reunido por auctoridade do Parlamento, assignámos e sellámos o presente Tratado, comprehendido em quatorze Artigos, pela mão do nosso Presidente, e com o sêllo do Conselho; como Eu, dito Embaixador Extraordinario do Serenissimo Rei de Portugal o assignei e sellei de minha mão e com o meu sêllo. Feito em Whitehall aos 18 dias de Abril do anno de 1660.

Por ordem e em nome do Conselho de Estado reunido por auctoridade do Parlamento.

Arll. Ann. Presidente.

TRATADO DE PAZ E ALLIANÇA ENTRE EL-REI O SENHOR D. SAMENTO D'ESTE MONARCHA COM A INFANTA DE PORTUGAL NO PALACIO DE WHITEHALL,

(COPIADO FIELMENTE DO «LIVRO 2.º DAS CARTAS QUE O EX.mo SNR. FRANC.º DE MELLO, «MARQUEZ DE SANDE, CONDE DA PONTE DOS CONS.os DE EST.º E GUERRA DE EL-REY «D. AFFONSO 6.º ESCREVEO A S. M. E MINISTROS, SENDO SEU EMBAXADOR EXTRAOR- «DINARIO A CARLOS II REI DA GRÃO BRET.a, NOS ANNOS DE 1661 ATÉ 1662.)»

TRATADO.

1661 Junho 23

Entre os Serenissimos, e Poderozissimos Reys Affonso 6.º de Portugal, e Carlos 2.º da Grão Bretanha, de Paz mais apertada, entre hum, e outro Rey, e principalmente do cazamento, que se hade fazer entre o Serenissimo Rey da G. B.; e a Serenissima Princeza Infante de Portugal; feito, e concluido pelo Excellentissimo Varão Francisco de Mello, Conde da Ponte, Embaxador extraordinario d'ElRey de Portugal, por parte de ElRey de Portugal; e os Illustrissimos e Clarissimos Varões, Duarte, Conde de Clarindon, Grande Cancellario d'Inglaterra; Thomas, Conde Southampton Grão Thesoureiro de Inglaterra; Jorge, Duque de Albemarle, Estribeiro Mór, e Capitão General dos Exercitos na Grande Bretanha, e Irlanda; Diogo Duque de Ormond, Mordomo Mór da Caza d'ElRey, Duarte Conde de Manchester, Camareiro Mór da Caza d'ElRey; Duarte Nicolas, e Guilherme Morice, Cavalleiros dourados, e ambos primeiros Secretarios d'ElRey, Commissarios por parte d'ElRey da Grão Bretanha.

Porquanto despois de consideradas, e deliberadas bem todas as couzas, se assentou mutuamente entre os Serenissimos e Poderozissimos Affonso pela Graça de D.e Rey de

(1) Renovado pelo artigo I. do Tratado de Liga defensiva de 16 de reiro de 1810; e pelo artigo III. do de 22 de Janeiro de 1815.

AFFONSO VI, E CARLOS II REI DA GRAN-BRETANHA; E DE CA-
A SENHORA DONA CATHARINA, ASSIGNADO EM LONDRES,
A 23 DE JUNHO DE 1661. (1)

(TIRADO DA = COLLECTION OF TREATIES BETWEEN GREAT-BRITAIN AND OTHER POWERS, BY GEORGE CHALMERS, ESQ. VOL. II. PAG. 286. = ESTE TRATADO É PRECEDIDO DA SEGUINTE NOTA: = THE FOLLOWING IS PRINTED FROM THE COPY IN THE BOARD OF TRADE. = « ENTRIES RELATING TO PORTUGAL, » P. 144.)

ARTICLES OF MARRIAGE BETWEEN HIS MAJESTY AND THE LADY INFANTA OF PORTUGAL, 1661.

1661
Junho
23

It being upon mature deliberation mutually and fully agreed between their Majesties Charles, by the grace of God, King of Great Britain, France, and Ireland, Defender

Maio de 1703; pelo artigo XXVI. do Tratado de Commercio de 19 de Feve-

1661 Junho 23 Portugal, e dos Algarves &.ª e Carlos pela mesma Graça de D.ª Rey da Grão Bretanha, França, e Irlanda &.ª Cazar o Serenissimo, e Poderozissimo Rey da G. B. com a Princeza D. Catherina Infante de Portugal, com a mayor brevidade, que tão grande negocio se podia acabar; assim para se estabelecer a Paz mais firme, e de mayor dura entre estas Coroas; como para se avançarem as utilidades de hum, e outro Povo (a quem d'aqui em diante convirá attentar, para os interesses de hum, e outro como proprios) se acordou, e concluio.

ART. I.

Que todos os Tratados feitos desde o anno de 1641 até este tempo entre a Grão Bretanha, e Portugal, se rateficarão e confirmarão em tudo, e por tudo o que significão; e pelo presente Tratado receberão tam inteira força, e vigor, como se de cada qual se fizesse aqui delles respectivamente de verbo in verbum mensão particular.

ART. II.

O Senhor Rey de Portugal com consentimento, e deliberação de Seu Conselho dá, transfere, e concede, e confirma plo presente aos Rey da G. B.; seus herdeiros, e Successores para sempre a Cidade, e fortaleza de Tangere com todos seus direitos, proueitos, territorios, e pertenças quaesquer; como tambem assim o util, como absoluto, inteiro, e direito Senhorio, e governo Soberano da mesma Cidade, fortaleza, e ditos territorios com suas Regalias, Liure, plena, inteira e absolutamente; e tambem conuem, e concede, q̃ se dará liuremente com effeito, plena, e pacifica posse da dita Cidade, e fortaleza, e das mais permissas com a maior breuidade, que ser poder aos Rei da G. B.; e a seu uzo, em execução desta concessão. E acordouse, que tanto que este Tratado se assinar por ElRey da G. B.; e o contrato de Cazamento entre o mesmo Senhor Rey, e a Senhora Infante se fizer cum uerbis de presenti; o ditto S.or Rey mandará a Lisboa sinco náos de guerra (ou aquellas q̃ lhe parecer) as quaes ahi receberão ordẽs para ir ao Porto de Tangere e ahi estarem, assim para levar o presidio, como para segurança do lugar: e tanto que o Gou.or da praça fizer a

of the Faith, &c. and Alphonso, by the same grace of God, King of Portugal and Algarve, &c. that the King of Great Britain shall, with all possible speed as such an affair can be transacted in, marry and take to wife the most Excellent Princess Dona Catherina Infanta of Portugal; for a more firm and durable peace and alliance between the two Crowns, and for the good of both nations, which are henceforward to take each others interest to heart no less than their own, it is mutually consented and agreed as followeth: 1661 Junho 23

ART. I.

That all treaties made between Great Britain and Portugal since 1641, until this very time, shall be ratified and confirmed in all points and to all intents, and shall receive as full force and ratification by this treaty, as if they were herein particularly mentioned and inserted word by word.

ART. II.

The King of Portugal, by and with the advice of his Council, doth give, transfer, grant, and by these presents confirm unto the King of Great Britain, his heirs and successors for ever, the city and castle of Tangier, with all its rights, territories, profits and appurtenances whatsoever, and also as well the profits and revenue, as the direct, full, and absolute dominion and sovereignty of the same city and castle and territories aforesaid, with their royalties, freely, fully, entirely, and absolutely. He doth also convenant and grant, that the full and peaceable possession of the aforesaid city and castle, and other the premisses, be freely and effectually delivered unto the King of Great Britain, and for his use, with as much speed as the same can be dispatched in: and it is agreed, that as soon as this treaty shall be signed by the King of Great Britain, and the matrimonial contract between his Majesty and the Lady Infanta *per verba de presenti facta*, the said King of Great Britain shall send five frigates (or as many as he shall think fit) to Lisbon, there to receive orders to go and lie before Tangier, as well for the transportation of the garrison as

1661 Junho 23 saber que deu á execução as ordens d'ElRey de Portugal da entrega dos dittos lugares, e o dito Tratado se rateficar, e confirmar plo S.or Rey de Portugal, se fará a saber com a maior breuid.e, que ser poder ao S.or Rey da G. B.; o qual mandará logo ao porto de Lisboa huma armada de doze náos de guerra, a qual dentro de quatro, ou sinco dias, despois que ali chegar, receberão ordens de hir com effeito, Receber, e tomar posse da Cidade, e fortaleza de Tangere, com as mais premissas para o uso do S.or Rey da G. B.; a qual Cidade com a fortaleza, territorios, e mais premissas, assim no Senhorio, e governo absoluto, como posse, cederão, e ficarão annexos á Coroa Imperial do S.or Rey da G. B., seus herdeiros, e successores p.a sempre.

ART. III.

Que todos os soldados, como tambem quaesquer outros moradores da dita Cidade, e fortaleza de Tangere, quantos nella quizerem morar, e rezidir, serão muito amigavelmente tratados, e se lhes permittirá livremente o exercicio da Religião Catholica Romana; e se regularão, e gouernarão debaixo do S.or Rey da G. B. em todas as cauzas Ciueis, e como pouos sujeitos, e subditos ao mesmo S.or Rey, e seu mandado, pelas mesmas Leys, e costumes atégora uzados, e aprovados na dita Cidade e fortaleza: porem os soldados, ou outros moradores de qualquer condição que forem, que quizerem tornar para Portugal, se lhes dará plena faculdade de vender, e partirem todos seus bens; e despois serão conduzidos a Portugal, dando-lhes El-Rey da G. B., navios quando quer q̃ os pedirem juntamente com aquellas peças d'artelheria, com que a fortaleza de Tangere puder ficar sem disconto.

ART. IV.

Tanto que a Cidade de Tangere com a fortaleza, e territorios (em execução deste Tratado, e data da translação, e dominio della absoluto ao S.or Rey da G. B.) forem com effeito entregues ao uso, e posse do dito S.or Rey da G. B., a Armada tornará a Lisboa, aonde será na Capitanea rece-

the security of the place. And as soon as notice is given by the governor of that place, that he hath put in execution the King of Portugal's orders concerning the delivery of the said places, the treaty being confirmed and ratified by his Majesty of Portugal, notice thereof shall with all speed be given to his Majesty of Great Britain, who shall thereupon immediately send away his fleet of twelve men of war for the port of Lisbon, which, within four or five days after their arrival there, shall have orders to go and take possession of the city and castle of Tangier, with other the premisses, for the use of the King of Great Britain, and effectually to receive the same. Which city with the castle and territories, and other the premisses (as well for the dominion and absolute sovereignty, as for the possession thereof) shall be and remain to the King of Great Britain, his heirs aud successors, for ever, annexed unto the Imperial crown.

1661 Junho 23

ART. III.

That all soldiers and other inhabitants whatsoever of the said city and castle of Tangier, who shall desire to continue and reside there, shall be very kindly treated, and have the free exercise of the Roman Catholic religion, and in all civil affairs shall be governed under the King of Great Britain, and as his subjects, by the same laws and customs which have been hitherto used and approved in the said city and castle; and all such of the soldiers and inhabitants thereof, who shall desire to return into Portugal, shall have free liberty to sell and dispose of all that belongs to them, and shall be transported into Portugal whensoever they desire it (so also shall the ordnance, as much as can be spared from the fortifications of Tangier) by the fleet or ships of the King of Great Britain.

ART. IV.

As soon as the city of Tangier, with the castle and territories thereof (in performance of this treaty and grant concerning the transferring of the sovereignty and absolute dominion thereof to the King of Great Britain) shall be effectually delivered to the use and possession of his

1661 Junho 23 cebida a S.ra Infante com aquellas demonstrações de alegria, sinaes, e ceremonias que serão decentes á excellencia, e qualidade de sua pessoa.

ART. V.

El-Rey de Portugal promette, e se obriga plo presente dar em dotte ao S.or Rey da G. B. com a dita Senhora Infante sua irmãa, dous milhões de cruzados Portuguezes; dos quaes huma ametade se metterá realmente na dita Armada, antes da dita Princeza se embarcar; e a dita ametade, ou a porção della, que for em dinheiro se entregará logo (Leuando despois em conta) áquellas pessoas, que o S.or Rey da G. B. deputar para a receber para seu proprio uzo: porém aquella porsão desta ametade, q̃ se metter na Armada; constando de pedraria, assucar, e outras mercadorias, não entrará na conta do Senhor Rey da G. B.; mas trarsehá ao Rio Thames, a entregar aquellas pessoas, a quem o S.or Rey de Portugal der authoridade para a receber: e eetas pessoas serão obrigadas, (e o S.or Rey de Portugal se obriga, pela tal paga, que estas pessoas hande realmente fazer) dentro de dous mezes, despois q̃ lhe for entregue aquella parte de contar, e pagar o cheyo, e inteiro vallor della em moeda Ingleza, (como se acordou) ao S.or Rey da G. B. O que toca á outra ametade do dito dotte (montando hum milhão de cruzados portuguezes) o S.or Rey de Portugal se obriga de o pagar dentro do espasso de hũ anno, despois que a dita Princeza chegar a Inglaterra, conuem a saber, em dous pagamentos, hum dentro de seis mezes, que se seguirem, e outro dentro do fim do dito anno, fazendosse hum, e outro na Cidade de Londres; trazendosse a pedraria, e outras mercadorias nas náos (como está dito) do dito S.or Rey da G. B., das quaes aquella porsão, que dellas constar, desta ametade se trará a Inglaterra a entregar áquellas pessoas que o S.or Rey de Portugal deputar para as receber: e estas pessoas serão obrigadas (como está dito) dentro do dito tempo de contar, e pagar effectivamente em moeda ingleza ao S.or Rey da G. B. cheyo, e inteiro valor della.

said Majesty of Great Britain, the fleet shall return to Lisbon, and her the Lady Infanta shall be received on board with such signs of joy, and such other ceremonies, as may befit the excellency and quality of her person. 1661 Junho 23

ART. V.

The King of Portugal doth promise and oblige himself, by these presents, to give unto the King of Great Britain, for a portion or dowry with the said Lady Infanta his sister, two millions, i. e. 2,000,000 of crowns Portuguese; and that one moiety thereof shall be really put on board the said fleet before the Infanta herself embarks; and the said money, or so much thereof as consists of money, shall be immediately delivered upon account to such persons as his Majesty of Great Britain shall appoint to receive the same, for his proper use: but so much of the said moiety as shall be put on board in jewels, sugar, or merchandize, shall not be taken upon the account of his Majesty of Great Britain, but shall be transported into the river of Thames, for the use of such persons who shall be authorized by the King of Portugal to receive the same; and those persons shall be bound (the King of Portugal obliging himself also for such payment to be really made by such persons) within two months after the delivery of the same to them, effectually to satisfy and pay the full and clear value thereof in English money (as hath been agreed) unto the King of Great Britain: and for the other moiety of the said portion, amounting to one million, i. e. 1,000,000 of crowns Portuguese, the King of Portugal doth oblige himself to pay the same within the space of one year after the arrival of the Infanta in England, by two payments, the one within six months next following, the other within the year, both to be made in the city of London, transporting as abovesaid the jewels and merchandize in the King of Great Britain's ships, and so much of this latter moiety as consists of jewels or merchandize, shall be transported into England for the use of such persons as the King of Portugal shall appoint to receive the same, and those persons shall be bound (as abovesaid) effectually to satisfy and

1661
Junho
23

ART. VI.

Daquelle tempo que a S.ma Infante for recebida na Armada Real, a dita Senhora com todo o acompanhamento será conduzida, fazendo o Serenissimo S.or Rey da G. B. os gastos e despezas; o qual tanto que receber a muito desejada noua de haver S. M.de chegado a Inglaterra, com a mayor brevidade que ser puder, se apressará a recebela; o que se fará finalmente com todas as expressões, e demonstrações de affectos que possão responder á serenidade de tanta pessoa, e ao desejo de S. M.de; no qual tempo se lerá publicam.te o instrum.to do Cazam.to; ao qual assy o S.or Rey, como a S.ra Infante, darão pessoalm.te seu consentimento, e se fará tudo o mais para mayor solemnidade, e perfeição daquillo, que por parte do S.mo Rey de Portugal se pode desejar.

ART. VII.

Acordouse tambem, que a S.ma Rainha de Inglaterra, e toda sua familia se permitirá livremente o exercicio da Religião Catholica Romana; para o qual fim em todos os Palacios, ou Cazas Reaes, em que S. M.de for Servida morar qualquer tempo, terá Capella, ou outro lugar particularmente distinado para este uzo; e isto sem falta do mesmo modo, que antigamente se permitio a Raynha Mai ainda viva; e terá consigo aquelle numero de Capellães, e Ecclesiasticos, que teue a dita Rainha, e com os mesmos preuilegios, e immunidades. Além disto promete El-Rey da G. B., que elle não dará a sua espoza molestias algũas, nem soffrerá, que outrem alguem lhas dê sobre cousas tocantes á Religião, e consciencia.

ART. VIII.

Que El-Rey da G. B. dentro de hum anno despois da chegada da sua Rainha a Inglaterra lhe constituirá, e estabelecerá de doação, em razão do cazamento, trinta mil Liuras moeda de Inglaterra cada anno, e hum palacio juntamente, ou humas cazas, ao menos, em que S. M.de possa

pay the full and clear value thereof, in English money, to the King of Great Britain, within the said terms. 1661 Junho 23

ART. VI.

From the time that the Lady Infanta is embarked on his Majesty's fleet, she and her whole train shall be transported upon the account and at the charge of his Majesty of Great Britain; who will, as soon as he shall receive the longed-for news of her Majesty's arrival, make all possible haste to receive her, which he will do with all those expressions and demonstrations of affection as shall be agreeable to her dignity, and answerable to her Majesty's expectation; when the instrument of matrimony shall be publicly read, whereunto as well the King of Great Britain, as the Lady Infanta, shall personally give their consents, and all other acts for the further solemnization thereof shall be performed, which shall be desired on the behalf of the King of Portugal.

ART. VII.

It is also agreed, that her Majesty and whole family shall enjoy the free exercise of the Roman Catholic religion, and to that purpose shall have a chapel, or some other place set apart for the exercise thereof, in all the royal palaces where she shall at any time reside, in as full a manner, to all intents and purposes, as the Queen mother now living enjoyed the same, and shall have such chaplains and ecclesiastical persons in number and quality about her, as the said Queen mother hath had, with the same privileges and immunities. And the King of Great Britain promiseth not to disquiet or disturb, nor permit that any others should disturb, the said Lady Infanta his wife, in any thing appertaining to religion and conscience.

ART. VIII.

That the King of Great Britain shall, within one year after the arrival of her Majesty in England, settle upon her a jointure of £ 30.000 of English money by the year, together with at least one such palace or house as her Majesty may make her ordinary residence in, which shall be

1661 Junho 23 residir, ornada, e guarnecida de todas as cousas conuenientes a S. M.de; as quaes logrará em toda sua vida, se viuer mais tempo, que a Mag.de d'El-Rey.

ART. IX.

Que a Familia de S. M.de se ordenará do tempo que ella chegar a Inglaterra; e se comporá d'aquelle numero de Officiaes, e criados, que convenha a sua Dignidade, e do mesmo modo, que os teve a Rainha Mãy.

ART. X.

Se S. M.de viuer mais tempo que El-Rey da G. B.; e quizer então tornar para Portugal, ou outra algũa parte, o poderá liurem.te fazer, e levar consigo todas suas joyas, bens, e moueis; e El-Rey da G. B. obriga tambem plo presente a seus herdeiros, e successores, que tratarão de conduzir segura e honorificamente a S. M.de á sua propria custa, e despeza, com aquelle modo, que conuem á grandeza de sua pessoa: e obriga além disto a seus ditos herdeiros, e successores de pagar á dita Rainha, as ditas trinta mil liuras cada anno, como se estiuesse em Inglaterra.

ART. XI.

Que para mayor acressentamento do negocio, e mercancia ingleza nas Indias Orientaes; e para que El-Rey da G. B. esteja melhor aparelhado para assistir, deffender, e amparar os Vassallos do dito Rey de Portugal naquellas partes, da força, e invazão dos Hollandezes, ou Prouincias Unidas, o S.or Rey de Portugal com consentimento, e deliberação de Seu Conselho dá, transfere, e plo presente concede, e confirma ao S.or Rey da G. B.; seus herdeiros, e successores para sempre o porto, e Ilha de Bombaim, na India Oriental com todos seus direitos, redditos, territorios, e pertenças quaesquer; e assim o util, como direito pleno, e absoluto Senhorio, e gouerno Soberano do mesmo Porto, Ilha, e premissas, com todas suas Regalias, liure, plena, inteira, e absolutamente. E convem tambem, e concede, que se dará liuremente, com effeito quieta, e pacifica posse della

so furnished as may befit her dignity; all which her Majesty shall enjoy during her life, if she survive his Majesty. 1661 Junho 23

ART. IX.

That her Majesty's household, from the time of her arrival in England, shall be formed and composed of such a number of officers and servants as are agreeable to her dignity, and in the same manner as the Queen mother enjoyed the same.

ART. X.

If her Majesty shall survive the King of Great Britain, and shall then desire to return to Portugal, or any other country, she shall have the liberty so to do, and to carry with her all her jewels, goods, and moveables; and the King of Great Britain doth hereby oblige his heirs and successors to take care for the safe and honourable transportation of her Majesty, in such a manner as is agreeable to the greatness of her person, and at his and their proper costs and charges: moreover, he obligeth his said heirs and successors to pay the aforesaid sum of £. 30.000 yearly unto her said Majesty, no otherwise than as if she had still continued and remained in England.

ART. XI.

That for the better improvement of the English interest and trade in the East Indies, and that the King of Great Britain may be better enabled to assist, defend, and protect the subjects of the King of Portugal, in those parts, from the power and invasion of the States of the United Provinces, the King of Portugal, with the advice *and* consent of his council, doth give, transfer, and by these presents grant and confirm unto the King of Great Britain, his heirs and successors, for ever, the port and island of Bombain in the East Indies, with all the rights, profits, territories, and appurtenances whatsoever thereunto belonging, and as well the profits and revenue, as the direct, full, and absolute dominion ad sovereignty of the said port, island, and premisses, with all the royalties thereof, freely, fully, entirely, and absolutely. He doth also covenant and

1661 Junho 23 com a mayor breuidade que ser poder, ao S.or Rey da G. B., ou ás pessoas, que para isto se hande plo d.o S.or Rey da G. B. deputar; e para seu uzo em execução desta concessão; permittindosse aos moradores da dita Ilha (como Vassallos do S.or Rey da G. B.; e sujeitos a seu mando, Córoa, jurisdicção, e gouerno) ficar nella, e gozar do liure exercicio da Religião Catholica Romana; do mesmo modo, que agora fazem; o que já se dice, e deue sempre entenderse, que a mesma ordem se hade observar no exercicio, e conseruação da Religião Catholica Romana na Cidade de Tangere, e em todas as mais praças, que por El-Rey de Portugal se hão de conceder, e entregar ao S.or Rey da G. B.; que se proueo e acordou na entrega de Dunquerque aos Inglezes; e quando o S.or Rey da G. B. mandar sua Armada a tomar posse do dito Porto, e Ilha de Bombaim; Levarão os Inglezes Instrucções para dar aos Vassallos do S.or Rey de Portugal na India Oriental toda a confiança de amizade, ajuda, e soccorro, e os deffenderão no commercio, e navegações.

ART. XII.

Para que os Vassallos do S.or Rey da G. B. logrem mayor beneficio da mercancia, Commercio em todos os Senhorios d'ElRey de Portugal, acordou-se, que seus mercadores, e feitores (além do que se concedeu pelos primeiros Tratados) poderão em virtude deste Tratado residir em todas as praças, onde quizerem, e especialmente habitarão, e lograrão os mesmos privilegios, e immunidades, emquanto á mercancia, que os proprios Portuguezes nas cidades, e praças de Goa, Cochim, e Dio. Provendosse, que os Vassallos do S.or Rey da G. B. que houverem de morar em qualquer das ditas Praças, não excedão o numero de quatro familias, em cada huma dellas.

ART. XIII.

Os mesmos previlegios, liberdades, e immunid.es lograrão os Vassallos do S.or Rey da G. B. na praça da Bahia de todos os Santos, Pernambuco, e Rio de Janeiro, no Senho-

grant, that the quiet and peaceble possession thereof shall, with all possible speed, be freely and effectually delivered to the King of Great Britain, or such person as his Majesty shall thereunto appoint, for his use, in performance of this grant: the inhabitants of the said island (as the King of Great Britain's subjects, and under his sovereignty, crown, jurisdiction, and government) being suffered still to live there, and enjoy the free exercise of the Roman Catholic religion, in the same manner as now they do; it being understood, and declared once for all, that the same order shall be observed for the exercise and preservation of the Roman Catholic religion in Tangier, and all other places which shall be delivered by the King of Portugal into the possession of the King of Great Britain, as was provided for and agreed, upon the delivery of Dunkirk into the hands of the English. And when the King of Great Britain shall send his fleet to take possession of the said port and island of Bombain, they shall have instructions to give all manner of encouragement, help, and assistance, to the subjects of the King of Portugal in the East Indies, and to protect them in their trade and navigation there.

1661 Junho 23

ART. XII.

That the subjects of the King of Great Britain may enjoy the more full benefit of trade and commerce, in all the dominions of the King of Portugal, it is agreed, that their merchants or factors (above what hath been granted by former treaties) may, by virtue of this treaty, reside in all places they shall choose, and particularly that they shall live, and enjoy all privileges and immunities, in order to trade, which the Portuguese themselves enjoy, in the cities and towns of Goa, Cochim, and Dio, provided that the subjects of his Majesty of Great Britain, who are to reside in any of the said places, shall not exceed the number of four families in any one place.

ART. XIII.

The like privileges, liberties, and immunities, the King of Great Britain's subjects shall enjoy in the towns of Bahia de todos os Santos, Pernambuco, and Rio de Janeiro,

1661 Junho 23 rio do Brazil, e em todos os mais dominios do S.or Rey de Portugal nas Indias Occidentaes.

ART. XIV.

Porém se o S.or Rey da G. B, ou seus Vassallos em qualquer tempo adiante recuperarem dos Hollandezes, ou de outros quaesquer Praças algumas, Fortalezas, ou territorios, que de antes pertencião á Coroa de Portugal, o S.or Rey de Portugal com consentimento, e deliberação do Seu Conselho lhe concede o governo Soberano, e pleno, e inteiro, e absoluto Senhorio dellas, e de cada huma dellas ao S.or Rey da G. B.; seus herdeiros, e successores para sempre liure, inteira, e absolutamente (excepto Mascate que agora está habitada dos Arabes) e se em algũ tempo a Ilha de Ceylão vier por algum modo a poder do Senhor Rey de Portugal; elle se obriga, e fica por este Tratado obrigado de transferir, e conceder ao S.or Rey da G. B. a praça, e porto de Galle, e o pleno, e absoluto governo, e senhorio delle, e de dar com effeito posse da mesma praça, e porto com todas suas pertenças ao mesmo S.or Rey da G. B. reservando para sy o d.o S.or Rey de Portugal a praça e porto de Columbo; porém o trato da canella se repartirá igualmente entre Inglezes, e Portuguezes: como tambem, se em algum tempo vier a mesma Ilha a poder do S.or Rey da G. B.; elle está obrigado de dar, e com effeito restituir ao S.or Rey de Portugal, o senhorio, e posse da praça, e porto de Columbo, dividindo, e repartindosse o trato de canella entre Portuguezes, e Inglezes do mesmo modo que está dito.

ART. XV.

Em Consideração de todos os quaes previlegios, e Concessões, que tam claramente redundão em beneficio, e utilidade do S.or Rey da G. B.; e seus Vassallos para sempre, e por aquellas praças de tanto valor, e consideração, que se hão de entregar ao S.or Rey da G. B., e seus herdeiros para sempre, com que tão largamente se hade estender a grandeza de seu imperio; e em razão tambem do mesmo

in the territory of Brasil, and in all other of the King of Portugal's dominions in the West Indies. 1661 Junho 23

ART. XIV.

But if the King of Great Britain, or his subjects, shall at any time hereafter take out of the hands of the Hollanders, or others, any towns, castles, or territories, formerly belonging to the crown of Portugal, the King of Portugal, with the advice and consent of his council, doth grant the sovereignty, and full, entire, and absolute dominion of them and every of them, unto the King of Great Britain, his heirs and successors, for ever, freely, entirely, and absolutely, except Mascata, which is at present inhabited by the Arabians: and if at any time the island of Zeilon, by what means soever, come into the hands of the King of Portugal, he is by this treaty obliged to deliver unto the King of Great Britain the town and port of Galle, and to grant and transfer the full and absolut dominion and sovereignty of the said town and port, with the possession thereof, and all the appurtenances thereunto belonging, unto the said King of Great Britain, effectually, yet reserving unto him the said King of Portugal the town and port of Columbo; but the cinnamon trade to be equally divided between the English and the Portuguese. As also, if at any time the said island shall fall into the hands of the King of Great Britain, he is obliged, and with the consent and advice of his council doth promise, effectually to restore and deliver the dominion and possession of the town and port of Columbo unto the King of Portugal, the cinnamon trade being, in such manner as aforesaid, divided and to be divided between the English and the Portuguese.

ART. XV.

In consideration of all which grants and privileges, so much to the benefit of the King of Great Britain and his subjects in general, and of the delivery of those important places to his said Majesty and his heirs for ever, whereby the greatness of his empire is so far extended; and even in consideration of the portion itself, which far exceeds the proportion that hath ever yet been given to any daughter

1661 Junho 23

dotte, que tantas vantagẽs fas a todos, os que antes se derão em algum tempo com filha alguma de Portugal; O S.or Rey da G. B. com consentimento, e deliberação de seu Conselho promete, e declara que hade trazer no Coração as cousas, e conveniencias de Portugal, e de todos seus dominios, e os hade deffender com as mayores forças suas, assim por mar, como por terra como a mesma Inglaterra; e que á sua custa mandará a Portugal dous Regimentos de quinhentos Cavallos cada hum, e dous terços de Infanteria de mil homẽs cada hum; os quaes todos hirão armados á custa do S.or Rey da G. B.; porém despois de chegarem a Portugal militarão á custa do S.or Rey de Portugal: e se os ditos Regimentos, e Terços, ou peleijando, ou por outro modo se diminuirem; o S.or Rey da G. B. será obrigado encher este numero á sua custa; os quaes Regimentos, e Terços mandará tanto que a S.ra Infante chegar a Inglaterra, se então, o pedir o S.or Rey de Portugal.

ART. XVI.

Promete mais o S.or Rey da G. B. com consentimento, e deliberação do seu Conselho que a petição do S.or Rey de Portugal, quando, e todas as vezes, que Portugal for inuadido lhe mandará dez boas náos de guerra; e quando, ou todas as vezes que for infestado de Piratas, mandará trez, ou quatro náos de guerra, todas bastantemente aparelhadas de marinheiros, e com mantimentos para oito mezes que se contarão do tempo que de Inglaterra derem á vela, para seguirem as ordẽs do S.or Rey de Portugal: e se se desejar que se detenhão mais de seis mezes, o S.or Rey de Portugal será obrigado a lhe dar mantimentos o tempo que se detiverem, e hum mez de mais q.do se partirem para Inglaterra. E se o S.or Rey de Portugal for mais dura, e estreitamente apertado de seus inimigos; todas as náos do S.or Rey da G. B. que em qualquer tempo estiverem no mar Mediterraneo, ou porto de Tangere; terão ordens para nestes casos obedecer ao que o S.or Rey de Portugal mandar, e de recolher-se para sua ajuda, e soccorro: e em razão das sobreditas Concessões; os herdeiros do S.or Rey da G. B. e seus Successores em nenhum tempo jàmais pedirão cousa algũa por estes soccorros.

of Portugal; the King of Great Britain doth profess and declare, with the consent and advice of his council, that he will take the interest of Portugal and all its dominions to heart, defending the same with his utmost power by sea and land, even as England itself, and that he will transport thither at his proper costs and charges two regiments of horse, each regiment consisting of 500, and two regiments of foot, each consisting of one thousand, all which shall be armed at the charge of the King of Great Britain, but after they are landed in Portugal, shall be paid by the King of Portugal; and in case the said regiments come to be diminished, by fight or otherwise, the King of Great Britain shall be obliged to fill up the number at his own charge; and that he shall cause the said regiments to be transported as soon as the Lady Infanta shall arrive in England, if it be so desired by the King of Portugal.

1661 Junho 23

ART. XVI.

The King of Great Britain doth also promise, with the advice and consent of his council, that when and as often as Portugal shall be invaded, he will send thither (being thereunto desired by the King of Portugal) ten good ships of war; but when and as often as it shall be infested by pirates, three or four ships, all sufficiently manned and victualled for eight months, from the time of their setting sail from England, to obey the orders of the King of Portugal. And if it shall be required that they stay above six months there, the King of Portugal shall be obliged to victual them for so long time as they are to stay, and to put in one month's victuals at the time they are to set sail for England: but if the King of Portugal shall be pressed in any extraordinary manner by the power of the enemies, all the King of Great Britain's ships, which shall at any time be in the Mediterranean Sea, or at Tangier, shall have instructions in such cases to obey any orders they shall receive from the King of Portugal, and shall betake themselves to his succour and relief. And in regard of the above-mentioned concessions and grants of the King of Portugal, his Majesty of Great Britain, his heirs and suc-

1661
Junho
23

ART. XVII.

Que além do poder de fazer gente, que o S.or Rey de Portugal tem em virtude dos Tratados passados; o S.or Rey da G. B. pelo presente Tratado se obriga, se acaso Lx.a, Porto, ou outra qualquer praça maritima for citiada, ou apertada plos Castelhanos, ou outros quaesquer inimigos; de dar soccorros conuenientes de soldados, e náos, conforme as circunstancias das cousas, e a necessidade do S.or Rey de Portugal o pedir.

ART. XVIII.

O S.or Rey da G. B. com consentimento, e deliberação de seu Conselho protesta, e promete, que elle nunca fará paz com Castella, que lhe possa directé ou indirecté ser minimo impedimento; a que não dê a Portugal pleno, e inteiro soccorro para sua deffensão; e que nunca restituirá Dunquerque, ou Jamaica a ElRey de Castella; nem se descuidará jamais de fazer cousa algũa, que necessaria seja para ajuda de Portugal; ainda que por ella fosse obrigado fazer guerra com ElRey de Castella.

ART. XIX.

Tambem se ajustou, e acordou pelo S.or Rey da G. B. que a dita Princeza de Portugal, em razão do dotte, que com ella dá o S.or Rey de Portugal renunciará todos seus direitos, e heranças, assim paternas, como maternas, ou algũa outra cousa que lhe poder cair, assim de terras, e cazas, como moveis, joyas, ou dinheiro, que por qualquer direito, ou titulo lhe pertencem; como tambem todas as cousas, que d'aqui em diante lhe pertencerem (tirado as abaixo exceptuadas) ou as que lhe puderem caber por ElRey seu Pay já defunto, ou por sua morte lhe couberem por nomeação de dotte, conforme as Leys de Portugal, ou as que lhe puderão caber p.r Morte da Rainha sua May, conforme as mesmas Leys. Provendosse sempre, que a dita S.ra Princeza em nenhum modo Renuncia, nem tem tenção, nem quiz Renunciar direito algum hereditario, titulo, clama, ou interesse, que de qualquer modo lhe compete, ou

cessors, shall not at any time require any thing for these succours. 1661 Junho 23

ART. XVII.

Besides the levies the King of Portugal hath liberty to make by virtue of past treaties, the King of Great Britain doth oblige himself by this present treaty, that in case Lisbon, Porto, or any other sea-town, shall be besieged or blocked up by the power of Castile, or any other enemy, he will afford timely assistance of men and shipping, according to the exigence of the circumstances, and proportionable to the necessity of the King of Portugal.

ART. XVIII.

The King of Great Britain doth profess and promise with the advice and consent of his council, that he will never make a peace with Castile, which may be the least impediment to him, directly or indirectly, in his giving full and entire assistance to Portugal, in order to its necessary defence; and that he will never deliver Dunkirk or Jamaica unto the King of Castile, nor ever forbear to do any act that is necessary for the relief of Portugal, though by so doing he shall be engaged in a war with the King of Castile.

ART. XIX.

Lastly, it is agreed and covenanted by the King of Great Britain, that the said Infanta, in consideration of the portion given with her by the King of Portugal, shall renounce all her right and inheritances, by either father or mother, or any other descendency, as well for lands and houses, as moveables, jewels, or monies, by what right or way soever belonging unto her, as also what else shall belong unto her for the future (except hereafter excepted) as derived unto her by the late King her father, or by his death descending to her by the laws of Portugal as her portion, or that is to descend unto her upon the decease of the Queen her mother by the said laws; always provided, that the said Lady Infanta shall in no wise renounce, nor willeth nor intendeth to renounce, any right, inheritance, title, claim, or interest, that doth or shall anywise belong or appertain unto her, or any of her heirs

1661 Junho 23 competir a ella, ou alguns de seus herdeiros, e descendentes, á Coroa, ou Reino de Portugal, ou algũs de seus Senhorios: mas todos os taes, e quaesquer direitos, que d'aqui em diante lhe puderem de qualquer modo competir ao dito Reino, e Coroa totalmente, e expressamente reserva p.ª si, seus herdeiros, e descendentes, e os retem, e quer inteira, e effectivamente reter agora, e sempre, et in perpetuum.

ART. XX.

Finalmente se acordou, e concluio, que os ditos Serenissimos Reys, sinceramente, e com boa fée, observarão todos, e cada hum dos Capitulados contheudos, e estabelecidos no presente Tratado; e os farão observar de seus Vassallos, e moradores, nem os contrauirão direita, ou indireitamente; nem permitirão, que seus Vassallos, ou moradores os contravenhão direita, ou indireitamente, e todas as cousas, e cada huma dellas acordadas, como acima, por cartas patentes assinadas da sua mão, e selladas com os sellos grandes rateficarão, e confirmarão em sufficiente, vallioza, e efficaz forma declaradas, e exaradas, e as entregarão reciprocamente, dentro de trez mezes, despois da data das presentes, ou as farão entregar com boa fée, realmente, e com effeito.

Em testemunho, e fé de que todas as quaes cousas eu Francisco de Mello, Conde da Ponte, Embaxador Extraordinario do Serenissimo S.or Rey de Portugal, tendo para isto poder bastante assinei, e sellei o presente Tratado, com a minha mão, e sello. Feito no Paço da Sallabranca aos 23 dias do mez de Junho anno de Nosso S.or de 1661.

ARTIGO SECRETO.

Além de todas as cousas, e cada hũa dellas acordadas, e concluidas no Tratado de Cazam.to entre o Serenissimo, e Poderosissimo Principe Carlos 2.º Rey da G. B., e a Serenissima Dona Catherina Infante de Portugal, se conclue, e acorda mais por este Artigo Secreto, que o dito Rey da G. B. fará o mais que puder, e aplicará todas suas forças, e poderes, a fim, que se faça hũa boa e firme paz entre o Serenissimo Rey de Portugal, e os Estados Geraes das Pro-

or descendants, to or in the crown or Kingdom of Portugal, or any the dominions thereof; but doth totally and expressly reserve unto herself, her heirs and descendants, all those rights whatsoever to the said crown and kingdom, which may any way belong or appertain unto her for the future, and doth and will retain the same entirely and effectually now and for ever. 1661 Junho 23

A SECRET ARTICLE.

Over and above all and singular agreed and concluded in the treaty of marriage between the most Serene and most powerful Charles, the second of that name, King of Great Britain, and the most virtuous and Serene Lady Catherine, Infanta of Portugal.

It is by this secret article concluded and accorded, that his Majesty of Great Britain, in regard of the great advantages and increase of dominion he hath purchased by the

1661 Junho 23

vincias Unidas; e incluirá ao dito Rey de Portugal naquella Confederação, que fizer com os ditos Estados: os quaes se recuzarem conceder aquellas condições, que possão ser justas, seguras, e decorozas para o dito Rey de Portugal; então o dito Rey da G. B. quando mandar a sua Armada a tomar posse da Ilha, e Porto de Bombaim, mandará juntamente tantas e taes forças, que hirão bastantemente aparelhadas, assim na força, como Instrucções para deffender, e amparar as terras dos Portuguezes nas Indias Orientaes. E se acontecer que os ditos Estados Geraes das Provincias Unidas, ou seus subditos dentro, ou despois, d'aquelle tempo, em que ElRey da G. B. offereceu sua mediação aos ditos Estados para fazer a paz entre elles, e ElRey de Portugal, e os ditos Estados aceitarem a mediação, que se lhes offereceu; e tiverem tomado, ou daquy em diante tomarem algũs lugares, e territorios á ElRey de Portugal, o dito Rey da G. B. instará efficazmente que a ElRey de Portugal se faça restituição a todos, e cada hum dos ditos lugares, e territorios, e com as mayores forças suas procurará, que da mesma maneira se restituão; e por cada qual dos soccorros e ajudas dados a ElRey de Portugal para os ditos fins, não pedirá ElRey da G. B. algũa satisfação, ou compensação.

Acordou-se, e concluio-se mais, que o Artigo acima, e tudo o que nelle se conthem, sellado pellos ditos S.res Reys de hũa, e outra parte, com o Sello gr.de, em direita, e authentica forma, se confirmará, e rateficará dentro dos trez mezes proximos, que se seguem; e dentro do dito tempo se darão de hũa e outra parte traslados reciprocos; em fé, e testemunho do que, eu Francisco de Mello Conde da Ponte, Embax.or Extraordinario por ElRey de Portugal, em virtude, e vigor da dita Comissão, por minha mão, assiney, e selley este Artigo Secreto com o meu sinete. Feito no Paço da Salla Branca aos 23 dias do mez de Junho, Anno de Nosso S.or de 1661.

CARLOS REX.

Porquanto S. M. se resolveu declarar debaixo de sua Real mão, e Sello a Illustrissima Senhora Infante de Por-

above-mentioned treaty of marriage, shall promise and oblige himself, as by this present article he doth, to defend and protect all conquests or colonies belonging to the crown of Portugal, against all his enemies, as well future as present: moreover, his Majesty of Great Britain doth oblige himself to mediate a good peace between the King of Portugal and the States of the United Provinces, and all companies or societies of merchants subject unto them, upon conditions convenient and becoming the mutual interest of England and Portugal; and in case such a peace ensue not, then his Majesty of Great Britain shall be obliged to defend, with men and ships, the said dominions and conquests of the King of Portugal. In case also that any towns, forts, castles, or any other places, shall be taken by the Dutch, after the first of May this present year 1661, then his Majesty of Great Britain doth promise and engage to oblige the Dutch to a full and perfect restitution thereof. His Majesty of Great Britain doth moreover oblige himself to send, the next monsoon ensuing after the ratification of the treaty of marriage, and this article, a convenient succour to the East Indies, proportionable to the necessity of Portugal and strength of our enemies. It being declared, that his Majesty nor his successors shall not at any time require any pay or satisfaction for the same. (1)

1661 Junho 23

(1) Chalmers não inclue o Artigo XX, nem o final d'este Tratado.

1661 Junho 23

tugal por sua Legitima mulher antes do Tratado se assinar por ElRey de Portugal o que se ha de fazer só para mayor expedição do Cazamento sem mandar a Roma por dispensação, o que as Leis de Portugal hauião requerer se a dita Illustrissima Infante se houuesse de receber naquelle Reino: Sua dita Mag.de ElRey da G. B. por esta declara com o conhecimento, consentimento, e aprouação do Embaxador de Portugal, q̃ se não fizerem todas aquellas couzas da parte do dito Serenissimo Rey de Portugal, que p.lo Artigos do Tratado se deuem fazer antes, da dita Serenissima Infante se embarcar na Armada de S. M.de receber a dita Illustrissima Infante por Sua mulher será tida por nulla, e de nenhum effeito. Feita aos $\frac{2}{22}$ de $\frac{\text{Julho}}{\text{Junho}}$ 1661.

Francisco de Mello,
Conde da Ponte.
Albemarle.
Ed: Manchester.
Will: Morice.

Clarindon.
Th: Southampton.
Ormond.
Ed: Nicholas.

TRATADO DE PAZ E DE CONFEDERAÇÃO ENTRE EL-DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, ASSIGNA POR PARTE DE PORTUGAL, EM 24 DE MAIO, E PELA

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

ART. I.

1661 Agosto 6

Rex et Regnum Lusitaniæ spondent, fidemque suam nexu comprimis solido ac firmo adstringunt, se quadragies centena cruzatorum millia Ordinibus Fœderati Belgii persoluturos esse, singulis cruzatis duum Florenorum Carolinorum prætium in Hollandia æquantibus, eamque summam aut parata pecunia, aut saccaro, tabaco et sale se suppedituros, sicut hæ merces pluris ne æstimentur, nec majus iis prætium ponatur, quam illud quo eædem merces illo quo suppeditandæ sunt tempore secundum quotidianum usum per ipsam Lusitaniam vendentur, si quid autem ad plenam summam aut in ipsa pecunia, aut in una alterave ex jam dictis mercibus fortasse desiderabitur, id ut alia earundem specie suppleatur, integrum esto, hujus tamen rei electio erit penes præfatum Regem, ut in qualicumque specie suppleat alterius defectum, aut etiam ex illo vectigali, quod authoritate et ratione hujus pacti conventi a Fœderati Belgii incolis per Lusitanam ditionem negotiantibus, in usum jam dicti Regis legitimè posset exigi, quodque mercibus eorum tam afferendis in dictam ditionem, quam inde efferendis, imponi ex lege sequentium paragraphorum sive articulorum jus ac fas esset: in quem finem à Fœderati Belgii Ordinibus unus pluresve constituentur, qui in Lusitania ipsorum nomine dictum vectigal percipiant, eadem forma ac methodo quibus ejusmodi vectigalia a Ministris Lusita-

(1) Renovado pelo Artigo I do Tratado de Liga defensiva de 16 de

REI O SENHOR DOM AFFONSO VI E OS ESTADOS GERAES DO NA HAYA A 6 DE AGOSTO DE 1661; RATIFICADO DOS ESTADOS GERAES, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1662. (1)

(TRADUCÇÃO TIRADA DOS MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

ART. I.

1661 Agosto 6

El-Rei e o Reino de Portugal se obrigam e promettem a pagar segura e fielmente aos Estados das Provincias Unidas quatro milhões de cruzados, tendo cada cruzado o valor de dous florins carolinos, moeda de Hollanda, dando-se esta quantia em dinheiro, ou em assucares, tabaco e sal: em forma que estas fazendas não tenham maior preço, nem se avaliem em mais do que se venderem em Portugal para o uso quotidiano dos moradores do Reino, no tempo em que as ditas fazendas se houverem de dar em pagamento; mas em caso que para a inteira satisfação desta quantia viesse a faltar alguma cousa, ou no dinheiro, ou em uma, ou outra das ditas fazendas, será licito o suppri-la com outro dos generos nomeados, a qual eleição fica á vontade del-Rei, para que de qualquer destas especies possa supprir a falta da outra, e tambem dos direitos, que em virtude deste Tratado se poderão legitimamente pedir aos vassallos das Provincias Unidas, que negociarem em Portugal, e que justa e licitamente em rasão dos seguintes Artigos se houveram de impôr sobre as mercadorias dos ditos vassallos das Provincias Unidas, assim na entrada, como na sahida dos portos do dito Reino. E para este fim e effeito os Estados das Provincias Unidas constituirão em seu nome uma, ou mais pessoas, que hajam de receber estes direitos, na forma e maneira que o costumam fazer os Ministros Portuguezes.

Maio de 1703.

1661 Agosto 6

nis ibidem exigi consueverunt, dicta vero summa per sexdecim partes æqualiter distribuendas, certo statutoque quotannis tempore Ulisiponæ pendatur, sic ut prima summæ hujus pars præstanda mox sit, ubi primum in Lusitania constabit, certisque documentis demonstrabitur, fœderi huic utrinque subscriptum esse, idque ratum ab ambabus partibus haberi ac promulgatum esse, Rex præterea Lusitaniæ restituat vel restitui curet omnia tormenta quæ in Recife aliisque Brasiliæ munimentis, cum ea a Lusitanis occuparentur, reperta fuerunt, quæque in signibus Fœderatorum Ordinum, Societatisve Americanæ notata etiam deprehenduntur.

ART. II.

Quandoquidem vero a parte dictorum Fœderati Belgii Ordinum allatæ sunt in medium quærelæ, occasione introductæ cujusdam consuetudinis, nempe paritionis in venditione salis, quod in oppido Cetobriga (Setuval a Lusitanis, a Belgis S.t Ubes appellatum) ac per conterminum eidem oppido tractum fieri solet ac confici, convenit ac consensum est, uti singulis annis, inter præfatum Regem et prædictos Fœderati Belgii Ordines Pactum peculiare ineatur de prætio, quo omnibus et singulis Fœderati Belgii incolis integrum erit tantundem prædicti salis, quantum ipsis libuerit, ibidem coëmere, in qua quidem transactione justa utrinque habebitur ratio pretii, quo sub id tempus dictum sal per Lusitaniam inter Lusitanos ipsos vendetur, emetur et distrahetur. At si nihilominus præter spem ac expectationem super ejusdem salis pretium utrinque parum convenerit, tum Fœderatorum Belgarum respectu salarii illa commercii partitio cesset ac amoveatur; quæ ab annis jam aliquot introducta est: liberumque ac integrum unicuique Fœderatorum Belgarum relinquatur a quibuslibet mercari ac sibi comparare eam salis quantitatem, de qua cum venditoribus convenire poterit, quemadmodum paragrapho sive Articulo septimo copiosius de omni mercimoniorum genere est conventum. Sed nec ipsis salis possessoribus ullo modo adimatur, aut restringatur facultas vendendi pro libitu omnibus et singulis quibus eis libuerit, respectu vero aliarum

Esta somma se pagará na cidade de Lisboa cada anno em certo e assignado tempo, em 16 partes, ou pensões igualmente repartidas, de modo que a 1.ª pensão se haverá de pagar logo que em Portugal se souber com certeza haver sido este Tratado por ambas as partes assinado, ratificado e publicado. Outrosim mandará El-Rei de Portugal restituir toda a artelharia que constar haver-se achado na praça do Recife e mais fortalezas do Brazil no tempo que os Portuguezes se apoderaram dellas; e juntamente as mais peças, que se acharem com as armas dos Estados das Provincias Unidas, e Companhia das Indias Occidentaes. 1661 Agosto 6

ART. II.

E por quanto por parte dos ditos EE. se fizeram queixas em occasião de haver-se introduzido certo costume, a saber, da repartição do sal, que se fabrica em Setubal, e no seu termo e contornos; as partes convieram entre si, que todos os annos entre El-Rei e os EE. se faça uma convenção, ou transacção especial tocante ao preço, pelo qual poderão todos e quaesquer vassallos dos ditos EE. livremente comprar nos ditos logares aquella quantidade de sal, que lhes parecer; na qual transacção e pacto se terá por ambas as partes igual respeito ao preço, que então correr em Portugal na compra e venda do dito sal entre os mesmos Portuguezes. Comtudo se houver, contra o que se espera, pouca conformidade entre as partes, no pertencente ao preço do sal, neste caso cessará em quanto aos vassallos dos ditos EE. tocar, e se tirará essa repartição do sal, que de alguns annos se tem introduzido, e poderá cada um dos ditos vassallos comprar sem impedimento algum de quem elle quizer a quantidade de sal, que com os vendedores tiver contratado, assim e da maneira que no Artigo 7.º mais largamente convierem as partes sobre todo o genero de mercadorias. Nem assim aos donos do sal se tirará por algum modo, ou se restringirá a liberdade de pode-lo vender a todos e quaesquer que quizerem; e no tocante ás mais Nações, haver-se-ha nesta parte El-Rei de Portugal, como melhor fôr servido.

1661 Agosto 6 nationum prædictus Lusitaniæ Rex hac in parte sese geret, prout ipsi placuerit.

ART. III.

Fœderatorum Belgarum populus secure ac tuto negocietur commerciumque exerceat, tam ex Lusitania et terris ac tractibus eidem Lusitaniæ subditis, in Brasiliam, quam ex Brasilia in eandem vicissim Lusitaniam et terras tractusque eidem subjectos ac omne præterea mercium genus ultro citroque transferre, ne sit damno aut noxæ, excepto dumtaxat Brasiliensi Ligno, penso tamen ante ac persoluto vectigali eo portorioque, quod a Lusitanis ipsis in illas regiones negotiantibus persolvi jus est. Cæterum Belgæ Fœderati ex Brasiliæ portubus in portus quoscumque alios eidem Lusitaniæ subditos ubi appellent, naves suas exonerare, aut merces inde ullas eximere, interamve exponere neutiquam cogantur: sed præfecti teloniis, portoriorum exactores ut mercim ipsis navibus inspiciatur ac ponderetur, utque ita debitum pro merce vectigal ac portorium pendatur, curent; quod si vero rerum experimentis comperiatur, id vel nullatenus, vel minus commode expedire posse, alia in eundem finem media excogitantur, ac mutuo pactis, utriusque consensu ad effectum perducantur: Fœderatorum autem Belgarum populo omnino fas ac jus esto hac in parte iisdem mediis ac commodis uti frui, quibus Angli aut vi pacti, aut quotidiano uso gaudent, vel in posterum gavisuri sunt: Quin nec gravius vectigal, nec plus nummorum impensare pro dicta merce exigatur, aut persolvatur, quam si exoneratæ omnino naves ac merce in terra exposita fuisset; moræ etiam nihil in expediendis hisce navibus dimittendisve a parte Lusitana nectatur. Cum vero in alias regiones portusve Lusitaniæ aut eidem subditos post pensum jam semel vectigal debitum naves dictæ appellent quod reliquum erit itineris impedimento molestiaque omni procul habitis, ullisque de novo vectigalibus persolutis, liberet confitiant absolvant. Merces præterea ac res cæteræ aut a Lusitanis ipsis, aut ab alia quacumque gente navibus Fœderatorum Belgarum creditæ ac commissæ, quæ in Regiones portusve alios eidem Lusitaniæ subditos transferentur, nihilo plus vectigalis pendant, quam

1661
Agosto
6.

ART. III.

Os povos das Provincias Unidas poderão seguramente negociar e exercitar seu Commercio assim do Reino de Portugal, e das terras, que estão á sua obediencia para o Brasil, como reciprocamente do Brasil, para Portugal, e dominios da sua jurisdição, nem lhe será de dano ou prejuizo o levarem de uma parte a outra todo o genero de mercadorias, excepto somente o pau do Brasil, pagando primeiro os tributos e direitos, que pelos Portuguezes, que por aquellas partes commerceam, de direito e justiça se costumam pagar; porem os vassallos das ditas Provincias Unidas em chegando dos portos do Brasil a outros quaesquer portos do dominio de Portugal, não serão por alguma via constrangidos a descarregar as suas naus, ou tirar dellas fazenda alguma por terra; mas os ministros e officiaes das alfandegas e direitos terão cuidado de mandar visitar e pesar as ditas fazendas dentro nos mesmos navios, e cobrarão os direitos, que por ellas se deverem. E dado caso que pela experiencia se venha a conhecer a impossibilidade, ou difficuldade deste expediente, buscar-se-hão outros meios para este fim, os quaes se porão em effeito por consentimento commum de ambas as partes. Tambem poderá a Nação Hollandeza licitamente e de direito em quanto a este particular toca, usar e gosar dos mesmos meios, de que os Inglezes em virtude de algum Tratado, ou por rasão do uso quotidiano gosam, ou pelo tempo em diante houverem de gosar; nem por rasão das ditas fazendas se tomarão mais direitos, ou se pagará mais dinheiro ou despezas, do que succederia, se os ditos navios se houvessem descarregado, e as fazendas posto em terra, não intervindo por parte dos Portuguezes dilação alguma no aviamento e despacho dos ditos navios, os quaes chegando a outras terras, ou portos dos dominios de Portugal, depois de pagos por uma vez os direitos que se deverem, poderão livremente fazer e acabar o que lhes faltar de sua viagem, sem molestia ou impedimento algum, e sem pagar direito de novo. E outro sim todas as mercadorias, e outras quaesquer cousas, que pelos

1661 Agosto 6 si commissæ Lusitanis Navibus, et transferendæ translatare essent.

ART. IV.

Liberum quoque Fœderatis Belgis esto, navigationem atque iter moliri in Colonias omnes, insulas, regiones, terrarum tractus, portus, civitates, pagos, emporia, quotquot dicto Regno parent ac subsunt per ditionem Africanam, cui ac censetur Sancti Thomæ Insula, inibique morari, negotiari, ac mercaturam exercere, res, sarcinas, merces, omne genus terra marique et fluviis subvehere, venum ubivis exponere, efferre etiam inde atque in alias regiones exportare integrum sit ac concedatur, idque pari libertate, quæ Angli aut alia quælibet Gens vel nunc gaudent, vel ante hac gavisi sunt, vel in posterum eos gaudere aut gavisos esse comperietur: Propriasque ibidem ædes in quibus habitent habere et possidere, necnon repositoria, in quibus bona, mercesque suas recondant, absque ulla a quopiam molestia. Nihil verò eorum, quæ paragrapho seu Articulo hoc et proxime præcedenti pacta et stipulata sunt, irritum unquam fiat, eludaturve nec Fœderati Belgæ pactis conventis hisce ulla ex parte fraudentur: Quod si dictus Belgarum populus uso nihilominus libro ac solido pacti hujus conventi aliquando prohibeatur, excludeaturve, aut alia ex parte impediatur, quod avertat Deus, ne plenos debitosque ex fide et authoritate hujus Fœderis percipiat fructus, tum Fœderati Belgii Ordinibus idem in Lusitanos jus esto, actioque de novo eadem resurgat et renascatur, quæ ante hoc fœdus initum iis competebat; jusque suum ut adversus Regnum Lusitaniam persequantur, fas esto, sed et hoc ipso ea omnia ad dictos Ordines devoluta censeantur, eorumque repretendorum causa Rex et Regnum cadant, quæcumque ex lege primi in his conventis paragraphi seu Articuli persoluta ac depensa jam fuerunt. Eademque Pacto si per prædictos Fœderati Belgii Ordines fœdus hoc violetur aut infringatur, præfato Lusitaniæ Regi idem jus esto quod illi ante hoc Pactum ullo modo competebat.

mesmos Portuguezes, ou por outra qualquer Nação se houverem carregado nas ditas embarcações Hollandezas, e se levarem a outras terras e portos da Corôa de Portugal não pagarão mais direitos do que pagariam se se houvessem carregado e levado em navios Portuguezes. 1661 Agosto 6

ART. IV.

Tambem poderão os vassallos das Provincias Unidas livremente navegar e fazer viagem a todas as Colonias, Ilhas, Provincias, terras, portos, cidades, villas e logares de commercio que obedecem a El-Rei de Portugal em Africa, em que se comprehende a Ilha de S. Thomé, e ahi morar, negociar, e exercitar a mercancia, levar por terra, mar e rios as suas roupas, bagagem, e todo o genero de mercadorias, vendê-las publicamente, e leva-las de uma parte a outra com a mesma liberdade que os Inglezes, ou outra qualquer Nação, agora gosam, ou de antes gosaram, ou d'aqui em diante gosarem, e outro sim nas sobreditas terras haver e possuir casas proprias em que vivam, e armazens, em que depositem e guardem seus bens e fazendas, sem que se lhes dê molestia alguma. Nada do que neste Artigo, e no que immediatamente precede, está tratado e estipulado entre as partes, deixará em algum tempo de ter effeito, sem engano, ou illusão alguma; nem os vassallos das ditas Provincias Unidas ficarão em algum modo que seja, defraudados e frustrados de beneficios desta convenção. Se todavia em algum tempo se lhes prohibisse o livre e inteiro uso deste pacto, ou por alguma via se lhes puzesse impedimento, o que Deus não permitta, de poder receber solidamente as utilidades devidas em virtude e authoridade desta Capitulação, então os EE. das ditas Provincias Unidas terão acção de novo contra os Portuguezes, e ficarão com o mesmo direito que antes de feito este Tratado lhes podia competir, e por esta rasão se terá por perdido para El-Rei e Reino de Portugal, e devoluto aos ditos Estados tudo o que em virtude do 1.° Artigo deste Tratado se houver dado em pagamento. Do mesmo modo se pelos ditos Estados se quebrar este pacto, ficará El-Rei de Portugal com o mesmo direito, que por algum modo, ou via que seja, lhe competia, antes que se fizesse a presente transacção.

1661
Agosto
6

ART. V.

Atque ita solutione quadragies centenorum cruzatorum millium facienda terminis supra expressis atque libero usu veraque perceptione eorum omnium, quæ Articulis tribus hunc præcedentibus continentur, intermittantur ac cessent controversiæ, lis et actiones omnes, quæ Regi Regnoque Lusitaniæ a Fœderatis Belgis intentæ hactenus ac motæ sunt, intendique possent, ac moveri; nec minus intermittantur cessentque actiones, lis et controversiæ, si quæ Fœderatis Belgis a Rege Regnoque jam dictis vicissim intendi et moveri possint.

ART. VI.

Cui consequenter cessent inter Regem et Regnum Lusitaniæ, et Fœderatum Belgium ab altera parte, ac utriusque subditos et incolas omnes actus hostilitatis et injuriarum, idque in Europa post elapsum bimestre spatium ab eo die, quo huic fœderi utriumque subscriptum erit, in cæteris vero mundi partibus a publicatione harum tabularum omnesque captive hinc inde illico post ratihabitionem hujus Tractatus pristinæ libertati restituantur, omnes itaque ditiones, omniaque loca, naves, bonaque, quæ temporis interea ab alterutro occupabuntur, ut et quæ antea occupata fuerunt in India Orientali, Occidentali vel alicubi locorum, in dominio permanebunt eorum, qui præfatis temporibus eorum possessores comperientur; ea vero, qua elapsis duobus post factam eandem subscriptionem mensibus in Europa, et post publicationem in cæteris mundi partibus occupabuntur aut capientur, prioribus eorundem Dominis absque ulla mora aut exceptione restituentur. Regi proinde Regnoque Lusitaniæ solida ac firma Pax cum Fœderati Belgii Ordinibus ineatur, quæ cives utriumque omnes et subditos comprehendat, quæque ubivis locorum nullis exceptis, tam intra quam extra Europæ limites sancte ac religiose observetur, Lusitani quoque et Fœderatorum Belgarum populi terra marique mutuis inter sese officiis ac mutua benevolentia utrinque certent, nihilque prorsus moliantur, aut effectum dare conentur, quod cum incommodo aut detrimento partis alterutrius ullo modo videri possint conjunctum, quare nec subditis aut incolis partis alteru-

ART. V.

1661 Agosto 6

E assim pagando-se a quantia de quatro milhões de cruzados pelos termos e pensões acima declaradas, e concedendo-se o livre e verdadeiro uso de quanto nos tres Artigos precedentes se contem, cessarão e terão fim todas e quaesquer controversias e acções que por parte dos Estados destas Provincias Unidas se intentaram e moveram até o presente, e se poderão intentar e mover contra El-Rei e o Reino de Portugal. Do mesmo modo cessarão e terão fim as acções e controversias que os ditos Rei e Reino de Portugal podessem reciprocamente intentar contra os Estados das Provincias Unidas.

ART. VI.

Pelo conseguinte cessarão entre El-Rei e o Reino de Portugal e os EE. das Provincias Unidas todos e quaesquer actos de hostilidades e injurias em Europa dentro de dous mezes, a contar do dia, em que reciprocamente for assignado o presente tratado; e nas outras partes do mundo depois da publicação delle; pondo-se logo depois da ratificação deste pacto todos os prisioneiros de uma e outra parte em sua primeira liberdade. E assim todos e quaesquer dominios, logares, navios, e bens de que no decurso deste tempo se apoderar ou uma, ou outra das partes, ou que de antes tiver occupado na Oriental India, Occidental, ou outra qualquer parte, ficarão em poder daquelles que no sobredito tempo se achar serem os possuidores, mas tudo quanto se tomar passados os dous mezes depois da assignatura deste tratado em Europa, e da publicação delle em as outras partes do mundo, se restituirá sem dilação, ou excepção alguma a seus primeiros donos; portanto se celebrarão umas pazes firmes e estaveis entre El-Rei e Reino de Portugal e os EE. das Provincias Unidas, que encerram e comprehendem todos os vassallos de uma e outra parte, as quaes sem excepção alguma se observarão verdadeira e religiosamente em toda a parte, ou logar, assim dentro, como fóra dos limites de Europa, tratando-se os Portuguezes e Hollandezes por mar e por terra com amigaveis obsequios e mutua benevolencia, não se intentando, ou effectuando cousa alguma, que seja, ou tenha sombra de ser em descommodo, ou detrimento de uma ou outra das partes. Pelo

1661 Agosto 6 trius permissum erit sub authoritate vel diplomate alius cujusvis Principis vel Status alterius subditos vel incolas, navesve aut merces eorum aggredi, vel alio quovis modo, sub qualicunque nomine vel pretextu piraticum contra eos exercere, idque sub pœna exilii et publicationis bonorum.

ART. VII.

Fœderatis porro Belgis integrum post hac esto, in Regnis, Provincis, Insulis, Oppidis, Portibus, ac locis quibuscumque, quæ Regi Lusitaniæ patent, commercium omni cum libertate exercere nihil moræ iis objiciatur aut directe, aut oblique, nihil eos impediat, quo minus merces a quibuslibet eas emant ac comparent, quas e re potissimum sua fore judicabunt, sive majori copia, sive minori comparatas, nullisque mensuræ ponderum, temporis, loci, propolarum, monopolarumve, aut pretii legibus adstringantur: Nec minus iisdem Fœderatis Belgis integrum relinquatur res prohibitu quascunque ac merces eodem transferre, vendere ibidem has ipsas ac permutare, res præterea ac merces inde offerre, idque amoto omni obstaculo persolutis solum modo vectigalibus iis, quæ ex authoritate publica per Regnum Lusitanum anno millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio mense Martio pensa ac persoluta sunt aut solvi debuere, adeo ut Fœderati Belgæ eodem prorsus loco sint habendi quo Lusitani ipsi habentur, idque tam emptionis venditionisque nomine, quam vectigalium aliorumve aut onerum aut commodorum, immunitatum ac privilegiorum respectu, utque Fœderati in posterum fruituri sint prærogativis, immunitatibus ac privilegiis omnibus quotquot hactenus ulli genti, Regno Lusitano fœdere aut amicitia sociata concessa sunt, vel post hac concedentur, Lusitani vicissim commerciorum ac mercaturæ respectu eodem per fœderatum Belgium loco habeantur, quo Belgas ipsos et indigenas habere juris illic est ac moris.

ART. VIII.

Belgæ Fœderati qui cum navibus ac merce in portus Lusitaniæ ditionis appellent, nullo mercimonii genere naves suas onerare cogantur, nisi quod elegerint ipsi, quotque

que não será licito, nem se permittirá aos vassallos de uma parte accommetter os vassallos da outra, nem seus navios, ou fazendas com patentes, e cartas de marca de qualquer outro Principe e Estado, nem por outro modo, pretexto, ou causa que seja exercitar acções de piratas contra elles, sobpena de degredo e confiscação de seus bens. 1661 Agosto 6

ART. VII.

Será permittido d'aqui em deante aos vassallos das Provincias Unidas exercitar livremente o seu commercio nos reinos, provincias, ilhas, cidades, portos, e em quaesquer outros logares sujeitos a El-Rei de Portugal, sem que se lhes ponha directa, ou indirectamente impedimento algum de poder comprar fazendas, de quem lhes parecer, e elles julgarem ser mais couveniencia sua, seja em maior, seja em menor quantidade, sem que estejam sujeitos ás leis do preço, e avaliação, medidas, pezos, tempo, logar e estanques; tendo outro sim inteira liberdade de levar para os logares acima nomeados todo o genero de mercadorias, e nelles as vender, trocar e transferir a outras partes sem estorvo algum, pagando sómente os direitos, que por autoridade publica se pagaram, ou deveram pagar no Reino de Portugal no mez de Março de 1653, de modo que os vassallos das ditas Provincias Unidas serão tidos e tratados como os mesmos Portuguezes assim no que tocar ás vendas e exempções, como por rasão dos direitos e outras imposições, ou dos commodos, immunidades e privilegios, que até agora se concederam, ou d'aqui em deante se poderem conceder a qualquer outra Nação confederada com o Reino de Portugal. Assim tambem reciprocamente os Portuguezes pelo que toca ao commercio serão tratados nos dominios das Provincias Unidas do mesmo modo que se costumam tratar os vassallos das ditas Provincias.

ART. VIII.

Os vassallos das Provincias Unidas que tomarem os portos sujeitos á Coroa de Portugal com navios e fazendas, não se poderão obrigar a que carreguem suas naus de alguns

1661 Agosto 6 utile sibi ac consultum præ cæteris fore sint arbitrati: sed nec in navem Fœderatorum Belgarum unamquamque custodes, excubitoresve plures duobus, qui Regis, Regnique nomine merces observent, admittantur, nihilque omnino obstaculo aut impedimenti navibus onerandis, exonerandisve adferatur. Atque illæ, sive merce arida et sicca onustæ, nisi decimo postquam appulerint die, sive pisces, aliudve quodvis cibariorum ac esculentæ merces subvehentes genus, nisi die post intratum portum decimo quarto exoneratæ sint: Nihilominus dictis custodibus, excubitoribusve salarii aut mercedis loco haud quicquam persolvatur, aut eorum in gratiam erogetur, præter id quod decem, aut quatuordecim dierum jam dictorum usos ac lex prescribunt.

ART. IX.

Consules, qui Fœderatis Belgis per ditionem Lusitanam negociantibus, habitantibusve præsidio dabuntur, a Fœderati Belgii Ordinibus creandi sint ac constituantur; constituti tantundem habeant authoritatis, utcumque Romanam Religionem non profitentes, quantum ulli per Lusitanam ditionem Consuli earum gentium quæ illic negociantur, hactenus delatum est, vel in posterum deferetur, causis præterea litibusque, quæ Fœderatos Belgas, spectabunt judicandis Judex Conservator constituatur, a quo provocare non liceat, nisi ad Relationis Senatum, qui quarto ad summum post provocationem mense causis litibusque ad se delatis finem imponat.

ART. X.

Si quis Fœderatus Belga, per ditionem Regis Lusitaniæ è vivis excesserit, Chartæ, libri, rationes, bona ac facultates tam ipsius defuncti, quam aliorum ejusdem Fœderatæ Nationis, quæ penes defunctum erunt depositæ a pupillorum, absentiumve judicibus aut eorum Ministris inspici et occupari nefas esto; neque horum jurisdictioni res jam dictæ sunto obnoxiæ, sed iis consignator, quibus eas defunctus ipsum ante excessum consignari jusserit, ut si rebus suis ante obitum minus cavit, prospexitve, tum chartæ illæ, libri rationis, bona, ac facultates ex mandato judicis Conservatoris custodiendæ committantur duobus, pluribus-

generos e mercadorias, que elles não quizerem, e não julgarem ser muito em sua utilidade, nem se porão em cada um dos baixeis Hollandezes mais que 2 guardas, ou vigias, os quaes em nome d'El-Rei e do Reino tenham conta com as fazendas, nem tam pouco haverá impedimento, ou estorvo algum no carregarem-se ou descarregarem os ditos baixeis, os quaes vindo carregados de mercadoria sua, se 10 dias depois da sua chegada não forem descarregados, ou trazendo peixe, ou qualquer outro genero de mantimentos 14 dias depois de haverem entrado no porto, comtudo não se pagará aos ditos guardas cousa alguma por rasão de salario, ou de mimo, senão somente o que as leis, e o uso ordenam por conta dos 10 ou 14 dias acima declarados. 1661 Agosto 6

ART. IX.

Os Consules que se derem para o amparo e protecção dos vassallos das Provincias Unidas, que negociarem e viverem nas terras do dominio de Portugal, serão constituidos pelos EE., os quaes uma vez estabelecidos terão tanta autoridade, supposto que não professem a Religião Romana, como até agora teve, ou pelo tempo adiante poderá ter qualquer Consul das Nações, que commerceam no dito dominio. Tambem se constituirá um Juiz Conservador para que julgue as causas e demandas, que pertencerem á Nação Hollandeza, do qual Juiz se não poderá appellar senão para o Senado da Relação; o qual dentro de 4 mezes o mais tardar, dará sentença final nas causas e processos, que lhe forem remettidos.

ART. X.

Succedendo que alguns vassallos das Provincias Unidas venham a falecer nos estados d'El-Rei de Portugal, os papeis, livros, contas, bens e fazendas assim do defunto, como de outros Hollandezes, que se tiverem depositado nas mãos do morto, não se poderão vêr, nem tomar pelos Juizes dos Orfãos e ausentes, nem por seus Officiaes, nem as sobreditas cousas serão sujeitas á sua jurisdição, e se entregarão as pessoas, a quem o mesmo defunto antes da sua morte as tiver mandado entregar; que se elle antes de seu falecimento tiver menos cuidado neste particular, então os sobreditos papeis, livros, contas, bens e fazendas, que por ordem

1661 Agosto 6

ve Belgis Mercatoribus institutoribusve, in quos potissima popularium suorum illic loci degentium suffragia accedente Consulis Belgæ assensu, hanc curam devolvent; ita tamen ut ne curæ suæ commissas res dicti marcatores institoresve servandas in se recipiant, nisi data prius cautione per fidejussores idoneos, et ab eodem Consule omnino approbandos, de rebus sibi creditis ad legitimos sive dominos, sive hæredes, sive etiam creditores sua opera perventuris. Omnia itaque bona, facultatesque quæ in Domino defuncti fuerunt, hæredibus ejus executoribusve, vel creditoribus tradentur.

ART. XI.

Nec Regi Lusitaniæ ipsi, nec Ministrorum Regiorum cuiquam fas licitumve sit mercatoribus, naucleris, sociis Belgarum navalibus, aut eorum navibus, merci, facultatibus, manum injicere, ullamve molestiam ex libere nequidem sub gerendi cum Hoste belli, aut cujusvis expeditionis parandæ pretextu; nisi a Fœderati Belgii ordinibus, quorum illi imperio subsunt, naviumque mercis ac facultatum possessoribus eam jam ante in rem fuerit consensum; sed dicti mercatores et naucleri, cum navibus ac merce, sine ullo incommodo per Regem, ministrosve Regios oblato, ex portubus Lusitanis quibuscumque prohibitu arbitrioque suo solvant ac discedant: Fœderatorum porro Belgarum populus a merce, facultatibusve suis vendendis aut distrahendis nullo modo prohibeatur, avocetur, interpelleturve; nequidem si Rex ipse, aut Ministri Regii iis sibi rebus opus esse obtendant, nec ullam omnino ob causam dictarum mercium et facultatum venditio protrahatur, differaturve; nec averti dictas merces in Regis publicosve aut privatos quoscumque usus liceat, nisi illi quorum res agetur, et ad quos dictæ merces, facultatesve pertinebunt, annuant ac præcedente convencione assensum isti rei præbeant.

ART. XII.

Liberum præterea Belgarum Fœderatorum populo, ac permissum sit præter mercis omne genus, arma etiam, res bellicas, et annonam, tam ex Fœderatarum Belgii Provin-

do Juiz Conservador se haverão de guardar, serão entregues a dous ou mais mercadores ou feitores Hollandezes, a quem a approvação e votos dos seus naturaes, que morarem no tal logar juntamente com o Consul Hollandez julgarem dignos de similhante commissão. De tal maneira porem se entregarão as cousas acima nomeadas aos mercadores ou feitores, que se encarregarem dellas, que primeiro haverão de dar fiadores abonados e approvados pelo dito Consul de como as haverão fielmente de remetter a seus legitimos donos, herdeiros, ou credores. De sorte que todos os bens e fazendas, que foram do dito defunto, se entregarão a seus herdeiros, ou aos executores do testamento, ou credores. 1661 Agosto 6

ART. XI.

Não será licito a El-Rei de Portugal nem a seus Ministros prender aos mercadores, mestres de navios, e marinheiros Hollandezes, ou tomar seus navios, mercadorias e fazendas, ou dar-lhe molestia alguma, posto que em occasião de fazer-se guerra ao inimigo, ou com pretexto de qualquer outra expedição sem consentimento particular a este fim dos EE. das Provincias Unidas, cujos vassallos são, ou dos donos das ditas naus, mercadorias e fazendas; mas os ditos mercadores, e mestres com seus navios e fazendas poderão sahir á sua vontade e eleição de quaesquer Portos de Portugal, sem que por parte de El-Rei, ou de seus ministros recebam algum descommodo; nem tam pouco se lhes porá impedimento, ou desvio na venda de suas mercadorias e fazendas, ainda que El-Rei, ou seus ministros mostrem ter dellas necessidade; assim que por nenhuma maneira se virá a retardar a venda das ditas fazendas, nem será permittido diverti-las em serviço de El-Rei, ou em usos do publico, ou dos particulares, sem as pessoas, a quem tocar, e tiverem interesse nestas fazendas, o queiram, e deem seu consentimento a este fim por contrato, que haja precedido.

ART. XII.

Terão outro sim os povos das Provincias Unidas liberdade de poderem levar alem de todo o genero de mercancia, armas e petrechos de guerra, trigo e mantimentos; as-

1661 Agosto 6

ciarum, quam ex aliis quibusvis portubus ac terris in quascumque orbis Regiones, et ad quascumque gentes transferre, tam inimicas Regi Regnoque Lusitaniæ, quam amicas ac fœderatas, nec dicto Regi, ejusve subditis aut Ministris huic rei moram aut impedimentum afferre liceat per detentiones, represalias, pignorationes ullove alio modo, sive id directe aperteque, sive oblique ac occulte fiat, dummodo dictus Fœderatorum populus ex ipsis portubus Lusitanis armorum nihil apparatus aut rerum bellicarum ad dicti Regis, Regnique hostes et adversarios transvectet, nec minus iisdem Fœderatis Belgis integrum relinquatur ac permittatur, in universam ditionem dicti Regis quascunque merces, res etiam ad armaturam, bellum ac militarem annonam pertinentes inferre, easque non minus magna, quam exigua copia venendas exponere, et sive integras simul, sive seorsum et per partes pretio ibidem quocumque vendere, ac pro arbitrio suo permutare, commerciaque quævis exercere cum iis emptoribus, negotiatoribusve, quos ipsi fore sibi potissimum utiles ac commodos arbitrabuntur, nec interpelari aut a proposito eos demovere per Regem Regiosque Ministros, propolas, monopoliorum exercitores, fiscum, juridicos confessus, quemvis alium ullo modo, ullave de causa fas esto; nullo denique mercimoniorum limite aut regula circumscribantur.

ART. XIII.

Res ac merces, quæ ex uno Lusitaniæ portu in alium eidem Regno subjectum transferentur, persoluto ante debito vectigali et portorio, nulla ulteriore pecuniæ aut teloniorum exactione teneantur, præter eam, qua ipsas mercatorum Lusitanorum, res ac merces tali casu teneri liquebit, constabit.

ART. XIV.

Nulli Alcaido, quem Lusitani vocant, nullique alio Ministro Regio licitum aut permissum esto, ex Fœderatis Belgis quemquam, cujuscunque is conditionis sit aut sortis, interpellare nolentem detinere, carceri, vinculisve mancipare, præter quam in causa criminali et in flagranti delicto deprehensum, nisi facta prius a Judice Conservatore

sim das terras dos EE., como de outros quaesquer portos e terras, em quaesquer partes e provincias do mundo, e a quaesquer nações assim inimigas de El-Rei e Reino de Portugal, como amigas e confederadas; nem poderá El-Rei, seus ministros, ou vassallos interpôr dilações, ou impedimentos a este commercio por via de detenções, represalias, penhoras, ou por outro qualquer modo, directa, ou indirecta, aberta, ou occultamente. Com tanto porem que os ditos Hollandezes não levem dos portos de Portugal armas, petrechos, e cousas pertencentes á guerra para os inimigos de El-Rei e do Reino. Tambem poderão os vassallos das ditas Provincias Unidas levar por todas as terras sujeitas ao dito Reino toda a sorte de mercancias, armas, e mais cousas pertencentes á guerra, e suas provisões, expo-las em pùblica venda, assim em grande, como em pequena quantidade, vende-las juntas, ou separadas, e por partes a qualquer preço, commuta-las como melhor lhe parecer, exercitar todos e quaesquer commercios com aquelles compradores e negociantes, de que julgarem poderão tirar maior emolumento e utilidade, nem se lhes estorvará esta tenção e proposito por El-Rei, ou seus ministros, mercadores, estanqueiros, fisco, justiças, ou outras pessoas, por qualquer modo ou causa que seja. Finalmente não se porão regras, ou limites a seus commercios. 1661 Agôsto 6

ART. XIII.

As mercancias que de um porto de Portugal, se levarem, ou transferirem a outro, que fôr sujeito ao mesmo Reino, havendo-se pago no primeiro porto os tributos, que se devem, não tornarão a pagar novamente outros direitos, salvo os que constar, que são obrigados a pagar em tal caso as fazendas dos mercadores Portuguezes.

ART. XIV.

Nenhum alcaide, nem outro ministro d'el-Rei poderá molestar algum dos vassallos das Provincias Unidas, de qualquer qualidade e condição, que seja, nem dete-lo contra sua vontade, e mete-lo em prisões e ferros, salvo se for comprehendido em causa de crime, ou achado em flagrante delito, sem primeiro ter licença por escripto do Juiz Con-

1661 Agosto 6 eam in rem potestate, quæ scripto consignata sit, Fœderati præterea Belgæ sub ditione atque imperio Lusitano degentes, tam sui ipsorum, quam domicilii, librorum rationum, mercis, aliarumque rerum ac bonorum ad ipsos pertinentium respectu, non minus carceris, vinculorum cujuscunque detentionis ac molestiæ immunes sunto ac habentur, quam aliusquivis ex cæteris Regi Lusitaniæ Fœderatis populis hactenus habetur, aut in posterum habebitur: Sed nec per litteras salvi conductus aut aliud patrocinii genus subditis suis aut aliis quibuscumque in ditione Lusitana degentibus à Rege concedendum, Fœderati Belgæ impediantur, prohibeanturve a debitis exigendis, aut nominibus æri suo obnoxiis in jus vocandis; at vero debiti exactionem et jus suum libere persequantur; neque fraudi sit creditoribus si principis patrocinium aut alterius cujuscumque pollentis authoritatem improrarit debitor, amplexusve sit, ejusque vel eorum litteris, et salvis conductibus sese munierit, quo debitum eludat, creditoremve trahat ac frustretur, quod ne fiat ab omni patrocinio debitor arceatur, excludatur. Sed nec bona ulla ad Fœderati Belgii incolas aut subditos pertinentia, quæ illi Lusitanæ Nationis institoribus, procuratoribus aut res suas agentibus commiserint, vel aliorum quorumvis exterorum in Lusitana ditione degentium curæ ac fidei crediderint, detineri manumve iis injici licitum aut permissum habeatur, intentate presertim litem, aut negotium inquisitione (quam vocat) Ecclesiastica, sive in Religionis, sive alia quacumque in causa id fiat, sed res ac bona ista omnia, si commendata sint iis, qui coram judice, et in foro Ecclesiastico illa ex causa forte convenientur, aut inquisitionis dictæ nomine accusabuntur interpellabunturve, confestim integra et intacta dimittantur, usibusque possessoris restituantur, ut primum apparebit ac demonstrabitur ad Fœderati Belgii incolas subditosve res eas pertinere.

ART. XV.

Cumque prærogativa commerciorum omnis plane futura sit inutilis ac speratus ex pace fructus omnino intervertendus, si Fœderati Belgii incolæ ac subditi, qui per di-

servador para este effeito. Assim os ditos vassallos das Provincias Unidas, que vivem debaixo do dominio e imperio Portuguez, tanto no que toca a suas pessoas, como a seus domicilios, livros de contas, fazendas, e outras quaesquer cousas e bens a elles pertencentes, não serão menos livres e exemptos de prisões, cadeas e qualquer outra retenção e aggravo do que o ha sido até agora, ou pelo tempo em diante o poderá ser qualquer dos povos confederados com El-Rei de Portugal. Nem por decreto real e salvos-conductos, ou outra sorte de patrocinio que El-Rei de Portugal poder conceder a seus vassallos, ou outras quaesquer pessoas, que morarem em terras de seus senhorios, se poderá pôr impedimento aos ditos Hollandezes, de poderem arrecadar as suas dividas, e chamar em juizo aos seus devedores, antes poderão tratar livremente do pagamento das ditas dividas, e do seu direito. Não ficarão tam pouco frustrados com damno seu os credores, se o devedor se abraçar com o patrocinio do Principe, ou implorar a autoridade de algum poderoso, e quizer acoutar-se para fugir da divida, e frustrar o credor; e para que isto não venha a succeder será o dito devedor excluido de todo o favor e patrocinio; nem outrosim será licito e permittido embargar, ou lançar mão dos bens que pertencerem aos ditos vassallos das Provincias Unidas, e que estiverem em poder de mercadores, procuradores, ou feitores seus Portuguezes, ou de quaesquer outros estrangeiros, que viverem em as terras e dominios da Coroa de Portugal, principalmente se a Inquisição intentar algum negocio, ou mover demanda por causa da Religião, ou por outra qualquer que seja; mas todos estes bens e fazendas se estiverem em poder de pessoas que perante o Juiz e no foro Ecclesiastico por alguma causa, ou por parte da Inquisição forem accusados, se largarão inteiramente, e sem dilação, e se restituirão a seus donos, logo que se verificar e constar que as sobreditas fazendas pertencem a vassallos das Provincias Unidas.

1661 Agosto 6

ART. XV.

E porque o esperado fructo da paz e os privilegios do commercio viriam a ser de todo inuteis e prevertidos se os vassallos das Provincias Unidas, que negociarem nas terras

1661 Agosto 6

tionem Lusitanam ultro citroque commeabunt, aut..... negotiationis merciumve distrahendarum ergo illic morabuntur ex occasione religionis inter Lusitanos ac se discrepantis ulla molestia, ullove incommodo afficiantur, providebit huic rei Rex ac occurret, quo terra marique mutuum post hac utriusque gentis commercium illibatum sartumque ac tectum conservetur, curabitque, ne cui ex Fœderati Belgii incolis vel subditis cujuscumque tandem Christianæ Religionis, sortis ac conditionis is sit, negotium hac de causa illum aut molestia exhibeatur, neve is ulli præterea Curiæ Tribunali, judici, inquisitioni, si flatur aut obnoxius fiat, nec ab ullo Regio Ministro, vel alio quocumque hac ex re conveniatur ullo damno assiciatur, sive ob circumlata fortasse secum Biblia, Sacræve Scripturæ aut aliorum librorum usum ac sectationem, sive quovis alio discrepantis et dissentientis Religionis nomine, quinimo Fœderati Belgii incolis subditisque sub ditione Regis Lusitaniæ morantibus, eorumque familiæ liberum ac concessum esto, tam domi suæ, quam in suis navibus Religioni ei, iisque sacris quibus sese addictos profitebuntur, pro arbitrio ac libitu nemine proursus interpellante, operavis, locus iis denique opportunus sepeliendis mortuis et commodus assignetur, qua libertate impetrata ne abutantur, iisdem Fœderati Belgii incolis ac subditis erit cavendum.

ART. XVI.

Si quandocumque contingat controversias oriri inter dictos Regem Regnumque, ac Fœderati Belgii Ordines, unde interrumpendi inter utramque gentem commercii periculum incumbat, incolæ, cives, indigenæ tam ex hac, quam ex illa parte per utramque ditionem de simultatibus, ac controversiis enatis publice præmoneantur; ac post communicationem promulgatam bienne spatium utremque concedatur, quo merci, navibus, bonis suis ac facultatibus tempestive consulant, easque in tutiorem locum transferant, nullo interea aut impedimento iis objecto aut exhibita molestia, nullo etiam facultatibus eorum ac bonis damno illato; quod si cum ex parte alterutra intra præfinitum biennis spatii tempus debita ulla, illic locorum in quibus negotiatus erat exigenda restabunt, ea ligitimum in modum

da Coroa de Portugal, por causa da differença da sua religião á dos Portuguezes, recebessem alguma molestia, ou descommodo, El-Rei terá mão e cuidado neste particular, para que o mutuo commercio de ambas as Nações d'aqui em diante se conserve por mar e por terra segura e inviolavelmente, procurando que a nenhum vassallo dos ditos EE. de qualquer religião christã, qualidade e condição que seja, se lhe dê molestia, ou trabalho por esta causa, nem que esteja obrigado a apresentar-se perante algum Juiz, Tribunal e Inquisição, ou receba damno por esta rasão de algum ministro de El-Rei, ou de outro qualquer que seja, por occasião de trazer comsigo a Biblia, ou lêr a Escriptura Sagrada, e outros livros, seja por qualquer outro respeito de differente religião: antes aos vassallos das ditas Provincias, que viverem nas terras do dominio de Portugal, e juntamente as pessoas de sua familia se lhes permittirá o livre e voluntario uso das ceremonias e religião que professarem, assim em suas casas, como em seus navios. Finalmente se lhes dará e assignalará um logar commodo para a sepultura dos defuntos, tendo-se porem particular cuidado e resguardo pelos ditos vassallos das Provincias Unidas de não usar mal da concedida liberdade. 1661 Agosto 6

ART. XVI.

Se em algum tempo nascerem controversias ou desavenças entre El-Rei e Reino de Portugal e os EE. das Provincias Unidas, por onde se possa temer a irrupção do commercio entre ambas as Nações: os vassallos de uma e outra parte serão publicamente avisados das controversias e discordias, que houverem succedido, e depois de publicado o tal aviso, se lhes concederá reciprocamente o espaço de dous annos, para que com tempo olhem por suas fazendas, bens e navios, e os ponham em logar seguro, sem entretanto receber impedimento, e molestia, ou damno algum em os ditos seus bens e fazendas. Que se de algum vassallo de uma, e outra parte dentro do termo dos sobreditos dous annos lhe ficarem algumas dividas por arrecadar nos logares e terras onde tiver negociado, lhe será licito e conce-

1661 Agosto 6

exigi jure quoque ac legibus ad ea repetenda, agi fas esto nec lis per ambages aut circuitus a judice trahatur, sed is omni cura effectum det, ut ante præscriptum tempus elapsum creditores quod debebitur, consequantur.

ART. XVII.

Si porro pactis hisce ac mutua necessitudine, quæ per pacta sancitur, durantibus, contingat, fœderis hujus partem quantamcumque ab alterutrius gentis subdito aliquo terrarum ullibi aut locorum violari, aut in pactorum conventorum authoritatem impingi, societas ac necessitudo inter utramque gentem hoc sancita fœdere nequaquam eam ob causam interrumpatur, sed vim integram ac vigorem, nihilominus illibatum conservet, obtineatque pœna ac mulcta illis solummodo irrogata, qui in leges fœderis deliquisse convincentur; iis vero, quos damno contumeliave adfectos esse constabit omnino satisfiat, erit autem satisfaciendum intra annum ab instituta actione tempus, si quis in Europa aut in Gaditano Freto, per Americæ etiam Africæve littus et tractum, aut alibi locorum terra, marive, eis Bonæ Spei promontorium Fœdus ulla ex parte hoc temeraverit violaveritve, aut vero qui ultra jam dictum promontorium locorum ubicumque in pacta hac pecasse deprehendetur is satisfactione tenebitur ante exactam decimum octavum mensem ab implorata per actorem ope judicis; aut si reus violati fœderis in jus vocatus foro se non stiterit judicumque subterfugerit; nec intra præscriptum tempus satisfacerit, hostis utriusque partis judicetur, bonaque ejus ac facultates flagitatæ ac debitæ satisfactioni impendenda publicentur, in potestatem quoque partis alterutrius is ipse si venerit, pœnasque atrocitas injuriæ ac delicti magnitudo mereri videbuntur, persolvat.

ART. XVIII.

Si quam controversiam aut etiam inspectores mercium vel Regii Ministri Mercatoribus institoribus, naucleris Belgis de annonæ aut cujuscumque mercis, quæ in ditionem Lusitanam subvehentur, pretio movebunt, lis illa per gentis Lusitanæ arbitros partim per illius loci Magistratum, partim per Consulem Nationis Belgicæ (idque pari utrinque

dido cobra-las por via legitima de justiça e de direito; nem o Juiz da causa as dilatará com rodeos e circuitos; antes procurará com effeito que os credores consigam e cobrem as suas dividas primeiro que passe o tempo assignalado. 1661 Agosto 6

ART. XVII.

Porem se durante este Tratado e reciproca amisade por elle contrahida, succeder que alguma pessoa de uma ou outra Nação em qualquer logar que seja, venha a quebrar parte deste pacto, ou offender a autoridade delle, a alliança e amisade celebrada entre ambas as Nações por esta confederação, não padecerá interrupção alguma, mas conservará sua inteira força e vigor inviolavel, dando-se sómente pena e castigo a quem fôr convencido de haver delinquido contra as leis desta convenção, e satisfazendo-se pontualmente a quem tiver recebido o damno: entendendo-se que se haverá de dar esta satisfação dentro de um anno depois da acção intentada, se alguem tiver quebrantado, e violado este Tratado em Europa, Estreito de Gibraltar, costas e terras de Africa e America, ou em outros logares por mar e por terra, áquem do Cabo de Boa Esperança. Porem quem tiver delinquido contra esta convenção alem do sobredito Cabo em qualquer parte, que seja, será obrigado a dar satisfação antes de 18 mezes, depois de haver o Autor requerido sua justiça; e se o Reo depois de citado se não quizer apresentar em juizo, ou fugir delle, não satisfazendo dentro do tempo acima declarado, será o dito Reo julgado e tido por inimigo de ambas as partes, e publicados seus bens e fazendas para satisfação do aggravado, e caindo nas mãos de uma, ou outra das partes, será castigado conforme merecerem a grandeza da injuria, e a atrocidade do delicto.

ART. XVIII.

Se os ministros de El-Rei, e Officiaes deputados para a visita das mercadorias tiverem alguma controversia e desavença com os mercadores, ou mestres dos navios Hollandezes tocante ao preço e avaliação do trigo, mantimentos, e outras quaesquer fazendas que se levarem ás terras da Coroa e dominio de Portugal, decidir-se-ha esta contenda

1661 Agosto 6 jure) eligendos, decidatur, sic ut arbitri illi effectum omnino dent ne quid detrimenti pro tacta in longum disceptatione, possessor ejus mercis capiat aut patiatur.

ART. XIX.

Licitum de cæteris genti utrique esto in fœderatæ ditionis portus quoscumque cum navibus tam bellicis, quam onerariis appellare, illic etiam morari, ac pari cum libertate inde discedere, sive per procellas ac tempestatem illuc compulsi sint, sive navibus reficiendis victusque ac commeatus parandi causa in portum cum se contulerint ita tamen ne illuc plures sex navibus bellicis simul, in portibus vero minoribus et ubi fortalita ad sui defensionem extructa non reperiuntur non plures tribus nisi urgente necessitate se recipiant, neve plus temporis illic insumant, quam quod jam dictæ refectioni, aut parando commeatu sit satis; ne qua forte causa hinc nascatur interrumpendo aliarum gentium non minus eidem ditioni fœderatarum commercio. Quod si forte, major navium bellicarum numerus ad eundem simul appellat, eo intrare hisce navibus nequaquam fas esto, haud impetrato antea permissu ab iis quorum a nutu ac imperio portus ille pendebit, nisi vi fortasse tempestatis aut alia necessitate invitos impellente huc angustiarum constringantur ad evitandum instantis naufragii periculum, quo casu interveniente causam adventus sui præfecto illius portus aut supremo Magistratui confestim judicandam curent, nec moram illic diuturniorem trahant quam quæ a portus illius præfecto aut jam dicto supremo Magistratu fuerit concessa, nihilque interea temporis, moliantur aut machinentur, quod illi ditioni ulla ex parte nuciturum sit aut in detrimentum cedat.

ART. XX.

Rex Regnumque Lusitaniæ ac Fœderati Belgii Ordines, naves, merces ac bona partis alterutrius si ab hoste, a piratis, aut ab alio quovis intercepta, inque portum aut locum quemcunque utriusvis ditionis subvecta atque subdu-

por arbitros e louvados Portuguezes, cuja eleição se fará pelo Magistrado do tal logar, e pelo Consul da Nação Hollandeza com poderes iguaes, de modo que os ditos louvados procurem com toda a efficacia possivel, que os donos das ditas fazendas não recebam, nem padeçam detrimento por largas e dilatadas altercações. 1661 Agosto 6

ART. XIX.

Poderão os vassallos de um e outro dominio tomar quaesquer portos das terras confederadas, assim com navios de guerra, como mercantís, fazer demora nos ditos portos, e sahir delles com toda a liberdade, seja que hajam entrado obrigados de tormenta, seja em ordem a comprar mantimentos, ou para concertarem os navios, com tanto que não passem de seis naus de guerra juntas; e nos portos menores, que se acham sem fortalezas, que os defendam, não passem de tres, salvo em caso de urgente necessidade, nem poderão estar nos ditos portos mais tempo do que fôr preciso para o concerto dos ditos navios, ou compra de mantimentos, por não dar occasião a se interromper o commercio e negocio de outras Nações não menos confederadas com o seu Estado. Que se acaso maior numero de navios de guerra chegar a um mesmo porto, não poderão as ditas naus por algum modo entrar nelle, sem primeiro ter alcançado licença da pessoa, ou pessoas a cujo cargo estiver o dito porto, salvo se constrangidas e violentadas da tormenta, ou outra necessidade grande, buscarem abrigo para evitar o naufragio. Neste caso mandarão logo avisar ao Governador, ou supremo Magistrado do tal porto, dando-lhe relação da causa da sua chegada, nem se poderão detêr nessa paragem mais tempo do que lhe for concedido pelo dito Governador, ou supremo Magistrado do tal ponto, não commettendo entretanto, nem machinando cousa que possa ser em damno, ou detrimento do tal logar.

ART. XX.

El-Rei e Reino de Portugal e os EE. das Provincias Unidas não permittirão que se alienem os navios, fazendas e bens de uma, ou outra Nação, que se houverem tomado pelos inimigos, piratas, ou outros, e levado a seus portos,

1661 Agosto 6

cta sint, nequaquam ex abalienari patiantur, sed aut ipsis ea possessoribus aut res possessorum agentibus restituant, dummodo illi navibus nondum exoneratis, nec adhuc distractis mercibus, ad sese res eas pertinere sint professi, aut profitendum curent et ante exactum tertium ab interceptis navibus mensem si in Europa casus evenerit, in cæteris autem mundi partibus ante annum elapsum jus in eas sibi esse certis argumentis ac testimoniis productis doceant evincant impensas servandis custodiendisque navibus merci ac bonis cæteris factas refundant ipsi possessores.

ART. XXI.

Fœderati Belgæ per Lusitanam ditionem negotiantes aut in portus Lusitanos appellantes, nullo omnino vectigal aut portorium pro bonis suis ac navibus persolvant, nihilque pendant, præter id quod Regi Cameræque Ulisiponensi, anno millesimo sexcentesimo quinquagesimo tertio persolvi jus fuit: oneribus si quæ postea introducta sint aut adhuc introduci possent nullatenus teneantur.

ART. XXII.

Tributum nullum a Fœderatis Belgis in usum aut emolumentum sacelli Sancti Georgii per Lusitanos exigatur nulla obire munia, nullum armorum genus aut ipsi induere aut aliis suppeditare jubeantur cogantur.

ART. XXIII.

Mercatores ex utraque gente, eorumve institores, ministri familiares ac domestici, naucleri, nautæ et navales socii per ditionem Regis ac Ordinum perque portus eorum, ac littora tuto et libere ultro citroque commeent, hæreant ac versentur: ædes domosque, quæ aut ipsi habebant, aut recondendæ promendæque merci utiles ac necessarias, dominio possidere iis permittatur, gladiis acingi, arma cujuscumque generis, prout mos gentis fert circumferre, quibus se ac rem suam tueantur ne sit fraudi, aut vetitum habeatur.

e outros quaesquer logares sujeitos á jurisdição de uma, ou outra das ditas Nações; antes os mandarão restituir aos donos, ou seus procuradores e feitores, como declarem, ou façam declarar serem elles os verdadeiros donos das ditas fazendas, primeiro que os navios se descarreguem, e ellas se vendam; e que antes de passado o termo de tres mezes depois da tomada das naus, se acaso houver accontecido em Europa, verifiquem e provem com documentos e testemunhas, o direito que antes tinham nellas; o os sobreditos donos pagarão as despezas, e gastos que se fizerem em guardar e conservar as ditas embarcações, bens e fazendas. 1661 Agosto 8

ART. XXI.

Os Hollandezes que commerciarem pelas terras e dominios da Coroa de Portugal, ou entrarem nos portos do dito Reino, não pagarão direito algum por seus fretes, nem por seus navios, nem outro qualquer tributo, mais que o que se pagou a El-Rei e á Camara de Lisboa o anno de 1653, nem serão sujeitos ás imposições, que desde então se podem haver introduzido, ou d'aqui em diante se poderem introduzir.

ART. XXII.

Não poderão os Portuguezes exigir tributo dos vassallos das Provincias Unidas em uso e emolumento da Capella de S. Jorge, nem obriga-los a alguns encargos, como de tomarem armas pessoalmente, ou contribuirem com ellas para outras pessoas.

ART. XXIII.

Os mercadores de ambas as Nações, seus feitores, creados e domesticos, mestres de navios e marinheiros poderão livremente andar por todas as terras, costas e portos, que forem sujeitos a El-Rei de Portugal, e aos EE. das Provincias Unidas, morar nas ditas partes, e possuir casas em que vivam, e outras que lhes forem necessarias para segurança de suas fazendas, nem lhes será prohibido, ou damnoso o trazer espadas, ou outras quaesquer armas, segundo fôr o costume da Nação para defensa de suas pessoas e fazendas.

1661 Agosto 6

ART. XXIV.

Bona quælibet ac merces, sive ad dictos Regem Ordinesque spectabunt sive ad utrimvi populum, si navibus alterutri parti inimicis hostibusque creditæ, ac in iis deprehensæ fuerint, non minus quam naves ipsæ in prædam cedant, ac fisco occupantium addicantur. Merces verò ac res quæcumque ad partis utriuslibet hostem pertinentes, Regis Ordinumque jam dictorum aut utriuscumque populi navibus impositæ, in eas fisco nil juris esto, adeoque nec detineantur, nec possessoribus intervertantur.

ART. XXV.

Denique, cum Belgarum Fœderatorum nonnullis, sive a parte Societatis Indiarum Occidentalium, sive alio etiam nomine, tam per Brasiliam, quam per Lusitaniam ipsam, cæteramque dicti Regis ditionem bona immobilia tum debita, quoque non pauca etiam nunc restent ac supersint reliqua, fierique etiam possit ut a subditis præfati Lusitaniæ Regis in Brasilia habitantibus, vel qui ibidem habitacula sua habuere par actio supersit instituenda per ditionem et in populum Fœderatorum Belgarum: Convenit utrinque ac consensum est, uti bona immobilia, fundi præsertim demum, molæ saccaro parando inservientes possessoribus pristinis restituantur, sed et actiones quæ restant exigendæ, uti a debitoribus quam primum expungantur; et quoniam prædictus Regis Lusitaniæ Legatus instructum sese mandato sufficienti professus est, amicabili compositione finem faciendi actionibus tam realibus, quam personalibus, quæ Fœderatorum Belgarum populo ex eo capite competere possent, idcirco ut in casibus prædictis, iis quorum interest absque ulla ambage et molestia, per æquipollens satisfiat, eædem actiones omnes prædicto Regis Lusitaniæ Legato intra trimestre spatium communicentur, redacta in scriptis confesto inventario, cum declaratione originis et documentorum quibus illæ actiones probari possint, ac porro vel per pacta singularia cum iis quorum interest, vel pacto generali inter præfatum Regem et prædictos Fœderati Belgii Ordines per solutionem summæ pecuniariæ penitus extinguantur. At si prædicta negotia vel

ART. XXIV.

1661 Agosto 6

Todos os bens e fazendas assim de El-Rei de Portugal, e dos EE. Unidos, como dos povos de ambas as Nações, que se acharem em navios inimigos de uma, ou outra das partes, serão de boa presa e confiscados não menos que os mesmos navios; mas nos bens e mercadorias que pertencerem aos inimigos de uma, ou outra parte embarcadas em navios de El-Rei, ou dos Estados sobreditos, e seus vassallos não tem o Fisco direito algum; assim que não se poderão embargar, nem desviar em damno e prejuizo de seus donos.

XXV.

Finalmente, como ha alguns Hollandezes, a quem, ou por parte da Companhia da India Occidental, ou em outro nome, assim nas terras do Brasil, como de Portugal e outras sujeitas ao dito Reino, ficam ainda bens de raiz, e não poucas dividas; e tambem pode ser que alguns vassallos de El-Rei de Portugal, moradores no Brasil, ou que lá tiverem tido seus domicilios, tenham acção que intentar em os dominios, e contra os vassallos das Provincias Unidas: De commum consentimento os bens de raiz, particularmente as casas e engenhos, que servem para a fabrica dos assucares se haverão de restituir a seus primeiros donos e possuidores; e as acções e demandas que se intentarem, se haverão logo de averiguar por parte dos devedores. E porque o Embaixador de El-Rei de Portugál disse que tinha uma ordem sufficiente para compôr amigavelmente todas e quaesquer acções e pretensões, que por esta via podessem competir aos vassallos das Provincias Unidas; portanto para que nos sobreditos casos se dê sem molestia e dilação uma equivalente satisfação ás partes interessadas, se haverão de communicar por escripto todas estas acções ao dito Embaixador no termo de dous mezes, fazendo-se inventario com declaração da origem e principio e dos documentos, por onde as ditas pretensões e acções se possam provar, e venham de todo a extinguir-se, ou por contratos particulares, que se fizerem com as partes interessadas, ou por um geral entre El-Rei e os EE. por pagamento de uma somma pecuniaria. Porém se os sobreditos negocios, ou em todo,

1661 Agosto 6

in totum, vel pro parte intra sex mensium spatium hoc pacto componi nequeant, tamque controversiæ omnes quæ super æquitate rationibus ac taxatione actionum, hinc inde moveri ac repollulare possint, penitus præcidantur ac tollantur, tres utrinque Commissarii constituentur, qui post exactum octodecim mensium spatium, ut in Brasilia commorantes ejus rei certiores fieri et tempestive præmonere possint, Ulisiponæ in unum convocandi ac conventuri sunt, instructi potestate ac autoritate, quæ peculiariter nun iis hoc ipso diplomate defertur, admittenti et sub examen vocandi, intentatam quamcumque actionem super immobilibus bonis ac debitis, tum in jus etiam citandi reos adversamque actoribus partem, ut obloquantur aut causam suam tuantur, si possint; defertur præterea iisdem commissariis auctoritas qua auditis contradictoribus, aut iis non comparentibus adversus contumaces decernant juxtâ jura et æquitatem, nulla judicii forensis adhibita solemnitate, atque omni ambage litis protrahendæ prorsus amota, jus de plano dicant, curabunt quoque præfatus Rex ac Ordines ut re ipsa præstantur, ut quæ effectum omni ex parte habeat, quidquid per utriusque parte commissarios decernetur ac pronunciabitur. Tum ut judicio casurus, causam tenenti adversario confestim solide atque ex asse satisfaciat, decreta ac sententias commissariorum per ministros suos plenæ executioni ilico et sine mora mandabuntur: Si quid vero ad summam satisfactionis desiderabitur, Rex ipse atque Ordines spondebunt, et fidem suam interponunt, id omne suo ex ære, suisque impensis sarciendum ac supplendum fors, si liquebit executionem neglectam aut extra consuetum et receptum ordinem dilatam stetisse, quo minus decreta Commissariorum effectum sortita sint. Si vero pari utriumque concurrente judicium discrepantia ac dissensu suffragiorum fiat, ut actioni intentatæ finis imponi a commissariis non possit, tum ut iidem aut concordibus votis, aut per majora super arbitrium eligant, his vero etiam eo casu inter sese ita dissentientibus, ut eadem super arbitri electio aut paribus votis; aut per majora suffragia absolvi nequeat, uti discrepantia inter illos sorte dirimatur; utque post electionem super arbitri, aut hoc aut illo modo factam, res per eundem unicum prædictis commissariis resumatur, et vel

ou em parte se não poderem por este meio compôr no termo de seis mezes, então para que se cortem, e tirem totalmente as controversias, que poderiam mover-se e nascer outra vez entre as partes sobre a equidade, contas e taixa das ditas acções, se constituirão e estabelecerão tres Commissarios de uma e outra parte, os quaes passado o termo de 18 mezes, para neste tempo se poder avisar aos que morarem no Brasil, se convocarão e juntarão na cidade de Lisboa, e terão poder e autoridade qual agora pelas presentes lhes é especialmente outorgada, para admittir e examinar qualquer acção instituida tocante aos bens de raiz e dividas; e outrosim para chamar a juizo aos Reos que deem suas contraditas, e defendam sua causa, se poderem. Tambem se concede autoridade aos ditos Commissarios, para que ouvidas as contraditas, ou não se apresentando os Reos, possam sentencear os contumazes segundo o direito e a razão, sem outra forma e solemnidade de juizo, tirando-se todas as dilações, que podem haver nas ditas causas. El-Rei de Portugal e os EE. Unidos terão cuidado e procurarão, que as causas, que forem julgadas e sentenceadas pelos Commissarios de uma e outra parte, tenham seu inteiro e total effeito. E assim para que a parte condemnada satisfaça breve e inteiramente as sentenças dos ditos Commissarios, se haverão de dar á execução com toda a delligencia pelos seus ministros. Que se faltar alguma cousa para a inteira e plenaria satisfação, El-Rei e os sobreditos Estados prometterão e empenharão sua fé, como em effeito promettem e empenham de suppri-lo e paga-lo á custa da sua fazenda, constando que por se ter feito pouco caso da execução, ou por haver-se dilatado contra a ordem sobredita e costumada, as sentenças dos ditos Commissarios não tiveram seu effeito. Porem se succeder que concorrendo entre os juizes de uma e outra parte igual numero de pareceres differentes, os Commissarios não possam decidir as causas e acções intentadas, então elles mesmos, ou de commum consentimento, ou pela maior parte dos votos elegerão um super-arbitro; e succedendo ainda neste caso que haja entre elles differença nos pareceres, de modo que a eleição do super-arbitro, ou por igualdade, ou por maior numero de votos se não possa fazer, esta differença se ter-

1661 Agosto 6

1661 Agosto 6 per amicabilem compositionem vel decisione per majora vota terminetur.

ART. XXVI.

Conventum porro ac utrùnque consensum est ut Pax hæc et transactio, omniaque et singula hisce tabulis comprehensa, in optima legitimaque forma tam a præfato Lusitaniæ Rege, quam a prædictis Fœderatarum Provinciarum Ordinibus Generalibus, per patentes utriusque partis litteras, sigillo magno munitas confirmentur ac ratihabeantur, mutuaque ratihabitionis instrumenta intra trium mensium spatium, ultro citroque extradantur, atque ut hæ tabulæ post elapsos alios tres menses, a traditis et commutatis ratihabitionum instrumentis, forma locoque solitis promulgentur: In quorum omnium fidem et testimonium, nos extraordinarius Legatus prædicti Regis Lusitaniæ, et Commissarii dictorum Fœderati Belgii Ordinum, vi et vigore litterarum mandati ac potestatis nobis a superioribus nostris datarum, hosce Articulos manibus propriis subsignavimus, ac sigillis nostris munivimus. Hagæ Comitum in Hollandia, die sexta mensis Augusti anno millesimo sexcentesimo sexagesimo primo.

(L. S.) Conde de Miranda.
(L. S.) Fl. Cant.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) Christ. Rodenburgh.
(L. S.) E. S. Van Glinstra.
(L. S.) B. J. Mulert.
(L. S.) J. Schulenburgh.

minará por sortes; e depois da eleição du super-arbitro, feita de um modo, ou de outro, se tornará a ventilar a causa, e se terminará, ou por composição amigavel, ou pelo maior numero dos votos. 1661 Agosto 6

ART. XXVI.

Consentiram as partes entre si e convieram que esta Paz e Tratado, e quanto nelle se contem, assim por El-Rei de Portugal, como pelos Estados das Provincias Unidas com boa e legitima forma se confirme e ratifique por cartas patentes de uma e outra parte, selladas com o sello maior de suas armas; e que reciprocamente se tirem instrumentos, ou cartas de ratificação no tempo de tres mezes; e passados outros tres mezes depois de tirados os ditos instrumentos se publique este tratado na forma e logares costumados.

Em fé e testemunho de quanto acima está declarado, nos o Embaixador Extraordinario de El-Rei de Portugal, e os Commissarios dos Estados das Provincias Unidas dos Paizes Baixos em virtude da ordem e poderes de nossos Superiores á nos concedidos, temos assignado estes Artigos de nossas proprias mãos e lhes havemos posto os sellos de nossas armas; na Haya dos Condes em Hollanda aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1661.

(L. S.) Conde de Miranda.
(L. S.) Fl. Cant.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) Christ. Rodenburgh.
(L. S.) E. S. van Glinstra.
(L. S.) B. J. Mulert.
(L. S.) J. Schulenburgh.

PARTE II.

TRATADO AJUSTADO ENTRE O MARQUEZ DE SANDE, E O MARECHAL DE TURENNE PARA O CASAMENTO DE EL-REI O SENHOR DOM AFFONSO VI, COM A SENHORA PRINCEZA ANNA ISABEL DE LORENA, FILHA DO DUQUE DE ELBEUF, AOS 20 DE JANEIRO DE 1664.

(DO L.° 3.° DAS CARTAS DO DITO MARQUEZ PARA S. M. E SEUS MINISTROS, SENDO EMBAIXADOR A EL-REI CHRISTIANISSIMO LUIZ XIV, NOS ANNOS DE 1663 ATÉ 1666.)

1664 Janeiro 20

O Exmo Sr. Francisco de Mello de Torres, Marquez de Sande Conde da Ponte, dos Conselhos d'Estado, e guerra de S. M. de Portugal, e Seu Embaxador Extraordinario a S. M. da Grão Bretanha, de hua parte; e de outra o Muito Alto, e Poderoso Princepe Missire Henrique de la Tour d'Auuergne Visconde de Turena, Marichal General dos Exercitos de S. M. Christianissima; Coronel Gen.^{al} de sua Cauallaria, e Gou.^{dr} do Limosin, tendo pleno poder para effeito do prezente Tratado, do qual poder o Original fica em mão do dito Sor Princepe de Turena, e hua copia vay aqui junta, e outra copia authentica fica em mão do dito Senhor Marquez Embax.^{dr}, os quaes S.^{res} Marquez Embax.^{or}, e Princepe de Turena, por justas, e muito vteis razões tem acordado de contratar, e celebrar o cazamento entre Sua dita Mag.^{de} Dom Affonso 6.° Rey de Portugal, e a Serenissima Princeza Madamoiselle Anna Elizabeth de Lorena filha mais velha do Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe Messire Carlos de Lorena Duque d'Elbeuf par de França, Gouernador, e Tenente General por S. M.^{de} Christianissima, das Prouincias de Picardia, Artois, Boulumois, Haynaut, e paiz reconquistado, e Gouernador particular do posto, e praça de Montreuil; e de sua primeira mulher a Muito Alta, e Muito Poderoza Princeza Madama Elizabet de Launoy

1664 Janeiro 20 Pay, e May da dita Serenissima Princeza Anna Elizabet de Lorena, em a forma declarada, em os seguintes Artigos.

ART. I.

Primeiramente foi conuindo, e acordado, que o dito S.or Marquez Embax.or, e o dito Sr. Princepe de Turena se ajuntarão em dias do mez de deste prezente anno de mil e seiscentos, e sessenta, e quatro, com todo o segredo o possiuel em estando ahy prezentes as testemunhas necessarias, segundo a dispozição do direito, e em prezença do Senhor o dito S.or Marquez Embax.or exhibirá as ordẽs, e poderes, em virtude dos quaes foi constituido Proc.or do S.mo Rey de Portugal Dom Affonso o 6.°, seu Sr., para em seu nome receber por sua legitima Mulher a Serenissima Princeza Madamoiselle Anna Elizabet de Lorena, a qual Princeza, em virtude dos ditos poderes, elle receberá conforme as Ceremonias da Igreja Catholica, Apostolica Romana prescritas no Concilio de Trento; e tanto que este acto for celebrado o dito S.or dará instromentos authenticos ao dito S.or Marquez Embax.or, e á dita S.ma Princeza, que os firmarão de suas proprias mãos, para q̃ fação fé a todo tempo.

ART. II.

Tanto que este acto for celebrado, e dados os instromentos a ambas as partes, o dito S.or Marquez Embax.or reconhecerá a dita S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena por Raynha de Portugal.

ART. III.

Foi conuindo, e acordado entre o dito S.or Marquez Embax.or, e Sr. Princepe de Turena, que o dote da S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena será de quatro centos mil escudos moeda de França, que fazem hum milhão, e duzentas mil Liuras tornezas, dr.° bom, e de reconhecer; o qual milhão, e duzentas mil Liuras tornezas serão levadas em especia a Lisboa na forma declarada em o seguinte artigo.

ART. IV.

A saber, que o dito Sr. Princepe de Turena se obriga

como procurador do Sr. Duque d'Elbeuf, a que o dito Sr. Duque d'Elbeuf fará que esteja pronta a soma de duzentos mil Escudos, moeda de França, que fazem seis centas mil liuras tornezas dr.° bom, e de receber, em o porto, aonde a dita S.ma Princeza se embarcará, para que vão em sua Companhia; a qual soma se entregará a Mons.r de Fremond logo, que a S.ma Princeza chegar a Lisboa; e o dito Mons.r de Fremond entregará a mesma soma de seis centas mil Liuras tornezas em dinheiro bom, e de receber na forma sobredita, aos Ministros que serão deputados por S. M.de ElRey de Portugal, para a receberem; e para as outras seis centas mil Liuras tornezas, que faltão para inteiro comprim.to do dito dote de hum milhão, e duzentas mil liuras tornezas, se obrigará o dito Mons.r de Fremond, por hum Escrito, que elle dará firmado de sua mão, em o mesmo dia, que em Lisboa lhe será entregue a rateficação deste Tratado, a pagar por todo o mez de Jan.ro de mil seis centos, e sessenta, e sinco, aos ditos Ministros de S. M.de ElRey de Portugal, trezentas mil Liuras tornezas; do mez de Março do mesmo anno, as outras trezentas mil Liuras tornezas; de maneira que por todo o dito mez de Março mil seis centos, e sessenta e sinco todo o dito dote será inteiram.te pago, e contado em especia da bondade, e qualidade sobredita, por o dito Mons.r de Fremond, e os ditos Ministros de S. M.de de Portugal lhe darão todas as quitações, e recibos necessarios.

1664 Janeiro 20

ART. V.

E como S. M.de ElRey de Portugal dezeja sumam.e mostrar a todo o Mundo a grande estima que faz das altas qualid.es, e virtudes da S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena, Sua dita Mag.de declara, que despois do falecim.to da S.ma Raynha de Portugal sua May, a dita S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena terá a posse da Cidade de Faro, Cintra, e outras Villas, Igrejas, Alcaidarias mores, jurisdições, e terras, que a dita S.ma Raynha May logra ao prezente, para que a dita S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena as possua durante sua vida, os quaes Estados valem por anno outenta a cem mil Cruzados.

1661
Janeiro
20

ART. VI.

O Serenissimo Rey de Portugal, estabelecerá a Caza da S.ma Raynha sua mulher, hum mez despois da sua chegada a Lisboa, assim, e da maneira que a teue a S.ma Raynha May, que hoje viue, com o mesmo numero de criados, e com hua igual magnificencia.

ART. VII.

Tanto, que a dita S.ma Princeza chegar a Lix.a gozará de todos os Privilegios, de que as Raynhas de Portugal gozarão sempre, assim em Alfandegas, como em as Conquistas.

ART. VIII.

Em cazo, que a dita S.ma Princeza vença em dias ao dito S.mo Rey de Portugal, ou tenha filhos, ou não, logrará em sua vida os ditos Estados das Raynhas de Portugal, a fim que a dita Serenissima Princeza os possua dentro do mesmo Reyno, assim, e da maneira, que ao prezente os possue a S.ma Raynha May.

ART. X. (1)

E socedendo que em o cazo de que falla o artigo nono, a dita S.ma Princeza não queira viuer em Portugal, ou tenha filhos, ou não, se lhe darão vinte mil Cruzados em cada hum anno, para os ter em qualquer parte em que assistir.

ART. XI.

Em cazo, que não haia filhos do matrimonio do S.mo Rey de Portugal, e da S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena, e que ella vença em dias ao dito S.mo Rey, e quizer sair do Reyno de Portugal, Sua dita Mag.de Se obriga a lhe fazer a terça parte do seu dotte, que fas a soma de quatro centas mil Liuras tornezas, para que a possa leuar consigo, aonde melhor lhe parecer; com tanto, que a dita S.ma Princeza demita de sy absolutam.te, e renuncie todo o direito, e posse, e rendas dos ditos Estados das Raynhas de Portugal, se ja estiuer em posse delles; e neste cazo, alem da dita soma das quatro centas mil Liuras tornezas,

(1) A numeração dos artigos está errada desde o Artigo VIII por diante.

se lhe pagará em cada hum anno a soma de vinte mil Cruzados, como fica declarado no decimo Artigo. 1661 Janeiro 20

ART. XII.

Em consideração de tão grandes vantagẽs, que são as mais consideraueis, que jamais se virão em semelhantes ocaziões, o dito S.or Princepe de Turena, como procurador do S.or Duque d'Elbeuf se obriga a fazer, que o dito S.or Duque d'Elbeuf se obrigue a fazer á sua custa os gastos da viagem da dita S.ma Princeza Anna Elizabet de Lorena, e de todas as pessoas, que a acompanharem de Paris até o porto de Lix.a; isto se entende quanto as ditas pessoas, porque a Armada, em que deue de ir a dita S.ma Princeza, não pretende paga algua por esta sua viagem.

ART. XIII.

Foi tambem conuindo, e acordado que em a dita soma de hum milhão, e duzentas mil Liuras tornezas, que Mons.r de Fremond há de contar, e pagar em Lix.a, em virtude do prezente Tratado, não entrará o valor das Joyas da dita S.ma Princeza, nem de quaesquer outros mouens, de qualquer qualidade que seião, e que a dita S.ma Princeza leuará consigo, as quaes serão aquelles, que o dito S.or Duque d'Elbeuf julgar proprias, e conuenientes a hua tal Princeza; os quaes da mesma maneira ella dita S.ma Princeza, em cazo que vença em dias ao dito S.mo Rey podera leuar consigo, querendo sair do Reyno de Portugal.

ART. XIV.

Finalmente o d.o S.or Duque d'Elbeuf promete, e se obriga de obrar plos interesses do S.mo Rey de Portugal, em França, e em toda a parte, como plos seus proprios, procurando de lhe assistir em tudo o que lhe for possiuel, e a este fim S. M.de de Portugal terá junto a elle aquellas pessoas, que parecer a Sua dita Mag.de; e o dito S.or Duque d'Elbeuf terá em Portugal aquellas que julgar mais conuenientes.

ART. XV.

E como o dito S.or Marquez Embax.or declara não ter ordem, ou poder d'ElRey de Portugal, seu S.or, para a con-

1664 Janeiro 20

cluzão deste neg.°, será liure ao dito S.^mo Rey de rateficar, e assinar, ou de não rateficar, nem assinar este Tratado, ficando em sua vontade, e poder, o fazer destas duas couzas a que quizer, (1) sem q̃ da parte do dito Sor Duque d'Elbeuf, ou de qualquer outra pessoa, se possa por via de direito, ou por qualquer outra pretender de Sua d.ª Mag.^de de Portugal couza algua contra o que resoluer: Porem se Sua dita Mag.^de quizer rateficar, e assinar o dito Tratado por todo o mez de Março deste prezente anno, será obrigado ao rateficar, e assinar, mandando dar hua rateficação a Monsr de Fremond, assistente em Lix.ª, o qual dará hum escrito firmado de sua mão, de a hauer recebido, e outra rateficação do mesmo theor se mandará em direitura a França, aonde fica o dito Sor Embax.^or; e afim que este Tratado seia reciproco o dito Sor Princepe de Turena se obriga tambem a dar ao dito Sor Marquez Embax.^or, dentro do sobredito tempo declarado neste artigo dous Tratados do mesmo theor rateficados, e assinados plo Duque d'Elbeuf, em fim que o dito Sor Marquez Embax.^or possa mandar hum a Por-

(1) El-Rei o Senhor Dom Affonso VI nem approvou nem ratificou este Tratado, celebrando-se posteriormente, (como em seu logar se verá) em 24 de Fevereiro de 1666, o Tratado do Casamento d'aquelle Monarca com a Duqueza de Nemours e de Aumale.

Em Carta dirigida pelo Marquez de Sande ao Mesmo Augusto Senhor, datada de París em 20 de Janeiro de 1664, (dia em que se ajustou o Tratado que aqui damos) dizia elle que este Tratado não differia do outro, que havia ajustado com o Marechal de Turenne, mais do que na substituição das palavras = «Mademoiselle de Nemours» = por = «Mademoiselle Anna Isabel de Lorena» = O Tratado alludido não o tivemos á vista, nem se encontra nos Mss. existentes da Casa dos Sr.ª Condes da Ponte; mas d'aqui se deprehende (como a todos é sabido) que entabolada, em primeiro logar, a negociação para o casamento do nosso Monarca com Mademoiselle de Nemours, não se pôde logo concluir por motivos assás conhecidos, seguindo-se o ajuste, de certo modo forçoso, para o da segunda, e terminando pelo da primeira, como acima fica dito.

tugal, e ficar com outro. Feito em o Palacio do dito S.or Princepe de Turena aos vinte dias do mez de Janeiro de mil seis centos, sessenta, e quatro. (1) 1664 Janeiro 20

(1) O motivo de não ter o Marechal de Turenne assignado este Tratado, antes de ser expedido para Lisboa, deprehende-se da seguinte declaraçao que elle fez na occasião de ajustar o mesmo:

«Encore que Je sois convenu avec Mons. l'Ambassadeur de signē les «articles envoyés, J'ay trouué qu'il estoit plus expedient que J'assurasse «comme Je fais par cet escrit, que des qu'il aura le pouuoir de traittée «l'affaire et destres en la façon qu'elle est contenüe, Il peu monstre mon «sein que Je luy dóne presentement pour asseurer que le mariage se....»

Turenne.

AUTO DA ENTREGA E POSSE DA ILHA DE BOMBAIM, FEITO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1665, NA CONFORMIDADE DO ARTIGO XI DO TRATADO DE 23 DE JUNHO DE 1661, ENTRE AS COROAS DE PORTUGAL E DA GRAM-BRETANHA.

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. II, P. IV, PAG. 163.)

ENTREGA QUE SE FEZ AOS INGLEZES, DA ILHA DE BOMBAIM.

1665 Fevereiro 18

Em nome de Deos Amen. Saibão quantos este publico instromento de posse, e entrega do porto, e Ilha de Bombaim virem como no anno do nascimento de nosso S.or Jesus Christo de 1665 aos 18 dias do mez de Fevereiro do d.o anno, e sendo ahi no d.o porto, e Ilha de Bombaim, que he da jurisdição da Cidade de Baçaim, em as cazas grandes de D. Ignes de Miranda, viuva do defunto D. Rodrigo de Monsanto, presentes Luiz Mendes de Vasconcellos, do Conselho de S. Mag.de e seu Vedor da Fazenda geral do Estado da India, e o Doutor Sebastião Alvares Migos, Chanceller da Relação de Goa, os Vereadores, e mais Officiais da Camara da Cidade de Baçaim, fidalgos moradores nella, Feitor, e Alcaidemor da d.a Cidade, e Ouvidor della, e bem assim Humphrey Cooke, que em Lingua Portugueza, e Espanhola he o mesmo que Inofre Cooke, Governador da gente de guerra do Serenissimo Rey da Grão-Bretanha e o Alferes João Torne, e outras pessoas da nação Inglesa todos comigo Tabalião de notas abaixo nomeado logo pellos d.os Luiz Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda geral, e o Doutor Sebastião Alvares Migos Chanceller da Relação de Goa foi dito que elles havião vindo ali da Cidade de Goa por ordem do V. Rey e Capitão geral da India Antonio de Mello de Castro, que os mandou com duas Cartas d'ElRey nosso S.or e com regimento do d.o V. Rey, e com um papel de procuração do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha, e outro da nomeação que D. Abrão Shipman deixou feita

para lhe suceder por seu falecimento no seu lugar o dito Humphrey Cooke, que tudo vai aqui trasladado, e he o seguinte. «Antonio de Mello de Castro do Conselho de S. Mag.de V. Rey, e Capitão geral da India &c. Faço saber aos que este Alvará virem que porquanto em conformidade da ordem, que recebi de S. Mag.de sobre se haver de entregar o porto, e terra de Bombaim a pessoa nomeada pello Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha, e ter nomeado para este effeito a Luis Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda geral, e ao Doutor Sebastião Als. Migos Chanceller do Estado, e convir para melhor diffinição de tudo o que neste particular se houver de tratar levarem bastantes poderes como a importancia da materia requere, e pella confiança que faço dos assima nomeados, que procederão de maneira, que S. Mag.de seja bem servido, e o Serenissimo Rey da Grãa Bretanha satisfeito: Hey por bem de lhe conceder, como por este concedo todos os meus poderes aos ditos Luis Mendes de Vasconcellos, e Sebastião Als. Migos para poderem determinar, e resolver quaisquer duvidas que se moverem, guardando porem em tudo a forma do Regimento, que lhes tenho mandado dar, e tudo o que assim fizerem, e obrarem terá seu inteiro effeito, como se por mim fosse mandado, e determinado, com advertencia que sendo os casos tais que lhes pareça deva proceder ordem minha se me dará conta com toda a particularidade, e com seus pareceres para asi poder resolver o que mais conveniente for; Notifico o assim aos Capitaeñs da Cidade de Chaul, e Baçaim, Feitores, e Ouvidores dellas, e a todos os mais Ministros da Fazenda, e Justiça, Officiais, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará como nelle se contem sem duvida, nem contradicção algũa, e valerá como carta passada em nome de S, Mag.de e não passará pela Chancellaria, nem pagará a meya annata por ser do Serviço do dito S.or sem embargo das Ordenações do L.o 2.o tt.os 39 e 40, que o contrario dispoem: Niculáo Ferreira o fes em Panguim a 10 de Janeiro de 1665.» Eu o Doutor Luis Monteiro da Costa o fis escrever «Antonio de Mello de Castro.» Alvará por que V. Ex.a ha por bem conceder, como por este concede todos os poderes de V. Ex.a

1665 Fevereiro 18

1665 Fevereiro 18

a Luis Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda geral, e ao Doutor Sebastião Als. Migos Chanceller do Estado para poderem determinar, e resolver quaisquer duvidas, que se moverem sobre a entrega de Bombaim, guardando porem em tudo a forma do Regimento, que V. Ex.ª lhes tem mandado dar e tudo o que assim obrarem, e fizerem terá seu inteiro effeito, como se por V. Ex.ª fosse mandado, e determinado com advertencia que sendo os casos tais que lhes pareça deva proceder nelles ordem de V. Ex.ª darão conta com toda a particularidade, e com seus pareceres para assim poder resolver V. Ex.ª o que mais conveniente for, como assima se declara» Para V. Ex.ª ver, e val como carta e não passará pela Chancellaria, nem pagará a meya annata por ser do Serviço de S. Mag.de» Monteiro» Fica assentado no Livro primeiro das merces gerais a fl. 41, e pagou nada» Monteiro «Registado no L.º 2.º dos Registos gerais a fl. 32 «Pagou nada» Niculão Ferreira»—Antonio de Mello de Castro amigo. Eu ElRey vos invio muito saudar. Pello Capitulo do que se contratou com ElRey de Inglaterra, meu bom Irmão, e Primo sobre o dote da Rainha sua mulher minha muito amada, e prezada Irmãa, que será em companhia desta Carta entendereis como, e o modo por que lhe toca o porto, e terra de Bombaim, e obrigação de lhe mandar fazer entrega della: Logo que chegardes ao Estado da India pedireis procuração delRey, e entendereis por ella a pessoa a que se hade dar a posse, e fazer a entrega, e o fareis dar no modo, e forma daquella Capitulação, guardando a, e fazendo a guardar muito pontual, e inteiramente, e ordenareis se fação de tudo instromentos com toda a clareza, e distinção para a todo o tempo constar do que neste negocio passou, e mo remetereis por vias para com isso se acabar de ajustar a quitação do dote que se prometeo a ElRey: pellos outros Capitulos daquelle Tratado vos será presente a união que celebramos, e a obrigação que ElRey tem de me socorrer em todos os apertos, e necessidades que disso tiver, se nos em que vos vires for conveniente valervos dos Inglezes o fareis como tambem os ajudareis no que vos for possivel. Escrita em Lisboa a 9 de Abril de mil seiscentos secenta e dous «Rainha» Para Antonio de Mello de Castro.» Conforme, Luis Monteiro da

Costa.» — Antonio de Mello de Castro, Governador amigo. Eu ElRey vos invio muito saudar. Por via de Inglaterra me chegou noticia que nesse Estado houvera duvida a se entregar a Praça de Bombaim á ordem delRey da Grãa-Bretanha, meu bom Irmão, e Primo na conformidade das minhas que levaste, o que nesta parte se estranhou muito, e me causou grande sentimento, e porque alem das razões das conveniencias desta Coroa, e particularmente desse Estado da India, que me fizerão tomar aquella resolução, desejo muito dar toda a satisfação a ElRey meu Irmão por mandar estas e outras consideraçõens, que para isso ha, e porque ElRey meu Irmão deve mandar novas ordeñs, que tirem qualquer duvida, que houvesse nas primeiras, que mandou, vos ordeno, que em comprimento das que levastes minhas façais que se execute a dita entrega muito pontualmente sem contradicção algũa pois a materia a não admite, e a dilação he muito prejudicial, e em assim o cumprirdes como de vos espero me haverey por bem servido, e contra quem o impedir mandarey proceder com a demonstração, que o cazo pede. Escrita em Lisboa a 16 de Agosto de 1663 (1) «Rey» Para Antonio de Mello de Cas-

1665 Fevereiro 18

(1) Vê-se da Carta Regia de 16 de Agosto de 1663, que a antecedente, de 9 de Abril de 1662, que continha a ordem para a entrega de Bombaim, não fôra cumprida pelo Vice-Rei e Governador Antonio de Mello de Castro, que foi portador della, e passou para a India, em Navios Inglezes, que transportárão os Commissarios, e as Ordens d'El-Rey da Gram-Bretanha, para o recebimento, e entrega.

A duvida de a cumprir, procedeo do conhecimento que teve, na sua chegada á India, de que a alienação e entrega de Bombaim, era um grande passo, para a decadencia dos Dominios nos Estados da India; ja então diminuidos, dos que estavam tomados pelos Hollandezes.

O Vice-Rei, e Governador que a previo, deo conta, demonstrativa, dos seus bem fundados receios, de accordo, e parecer do Conselho de Estado da India, e dos notaveis, e habitantes de Goa, e lembrou a troca da entrega, por quantia, em dinheiro, em que se convencionasse, e que a Fazenda da India, e os habitantes, não tinhão duvida de concorrer para o pagamento subrogado. — E não obstante, foi expedida a segunda ordem, para que a entrega se fizesse effectivamente.

E venceo a astucia dos Inglezes, fundados no Tratado, concluido na Europa, sem que os Ministros do Governo de Portugal, tivessem conhecimento das circumstancias locaes da India, e calculassem as consequencias futuras.

Seguirão-se desintelligencias do Governo de Goa, com o de Bombaim, acerca do cumprimento das condições do Tratado, as quaes erão favoraveis ao commercio dos Portuguezes, e aos Christãos que passavão para o Dominio Inglez, e forão as desintelligencias sempre motivadas pelo Go-

1665 Fevereiro 18

tro «O Conde de Castello melhor» Conforme, Luis Monteiro da Costa. «1.º» Hase de entregar a os S.res Ingleses a Ilha de Bombaim com declaração (1) que por quanto as outras Ilhas da jurisdicção de Baçaim, tem pella Bahia, em que está a dita Ilha, seus comercios todos igual acção, e liberdade, com que navegão, não poderão nunca os d.os S.res Ingleses impedirlho, nem impor tributo, ou gabella algũa nem na extracção do Sal, e mais mercadorias daquellas Ilhas, e terras, nem nas outras que de fora se trouxerem a ellas, e serão livres, e desembargadas todas as embarcaçõens carregadas, ou descarregadas navegarem das ditas Ilhas, e terras dos Portugueses, e das outras Naçoeñs, que vierem a ellas, sem que os obriguem os subditos del-Rey de Inglaterra a fazer primeiro direitos, ou pagar couza algũa á sua Alfandega, ou por outro qualquer modo que seja, nem para isso se poderão valer de pretexto algum, porque desde agora para todo sempre o hão assim declaradas, e terão a passagem, e trato livre assim para nossas ter-

verno de Bombaim, para restringir as difficuldades convencionadas, e conduzir a sua independencia, que alcançárão progressivamente. E se seguio tambem em 1740, a perda da Praça e dependencias de Baçaim, invadida pelo Governo Marata de Punem, a qual he tradicção constante em Goa, que fôra indirectamente conduzida pelos Inglezes, que datão, desde então o principio do seu estabelecimento, e engrandecimento na India, e os Portuguezes a sua decadencia, a qual foi progressiva na rasão do estabelecimento, e concorrencia mercantil das Nações Europeas, que navegão o mar da India, para os Portos do Continente, e Ilhas a leste do Cabo da Boa Esperança.

Os auxilios, a que se obrigou o Governo Inglez, erão para a recuperação dos estabelecimentos Portuguezes, que, então, estavão occupados pelos Hollandezes em Ceilão, e na Costa do Malabar, e mar da China cuja recuperação não teve lugar. Comtudo o Governo Inglez de conformidade ao Tratado, ou dos principios geraes de tolerancia religiosa, não inquieta de nenhuma forma aos Christãos, antes chega a contribuir prestações, para auxilio da subsistencia dos Missionarios de Goa, e que os convide a residencia em Povoações, nas quaes ha ou concorrem Christãos do Culto Catholico. — E são assim tolerantes, para os Christãos, como para os Gentios, e Mouros, igualmente: porém não curão de defender os Christãos da dependencia do Arcebispado, e Bispados Portuguezes, contra a invasão dos Padres *de propaganda fide*, que de Roma vão para a India, e actualmente tem a Regencia de algumas das Freguezias de Bombaim, e outras, pertencentes ao Arcebispado de Cranganor, e Bispado de Cochim. *(Memorias dos Estabelecimentos Portuguezes a leste do Cabo da Boa Esperança, pelo Conselheiro Manoel José Gomes Loureiro.)*

(1) O documento que damos differe um tanto do que se encontra nas Memorias acima citadas.

ras, como para as demais partes como até agora se fazia. «2.º» Que o porto de Bandorá na Ilha de Salsete, nem qualquer outro da mesma Ilha será impedido, e francamente passarão todas as embarcaçoeñs assim as que houverem de sahir do dito porto, ou portos, como as que vierem para elles, e os S.res Ingleses, não poderão alegar que passão por baixo da sua artilharia, porque com esta condição se lhe entrega a dita Ilha, e não podem querer mais que aquillo que se lhe concedeo por estes Capitulos da Paz, e Tratado de cazamento. «3.º» Que não admitirão pessoa algũa fogida das nossas terras por qualquer cauza que seja nem debaixo de algum pretexto a ocultarão ou defenderão por ser este o meyo de conservar a Paz, e amizade entre ambas as Coroas, e com que so se podem evitar escandalos, e danos no futuro, e sendo cazo que algũa pessoa se passe a elles se obrigão a mandala entregar logo ao Capitão da Fortaleza de Baçaim, que ao tal tempo for, e porque muitos Gentios, que tem em si fazendas, e dinheiro dos Portugueses, e mais Vassallos de S. Mag.de para se ficarem com tudo, pode suceder que se passem á d.a Ilha de Bombaim, á sombra, e amparo das bandeiras do Serenissimo Rey de Inglaterra, não só não serão os S.res Ingleses obrigados a os represarem até que dem inteira satisfação do que deverem, e não o fazendo dentro de dous meses, os entregarão ao dito Capitão de Baçaim. «4.º» Que não se entrometerão os S.res Ingleses nas materias da fé, nem obrigarão aos moradores da dita Ilha de Bombaim, nem directé, nem indirecté a mudar de crença, nem hir ouvir suas predicas, e deixarão aos Ministros Ecclesiasticos exercitar sua jurisdicção sem impedimento algum por ser esta condição expressa nos Capitulos da Paz, e debaixo da qual se lhes manda fazer a entrega, e fazendo algum tempo o contrario se entenderá que quebrárão o assentado, e prometido, e recahirá o direito da d.a Ilha para a Coroa de Portugal. «5.º» Que as Armadas delRey de Portugal, nosso S.,r assim de alto bordo, como de remo, e quaisquer outras embarcaçoeñs suas poderão a todo o tempo entrar, e sahir na d.a Bahia sem lhe ser posto impedimento algum, nem pedir algum beneplacito, porque em razão das outras Ilhas e terras suas, lhes toca parte da d.a Bahia, de que poderá uzar livremente, como de cousa

1665 Fevereiro 18

1665 Fevereiro 18

que he propria sem duvida ou questão. «6.º» Que todos os moradores assim assistentes em Bombaim, como os que tiverem na d.ª Ilha fazendas quando não queirão assistir na dita Ilha, poderão arendar suas fazendas, ou vendelas como melhor lhe estiver e querendoas os S.res Ingleses será por sua justa valia, e tanto pello tanto, e não de outro modo, e porem não querendo compralas os d.os S.res Ingleses, nem os donos viver nellas as poderão alhear, e em quanto o não fizerem lhe será licito uzar dellas, como sempre fizerão sem contradicção algũa dos d.os S.res Ingleses. «7.º» Que os das ditas Ilhas de Salcete, Caranja, Baragão, e as demais da nossa jurisdicção poderão pescar livremente na dita Bahia, e Rio, e no braço que entra, e divide Bombaim de Salcete por Bandorá, até á Bahia sem que os S.res Inglezes em nenhum tempo lha prohibão, nem por isso lhe queirão levar tributo, ou gabella algũa, e os moradores de Bombaim farão o mesmo com a mesma liberdade. «8.º» Que os Curambins, Bandorins, e mais pessoas abunhadas, ou moradoras nas Aldeas da nossa jurisdicção, não poderão ser admitidos, antes passandose áquella Ilha serão logo entregues a seus donos, e o mesmo os Escravos, que fugirem, e o mesmo se entenderá, e fará com os Officiais, que se forem das nossas terras para Bombaim, como são Carpinteiros, Teceloeñs, Tintureiros, Marcineiros, Calafates, Serradores, Ferradores, e Ferreiros, e quaisquer outros, que logo serão entregues, e tendo algũa necessidade os S.res Ingleses destes Officiais, os pedirão ao Capitão de Baçaim, que lhos mandará por tempo limitado deixando elles suas familias nas nossas terras, e se passado o prazo ainda forem necessarios hirão apresentarse ao Capitão de Baçaim, a quem tornará a pedilos quem governar os S.res Ingleses, para que se conheça que não rompe as Capitulaçoẽns, e a boa visinhança, que tambem lhe fazemos. «9.º» Que sendo cazo que alguns dos fogidos queirão mudar de crença, e passarse á Confissão dos S.res Ingleses por evitarem o serem restituidos os S.res Ingleses o não consentirão, e o mesmo se observara da nossa parte com os que fogirem para as nossas terras. «10.º» Que a S.ra que era de Bombaim já que se lhe tirou o Senhorio, e não a fazenda, a poderá administrar sem viver na Ilha, e com ella se não entenderá o podersclhe tomar senão for por sua vontade,

porque sendo mulher de qualidade, a ha mister para seu sustento, porem por sua morte a seus herdeiros depois de succederem nos ditos bens poderão os S.res Ingleses pagarlhes as ditas fazendas por sua valia na forma declarada para os demais, e se agora os S.res Ingleses quizerem tomarlhes as suas casas para nellas fazerem as fortalezas, lhas pagarão logo por sua justa valia. «11.º» Que as pessoas que tem rendas em Bombaim, ou patrimoniais, ou da Coroa, as posuirão com o mesmo direito sem poderem ser privados dellas senão nos cazos, que as Leis de Portugal dispoem e succederão nellas seus Filhos, e descendentes com o mesmo direito sem poderem ser privados dellas, e clausula assima dita, e os que venderem os ditos bens patrimoniais, ou da Coroa, trespassarão aos Compradores a mesma acção, e perpetuidade, que elles tinhão para que as logrem seus successores na mesma forma. «12.º» Que aos Parochos, e Religiosos que assistem em Bombaim se tenha todo o respeito devido, e prometido, e as Igrejas não serão tomadas para uzo algum, nem nellas se fação predicas, e aos que o intentarem se dê o castigo de modo que sirva de exemplo. «13.º» Que os moradores de Bombaim, e foreiros daquella Ilha não serão obrigados a pagar mais que os foros como pagavão a S. Mag.de por estar expressamente declarada nas Capitulaçoens esta condição. «14.º» Que de parte a parte haverá boa correspondencia, e reciproca amizade, fazendose bons officios huns aos outros como bons amigos, porque este foy o fim da entrega desta Praça, e dos outros, e o intento do Serenissimo Rey da Grãa Bretanha, como se ve do Tratado feito entre ambas as Coroas. Dado em Panguim a 14 de Janeiro de 1665. «Antonio de Mello de Castro.» Treslado da Procuração delRey de Inglaterra «Carlos por graça de Deos, Rey da Grãa-Bretanha, Hibernia e França, Defensor da Fé &c. A todos aquelles a quem estas presentes Letras chegarem, e a cada um delles saude. Da maneyra que foy ajustado, e concluido entre nos, e o Serenissimo Princepe D. Affonso pella mesma graça Rey de Portugal &c. Irmão, parente, e amigo nosso carissimo, o dito S.or Rey de Portugal, deo, trespassou, concedeo, e confirmou a nos, e a nossos herdeiros, e successores para sempre o porto, e Ilha de Bombaim nas Indias Orientais com todos os direitos, e utilidades, e territorios quaisquer que sejão, e demais

1665 Fevereiro 18

1665 Fevereiro 18

no dito Tratado foy ajustado, e concluido que se nos entregase a posse do dito porto, e Ilha quieta, e pacifica, ou ás pessoas a este effeito por nós deputadas para uzarmos de hũa, e outra cousa livremente; pello que sabey que fiando nós muito da prudencia, e inteiresa do fiel Abrão Shipman amado subdito nosso, Cavalleiro da insinia dourada, e de nosso secreto cubilo, o tinhamos feito, ordenado, e deputado, e pellas presentes fazemos, ordenamos, e constituimos nosso verdadeiro, e indubitavel comissario, deputado, e procurador para tomar posse do dito porto, e Ilha de Bombaim dando, e concedendo ao dito Abrão Shipman verdadeiro, e omnimodo poder e autoridade para receber em nosso nome, e para nosso uzo o dito porto, e Ilha juntamente com os fortes, e mais cousas a nos pello mesmo contrato pertencentes para plena execusão da dita concessão a nos feita; em cujo testemunho, e fé estas presentes firmamos da nossa mão, e fizemos sellar com o nosso sinete; Feitas no nosso Palacio de Whitehall vinte e tres dias mensis Novembris mil, e seiscentos secenta, e tres, Regni nostri decimo quinto «Carolus Rey» Dom Abrahão Shipman Fidalgo da Camara secreta de S. Mag.de e Governador de todas as forças de S. Mag.de na Ilha de Bombaim nas Indias Orientais &c. Por virtude da comisão dada a mim de S. Mag.de da Grãa-Bretanha, debaixo do Sello pendente de Inglaterra, Eu constituo, e ordeno Humphrey Cooke por Vis Governador, e em sua auzencia o Alferes João Torne sobre o regimento de soldados o presente assistentes na Ilha de Angediva até que venhão outras ordeñs de Inglaterra, e por isso ordeno que todos os Capitaeñs, Alferes, Sargentos, e os outros mais Officiais, e Soldados no dito Regimento serem obedientes aos mandados do sobredito Humphrey Cooke, ou na sua auzencia ao Alferes João Torne, Escrito em Angediva aos 5 de Abril de 1664 «Abrahão Shipman: Fechado assignado, e entregue em presença de nos João Toldorica, Thomas Price, Roger Morgan Henrique Anderson.

Nos cujos nomes abaixo escritos, certeficamos que tudo isto escrito assim com estes nomes assignados he a copia verdadeira do Original, que fica nas mãos do sobredito Vis Governador Humphrey Cooke &c. escrito em Angediva aos

17 do mes de Outubro de 1664 «João Steveno» Valentine Fauler» Walter Golopher» João Berd» Guilhelme Lincoln» Thomas Farley» Eu Ioão Gregorio da Companhia de Jesus, Certefico in verbis Sacerdotis, que vay fielmente tresladado conforme seu Original, hoje 5 de Novembro de 1664 «João Gregorio» Porto por fé ser a letra, e sinal da Certidão da traducção assima do Padre João Gregorio da Companhia de Jesus o que assim certefico, e dou fé, Eu Antonio Gil Preto Escrivão do Civel da Corte, e o mais antigo della, e das justificaçoens neste Estado, Goa a 6 de Novembro de 1664 «Antonio Gil Preto» Para darem posse, e fazerem entrega da dita Ilha de Bombaim, e seu porto ao Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha Carlos 2.° por ElRey nosso S.r D. Affonso 6.° lho ter prometido e dado em dote de cazamento com a Serenissima S.ar Infante de Portugal D. Catherina de Gusmão sua muito amada, e prezada Irmãa, agora Rainha da Grãa-Bretanha, e pellas mais causas que se contem nas Capitulaçoeñs, que se fizerão entre ambas as Coroas, ou á pessoa que por parte do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha tivesse poder, e autoridade para em seu nome tomar a posse, e entrega da Ilha de Bombaim, e seu porto, e por o dito Governador Inofre Cooke estar presente foy dito que elle era a pessoa que tinha poder, e autoridade do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha seu Senhor para em seu nome aceitar a posse, e entrega da dita Ilha de Bombaim, e seo porto por ter sucedido ao Lugar do dito D. Abrão Shipman, a quem se havia de dar, e entregar pello deixar nomeado por seu fallecimento na dita successão, e por no regimento do dito V. Rey se não declarar o nome proprio do dito Governador Inofre Cooke para se lhe dar a posse, e fazer entrega da dita Ilha, e seu porto parecia haver duvida ao que o dito Governador Inofre Cooke disse ser o mesmo Humphrey Cooke nomeado em Lingoa Inglesa por D. Abrão Shipman, e que assim constava ao dito Luis Mendes de Vasconcellos, Vedor da Fazenda geral por ser do Conselho do Governo, e nelle se ter resolvido darselhe a dita posse, e fazerselhe entrega da dita Ilha, e que o mesmo constava ao dito Chanceller pello parecer que sobre isso dera a Relação ao dito V. Rey, de que elle Governador Inofre Cooke tinha noticia por lhe dizerem em Goa, e so-

1665 Fevereiro 18

1665 Fevereiro 18

bretudo apresentava as Cartas que o dito V. Rei lhe escreveo sobre este particular nomeando o por seu nome proprio Inofre Cooke Governador da Ilha de Bombaim, e da gente de guerra do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha, e que lhe mandava dar posse da dita Ilha, e seu porto, e que para isto viera de Goa acompanhado da Armada que o dito V. Rey mandou á Cidade de Chaul sendo Capitão mor della seu Filho Dinis de Mello de Castro, e que o Serenissimo Rey de Portugal não prometia, mas mandava que sem duvida, nem dilação algũa se desse a posse e se fizesse logo a entrega da dita Ilha de Bombaim e seu porto, o que elle Governador Inofre Cooke assim o pedia, e requeria por parte do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha com as Cartas do dito V. Rey, que desfazião qualquer duvida que pudese haver, as quais vão aqui trasladadas, que são as seguintes «Não respondi ao primeiro escrito do S.r Governador porque tive por melhor, e mais breve resposta a execução do que me pedia, agora o faço alegrandome de que haja chegado a esta barra, e venha em a saude que lhe dezejo: Amanhãa estará nomeada a pessoa, que va fazer a entrega de Bombaim; he necessario saber em que embarcaçoens vay a gente em razão da Armada do Savagi, porque se os S.res Ingleses não tem com elle pazes lhe não suceda algum perigo, que dezejo ver de todos livre ao S.r Governador, e aos demais vassallos do Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha. Panel: 26 de Dezembro de 664» Antonio de Mello de Castro. Ao nobre Varão Inofre Cooke, Governador da Ilha de Bombaim pello Serenissimo Rey da Grãa-Bretanha. Do V. Rey.»

Todos os despachos estão feitos para V. S.a partir a tomar posse de Bombaim. A Armada se deve pagar pella manhãa se ja não esta paga, e só faltava esta diligencia para este efeito que impedio a morte de Francisco de Mello de Castro como V. S. terá sabido. O S.r Henrique Gueri leva os apontamentos que V. S. me pede; por elles verá V. S. a pouca differença que podia ter com os Ministros que vão em sua Companhia, pois todos os Capitulos são conformes com os artigos da paz, e ajustamento entre ambas as Coroas. Se V. S. quer de mim outra algũa cousa aqui com mui boavontade. Deos guarde a

V. S. Panguim 8 de Janeiro de 1665 » Antonio de Mello de Castro » A Inofre Cooke Governador de Bombaim, e da gente de guerra do Serenissimo Rey da Grãa Bretanha » Do VRey da India. » Tendo dado as ordeñs necessarias para se entregar Bombaim a V. S. na forma que ElRey meu S.r manda a Armada sahio a acompanhar esta embarcação do Reino, hoje voltará, e assim pode V. S. partir quando quizer e avizeme V. S. se lhe he necessario mais algũa cousa que paratudo o que for conveniente do serviço delRey da Grão Bretanha, e comodidade de V. S. me achará com boavontade. Deos guarde a V. S. Panguim 14 de Janeiro de 1665 « Antonio de Mello de Castro. » A Inofre Cooke, Governador da Ilha de Bombaim, e da gente de guerra de S. Mag.de da Grãa Bretanha » Do VRey » Com o que se deu logo posse, e se fes entrega da Ilha de Bombaim, e seu porto, que comprehende em seu sitio, e territorio as Aldeas Mazagão, Perela, e Varoly ao dito Governador Inofre Cooke, que a aceitou, e tomou, dizendo que tomava posse e entrega da Ilha de Bombaim, e seu porto em nome do Serenissimo Rey da Grão Bretanha na forma, pello modo, e maneira que se contem no Regimento do dito VRey Antonio de Mello de Castro com todas as declaraçoens, e clausulas, e condiçoens do dito Regimento, que todas aqui havia por expressas, e declaradas, e cada hũa dellas por si, e seu effeito, prometendo em nome do Serenissimo Rey da Grão Bretanha que nem hiria, nem viria defeito, nem de direito em parte, nem em todo contra este instromento em tempo algum, antes dará por si, seus herdeiros, e successores, e por seus subditos, Vassalos, e Ministros inteiro cumprimento a tudo sem duvida algũa, e dizendo o, prometendo o, e fazendo o assim tomou por sua pessoa corporalmente posse, e entrega do dito porto e Ilha de Bombaim, andando por elle, tomando com as mãos terra, e pedra, entrando, e passando por seus baluartes, pondo as mãos nas paredes delles, e andando tambem pella dita Ilha tomando com as mãos a terra, e pedra della, fazendo outros actos semelhantes que em direito se requere sem no tal tempo se lhe impedir, nem contradizer por nenhũa via a dita posse e assim a tomou com effeito, mança, quieta, pacificamente, e de pas sem duvida, nem contradicção algũa para o Sere-

1665 Fevereiro 18

1665 Fevereiro 18

nissimo Rey da Grãa Bretanha ter, possuir, e ser senhor, e seus herdeiros, e successores da dita Ilha de Bombaim, e seu porto na forma das sobred.as capitulaçoens feitas entre ambas as Coroas, e regimento do VRey, e para os moradores della senhores, e possuidores das fazendas, e propriedades, que estão dentro do sitio, e territorio da d.a Ilha assima declarada, de que pagão foro a ElRey nosso S.r o haverem de pagar daqui em diante ao Serenissimo Rey da Grão Bretanha que fica entregue, e investido na posse da d.a Ilha e seu porto pella sobredita maneira, do que tudo os d.os Luis Mendes de Vasconcellos Vedor da Fazenda geral e Sebastião Als. Migos, Chanceller da Relação de Goa, e o Governador Inofre Cooke mandarão ser feito este instromento para delle se darem as partes os treslados, que forem necessarios, e se lançarem nos Livros da Torre do Tombo da cidade de Goa, e nos da Camara da Cidade de Baçaim, e da Feitoria da mesma Cidade, e aonde mais cumprir, e se fazerem nos d.os Livros as declaraçoens necessarias, e para constar a todo o tempo como se deo esta posse, e se fes entrega da d.a Ilha de Bombaim, e do seu porto, e de como assim mandárão fazer este instromento se assinárão aqui os d.os Vedor da Fazenda geral Luis Mendes de Vasconcellos, e o Doutor Sebastião Als. Migos, Chanceller da Relação de Goa, de como fizerão a d.a entrega, e derão a d.a posse da d.a Ilha de Bombaim, e seu porto, e o Governador Inofre Cooke de como aceitou a d.a posse, e entrega na forma sobred.a com testemunhas presentes se acharão os Vereadores da Cidade de Baçaim Joanne Mendes de Meneses, D. Luis Henriques, Niculão Galvão, e o Juis ordinario Manoel da Silva, e o Procurador Antonio da Costa Raposo, e o Escrivão da Camara Sebastião Rodrigues da Silva, o Ouvidor da d.a Cidade Vicente Rebello de Almada, e o Feitor, e Alcaide mor Amaro de Azevedo, e não se achou presente o Capitão da d.a Cidade de Baçaim Ruy Mendes de Vasconcellos para ser testemunha por estar muito doente em cama, e o Alferes João Torne, João Estevens, Henrique Gari, Ricardo Ball, Gualtero Golopher, João Bride, João Folderu, Thomas Price, e eu Antonio Monteiro da Foncequa, Tabalião publico de notas da d.a Cidade de Baçaim, e seus termos por ElRey

nosso S.r que vim a este Bombaim chamado pellos d.os Vedor da Fazenda geral, e Chanceller da Relação de Goa, Ministros Reais que vierão ao d.o Bombaim com os d.os poderes do VRey para effeito de darem esta posse, e fazerem esta entrega na forma referida e assignarão aqui o Capitão mor do Campo da d.a Cidade Valentim Soares, e mais Fidalgos, e Cavalleiros, que presente estavão, e eu d.o Tabalião que o escrevi nas minhas notas, aonde os d.os Vedor da Fazenda geral Luis Mendes de Vasconcellos, e o Doutor Sebastião Als. Migos, e o d.o Governador Inofre Cooke, Vereadores, Juis, Procurador, e Escrivão da nobre Cidade, Feitor, e Ouvidor della, e mais testemunhas ficárão assignadas, e delles aqui fis trasladar, e sobscrevi, e me assigney de meu publico sinal, que tal he como se segue, e não fação duvida a fl 2 hum mal escrito, que dis, e a farey, e a fl 3 hum emendado que dis, na Ilha, e a fl 7 volta, hum mal escrito que dis, dara, que se fes na verdade » Vicente Rebello de Almada com alçada nesta Cidade de Baçaim, e sua jurisdicção, e Juis das justificaçoens, e Corregedor da Comarca, e Provedor dos defuntos nella por ElRey nosso S.r &.a a quantos esta minha Certidão de Justificação virem, faço saber em como a Letra da subscrição assima ao pé do treslado, e o sinal publico ao pé della he de Antonio Monteiro da Foncequa, Tabalião publico de notas nesta d.a Cidade, porque hey por justificado pella fé do Escrivão que esta fes, e para firmeza de todo vay a presente por mim assignada, e sellada com o sello das Armas Reais da Coroa de Portugal, que neste juizo serve. Baçaim 26 de Fevereiro de 665 annos. Pagou nada, e de assignar e sello quatorze reis, e eu Jorge Veloso que o escrevi » Vicente Rebello de Almada » sem sello ex causa » Rebello» Conforme Antonio de Azevedo de Brito » João Rõiz Machado.

1665 Fevereiro 18

TRATADO DE CASAMENTO DE EL-REI O SENHOR DOM AFFONSO DONA MARIA FRANCISCA ISABEL DE SABOIA, ASSI

(SOUSA, HIST. GENEAL. DA CASA REAL, PROV. T. V, LIV. 7, N.º 48, PAG. 10.)

1666
Fevereiro
24

Contract des articles, et conditions de la dot, et du mariage, qui doit estre celebré, entre le Serenissime trés haut, trés puissant Dom Alphonse Sixiéme, par la grace de Dieu Roy de Portugal, des Algarves, de l'une et de l'autre mer en Afrique, Seigneur de Guinée et de la conquete, navigation, et commerce d'Ethiopie, Arabie, Perse, et Indes: Et la Serenissime, et trés Excellente Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye Duchesse de Nemours, et d'Aumalle, traitté, et conclu, par l'Excellent Seigneur Monsieur François de Mello de Torres, Marquis de Sande, Comte da Ponte, Conseiller d'Etat, et de Guerre du dit Seigneur Roy, comme procureur, et Ambassadeur extraordinaire du Serenissime trés haut, et trés puissant Seigneur le Roy de Portugal; Et les Excellens Seigneurs Monsieur le Duc d'Estrées, Pair, et premier Mareschal de France, Et Cesar d'Estrées Evêque, et Duc de Laon, Pair de France, comme procureurs de la Serenissime, et trés Excellente Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, Et pareillement chargés de procuration à cet effet de haut, et puissant Prince Monsieur le Duc de Vendosme, Et haute, et puissante Princesse Madame la Duchesse de Vendosme, Oncle, grande Mere, et tuteurs de la Serenissime Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye.

(1) Posto que o Visconde de Santarem no seu Quadro Elementar T. Artigos e 1 separado) para o casamento de El-Rei D. Affonso VI, com a *do Marquez de Sande, Mss., T.* 28, nós não os encontrámos nos Mss. ções seriam naturalmente os mesmos do Tratado definitivo que aqui in

VI, COM A DUQUEZA DE NEMOURS E DE AUMALE A SENHORA GNADO EM PARIS A 24 DE FEVEREIRO DE 1666. (1)

(TRADUCÇÃO TIRADA DO PORTUGAL RESTAURADO T. IV, P. II, LIV. XI, PAG. 419.)

1666 Fevereiro 24

Contrato do casamento, dote, e arrhas, que se ha de celebrar entre o Serenissimo, e Poderosissimo Senhor D. Affonso VI por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, da India &c. e a Serenissima, e Excellentissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, Duqueza de Nemours, e de Aumale, tratado, e concluido pelo excellente Senhor Francisco de Mello de Torres, Marquez de Sande, Conde da Ponte, dos Conselhos de Estado, e Guerra do dito Senhor, como Procurador, e Embaixador extraordinario do Serenissimo, Poderosissimo Senhor Rey de Portugal, e pelos excellentes Senhores Duque de Estrée, Par, e primeiro Marichal de França, e Cesar de Estrée, Bispo Duque de Laon, Par de França, como Procuradores da Excellentissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya; e outro sim dos altos, e poderosos Principes e Senhores Duque de Vandosma, Madama de Vandosma, Tio, e Avó, e Tutores da Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya.

IV, P. II, pag. 557, allude aos Artigos e condições concordados (em 17 Duqueza de Nemours e de Aumale, que dis acharem-se nas *Negociações* existentes da Casa do Sr. Conde da Ponte; mas esses Artigos e condicluimos.

1666
Fevereiro
24

ART. I.

Les dits Excellens Seigneurs François de Mello de Torres, Marquis de Sande, Comte da Ponte, du Conseil d'Etat, et de Guerre de Sa Magesté, Et le Duc d'Estrées, Pair, et premier Mareschal de France, et Evêque, et Duc de Laon, Pair de France, toutes choses bien considerées, et examinées, sont reciproquement convenus, et ont conclu, arrêté, et determiné, d'achever le mariage du trés haut, et trés puissant Seigneur Dom Alphonse Sixiésme Roy de Portugal, avec la trés Excellente, et Serenissime Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, Duchesse de Nemours, et d'Aumalle, avec toute la diligence qu'une affaire si importante, et que le bien de toute la Chrestienté le desire; Pour cet effet a été résolu, et accordé, que l'Excellent Seigneur François de Mello de Torres, Marquis de Sande, Comte da Ponte, en vertu du pouvoir, et de la procuration speciale, qu'il a pour cet effet du dit Serenissime Roy de Portugal, recevra en son nom à la Cour du Roy de la Grande Bretagne pour Epouse du dit Serenissime Roy de Portugal, la Serenissime Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, et passera cet acte de mariage avec la personne à qui la Serenissime Princesse aura donné un semblable pouvoir, et procuration speciale, pour recevoir, et prendre pour son Epoux le dit Serenissime Roy, selon la forme, et les solemnités de l'Eglise Catholique, Apostolique, et Romaine, prescrites par les Sacrés Canons, et par le Concile de Trente, et selon les actes accoûtumés dans les mariages de Roys, dont le dit Seigneur Evêque, et Duc de Laon, ou la personne qui celebrera le mariage, donnera les certificats, ou instruments autentiques au dit Excellent Seigneur Marquis de Sande, et à la ditte Serenissime Princesse, qui y mettront leurs noms, comme aussy les témoins necessaires.

ART. II.

Aussitôt que cet acte sera celebré, et le certificat donné à l'une, ou à l'autre des parties, le dit Seigneur Marquis de Sande, reconnaitra la ditte Serenissime Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoye, pour Reine de Portugal.

ART. I.

1666 Fevereiro 24

Por quanto, depois de consideradas, e deliberadas todas as cousas, se assentou mutuamente entre os ditos excellentes Senhores Francisco de Mello de Torres, Marquez de Sande, Conde da Ponte, dos Conselhos de Estado, e Guerra de Sua Magestade; o Duque de Estrée, Par, e primeiro Marichal de França, e Bispo Duque de Laon, Par de França, casar o Serenissimo, e Poderosissimo Senhor D. Affonso VI Rey de Portugal com a Serenissima, e Excellentissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya Duqueza de Nemours, e de Aumale, com a maior brevidade, que o negocio de tanta consideração, e bem da Christandade pede, se concluio, e resolveo, que o excellente Senhor Francisco de Mello de Torres, Marquez de Sande, Conde da Ponte, em virtude dos poderes, e procurações especiaes, que tem do dito Serenissimo Rey de Portugal, receberá em seu nome por Esposa do dito Serenissimo Rey de Portugal a Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, e este acto de casamento será celebrado com aquella pessoa, a quem a Serenissima Princeza terá dado hum similhante poder, e procuração especial, para receber por seu marido ao dito Serenissimo Rey, segundo a fórma, e ceremonias da Igreja Catholica Apostolica Romana, prescritas pelos sagrados Canones, e pelo Concilio Tridentino, e segundo os actos costumados, que se usão nos casamentos dos Reys; e o dito excellente Senhor Bispo Duque de Laon, ou a pessoa que celebrar este acto, dará os instrumentos, e certidões authenticos ao dito excellente Senhor Marquez de Sande, e á dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, que assinarão nelles, como tambem as testimunhas necessarias.

ART. II.

Logo que este acto for celebrado, e instrumentos dados a huma, e outra parte, o dito excellente Senhor Marquez de Sande reconhecerá a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya por Rainha de Portugal.

1666
Fevereiro
24

ART. III.

Il a été arrêté, et accordé entre les Excellens Seigneurs Marquis de Sande, Duc d'Estrées, et Evêque Duc de Laon, que la dot de la ditte Serenissime Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, sera de sixcens mille Escus, monnoïe de france, bonne et aïant cours, qui font un million huictcens mille livres tournois; à sçavoir quatrecens mille Ecus, qui seront portés en espêces à Lisbonne, et les autres en effets, et de la manière qu'ils seront declarés dans l'article suivant.

ART. IV.

Il a été convenu, et accordé entre le dit Seigneur Marquis de Sande, Duc d'Estrées, Evêque et Duc de Laon, que pour faire connoitre à toute l'Europe la grande consideration, et la difference que font les maisons de Nemours, et de Vendôme du mariage du Serenissime Roy de Portugal à tout autre, la dot de la Serenissime Princesse seroit plus grande, que celles qui ont été données jusques à present aux Princesses de cette maison en les mariant; Et pour cet effet ils sont convenus, que la ditte dot sera de sixcens mille Ecus, á sçavoir, cent mille Ecus monnoie de france, que l'Excellent Seigneur Marquis de Sande porta l'année passée à Lisbonne, et de laquelle somme l'Excellent Seigneur Comte de Castelmeillor a donné déjà sont reçû à Monsieur Gravier, et déclaré par icelui, qu'il la recevoit pour compte, et faisant partie de la ditte dot; Et pour les autres cinqcens mille Ecus restans pour parfaire la somme de sixcens mille Ecus, les dits Excellens Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon, s'obligent comme procureurs de tenir prêt et fournir quatrecens mille Ecus, monnoïe de france, qui font un million deuxcens mille livres tournois, argent bon, et aiant cours au port ou la ditte Serenissime Princesse s'embarquera pour aller en Portugal, à fin que l'argent puisse être emporté avec elle; Et le dit Excellent Seigneur le Marquis de Sande au nom du Serenissime Roy de Portugal son maître, sera obligé de garentir la Serenissime Princesse, de tous les risques que sa dot pourroit courrir sur la mer, depuis le jour qu'il verra embarquer la somme de la ditte dot dans les Vaisseaux ou la ditte Serenissime

ART. III.

1666 Fevereiro 24

Foi convido, e acordado entre os excellentes Senhores Marquez de Sande, Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon, que o dote da dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya será de seiscentos mil escudos, moeda de França, prata boa, e corrente, que fazem um milhão e oitocentas mil libras tornezas: a saber, quatrocentos mil escudos, que serão levados em especie a Lisboa, e os outros cem mil escudos em effeitos, e da maneira, que será declarado no artigo seguinte.

ART. IV.

Foi acordado entre os ditos Senhores Marquez de Sande, Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon, que a fim, de que toda Europa veja na experiencia a grande estimação, e differença, que as Casas de Nemours, e Vandosma fazem do casamento do Serenissimo Rey de Portugal a todos os outros, o dote da Serenissima Princeza seria maior, que todos os outros, que até agora se derão ás Princezas, que estas Casas dotarão; e assim acordarão, que o dito dote seria de seiscentos mil escudos, moeda de França, a saber, cem mil escudos, que o excellente Senhor Marquez de Sande levou o anno passado a Lisboa, de que o excellente Senhor Conde de Castello-Melhor deu já recibo a Monsieur Graiver, declarando nelle, que os recebia por conta, e por parte do dito dote; e os outros quinhentos mil escudos, que faltão para o cumprimento delle, os ditos excellentes Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon se obrigão na dita qualidade de Procuradores a ter apparelhada a somma de quatrocentos mil escudos, moeda de França, que fazem um milhão, e duzentas mil libras tornezas, prata boa, e corrente, no porto onde a dita Serenissima Princeza se embarcará para passar a Portugal, e para que o dito dinheiro se leve nos proprios navios; e o dito excellente Senhor Marquez de Sande em nome d'ElRey seu Senhor será obrigado a segurar a dita Serenissima Princeza de todos os riscos, que seu dote poderá correr sobre o mar desde o dia que vir embarcar a somma delle nos navios, em que a dita Serenissima Princeza se embarcar para passar a Portugal, até o dia da sua chegada a Lisboa, ou a outro qualquer

1666 Fevereiro 24

Princesse s'embarquera pour passer en Portugal, jusques au jour de son arrivée á Lisbonne, ou à quelque havre de Portugal, ou debarquera la ditte Serenissime Princesse; Et en ce lieu les dits Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon, s'obligent de faire remettre la ditte somme de quatrecens mille Ecus monnoie de france, en même nature et espêces que dit est, entre les mains des Ministres du Serenissime Roy de Portugal, qui seront députés pour cela par Sa Majesté, lesquels en donneront toute quittance, et décharge necessaire à ceux qui seront commis pour cet effét par la ditte Serenissime Princesse, et par les dits Excellens Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon; Et pour les autres cent mille Ecus, restans pour l'accomplissement et parfait païement de la ditte dot, les dits Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon, s'obligent de les faire païer à Lisbonne dans le tems de quatre années, ou plutôt si la discussion des biens peut être faite, aux Ministres du dit Serenissime Roy selon la forme susditte, sur laquelle somme d'un million deuxcens mille livres tournois sera prise la somme de quatre vingt deux mille livres, et mise ès mains de la Serenissime Princesse pour fournir à la dépense de son voïage, et autres qu'il lui conviendra faire en partant, sans aucune diminution des douze cens mille livres à l'égard de la restitution de la dot.

ART. V.

Sa Majesté le Serenissime Roy de Portugal désirant passionément de faire voir à tout le monde, l'estime qu'il fait des trés hautes qualités et vertus de la Serenissime, et trés Excellente Princesse Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, veut qu'avenant le décés de la Serenissime Reine de Portugal sa Dame et mere, la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Francoise Elisabeth de Savoie, ait aprés Elle la Cité de Faro, Alenquer, Cintra, et autres Villes, gouvernemens, Chateaux, jurisdictions, nominations, et dispositions d'Abbayes, et autres benefices, et generalement toutes les terres, dontl a ditte Serenissime Reine mere joult à present, pour être possedés par la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye durant sa vie, ainsi que la Serenissime Reine mere, et toutes les autres

porto de Portugal, onde a dita Serenissima Princeza desembarcar; e neste lugar os ditos Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon se obrigão a fazer remetter a dita somma de quatrocentos mil escudos, moeda de França, na mesma natureza, e no mesmo dinheiro corrente, e em especie, ás mãos dos Ministros do Serenissimo Rey de Portugal, que forem deputados para este effeito pelo dito Senhor: os quaes darão todas as quitações, e descargas necessarias aos que tiverem poder da Serenissima Princeza, e forem por ella nomeados para este effeito, e pelos ditos excellentes Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon; e outros cem mil escudos restantes para o cumprimento, e perfeito pagamento do dito dote, os excellentes Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon se obrigão aos fazer pagar em Lisboa aos Ministros de Sua Magestade em tempo de quatro annos, ou antes disso, se a discussão dos bens puder ser feita antes, segundo a forma sobredita; sobre a qual somma de hum milhão, e duzentas mil livras tornezas se tomará a somma de noventa mil livras, e se porá nas mãos da Serenissima Princeza para os gastos da sua viagem, e para outras couzas, que lhe serão convenientes ao tempo da sua partida, sem alguma diminuição da dita somma de hum milhão, e duzentas mil livras tornezas, a respeito da restituição do dote. 1666 Fevereiro 24

ART. V.

Sua Magestade o Serenissimo Rey de Portugal, desejando apaixonadamente mostrar a todo o Mundo a estimação, que faz das grandes qualidades, e virtudes da Serenissima, e Excellentissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, quer, que succedendo a morte da Serenissima Rainha de Portugal sua mãy, e Senhora, a dita Serenissima Princeza tenha depois della a Cidade de Faro, Alemquer, Cintra, e outras Villas, governos, Castellos, jurisdicções, nomeações, e disposições de Abbadias, e outros Beneficios, e geralmente todas as terras, que a dita Serenissima Rainha mãy goza, e possue de presente, para serem possuidas pela dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya em sua vida, assim como a dita Serenissima Rainha mãy, e todas as outras Senhoras Rainhas de Portugal sem-

1666 Fevereiro 24

Reines de Portugal en ont toûjours joui, lesquels Etats valent quatre vingt à cent mille crusades par an, et quelques fois plus.

ART. VI.

Le Serenissime Roi de Portugal etablira la maison de la Serenissime Reine sa femme un mois après qu'elle sera arrivée à Lisbonne avec la même grandeur, et magnificence que celle des autres Reines qui l'ont precedée, et qu'il est convenable á son rang, et à sa dignité.

ART. VII.

Aussitôt que la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye sera arrivée á Lisbonne, Elle jouira de tous les droits, privileges, et facultés dont les Reines de Portugal ont joüi jusques a present dans les doüanes, maisons des coûtumes, maisons des conquêtes, et partout ailleurs où il appartiendra.

ART. VIII.

Jusques à ce que la Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye soit en possession des Etats mentionnés au cinquième article, le Serenissime Roi de Portugal lui assignera un revenu de trente mille crusades par an pour ses dépenses.

ART. IX.

Et en cas que la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye survive le Serenissime Roy de Portugal, soit qu'elle ait des Enfans, ou qu'elle n'en ait pas, Elle aura pendant sa vie les dits Etats des Reines de Portugal, pour les posseder, et en joüir, ainsi que les autres Reines en ont joüi, et comme la Serenissime Reine mere les possede a present.

ART. X.

En cas que la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye survivant au Serenissime Roi son époux, la Serenissime Reine mere possede encore les Etats mentionnés au cinquième article, et que par ce moïen la ditte Serenissime Princesse ne les puisse encore pos-

pre as lograrão, e possuirão: os quaes Estados valem oitenta, ou cem mil cruzados de renda em cada hum anno, e algumas vezes mais. 1666 Fevereiro 21

ART. VI.

O Serenissimo Rey de Portugal formará a Casa da Serenissima Rainha sua mulher, hum mez depois de sua chegada a Lisboa, com a mesma grandeza, e magnificencia, que se fez ás outras Senhoras Rainhas, suas antecessoras, e que convem a seu Estado, e sua dignidade Real.

ART. VII.

E tanto que a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya chegar a Lisboa, gozará de todos os direitos, privilegios, e faculdades, de que as ditas Serenissimas Senhoras Rainhas de Portugal gozárão até o tempo presente nas Alfandegas, Casa de Conquistas, e em todas as mais partes, onde lhe pertencerem.

ART. VIII.

E em quanto a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya não entrar na posse dos Estados mencionados no quarto artigo, o Serenissimo Rey de Portugal lhe assinará huma renda de trinta mil cruzados em cada hum anno para seus gastos.

ART. IX.

Em caso, que a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya vença em dias a Serenissima Rainha de Portugal, ou tendo filhos, ou não os tendo, haverá, em quanto viver, os ditos Estados das Senhoras Rainhas de Portugal, para os gozar, e possuir da mesma maneira, que as outras Senhoras Rainhas os possuirão, e gozárão, e como a Serenissima Rainha mãy os goza de presente.

ART. X.

E em caso que a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya vença em dias ao Serenissimo Rey seu Esposo, e a Serenissima Rainha mãy possua ainda os Estados mencionados no quinto artigo, e que por este meyo a dita Serenissima Princeza os não possa ainda gozar, o

1666 Fevereiro 24

seder, le Serenissime Roi de Portugal promet, et s'oblige selon sa magnificence, et generosité accoûtumée, outre les trente mille crusades ci devant mentionnés de lui assigner d'autres établissemens et revenus jusques à ce qu'elle jouisse des dits Etats, et en la place d'iceux qui soient convenables et proportionnés à son rang, et à sa dignité Roïale, et pareils aux traitemens faits aux autres Reines qui l'ont precedée, et à ceux dont jouït presentement la ditte Serenissime Reine mere; En sorte néanmoins que les trente mille crusades mentionnés au present article feront partie, et entreront en compte des dits établissemens, Etats, et revenus qui doivent être assignés à la ditte Serenissime Princesse en vertu, et suivant le present article.

ART. XI.

En cas que la ditte Serenissime Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye survive le Serenissime Roy de Portugal, et qu'elle n'ait point d'Enfans, et veuille sortir du Roïaume de Portugal, on lui rendra sa dot entiére; et outre et par dessus sa dot, on lui donnera la somme de cinq cent mille livres tournois, faisant le tiers d'icelle dot, qu'elle pourra emporter librement et sûrement en quelque lieu qu'elle se retire; comme aussi ses bagues, joyaux, argenterie, et meubles, tant ceux qu'elle auroit porté avec elle, que ceux qu'elle auroit pû avoir, ou acquerir depuis; à la reserve toutes fois de ceux ou de celles qui se trouveront être de la Couronne de Portugal; Et pareillement Elle pourra disposer, et tester selon sa volonté et intention de tout ce qui lui sera advenu, et échû par succession, donation, ou autrement en quelque maniére que ce puisse être, et jusques à l'actuel payement, et remboursement des dittes sommes; Elle joüira pleinement et librement, soit en Portugal, ou en quelqu'autre lieu qu'elle se retire, des droits, privileges, prerogatives, Etats, et revenus affectés aux Reines de Portugal et mentionnés dans les articles precedens, lesquels seront payables, et remboursables en trois payemens égaux, et en trois années consécutives; et à proportion que les dits payemens seront faits, elle se demettra des dits droits, privileges, prerogatives, Etats, et revenus,

Serenissimo Rey de Portugal permitte, e se obriga segundo sua magnificencia, e generosidade costumada, álèm dos trinta mil cruzados acima mencionados, de lhe assinar outros estabelecimentos, e rendas; até que ella goze dos Estados, e em lugar delles, que sejão convenientes, e proporcionados a seu Estado, e á sua dignidade Real, e iguaes aos tratamentos feitos ás outras Rainhas, que a precederão, e a estes que goza de presente a Serenissima Rainha mãy; porem de tal maneira, que os trinta mil cruzados, de que se faz menção no presente artigo, farão parte, e entrarão na conta dos ditos estabelecimentos, rendas, e Estados, que se houverem de assinar á dita Serenissima Princeza em virtude do mesmo artigo. 1666 Fevereiro 24

ART. XI.

Em caso que a dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya vença em dias a seu marido o Serenissimo Rey de Portugal, e que não tenha filhos, e queira sahir do Reyno, se lhe tornará a dar o seu inteiro dote; e álèm da restituição do dito dote, se lhe dará tambem a somma de quinhentas mil livras tornezas, que faz hum terço do dote, a qual somma poderá levar livre, e seguramente para qualquer lugar, a que se retirar, e da mesma maneira os seus anneis, joyas, móveis, e baixelas; e assim os que houver levado, como aquelles que tiver, ou puder ter adquirido depois, excepto com tudo aquelles, ou aquellas, que constarem ser da Coroa de Portugal; e na mesma fórma poderá dispôr, e testar, segundo sua vontade, e intenção, de tudo, o que houver adquirido, e lhe couber por successão, doação, ou por outro modo, em qualquer maneira, que possa ser, até o actual pagamento das ditas sommas; e gozará inteira, e livremente, ou seja em Portugal, ou em qualquer outra parte, dos direitos, privilegios, prerogativas, Estados, e rendimentos pertencentes ás Rainhas de Portugal, e mencionados nos artigos precedentes: os quaes serão pagos em tres pagamentos iguaes em tempo de tres annos consecutivamente; e á proporção, em que os ditos pagamentos serão feitos, a Serenissima Princeza dimittirá de si os ditos direitos, privilegios, prerogativas, Estados, rendimentos, ab-

1666 Fevereiro 24 absolument et entiérement aprés l'actus, et parfait remboursement des dittes sommes.

ART. XII.

Comme aussi aïant la ditte Serenissime Princesse des Enfans de son mariage, et survivant au Serenissime Roy de Portugal en cas qu'elle voulut sortir du Roïaume, on lui rendra seulement le tiers de sa dot et le tiers des cinq cens mille livres tournois donnés par dessus la ditte dot, dont elle pourra disposer, ainsi que des bagues, joyaux, argenterie, et meubles qu'elle auroit pû avoir depuis, autres toutes fois que ceux qui se trouveront être de la Couronne; Pareillement Elle pourra disposer, et tester de tout ce qui lui aura pû échoir par succession, donation, ou autrement en quelque maniére que ce puisse être, et l'emporter avec elle en quelque lieu qu'elle se retire; les deux autres tiers de la dot, et du tiers d'icelle montant à la somme de cinq cens mille livres tournois accordés par forme d'augment de dot, demeureront affectés à ses Enfans, dont elle aura seulement la jouissance et perception des revenus sa vie durant, qui lui seront portés sûrement, et librement, en quelque part qu'elle puisse être.

ART. XIII.

Arrivant le prédécés de la ditte Serenissime Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, un tiers de sa dot montant à la somme de cinq cens mille livres tournois, demeurera par forme de gain nuptial au Serenissime Roy de Portugal, et les deux autres tiers, avec ses bagues, et joyaux, et meubles tant ceux qu'elle aura portés, que ceux par elle depuis acquis, autres toutes fois que ceux de la Couronne de Portugal, comme aussi tout ce qui lui aura pû échoir pendant son mariage par succession, donation, ou autrement de quelque maniére que ce puiss être, appartiendront en propre à ses Enfans, ou au deffaut d'iceux passeront à ses heritiers de son coté, et ligne, sans toutes fois qu'en consequence de ces articles le pouvoir et faculté de tester, et de disposer librement selon son intention et volonté de tous les biens qu'elle aura, lui soient ôtés.

soluta, e inteiramente depois do actual, e real pagamento das ditas sommas. 1666 Fevereiro 21

ART. XII.

Como tambem a dita Serenissima Princeza tendo filhos do seu Matrimonio, e vencendo em dias ao Serenissimo Rey de Portugal, em caso que ella queira sahir do Reino, se lhe tornará sómente a terça parte do seu dote; e a terça parte das quinhentas mil livras tornezas dadas de mais do dito dote, do qual ella Serenissima Princeza poderá dispôr da mesma maneira, que dos anneis, joyas, móveis, e baixelas, que tiver levado comsigo, ou que tiver adquirido, exceptos com tudo aquelles, que forem da Coroa; e da mesma maneira poderá dispôr, e testar de todas as couzas, que lhe couberem por successão, doação, ou qualquer maneira que seja, e levallas comsigo para qualquer parte a que se retire; e os outros dous terços do dote, e do terço delle, que monta quinhentas mil livras tornezas, acordadas por fórma de augmentação do dote, ficarão pertencendo a seus filhos; dos quaes a Serenissima Princeza terá sómente o uso, e possessão, dos rendimentos, em quanto viver, que lhe serão levados segura, e livremente a qualquer parte, onde estiver.

ART. XIII.

E succedendo primeiro a morte da dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, hum terço do seu dote, que importa a somma de quinhentas mil livras tornezas, ficará por fórma de lucro nupcial ao Serenissimo Rey de Portugal, e os outros dous terços restantes com seus anneis, móveis, e joyas, assim aquelles, que tiver levado comsigo, como aquelles, que tiver adquirido, (tirado comtudo os que pertencerem á Coroa de Portugal) como tambem o mais, que lhe pertencer, durante o Matrimonio, por successão, doação, ou de outro modo, e maneira, que possa ser, pertencerão propriamente a seus filhos; e faltando elles, passarão a seus herdeiros da sua parte, e linhagem; sem que com tudo, em consequencia destes artigos, lhe seja tirado o poder, e faculdade de testar, e dispôr livremente, segundo sua intenção, e vontade, de todos os bens, que ella tiver.

1666
Fevereiro
24

ART. XIV.

Le dit Serenissime Seigneur Roy de Portugal donnera en faveur de mariage à la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, la valleur de quarante mille Ecus de bagues, et joyaux, qui seront estimés lors de la délivrance qui en sera faite à la ditte Serenissime Princesse, lesquels elle pourra emporter arrivant le prédécés du dit Serenissime Seigneur Roy de Portugal avec sa dot, et autres choses, à elle accordées par les presens articles.

ART. XV.

La ditte Serenissime Princesse se charge de la dépense des personnes qui la suivront, depuis son départ de Paris jusques à son arrivée à Lisbonne, ou au premier havre du Roïaume de Portugal, ou elle pourra debarquer.

ART. XVI.

A été aussi convenu, et accordé, que dans la somme d'un million cinq cens mille livres tournois promise en dot, laquelle somme doivent compter et recevoir les Ministres du Serenissime Roy de Portugal, comme il est declaré ci devant, il n'y entrera point la valleur des bagues et joyaux de la ditte Serenissime Princesse Dame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, ni les autres meubles qu'elle pourra faire apporter avec soy de quelque nature qu'ils soïent, lesquels neanmoins seront tels que les dits Excellens Seigneurs Duc d'Etrées, et Evêque et Duc de Laon croiront être propres, et convenables à la grandeur d'une telle Princesse.

ART. XVII.

Et comme il avoit été resolu, et accordé, que l'excellent Seigneur Evêque et Duc de Laon passeroit en Angleterre, pour conclure, et ratifier en ce lieu, ce que l'Excellent Seigneur Marquis de Sande avait déjà concerté en france par l'entremise de Monsieur le Marquis de Ruvigni, avec l'agrément, et la participation de leurs Majestés Britanniques; et parce qu'il avoit été convenu par le premier article de ce contract, que le mariage du Serenissime, trés haut, et trés puissant Seigneur Dom Alphonse Sixiéme Roy de Portugal avec la Serenissime et trés Excellente Princesse

ART. XIV.

1666 Fevereiro 21

O dito Serenissimo Rey de Portugal dará em favor do Matrimonio da dita Serenissima Senhora Princeza D. Maria Francisca Isabel de Saboya o valor de quarenta mil escudos em anneis, e joyas, que serão estimados, e avaliados, quando se entregarem á Serenissima Princeza; os quaes poderá tambem levar comsigo, succedendo que vença em dias ao Serenissimo Senhor Rey de Portugal, com seu dote, e o mais que lhe for concedido por estes presentes artigos.

ART. XV.

A dita Serenissima Senhora Princeza toma por sua conta os gastos das pessoas, que a acompanharem, depois que partir de Pariz até a sua chegada a Lisboa, ou a outro qualquer porto do Reyno de Portugal, onde desembarcar.

ART. XVI.

Foi tambem convido, e acordado, que na somma de hum milhão, e quinhentas mil livras tornezas promettidas em dote, a qual somma devem contar, e receber os Ministros do Serenissimo Rey de Portugal, como acima fica declarado, não deve entrar o valor dos anneis, e joyas da dita Serenissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, nem os outros moveis, que ella poderá levar comsigo, de qualquer qualidade que sejão; os quaes com tudo serão taes, que os ditos excellentes Senhores Duque d'Estrée, e Bispo Duque de Laon julguem ser proprios, e convenientes á grandeza de huma tal Princeza.

ART. XVII.

E por quanto estava resoluto, e acordado, que o excellentissimo Senhor Bispo Duque de Laon passasse a Inglaterra, para alli concluir, e ratificar o que em França havia ajustado com o excellente Senhor Francisco de Mello de Torres Marquez de Sande, o que se ajustou por intervenção do Marquez de Rouvigni com approvação de Suas Magestades Britanicas; e porque em o artigo primeiro deste tratado estava tambem resoluto, e acordado, que o casamento do Serenissimo, e Poderosissimo Senhor D. Affonso VI Rey de Portugal com a Serenissima, e Excellentissima Prin-

1666 Fevereiro 24 Madame Marie Françoise Elisabeth de Savoye, seroit celebré dans la Cour d'Angleterre, et en presence de leurs Majestés Britanniques, ce qui ne se peut éxécuter presentement; d'autant que Dieu, aïant voulu affliger ce Roïaume d'une contagion si grande, et si cruelle, que le Serenissime Roy de Portugal, ne peut souffrir, qu'une personne aussi sacrée, et aussi precieuse pour lui, que celle de la Serenissime Princesse soit exposée au peril qu'elle pourroit courre en passant en Angleterre, à cause de la susditte maladie contagieuse; Pour cet effet il veut et ordonne, que le mariage soit célébré en la maniere qu'il est porté dans le premier article, pour ce qui regarde les formes et les solemnités accoûtumées, ou á la Rochelle, ou en quelque autre lieu où il faudra qu'elle s'embarque: Ce qui se fera pour lors avec la grandeur, et la dignité convenables à leurs Majestés.

ART. XVIII.

Et d'autant que suivant le quatrieme article de ce Contract, les dits Excellens Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon, se sont obligés de faire fournir la somme de quatrecens mille Ecus, qui font un million deux-cens mille livres tournois en argent bon, et aïant cours; Et qu'il peut être du service du Serenissime Roy de Portugal, qu'on emploïe dés ici en une fois ou plusieurs, partié de la ditte somme, il a été convenu, et accordé, que celles qui seront demandées pour ce sujet par M. Pierre d'Almeida d'Amaral, con.er de Porte, Secretaire de cette Ambassade, comme Tresorier de la dot de la Serenissime Princesse, en vertu du pouvoir à lui donné par le Serenissime Roy de Portugal; lui seront fournies; Et de tout ce qui sera reçû par le dit Seigneur Pierre d'Almeida d'Amaral, et dont il aura donné ses quittances, le Serenissime Roy de Portugal en fera tenir compte sur le prix de la ditte dot, comme si le dit Serenissime Roy de Portugal l'avoit fait recevoir lui même.

ART. XIX.

Et enfin les dits Seigneurs Duc d'Estrées, et Evêque et Duc de Laon s'obligent, et promettent au nom de Monsieur le Duc de Vendôme, que lui, et tous ceux de sa maison, s'emploïeront en france, et par tout ailleurs pour tout

ceza Maria Francisca Isabel de Saboya, se devia celebrar na Corte de Inglaterra, e em presença de Suas Magestades Britanicas, sendo a Omnipotencia Divina, a que permittio, que o mal de contagio naquelle Reyno fosse tão cruel, como se experimenta, e o Grande, e Serenissimo Rey de Portugal pela grande, e singular estimação que faz da pessoa da Serenissima, e Excellentissima Princeza Maria Francisca Isabel de Saboya, a não quer expôr a hum tão grande perigo, sendo para elle huma pessoa tão sagrada, ordenou que o dito casamento fosse celebrado na fórma declarada no primeiro artigo em Arrochella, ou na parte, onde depois com o decoro devido se deve embarcar a dita Serenissima Princeza, e com magnificencia e apparato, que convém a similhantes Magestades.

1666 Fevereiro 24

ART. XVIII.

Por quanto em o quarto artigo deste tratado se obrigão os ditos excellentes Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon, a que em Lisboa se dará a somma de quatrocentos mil escudos, que fazem hum milhão, e duzentas mil livras tornezas, boas de receber, e do valor, e para o serviço do Serenissimo Rey de Portugal póde ser necessario valer-se da parte deste dinheiro, será dada a dita quantia, ou quantias, por huma, ou duas vezes, ou as mais que quizer, ao Doutor Pedro de Almeida do Amaral, do Desembargo de Sua Magestade na Casa da Relação do Porto, Secretario desta Embaixada, como Thesoureiro do dote da Serenissima Princeza, como consta do seu poder. E todo o dinheiro pelo dito Pedro de Almeida do Amaral recebido, será levado em conta, como se realmente o dito Serenissimo Rey de Portugal o houvesse recebido.

ART. XIX.

E finalmente os Senhores Duque de Estrée, e Bispo Duque de Laon se obrigão, e promettem, que o dito Senhor Duque de Vandosma, e toda a sua Casa se empregará assim em França, como em qualquer parte, em tudo o que

1666 Fevereiro 24

ailleurs pour tout ce qui regardera les interets du Serenissime Roy de Portugal, comme ils feroient pour les leurs propres, et dans toutes les occasions qui s'en presenteront; Et à cet effêt le dit Serenissime Seigneur Roy pourra tenir en france, et près de Monsieur le Duc de Vendôme la personne qu'il jugera necessaire; Comme pareillement Monsieur de Vendôme pourra tenir près du Serenissime Roy de Portugal telle personne qu'il jugera convenable. Je Louis Matharel Cons.er du Roy en ses Con.es et Secret.re gñal de Marine commis et choisi a cet effet, par les dits Excellens Seigneurs le Duc, et Mareschal d'Estrées, et Duc et Evêque de Laon, ai fais écrire les presens articles en la maison de l'Excellent Seigneur Marquis de Sande, Ambassadeur Extraordinaire du Serenissime Roy de Portugal vers le Roy de la Grande Bretagne à Paris le vingt quatrième jour de Fevrier Mil sixcens soixante six.

Fr.co de Mello de Torres,
Marquez de Sande.
(L. S.)

Le Duc d'Estrées.
(L. S.)
César d'Estrées
Evêque Duc de Laon, pair de france.
(L. S.)

tocar aos interesses do Serenissimo Senhor Rey de Portugal, e os trará, e procurará como proprios em todas as occasiões; que offerecem; e para este effeito o dito Senhor Rey de Portugal poderá ter em França, e junto á pessoa do Senhor Duque de Vandosma a pessoa, que julgar necessaria; como tambem o Senhor Duque poderá ter em Portugal, a que lhe parecer, junto á pessoa de Sua Magestade, tudo na mesma fórma. E eu Pedro de Almeida do Amaral, Secretario de Sua Magestade na Embaixada extraordinaria a Sua Magestade da Gram-Bretanha, o escrevi em casa do Excellentissimo Senhor Embaixador extraordinario Marquez de Sande, em Pariz aos vinte e quatro de Fevereiro de mil seiscentos sessenta e seis.

1666 Fevereiro 24

Francisco de Mello de Torres, Marquez de Sande.
(L. S.)

O Duque d'Estrée.
(L. S.)

Cesar de Estrée
Bispo Duque de Laon, Par de França.
(L. S.)

TRATADO DE LIGA OFFENSIVA E DEFENSIVA CELEBRA DOM AFFONSO VI, E LUIZ XIV REI DE FRANÇA, EM LISBOA AOS 31

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1667 Março 31

Postquam Christianissimus Rex ex una parte nullis lenioribus modis Castellæ Regem adducere potuit, ut ea loca, eosque status Belgii, quæ Reginæ Christianissimæ uxori suæ successionis et devolutionis jure pertinere compertum est, ex æquo bonoque concederet; nec ex altera parte Lusitaniæ Rex multis victoriis, interventuque et auctoritate Magnæ Britaniæ Regis tutam et honorificam pacem ab eodem Castellæ Rege obtinere valuit; quum denique multiplici experimento ac re ipsa utrinque compertum sit sola vi armorum compelli Castellanos posse, ut unicuique suum aut dent, aut permittant: Nos Melchior de Harod, Baro a Sancto Romano, Eques Ordinis, qui a Sancto Lazaro nomen habet, Abbas Sancti Leonardi de Corbiniaco, è Consilio Statûs Christianissimi Regis, et Commissarius cum facultate ad hunc Tractatum perficiendum ab ipsa Christianissima Majestate deputatus ex una: Et nos Domnus Vascus Ludovicus da Gama, Marchio de Niza, &c. Domnus Joannes da Silva, Marchio de Gouvea, &c. Domnus Antonius Ludovicus de Meneses, Marchio de Marialva, &c. Franciscus de Mello de Torres, Marchio de Sande &c. Ludovicus de Vasconcellos e Sousa, Comes et Dominus de Castel-melhor, et Antonius de Sousa de Macedo, Secretarius Statûs &c. post communicatas vicissim, examinatasque, quas ab ipsis Majestatibus habemus facultates, omnibusque maturè consideratis, fecimus et transegimus ex eorundem Regum mandatis, et virtute prædictarum facultatum, quarum exemplum infra describitur, sequentes Fœderis offensivi et defensivi

DO POR TEMPO DE DEZ ANNOS ENTRE EL-REI O SENHOR CONTRA CARLOS II REI DE HESPANHA, ASSIGNADO DE MARÇO DE 1667.

(TRADUCÇÃO ANTIGA.)

1667 Março 31

Despoys que elRey Christianissimo de huma parte nam pode por alguma via de brandura, e civilidade levar elRey de Castella, a lhe fazer razam tocante os direytos legitimos, e evidentes da Rainha sua mulher sobre algumas praças, e Estados dos Paizes Bayxos: e que de outra elRey de Portugal nam pode tambem, nem por suas muytas victorias, nem pella intervençam, e pello cuidado delRey de Inglaterra alcansar delle huma pás segura, e honorosa, e que Suas Magestades estam inteyramente persuadidos que nam ha senam a força de Armas, que possa meter os Castelhanos á razam e obrigalos a dar a cada hum o que lhe pertence. Nos Melchior de Harod Baram de Saint Romain Cavalleiro da ordem de Sam Lazaro, Abbade de Sam Leonardo de Corbinhac, do Conselho de Estado de Sua Magestade Christianissima, e seo Comissario deputado com poderes bastantes para concluir este Tratado de huma parte, e nos Dom Vasco Luis da Gama Marqués de Nisa &c.; Dom Joam da Silva Marqués de Gouveya &c.; Dom Antonio Luis de Menezes Marqués de Marialva &c.; Francisco de Mello de Torres Marqués de Sande &c.; Luis de Vasconcellos de Souza Conde e Senhor de Castelmilhor &c.; e Antonio de Souza de Macedo Secretario de Estado &c., Comissarios Deputados de elRey de Portugal com poderes sufficientes para concluir este Tratado de outra parte, despoys de aver reciprocamente comunicado, e examinado nossos poderes, e considerado maduramente todas as couzas havemos feyto, e firmado em nome dos Reys nossos Senho-

*

1667 Março 31 Articulos, ut ea ratione Castellani in pacem justam, securam et honorificam consentire cogantur.

ART. I.

Quum primum de pâce, quæ nunc agitatur inter Galliam ejusque Fœderatos ex una, et Angliam ex altera convenerit, Rex Christianissimus bellum indicet Regi Castellæ, inferretque re ipsa terra, marique.

ART. II.

Si contra spem et votum utriusque Regis de pace illa Anglicana non conveniat in præsens, nec postea intra spatium triginta mensium ab hodierna die sequentium, Rex Christianissimus exactis illis triginta mensibus nihil obstante bello Anglicano, Regi Castellæ bellum indicet, servabiturque religiosè præsens Tractatus per decennium integrum et exactum, ab hodierna die numerandum: et si fortè gravibus de causis ipsa Christianissima Majestas bellum non indixerit Castellæ exactis illis triginta mensibus, nihilominus præsens Tractatus usque ad finem dicti decenii servabitur exacte omnibus in rebus, etiam in continuatione subsidii nongintorum Cruzadorum millium eo modo, quo cavetur Articulo sequenti, ad eam usque diem, qua re ipsa Rex Christianissimus bellum indicet Regi Castellæ.

ART. III.

Ab eo die, quo præsenti Tractatui subscribetur usque ad diem, quo Gallia bellum Castellæ indicet, quod fiet, ut Articulo antecedenti cautum est, intra spatium triginta mensium, et minus etiam, si de pace Anglicana antè conveniat. Rex Lusitaniæ bellum porrò geret totis viribus, neque pacem, aut inducias ullas brevis aut longioris temporis cum Castellæ Corona paciscatur; et ut commodiùs Lusitaniæ Rex bellicos sumptus, donec Rex Christianissimus illud bellum indixerit, sustinere possit, ipsa Christianissima Majestas concedet Majestati Regis Lusitaniæ in annuum subsidium octodecies centena Librarum Galliæ monetæ millia, quæ summa

res, e em virtude dos sobreditos poderes os Artigos de uniam, e de liga offensiva e defensiva, que aqui se seguem para reduzir os Castelhanos a consentir em huma pás justa, segura, e honoroza. 1667 Março 31

ART. I.

Tanto que a pás que se trata de presente entre França e seos Aliados de huma parte, e Inglaterra de outra, será assinada elRey Christianissimo romperá com Castella, e lhe fará guerra effectivamente por mar e por terra.

ART. II.

Se contra a esperança e dezejo cõmun dos dous Reys esta pás com Inglaterra nam se fizesse agora, nem dentro do curço de trinta mezes seguintes que se deverám de contar do dia de hoje despois que estes trinta mezes ouverem spirado, nam obstante a guerra Anglicana, elRey Christianissimo romperá com Castella, e este Tratado se observará e guardará religiosamente pello tempo de des annos, a contar do dia da assinatura delle, mas se acaso Sua Magestade Christianissima por graves cauzas nam romper a guerra no fim dos trinta mezes; com tudo este Tratado ficará em seo vigor até o fim dos ditos des annos, e se cumprirá exactamente assi em todas as couzas, como na continuaçam de subsidio de nove centos mil cruzados, do modo que se declaram no Artigo seguinte, até o dia em que effectivamente, e realmente elRey Christianissimo romper a guerra com Castella.

ART. III.

Pendente o tempo, que se esperará do dia da assinatura do presente Tratado, até o dia do rompimento de França contra Castella, será como se declara no Artigo antecedente em tempo de trinta mezes, ou antes se antes a dita pás entre França e Inglaterra se fizer: elRey de Portugal continuará a guerra com todas suas forças, e nam fará nem pás nem tregoa, curta ou larga com a Coroa de Castella; e por dar meyo a Sua Magestade de Portugal de sustentar a guerra pendente este tempo, Sua Magestade Christianissima lhe acorda hum subsidio annual de soma de hum milham, e oyto centas mil Livras moeda de França, que re-

1667 Março 31 reducta ad monetam Lusitanam conficit nongenta Cruzadorum millia; ex qua pecunia sexcenta librarum millia in Copiarum Gallicarum stipendia impendentur, mandato nobilis viri Petri Gravier, aut ejus successoris, ut hactenus factum est; reliqua vero duodecim centum Librarum millia, sexcenta Cruzadorum millia conficientia Ulyssipone solventur Regi Lusitaniæ tribus solutionibus, quarum quælibet quadringenta Librarum millia continebit; prima autem solutio fiet intra duos menses post mutuam ratihabitionum hujus Tractatûs traditionem: secunda vero post quatuor menses; et tertia post alios quatuor, et sic deinceps per singulos quosque quatuor menses.

ART. IV.

Statim post bellum a Christianissimo Rege indictum Regi Castellæ, Majestas ipsa Christianissima a solutione octingentorum librarum millium liberabitur, et tantummodo in subsidium Regi Lusitaniæ solvet decies centena librarum millia, sive quingenta cruzadorum millia, videlicet sexcenta librarum millia, ut superiùs dictum est, impendenda stipendiis Gallicarum Copiarum solvendis, et reliquum tribus (ut supra) solutionibus ad mandatum Majestatis Regis Lusitaniæ, ea conditione, ut si vel Regis Christianissimi, vel Lusitaniæ Regis voluntate, Gallicæ auxiliares copiæ in Galliam revertantur, tunc integra sexcentarum Librarum millium summa loco dictarum copiarum Regi Lusitaniæ numerabitur, bellicis usis impendenda.

ART. V.

Ut pecuniæ supranumeratæ summa a Rege Christianissimo Ulyssipone solvatur, Rex Lusitaniæ ducentis et sexaginta Castellæ nummorum (quos vulgo Patacas vocant) millibus notam suam, sive marcam, et sine ullis sumptibus, imprimi jubebit, tam pro stipendiis Gallicarum Copiarum, quam pro pensionibus et salariis, quæ a Christianissimo Rege Ministris et bellicis Ductoribus, qui communi caussæ in Lusitania jussu ejus serviunt, conceduntur; reliquum vero pecuniæ ante et post indictum bellum promissæ Ulyssipone etiam solvetur; et Rex Lusitaniæ pro dimidia illius parte nummos argenteos Gallicos (vulgo scutos albos) aut Hispa-

duzidas á moeda de Portugal fazem a quantia, de novecentos mil cruzados, da qual quantia ficarám trezentos mil cruzados entre as mãos, e disposiçam do nobre Varám Pedro Gravier, ou de seo succeçor, para serem empregados por sua ordem, como se fes té gora, no pagamento da gente Franceza, e o restante para os ditos nove centos mil cruzados será pago em Lisboa á ordem de Sua Magestade de Portugal, em tres termos cada hum delles de duzentos mil cruzados, de que o primeyro será dous mezes despoys de trocadas as ratificações, e o outro dali a quatro mezes, e o terceyro passados outros quatro mezes, e assim no que se seguirá de quatro, em quatro mezes. 1667 Março 31

ART. IV.

Logo que França tiver declarado a guerra contra Castella elRey Christianissimo será descarregado da soma de quatro centos mil cruzados, e nam pagará mays para subsidio de ElRey de Portugal, que a soma de quinhentos mil cruzados; a saber como está dito trezentos mil cruzados, para o soldo do Corpo Francés, e o restante nos mesmos tres termos que acima, á ordem de Sua Magestade de Portugal, com condiçam que se por vontade de elRey Christianissimo ou de elRey de Portugal a gente Franceza tornar a França se haverám de entregar os ditos trezentos mil cruzados, que se empregávam no estipendio destes soldados, a elRey de Portugal, para os dispender na guerra.

ART. V.

Para que elRey Christianissimo faça o pagamento das somas acima ditas em Lisboa, elRey de Portugal fará marcar de graça, e sem alguns frutos duzentas e sessenta mil patacas, tanto para o pagamento dos soldados Francezes, que para o das pensões, e apontamentos que elRey Christianissimo dá aos officiays de guerra, e Ministros que elle entretem em Portugal para o serviço cõmum, e o resto para as quantias antes, e despoys do rompimento prometidas se pagará tambem em Lisboa, ametade em escudos brancos de França, ou patacas que elRey de Portugal receberá por seys tostões cada peça; e a outra ametade em dobrões de

1667 Março 31 nos (vulgo Patacas) quemlibet pro sexcentis vulgo Réis in Lusitania vocatis, accipiet, et pro altera dimidia parte Duplones Hispanicos, aut Ludovicos Aureos, quemlibet duobus denariolorum Lusitaniæ supradictorum millibus constantem.

ART. VI.

Hic Tractatus per integrum exactumque decennium ab hodierna die numerandum, durabit, et intra triginta primos illius temporis menses, et citius, si fieri potuerit bellum a Rege Christianissimo Regi Castellæ indicetur, ut secundo et tertio Articulo cavetur; a die vero indicti belli ad diem postremum dicti decennii sit amicitia et fœdus defensivum et offensivum inter Reges et Regna Galliæ et Lusitaniæ adversus Regem, Regnumque Castellæ, iisque adhærentes (exceptis Angliæ et Sueciæ Regibus) usquedum pax bona et communis confici queat, per quam fœderatis Regibus plene et in solidum satisfiat, Regi quidem Christianissimo super iis locis et statibus Belgii, quos Regina Christianissima ejus uxor jure successionis ac devolutionis sibi vendicat, et Regi Lusitaniæ super agnitione et stabilimento suæ Regiæ Dignitatis, ea lege, ut dicta pax directè et scripto inter Reges Lusitaniæ et Castellæ nominatim inseratur, ut fieri solet inter Reges pares, bona fide, remotisque omni ambiguitate et cautelis; et ut Rex Lusitanis loca et oppida ad Lusitaniæ, Algarbiique regnum spectantia, et armis Castellanis occupata recipiat, et vice versa Rex Christianissimus sua in Galliis.

ART. VII.

Durante prædicti decennii tempore neutri Regum liceat pacem vel inducias tractare, multominus concludere, nisi mutuo et explicito, communique consensu, parique passu uterque Regum in hoc pacis cum Castella negotio progrediatur; utque hostis omnem spem abjiciat posse fœderatorum Regum res, rationesque privatis et distinctis Tractatibus ulla arte dividi et separari; sibi invicem promittunt dicti Reges se loco et tempore Regis Castellani ministris declaraturos conventum, constitutumque inter ipsos esse, nihil nisi junctim, consensuque mutuo tractare aut concludere.

Espanha, ou em Luizes de ouro de França, que elRey de Portugal receberá por dous mil reys cada peça. 1667 Março 31

ART. VI.

Este Tratado durará por tempo de des annos inteyros a contar do dia da assinatura delle, e dentro dos trinta primeyros mezes, e antes se antes puder ser romperá elRey Christianissimo com Castella, como se declara nos Artigos segundo, e terceyro, é do dia do rompimento da França com Castella até se acabarem des annos, haverá aliança e liga defensiva, e offensiva entre os Reys e Reynos de França, e Portugal, com o de Castella e seos adherentes, (excepto contra Inglaterra e Suedia) até se fazer huma boa pás commũa; pella qual os Reys Aliados sejam inteyramente satisfeytos; elRey Christianissimo tocante algumas praças, e Estados dos Paizes Bayxos, que competem á Rainha Christianissima sua mulher por direyto de succeçam, e devoluçam: elRey de Portugal sobre o reconhecimento, e estabelicimento de Sua Dignidade Real celebrandose esta pás direytamente por escritura e Tratado publico entre os Reys de Portugal, e de Castella, como he costume entre Reys iguais de boa fée, sem equivocaçam nem cautela, e restituindo elRey de Castella a elRey de Portugal todas as praças e terras com que se achar, assi no Reyno de Portugal, como no do Algarve, e a elRei Christianissimo as suas em França.

ART. VII.

Durante o dito tempo de dés annos nam poderám os sobreditos Reys negocear, nem concluir, nem ainda tratar algum conserto de pás, ou de tregoa, se nam conjuntamente, e com hum commun, e explicito consentimento, e se se tratar de pazes com Castella nem elRey de França nem elRey de Portugal poderám adiantar sua negoceaçám com Castella, hum mays que o outro, e para que o Inimigo perca toda a esperança de poder separar por negoceaçam, e Tratados particulares os interesses de dous Reys Alliados, elles se obrigam respectivamente por este Tratado a declarar

1667
Março
31

ART. VIII.

Ad hanc pacem ut hostis communis adigatur, Rex Christianissimus quotannis illum totis viribus aggredietur, ubicumque aggredi eum potuerit, et nominatim in Hispania, scilicet, aut in Catalaunia, aut Cantabria; Rex vero Lusitanis bellum geret quam poterit pro viribus acerrimum cum Regio exercitu duodecim peditum, et quinque equitum millibus constante, et singulis quibuslibet annis duas faciet (ut vocant) campanhas, unam ante, et alteram post intensos calores; et si forte per difficultates re ipsa, et bona fide insuperabiles, non poterit una ex istis campanhis fieri, tunc illius loco fient quatuor ad minimum invasiones magni momenti in ditiones et terras Castellanorum, quælibet invasio cum quatuor millibus militum.

ART. IX.

Rex Lusitaniæ equos, panem, paleam, et hordeum, ut hactenus fecit, Gallicis Auxiliaribus copiis subministrabit, et ipsis viride, arcamque et contractum, sicuti vocant, exacte solvet, istudque militiæ corpus Gallicæ in posterum sicuti hactenus regetur et gubernabitur ab Excellentissimo viro Comite de Schomberg, aut alio Imperatore, rei militaris experto, et Regi Lusitaniæ accepto, quem Rex Christianissimus in ejus locum, si necesse fuerit, sufficiet; qui Imperator, sicuti Comes de Schomberg solius Capitanei Generalis imperio suberit; bellici vero post Comitem de Schomberg aut successorem ejus, Officiales suberunt imperio armorum Gubernatoris Provinciæ ejus, in qua militant, Magistris Campi Generalis, Equitatûs Generalis, et Tormentorum Præfecti, atque etiam Gubernatorum eorum locorum, ubi erunt in præsidio; utque commodius bellum ubique administretur, conventum est ut inter Gallos, Lusitanosque paris gradûs Officiales, recentior antiquiori secundum diplomata pro hoc bello Lusitanico concessa pareat: Galli vero Equitum vel Peditum campi Magistri et Lusitani Equitum Loci tenentes Generales, et Peditum campi

aos Ministros de Castella todas as vezes que será neceçario, que ha obrigaçam reciproca de nam concluir, nem tratar senam conjuntamente, e de hum commun consentimento. 1667 Março 31

ART. VIII.

Para reduzir, e constranger o Inimigo commun a esta pás elRey Christianissimo invadirá todos os annos com todas suas forças em todas as partes, onde puder empregallas, e nomeadamente dentro de Espanha da banda de Catalunha, ou da banda de Biscaya, e elRey de Portugal lhe fará guerra com hum exercito Real composto de doze mil Infantes, e de sinco mil cavallos, e fará todos os annos duas campanhas, huma antes, outra despoys dos grandes calores, e se por ventura por deficuldades, que na verdade e boa fée sejam invensiveys nam puder fazer huma destas campanhas, fará em lugar della quatro invasões pello menos nas terras, e dominios de Castella cada huma com quatro mil soldados.

ART. IX.

ElRey de Portugal dará como fes té gora os Cavallos, pam, palha, e cevada ao Corpo Francés, e lhe pagará exactamente o verde, e a avea, e contrato, e este Corpo será sempre governado no futuro, como ha sido no passado pello excellentissimo Varám Conde de Schomberg ou por tal outro General de experiencia e serviço que elRey Christianissimo poderia em cazo de nececidade por em seo lugar, e será pessoa agradavel a ElRey de Portugal, o qual General nam será como o dito Conde o nam he sujeyto mays que a ordem do Capitam General: os officiays debayxo deste General receberám a ordem do Governador das Armas da Provinsia aonde elles servirem, e do Mestre de Campo General, do General da Cavallaria, do da artelheria, e dos Governadores das praças onde estiverem em guarniçam; e por facilitar mays o serviço, os Officiays Francezes, e Portuguezes de posto igual se governarám segundo a antiguidade de suas comissões dadas para esta guerra de Portugal, e os Mestres de Campo da Cavallaria, e Infantaria Franceza, serám reputados iguaes aos Tenentes geráes da Cavallaria, e Mestres de Campo de Infantaria Portugueza, e

1667 Março 31 Magistri æquales inter se reputentur; et penes Regem Christianissimum facultas remaneat vacantia in hoc Gallicæ militiæ corpore bellica munera concedendi.

ART. X.

Rex Lusitaniæ privilegia et immunitates ab ejus maioribus nationi Gallicanæ concessa confirmabit, et vice versa, Rex Christianissimus, quæcumque maiores ejus Genti Lusitanæ concesserunt. Omnes Regis Christianissimi subditi, in primis vero mercatores in Lusitania, Ulyssipone, et aliis locis Regi Lusitaniæ subjectis, citra et ultra lineam, fruentur, gaudebuntque omnibus commodis, libertatibus, privilegiis, juribus, exemptionibus et prærogativis, quæ Anglis et Batavis concessa sunt ultimis, qui cum ipsis a Rege Lusitaniæ initi sunt, Tractatibus, perinde ac si illorum Tractatuum Articuli ratione commercii in præsentem Tractatum translati de verbo ad verbum, eique inserti forent. Vice versa Lusitani, ac præcipuè Mercatores in Regno Galliæ locisque ditioni Regis Christianissimi subjectis fruentur, et gaudebunt omnibus commodis, immunitatibus et privilegiis, quæ in Lusitania Genti Gallicæ per hunc Tractatum conceduntur.

ART. XI.

Gallicæ Nationis Consules in omnibus locis ditioni Lusitanæ patentibus, et nominatim Ulyssipone, cunctis juribus, privilegiis, honoribus gaudebunt fruenturque, quibus Consules Angli et Hollandi fruuntur. Paribus immunitatibus Lusitani Consules in ditionibus Regis Christianissimi gaudebunt.

ART. XII.

Majestas Règis Lusitaniæ in portus suos, stationes et littora, in quacumque Orbis terrarum parte sita fuerint, omnes naves Gallicas admittet, et nominatim Societatum Orientalis et Occidentalis navigia, et totis viribus suis earundem Societatum, Gallicæque Nationis commercio favebit; pari modo et favore naves Lusitaniæ in portus Galliæ recipientur: cautum tamen utrinque et statutum est, ut ad evitandos tumultus, aliaque, quæ possunt contingere, ne plura numero admittantur bellica navigia, quam quæ ad-

elRey Christianissimo continuará em prover os cargos que vágarem neste Corpo Francez. 1667 Março 31

ART. X.

ElRey de Portugal confirmará os privilegios acordados por seus predecessores á naçam Franceza, e elRey Christianissimo confirmará os que por seos predecessores se acharem concedidos aos Portuguezes; e todos os subditos de elRey Christianissimo, e partecularmente os mercadores gozarám em Portugal e em todos os lugares que delle dependem, á quem, e álem da linha das liberdades, direytos, franquezas, privilegios, izenções, e prerogativas que foram acordadas aos Inglezes, e aos Hollandezes pellos derradeyros Tratados que elles fizeram com Portugal, como se estes artigos fossem transferidos, e insertos de palavra a palavra no presente Tratado, e reciprocamente no Reyno de França, e seos Estados gozarám os Portuguezes, e em partecular os mercadores dos mesmos privilegios, franquezas, izenções, e prerogativas, que aqui se consedem aos Francezes.

ART. XI.

Os Consules da naçam Franceza gozarám igualmente em todos os Estados delRey de Portugal, e partecularmente em Lisboa de todos os direytos, privilegios, e honras de que gozam os Consules Inglezes, e Hollandezes, e o mesmo gozarám em França, e Estados de elRey Christianissimo os Consules Portuguezes reciprocamente.

ART. XII.

Sua Magestade de Portugal receberá dentro de todos os seus portos, Avras, e Prayas em qualquer parte do Mundo que seja, todos os Navios Francezes, e nomeadamente os das Companhias do Oriente, e Occidente, e favorecerá em tudo o que depender da mesma Magestade o commercio das ditas companhias, e nasçam Franceza; com tudo acordaram, e convieram as partes que por se evitarem inquietações, e outras desordens que podem acontecer se nam admita mayor numero de navios de guerra, do que a força e capacidade

1667 Março 31. mitti æquum, et Tractatu cum Anglis inito conventum est.

ART. XIII.

Ad hoc Fœdus quicumque alii Principes et Status sponte, vel invitati admitti voluerint, admittantur conditionibus utriusque Regis commodis; in primis vero Magnæ Britaniæ Rex; extat enim Regi Lusitaniæ sententia, non solum fœdus, et fraternam amicitiam, quæ nunc inter ipsorum Britanicam et Lusitanicam Majestates intercedit servare, sed etiam, si fieri potest, augere, et arctiori nexu constringere absque tamen Regis Christianissimi præjuditio. Idem quoque dictum est ab utroque Rege fœderato in gratiam Suecorum Regis.

ART. XIV.

Ante et post conclusam cum Anglo pacem, omni genere officiorum Christianissimus Rex, et tota qua pollet apud Ordines Fœderati Belgii auctoritate intercedet, ut dissidium, quod est inter Regem Portugalliæ et dictos fœderatos Ordines, componatur, Urbesque Cochim et Cananor restituantur Lusitaniæ Regi; et ut ea de re inseratur specialis Articulus in Tractatu de Pace inter Anglos et Batavos: intercedet quoque cum eodem affectu Christianissimus Rex, ut Summus Pontifex non solum in confirmatione Episcoporum, sed etiam in omnibus rebus se habeat erga Regem Portugalliæ, ut solitum est Summis Pontificibus se habere cum aliis Regibus ejusdem Regni.

ART. XV.

Licitum erit Regi Lusitaniæ, si opus ei fuerit, tam pedites, quam equites in Gallia, et Alsacia propriis impensis suis legere, militarium quoque operum architectos, nautasque ibidem conducere, equos emere, omniaque armorum genera, tam ad sui defensionem, quam ad hostium aggressionem comparare, ac munitiones tam bellicas, quam cibarias, cæteraque ad rem nauticam necessaria, eo pretio, quo per Regem Christianissimum ea emi solent. Dummodo qui a Rege Lusitaniæ ad hoc ministerium mittetur, de numero militum, nautarumque, et quantitate rerum, de quibus in

dos portos permetir no modo que se regulou no Tratado de Portugal feyto com Inglaterra. 1667 Março 31

ART. XIII.

Todos os Princepes, e Estados que quizerem espontaeamente ou convidados entrar nesta aliança, seram nella ımetidos debaxo de condições commodas aos dous Reys ›nfederados, e partecularmente elRey de Inglaterra, por ıanto he tençam de elRey de Portugal nam somente conrvar com elle a boa amizade, e Irmandade, que hoje tem, ıs fazela mays estreyta podendo ser, como nam seja em ;juizo de elRey Christianissimo, e assi mesmo será recelo, e convidado a este Tratado elRey de Suedia.

ART. XIV.

Pendente a negoceaçam da Pas com Inglaterra, e despoys della elRey Christianissimo empregará com cuydado, e affeyçam seos officios, e toda sua authoridade com os Estados das Provincias unidas dos Paizes bayxos para os trazer a regular, a acommodar a diferensa que ha entre Sua Magestade de Portugal, e elles, e partecularmente para que se restituam a elRey de Portugal as praças de Cochim, e Cananor, e disto se faça hum artigo especial no Tratado de pas entre França e Inglaterra, e os ditos Estados, e do mesmo modo obrará elRey Christianissimo de todo seu poder com o Summo Pontifice, para que na confirmaçam dos Bispados e em tudo o mays se corresponda com elRey de Portugal, como os Summos Pontifices sempre fizeram com os Reys Portuguezes.

ART. XV.

Será licito a elRei de Portugal se assim o pedir a necessidade de levantar gente á sua custa, assim de Infantaria, como de Cavallaria em França, e Alsacia, trazer de lá Ingenheyros, e marinheyros, comprar Cavallos, e todo o genero de Armas offensivas, e defensivas, monições de guerra, e de boca, e todas as mais couzas pertencentes, e necessarias para o apresto de suas Armadas, pello preço que elRey Christianissimo as costuma comprar, com tanto que a pessoa que elRey de Portugal enviar a este menisterio o comonique, e convenha do numero dos soldados e mari-

1667 Março 31 hoc Articulo fit mentio, cum illustri viro Domino Colbert du Terron Rupellæ, et alibi cum Ministris aut Gubernatoribus Provinciæ Gallicæ vicinioris communicet, et ex æquo bonoque conveniat.

ART. XVI.

Supradicta omnia et singula nomine Serenissimorum Regum Galliæ et Lusitaniæ ita transacta et conclusa sunt, eorumque uti concepta sunt ratihabitiones mutuo tradentur Parisiis post xv diem, quam in Aulam Regis Christianissimi pervenerit ille, qui ratihabitionem Regis Portugalliæ habiturus est. Fœdus autem istud nullo modo fiet manifestum, priusquam Rex Christianissimus bellum indixerit Regi Castellæ.

In quorum fidem et robur præsentia manibus nostris subsignavimus et sigillis nostris munivimus Ulyssipone, die ultima mensis Martii, anni 1667.

(L. S.) Melchior de Harod, Regis Christianissimi Deputatus.

(L. S.) Marquez Almirante.
(L. S.) Marquez Mordomo Mór.
(L. S.) Marquez de Marialva.
(L. S.) Marquez de Sande.
(L. S.) Conde de Castello-melhor.
Antonio de Sousa de Macedo.

nheyros, e da quantidade das couzas que aqui se referem com o Mestre Varám Monsieur Colberto de Terron na Rochella, e nas mays partes com os Ministros, e Governadores da Provincia de França que for mays vezinha. 1667 Março 31

ART. XVI.

Tudo o acima declarado se tratou e concluio em nome dos Serenissimos Reys de França, e de Portugal, e as ratificações de Suas Magestades serám trocadas em Paris dentro do tempo de quinze dias despoys de chegar á Corte de ElRey Christianissimo a pessoa que ouver de entregar a ratificaçam de ElRey de Portugal, e este Tratado ficará em segredo até o rompimento de França com Castella. Em fé e corroboraçam de tudo o que aqui se declara assinamos o prezente Tratado de nossas mãos, e lhe mandamos por os selos de nossas armas. Feyto em Lisboa no Paço aos 31 de Março. Anno do Senhor de mil e seys centos, e sessenta e sete.

(L. S.) Melchior de Harod, Deputado de ElRey Christianissimo.

(L. S.) O Marqués de Niza Almeyrante da India.
(L. S.) O Marqués Mordomo Mor.
(L. S.) O Marqués de Marialva.
(L. S.) O Marqués de Sande.
(L. S.) O Conde de Castelmilhor.
Antonio de Souza de Macedo.

PARTE III.

REGENCIA DO PRINCIPE O SENHOR D. PEDRO.

TRATADO DE PAZ ENTRE EL-REI O SENHOR D. AFFONSO VI E CARLOS II REI DE HESPANHA, POR MEDIAÇÃO DE CARLOS II REI DA GRAN-BRETANHA, FEITO E CONCLUIDO NO CONVENTO DE SANTO ELOY DA CIDADE DE LISBOA, A 13 DE FEVEREIRO DE 1668; RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL, EM 3 DE MARÇO, E PELA DE HESPANHA, EM 23 DE FEVEREIRO DO DITO ANNO. (1)

(DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA, POR ANTONIO GRAESBEECK DE MELLO, NO ANNO DE 1668.)

1668 Fevereiro 13

Dom Affonso por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, daquem, dalẽ Mar em Africa, Senhor de Guinẽ, & da Cõquista Navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Faço saber a todos os que esta minha carta patente de aprovaçaõ, ratificaçaõ, & confirmação virem, que nesta cidade de Lisboa no Convẽto de S. Eloy, em os treze dias do mez de Fevereiro deste anno presente de mil seiscentos sessenta & oito, se ajustou, concluìo, & assinou hum tratado de paz entre mim, & meus successores, & meus Reynos, & o Muito Alto, & Serenissimo Principe D. Carlos II. Rey Catolico das Espanhas, seus successores, & seus Reynos, com D. Gaspar de Haro, Gusmão & Aragão, Marquez del Carpio, Cõmissario deputado para este effeito, em virtude do poder, & procuração da muito Alta, & Serenissima Rainha D. Maria Anna de Avstria, como tutora da Real Pessoa de elRey Catolico seu filho, & Governadora de todos seus Reynos, & Senhorios, de hũa parte, & da outra os Cõmissarios deputados por mim, abaixo declarados, intervindo tãbem como mediator,

(1) Renovado pelo Art. XV do Tratado de Alliança de 18 de Junho de 1701 — pelo Artigo XIII do de 6 de Fevereiro de 1715 — pelo Art. II do de 10 de Fevereiro de 1763 — pelos Tratados do 1.º de Outubro de 1777 e de 11 de Março de 1778.

1668 Fevereiro 13

& fiador do dito Tratado, em nome do muito Alto, & Serenissimo Principe Carlos II. Rey da Gram Bretanha meu bom Irmão, o Conde de Sanduick seu Embaixador Extraordinario, com poder que para o dito effeito apresentou, do qual dito Tratado reduzido a treze artigos, & poderes o teor he o que se segue.

Artigos de paz entre o muito Alto, & Serenissimo Principe Dom Carlos II: Rey Catolico, seus successores, & seus Reynos, & o muito Alto, & Serenissimo Principe D. Affonso Sexto Rey de Portugal, seus successores, & seus Reynos, â Mediação do Muito Alto, & Serenissimo Princepe Carlos II. Rey da Gram Bretanha, Irmão de hum, & Aliado muito antigo de ambos, ajustados por Dom Gaspar de Haro, Gusmão, & Aragão, Marquez del Carpio, como Plenipotenciario de Sua Magestade Catolica, & Dom Nuno Alvares Pereira Duque de Cadaval, Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Dom Ioão da Silva Marquez de Gouvea, Dom Antonio Luis de Menezes Marquez de Marialva, Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Miranda, & Pedro Vieira da Silva, como Plenipotenciario de Sua Magestade de Portugal, & Duarte Conde de Sanduich, Plenipotenciario de Sua Magestade da Gram Bretanha, Mediator, & fiador da dita Paz, em virtude dos poderes seguintes.

(Poder de El-Rei de Hespanha.)

Don Carlos Segvndo, por la gracia de Dios Rey de las Españas, de las dós Sicilias, de Hierusalen, de las Indias, &c. Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Milan, Conde de Aspurg, y de Tirol, &c. Y la Reyna D. Maria Anna de Avstria su madre, tutora, y curadora de su Real Persona, y Governadora de todos sus Reynos, y señorios. Por quanto el Serenissimo Principe Carlos II. Rey de la Gran Bretaña, movido del zelo del bien, y repozo comũ de la Christiandad, y deseo de que se terminen *las diferencias entre esta Corona, y la de Portugal* ha interpuesto en diferentes tiempos repetidas instancias, ofreciẽdo su mediacion, y amigables officios, al fin referidos, y ultimamẽte embiado a esta

Corte a Eduardo Conde de Sanduich, y Visconde de Hinchinbrooch, Baron Montegu de San Neote, Vice Almirante de Inglaterra, Maestro de la gran Guardaropa, de los consejos secretos, y Cavallero de la Orden de la Iarreta, por su Embaxador Extraordinario para tratar algun ajustamiẽto de reciproca satisfacion entre ambas Coronas, con los poderes necessarios para ello; y aviẽdome insinuado el dicho Conde de Sanduich, que podria ser el mejor medio para conseguir este intento, el de una buena paz con el hermano de su Rey Don Alfonso Sexto Rey de Portugal, se han superado las difficultades que han occorrido, y finalmẽte por lo mucho que deseo complazer al dicho Serenissimo Rey de la Gran Bretaña, se han ajustado los treze capitulos de paz, que van puestos en un projecto a parte, para cuya màs prompta execucion se ha ofrecido el dicho Conde de Sanduich a ir en persona a Lisboa, a participar al dicho Don Alfonso Sexto Rey de Portugal todo lo dispuesto, y tratado por su mediacion, y a procurar en nombre de su Rey, que se llegue a la conclusion, y porque para que esto se consiga con la brevedad que se requiere, es necessario que aya en aquella ciudad persona de autoridad, calidad, prudencia, y zelo, que tẽga poder mio, para ajustar en forma devida los dichos articulos de paz; por tanto concurriendo (como concurren las dichas, y otras buenas partes, y calidades en vòs Don Gaspar de Haro Gusman, y Aragon Marquez del Carpio, Duque de Montoro, Conde Duque de Olivares, Conde de Moronte, Marquez de Heliche, señor del Estado de Sorbas, y de la villa de Lueches, Alcaide perpetuo de los Alcaçares de la ciudad de Cordoba, y Cavalleriço Mayor de sus reales Cavalleriças, Alguazil Mayor perpetuo de la mesma ciudad, y de la S. Inquisicion della, Alcaide perpetuo de los reales Alcaçares, y Atarazanas de Sevilla, Gran Chànciller de las Indias, Comendador Mayor de la Orden de Alcantara, Gentilhombre de la Camera, Montero Mayor, y Alcaide de los reales sitios del Pardo, Balsain, y Zarzuela) os doy, y concedo en virtud de la presente tan cumplido, y vastante poder, comission, y facultad como es necessario, y se requiere, para que por el Serenissimo Rey mi muy caro, y muy amado hijo, y en su Real nombre, y en el mio, podais tratar, ajustar, capitular,

1668 Fevereiro 13

1668 Fevereiro 18

y concluir con el Deputado, y Comissario, ò los Deputados, ò Comissarios del sobredicho Don Alfonso Sexto Rey de Portugal en virtud del poder que presentaren del dicho Rey Lusitano, una paz perpetua, conforme al tenor de dichos capitulos, ò en la forma que más bien pareciere, y obligar a elRey mi hijo, y a mi al cumplimiento de lo que ansi ajustareis, y firmareis, y declaro, y doi mi palabra Real que todo lo que fuere hecho, tratado, y concertado por vôs el dicho Marquez del Carpio, desde aora para entonces lo consiento, y apruebo, y lo tendrè siẽpre por firme, y valedero, y passarè por ello, como por cosa hecha en nombre delRey mi hijo, y mio, y por mi voluntad, y autoridad, y assi mismo ratificarè, y aprobarè en especial, y conveniente forma, con todas las fuerças, y de más requisitos necessarios, que en semejantes casos se acostumbra, todo lo que en razon desto concluireis, assentareis, y firmareis, para q̃ todo ello sea firme, vàlido, y estable, con precisa condicion, que se aya de fenecer, y firmar dicho tratado de paz dentro de quarenta dias, desde el dia de la fecha deste poder, de manera que si este plaço se passare sin quedar concluido, y firmado dicho Tratado, doi desde aora para entonces por nulo este poder, y todas las clausulas que en el se contienen, y quanto en su virtud se hubiera propuesto, ò començado a tratar, en cuya declaracion he mandado despachar la presente, firmada de mi mano, sellada con el sello secreto, y refrendada de mi Infra escrito Secretario de Estado. Dada en Madrid a 5 de Henero de 1668.

YO LA REYNA.

Don Pedro Fernandes del Campo, y Angulo.

(Poder de El-Rei de Portugal.)

Dom Affonso por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em Africa, senhor de Guiné, & da Conquista Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India &c. Pella presente dou todo o

poder, & faculdade necessaria a Dom Nuno Alvares Pereira Duque do Cadaval, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, senhor das Villas de Povoa de Santa Christina, Villanova dansos, Rabasal, Arega, Alvayazere, Buarcos, Anobra, Carapito, Mortagoa, Penacova, Villalva, Villaruiva, Albergaria, Agoa de peixes, Operal, Avermelha, Cercal, Commẽdador da Grandola da Ordem de Santiago, do meu Conselho de Estado, & meu mui amado, & prezado sobrinho; a Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Conde da Vidigueira, Almirante da India, senhor das Villas de Frades, & Trovões, Commẽdador da Comenda de Santiago de Beja, da Ordẽ de Christo, do meu Conselho de Estado, & Vêdor de minha Fazenda; a Dom Ioão da Sylva Marquez de Gouvea, Conde de Portalegre, senhor das Villas de Selorico, S. Romão, Muimenta, Valefim, Villanova, Nespereira, Naboinhos, Rio torto, Villacova a Coelheira, & das Ilhas de São Nicolao, & São Vicente, Commendador da Comenda de Santa Maria de Almada da Ordem de Santiago, do meu Conselho de Estado, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, meu Mòrdomo Mòr, & meu muito prezado sobrinho; a Dom Antonio Luis de Meneses Marquez de Marialva, Conde de Cantanhede, senhor das Villas de Melres, Mondin, Cerva, Atem, Hermelho, Bilho, Villar de Ferreiras, Avelhans do Caminho, Leomil, Penella, Povoa, & Vallongo, senhor do mórgado de Medello, & São Silvestre, Commendador da Comenda de S. Maria de Almonda da Ordem de Christo, do meu Conselho de Estado, Vèdor de minha Fazenda, Governador das Armas de Lisboa, da Praça de Cascaes, & da Provincia da Estremadura, & Capitão Geral do Exercito, & Provincia do Alemtejo; a Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Miranda, senhor das Villas de Podentes, Vouga, Folgozinhos, Oliveira do Bairro, Germelho, Soza, Arancada, Alcaide Mòr de Arronches & Alpalhão, Commendador das Comendas de Alvalade, Villa nova de Alvito, Proença, Alpalhão das Ilhas Terceira, S. Miguel, & Madeira, do meu Conselho de Estado, Governador da Relação, & Casa do Porto, & das armas da mesma Cidade, & seu destricto, & a Pedro Vieira da Silva do meu Conselho, & meu Secretario de Estado, para por mim, & em meu nome tratarem, conferirem, &

1668 Fevereiro 13

1668 Fevereiro 13

ajustarem hũa paz perpetua entre mi, meus successores, & meus Reynos, & a muito Alta, & Serenissima Rainha DONA MARIA ANNA DE AVSTRIA, como tutora da Real Pessoa do muito Alto, & Serenissimo Principe D. CARLOS II. seu filho, Rey Catholico das Espanhas, das duas Sicilias, de Hierusalem, & das Indias Occidentaes, Archiduque de Borgonha, & de Milão, Conde de Aspurg, & de Tirol, & Governadora de seus Reynos, & Senhorios, & entre seus successores, & Reynos, por meio de Dom Gaspar de Haro, Gusmão & Aragão, Marquez del Carpio, Duque de Montoro, Conde Duque de Olivares, Conde de Morente, Marquez de Heliche, senhor do Estado de Sorbas, da Villa de Lueches, Alcaide perpetuo de los Alcassares da cidade de Cordova, Cavalleriço de sus Reaes Cavalleriças, Alguazil Mayor perpetuo da mesma Cidade, & da Santa Inquisição della, Alcaide perpetuo dos Reaes Alcaceres, & Atarazanas de Sevilha, Gram Chanciller das Indias, Commendador Maior da Ordem de Alcantara, Gentilhomem da Camera, Monteiro Mòr, & Alcaide dos Reaes sitios do Pardo, Balsaim, & Zarzuela, como Plenipotenciario deputado para esse caso, pello dito Serenissimo Principe D. CARLOS, & com intervenção, mediação, & segurança de Duarte Conde de Sanduick, Visconde de Hinchingbrooch, Barão de Montegu de S. Neote, Vice Admiral de Inglaterra, dos Conselhos mais secretos do muito Alto, & Serenissimo Principe CARLOS II. Rey da Gram Bretanha, meu bom Irmão, em seu nome, & como seu Embaixador Extraordinario, destinado para este mesmo negocio, tudo na forma, & com as condiçoens, declaraçoẽs, & clausulas, que lhes parecerem, convenientes ao sossego, bem commum, amizade, & união entre ambas as Coroas, & vassallos dellas, & o por elles feito, & ajustado nesta parte me obrigo em meu nome, & no de meus successores, & meus Reynos ao cumprir, manter, & guardar debaixo da fê, & palavra de Principe, & o haverei por bom, firme, & valioso, como se por mim fora feito, & acordado, & isto sem embargo de quaesquer leys, direitos, capitulos de Cortes, & costumes que haja em contrario, porque todos hei por derrogados para este caso, como se delles fizera aqui particular, & expressa mençào, tudo de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, & absoluto no melhor modo,

& forma que de direito posso, & devo. E por firmeza de tudo que dito he, mandei passar esta Carta por mim assinada, & sellada com o sello grande de minhas armas. Dada nesta cidade de Lisboa aos quatro dias do mez de Fevereiro. Luis Teixeira de Carvalho a fez, Anno do Nascimento de Nosso Senhor IESV CHRISTO de mil & seiscentos & sessenta & oito. Pedro Vieira da Silva a fiz escrever.

1668 Fevereiro 13

O PRINCIPE.

(Poder de El-Rei da Gram-Bretanha.)

Carolus Secundus Dei gratiâ Magnæ Britanniæ, Franciæ, & Hiberniæ Rex, Fidei defensor &c. Omnibus, & singulis hasce litteras inspecturis salutem. Cùm nihil magis Regium, aut Christianum sit, quàm componere dissidia inimicitias consopire, & inveteratas odiorum radices ita penitus evellere, ut armis depositis, & pace redintegratâ Populis tranquillitas, cõmercio fecuritas, legibus authoritas restituatur, Principibus denique subditorum suorum plausus, & apprecationes undique benedicant. Nos quidem, qui Regna Hispaniæ, ac Portugalliæ eodem sinu, & affectu complectimur; bellum illud inter contiguas nationes, tot annis gestum, tot funeribus maculatum, non sine ineffabili dolore intueri potuimus, optantes identi-

(Traducção particular.)

Carlos Segundo, por Graça de Deus, Rei da Gran-Bretanha, França e Irlanda, Defensor da Fé &c. A todos e a cada um que estas letras virem, saude. Como nada seja mais regio e christão do que compôr differenças e inimizades, e desarreigar de todo antigos odios para que, depostas as armas e renovada a paz, se restitua a tranquillidade aos povos, a segurança ao commercio, a auctoridade ás leis e finalmente os subditos bendigam por toda a parte seus Principes com applausos e acclamações: Nós, que extremosamente e com o mesmo affecto contemplâmos os Reinos de Hespanha e Portugal, não sem grande magoa temos podido ver uma guerra, que por tantos annos e com tanta effusão de sangue se prosegue entre Na-

1668 Fevereiro 13

dem; ut sic illustria fortitudinis exempla in alijs Regionibus adversùs alios hostes ederentur: tandem cum propitium numen, ita votis, & gemitibus nostris respōderit, ut Principes utriusque partis ad parata consilia, quasi sponte suâ flecti videantur, incæptum tam pium, & optabile nobis omni studio fovendum, & animorum utrinque non modo reconciliationem, sed conjunctionem etiam mediatione nostrà stabiliēdam esse censuimus. Quod opus, ut feliciùs ineatur, & expeditiùs ad finem perducatur, Legatum nostrum Extraordinarium ad Principes utriusque partis misimus, Virum, è nobilitate nostra Primariū, utrique Coronæ æquè addictū, eòque auspicatiùs apud utrunque Legatione hac pacificâ defuncturum, Prædilectum, & perquàm fidelem, Consanguineum nostrum Eduardum Comitem de Sanduich, Vice-Comitem de Hinchingbrooch, Baronem Montacutium de Sancto Neote, Angliæ Vice Admirallum, Magnæ Garderobæ nostræ Magistrum, nobis á Secretioribus Consilijs, Antiquissimi, nobilissimique Ordinis Periscelidis equitem. Sciatis igitur, quod nos fide, industriâ, judicio, ac pruden-

ções visinhas; e desejando que tão illustres exemplos de valor se mostrem em outras regiões e contra outros inimigos, e havendo Deus sido servido ouvir nossos desejos e clamores, por tal modo que os Principes de ambas as partes parece que se inclinam, como de sua propria vontade, aos Tratados prevenidos, julgâmos que, com a nossa mediação, se deve fomentar um tão pio principio e de nós tão desejado; não só reconciliando os animos de uma e outra parte, mas tambem estabelecendo a união entre elles. E para que esta obra mais felizmente se comece, e mais brevemente se leve ao fim, enviâmos aos Principes de ambas as parpartes, o nosso Embaixador Extraordinario, pessoa de nossa primeira nobreza, igualmente affecto a uma e outra Corôa, para que assim com mais felicidade possa junto das mesmas exercer esta nossa pacifica missão, o muito amado e muito fiel Parente nosso Eduardo Conde de Sandwich, Visconde de Hinchingbrooch, Barão de Montegu de S. Neote, Vice-Almirante de Inglaterra, Superintendente da nossa Guarda-roupa, de nossos mais Secretos Conselhos, Cavalleiro

tiâ dicti Comitis de Sanduich Legati nostri Extraordinarij plurimùm confisi, ipsum verum, & indubitatũ Cõmissarium, ac Procuratorem nostrum fecimus, ordinavimus, & deputavimus, ac per præsentes facimus, ordinamus, & deputamus: dantes eidem, & cõmittentes plenam, & omnimodam potestatem, atque authoritatem pariter, & mandatum generale, & speciale nomine nostro cum Præfatis Principibus utriusque partis, vel ipsorum Ministris congrediendi, ac sermones habendi, & cum ipsorum Cõmissarijs, deputatis, & Procuratoribus ad hoc sufficientem potestatem habentibus, conjunctim, vel separatim, in confinijs Regnorum, vel alibi ubi commodiùs visum fuerit de & super pace perpetuâ inter Coronas, & Regna Hispaniæ, & Portugalliæ, vel de, & super multorum annorum inducijs inter easdem eademque utilissimis, & maximè convenientibus Articulis, & conditionibus stabiliendâ, vel stabiliendis; nec non de & super triplici fœdere, ac consociatione inter nos dictosque Principes, utriusque partis, pro communi, ac mutuâ Regnorum nostrorum defensione cõmunicandi, tractandi, conve-

da muito antiga e muito nobre Ordem da Jarreteira. Sabei portanto que Nós, confiando muito na fidelidade, zêlo, juizo e prudencia do dito Conde de Sandwich, nosso Embaixador Extraordinario, o fizemos, nomeâmos e constituimos, e pelas presentes o fazemos, nomeâmos e constituimos nosso verdadeiro e certo Commissario e Procurador, dando-lhe e commettendo-lhe plena e inteira faculdade, bem como auctoridade e poder geral e especial, para em nosso nome se ajuntar e conferenciar com um e outro Principe, ou com seus Ministros, e de communicar, tratar, concertar e concluir, com seus Commissarios, Deputados e Procuradores (que para isso tiverem poder bastante) quer junta, quer separadamente, nos confins do Reino ou em outro logar que parecer mais conveniente, uma paz perpetua entre as Corôas de Hespanha e Portugal, ou tregoas por muitos annos entre as ditas Corôas e Reinos, e de estabelecer aquella ou estas, por meio dos mais uteis e convenientes artigos e condições; e bem assim de communicar, tratar, ajustar e concluir uma triplice alliança entre nós e os ditos Princi-

1668 Fevereiro 13

1668 Fevereiro 13

niendi, & concluendi, cæteraque omnia faciendi, quæ ad prædictos fines, vel quoslibet eorum faciant; & conducant, atque super ijs Articulos, litteras, & instrumenta necessaria conficiendi, & ab alteris partibus conjunctim, vel separatim petendi, & recipiendi. Denique omnia ea, quæ ad præmissa, vel circa eadem quovis modo erunt necessaria, & opportuna expediendi. Promittentes bonâ fide, & in verbo Regio nos omnia, & singula quæ inter Principes utriusque partis, eorumve Procuratores, Deputatos, aut Commissarios, atque Prænominatum Legatum nostrum Extraordinarium conjunctim, vel separatim in præmissis, seu Præmissorum aliquo erunt facta, pacta, & conclusa, rata, grata, & firma habituros, nec unquam contra ipsorum aliquid, aut aliqua contravẽturos, quin potius quidquid nomine nostro promissum, aut in quovis Præmissorum conclusum fuerit, non solùm, ex parte nostrâ sanctè, & inviolabiliter observaturos, sed fidejussuros, & sponsores futuros, idem ab alteris quoq̃ partibus, & earum alterutrâ sanctè, & inviolabiliter observatum iri. In cujus rei testimonium hasce litteras fieri,

pes de ambas as partes, para commum e mutua defeza dos nossos Reinos, e de fazer todas aquellas cousas que aos ditos fins e a qualquer d'elles pertençam e conduzam, e sobretudo isto, os artigos, letras e instrumentos necessarios, e de pedi-los e recebelos das outras partes conjunta ou separadamente. E finalmente de expedir tudo aquillo que de algum modo for necessario e opportuno ás referidas cousas ou lhes diga respeito. Promettendo de boa fé e debaixo de palavra Real que haveremos por boas, firmes e validas todas e cada uma das cousas que forem feitas, pactuadas e concluidas entre os Principes de ambas as partes ou seus Procuradores, Deputados e Commissarios e o sobredito nosso Embaixador Extraordinario, tanto junta como separadamente, em geral ou em particular, e que jamais contraviremos em cousa alguma, mas antes pela nossa parte não só observaremos santa e inviolavelmente tudo o que a tal respeito, em nosso nome, se tiver promettido ou concluido, mas tambem promettemos e damo-nos por fiadores de que por uma e outra parte igualmente será observado santa e inviolavel-

manuque nostrâ signatas magno Angliæ sigillo communiri fecimus. Quæ dabantur apud Palatium nostrũ Wesmonasterij, sexto decimo die Mensis Februarij, Anno Domini millesimo sexcentesimo sexagesimo quinto, Regni nostri decimo octavo.

mente. Em testemunho do que mandámos passar estas letras, firmadas do nosso punho e selladas com o Sello grande de Inglaterra. Dado no nosso Palacio de Westminster, aos dezeseis dias do mez de Fevereiro do Anno do Senhor mil seiscentos e sessenta e cinco, e do nosso Reinado o decimo oitavo.

1668 Fevereiro 13

CAROLUS REX. CARLOS R.

EM NOME DA SANCTISSIMA TRINDADE, PADRE, FILHO, & ESPIRITO SANTO, TRES PESSOAS, & HUM SÓ DEOS VERDADEIRO.

ART. I.

Primeiramente declarão os Senhores Reys Catholico, & de Portugal, que pello presente Tratado fazem, & estabelecem em seus nomes, de suas Coroas, & de seus Vassallos, hũa Paz perpetua, boa, firme, & inviolavel, que começará do dia da publicação deste Tratado, que se fará em termo de quinze dias, cessando desde logo todos os actos de hostilidade, de qualquer maneira que sejão, entre suas Coroas, por terra, & por mar, em todos seus Reynos, Senhorios, & Vassallos, de qualquer qualidade, & condição que sejão, sem exceição de lugares, nem de pessoas; E se declara que hão de ser quinze dias para ratificar o Tratado, & quinze para se publicar.

ART. II.

E porque a boa fè, com que se faz este Tratado de Paz perpetua, não permite cuidar-se em guerra para o futuro, nem em querer cada hũa das partes achar-se para este caso com melhor partido, se acordou em restituirem á Portugal as Praças, que durando a guerra lhe tomârão as armas de ElRey Catholico, & a ElRey Catholico as que durando a

1668 Fevereiro 13

guerra, lhe tomárão as armas de Portugal, com todos seus termos, assi, & da maneira, & pellos limites, & confrontações, que tinhão antes da guerra, & todas as fazendas de raiz se restituiráõ a seus antigos possuidores, ou a seus herdeiros, pagando elles as bemfeitorias uteis, & necessarias, & nem por isso poderão pedir as danificações, que se attribuem à guerra, & ficará nas Praças a artilharia que tinhão, quando se occupàrão, & os moradores, que não quizerem ficar, poderáõ levar todo o movel, & venceráõ os fructos do que tiverem semeado, ao tempo da publicação da paz; & esta restituição das Praças se fará em termo de dous mezes, que começaráõ do dia da publicação da Paz. Declarão porèm, que nesta restituição das Praças não entra a cidade de Ceuta, que ha de ficar em poder de ElRey Catholico, pellas razoens que para isso se considerârão. E se declara, que as fazendas que se possuirem com outro titulo, que não seja o de guerra, poderão dispor dellas seus donos livremente.

ART. III.

Os Vassallos, & moradores das terras possuidas de hum & outro Rey, terão toda a boa correspondencia, & amizade, sem mostrar sentimento das offensas, & dannos passados, & poderão communicar, entrar, & frequentar os limites de hum, & de outro, & usar, & exercitar comercio com toda a segurança, por terra, & por mar, assi, & da maneira que se usava em tempo delRey Dom Sebastião. (1)

ART. IV.

Os ditos Vassallos, & moradores de hũa, & outra parte terão reciprocamente a mesma segurança, liberdades, & privilegios que estão acordados com os subditos do Serenissimo Rey da Gram Bretanha, pello Tratado de 23 de Mayo do anno de 667, (2) & do outro anno de 630, (3) no em que este tratado està ainda em pè, assi, & da maneira, como se todos aquelles artigos, em razão do comercio, & immunidades tocantes a elle, forão aqui expressamente declara-

(1) Vide Lei e Concordia entre El-Rei o Senhor D. Sebastião e Filippe II de Castella a pag. 373.
(2) Vide este documento a pag. 377.
(3) Id. id. a pag. 103.

dos, sem exceição de Artigo algum, mudando sòmente o nome, em favor de Portugal; & destes mesmos privilegios vsará a nação Portuguesa, nos Reynos de S. Magestade Catholica, assi, & da maneira, que o usavão em tempo do dito Rey Dom Sebastião. 1668 Fevereiro 13

ART. V.

E porque he necessario hum largo tempo, para poder publicar-se este Tratado nas partes mais distantes dos Senhorios de hum, & outro Rey, para cessarem entre elles todos os actos de hostilidade; se acordou, que esta Paz começará nas ditas partes, da publicação que della se fizer em Espanha, a hum anno seguinte; mas se o aviso da Paz puder chegar antes áquelles lugares, cessarão desde então todos os actos de hostilidade: & se passado o dito anno se cometer por qualquer das partes algum acto de hostilidade, se satisfará todo o danno que delle nacer.

ART. VI.

Todos os prisioneiros de guerra, ou em odio della, de qualquer nação que sejão, sem dilação, ou embargo algum serão postos em sua liberdade, assi da hũa, como da outra parte, sem exceição de pessoa algũa, & de razão, ou pretexto, q̃ se queira tomar em contrario; & esta liberdade começará do dia da publicação em diante.

ART. VII.

E para que esta paz seja melhor guardada, prometem respectivamẽte os ditos Reys Catholico, & de Portugal de dar livre, & segura passagem por mar, ou rios navegaveis contra a invasão de quaisquer piratas, ou outros inimigos, que procuraràm tomar, & castigar com rigor, dando toda a liberdade ao commercio.

ART. VIII.

Todas as privações de heranças, & disposiçoẽs feitas com odio da guerra, são declaradas por nenhũas, & como não acontecidas, & os dous Reys perdoão a culpa a huns, & a outros vassallos em virtude deste Tratado, havendose de restituir as fazendas que estiverem no fisco, & Coroa ás

1668 Fevereiro 13

pessoas, às quaes sem intervenção desta guerra havião de tocar, ou pertencer para poderem livremente gozar dellas; mas os frutos, & rendimentos dos ditos bens, até o dia da publicação da paz, ficarâõ aos que os tem possuido durante a guerra; & porq̃ se podẽ offerecer sobre isto algũas demandas, que convem abreviar para o sossego da Republica, será obrigado cada hum dos pretendentes a intentar as demandas dentro de hum anno, & se determinarão breve, & summariamente dentro de outro.

ART. IX.

E se, cõtra o disposto neste Tratado, algũs moradores, sem ordem, & mandado dos Reys respectivamente fizerem algum danno, se repararà, & castigará o danno que fizerem, sẽdo tomados os delinquentes: mas não será licito por esta causa tomar as armas, & romper a paz. E em caso de se não fazer justiça, se poderão dar cartas de Marca, ou represalias contra os delinquentes, na forma que se costuma.

ART. X.

A Coroa de Portugal pellos interesses, que reciproca, & inseparavelmente tem com a de Inglaterra, poderâ entrar à parte de qual quer Liga, ou Ligas offensiva, & deffensiva, que as ditas Coroas de Inglaterra, & Catholica fizerem entre si, juntamente com quaesquer confederados seus, & as condições, & obrigações reciprocas, que em tal caso se ajustarem, ou se acrescentarẽ ao diãte, se terão, & guardaráõ inviolavelmente em virtude deste Tratado, assi, & da maneira, como se estiverão particularmẽte expressadas nelle, & estiverão jà nomeados os Colligados.

ART. XI.

Prometem os sobreditos senhores Reys Catholico, & de Portugal de não fazer nada cõtra, & em prejuizo desta paz, nem consentir se faça directa, ou indirectamente: & se a caso se fizer, de o reparar sem nenhũa dilação. E para observancia de tudo o acima conteudo, se obrigão com o Serenissimo Rey da Gram Bretanha, como mediator, & fiador desta paz. E para firmeza de tudo, renuncião todas as leys, costumes, ou couza que faça em contrario.

ART. XII.

1668 Fevereiro 13

Esta Paz será publicada por todas as partes donde convier, o mais brevemente que ser possa, depois da ratificação destes Artigos, pelos senhores Reys Catholico, & de Portugal, & entregues reciprocamente na forma costumada.

ART. XIII.

Finalmente serâm os presentes Artigos, & Paz nelles conteuda ratificados tambem, & reconhecidos pello Serenissimo Rey da Gram Bretanha, como mediator, & fiador della por cada hũa das partes, dentro de quatro meses, depois de sua ratificaçaõ.

Todas as quais cousas nestes Artigos referidas forão acordadas, estabelecidas, & cõcluidas, por nòs Dõ Gaspar de Haro, Gusmão, & Aragão, Marquez del Carpio, Duarte Conde de Sanduick, Dom Nuno Alvarez Pereira Duque do Cadaval, Dom Vasco Luis da Gama Marquez de Niza, Dom Ioão da Silva Marquez de Gouvea, Dom Antonio Luis de Meneses Marquez de Marialva, Henrique de Sousa Tavares da Silva Conde de Mirãda, & Pedro Vieira da Silva, Comissarios Deputados para este effeito, em virtude das plenipotencias, que ficão declaradas em nome de S. Majestades Catholica, da Grão Bretanha, & de Portvgal, em cuja fé, firmeza, & testemunho de verdade fizemos este prezente Tratado, firmado de nossas mãos, & sellado cõ o sello de nossas armas. Em Lisboa no Convento de S. Eloy aos 13 de Fevereiro de 1668. *Dom Gaspar de Haro, Gusmão, & Aragão. O Conde de Sanduick. O Duque Marquez de Fereira. Marquez de Nisa Almirante da India. Marquez de Gouvea Mordomo-Mòr. Marquez de Marialva. Conde de Miranda, Pedro Vieira da Silva.*

E Havendo Eu visto o dito Tratado de paz perpetua, depois de considerado, & examinado cõ toda a attenção, hey por bem aceitalo, aprovalo, ratificalo, & cõfirmalo, como em effeito por esta minha carta patente o aceito, aprovo, ratifico, & cõfirmo prometẽdo em meu nome, no dos meus successores, & meus Reynos de observar, guardar, cumprir, & de fazer observar, guardar, & cumprir in-

1668 Fevereiro 13

violavelmente todas as cousas nelle conteudas, sem admitir, que por modo, ou acontecimento algum, que haja, ou possa haver, directa, ou indirectamẽte se contradiga, ou và contra elle, & se se ouver feito, ou se fizer em algũa maneira cousa em cõtrario, de o mãdar reparar sẽ difficuldade, ou dilação algũa castigar, & mandar castigar os que forem nisso cumplices com todo o rigor; & tudo o referido prometo, & me obrigo guardar debaixo da fé, & palavra de Rey em meu nome, no de meus successores, & Reynos, & da hypotheca, & obrigação de todos os bẽs, & rẽdas geraes, & speciaes, presentes, & futuras delles. E em fé, & firmeza de tudo, mãdei passar a presẽte carta por mi assinada, & sellada cõ o sello grande de minhas armas. Dada na cidade de Lisboa aos tres dias do mes de Março. Luiz Teixeira de Carvalho a fez, Anno do Nascimento de N. Senhor Jesy Christo de mil seiscẽtos, & sessenta, & oito. Pedro Vieira da Silva o fiz escrever.

O PRINCIPE.

DOCUMENTO.

LEI E CONCORDIA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM SEBASTIÃO, E EL-REI FILIPPE II DE CASTELLA, SOBRE OS DELINQUENTES QUE PASSAM DE UM PARA OUTRO REINO, DADA EM ALMEIRIM A 28 DE FEVEREIRO DE 1569, (1) A QUE SE REFERE O ARTIGO III DO TRATADO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1668.

(DE UM MS. PERTENCENTE AO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

1668 Fevereiro 13

Dom Sebastião por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber ao Regedor da Minha Casa da Suplicação, e ao Governador da Casa do Civel, e aos do Meu Conselho, e a todos Meus Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de Meus Reynos, e Senhorios, que entre ElRey D. Manoel de glorioza memoria, Meu Bis-avô, que Santa Gloria haja, e o Serenissimo Rey D. Fernando Catholico de Castella, e a Raynha D. Izabel, sua Mulher, que então reinavão, se fes, e tomou assento ácerca da remissão dos delinquentes, que de hum Reyno ao do outro se acolhião, e dos delictos, e casos, e forma, em que havião de ser remettidos ao Reyno, e parte, onde tivessem cometido os tais cazos, e delictos, segundo mais particularmente se contem nos Capitulos da Paz, que entre os ditos Senhores Reys se fizeram, e nas Capitulações, que por meyo de algumas pessoas nomeadas ácerca do sobredito se assentárão, e concluirão. E posto que o que assim se accordou, e assentou, era assim muito justo, e muy conveniente ao Serviço dos Reys, e beneficio publico de ambos os Reynos, não parece nos casos, que succederão, que se guardou, e cumprio assim inteiramente; e álem disso no entendimento de algumas palavras, e clausulas das ditas Capitulações, houve algumas duvidas, e difficuldades; e assim se deixárão de declarar, e especificar nas ditas Capitulações outros delictos, e casos, em que havia igual, ou maior razão para serem declarados, e especificados. E querendo Eu ora conservar, e continuar nisto, e em tudo o mais, a irmandade, amizade, e amor, que entre Mim, e o Serenissimo Rey de Castella, Meu Tio, e os Reys, Meus ante-

(1) Esta Concordia foi publicada para ter o seu devido effeito pela Lei de 2 de Julho de 1692, e foi confirmada pelos Tratados celebrados entre as duas Corôas, de 13 de Fevereiro de 1668 — de 6 de Fevereiro de 1715 — de 10 de Fevereiro de 1763 — de 1 de Outubro de 1777 — e de 11 de Março de 1778.

1668 Fevereiro 13

cessores, houve, e hâ, e sendo isto de novo tratado por meyo de nossos Embaixadores, e com parecer de algumas pessoas, e Letrados do Meu Conselho, ordenei, e assentei de renovar, e confirmar, declarar, e estender, como de feito por esta presente Carta confirmo, declaro, e estendo o que se contem nas ditas Capitulações, Assentos, e Concordias, na forma, e maneira, e nos casos que ao diante será declarado.

Primeiramente, que as pessoas de qualquer estado, condição, qualidade, e preeminencia que sejão, naturaes, Subditos, ou não Subditos, que cometerem, ou incorrerem em crime de Lesa Magestade contra as Pessoas de Nós Reys de Portugal, e de Castella, e de Nossos Successores, ou contra as Raynhas, e Nossos Filhos Legitimos, ou se alçarem, ou rebellarem em alguma Cidade, Villa, ou Castello, ou fizerem, ou tratarem em qualquer outra maneira contra Nossos Estados, e as taes pessoas se acolherem do Reyno de Castella ao de Portugal, ou do de Portugal ao de Castella, estes taes sejão remetidos ao Rey, e Reyno, contra quem, e onde cometerem o tal crime, para que nelle possão ser punidos, e castigados, e feita justiça como seus crimes o merecem, confirmando, e renovando nisto o que se dispoem, e contem na Capitulação antiga: com tal declaração, que sendo a requisitoria, porque se pedir a tal remissão emanada dos do Nosso Conselho, e Dezembargo, e Relações, ou das Audiencias, e Corregedores, e Alcaides de Corte, ou de outros Supremos Tribunaes, e sendo na tal requisitoria inserta a informação do delicto, com a dita requisitoria somente se faça a tal remissão, sem ser necessario apresentar-se outra informação, nem averiguação no Reyno, nem pelos Juizes, donde, e ante quem se pedir a tal remissão. E porem não sendo a dita requisitoria passada pelos do Nosso Conselho, e Dezembargo, e Relações, ou Audiencias, ou Corregedores, e Alcaides da Corte, ou por outros Tribunaes Supremos; e sendo passada pelos outros Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças inferiores, em tal caso só se apresentará o processo, e prova, que for feita contra o tal delinquente; e constando do delicto pelo dito processo, sem se fazer, nem admittir outra prova, defesa, nem desculpa alguma, se fará a dita remissão. E esta mesma ordem, e forma se guardará em todos os casos, em que ao diante será declarado, que se faça a dita remissão.

E que as pessoas que de hum Reyno se passarem, e acolherem ao outro, levando fazenda, ou cousas furtadas, ou roubadas, sejão prezos, e remettidos com os ditos bens, e fazenda, conforme ao que se contem na Capitulação antiga: O qual caso de novo se estende, e quero que se entenda nos Officiaes de nossos Reynos, que tendo servido cargo de administração de Nossa Fazenda, se auzentarem, e fugirem de hum Reyno para outro, sem darem conta, nem pagarem o que devem. E assim nos Feitores dos Mercadores, e nos mesmos Mercadores, que se alçarem, ou quebrarem, e se forem de hum Reyno para outro; para que todos os sobreditos sejão prezos, e remettidos com os bens, e fazenda, que levárão áquelle Reyno, e parte, para donde se auzentarem, e forem.

1668 Fevereiro 13

Que o que se contem, e dispoem nas Capitulações antigas ácerca dos que levarem de hum Reyno a outro Mulheres Casadas, e das ditas Mulheres Casadas, que se forem sem licença, e contra vontade de seos Maridos, para que sejão prezos, e remetidos ao Reyno, donde se auzentaram, e fugiram, se entenda, e estenda aos que levarem, ou tirarem Filhas de casa de seos Pays, ou de outras pessoas, sub cuja guarda, e poder estiverem, contra vontade dos ditos Pays, e pessoas, para que assim mesmo elles, e ellas sejão prezos, e remettidos ao Reyno, e parte, donde as tirarem, e levarem, apresentando-se a dita requisitoria a requerimento dos taes Maridos, Pays, ou pessoas.

E assim mesmo, que o que toca aos que matarem com Bésta, ou por dinheiro, ou saltarem, e roubarem em caminho, e se acolherem de hum Reyno a outro, que conforme a Capitulação antiga hão-de ser prezos, e remettidos, se entenda, cumpra, e guarde nos que matarem com Arcabús, ou Espingarda; os quais pela mesma maneira serão prezos, e remettidos ao Reyno, e parte, onde cometerem o tal delicto.

Que os que matarem, ou ferirem a algumas pessoas dos Conselhos de Nós os Reys, ou Desembargadores das Relações, e aos das Audiencias, e Corregedores, e Alcaides da Corte, e do Crime, e de outros Tribunaes Supremos, e se forem, e acolherem a hum dos ditos Reynos, sejão prezos, e remettidos ao Reyno, e parte, donde o tal delicto cometterem. E o mesmo se entenderá nos que matarem Corregedores, e Juizes inferiores, que não sejão dos ditos Tribunaes maiores, e Supremos.

Que os que por força, e com armas romperem, e quebrántarem Cadêas para tirar dellas prezos, passando de hum Reyno a outro a fazer este delicto, ou cometendo-o no mesmo Reyno, e passando-se ao outro, huns, e outros sejão prezos, e remetidos ao Reyno, e parte onde cometerem o dito delicto, assim, e da maneira, que acima hê dito, que se faça nos outros casos de remissão.

E por quanto sendo declarado em huma das Capitulações, e assentos, que se tomarão entre o dito Senhor Rey D. Manoel, Meu Bis-avô, e os Serenissimos Reys Catholicos de Castella, alguns dos casos sobreditos, em que se havia de fazer remissão dos delinquentes, se acrescentou, e pôs huma clausula geral, que dis, que o mesmo se entenda nos Casos Similhantes aos expressados: a qual clausula geral tem causado muitas duvidas, e difficuldades, e occasião de differenças; e sendo declarados, e acrescentados nesta nova Capitulação, e assento os casos, em que se ha de fazer a dita remissão, não parece necessario, nem conviniente pôr-se a dita Clausula geral, nem que em virtude da antiga se possa pedir, nem pertender a dita remissão em outros alguns casos, somente nos que aqui são declarados.

E quanto aos delinquentes, e pessoas que ao presente, e no tempo, que se publicar esta Concordia, e Provisão na Corte de Nós os Reys, estão acolhidos em qualquer dos ditos dous Reynos, e pertenderem que se acolhêrão a elles com boa fé, e entendendo que

1668 Fevereiro 13

havião de estar salvos, e seguros, se declara que os que tiverem cometido alguns dos delictos, e casos, que agora de novo se acrescentão, e declarão nesta Capitulação, e Concordia, álem dos antigos, estes taes tenhão quatro mezes de tempo, que se começarão do dia, que esta Concordia se publicar na Corte, para se poderem sahir, e hir livremente de qualquer dos ditos Reynos para outros, onde virem que mais lhes convem. E quanto aos que tiverem cometido, e incorrido nos casos, em que, conforme as Capitulações antigas, se havia de fazer remissão, que nestes se determine, e faça justiça no caso da dita remissão, assim, e da maneira, que antes desta Capitulação nova se podia, e devia fazer, entendendo-se, como acima hé dito, nos que já de perzente, e ao tempo da publicação estavão acolhidos; porque, nos que de novo, e depois desta Capitulação, e publicação della se acolherem, se ha de guardar a dita Capitulação em todos os casos nella declarados, ainda que os taes casos, e delictos fossem cometidos antes da publicação.

Que em todos os casos, e delictos, que nesta Capitulação, e Concordia vão expressos, e declarados, em que se ha de fazer remissão dos delinquentes de hum Reyno a outro, se entenda, e cumpra, não tão somente com os principaes delinquentes e perpetradores dos taes delictos, mas tambem com aquelles, que os mandarem cometer, e fazer para que assim delles, como dos taes delinquentes se haja de fazer a dita remissão.

E porque Eu em cumprimento do que assim foi tratado, e assentado, e entendendo que assim convem ao serviço de Nós os Reys, e ao bem, e beneficio publico dos ditos Nossos Reynos, e á boa administração, e execução de Justiça, e pela vontade, que tenho de nisto, e em tudo o mais conservar, e continuar a irmandade, amor, e amizade, que entre Mim, e o Serenissimo Rey de Castella, Meu Tio, e os Reys, Meus antecessores, houve, e há, como acima hê dito, quero que tudo o que se contem nesta Capitulação, e Concordia se cumpra, guarde, e execute inteiramente, mandei passar esta Carta por Mim assinada, o sellada com o Sello das Minhas Armas Reaes; a qual hey por bem tenha força, e vigor de Ley. E mando ás ditas Minhas Justiças, que em tudo a cumprão, guardem, e fação muy inteiramente cumprir, e guardar, sem mingoa, nem desfalecimento algum. E ao Chanceller Môr, que a faça publicar na Chancellaria aos quatro dias do mez de Mayo, que vem, e enviar cartas com o traslado della sub seu Sinal, e Meu Sello aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e assim aos Ouvidores das Terras em que os ditos Corregedores não entrão por via de correição; aos quaes Corregedores, e Ouvidores mando que aos ditos 4 dias de Mayo, que hê o tempo, em que tambem se ha de publicar no Reyno de Castella esta Concordia, a publiquem nos Lugares, onde estiverem, e a fação publicar em todos os Lugares de Suas Comarcas, e Ouvedorias, para que a todos seja notorio, e não possão allegar, nem pertender ignorancia; e assim se registará esta no Livro da Mésa do Despacho dos Meus Desembargadores do Paço, e nos Livros das Relações das Casas da Supplicação, e do

Civel. Dada na Villa de Almeirim aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro. Jorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1569. 1668 Fevereiro 13

DOCUMENTO.

TRATADO DE PAZ E AMIZADE ENTRE CARLOS II REI DE HESPANHA, E CARLOS II REI DA GRAM-BRETANHA, ASSIGNADO EM MADRID A 23 DE MAIO DE 1667—A QUE SE REFERE O ART. IV DO TRATADO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1668, ENTRE AS COROAS DE PORTUGAL E HESPANHA.

(HERTSLET, COLL. OF TREATIES, T. II, PAG. 140.)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

ART. I.

Concorda-se e conclue-se que de hoje em diante haverá entre as duas Corôas da Gram-Bretanha e de Hespanha, geral, boa, sincera, verdadeira, firme e perfeita Amizade, Confederação e Paz, que durará para sempre, e será observada inviolavelmente, tanto por terra como por mar e aguas doces; e bem assim entre as terras, paizes, Reinos, Senhorios e territorios pertencentes a uma e outra Corôa, ou que lhe forem sujeitos, e que seus Subditos, Povos e Habitantes respectivamente, de qualquer qualidade e condição, se ajudarão, auxiliarão e testemunharão um ao outro toda a affeição, bons officios e amizade.

ART. II.

Que nem um nem outro dos ditos Reis, nem seus Povos, Subditos ou Habitantes respectivos dentro de seus Dominios poderão, debaixo de qualquer pretexto, em publico nem em particular, fazer ou procurar que se faça cousa alguma contra o outro, em caso algum, por terra ou por mar, nem nos portos e rios de um e outro; tratar-se-hão, porém, com toda a amizade e affeição, e poderão livre e seguramente passar por agua e por terra, aos confins, paizes, terras, Reinos, ilhas, Senhorios, Cidades, villas, aldeias cercadas de muralhas, fortificadas ou não fortificadas, seus portos e enseadas, aonde até aqui tem sido costume negociar e traficar, e ahi traficar e vender aos Habitantes dos logares respectivos e adquirir d'elles por compra, como os da sua propria Nação ou de outra qualquer, que se achar ou vier ahi.

ART. III.

Que os ditos Reis da Gram-Bretanha e de Hespanha procurarão

1668 Fevereiro 13

que os Povos e Subditos respectivos se abstenham d'ora ávante de usar de força e violencia, e de causar damno; e se alguma injuria for feita por um ou outro dos ditos Reis, ou por seus Povos ou Subditos aos Povos e Subditos do outro, contra os artigos da presente Alliança, ou contra o Direito commum, nem por isso se darão Cartas de represalias, de marca ou contra-marca, por nenhum dos Confederados, até que tenha havido recurso á Justiça ordinaria; mas no caso d'esta ser demorada ou denegada, então o Rei, cujos Povos e Habitantes receberam o damno, a pedirá áquelle por quem, como fica dito, foi a mesma denegada ou demorada, ou aos Commissarios que forem deputados por um e outro Rei, para receber e ouvir as reclamações, a fim de que todas as desavenças possam ser ajustadas amigavelmente ou conforme a Lei; mas se mesmo assim houvesse demora, se não administrasse justiça, nem desse satisfação dentro de seis mezes depois de a haver d'este modo pedido, n'esse caso poderão dar-se Cartas de represalia, de marca e contra-marca.

ART. IV.

Que entre El-Rei da Gram-Bretanha e El-Rei de Hespanha e seus Povos, Subditos ou Habitantes respectivos tanto por terra como por mar e aguas doces em todos e cada um de seus Reinos, terras, paizes, Senhorios, Confins, territorios, provincias, ilhas, colonias, Cidades, Villas, aldeias, portos, rios, enseadas, bahias, estreitos e correntes, aonde até aqui tem sido costume exercer trafico e commercio, haverá plena e inteira liberdade de trafico e de commercio, de tal sorte e modo que sem passaporte e sem licença geral ou particular aos Povos e Subditos de um e outro possam livremente navegar, e ir, tanto por terra como por mar e aguas doces aos seus ditos paizes, Reinos, Senhorios, e a todas as Cidades, portos, correntes, bahias, estreitos e outros logares d'elles; e possam entrar em qualquer porto que seja, com seus navios carregados ou por carregar, com carro ou carros para ahi levar suas mercadorias, e vender e comprar tudo o que lhes approuver; e bem assim prover-se, a preços justos e rasoaveis, de mantimentos e mais cousas necessarias para seu sustento e viagens, e outrosim reparar seus navios e concertar seus carros, para voltar ao seu paiz ou a outro qualquer logar que queiram, sem o menor embaraço ou impedimento, pagando os direitos das alfandegas que deverem, e conservando mutuamente as Leis e Ordenações de seu paiz.

ART. V.

Item, convem-se igualmente que, pelas mercadorias que os subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha comprarem em Hespanha ou em outros Reinos e Senhorios d'El-Rei de Hespanha, e as levarem em seus proprios navios, ou em navios que tiverem fretado ou que lhes houverem sido emprestados, não se cobrará outros direitos, alcavalas, dizimos, subsidios ou outros tributos ou impostos quaesquer alem dos que pagarem os naturaes do paiz por tal motivo, e que todos os outros estrangeiros são obrigados a pagar em caso seme-

lhante; e os ditos Subditos, na compra, venda e contratos de suas mercadorias, tanto pelo que respeita aos preços, como a todos os direitos que houverem de ser pagos, gosarão dos mesmos privilegios que são concedidos aos subditos naturaes de Hespanha; e poderão comprar e carregar seus navios com taes generos e mercadorias, os quaes navios estando carregados, e os direitos pagos pelas mercadorias, não poderão ser detidos no porto debaixo de pretexto algum, nem os carregadores, negociantes e feitores, que compraram e carregaram as ditas mercadorias, poderão ser inquiridos depois da partida dos ditos navios por qualquer causa ou motivo que lhes diga respeito.

1668 Fevereiro 13

ART. VI.

E a fim de que os Officiaes e Ministros de todas as Cidades, villas e aldeias pertencentes a um ou ao outro não possam pedir nem receber dos negociantes e povos respectivos maiores tributos, direitos, salarios, recompensas, dons ou despezas, alem do que devem receber em virtúde do presente Tratado; e para que os ditos povos e negociantes possam conhecer e entender com certeza o que a tal respeito se acha ordenado, concorda-se e conclue-se que haverá tabellas e listas collocadas nas portas das Alfandegas, e Barreiras de todas as cidades, villas e aldeias pertencentes a um e outro Rei, aonde estes direitos, tributos ou direitos d'alfandega se pagam ordinariamente, nas quaes se porá por escripto o que se tiver de pagar, por direitos d'alfandega, subsidios e impostos, quer aos Reis, quer aos ditos Officiaes, declarando as especies do que se importar ou transportar. E se algum Official ou outra qualquer pessoa em seu nome, debaixo de pretexto qualquer, em publico ou em particular, directa ou indirectamente, pedir ou receber de algum negociante ou de outra pessoa respectivamente alguma somma de dinheiro ou outra cousa, debaixo do nome de direito, censo, salario, despeza ou recompensa, (posto que seja por via de donativo gratuito) alem do referido, o dito Official ou seu deputado, achando-se culpado do facto e convencido perante um Juiz competente do Paiz, aonde o crime for commettido, será mettido em prisão por tres mezes, e pagará tres vezes o valor da cousa assim recebida, metade de cuja somma pertencerá ao Soberano do Paiz aonde o crime for commettido, e a outra metade ao denunciante, pela qual ser-lhe-ha permettido demandar perante um Juiz competente do Paiz aonde isso acontecer.

ART. VII.

Será licito aos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha trazer ou levar para Hespanha, e para todas as terras e Senhorios d'El-Rei de Hespanha, aonde até aqui hajam exercido o trafico e o commercio, e ahi traficar com toda a sorte de mercadorias, panos, manufacturas e generos do Reino da Gram-Bretanha e com as manufacturas, mercancias, fructos e generos das Ilhas, Villas e Colonias que lhe pertencem, e o que tiver sido comprado pelos Feitores Inglezes, áquem e alem do Cabo da Boa Esperança, sem que sejam

1668 Fevereiro 13

constrangidos a declarar a que e por que preço elles venderam as ditas mercadorias e mantimentos, nem inquietados pelos erros dos Mestres dos Navios ou outros na declaração das mercadorias, e poderão partir, quando bem lhes pareça, dos Estados d'El-Rei de Hespanha, com todos ou parte de seus bens, generos e mercadorias, para voltar a quaesquer territorios, Ilhas, Estados e paizes d'El-Rei da Gram-Bretanha, ou a outro logar qualquer que seja, pagando os direitos e tributos mencionados nos Capitulos precedentes; e pelo que toca ao resto de todo o seu carregamento que não tiverem desembarcado para terra, poderão rete-lo, guarda-lo e torna-lo a levar no seu dito navio ou navios, embarcação ou embarcações, sem por isso pagarem direito algum ou imposto qualquer, como se nunca tivessem estado com isso em alguma bahia, ou porto d'El-Rei Catholico. E todos os generos, bens, mercadorias, navios ou outras embarcações, com quaesquer cousas que se hajam introduzido nos dominios ou logares da Corôa da Gram-Bretanha, como prezas e por taes julgadas nos ditos dominios e logares, serão tomadas e reputadas como bens e mercadorias da Gram-Bretanha, assim comprehendidos pela intenção e disposição do presente Artigo.

ART. VIII.

Os subditos e vassallos do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha poderão trazer e levar a todos e cada um dos Estados d'El-Rei de Hespanha, todos os fructos e generos das Indias Orientaes, mostrando-se pelo testemunho dos deputados da Companhia das Indias Orientaes em Londres, que aquelles são das Conquistas, colonias ou feitorias inglezas, ou que d'ali vieram, com o mesmo privilegio e em conformidade do que é permittido aos Subditos das Provincias Unidas pelas Reaes Cedulas de Contrabando, datadas de 27 de Junho e 3 de Julho de 1663 e publicadas em 30 de Junho e 4 de Julho do mesmo anno. E pelo que possa tocar tanto ás Indias como a outros quaesquer logares, a Corôa de Hespanha concede a El-Rei da Gram-Bretanha e a seus subditos, tudo o que foi concedido aos Estados Unidos dos Paizes Baixos e a seus subditos pelo Tratado de Munster do anno de 1648, (1) ponto por ponto, e de um modo tão completo e amplo, como se no presente fossem insertos particularmente, devendo observar-se as mesmas regras a que são obrigados os subditos dos ditos Estados Unidos, e prestar-se de parte a parte officios reciprocos de amizade.

ART. IX.

Os subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha que traficarem, comprarem e venderem nos Reinos, Governos, Ilhas, Portos ou Territorios do dito Rei de Hespanha, terão, usarão e gosarão de todos os Privilegios e Immunidades que o dito Rei tem concedido aos negociantes Inglezes residentes na Andaluzia pelas Suas Reaes

(1) Vide este documento a pag. 392.

Cedulas ou Ordens datadas do dia 19 de Março, do dia 26 de Junho e do dia 9 de Novembro de 1645; (1) Sua Magestade Catholica as confirma, como uma parte do presente Tratado entre as duas Corôas: e a fim de a todos ser notorio, consentiu-se que as ditas *Cedulas* (pelo que respeita a toda a substancia d'ellas) sejam insertas no corpo dos presentes Artigos, em nome e a favor de todos e cada um dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, que residirem e traficarem em quaesquer logares dentro dos Estados de Sua Magestade Catholica.

1668 Fevereiro 13

ART. X.

Os navios ou outras embarcações pertencentes a El-Rei da Gram-Bretanha ou a seus subditos, que navegarem nos Estados d'El-Rei de Hespanha ou em alguns de seus portos, não serão visitados pelos Juizes de Contrabando, ou por qualquer outro Official ou pessoa por sua auctoridade ou pela de outro; e não se poderá metter a bordo de nenhum dos ditos navios ou embarcações soldados, homens armados, nem officiaes ou outras pessoas; nem os officiaes da Alfandega de uma e outra parte poderão visitar os navios ou embarcações pertencentes aos subditos de uma e outra, que entrarem nos seus paizes, Estados ou portos respectivos, até que os seus ditos Navios ou embarcações hajam sido descarregados, ou até que se tenha trazido para terra toda a carga e todas as mercadorias que declararem haver resolvido desembarcar nos ditos portos; e o Capitão, Mestre ou qualquer dos homens da tripulação dos ditos Navios, não poderão ser prezos, nem retidos em terra elles e os seus botes; mas no entanto poderão os officiaes da Alfandega ser postos a bordo dos ditos Navios ou Embarcações, com tanto que não excedam o numero de tres para cada Navio, a fim de verem e tomarem conta que não desembarquem dos ditos Navios ou Embarcações generos ou mercadorias sem pagarem os direitos que cada parte é obrigada a pagar pelos presentes Artigos: os quaes officiaes não poderão pretender nem pedir cousa alguma a titulo de gastos ao Navio ou Navios, embarcação ou embarcações, a seus commandantes, marinheiros, tripulações, negociantes, feitores ou donos; e succedendo que o Mestre ou o dono de algum Navio declare que toda a carga de seu dito Navio deve ser desembarcada em qualquer porto, a declaração da dita carga se fará na Alfandega na fórma do costume; e se depois de feita a declaração se achar algumas outras mercadorias de mais que as que contiver a dita declaração, conceder-se-lhes-ha oito dias durante os quaes possam trabalhar (os quaes serão contados do dia em que principiarem a descarregar) a fim de se poder declarar as mercadorias que houverem sido occultadas, e prevenir a confiscação, e no caso de se não ter feito dentro do praso marcado a declaração ou manifesto, então sómente as mercadorias que se acharem não haver sido declaradas, como fica dito, serão confiscadas posto que a descarga das que se tiverem declarado não esteja terminada, e não as

(1) Vide estes 3 documentos a pag. 397.

1668 Fevereiro 13

outras, e o Negociante ou dono do Navio não soffrerão outra molestia ou castigo; e depois que os Navios ou embarcações houverem sido descarregadas, terão toda a liberdade de saír.

ART. XI.

O Navio ou Navios pertencentes a um ou outro Rei ou a seus povos e subditos respectivos, que entrarem em alguns portos, terras e Estados de um ou do outro, e descarregarem alguma parte de seus generos e mercadorias n'um porto qualquer, sendo o resto dos mesmos destinado a outros logares dentro ou fóra dos ditos Estados, não serão obrigados a fazer registar, nem pagar os direitos de outros generos e mercadorias mais que aquelles que descarregarem nos ditos portos; e não serão constrangidos a dar obrigações pelas mercadorias que transportarem para outros logares, nem caução alguma, a não ser em caso de perfidia, divida, traição, ou de algum outro crime capital.

ART. XII.

Como metade dos direitos de Alfandega de todos os generos e mercadorias estrangeiras importadas em Inglaterra deve ser restituida aos que as importarem, no caso das ditas mercadorias serem exportadas para fóra do dito Reino, dentro do espaço de doze mezes depois que houverem desembarcado para terra pela primeira vez, prestando-se juramento de serem as mesmas mercadorias que pagaram os direitos á Alfandega ao entrarem; e no caso de não serem tornadas a carregar no espaço dos ditos doze mezes, poderão não obstante ser transportadas para fóra sem pagarem direitos, nem mesmo o de saída; por tal motivo concordou-se que se alguns subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha descarregarem depois disto alguns generos e mercadorias de qualquer producção ou natureza que sejam, nos portos de Sua Magestade Catholica, e depois de os haverem declarado pagos os direitos que deverem ser satisfeitos na conformidade do presente Tratado, desejarem depois transporta-los ou parte dos mesmos para qualquer outro logar que seja, para melhor os venderem, ser-lhes-ha isso livremente permittido, sem pagarem, ou sem que se lhes possa pedir outros direitos por aquelles, de qualquer modo que seja, prestando juramento, sendo requerido, de que são as mesmas mercadorias, pelas quaes se pagaram os direitos da Alfandega quando se desembarcaram: e no caso que os povos, subditos e habitantes de uma ou da outra parte, descarreguem ou tenham em alguma cidade, villa ou aldeia respectivamente, alguns generos, mercadorias, fructos ou bens, pelos quaes tiverem pago os direitos que eram devidos, conforme ao que fica declarado, e que depois d'isso, não havendo podido dispôr dos mesmos, se resolvam a manda-los para alguma outra cidade, villa ou aldeia dos ditos Estados, não sómente o poderão fazer sem difficuldade nem estorvo, e sem pagar outros direitos alem dos que eram devidos na occasião em que lhes deram entrada, mas mesmo as ditas mercadorias não tornarão a pagar nem direitos d'Alfandega, nem outros direitos, em qualquer logar que seja dos ditos Es-

tados, mostrando pelas certidões dos Officiaes da Alfandega, que aquelles foram pagos em boa e devida fórma. E os principaes Rendeiros e Commissarios da cobrança d'El-Rei de Hespanha em todos os logares, ou qualquer outro Official ou Officiaes que deverão ser para tal fim estabelecidos, permittirão e consentirão em todos os tempos o transporte de todos os ditos generos e mercadorias de um logar para outro, e darão uma certidão sufficiente aos donos das mesmas ou a seus procuradores, indicando haverem pago os direitos d'Alfandega, quando desembarcados pela primeira vez, em virtude da qual poderão ser transportadas e descarregadas em qualquer outro porto ou logar que seja da dita jurisdicção, isentas de todos os direitos ou estorvos quaesquer, como fica dito, salvo sempre o direito de terceiro.

1668 Fevereiro 13

ART. XIII.

Será permittido a todos os Navios pertencentes aos subditos de um ou outro Rei, o ancorarem nas enseadas ou bahias do outro, sem que sejam constrangidos a entrar no porto, e no caso de se verem necessitados a entrar n'elle, por causa do mau tempo, ou pelo receio dos inimigos, piratas ou por qualquer outro incidente que seja, não sendo os ditos navios destinados a algum porto dos inimigos para ali levar mercadorias de contrabando, (pelo que não serão inquiridos sem uma prova certa) será permittido aos ditos subditos o voltarem livremente para o mar quando bem lhes pareça, com seus navios e mercadorias, comtanto que não encetem a carga, ou que d'ella exponham alguma cousa á venda; o que depois de haverem ancorado ou entrado nos portos sobreditos, não poderão ser molestados nem visitados, e bastará em tal caso mostrar os seus passaportes ou papeis de bordo, os quaes sendo vistos pelos Officiaes respectivos de um ou do outro Rei, os ditos navios poderão voltar livremente para o mar sem serem molestados.

ART. XIV.

E dado o caso de quaesquer navios pertencentes aos subditos e negociantes de um ou do outro, ao entrarem nas bahias, ou achando-se no alto mar, sejam encontrados pelos navios dos ditos Reis ou de armadores particulares, seus subditos, os ditos navios não virão a tiro de peça, a fim de se prevenir desordens, mas mandarão suas lanchas ou botes a bordo do navio mercante, com só dois ou tres homens, aos quaes o mestre ou dono do navio mostrará o seu passaporte e papeis de bordo, segundo o Formulario que será inserto no fim do presente Tratado; por onde se manifeste a carga do navio e o logar a que pertence, e bem assim o nome do navio, e de quem são o mestre e os donos, e por este meio ficarão sufficientemente reconhecidos a qualidade do navio, o mestre e os donos do mesmo, como tambem as mercadorias que carregão, quer sejam de contrabando quer não; e a estes passaportes e papeis de bordo se lhes dará tanta mais fé e credito, quanto que da parte d'El-Rei de Inglaterra, como da d'El-Rei de Hespanha, se darão certas contra-senhas, se assim se tiver por necessario, pelas quaes

1668 Fevereiro 13

melhor se poderá conhecer que aquelles são authenticos e que não podem de modo algum ser falsificados.

ART. XV.

Succedendo que mercadorias prohibidas sejam transportadas dos Reinos, Estados e Territorios de um ou do outro dos ditos Reis, pelos povos e subditos respectivos de um ou de outro; n'esse caso só serão confiscadas as mercadorias prohibidas, e não assim os outros bens; e o delinquente não incorrerá em outra pena, a não ser que o dito delinquente não exporte dos Reinos ou Estados respectivos d'El-Rei da Gram-Bretanha, prata cunhada e fabricada com o cunho dos ditos Reinos ou lãs ou terra (1) para preparar os panos; e dos Reinos e Estados respectivos do dito Rei de Hespanha oiro e prata fabricada ou não fabricada, devendo em cada um d'estes casos ser executadas as leis dos paizes respectivos.

ART. XVI.

Será permittido aos povos e subditos de ambos os Reis terem accesso aos portos respectivos de um e outro, e de ahi residir e partir com a mesma liberdade, não sómente com seus navios e outras embarcações para o commercio e trafico, mas tambem com os seus outros navios apparelhados em guerra, armados e dispostos para resistir e atacar os inimigos; e arribando aos ditos portos por causa de mau tempo, para concertar seus navios ou prover-se de mantimentos, de tal modo que não dêem justo motivo de suspeita, para cujo fim não poderão exceder o numero de oito, nem demorar-se mais tempo dentro, ou nas proximidades de seus portos de mar do que aquelle para que tiverem justa causa, para ahi concertar seus Navios e tomar mantimentos e outras cousas necessarias, e muito menos dar motivo a interrupção do commercio, e da chegada de outros navios de Nações em amizade com um ou outro Rei; e quando um numero extraordinario de navios de guerra entrassem por accidente em qualquer porto, não lhes será permittido entrar nos ditos portos de mar e portos sem haver previamente obtido licença d'El-Rei ao qual os ditos portos pertençam, ou dos Governadores dos ditos portos, a menos que não sejam constrangidos a entrar n'elles pelo mau tempo ou outra necessidade para evitar o perigo do mar; no qual caso farão immediatamente saber ao Governador, ou Magistrado principal do logar, o objecto de sua vinda; e não poderão ahi permanecer mais tempo que o que o dito Governador ou Magistrado julgar conveniente, nem commetter nos ditos portos acto algum de hostilidade que possa ser prejudicial a um ou outro dos ditos Reis.

ART. XVII.

Nem o dito Rei da Gram-Bretanha, nem El-Rei de Hespanha, poderão por mandado algum geral nem particular, nem por outra

(1) Terre à foulon — fullers-earth.

qualquer causa, prender, reter, impedir, nem tomar ao seu serviço respectivo, nenhum negociante, mestre de navio, piloto, marinheiros, seus navios, mercadorias, roupas, ou outros bens pertencentes a um ou a outro, nos seus portos, e rios, a não ser que hajam sido previamente avisados, pelos ditos Reis, ou pelas pessoas a quem pertençam os navios, e que n'isso hajam concordado, comtanto que isso não se faça para interromper o curso ordinario da Justiça ou das Leis nos seus paizes.

1668 Fevereiro 13

ART. XVIII.

Os negociantes e subditos de um e outro Rei, seus feitores, e servidores, e bem assim seus navios ou mestres, ou marinheiros, poderão trazer e fazer uso de toda a sorte de armas offensivas e defensivas, tanto na ida como na vinda, no mar ou nas aguas doces, como nos portos de um e outro respectivamente, sem serem obrigados a regista-las, e igualmente de trazer e fazer d'ellas uso em terra para sua defeza segundo os costumes do logar.

ART. XIX.

Os Capitães, officiaes e marinheiros dos navios pertencentes aos povos e subditos de uma e outra Parte, não poderão intentar processo, nem impedir ou causar molestia a seus proprios navios, seus capitães, officiaes ou marinheiros nos Reinos, Estados, terras, paizes, ou logares do outro, por seus vencimentos ou salarios, ou debaixo de qualquer outro pretexto que seja, e não poderão pôr-se ao serviço, nem n'elle ser recebidos, nem collocar-se debaixo da protecção d'El-Rei de Inglaterra, ou d'El-Rei de Hespanha, ou de suas bandeiras e armas, sob qualquer pretexto ou occasião que seja; mas se sobrevierem algumas controversias entre negociantes e mestres de navios, ou entre estes e os marinheiros, o ajuste d'essas controversias será deixado ao Consul da Nação, mas de fórma que, se alguem não quizer submetter-se ao arbitrio do Consul, possa appellar para o Juizo ordinario do logar; de que for subdito.

ART. XX.

E com o fim de que todos os impedimentos sejam removidos e que os negociantes e aventureiros dos Reinos da Gram-Bretanha possam ter licença de voltar para o Brabante, Flandres ou outras provincias dos Paizes Baixos, sujeitas á jurisdicção d'El-Rei de Hespanha, em tanto que se julgou a proposito que todas e cada uma das Leis, edictos e actos pelos quaes a importação de panos, ou de qualquer qualidade de panos que seja, ou de outras quaesquer manufacturas de lãs, tintas ou não tintas, feitas ou não feitas em moinho, foi prohibida, sejam revogados e annullados; e de que se houver alguns direitos, tributos, impostos ou sommas de dinheiro impostas, com permissão ou de outro modo, sobre os panos ou sobre alguma das ditas manufacturas de lãs, assim importadas, (á excepção dos antigos tributos, sobre cada peça de pano) e assim á proporção, sobre cada uma outra manufactura de

1668 Fevereiro 13

lã, na conformidade dos antigos Tratados e Convenções, entre os Reis de Inglaterra, e os Duques de Borgonha e os Governadores dos Paizes Baixos; esses mesmos direitos ficarão inteiramente extinctos e abolidos, e não se imporá no futuro nem direitos nem tributos sobre os ditos panos ou manufacturas, por qualquer causa ou occasião que seja; e que todos os negociantes Inglezes, traficando nas ditas provincias, seus feitores, servidores ou commissionados gosarão no futuro de todos os privilegios, isenções, immunidades e beneficios que outr'ora foram dados e concedidos pelos ditos antigos Tratados e Convenções entre os Reis de Inglaterra, e os Duques de Borgonha, e Governadores dos Paizes Baixos; portanto concordou-se e ajustou-se outrosim que serão nomeados Deputados pelo Rei da Gram-Bretanha, os quaes, reunindo-se com o Marquez de Castello-Rodrigo, ou com o Governador que for dos Paizes Baixos, ou com outros Ministros d'El-Rei de Hespanha, para esse fim devidamente auctorisados, tratarão e concluirão amigavelmente sobre o objecto; e alem d'isso conceder-se-ha mais aquelles privilegios, immunidades, e isenções necessarios e convenientes ao actual estado dos negocios, para animar o commercio dos ditos negociantes e aventureiros, e para segurança de seu trafico e commercio, que se ajustarem por um Tratado particular, que entre os dois Reis será feito, concernente a este particular.

ART. XXI.

Os subditos e habitantes dos Reinos e Estados dos Serenissimos Reis da Gram-Bretanha e de Hespanha respectivamente, poderão com toda a liberdade e segurança navegar e traficar em todos os Reinos, Estados ou paizes, que se acham ou se acharem em paz, amizade ou neutralidade com um e outro.

ART. XXII.

E não serão perturbados nem inquietados n'essa liberdade pelos navios ou subditos dos ditos Reis, respectivamente, em rasão das hostilidades que hajam ou depois sobrevenham entre um e outro dos ditos Reis, ou dos ditos Reinos, paizes e Estados, ou de qualquer d'estes que estiverem em amizade ou neutralidade com o outro.

ART. XXIII.

E no caso de se acharem respectivamente nos ditos navios, pelos meios sobreditos, as mercadorias de contrabando e prohibidas abaixo mencionadas, serão as mesmas tomadas e confiscadas pelo Almirantado, ou por Juizes competentes, porém nem o navio, nem as outras mercadorias livres e admittidas, que se acharem a bordo do mesmo navio, serão por isso de modo algum tomadas nem confiscadas.

ART. XXIV.

Foi outrosim declarado e ajustado que, para melhor prevenir as controversias que poderiam sobrevir, relativamente á qualidade das mercadorias prohibidas e de contrabando, se comprehendessem

debaixo d'esta denominação toda a sorte de armas de fogo, como artilharia, mosquetes, morteiros, petardos, bombas, granadas, foguetes, balas de peça, forquilhas, bandoleiras, polvora, mecha, salitre e balas; e que debaixo da denominação de mercadorias prohibidas se comprehenderiam toda a outra sorte de armas, como piques, espadas, capacetes, morriões, couraças, alabardas, dardos, e toda outra sorte de armas; e que debaixo d'esta mesma denominação, fica tambem prohibido o transporte de soldados, de cavallos, seus arreios, pistolas, coldres, boldriés e outros utensilios proprios para a guerra.

1668 Fevereiro 13

ART. XXV.

Do mesmo modo conveiu-se e ajustou-se que, para prevenir toda a sorte de disputas e contestações, não se comprehenderiam debaixo da denominação de mercadorias prohibidas e de contrabando, trigo, centeio, cevada, e outros grãos ou legumes, sal, vinagre, azeite, e geralmente tudo o que pertence ao alimento e sustento da vida, mas ficarão livres, como tambem toda outra mercadoria não comprehendida no Artigo precedente; e o seu transporte será livre e permittido, mesmo para as cidades e praças dos inimigos, exceptuando as cidades e praças sitiadas, bloqueadas ou investidas.

ART. XXVI.

Fica tambem ajustado que tudo quanto for carregado pelos subditos ou habitantes dos Reinos e Estados de um ou de outro dos ditos Reis d'Inglaterra e de Hespanha, a bordo dos navios dos inimigos do outro, ainda que não seja mercadoria prohibida, será confiscado com tudo que nos ditos navios se encontrar, sem excepção nem reserva alguma.

ART. XXVII.

O Consul que residir para o futuro nos Estados d'El-Rei de Hespanha, para assistencia e protecção dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha será nomeado pelo Rei da Gram-Bretanha, e assim nomeado terá e gosará do mesmo poder e auctoridade no exercicio do seu cargo, como qualquer outro Consul o tem tido antes nos Dominios do dito Rei de Hespanha; e o Consul Hespanhol que residir em Inglaterra, gosará de tanta auctoridade e poder, como o Consul de outra qualquer Nação que seja tenha tido até aqui n'esse Reino.

ART. XXVIII.

E para que as Leis de commercio que pela paz se obtiveram, não possam ficar infructuosas, como succederia se os subditos de El-Rei da Gram-Bretanha fossem molestados por motivos de consciencia, quando vão e vem ou permanecem nos Estados ou Senhorios d'El-Rei de Hespanha, para ahi exercer seu commercio ou outro trafico: por esta causa, e a fim de que o commercio seja seguro e sem perigo, tanto por mar como por terra, o dito Rei de Hespanha dará as ordens necessarias para que os subditos do dito Rei da Gram-Bretanha não sejam molestados, contra e em prejuizo

1668 Fevereiro 13

das leis de commercio, e que nem um só d'elles seja inquietado ou molestado por motivos de sua consciencia contra as leis de commercio, em tanto e em quanto não derem escandalo e não commetterem offensa publica.

ART. XXIX.

Os povos e subditos dos Reinos respectivos não serão constrangidos nos Estados, territorios, paizes ou Colonias do outro, a vender as suas mercadorias por dinheiro cunhado de cobre, nem a permuta-las por outro dinheiro ou por outras cousas contra sua vontade; e depois de as ter vendido, a receber o pagamento d'ellas em outras especies que não forem as que se ajustaram no contrato, não obstante todas as Leis e Costumes em contrario ao presente artigo.

ART. XXX.

Os negociantes das duas Nações, e seus feitores, servidores e familias, commissionados, e outras pessoas por elles empregadas; e bem assim os mestres de navios, pilotos e marinheiros poderão residir livre e seguramente nos ditos Estados, Reinos e territorios de um e outro dos ditos Reis, e nos seus portos e rios; e que os povos e subditos de um Rei poderão ter e gosar, em toda a liberdade e segurança, nas terras e Estados do outro, de suas proprias casas para n'ellas morar, e de seus armazens e celleiros para os generos e mercadorias que possuirem durante o tempo porque os tiverem tomado e deverem gosar, e os houverem ajustado, sem o menor impedimento.

ART. XXXI.

Os subditos e habitantes dos ditos Reis confederados poderão servir-se e empregar aquelles advogados, procuradores, escrivães, agentes e solicitadores que tiverem por conveniente em todas as terras e logares sujeitos ao outro, o que ficará á sua escolha, e no que os Juizes ordinarios consentirão, todas e quantas vezes for necessario, e não serão constrangidos a mostrar nem a apresentar seus registos e livros de contas a quem quer que seja, a não ser para dar provas a fim de evitarem os processos e contestações; e não poderão ser embarcados, retidos, ou tomados de suas mãos, debaixo de qualquer pretexto que seja. E será permittido aos povos e subditos de um e outro Rei, nos logares respectivos onde residirem, terem os seus livros de contas, de trafico e correspondencia, na lingoa que quizerem, seja em inglez, hespanhol ou flamengo ou em outra lingua qualquer, pelo que não serão molestados nem sujeitos á Inquisição. E tudo o mais que haja sido concedido por uma e outra das Partes, relativamente a este particular, a alguma outra Nação, se entenderá igualmente ter-se aqui concedido.

ART. XXXII.

Succedendo que os bens de alguma pessoa ou pessoas sejam sequestrados ou embargados por algum Tribunal de Justiça ou outro tribunal qualquer, dentro dos Reinos e Estados de uma ou outra Parte, e que aconteça que algumas dividas ou bens se achem

nas mãos dos delinquentes pertencentes, *bonâ fide* aos povos e subditos da outra, as ditas dividas ou bens não serão confiscados por nenhum dos ditos Tribunaes, mas sim entregues e restituidos em especie aos verdadeiros donos, se ainda estiverem em especie, aliás o valor dos mesmos, conforme o contrato e ajuste, que se houver feito entre as partes, será entregue e restituido tres mezes depois da dita confiscação. 1668 Fevereiro 13

ART. XXXIII.

Os bens e mercadorias dos povos e subditos de um dos dois Reis, que fallecerem nos paizes, terras e Estados do outro, serão conservados para os herdeiros e successores legitimos do defunto, reservando-se sempre o direito de terceiro.

ART. XXXIV.

Os bens e mercadorias dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, que fallecerem nas terras d'El-Rei de Hespanha, serão inventariados com seus papeis, escriptos e livros de contas, pelo Consul ou outro Ministro Publico d'El-Rei da Gram-Bretanha, e depositados nas mãos de dois ou tres negociantes que serão nomeados pelo dito Consul ou Ministro Publico, para serem guardados e conservados para os proprietarios e credores; e nem a Junta da Cruzada, nem outro qualquer Julgado poderá intrometter-se n'isso; o que em caso identico será observado em Inglaterra para com os subditos d'El-Rei de Hespanha.

ART. XXXV.

Será concedido e designado um logar conveniente para enterrar os corpos dos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, que fallecerem nos Estados d'El-Rei de Hespanha.

ART. XXXVI.

Se no futuro tiver logar alguma controversia (o que Deus não permitta) entre El-Rei da Gram-Bretanha, e El-Rei de Hespanha, pela qual o commercio reciproco, e a boa correspondencia podessem correr o risco de se interromper, os subditos e povos respectivos de cada Parte serão d'isso avisados a tempo, isto é, ser-lhes-ha dado o praso de seis mezes para transportarem as suas mercadorias e effeitos, sem que, durante esse tempo, se lhes possa causar molestia alguma, nem deter e arrestar suas pessoas e bens.

ART. XXXVII.

Todos os bens e direitos occultados ou arrestados, moveis, immoveis, rendas, feitos, dividas, creditos e outros similhantes, que não tiverem sido levados ao Thesouro, ao tempo da conclusão do presente Tratado, ficarão á disposição plena e livre dos proprietarios, seus herdeiros ou d'aquelles que aos mesmos tiverem direito, com todos os fructos, rendas e emolumentos d'elles, e aquelles que houverem occultado seus bens não poderão, nem seus herdeiros, ser por tal motivo molestados pelos Tribunaes de Contas respectiva-

1668 Fevereiro 13

mente; e os proprietarios, seus herdeiros, e aquelles a quem assistir direito, terão liberdade de se habilitarem por via das Leis e da Justiça para haverem os ditos bens e direitos, como seus proprios bens e effeitos.

ART. XXXVIII.

Ajustou-se e concluiu-se que os povos e subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha, e d'El-Rei de Hespanha terão e gosarão nas terras, mares, portos, enseadas e territorios de um e outro, e em outros quaesquer logares que seja, dos mesmos privilegios, seguranças, liberdades e immunidades, tanto pelo que toca ás suas pessoas como bens, com todas as clausulas e circumstancias vantajosas, que foram ou serão no futuro concedidas a El-Rei Christianissimo, aos Estados Geraes das Provincias Unidas, ás Cidades Hanseaticas, ou a qualquer outro Reino ou Estado que seja, de um modo tão amplo, inteiro e benefico, como se fossem particularmente especificados e insertos no presente Tratado.

ART. XXXIX.

No caso de haver alguma controversia de uma ou outra parte, relativamente aos presentes Artigos de Commercio e Trafico, quer seja da parte dos Officiaes do Almirantado, e de outras pessoas, em um e outro Reino, depois de feita a queixa pela parte interessada a Suas Magestades ou ás pessoas do seu Conselho, Suas ditas Magestades mandarão immediatamente reparar os damnos, e tudo o mais como acima fica concedido; e se pelo correr do tempo se vierem a descobrir algumas fraudes ou inconvenientes na navegação e commercio entre os dois Reinos, contra que não se tiver sufficientemente provido pelos presentes Artigos, poder-se-ha no futuro ajustar outras provisões, que se julgarem convenientes, ficando o presente Tratado em plena força e vigor.

ART. XL.

Ajustou-se e concluiu-se igualmente que os Serenissimos e mui celebrados Reis da Gram-Bretanha e de Hespanha guardarão e observarão sincera e fielmente, e farão guardar e observar pelos seus subditos e habitantes respectivamente, todas e cada uma das Capitulações ajustadas e concluidas pelo presente Tratado, e que o não violarão directa ou indirectamente, nem consentirão que seja violado por nenhum de seus subditos e habitantes, e que ratificarão e confirmarão todas e cada uma das convenções acima ajustadas por Cartas Patentes reciprocamente, em plena, sufficiente e efficaz fórma, e feitas e expedidas d'este modo, serão reciprocamente entregues ou mandadas entregar fiel e realmente dentro de quatro mezes, mandando depois publicar o presente Tratado de Paz, o mais cedo que ser possa, em todos os logares, e segundo é costume.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Commissarios dos Serenissimos Rei e Rainha de Hespanha, e Embaixador Extraordinario do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha, assignámos

o presente Tratado de nossas mãos, e o sellámos com nossos sellos. Feito em Madrid a $\frac{13}{23}$ de Maio de 1667. 1668 Fevereiro 13

Sandwich. (L. S.) J. Eberardo Nidardo (L. S.)
Duque de S. Lucar &c. (L. S.)
Conde de Penaranda. (L. S.)

PASSAPORTE A QUE SE REFERE O ART. XIV.

FORMULARIO DAS CARTAS QUE DEVERÃO SER DADAS PELAS CIDADES E PORTOS DE MAR, AOS NAVIOS E EMBARCAÇÕES QUE D'ELLES SAÍREM.

A todos a quem as presentes chegarem. Nós, Governadores, Consules, ou Magistrado principal ou Commissarios das Alfandegas da Cidade, Villa ou Provincia de N. certificâmos e fazemos saber que F. Mestre do Navio N. declarou debaixo de juramento solemne que o Navio N... toneladas (mais ou menos) de que ao presente é Mestre, pertence aos habitantes de N. nos Estados do Serenissimo Rei da Gram-Bretanha: requeremos que ao dito Mestre se dê assistencia na sua viagem e negocios. Pedimos a todas as pessoas em geral e em particular, que o encontrarem, e a todos aquelles dos logares aonde o dito Mestre chegar com o dito Navio, e mercadorias n'elle carregadas, de o admittirem favoravelmente e tratarem amigavelmente, e de receberem o dito navio em seus portos, bahias, enseadas, rios e dominios, permittindo-lhe de n'elles socegadamente navegar, passar, frequentar, e negociar, ou em outros quaesquer logares que parecer ao dito Mestre, pagando sempre os direitos de portagem e d'Alfandega, que forem devidos, o que nós reconheceremos com gratidão. Em testemunho do que assignámos as presentes, e as sellámos com o sello da nossa Cidade.

Guilherme Godolphin.
(L. S.)

Dom Pedro Fernandez del Campo y Angulo.
(L. S.)

DOCUMENTO.

TRATADO DE PAZ ENTRE FILIPPE IV REI DE HESPANHA E AS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, FEITO EM MUNSTER A 30 DE JANEIRO DE 1648, A QUE SE REFERE O ARTIGO VIII DO TRATADO DE 23 DE MAIO DE 1667, ENTRE AS COROAS DE HESPANHA E DA GRAN-BRETANHA.

(HERTSLET, COLL. OF TREATIES, T. II, PAG. 157.)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

EXTRACTO. (1)

ART. IV.

1668 Fevereiro 13

Os subditos e habitantes dos paizes dos ditos Senhores Rei e Estados terão entre si boa correspondencia e amizade, sem mostrarem resentimento pelas offensas e prejuizos que hajam recebido no passado; tambem poderão frequentar e permanecer nos paizes de um e outro, e ahi exercer o seu trafico e commercio com toda a segurança, tanto por mar e outras aguas como por terra.

ART. V.

A navegação e o trafico das Indias Orientaes e Occidentaes serão mantidos segundo o que a tal respeito é concedido ou se conceder, para segurança do que servirá o presente Tratado e a sua ratificação, a qual se obterá de parte a parte; e no dito Tratado serão comprehendidos todos os Potentados, Nações e Povos, com quem os ditos Senhores, Rei e Estados ou os membros da Companhia das Indias Orientaes e Occidentaes, em seu nome, dentro dos limites das ditas concessões, se acham em amizade e alliança. E ambos os ditos Senhores Rei e Estados respectivamente, continuarão na posse d'aquelles Senhorios, Cidades, Castellos, fortalezas, paizes e commercio, nas Indias Orientaes e Occidentaes, como tambem no Brazil, nas Costas da Asia, Africa e America respectivamente, que os ditos Senhores Rei e Estados têem e possuem respectivamente, e nos quaes se comprehendem especialmente os logares e fortes que os Portuguezes tomaram aos Senhores Estados depois do anno de 1641, e bem assim nos logares e fortes que os ditos Senhores Estados podérem porventura conquistar e possuir, sem infracção do presente Tratado. E os Directores das Companhias da India Oriental e Occidental das Provincias Unidas, bem como seus Ministros, Officiaes Superiores e Inferiores, soldados e mari-

(1) Deste Tratado damos simplesmente os artigos que tratam do commercio, navegação e privilegios, que são os unicos que nos interessam.

nheiros, que ao presente se acharem ao serviço de uma e outra das ditas Companhias, ou aquelles que estiverem ao seu serviço, e tambem aquelles que n'este paiz, ou dentro do districto das ditas duas Companhias, continuarem fóra do serviço, mas que ao depois podérem ser empregados, serão e permanecerão livres e não inquietados em todos os paizes sujeitos ao dito Senhor Rei na Europa, e poderão navegar, traficar e frequentar, como os demais habitantes dos paizes dos ditos Senhores Estados. Outrosim ajustou-se e estipulou-se que os Hespanhoes conservariam a sua navegação para as Indias Orientaes do mesmo modo por que actualmente é mantida, sem se estenderem para mais longe, e os habitantes dos Paizes-Baixos não frequentarão os logares que os Castelhanos têem nas Indias Orientaes.

1668 Fevereiro 13

ART. VI.

E quanto ás Indias Occidentaes, os subditos e habitantes dos Reinos, Provincias e terras dos ditos Senhores Rei e Estados respectivamente prohibirão que se navegue e trafique em nenhum dos portos, logares, fortes, alojamentos ou castellos, e todos os outros possuidos por uma ou outra Parte, isto é, os subditos do dito Senhor Rei não navegarão ou traficarão n'aquelles pertencentes aos ditos Senhores Estados, nem os subditos destes Senhores Estados navegarão ou traficarão nos que possuir o dito Senhor Rei. E entre os logares tidos pelos ditos Senhores Estados, serão comprehendidos os logares do Brazil, que os Portuguezes tomaram aos Estados, e de que têem estado de posse desde o anno de 1641, e bem assim todos os outros logares que actualmente possuem, emquanto continuarem nas mãos dos Portuguezes, não obstante o conteudo no precedente Artigo.

ART. VIII.

Os subditos e habitantes dos paizes dos ditos Senhores Rei e Estados, traficando nos paizes de um e outro, não serão obrigados a pagar maiores direitos e impostos do que os respectivos subditos naturaes do paiz; de modo que os habitantes e subditos das Provincias Unidas dos Paizes-Baixos são e serão isentos de certos direitos de vinte por cento ou de algum menor, maior ou outro direito, que o dito Senhor Rei levantou, ou impoz durante a Tregoa dos doze annos, ou quizer ou estiver inclinado a levantar ou impor no futuro, directa ou indirectamente, aos habitantes e subditos das Provincias Unidas dos Paizes-Baixos, ou lançar sobre elles, mais e alem do que os que lançar aos seus proprios subditos.

ART. IX.

Os ditos Senhores Rei e Estados, não levantarão, dentro de seus respectivos limites, direitos ou gabellas algumas, por entrada, saída, ou por outro motivo, sobre os generos que transitem por agua ou por terra.

ART. X.

Os subditos dos ditos Senhores Rei e Estados gosarão respecti-

1668 Fevereiro 13

vamente nos paizes de um e outro, da antiga franquia de portagens, de que estavam de posse antes do começo da guerra.

ART. XI.

A sociedade, conversação e commercio entre os respectivos subditos não serão impedidos, e se succeder haver estorvos ou impedimentos, serão estes removidos real e effectivamente.

ART. XIII.

O sal branco refinado e fervido, que vem das Provincias Unidas para as de Sua dita Magestade, será n'estas recebido e admittido sem ser onerado de maiores direitos que o sal do mar; e o sal das Provincias de Sua dita Magestade será do mesmo modo admittido e recebido nas dos Senhores Estados, e n'ellas vendido, sem ser onerado com um direito mais elevado que o sal dos ditos Senhores Estados.

ART. XVII.

Os subditos e habitantes dos paizes dos ditos Senhores Estados terão tambem a mesma segurança e liberdade nos paizes do Senhor Rei, que foram concedidas aos subditos d'El-Rei da Gram-Bretanha pelo ultimo Tratado de Paz e Artigos Secretos feitos com o Condestavel de Castella.

ART. XVIII.

O dito Senhor Rei mandará prover logo que possa á designação de logares decentes para enterrar os corpos d'aquelles subditos dos Senhores Estados, que succeder fallecerem em algum logar sujeito ao dito Senhor Rei.

ART. XX.

Os negociantes, mestres de navios, pilotos, marinheiros, seus navios, mercadorias, generos e outros bens que lhes pertençam, não poderão ser tomados e arrestados seja em virtude de algum mandado geral ou particular, ou por outra qualquer causa de guerra ou outra, nem mesmo sob pretexto de os empregar para a conservação e defeza do paiz. Comtudo, não se pretende com isto comprehender os sequestros, tomadias, e arrestos da Justiça pelas vias ordinarias por motivo de dividas, obrigações pessoaes e contratos validos d'aquelles a quem taes sequestros forem feitos; e n'este caso proceder-se-ha segundo é costume em direito e rasão.

ART. XXI.

Nomear-se-hão de ambos os lados certos Juizes em igual numero, á maneira da *Chambre Mipartie*, que terão as suas sessões nos Paizes-Baixos, e em outros logares que se julgar proprio e conveniente, e isso em toda a parte, ora sob a presidencia de um, ora do outro, segundo se convier de mutuo consentimento; os quaes Juizes nomeados por ambas as partes cuidarão (em conformidade da commissão e instrucção que lhes forem dadas, e sobre que prestarão juramento segundo o formulario que para esse fim será es-

tabelecido por ambas as partes) dos negocios dos habitantes das ditas Provincias Unidas dos Paizes-Baixos, e dos encargos e direitos que de um e outro lado forem impostos sobre as mercadorias; e se os ditos Juizes perceberem que se commettem excessos de qualquer lado, ou de ambos os lados, regularão e moderarão taes excessos. 1668 Fevereiro 13

Alem d'isso, os ditos Juizes examinarão as questões tocantes á falta da execução do Tratado e suas contravenções, que de tempos a tempos podem ter logar nos paizes d'este lado, como tambem nos distantes Reinos, paizes, provincias e ilhas da Europa, e as disporão summariamente, e decidirão o que acharem ser conveniente ao Tratado; e as sentenças e determinações d'esses Juizes serão executadas pelos juizes ordinarios do logar, onde se houver commettido a contravenção, nas pessoas dos que o infringirem segundo o caso e as circumstancias requererem; nem deverão os ditos juizes ordinarios descuidar-se de fazer a dita execução ou permittir que n'isso haja negligencia, mas sim reparar a contravenção dentro do espaço de seis mezes depois d'elles ditos Juizes serem para isso requeridos.

ART. XXII.

Mas se algumas sentenças forem passadas á pessoa de cada uma Parte, seja em materia civil ou criminal, não serão as mesmas postas em execução contra as pessoas dos condemnados, nem contra seus bens. Nem se concederá cartas de marca ou represalia, senão com conhecimento de causa, e nos casos permittidos pelas leis Imperiaes e constituições por ellas estabelecidas.

ART. XXIII.

Não será licito vir a terra, entrar ou permanecer nos portos, enseadas e praias de um e outro, com navios de guerra e soldados, em numero que possa causar suspeita, sem licença ou permissão d'aquelle a quem os ditos portos, enseadas e praias pertencerem, menos no caso de serem forçados por mau tempo ou a isso obrigados por necessidade ou para evitar os perigos do mar.

ART. XXX.

Os subditos e habitantes dos Paizes-Baixos poderão em toda a parte das terras sujeitas ao dito Senhor Rei, empregar aquelles advogados, procuradores, notarios, solicitadores e agentes que quizerem, para o que serão nomeados pelos juizes ordinarios, quando for necessario, e os ditos juizes forem requeridos. E por outro lado, os habitantes e subditos do dito Senhor Rei terão a mesma assistencia.

ART. LXII.

Os subditos e habitantes dos paizes dos ditos Senhores Rei e Estados, de qualquer qualidade e condição que sejam, são declarados aptos para succeder uns aos outros, tanto por testamento como sem elle, segundo os costumes dos logares; e se algumas successões de legados houverem anteriormente recaído em algum d'elles, serão mantidos e conservados no seu direito.

1668
Fevereiro
13

ART. LXXV.

E com o fim de que o presente Tratado seja melhor observado, o dito Senhor Rei e Estados promettem respectivamente usar de todos os meios e empregar o seu poder, cada um na parte que lhe respeita, para tornar as passagens livres e os mares e rios navegaveis e seguros contra todas as incursões de piratas, corsarios e ladrões, e se os podérem capturar, castiga-los com rigor.

Feito em Munster, na Westphalia, a 30 de Janeiro de 1648.

ARTIGO PARTICULAR CONCERNENTE Á NAVEGAÇÃO E COMMERCIO, CONCLUIDO EM MUNSTER NO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 1648.

Os subditos e habitantes das Provincias Unidas poderão navegar e traficar com toda a liberdade e segurança, em todos os Reinos, Estados e paizes que estão ou no futuro estiverem em amisade ou neutralidade com os Estados das Provincias Unidas; e não poderão ser perturbados ou molestados na dita sua navegação e trafico, por motivo de hostilidades que succedam ou succederem para o futuro entre o dito Senhor Rei de Hespanha e os ditos Reinos, paizes e Estados, ou algum d'aquelles que estiver em amisade ou neutralidade com os ditos Senhores Estados como acima; não sendo porém permittido levar aos inimigos declarados do dito Senhor Rei mercadorias prohibidas ou de contrabando. E em ordem a prevenir isto, e para que não se interrompa o curso do commercio, serão obrigados, quando entrarem em algum dos portos do dito Senhor Rei, com intento de irem d'ali para os portos do inimigo, a mostrar seus passaportes, contendo os particulares da sua carga, attestada e marcada com a marca ordinaria, o approvada pelos Officiaes do Almirantado do ponto d'onde partirem; mas não poderão alem d'isso ser visitados ou dar-se-lhes busca, e muito menos ser detidos debaixo de pretexto qualquer; como tambem estando no alto mar, ou vindo para alguma enseada, sem intento de entrar nos portos ou bolir na carga, não serão obrigados a dar conta do seu carregamento. Deve comtudo observar-se que os Senhores Estados defenderão expressamente a todos os seus subditos levarem quaesquer mercadorias prohibidas ou de contrabando aos inimigos do dito Rei; e darão senhas para que melhor se conheça a validade dos ditos passaportes do Almirantado, para assim não serem falsificados; comtanto que a navegação e commercio dos subditos das Provincias Unidas com a França possa reciprocamente continuar como d'antes, com a condição de não levarem para França mercadorias vindas dos estados do dito Rei de Hespanha, que contra Elle e seus estados possam ser empregadas. E no caso de se encontrar nos ditos navios, generos e mercadorias como as que se declaram prohibidas e de contrabando, serão os mesmos tomados e confiscados; porém o navio, e os mais generos e mercadorias a bordo do dito navio, não poderão, por aquella rasão, ser de modo

algum embaraçados ou confiscados. E reciprocamente, os subditos do dito Senhor Rei, terão a mesma liberdade de navegação e trafico, dado o caso de haver alguma hostilidade entre os ditos Senhores Estados, e os Reinos, estados ou paizes, ou qualquer d'elles, que estão ou estiverem em amisade ou nentralidade com o dito Senhor Rei de Hespanha, e isso na conformidade das sobreditas condições e restricções especificadas n'este Artigo. 1668 Fevereiro 13

Este Artigo será observado, executado e tido como inserto no Tratado de Paz, e ratificado pelo Senhor Rei de Hespanha, e os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes-Baixos, como o Tratado principal, dentro de dois mezes, depois da troca das ratificações do dito Tratado principal, feito e assignado em 30 de Janeiro d'este presente anno de 1648, ou o mais codo possivel depois da dita troca; e as ratificações serão trocadas e entregues de ambas as partes em devida e valida fórma.

Feito em Munster, a 4 de Fevereiro de 1648.

DOCUMENTO.

CEDULAS DE PRIVILEGIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO IX DO TRATADO DE PAZ E AMIZADE ENTRE CARLOS II REI DE HESPANHA, E CARLOS II REI DA GRAM-BRETANHA, ASSIGNADO EM MADRID A 23 DE MAIO DE 1667.

(HERTSLET, COLL. OF TREATIES, TOM. II, PAG. 164.)

CEDULAS DE PRIVILEGIOS CONCEDIDOS POR SU MAGESTAD A LOS INGLESES QUE RESIDEN EN SEVILLA, SANLUCAR, CADIZ, Y MALAGA.

Don Phelipe, por la Gratia de Dios, Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las Dos Sicilias, de Jerusalem, de Portugal, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, de Cordova, de Corcega, de Murcia, de Jaen, de los Algarves, de Algecira, de Gibraltar, de las Islas de Canaria, de las Indias Orientales, y Occidentales, Islas y Tierra firme del Mar Oceano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Bravante, y Milan, Conde de Apsburg, de Flandes, Señor de Vizcaya, y de Molina, &c.

Por quanto por parte de vos Ricardo Antonio, Consul de la nacion Inglesa, por vos, y en nombre de los vassallos del Rey de la Gran Bretaña, me ha sido hecha relacion, que mediante las pazes que en este, y aquel reyno están assentadas, residen, y comercian en el Andaluzia, principalmente en las Ciudades de Sevilla, Sanlucar, Cadiz, y Malaga, supplicandome sea servido de confirmaros los privilegios, excempciones, y facultades que os competen, assi por los Capitulos de dichas pazes, como por las confirmaciones de ellas, y otras mercedes, é indultos que el Rey mi

1668 Fevereiro 13

Señor, mi Padre, que aya gloria, os dió, y otras qualesquiera que se os ayan dado por mis Coronas de los mis Reynos de Castilla, y de Portugal, mandando que se les guarden, y cumplan en todo, y por todo, sin ninguna limitacion, y á mayor abundamiento concederos los de nuevo, con las calidades, ampliaciones, condiciones, y declaraciones que mas os convengan, poniendo penas á quien los contradixere, y no los guardare: y para que se sepa los que son, se les dé copias de ellos, ó como la mi merced fuesse. Y teniendo consideration á lo referido; y porque para las ocasiones que tengo de guerras avcis ofrecido servirme con dos 2500 ducados de plata, pagados los mil de contado, y los 1500 restantes para el mes de Abril deste año, de que el licenciado Francisco Moreno, con intervencion de Don Antonio de Campo Redondo y Rio, Cavallero del Orden de Santiago, del mi Consejo, y Camara, y del de Hazienda, en vuestro nombre, y en virtud de poder vuestro otorgó escritura de obligacion en forma, ante Juan Cortés de la Cruz, mi escrivano, lo he tenido por bien, y por la presente de mi proprio motu, y cierta ciencia, y poderio real absoluto, de que en esta parte quiero usar, y uso, como Rey, y Señor natural, no reconociente superior en lo temporal, confirmolo, y apruebo los privilegios de exempciones, y facultades que os competen, assi por los Capitulos de las dichas Pazes, como por las confirmaciones dellas, y las demás mercedes, indultos, que el Rey mi Señor, mi Padre, os dió, y otras qualesquiera que se ayan dado por mis Coronas de Castilla, y Portugal a los dichos vassallos en todo, y por todo, como en ello, y en cada cosa, y en parte dello se especifica, contiene, y declara, para que sean firmes estables, y valederos, y se os observen, guarden, y cumplan, porque mi intencion, y voluntad deliberada es, que todos los de la dicha nacion goseis, y gozen de ellos, sin ninguna limitacion. Con calidad, que en el tiempo que residieren en la Andaluzia los dichos Ingleses, á vos, ni a ellos no se os pueda encargar ningun oficio, ni carga publica, ni concegil, tutelas, curadurias, receptorias, thesorerias, aunque sean de Alcavalas, y Millones, y otros servicios que toquen á mi Real Hazienda; ni tampoco se os puedan pedir prestamos, ni donativos, ni que tomeis juros, ni sus rentas, Cavallos, ni Esclavos.

Y por os hazer mas merced, en conformidad de lo assentado en las dichas Pazes, quiero, y permito que podais, y puedan tratar, y Comerciar libremente, y vender vuestras mercaderias, y frutos, y comprar los de mis Reynos, y sacarlos de ellos, guardandose lo dispuesto por las leyes, y pragmaticas que desto hablan, y pagando á mi Real Hazienda los derechos que se debieren pagar, prohibiendo, como prohibo, y mando, que no se os tome por fuerça, ni se os saquen ningunas mercaderias trigo, ni cevada, aunque sea para apresto de mis Armadas, Flotas, y Galeones, ni por Assentistas, ni Estanqueros; y los dichos privilegios ayan de ser en quanto al trigo, y cevada, conforme a la tassa; y en quanto á las demás cosas, y mercaderias, aquello en que os convinieredes, y concertaredes, sin sacarlas de vuestro poder hasta averos pagado,

y sin que por razon de ello se aya de dar lugar a que se os hagan molestias, y vejaciones. 1668 Fevereiro 13

Y porque muchos de vosotros tratais en traer a los puertos de Andaluzia, Ciudad de Sevilla, y otras partes mucha cantidad de bacallao, y otros generos de pescado seco, y salado, por ser los mantenimientos mas necessarios que ay, y se os hazen muchas costas, y vejaciones; quiero, y mando que se os guarden la ordenança de la Ciudad de Sevilla, en que se dispone que a los que entran con pescado seco, y salado no se pueda poner postura, antes se les permita vender al precio que quisieren, sin que sea necessario manifestarlo mas que a los Ministros que cobran mis rentas Reales; y si los navios en que se traxere dicho bacallao fueren grandes, que no puedan subir el rio arriba, y se ondeare en barcos, el Juez del Almirantazgo, ni otro alguno, no pueda poner en los dichos barcos goardas á costa de los dueños de ellos. Y assimismo mando, que en caso de constar que el dicho pescado está podrido, y no se puede gastar, se aya de quemar, ó eche al agua, sin que por razon desto se pueda hazer, ni haga causa a los dueños, ó personas que lo vendieren, ni prenderlos, ni denunciarlos.

Y porque el Administrador de los Almoxarifazgos, y otros diferentes derechos, que se cobran de los frutos, y mercaderias, han introducido, que quando alguna se denuncia, el prender a la persona que se muestra parte, de que se sigue á los hombres de negocio mucho descredito, costas, y vejaciones: es mi voluntad, y mando, que en las dichas denunciaciones solo se proceda contra las mercaderias, y no contra las personas, permitiendoles, como les permito, que puedan hazer, y hagan sus defensas en las dichas vejaciones.

Y porque assimismo conforme a un Capitulo de las dichas Pazes, que trata en materia de la religion, sin embargo que en algunos pleytos se ha intentado declaren si son Catolicos Romanos, ó no, escusandose de dar fee en los juramentos que hazen como partes, y como testigos; mando assimismo, que en quanto a esto no se aya de tratar, ni trate cosa alguna con los naturales del dicho Reyno, sino que se guarde, y cumpla la dicha condicion, sin que se os haga semejantes preguntas, dando á los juramentos que hizieredes en juizio, y fuera del, la fee, y credito que se diera si fuerades Españoles, sin que sobre esto recibais vejaciones, ni molestias, ni se os pueda hazer agravio alguno.

Y porque para justificacion de algunas causas los juezes, y justicias pretenden que los mercaderes exhivan los libros de sus contrataciones, y sobre ello reciben vejaciones, y agravios; quiero y mando que los libros de los mercaderes de la dicha nacion no se saquen de su poder por ninguna causa que sea, sino que los tengan de manifiesto en sus casas para sacar la partida que se señalare, sin pedirles otras, ni poderles sacar otros papeles ningunos, pena que el que contraviniere a ello, será castigado conforme a derecho.

Y porque assimismo los mercaderes despachan las mercaderias en la aduana de la Ciudad de Sevilla, de todos los derechos, que

1668 Fevereiro 13

por ser muchos se haze una hoja, y esta vá firmada, y rubricada de todos los ministros, y se queda en poder del alcayde del aduana, porque en su virtud dexa salir las mercaderias que van en fardos, pacas, baules, y caxas; y despues de averlas sacado, y puestolas en su casa, en sus almacenes, el guarda mayor del aduana, y los ministros del medio por ciento os visitan las casas, y la ropa, haziendoos molestías, y vejaciones, pidiendoos los despachos, constandoles que no los pueden tener, por averlos dexado en poder de dicho alcayde del aduana. Prohivo, y mando, que no se puedan visitar las casas de los dichos mercaderes, ni pedirles, ni pidan los despachos que no quedan en su poder; conque esto se aya de entender, y entienda en las casas que están de los muros a dentro de la dicha ciudad. Y porque se sepa los que sois de la dicha nacion Inglesa, se os aya de dar copias de los dichos privilegios, y excempciones que os tocaren, y os estuvieren concedidos, assi por los Capitulos de las dichas Pazes, como en otra qualquiera manera; y para execucion, y cumplimiento de todo lo referido, mando a los de mi Consejo, y a los demás mis Consejeros, Juntas, ye Tribunales de mi Corte, y á los Presidentes, y Oydores de las mis Audiencias, Alcaldes, Alguaziles de la mi Casa, y Corte, y Chancillerias; y al Regente, y Juezes de la Ciudad de Sevilla, y Alcaldes Mayores de la Quadra de ella, y a todos los Corregidores, Assistente, Governadores, Alcaldes Mayores, y Ordinarios, assi de las dichas Ciudades de Sevilla, Cadiz, y Malaga, y de Sanlucar de Barrameda, como de todas las demás ciudades, villas, ye lugares destos mis Reynos, y Señorios, y a otros qualesquiera juezes, y justicias de ellos, de qualquer calidad, y condicion que sean, á quien principal, ó accidentalmente tocare en qualquier manera el cumplimiento de todo lo contenido en esta mi carta, que luego que fueren requeridos con ella, ó con su traslado, signado de escrivano publico (que se le ha de dar tanta fee, como al original) cada uno en la parte que le tocare la guarden, y cumplan, y hagan guardar, cumplir, y executar en todo, y por todo, como en ella se contiene, sin que en todo, ó en parte se os pueda poner, ni ponga impedimento, ni otra duda, ni dificultad alguna, ir, ni venir contra su tenor, y forma, ni consientan, ni dén lugar a que se interprete, limite, ni suspenda en todo, ni en parte, ni que se dén en contrario Cedulas, Provisiones, ni otros despachos, antes para su observancia en la parte que a cada uno tocare, provean, y dén orden, se os dén las que fueren necessarias, para Mayor firmeza de la merced que por esta mi carta os hago. Y para que en todo tiempo esta merced os sea cierta, y segura ayais de tener un Juez Conservador para la Andaluzia, principalmente para las dichas Ciudades de Sevilla, Malaga, y Cadiz, y Sanlucar de Barrameda, á quien yo aya de dar commission bastante para la guarda, y cumplimiento de los dichos privilegios, libertades, y excempciones, el qual aya de apremiar, y compeler á todas, y qualesquier personas, de qualquier suerte, y calidad que sean, que tocaren á la dicha nacion, assi en aquellas en que fueren reos convenidos, como

en las que fueren actores, aunque las personas que los convenieren, y que dellos fueren convenidos, tengan qualesquier Juezes privativos, assi por assiento, ó contrato que ayan hecho, como por preeminencias, ó immunidad que tengan, porque de las dichas causas solo ha de conocer privativamente el dicho Juez Conservador, y no otro Juez, ni Tribunal alguno, aunque sea por via de excesso, ni injusticia notoria ó en otra qualquier manera, y forma; y el dicho Juez Conservador por aora lo sea el doct. Don Francisco de Vergara, Juez de la mi Audiencia de los grados de la Ciudad de Sevilla, el tiempo que assistiere en ella; y por su ausencia, el licenciado Don Francisco de Medrano, Juez de la misma audiencia, el qual para los negocios, y pleytos que se ofrecieren en las dichas Ciudades de Cadiz, y Malaga, y en Sanlucar, aya de subdelegar su conservaturia en la persona que por la dicha nacion se le propusiere, para que las substancie hasta la conclusion, y se las remita para determinarlas; y de lo que él determinare se aya de apelar al mi consejo, y no para otro tribunal alguno. Y porque mi voluntad es, que cada uno en su tiempo tenga jurisdicion, y comission privativa, para ampararos, y defenderos en todo lo contenido en esta mi carta, para que todo ello se guarde, y cumpla en la forma que os está ofrecido; he tenido por bien de encargar, como por la presente les encargo la proteccion, y amparo desto, y les mando vean esta mi carta, y las calidades, y condiciones, y preeminencias, y ampliaciones en ella contenidas: y todo ello lo hagan guardar, y cumplir, y executar en la forma, segun, y de la manera que en ella se contiene, y declara, sin consentir, ni dar lugar á que en todo, ni en parte se os pueda poner, ni ponga duda, ni dificultad alguna; y ante el dicho Don Francisco de Vergara, y en su ausencia ante el dicho Don Francisco de Medrano, y no ante otro Juez alguno privativamente en primera instancia ayan de passar, y seguirse todas las causas, y pleytos que sobre lo referido, y qualquier cosa, y parte dello se hizieren, y causaren, y la execucion, y castigo de los inobedientes; porque mi voluntad es, que el conocimiento, y determinacion de todo lo contenido en esta mi carta privativamente les aya de tocar, y toque, procediendo en todo contra los que fueren culpados, executando en ellos las penas, que hallaren por derecho, reservando, como reservo, las apelaciones que de sus autos, y sentencias se interpusieren para el mi consejo, y no para otro tribunal alguno, sin que ninguno de los demás mis consejos, tribunales, audiencias, ni chancillerias, ni otros ningunos Juezes, ni justicias de los mis Reynos, y Señorios, de qualquier calidad que sea, se puedan entrometer, ni entrometan en ello, ni en el uso, ni exercicio de la jurisdicion privativa en la dicha primera instancia, que por esta mi Cedula les doy, por via de excesso, apelacion, ni otro recurso, ni manera alguna; a los quales, y á cada uno dellos inhivo, y he por inhividos de su conocimiento, y los declaro por Juezes incompetentes de él, que para todo, y cada cosa, y parte dello les doy el poder mas cumplido, y la comission mas amplia que de derecho se requiere,

1668 Fevereiro 13

1668 Fevereiro 13

y es necessario, con sus incidencias, y dependencias, anexidades, y conexidades, y que despues de ellos la dicha nacion Inglesa de la dicha Ciudad de Sevilla pueda nombrar en la dicha comission uno de los Juezes de la dicha audiencia, el que eligiere la dicha nacion; y mando al presidente, y los del mi consejo de la camara, que presentandose ante ellos el nombramiento suyo, llegado el caso de vacar la dicha comission, por promocion ó vacacion de los dichos D. Francisco de Vergara, ó Don Francisco de Medrano, ó en otra manera la despachen por ordinaria al que fuere nombrado en ella, en la forma, segun, y como por esta mi carta se dispone: y para que mejor se cumpla desde luego, les doy facultad, poder, y autoridad para que puedan subdelegar, y subdeleguen esta comission para los negocios, y pleytos que se ofrecieren en las dichas Ciudades de Cadiz, y Malaga, y en Sanlucar de Barrameda, en la persona que por vosotros se les propusiere para que substancie hasta la conclusion, y les remita los pleytos, y causas que huviere para determinarlos en la forma que les pareciere, y viere que conviene para la seguridad de lo contenido en esta mi Carta: y encargo al Serenissimo Principe Don Baltasar Carlos mi muy caro, y amado hijo; y mando a los Infantes, Prelados, Duques, Marqueses, Condes, Ricos Hombres, Comendadores, y Subcomendadores, Alcaydes de los Castillos, y Casas fuertes, y llanas, y a los del mi Consejo, Presidente, y Oydores de las mis Audiencias, Alcaldes, Alguaziles de la mi Casa, y Corte, y Chancillerias; y á todos los corregidores, assistente, Governadores, Alcaldes mayores, y ordinarios, y a otros qualesquier juezes, y justicias destos mis Reynos, y Señorios, que os guarden, y cumplan, y hagan guardar, y cumplir esta mi Carta, y la merced que por ella os hago, y contra su tenor, y forma no vayan, ni passen aora, ni en ningun tiempo, ni por alguna manera, perpetuamente, para siempre jamás, ni consientan, ni dén lugar a que se os limite, ni suspenda en todo, ó en parte, todo ello, no embargante qualesquier leyes, y pragmaticas de estos dichos mis Reynos, y Señorios, ordenanças, estilo, uso, y costumbre de las dichas Ciudades de Sevilla, Cadiz, y Malaga, y de Sanlucar, y todo lo demás que aya, ó pueda aver en contrario. Con lo qual para en quanto a esto toca, y por esta vez, aviendolo aqui por inserto, é incorporado como si de verbo ad verbum lo fuesse, dispenso, y lo abrogo, y derogo, caso, y anulo, y doy por ninguno, y de ningun valor, y efecto, quedando en su fuerça, y vigor para en lo demás adelante. Y de esta mi Carta ha de tomar la razon Geronimo de Canencia, mi Contador de Cuentas, de mi Contaduria mayor dellas, mi secretario de la Media anata, á cuyo cargo está la cuenta, y razon deste derecho; y declaro que de esta merced aveis pagado el derecho de la Media anata, que importó treinta y 35,000,155 maravedis en plata, el qual aveis de pagar hasta en la misma cantidad de quinze en quinze años perpetuamente; y llegando el caso de cumplirse, no aveis de poder usar desta merced, sin que primero conste aver satisfecho este derecho; y tambien ha de pagar el Juez Conservador que

nombraren, del salario, ó ayuda de costa que gozare por la dicha ocupacion, antes de gozar della, de que ha de constar por certificacion de la contaduria deste derecho. 1668 Fevereiro 13

Dada en Saragoza á 19 de Março, de 1645.

YO, EL REY.

SEGUNDA CEDULA DE AMPLIACION, Y CONFIRMACION DE PRIVILEGIOS CONCEDIDOS A LA NACION INGLESA.

EL REY.

Licenciado Don Francisco de Medrano, Juez de la mi Audiencia de Grados de la Ciudad de Sevilla; — sabed, que por una mi Carta, y Provision de 19 de Março deste año, hize merced á Ricarte Antonio, Consul de la nacion Inglesa, y á los vassallos del Rey de Inglaterra, que residen, y comercian en el Andaluzia, principalmente en essa Ciudad, y en la de Cadiz, y en Sanlucar de Barrameda, los privilegios, excempciones, y facultades que les competen, assi por los capitulos de las pazes, como por las confirmaciones, y otras mercedes, y indultos, que el Rey mi Señor mi padre (que aya gloria) les dió, y con otras calidades, condiciones, pre-eminencias, y ampliaciones en la dicha provision declaradas, por aver ofrecido servirme con dos mil y quinientos ducados de plata, segun mas largo en ella, á que me refiero, se contiene; y una de las condiciones con que les hize esta merced fue, que les avia de nombrar, y conceder un Juez Conservador para la Andaluzia, principalmente para las dichas dos Ciudades, y Sanlucar de Barrameda, á quien se aya de dar comission bastante para la guarda, y cumplimiento de los dichos privilegios, libertades, y excempciones, el qual pueda conocer de todas las causas civiles, y criminales, en que fueren reos convenidos, que contra ellos se intentaren, y ante él ayan de passar, qualesquier pleytos, y causas, que tocaren a los dichos Ingleses, ó a otras qualesquier personas de qualquier calidad que sean, assi aquellos en que fueren reos convenidos, como en los que fueren actores, aunque las personas que los convinieren tengan qualesquier juezes privativos, assi por assiento, ó contrato, que ayan hecho, como por preeminencia, ó immunidad que tengan, porque de las dichas causas solo ha de conocer privativamente el dicho Juez Conservador, y no otro Juez, ni tribunal alguno, aunque sea por via de excesso, ó en otra qualquier forma, y manera, y que para los negocios, y pleytos que se ofrecieren en las dichas Ciudades de Cadiz, y Malaga y en Sanlucar, aya de subdelegar su comission en la persona que por la dicha nacion se le propusiere, para que las substancie hasta la conclusion, y las remita para determinar, y de lo que el dicho Juez determinare se ha de apelar para el mi consejo, y no para otro tribunal alguno, y que por aora lo seais vos por el tiempo que as-

1668 Fevereiro 13

sistieredes en essa audiencia; y por vuestra ausencia, y despues de vos, el que señalare la dicha nacion en la dicha Ciudad de Sevilla; y porque mi voluntad es, que todo ello se les guarde, y cumpla en la forma que les está ofrecido, he tenido por bien de encargaros, como por la presente os encargo la proteccion, y amparo de esto, y os mando veais la dicha provision, y las calidades, preeminencias, y ampliaciones en ella contenidas, y todo ello lo hazed guardar, y cumplir en la forma, segun, y de la manera que en la dicha provision, y en esta mi Cedula se declara, sin consentir, ni dar lugar a que en todo, ni en parte se les pueda poner, ni ponga duda, ni dificultad alguna, y ante vos, y no ante otro Juez alguno en primera instancia ayan de passar y seguirse todas las causas, y pleytos que sobre esto, y qualquier cosa, y parte de ello se hizieren, y causaren; y conocer assimismo de todas las causas civiles, y criminales en que fueren reconvenidos, que contra ellos se intentaren; y ante vos han de passar qualesquiera pleytos, y causas que tocaren a los dichos Ingleses entre qualesquier personas, de qualquier calidad que sean, y la execucion, y castigo de los inobedientes; porque mi voluntad es, que el conocimiento, y determinacion de todo lo contenido en la dicha provision, y en esta mi Cedula de ampliacion privativamente os aya de tocar, y toque, procediendo en todo contra los que fueren culpados, executando en ellos las penas que hallaredes por derecho, sin que ningunos tribunales, audiencias, ni Chancillerias, ni otros ningunos juezes, y justicias de los mis Reynos, y Señorios de la Corona de Castilla, de qualquier calidad que sean, se pueda entrometer, ni entrometa en ello, ni en el uso, ni exercicio de la jurisdicion privativa en la dicha primera instancia, que por esta mi Cedula os doy, por via de excesso, apelacion, ni otro recurso, ni manera alguna, a los quales, y a cada uno dellos inhivo, y he por inhividos de su conocimiento, y los declaro por juezes incompetentes dél, que para todo, y cada cosa, y parte dello os doy el poder mas cumplido, y la comission mas amplia que por derecho se requiere, y es necessaria, con sus incidencias, y dependencias, anexidades, y conexidades, y que despues de vos, la dicha nacion Inglesa de la dicha Ciudad de Sevilla ha de poder nombrar en la dicha comission uno de los juezes de essa audiencia, el que eligiere la dicha nacion: y mando a los del mi Consejo de la Camara, que presentandose ante ellos el nombramiento suyo, llegado el caso de vacar la dicha comission por promocion, ó vacacion vuestra, ó en otra manera, la despachen por ordinaria al que fuere nombrado en ella, en la forma, segun, y como en esta mi Cedula se dispone. Y para que mejor se cumpla todo lo contenido en la dicha provision, y en esta mi Cedula, os doy facultad, poder, y autoridad, para que podais subdelegar, y subdelegueis esta comission, para los negocios, y pleytos que se ofrecieren en las dichas Ciudades de Cadiz, Malaga, y en Sanlucar, en la persona que por la dicha nacion se propusiere, para que substancie hasta la conclusion, y os los remita para determinarlos en la forma que os pareciere, y

vieredes que conviene para la seguridad de la dicha provision, y que todo se guarde en la forma que por ella se dispone, y manda, no embargante qualesquier leyes, y pragmaticas de los dichos mis reynos, y señorios, ordenanças, estilo, uso, ye costumbre, y otra qualquiera cosa que aya, ó pueda aver en contrario: con todo lo qual, para en quanto a esto toca, y por esta vez dispenso, y lo abrogo, y derogo, caso, y anulo, y doy por ninguno, y de ningun valor, y efecto, quedando en su fuerça, y vigor para en lo demás adelante. Fecha en Saragoza á 26 de Junio, de 1645.

1668 Fevereiro 13

YO, EL REY.

Por mandado del Rey nuestro Señor,

Antonio Carnero.

Don Phelipe, por la Gratia de Dios, Rey de Castilla, de Leon, de Aragon, de las dos Sicilias, de Jerusalem, de Navarra, de Granada, de Toledo, de Valencia, de Galicia, de Mallorca, de Sevilla, de Cerdeña, de Cordova, de Corcega, de Murcia, de Jaen, de los Algarves, de Algecira, de Gibraltar, de las Islas de Canaria, de las Indias Orientales, y Occidentales, Islas y Tierra firme del Mar Oceano, Archiduque de Austria, Duque de Borgoña, de Bravante, y Milan, Conde de Apsburg, de Flandes, de Tirol, de Barcelona, Señor de Vizcaya, y de Molina, &c.

Por quanto por una mi Carta, y Provision de diez y nueve de Março deste año, hize merced á vos los vassallos del Rey de la Gran Bretaña, que residis en el Andaluzia, de approbar, y confirmar los privilegios, cedulas, y franquezas, que os están concedidos por las Coronas de Castilla, y Portugal, y mandé que se os guardassen, y cumpliessen los Capitulos de las pazes hechas entre mi Corona, y la de Inglaterra; y por otra mi Cedula de 26 de Junio del mismo año, os nombré Juez Conservador, para que conociesse de todas las causas civiles, y criminales, assi en las que fueredes actores demandantes, como en las de reos convenidos, y con otras calidades, ampliaciones, y pre-eminencias en las dichas provision, y cedula contenidas, segun en ellas, a que me refiero, se contiene.

Y aora por vuestra parte me ha sido hecha relacion, que aviendo presentado la ultima cedula en el acuerdo de la audiencia de los Grados de la Ciudad de Sevilla, se mandó dar traslado al Lic. D. Juan de Villalva, mi Fiscal de ella, y le tiene en su poder desde 15 de Julio, sin aver respondido hasta aora, con lo qual se ha embarazado, y detenido el uso, y cumplimiento de las dichas provision, y cedula, y se os causa grave perjuizio, y daño; y aunque

1668 Fevereiro 13

segun lo dispuesto por ellas el Juez Conservador podrá conocer de todas las causas civiles, y criminales, assi siendo actores, como reos, con qualquier persona que os tratassedes, vuestro intento es gozar solamente del dicho privilegio, y Juez Conservador, quando los pleytos fueren entre los de vuestra nacion, ora seais actores, ora reos, y las causas quier sean civiles, ó quier criminales; y quando los pleytos fueren con Españoles, ó con otras personas de diferentes naciones, el Conservador ha de conocer tan solamente de las causas en que fueredes civil, ó criminalmente reos convenidos, y no quando fueredes actores demandantes; suplicandome, que porque en esta parte os aveis apartado, y desistido del dicho privilegio ante Alonso de Alarcon, sea servido de declararlo assi, con las condiciones, ampliaciones, y pre-eminencias, y las calidades que mas os convengan, y fueren necessarias, para mayor fuerça de lo referido, ó como la mi merced fuesse; y porque para las occasiones que tengo de guerras aveis ofrecido servirme con mil y quinientos ducados en plata doble, pagados a ciertos plazos, lo he tenido por bien; y por la presente quiero, y es mi voluntad, y declaro, que quando los pleytos fueren entre los de vuestra nacion, ora seais actores, ó reos, y las causas fueren civiles, y criminales, aveis de gozar solamente del dicho privilegio, y sus calidades; y quando los dichos pleytos fueren con Españoles, ó con otras personas de diferentes naciones, el Juez Conservador aya de conocer, y conozca solamente de las causas en que fueredes civil, ó criminalmente reos convenidos, y no quando fueredes actores demandantes.

Y porque los derechos de las sisas de los servicios de millones que se impusieren en el vacallao seco, y frescal, sardina arenque, y salmones, y otros generos de pescado, fresco, y salado, se mandó que se cobrassen de los que lo consumen; y los arrendadores de estos derechos, y los juezes que conocen destas causas os hazen grandes agravios, y os obligan a que pagueis docientos maravedis de cada quintal de vacallao, y de los otros generos al respeto que están concedidos; y en llegando los navios a los puertos de Malaga, Cadiz, y Sanlucar, os obligan a que declareis la cantidad de pescado que traeis, haziendoos cargo de todo por mayor, y obligandoos a la paga, como por maravedises de mi aver, y a los quatro meses os opremian a la satisfacion de lo que monta, lo qual es injusto, porque los que compran estos generos, y los consumen son clerigos, frayles, monjas, y otras personas que tienen privilegios, y abitos, alcaldes mayores, veinte y quatros, y jurados, por cuya causa los arrendadores destos derechos, no quieren cobrarlos de ellos, y los cobran de vosotros por entero, sin considerar la cantidad que os hurtan, lo que se pudre, y gastais en vuestro sustento; demás de que sobre quererlo cobrar vosotros de las tales personas, os maltratan, y no lo pagan; quiero, y mando, que este derecho se cobre de los compradores, y consumidores, y los arrendadores pongan persona por su cuenta que lo cobre, como se haze en la renta del Alcavala, y Almoxarifazgo, con tanto que ayais de

ser obligados, como yo os obrigo á que ayais de registrar, y registreis todos los dichos generos de pescado referido, como teneis obligacion, conforme a los despachos generales, sin que desto se pueda exceder en manera alguna. 1668 Fevereiro 13

Y porque de las visitas que os hazen los arrendadores se os siguen grandes molestias, quiero, y mando, que en las Ciudades de Malaga, Sanlucar, y Cadiz, se os guarde, y cumpla el privilegio de no poder visitarse las mercaderias, estando en vuestras casas, que es en la forma que está dispuesto, y mandado por dicha Provision de 19 de Março deste año, y es lo mismo que se concedió a los que residen en la Ciudad de Sevilla; y assimismo mando, que la dicha visita no la pueda hazer ningun arrendador, pues en la aduana dexais pagados todos los derechos; y esto se os guarde y cumpla inviolablemente.

Y porque a todos los navios que vienen a los dichos mis Reynos de los de Inglaterra, Irlanda, y Escocia, los ministros del contravando, y del Almoxarifazgo sobre el visitarlos, assi como entran en los puertos hazen grandes vejaciones, y molestias a los maestres de ellos, y cierran a los dichos navios las escotillas, y pañoles, deteniendo el hazer la visita ocho y quinze dias, poniendo guardas a costa de los maestres, las quales quieren que las sustenten, y regalen con dadivas; mando á los dichos ministros, assi del contravando, como del Almoxarifazgo, y a cada uno, y a qualesquier dellos, que dentro de tercero dia ayan de hazer, y hagan la dicha visita, sin ponerles guardas, ni llevar derechos por esto; y si las pusieren, sea á costa del Almoxarifazgo mayor, y almirantazgo, pues vosotros no debeis cosa alguna: y quando vinieren a los dichos puertos de Malaga, Cadiz, y Sanlucar, qualesquier navios con mantenimientos, ó mercaderias, al tiempo de la visita, y de la descarga, ni en otro alguno en la forma referida, mando tambien, que los juezes, y ministros del contravando, y almirantazgo, ni otro alguno no puedan poner, ni pongan en ellos guardas á costa de los maestres, ó dueños, ni sobre esto se os hagan molestias a los unos, ni a los otros, que es en conformidad de lo dispuesto en lo capitulo quarto de la institucion del dicho almirantazgo, por el qual se haze consignacion en efectos tocantes a él, para la satisfacion de las guardas, y ministros suyos; y en el octavo de las pazes en que se manda, que los vassallos de un Rey, en el territorio del otro sean tratados como los mismos naturales, en cuyos navios nunca se han puesto guardas a costa de los maestres, ni dueños de ellos.

Y porque tambien los ministros del contravando en los dichos puertos, luego que los navios dán fondo, piden á los maestres los libros de sobordo, y si en ellos no se hallan escritas las mercaderias que os vienen consignadas, os hazen causa por ello, aunque tengais los conocimientos que los maestres han dado de averlas recibido, para entregarlas segun su consignacion, en lo qual recivis notorio agravio, porque el mejor instrumento que podeis tener son los conocimientes de los maestres, porque por ellos los

1668 Fevereiro 13

apremiais por justicia a que os entreguen las mercaderias; y si los maestres por descuydo, ó por malicia no las escriven en dichos libros de sobordo, no es justo que se execute la pena en los dueños de las mercaderias, sino en los maestres, y navios; y executandose en esta forma, los libros de sobordo siempre estarán justificados. En quanto a esto es mi voluntad, y declaro, que los maestres cumplan con exhivir los libros de sobordo á los tres dias de como ayan entrado en los dichos puertos; y mando, que por esta causa, mostrando los dueños de las mercaderias los conocimientos, no se os pueda hazer, ni haga causa, ni molestia alguna.

Y porque assimismo los juezes de sacas, y otros ministros os hazen muchas molestias, y vejaciones, si hallan en los navios dinero, y es fuerça que los maestres tengan cantidad conforme las toneladas, para comprar velas, cables, ancoras, y otros bastimentos necessarios; doy licencia, y permission, para que aviendo primero hecho registro, como se acostumbra, ante el juez que conoce de estas causas, cada navio pueda tener tres reales de a ocho por cada tonelada, para el dicho efecto, y no para otro alguno, sin que se pueda hazer, ni haga causa alguna por ello.

Y porque tambien los fieles executores de la dicha Ciudad de Sevilla os hazen molestias, vejaciones, y causas, diziendo, que es de ordenança, que manifesteis la manteca, baqueta, y otras mercaderias, y mantenimientos, y que declareis los precios á que vendeis, y a qué personas, por lo qual ha dos años que no se trae manteca á la dicha Ciudad, y la ordenança no debe hablar con el estrangero, que trae sus mercaderias, y mantenimientos por alto mar, sino con los regatones, que ván á comprarlas a los puertos, y las traen á la dicha Ciudad, para ganar en ellas; declaro no tener obligacion á hazer las dichas manifestaciones, y declaraciones, ni por ello se os pueda obligar á hazerlas, ni hazerseos causas; y si las hizieren, mando se remitan al Juez Conservador, para que él las determine.

Y porque muchas vezes, aviendo arrendado casas em que vivir, y tener vuestras mercaderias, estandolas viviendo, personas poderosas, que tienen privilegio, os las quitan antes de cumplirse vuestros arrendamientos, por ser grandes, y averlas buscado donde está el commercio, y os obligan á mudar las mercaderias, las quales se os maltratan, y hurtan; quiero, y mando, que durante el tiempo de vuestro arrendamiento, no se os puedan quitar las dichas casas por ninguna persona, aunque sea juez, y tenga privilegio particular.

Y para que todo ello sea cierto, y seguro, mando al Regente, y Juezes de la mi Audiencia de Grados de la Ciudad de Sevilla, y Alcaldes de la Quadra de ella, y al mi Assistente de la dicha Ciudad, y á su Lugar-Teniente en el dicho oficio, y a los demás Juezes, y Justicias de ella, y de otras qualesquier Ciudades, Villas, y lugares de los mis Reynos, y Señorios de la Corona de Castilla, á quien principal, ó incidentemente tocare todo lo aqui contenido, que todas las causas que estuvieren pendientementes, en que vos-

otros fueredes reos, siendo de las calidades en esta mi carta declaradas, provean, y dén orden se remitan luego al Juez Conservador que os tengo nombrado, en el estado que estuvieren, aunque se ayan empregado antes, ó despues de la dicha mi provision de 19 Março deste año, juntamente con las dichas provision, y Cedulas, sin embargo de averse mandado por la dicha mi Audiencia de Grados dar traslado de ello al dicho mi Fiscal, y sin poner en ello escusa, replica, duda, ni dificultad alguna; a los quales mando, que no se entrometan, ni puedan entrometer en cosa alguna, tocante a lo contenido en las dichas provision, y Cedulas, y en esta mi carta, sin que las guarden, y cumplan, y hagan guardar, cumplir, y executar en todo, y por todo, como en ellas se contiene, y á cada uno en la parte que le tocare, las haga llevar, y lleve a pura, y debida execucion, con efecto, de manera que todo ello se cumpla, sin que sea necessario ocurrir mas á mi sobre esto, no embargante qualesquier leyes y pragmaticas de los mis Reynos, y Señorios, ordenanças, estilo, uso, y costumbre, y todo lo demás que aya, ó pueda aver en contrario, con lo qual para en quanto a esto toca, y por esta vez dispenso, y lo abrogo, y derogo, caso, y anulo, y doy por ningun valor, y efecto, quedando en su fuerça, y vigor para en lo demás adelante; y desta mi carta han de tomar la razon los Contadores que la tienen de mi Real Hazienda, y declaro, que desta merced aveis pagado el derecho de la media anata. Dada en Valencia, á 9 de Noviembre, de 1645.

1668 Fevereiro 13

YO, EL REY.

PROCLAMAÇÃO DAS PAZES ENTRE PORTUGAL E CASTELLA, DADA EM LISBOA A 2 DE MARÇO DE 1668.

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1668 Março 2

Dom Afonso por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves &c. Faço saber a todos os naturaes e vassallos destes meos Reynos e Senhorios, que entre mim, meos successores, e meos Reynos, e o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Carlos 2.º Rey Catholico das Hespanhas, seos Successores, e seos Reynos á mediação do muy Alto e Serenissimo Principe Carlos 2.º Rey da Gram-Bretanha meo bom irmão, se assentou e capitulou hum tratado de paz perpetua, feito e assignado nesta Cidade de Lisboa no Convento de S.to Eloy em os 13 dias do mez de Fevereiro deste presente anno por Dom Gaspar de Haro, Guzmão e Aragão, Marquez del Carpio, como Plenipotenciario deputado para o dito Tratado em virtude de um poder e procuração da muito Alta e Serenissima Rainha Dona Maria Anna de Austria, como Tutora e Curadora da Real pessoa do dito Principe D. Carlos, Rey Catholico, seo filho, e Governadora de seos Reinos e Senhorios, e por D. Nuno Alvares Pereira Duque do Cadaval, D. Vasco Luiz da Gama, Marquez de Niza, D. João da Silva, Marquez de Gouvea, D. Antonio Luiz de Menezes, Marquez de Marialva, Henrique de Souza Tavares da Silva, Conde de Miranda, e Pedro Vieira da Silva, meo Secretario de Estado, meos Plenipotenciarios em virtude dos poderes e Commissão minha, e por Duarte Conde de Sandwich, Plenipotenciario do dito Rei da Gram-Bretanha, meo bom irmão, mediador e fiador da dita paz; e porque o dito Rei Catholico D. Carlos 2.º approvou, ratificou, confirmou, e assignou o dito Tratado em 23 do dito mez de Fevereiro proximo passado deste anno prezente, e mandou se publicasse na Villa de

Madrid aos 10 dias deste prezente mez de Março, e Eu o tenha tambem approvado, ratificado, confirmado, e assignado, o mando publicar nesta Cidade de Lisboa no mesmo dia de 10 do corrente, por Rei de Armas Portugal, e fazer notorio por esta Carta, para que venha á noticia de todos, e se guarde e cumpra inteiramente, cessando deste dia em diante todo o acto de hostilidade, e continuando entre os Vassallos de huma e outra Corôa o trato e Commercio e boa amizade, que pelos ditos Artigos da paz está accordado. E a copia desta dita Carta assignada pelo dito Rei de Armas Portugal se publicará em todas as Cidades, Villas e Lugares do Reino, e em particular nos Lugares das fronteiras, de que se enviarão certidões. Dada nesta Cidade de Lisboa aos 2 do mez de Março. Luiz Teixeira de Carvalho a fez. Anno do Nascimento de N. S. J. C. de 1668. Pedro Vieyra da Sylva o fiz escrever.

1668 Março 2

O PRINCIPE.

BREVE DE DISPENSA PASSADO PELO LEGADO DO PAPA CLE
O SENHOR DOM PEDRO COM A RAINHA A SENHORA DONA
A 16 DE MAR

(SOUSA — HIST. GENEAL. DA CASA REAL, PROV. T. V, LIV. 7, N.º 71, PAG. 57.)

1668
Março
16

Ludovicus Sanctæ Mariæ in Porticu Diaconus Cardinalis de Vendosme nuncupatus, ad Serenissimum D. D. Ludovicum Franciæ, & Navarræ Regem Christianissimum, & universum illius Regnum, illiusque Provincias, Dominia, Civitates, Oppida, Terras & Loca eidem Regi subjecta, dictoque Regno adjacentia, cæteraque alia loca ad quæ nos declarare contingerit, Sanctissimi Domini nostri Clementis divina Providentia P. P. noni & Sedis Apostolicæ de latere Legatus, dilectis nobis in Christo Officiali, seu Vicariis Generalibus Ecclesiæ Ulyssiponensis ab illius Capitulo, (Sede Archiepiscopali vacante) Deputatis, & vestrum cuilibet in solidum, Salutem in Domino sempiternam. Oblata nobis pro parte Serenissimi Principis Domini Petri Infantis Portugalliæ & Regni Regentis Laici, & Serenissimæ Principissæ Mariæ Franciscæ Elizabethæ de Sabaudia petitionis series continebat, quod cum pro bono generali Regni Portugalliæ, & summopere desiderantibus universis illius Populis necessarium sit, ut dicti Serenissimi Princeps & Principissa invicem matrimonialiter copulentur, dubitant matrimonium hujusmodi contrahere posse absque dispensatione Apostolica, eo quod dicta Principissa cum Serenissimo & Potentissimo Domino Alfonso Rege Portugalliæ, Fratre germano dicti Serenissimi Principis Petri, aliàs matrimonium contraxit, & in facie Ecclesiæ solemnisavit, non tamen propter illius impotentiam consummavit, ita ut nullum & invalidum via Juris declaratum fuerit; ex quo matrimonio, & sponsabilibus præcedentibus forsan supervenit impedimentum

MENTE IX, PARA O CASAMENTO DO PRINCIPE REGENTE MARIA FRANCISCA ISABEL DE SABOYA, DATADO DE PARIS ÇO DE 1668.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1668 Março 16

Luiz, Cardeal Diacono de Santa Maria *in Porticu*, chamado de Vendôme, Legado *a latere* do nosso Santissimo Senhor Clemente pela Providencia divina Papa IX, e da Sé Apostolica junto do Serenissimo Senhor Luiz, Rei Christianissimo de França e Navarra, e de todo o seu Reino e Provincias, Dominios, Cidades, Villas, Terras e logares sujeitos ao mesmo Rei e adjacentes ao dito Reino, e outros mais logares, onde nós nos acharmos: aos nossos amados em Christo Provisor ou Vigarios Geraes da Igreja de Lisboa pelo Cabido da mesma, *Sede Archiepiscopali vacante*, e a cada um de vós *in solidum*, Salvação eterna no Senhor. A petição que nos foi apresentada por parte do Serenissimo Principe D. Pedro, Infante de Portugal e Regente do Reino, e da Serenissima Princeza D. Maria Francisca Isabel de Saboya, continha, que sendo necessario para bem geral do Reino de Portugal e satisfação do grande desejo de todos os seus Povos, que os ditos Serenissimos Principe e Princeza se unissem mutuamente em matrimonio, duvidavam se o podiam celebrar sem dispensa Apostolica, por isso que a dita Princeza contrahíra outr'ora matrimonio com o Serenissimo e Muito Poderoso Senhor D. Affonso, Rei de Portugal, Irmão do dito Serenissimo Principe D. Pedro, e o solemnisára á face da Igreja; não se consummando porém, por causa da sua impotencia, de sorte que foi declarado nullo e invalido por sentença judicial; e como talvez d'aquelle matrimonio e dos precedentes esponsaes resultasse impedimento de justiça de publica honestidade, por isso os

1668 Marco 16

publicæ honestatis justitiæ: quare iidem nobis humiliter supplicare fecerunt, quatenus eis in præmissis opportunè providere benignè dignaremur. Nos igitur, sufficienti ad infrascripta per Literas dictæ Sedis (ad quarum insertionem non tenemur) facultate muniti, quique ex commisso Apostolicæ Legationis officio, omnibus ad nos undecunque confluentibus, ubicunque domicilium habeant, & undequaque originem trahant, opportunè consulere possumus: Volentes erga illos præsertim Regiæ stirpis nobilitate illustres, gratiosum & benignum exhibere, ipsos & eorum quemlibet, à quibusvis excommunicationis, suspensionis & interdicti, alliisque ecclesiasticis Sententiis, Censuris & pœnis, à jure vel ab homine quavis occasione vel causa latis, si quibus quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, harum serie absolventes & absolutos fore censentes, ac certam de præmissis notitiam non habentes, hujusmodi supplicationibus inclinati; discretioni tuæ, de qua in his specialem in Domino fiduciam obtinemus, Apostolica authoritate, qua fungimur in hac parte, per præsentes committimus, & mandamus, quatenus deposita per te omni spe cujuscumque muneris aut præmii etiam sponte oblati, à quo te omninò abstinere debere monemus, de præmissis diligenter informes, & si per informationem eandem repereris quòd preces veritate nitantur, super quo conscientiam tuam oneramus, cum eisdem, dummodo illa propter hoc rapta non fuerit, quod impedimento publicæ honestati & Justitiæ hujusmodi, & Apostolicis ac in Provincialibus & Synodalibus Conciliis editis specialibus vel generalibus Constitutionibus & Ordinationibus, cæterisque contrariis nequaquam obstantibus, matrimonium inter se publicè, servata forma Concilii Tridentini, contrahere illudque, in facie Ecclesiæ solemnisare, ac in eo postmodum remanere liberè & licitè valeant, dicta authoritate dispenses, prolem suscipiendam exinde legitimam nunciando. Volumus autem quòd si tu, spreta monitione hujusmodi aliquid præmii, vel muneris, occasione præmissorum exigere, aut oblatum recipere, temerè præsumpseris, excommunicationis latæ Sententiæ pœnam incurras, à qua nonnisi à Romano Pontifice, vel à nobis, aut alio à Sede prædicta specialiter facultatem habente, absolutionis beneficium valeas

mesmos nos mandavam humildemente supplicar, que houvessemos de prover com benignidade ao exposto pelo melhor modo possivel. Nós portanto, munidos de sufficiente faculdade para o que abaixo se contém, por Letras da dita Sé (que não somos obrigados a inserir aqui), podendo segundo o cargo da Legação Apostolica, que nos foi commettido, favorecer do melhor modo a todos, que de qualquer parte a nós recorrerem, onde quer que residam e d'onde quer que sejam oriundos: Querendo manifestar a nossa graça e benignidade especialmente aos que são illustres por nobreza de estirpe Regia, absolvemos pelo teor d'estas letras, e damos por absolvidos, sómente para se conseguir o effeito das presentes, aos sobreditos Principe e Princeza, e a cada um d'elles de quaesquer sentenças de excommunhão, suspensão e interdicto, e de outras censuras e penas ecclesiasticas impostas *à jure vel ab homine*, se de algum modo estão sujeitos a ellas; mas não tendo nós noticia certa do referido, inclinados comtudo a estas supplicas, pela auctoridade Apostolica, de que gosâmos n'esta parte entregâmos ao vosso discernimento, sobre o qual em cousas taes depositâmos especial confiança em Deus, e vos mandâmos pelas presentes, que pondo de parte toda a esperança de qualquer donativo ou premio, ainda offerecido espontaneamente, de que vos admoestâmos que vos deveis absolutamente abster, vos informeis cuidadosamente do que se expoz; e se em virtude da mesma informação entrardes no conhecimento que as supplicas se fundam na verdade, sobre o que encarregâmos a vossa consciencia pela dita auctoridade os dispensareis, comtanto que a Princeza não tenha sido raptada para este fim, para que possam em publico e observada a fórma do Concilio Tridentino, contrahir matrimonio e solemnisa-lo á face da Igreja, e permanecer n'elle livre e licitamente, declarando legitima a prole que proceder d'este matrimonio; não obstante o impedimento á justiça de publica honestidade, nem ás Constituições e Ordenações Apostolicas feitas nos Concilios Provinciaes e Synodaes, quer especiaes, quer geraes, ou a outras quaesquer disposições em contrario. Queremos porém que, desprezando vós esta admoestação, presumindo temerariamente exigir algum premio ou donativo por occasião

1668 Março 16

1668 Março 16 obtinere. Datum Parisiis anno Incarnationis Dominicæ MDCLXVIII. XVII. Kalendas Aprilis Pontificatus ejusdem Sanctissimi Domini nostri P. P. anno primo.

Ludovicus Cardinalis de Vendosme Legatus.

C. de Lione Protonotarius
Apostolicus Dattarius.

do sobredito, ou mesmo receber alguma cousa, sendo-vos offerecida, incorraes em pena de excommunhão *latæ Sententiæ*, da qual não podereis ser absolvido, senão pelo Pontifice Romano, por nós, ou por outrem, que tenha faculdade em especial da dita Sé. Dado em Paris aos 16 de Março do anno da Incarnação 1668, primeiro anno do Pontificado do nosso Santissimo Senhor Papa. 1668 Março 16

Luiz Cardeal de Vendôme
Legado.

C. de Lioñe, Protonotario
Datario Apostolico.

TRATADO DE CASAMENTO DO PRINCIPE REGENTE O SENHOR
ISABEL DE SABOYA, CELEBRADO EM

(SOUSA, HIST. GENEAL. DA CASA REAL, PROV. T. V, LIV. 7, N.º 70, PAG. 53.)

1668 Março 27

Capitulation et contract de Mariage, entre le Serenissime Dom Pedro Prince de Portugal, et la Serenissime Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoye, Duchesse de Nemours et d'Aumale; conclu par le Marquis de Niza, Comte de Vidigueira, Amiral des Indes, Conseiller d'Etat, et Directeur des Finances, et Dom Rodrigue de Menezés Gentilhomme de la Chambre de Son Altesse, et son Grand Ecuier: et par le Duc de Cadaval, Marquis de Ferreira, Comte de Tentugal, Conseiller d'Etat, et le Marquis de Marialva, Comte de Cantagnede, aussi Conseiller d'Etat et Directeur des Finances, comme Procureurs de la dite Serenissime Princesse. Sans datte, (1) mais les Pouvoirs sont du 27 Mars, 1668.

Premierement. En consideration de l'utilité qu'on espere qu'en reviendra à la Chrêtienté et du repos et bien commun de ce Royaume, on a trouvé à propos des deux côtés de marier le Serenissime Prince de Portugal Dom Pedro, avec la Serenissime Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoie. Et pour effectuer et celebrer ce Mariage, par paroles de present dans la forme prescrite par l'Eglise Romaine et par le S. Concile de Trente, les Procureurs nommés ci dessus ont arresté respectivement, que chacun des dits Princes nommera son Procureur special, auquel il donnera tous les Pouvoirs necessaires pour stipuler en son nom, jusques à la conclusion du present contract.

(1) A data da assignatura deste Tratado é, quanto a nós, a de 27 de Março de 1668.

DOM PEDRO, COM A RAINHA A SENHORA DONA MARIA FRANCISCA
LISBOA A 27 DE MARÇO DE 1668.

(MSS. DA CASA DOS SRS. MARQUEZES DE PENALVA, NEGOCIAÇÕES POLITICAS, T. I)

1668 Março 27

Capitulação e Contracto de Cazamento entre o Serenissimo Dom Pedro Principe de Portugal e a Serenisssima Princeza Maria Francisca Izabel de Saboya, Duqueza de Nemours e Aumale, ajustado pelo Marquez de Niza, Conde da Vidigueira, Almirante da India, do Conselho de Estado, e Vedor da Fazenda, e Dom Rodrigo de Menezes, Gentilhomem da Camera de Sua Alteza, e Seu Estribeiro mor, e pello Duque do Cadaual, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, do Conselho de Estado, e o Marquez de Marialua, Conde de Cantanhede, do Conselho de Estado, e Vedor da Fazenda, como Procuradores da dita Serenissima Princeza.

Primeiramente se acordou que em consideração da Vtilidade, que se espera resultará á Christandade, e aquietação e bem commum destes Reynos, se achou conueniente por ambas as partes cazar o Serenissimo Principe de Portugal Dom Pedro, com a Serenissima Princeza Maria Francisca Izabel de Saboya, e para se effeituar, e celebrar o matrimonio por palavras de prezente, na forma que manda a Santa Madre Igreja Romana, e o sagrado Concilio Tridentino ajustarão os ditos Procuradores respectiuamente, que cada hum dos ditos Principes nomeará seu especial procurador a quem para se receber em seu nome dará todos os poderes necessarios tanto que se firmar esta capitulação.

1668 Março 27

II. Et le Serenissime Prince Dom Pedro se constituë en Dot avec la prochaine esperance (si Dieu lui donne la vie) de la succession legitime de ce Royaume de Portugal, et avec tous les Etats et Revenus que son Pere tres Haut et tres puissant Prince le Roi Dom Jean IV de glorieuse memoire, lui a laissés par son deces, les quels se tiennent pour duëment declarés et énoncés dans cet article.

III. Que la dite Serenissime Princesse se constituë en Dot un million de croizades ou Ducats, Monnoie courante de ce Royaume, afin que le Serenissime Prince Dom Pedro, aprés la consummation du Mariage, ait et gagne la dite Dot, et en dispose à sa volonté.

IV. Et parce que, quand la Serenissime Princesse vint de France, elle apporta avec soi une somme qui se montoit à la valeur d'un million, la quelle a esté effectivement remise entre les mains des Ministres de ce Royaume, et que par consequent ce Royaume lui doit, on est convenu que le dit Serenissime Prince, parmi les autres biens du dit Royaume, qui est obligé à la restitution de la dite somme, se contente de la même Dot, comme s'il l'avoit reçûë lui même et tient la Serenissime Princesse pour bien et duëment déchargée de la paier une autre fois, de même que si elle la lui paioit réellement et actuellement à cette heure.

V. Et le Serenissime Prince Dom Pedro, pour montrer en quelque maniere la grande estime qu'il fait de la personne et du merite de la Serenissime Princesse sa future Epouse, lui donne en Dot tous les Etats, Villes, Revenus, Jurisdictions, Patronnages, et tous les autres Biens, que possedoit en son vivant la Serenissime Reine Dona Luisa sa Mere, et que les Reines de Portugal ont toûjours eûs pour appanage; afin qu'elle en ait la jouïssance et l'administration, avec toutes les franchises, Privileges, Prérogatives et Emolumens, que les dites Reines ont accoutumé d'avoir.

VI. Pour les mêmes raisons le Serenissime Prince Dom Pedro, considerant que les vingt mille Croisades qu'on avoit

II. E o Serenissimo Principe Dom Pedro se dota para este cazamento, com a esperança certa (dando-lhe Deos a vida) da legitima successão destes Reynos de Portugal, e com todos os Estados e rendas, que seu Pay, o Muito Alto e Muito Poderozo Principe ElRey Dom João o quarto de glorioza memoria, lhe deixou por seu fallecimento, que neste Artigo se hão por declarados e expressos. 1668 Março 27

III. E a dita Serenissima Princeza se dota com hum milhão de cruzados da moeda corrente deste Reyno para que o Serenissimo Principe Dom Pedro, effeituado que seja o matrimonio haja, e logre o dito dote, e delle disponha a seu arbitrio.

IV. E porquanto, quando a Serenissima Princeza veio de França trouxe consigo e tinha remetido somas que importauão aquella contia de hum milhão que se entregou effectivamente aos ministros deste Reyno, e o mesmo Reyno lhe está deuendo, se acordou que o dito Serenissimo Principe, nos bens do mesmo Reyno, a quem toca a restituição daquella soma ha por recebido o mesmo dote e por desobrigada de outra entrega delle a Serenissima Princeza como se real, e actualmente agora lhe fosse entregue.

V. E para o Serenissimo Principe Dom Pedro mostrar em algum modo a grande estimação que fas da pessoa e virtudes da Serenissima Princeza, sua futura Espoza, lhe dota todos aquèlles Estados, villas, rendimentos, jurisdições, Padroados e todos os mais bens de que esteue de posse a Serenissima Raynha Dona Luiza Sua May que Deos tem, e de que costumavão sempre ser Senhoras as Raynhas de Portugal, para que os haja e logre e administre com todas aquellas liberdades priuilegios, e vtilidades com que as ditas Raynhas os costumauão auer, lograr, e administrar.

VI. Pellas mesmas razões considerando o Serenissimo Principe Dom Pedro, que não erão bastantes á dita Sere-

1668 Marco 27 assignées par an à la dite Serenissime Princesse pour l'entretien de sa Maison, et qu'on lui assigne de nouveau par ce present contract, sçavoir quinze mille croisades sur les Revenus du Bois du Bresil, et cinq mille sur les rentes de la Maison de Bragance, ne sont pas suffisans, les dits Marquis de Niza et Dom Rodrigue de Menezes promettent, au nom du même Prince leur committant, vingt mille croisades par an, qui seront prises sur les Douanes, afin que la dite Serenissime Princesse jouïsse de ces quarante mille croisades durant sa vie, ainsi que de tous les revenus affectés aux Reines de Portugal, qui lui appartiennent deja en vertu de ce contract.

VII. On a declaré qu'au cas que la dite Serenissime Princesse survive le Serenissime Prince, ou que pour quelque autre cause le Mariage vienne à estre dissous, aprés avoir esté consommé qu'il y ait, ou qu'il n'y ait point d'Enfans, il sera au choix de la dite Serenissime Princesse de demeurer dans le Roiaume, ou d'en sortir; et que tant qu'elle y voudra demeurer elle conservera tous les Etats et Revenus qui lui ont esté accordés par les Articles precedens, sans aucune diminution, et tels qu'elle les aura tenus, et qu'elle avoit droit de les tenir pendant la vie du dit Serenissime Prince.

VIII. Mais au cas qu'elle veüille se retirer en France, ou en quelque autre lieu hors de ce Roiaume, on lui donnera par tout où elle fera sa residence, cinquante mille croisades par an, tant qu'elle vivra, dans la quelle somme seront comprises les quarante mille croisades qui lui sont assignées par ce contract, et dix mille autres qu'on lui assignera sur les droits de la Doüanne: Et au cas qu'elle n'ait point d'Enfans, on lui réstituera sa Dot, avec la quelle il luy sera permis d'emporter tous les Joyaux, Bijoux, or, argent, et tous autres meubles, qui se trouveront alors entre ses mains, excepté ceux qui appartiennent à cette couronne. Et de plus les Procureurs du dit Serenissime Prince lui promettent, au nom de Son Altesse soixante mille croisades une fois paiées, pour tenir lieu d'Arres. Et si elle se

nissima Princeza para seu estado, os vinte mil cruzados que se lhe tinhão consignado cada anno, e de nouo se lhe consignão e dotão por esta capitulação quinze mil no rendimento do pao Brazil, e sinco mil nos rendimentos da Caza de Bragança, promettem os ditos Marquez de Niza e Dom Rodrigo de Menezes em nome do mesmo Principe seu constituinte mays outros vinte mil Cruzados de renda em cada hum anno, os quaes se lhe constituirão nos rendimentos dos portos secos para que a Serenissima Princeza logre todos estes quarenta mil cruzados em dias de sua vida, e assim e da maneira que por virtude deste contracto lhe ficão pertencendo alem do que rendem os estados da Raynha que ja lhe ficão dotados. 1668 Março 27.

VII. Declarouse, que em cazo que a dita Serenissima Princeza vença em dias ao Serenissimo Principe, ou por qualquer outra cauza se separe o matrimonio despois de consumado, quer haja filhos, quer os não haja, ficará na elleição da dita Serenissima Princeza, ou ficar neste Reyno, ou hir para fora delle, e em quanto nelle quizer assistir conseruará todos os Estados, e Rendas que pellos Artigos precedentes lhe estão dotados sem diminuição alguma, assim como as auia tido, e lhe pertencia tellos, em vida do Serenissimo Principe.

VIII. Mas no cazo de se querer retirar a França ou para qualquer outra parte fora destes Reynos, se lhe darão aonde quer que assistir sincoenta mil Crusados em cada hum anno em quanto viuer; os quaes hão de constar dos quarenta mil, que aqui lhe ficão dotados, e de mais dez mil que se lhe consignarão nos direitos dos portos secos, e no cazo de não ter filhos se lhe restituirá o dote, e poderá levar consigo as joyas, ouro, e prata, Alfayas, e quaesquer outros moueis que naquelle tempo tiuer, e não forem pertencentes á Coroa deste Reyno. Alem disso lhe promettem mais os ditos Procuradores do Serenissimo Principe em nome de Sua Alteza, sessenta mil Cruzados por hũa só vez em lugar de Arras, e neste cazo de se retirar do Reyno não hauerá mais cousa alguma, nem nos Estados, e rendas da Raynha nem

1668 Março 27

retire de ce Roiaume, elle n'aura rien ni sur les Etats et revenus des Reines, ni sur les quarante mille croisades dont Son Altesse la dote, parce qu'en échange on convient de lui donner les dites cinquante mille croisades tous les ans, et les soixante mille autres paiables une seule fois, sans qu'on puisse dire de part ni d'autre, que cette recompense est plus ou moins que le tiers de la Dot, à quoi se doivent monter les Arres; attendu que de part et d'autre on renonce à cette allegation, et que l'on se contente de l'observation et de l'accomplissement du contenu de ce contract.

IX. Mais s'il arrive qu'il y ait des Enfans de ce Mariage, et que la Serenissime Princesse veüille sortir de ce Roiaume; en ce cas elle ne pourra emporter que le tiers de sa Dot, parce que les deux autres parts appartiennent de droit et doivent venir à ses Enfans.

X. Et en cas que la dite Serenissime Princesse vienne à mourir avant Son Altesse, sans laisser d'Enfans, sa Dot retournera à ses Heritiers, et de plus elle pourra disposer par testament, non seulement de tous ses Joyaux, Bijoux, et Meubles qu'elle aura pour lors, de même qu'elle aurait pû les emporter en se retirant de Portugal; mais encore de tous les autres Biens qu'elle aura acquis, soit par Donation, par succession, ou par tout autre tître que ce puisse être, parce que n'aiant point d'Enfans, tous ses Biens pourront aller à ses Heritiers, à moins qu'elle n'en ordonne autrement: au lieu que si elle laisse des Enfans, ces Biens leur appartiendront, et à leurs successeurs, excepté le tiers, dont elle pourra disposer ou tester. Et par ce moien les dits Serenissimes Princes, et au nom de chacun d'eux, leurs Procureurs demeurent d'accord et contens touchant ce qui peut appartenir par la mort de l'un ou de l'autre au survivant, sans qu'on puisse demander ni pretendre autre chose de part ni d'autre.

Les Pouvoirs, en vertu desquels le present Contract s'est fait, sont de la teneur suivante.

Dom Pedro Prince de Portugal, &c. je fais et consti-

nos quarenta mil Cruzados que Sua Alteza lhe dota; porque em satisfação de tudo ficão succedendo os ditos sincoenta mil Cruzados cada anno e os sessenta mil por hũa vez, sem que por hũa nem outra parte se possa nunca dizer que esta satisfação he mais, ou menos, que a terça parte do dote, que deuem importar as Arras por quanto por ambas as partes se renuncia esta allegação, e so querem que se cumpra o que neste Contracto, e Capitulação se contem. 1668 Março 27

IX. Porem succedendo que hauendo filhos deste matrimonio queira a Serenissima Princeza hirse deste Reyno, neste cazo podera somente leuar a terça parte do seu dote, por quanto as outras duas partes de direito pertencem e deuem vir a seus filhos.

X. E dandose cazo que a dita Serenissima Princeza falleça primeiro que Sua Alteza, não tendo filhos se restituirá o seu dote a seus herdeiros e a Serenissima Princeza de mais do mesmo dote poderá testar de todas as suas joyas Alfayas, e moueis que tiuer, assi como as podia leuar consigo retirandose de Portugal, e o mesmo se entenderá de quaesquer outros bens que tiuer adquirido por via de doação, ou successão, ou por qualquer outro titulo; porque estes não tendo filhos, ou não dispondo em outra forma poderão ficar a seus herdeiros. E tendo filhos lhes ficarão a elles e a seus successores, excepta a dita terça parte de que poderá dispôr ou testar. E por este modo se dão os ditos Serenissimos Principes, e em nome de cada hum delles os ditos seus Procuradores, por satisfeitos de tudo o que por falecimento de algum pode pertencer ao que ficar viuo sem que se possa pedir mais cousa algũa por ambas as partes.

E os poderes para se fazer esta Capitulação, e Contracto são os que se seguem.

Dom Pedro Principe de Portugal &c. faço meus Pro-

1668 Março 27 tuë mes Procureurs Dom Vasco Luis de Gama, Marquis de Niza, Comte de Vidigueyra, Amiral des Indes, Conseiller d'Etat et Directeur des Finances, et Dom Rodrigue de Menezes Gentilhomme de ma Chambre et mon Grand Ecuier: pour en mon nom et pour moi traiter, conclure, et signer le Traité ou contract de Mariage, Dot et Arres, en la meilleure forme que faire se pourra, entre moi et la Serenissime Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoye Duchesse de Nemours et d'Aumale, en la maniere, forme, conditions, obligations et clauses qu'ils trouveront à propos. Et pour cet effet je leur donne tout Pouvoir general et special, en la meilleure forme et maniere que je puis: et je m'oblige d'agréer pour bon ferme, et valable tout ce qu'ils feront à cet égard, sous l'obligation de mes biens, comme si le tout eût esté fait et signé par moi même: En foi de quoi j'ai passé la presente Procuration, signée par moi et scellée du Sceau de mes armes. Donné à Lisbonne le 27 Mars 1668. Ecrite par moi Pero Vieyra da Silva.

La Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoye Duchesse de Nemours et d'Aumale, &c. je fais et constituë mes Procureurs Dom Nuno Alvares Pereira Duc de Cadaval, Marquis de Ferreira, Comte de Tentugal, et Dom Antoine Louiz de Menezes Marquis de Marialva, Comte de Cantagnede: pour en mon nom conclure et signer le traité, ou contract de Mariage Dot et Arres, en la meilleure forme qu'il se pourra, entre moi, et le Serenissime Prince Dom Pedro, Prince de Portugal, en la maniere, forme, et aux conditions, obligations, et clauses qu'ils trouveront à propos. Et pour cet effect je leur donne pouvoir general et special, et m'oblige à tenir pour bon, ferme, et valable tout ce qui sera fait par eux à cet égard, sous l'obligation de tous mes Biens, et comme s'il étoit fait et conclu par moi même. En foi de quoy je leur ai ordonné de passer la presente Procuration, signée de ma main, et scellée du sceau de mes armes. A Lisbonne le 27 Mars 1668. Ecrite par moi Pero Vieyra da Silva, par l'ordre exprès de la Serenissime Princesse Marie.

curadores a Dom Vasco Luiz da Gama, Marquez de Niza, Conde da Vidigueira, Almirante da India, do Conselho de Estado e Vedor da Fazenda, e a Dom Rodrigo de Menezes Gentilhomem da minha Camera, e meu Estribeiro mor para por mim e em meu nome capitularem, ajustarem, e assinarem o Tratado ou Escritura do Cazamento, dote, e Arras como melhor em direito possa ser, entre mim, e a Serenissima Princeza Maria Francisca Izabel de Saboya, Duqueza de Nemours e de Aumale, no modo, e forma, e com as condições, obrigações e clausulas que lhes parecer, para o que lhes concedo todo o meu poder geral, e especial no melhor modo, e forma que posso, e me obrigo a hauer por bom, firme e valioso tudo o que nesta parte por elles for feito sob obrigação de meus bens assi e da maneira que por mi fora feito, e assinado, em fee do que lhe mandei passar a presente assinada e sellada com o sello de Minhas armas. Dada em Lisboa aos vinte e sete de Março de 1668. Pedro Vieira da Silua o escreui.—O Principe. 1668 Março 27

A Princeza Maria Francisca Izabel de Saboya Duqueza de Nemours e de Aumale, &c. faço meus Procuradores a Dom Nuno Aluẽrs Pereira Duque do Cadaual Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, e a Dom Antonio Luiz de Menezes, Marquez de Marialua, Conde de Cantanhede para por my e em meu nome capitularem ajustarem e assinarem o Tratado, ou Escritura do Cazamento dote, e Arras como melhor em direito possa ser entre mim, e o Serenissimo Dom Pedro Principe de Portugal, no modo, e forma e com as condições, obrigações e clausulas que lhes parecer, para o que lhes concedo todo o meu poder geral, e especial e me obrigo a hauer por bom, firme e valioso tudo o que nesta parte por elles for feito sob obrigação de meus bens assi e da maneira que se por my fora feito, e assinado, em fee do que lhes mandei passar a presente por my assinada e sellada com o sello de Minhas armas. Dado em Lisboa aos 27 de Março de 1668. Pedro Vieira da Silua o escreui de mandado da Serenissima Princeza Maria. Dado na Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do Mez de Março, Manoel de Siqueira Leitão a fez—Anno do Nascimento

1668 Março 27

Donné en la Ville de Lisbonne le 27 jour du mois de Mars. Louis Texera de Carvalho l'a dressée l'année de la Nativité de N. S. J. C. 1668. Et moi Pero Vieira da Silva je l'ai fait ecrire et souscrire, par l'ordre et consentement des dits Serenissimes Princes.

Le Marquiz de Niza. Le Marquis Duc.
Dom Rodrigue de Menezes. Le Marquis de Marialva.

Du Mandement de leurs Altesses Serenissimes.

Dom Pedro Prince de Portugal, &c. je jure sur les Saints Evangiles de recevoir pour ma legitime femme la Serenissime Princesse Marie Françoise Elisabeth de Savoye, Duchesse de Nemours et d'Aumale, en la forme prescrite par la Sainte Eglise Romaine, et de ne recevoir jamais d'autre Femme, tant qu'elle vivra. A Lisbonne le 27 Mars 1668. Pero Vieira da Silva a dressé cet ecrit.

LE PRINCE.

Dado na Cidade de Lisboa aos 27 dias do mez de Março Manoel de Sequeira Leytão a fez anno do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1668. E eu Pedro Vieira da Silva de consentimento, e mandado dos Serenissimos Principes a fis escrever, e sobrescrevi.=Marques Almirante=D. Rodrigo de Menezes=Duque=O Marques de Marialva.

de Nosso Senhor Jezu Christo de mil seiscentos sessenta e outo. 1668 Março 27

E eu Pedro Vieira da Silua de consentimento e mandado dos Serenissimos Principes o fis escreuer e o sobescreui.

Marquez Almirante.
Dom Rodrigo de Menezes.

Duque.
Marquez de Marialua.

BREVE DO PAPA CLEMENTE IX, QUE PRINCIPIA = *INJUNCTI* PUBLICA HONESTIDADE A EL-REI O SENHOR DOM PEDRO II, MARIA FRANCISCA ISABEL DE SABOYA, SEM EMBARGO DO DOM AFFONSO VI, QUE FOI JULGADO NULLO. DADO EM

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

CLEMENS P. P. IX.

1668 Dezembro 10

Dilecti filii salutem, & Apostolicam benedictionem. Injuncti Nobis Divinitûs pastoralis officii ratio exigit, ut omnium Christi fidelium, & præsertim sublimium personarum statui, & quieti quantum Nobis ex alto conceditur, secundum æquitatis, atque prudentiæ leges consulere studeamus. Oblatæ siquidem Nobis nuper pro parte dilectissimi filii nobilis viri Petri Principis Portugalliæ, & dilectissimæ in Christo filiæ nobilis mulieris Mariæ Elisabethæ à Sabaudia Principissæ de Nemours petitionis series continebat, quod dicta Maria Elisabetha Principissa aliàs postquam matrimonium per verba de præsenti cum Charissimo in Christo filio nostro Alphonso Portugalliæ, & Algarbiorum Rege Illustri contraxerat, & cum illo sedecim vel circiter mensium spatio in figura matrimonii vixerat, cùm illius ad matrimonium hujusmodi carnali copula consummandum impotentiam experta esset, eamque perpetuam existimaret, coacta fuit ex conscientiæ impulsu super ejusmodi matrimonii invaliditate judicialiter agere coram dilectis filiis Vicario Capitulari Ecclesiæ Vlixbonensis illius Sede Archiepiscopali vacante legitimè deputato, ac Capitulo, & Canonicis ejusdem Ecclesiæ Vlixbonensis ordinaria jurisdictione propter vacationem Sedis hujusmodi fungentibus; Deputatisque per eosdem Capitulum & Canonicos una cum dicto

NOBIS DIVINITUS=POR QUE DISPENSOU NO IMPEDIMENTO DA
PARA HAVER DE CASAR COM A RAINHA A SENHORA DONA
MATRIMONIO QUE HAVIA CONTRAHIDO COM EL-REI O SENHOR
ROMA A 10 DE DEZEMBRO DE 1668.

(TRADUCÇÃO TIRADA DO PORTUGAL RESTAURADO, T. V, PAG. 551.)

CLEMENTE PAPA IX.

Amados filhos, saude, e Apostolica benção. Pede o cargo do Officio Pastoral, que Deos nos tem dado, que por quanto nos he concedido do Ceo, segundo as leys da justiça, e da prudencia, procuremos de prover no estado, e quietação de todos os Fieis de Christo, e principalmente das pessoas altas. E porque o conteúdo de huma petição, que nos foi dada ha pouco tempo por parte do muito amado filho, Varão Nobre, Pedro Principe de Portugal, e da muito amada em Christo filha, Mulher Nobre, Maria Isabel de Saboya, Princeza de Nemours, que a dita Maria Isabel Princeza, depois de haver contrahido o casamento por palavras de presente com o muito caro em Christo filho nosso Affonso Rey de Portugal, e dos Algarves, e viver com ella por espaço de dezaseis mezes em fórma de casados, havendo experimentado a impotencia delle para consummar o Matrimonio com copula carnal, e havendo julgado, que a dita impotencia era perpetua, foi a dita Princeza necessitada de sua cõsciencia a intentar juizo sobre a invalidade do dito casamento diante dos amados filhos o Vigario Capitular da Igreja de Lisboa, deputado legitimamente naquella Sé Arquiepiscopal vagante, e diante do Capitulo, e Conegos da mesma Sé de Lisboa, que por razão da dita Sé ser vaga tinhão a jurisdicção ordinaria, e diante de outros Juizes de-

1668
Dezembro
10

1668 Dezembro 10

Vicario Capitulari nonnullis aliis Judicibus ad meliorem negotii cognitionem, & maturiorem causæ determinationem, emanavit ab illis sententia declaratoria nullitatis dicti matrimonii ex capite impotentiæ hujusmodi, quæ cum lecta & insinuata fuisset dicto Alphonso Regi, ipse voce scriptoque illi acquievit; Et subinde ipsa Maria Elisabetha Principissa, & dictus Petrus Princeps memorati Alphonsi Regis frater germanus, postulantibus Regni comitiis, seu Ordinibus tunc in Civitate Vlixbonensis congregatis pro conservanda quiete & tranquillitate ejusdem Regni, consentientes & volentes matrimonium inter se contrahere, cùm dubitassent de primodicto matrimonio aliquod impedimentum publicæ honestatis Justitiæ inter eos exortum fuisse, recursum habuerunt ad dilectum filium nostrum Ludovicum S. R. E. Cardinalem de Vendosme nuncupatum tunc temporis nostrum & Sedis Apostolicæ ad Charissimum in Christo filium nostrum Ludovicum Francorum Regem Christianissimum de latere Legatum, qui cùm litteras petitæ dispensationis super impedimento publicæ honestatis Justitiæ hujusmodi concessisset, directas prædicto Vicario Capitulari, ac Officiali Vlixbonensi, & eorum cuilibet in solidum, alter eorum super eodem impedimento publicæ honestatis Justitiæ dispensavit cum ipsis, Petro Principe & Maria Elisabetha Principissa, qui postea in facie Ecclesiæ matrimonium inter se juxta formam Concilii Tridentini bona fide contraxerunt, & carnali copula consummarunt, cum spe de proximo prolis edendæ. Cùm autem sicut eadem expositio subjungebat prædicti Petrus Princeps, ac Maria Elisabetha Principissa uti obsequentissimi, & religiosissimi nostri & dictæ Sedis filii eorum conscientiæ securitati, simulque Regni prædicti tranquillitati opportunè in præmissis à Nobis provideri, & ut infra indulgeri, summopere desiderent: Nos maturâ super his cum nonnullis Veneralibus fratribus nostris ejusdem S. R. E. Cardinalibus aliisque viris gravissimis eximia Sacrorum Canonum, & Theologiæ peritiâ, ac sapientiâ, prudentiâ, & rerum usu conspicuis consultatione adhibitâ, eosdem Petrum Principem, & Mariam Elisabetham Principissam Apostolici favoris benignitate quantum cum Domino possumus, prosequi volentes, & eorum singulares personas à quibusvis excommunicationis, suspen-

putados pelo mesmo Capitulo, e Conegos juntamente com o dito Vigario Capitular, por melhor conhecimento do negocio, e por mais madura determinação da causa, sahio delles huma sentencia declaratoria da nullidade do dito Matrimonio por causa da sobredita impotencia; a qual sentença sendo lida, e manifestada, ao dito Rey Affonso, foi por elle Rey em voz, e em escrito aceita. De mais que querendo, e consentindo a mesma Maria Isabel Princeza, e o dito Pedro Principe, irmão do dito Rey Affonso contrahir Matrimonio entre si a rogo das Cortes do Reino, que então estavão juntas na Cidade de Lisboa, para procurar por este meyo a quietação, e tranquillidade do mesmo Reino; e havendo duvidado os ditos Principes, que querião contrahir, se do primeiro Matrimonio podia resultar entre elles algum impedimento de publica honestidade, de justiça recorrerão ao amado filho nosso Luiz de Vandosma Cardial da Santa Romana Igreja, que então era Legado à Latere nosso, e da Sé Apostolica ao muito charo em Christo filho nosso Luiz Rey Christianissimo de França: o qual Cardial Legado havendo concedido o Breve da dispensação, que se lhe pedia sobre o impedimento da publica honestidade, de justiça dirigido ao dito Vigario Capitular, e ao Official de Lisboa, e a cada hum delles *in solidum*, foi dispensado por hum delles sobre o mesmo impedimento da publica honestidade de justiça com os ditos Pedro Principe, e Maria Princeza; os quaes depois contrahirão com boa fé o Matrimonio entre si na face da Igreja, e na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, e o consummarão com copula carnal com proxima esperança de futura successão; mas porque (como a mesma petição dizia) os ditos Pedro Principe, e Maria Isabel Princeza, como muito obsequiosos, e muito devotos filhos nossos, e da Sé Apostolica, desejão summamente, que por nós se dê alguma provisão em tudo, o que nos fizerão expôr para a seguridade da consciencia delles, e juntamente pela tranquillidade do dito Reino: Nós havendo primeiro consultado com grande madureza tudo isto com alguns dos veneraveis irmãos nossos Cardiais da mesma Santa Romana Igreja, e com outros Varoens gravissimos, e eminentes na doutrina dos sagrados Canones, e Theologia, na sabeduria, e prudencia, e negocios muito versados,

1668 Dezembro 10

1668 Dezembro 10

sionis, & interdicti, aliisque ecclesiciis Sententiis, censuris, & pœnis à jure vel ab homine quavis occasione vel causa latis, si quibus quomodolibet innodatæ existunt, ad effectum præsentium dumtaxat consequentes harum serie absolventes & absolutas fore censentes, Supplicationibus eorum nomine Nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, Ac de vestra erga Nos, & Sedem eandem fide, doctrina, prudentia, & integritate plurimum in Domino confisi, certam tamen de prænarratis notitiam non habentes, Discretioni vestræ per præsentes committimus, & mandamus, ut vos, aut si aliquis vestrum legitimè impeditus interesse nequiverit, saltem tres ex vobis conjunctim semper procedentes, de præmissis diligentem inquisionem faciatis, & exactam informationem capiatis, & si per hujusmodi inquisitionem & informationem de eorundem prænarratorum veritate, & præsertim quod matrimonium primodictum inter præfatum Alphonsum Regem, & dictam Mariam Elisabetham Principissam, ut præfertur, contractum nunquam carnali fuerit copula consummatum, vobis legitimè constiterit, super quibus omnibus, & singulis, vestram, & cujuslibet vestram, et cujuslibet vestrûm conscientiam graviter oneramus, matrimonium primodictum ab eadem Maria Elisabetha Principissa cum dicto Alphonso Rege sicut præfertur, contractum, & nullum postea declaratum, nec carnali unquam copula consummatum, si forsan ab initio constiterit, & de præsenti constet, aut constitisse, & constare, validumque fuisse, & esse unquam apparere possit, illiusque vinculum, etiam dissentiente memorato Alphonso Rege, auctoritate nostra Apostolica quatenus opus sit, dissolvatis, perimatis, cassetis, & aboleatis. Ac cum eisdem Petro Principe, & Maria Elisabetha Principissa super impedimento publicæ honestatis Justitiæ hujusmodi, itaut illo cæterisque præmissis, ac inde quomodolibet & qualitercumque forsan resultantibus & consurgentibus impedimentis, seu quæ inde resultare, & apparere unquam possent, necnon Apostolicis, ac in universalibus, provincialibusque & Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus Constitutionibus, & Ordinationibus, cæterisque contrariis quibuscumque nequaquam obstantibus in secundodicto matrimonio inter eos, ut præfertur, contracto remanere libere, & licitè possint & valeant, eadem

e querendo por quanto podemos em Deos, favorecer benignamente os ditos Pedro Principe, e Maria Isabel Princeza, absolvemos, e por absolvidas julgamos em virtude destas letras ambas as pessoas dos ditos Principes de todas as excommunhões, suspensões, interdictos, e de todas as mais Ecclesiasticas sentenças, censuras, e penas *à jure vel ab homine,* que em qualquer occasião, ou por qualquer causa fossem encorridos (se em alguma maneira puderão encorrer) para que possão sómente conseguir os effeitos destas nossas letras. 1668 Dezembro 10

E havendo nós por bem consentir ás petições, que em nome delles nos forão humildemente representadas, e confirmadas, e confiando em Deos da vossa fé, doutrina, prudencia, e inteireza, para comnosco, com a mesma Sé Apostolica, e não tendo Nós noticia certa de tudo o acima dito, que em nome dos mesmos Principes nos foi representado: ordenamos, e mandamos á vossa discripção, em virtude das presentes letras, que vós todos juntos, ou ao menos tres de vós, se algum fôr legitimamente impedido, e não possa assistir, tomeis do que se me tem representado deligente inquirição, e exacta informação; e se pela dita inquirição, e informação vos constar da verdade do mesmo, que se nos representou, e particularmente, que o dito primeiro casamento entre o dito Affonso Rey, e a dita Maria Isabel Princeza, como se diz contrahido, nunca foi consummado com copula carnal, sobre o que encarregamos gravemente a consciencia de cada hum de vós, com authoridade nossa Apostolica; em quanto for necessario, rasgueis, dissoluvais, rompais, e annulleis, ainda contra a vontade do dito Affonso Rey, o vinculo do primeiro dito Matrimonio, contrahido, como se diz, entre a dita Maria Isabel Princeza, e o mesmo Affonso Rey, depois declarado nullo, nem consummado nunca com copula carnal, e tambem em caso, que constou no principio, e de presente consta, ou em algum tempo possa parecer, que constou, e conste, que fosse, e seja valido. E vos mandamos tambem, que com a mesma nossa authoridade dispenseis os ditos Pedro Principe, e Maria Isabel Princeza neste impedimento de publica honestidade, de justiça, em tal maneira, que possão livre, e licitamente continuar no dito segundo casamento, não obstante o mesmo

1668 Dezembro 10

auctoritate dispensetis, necnon præmissa à Vobis vigore præsentium facienda, & concedenda ex die contracti matrimonii secundodicti valere, ipsisque Petro Principi, & Mariæ Elisabethæ Principissæ in omnibus, & per omnia prodesse & suffragari dicta auctoritate statuatis, perinde ac si eadem præsentes litteræ ante contractum matrimonium secundodictum concessæ, & à vobis, juxta illarum continentiam & tenorem executioni mandatæ fuissent; Prolem ex eodem matrimonio secundodicto bona fide, & in facie Ecclesiæ, ut præfertur, contracto jam conceptam & forsan susceptam, & dehinc concipiendam & suscipiendam legitimam decernendo, nunciando, & declarando: Nos enim quamcumque necessariam & opportunam ad præmissa omnia, & singula facultatem vobis harum serie de Apostolicæ potestatis plenitudine tribuimus & impartimur. Decernentes easdem præsentes litteras, & in eis contenta quacumque etiam ex eo quod præfatus Alphonsus Rex, & alii quilibet etiam specifica, & individuâ mentione & expressione digni in præmissis forsan interesse habentes, seu habere quomodolibet prætendentes illis non consenserint, nec ad ea vocati, citati, & auditi, neque causæ, propter quas ipsæ præsentes emanarint, sufficienter adductæ, verificatæ, & justificatæ fuerint, aut ex alia quacumque quantumuis legitima, juridica & priuilegiata causa, colore, prætextu, & capite etiam in corpore Juris clauso, nullo vnquam tempore de subreptionis, vel obreptionis aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ, aut interesse habentium consensus, alioue quolibet quantumuis magno, & substantiali, & indiuiduam expressionem requirente defectu notari, impugnari, infringi, retractari, aut ad terminos Juris reduci, seu aduersus illas quodcumque Juris, facti, vel gratiæ remedium intentari, uel impetrari, seu impetrato, aut etiam motu proprio & de pari Apostolicæ potestatis plenitudine concesso vel emanato quempiam in Judicio vel extra illud vti, seu se juuare posse; sed ipsas præsentes litteras semper firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri & obtinere, ac Petro Principi, & Mariæ Elisabethæ Principissæ præfatis & aliis ad quos forsan spectat, & pro tempore quandocumque spectabit in omnibus, & per omnia plenissimè suffragari, sicque & non aliter in

impedimento, e tudo o mais referido acima, e quaesquer outros impedimentos, que pudessem haver em qualquer maneira, ou que pudessem resultar, e apparecer em algum tempo; não obstante tambem quaesquer Constituições Apostolicas de Concilios Geraes, Provinciaes, e Synodaes, e qualquer outra mais especial, ou geral, que seja. Queremos tambem, que vós determineis com a nossa mesma authoridade, que tudo o acima dito, que haveis de fazer, e conceder em virtude das presentes letras, aproveite, e valha em tudo; e por tudo aos ditos Pedro Principe, e Maria Isabel Princeza, do dia que se contrahio o dito segundo Matrimonio, e como se estas presentes letras forão concedidas antes do contrato delle; e executada por vós na fórma, e conteúdo nellas, declarando, pronunciando, e determinando por legitima a successão concebida, ou nascida, e tambem a de conceber-se, ou nascer do dito segundo Matrimonio contrahido (como se diz) com boa fé, e na face da Igreja; porque Nós com todo o poder Apostolico vos damos, e concedemos em virtude destas letras faculdade para fazer todas, e cada huma das cousas acima referidas. Decretamos mais, que ainda que o dito Affonso Rey, ou outras quaesquer pessoas dignas de ser expressas, e nomeadas especifica e individualmente, por ter em as ditas cousas algum interesse, ou que possão em qualquer maneira pertender de havello, nem hajão consentido, nem sejão estado chamados, citados, e ouvidos, e ainda que as causas, pelas quaes forão dadas estas letras, não sejão sufficientemente verificadas, e justificadas, ou por outra qualquer causa legitima, juridica, e privilegiada, ou por qualquer côr, e pretexto tirado ainda do Direito, estas presentes letras, e tudo o conteúdo nellas, nunca, e em nenhum tempo possão ser notadas, retratadas, ou violadas com algum pretexto de subrepção, obrepção, ou nullidade, nem qualquer defeito da nossa intenção, ou do consenso, dos que tem, ou pódem ter interesse, ou por qualquer outro defeito por grande, e substancial, que seja, e que requeira huma particular, e individual declaração, nem contra ellas qualquer pessoa possa intentar, ou impetrar nenhum remedio de Direito de facto, ou de graça, nem valer-se, e aproveitar-se delle, seja impetrado, seja concedido de moto proprio, e com total

1668 Dezembro 10

1668 Dezembro 10

præmissis per quoscumque Judices ordinarios, & delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici et Auditores, ac S. R. E. præfatæ Cardinales etiam de latere Legatos, dictæque Sedis Nuntios, & alios quoslibet quacumque præminentia, & potestate fungentes, & functuros, sublatâ eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi & interpretandi facultate, & auctoritate judicari & definiri debere, ac irritum et inane si secus super his à quaquam quauis auctoritate scieri vel contigerit attentari. Non obstantibus præmissis, ac nostra, & Cancellariæ Apostolicæ regula de Jure quæsito non tollendo, necnon fæl: rec: Bonifacii P. P. VIII. prædecessoris nostri de vna, & Concilii generalis de duabus dictis, aliisque Apostolicis, ac in vniuersalibus prouincialibusque & Synodalibus Conciliis, edictis generalibus, vel specialibus Constitutionibus & ordinationibus, cæterisque contrariis quibuscumque. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub annulo Piscatoris Die decima Decembris M.DC.LXVIII. Pontificatus Nostri Anno secundo.

J. G. Hussius.

Dilectis filiis Didaco de Sousa primo Inquisitori in Officio Inquisitionis adversus hæreticam prauitatem in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis, auctoritate Apostolica instituto, ac Antonio de Mendoça Commissario generali Bullæ Cruciatæ, & in eodem Officio Inquisitionis deputato, necnon Martino Alphonso de Mello Decano Metropolitanæ Ecclesiæ Elborensis itidem in Officio Inquisitionis hujusmodi deputato, ac Ludouico de Sousa Decano Ecclesiæ Portugallensis, & Emmanueli de Magalhaens de Menezes, Archidiacono dictæ Ecclesiæ Elborensis.

poder de authoridade Apostolica; mas queremos, e decretamos, que estas mesmas letras fiquem para sempre firmes, e valiosas, e tenham seu inteiro effeito, e que valhão em tudo, e por tudo sem limitação, ao dito Pedro Principe, e Maria Isabel Princeza, e a todos os mais, que de presente, e em qualquer outro tempo póde pertencer. E assim, e neste só, e não em algum outro modo, queremos, que se julgue, e determine sobre o acima referido, por todos os Juizes ordinarios, e delegados, sejão Auditores das causas do Palacio Apostolico, sejão Cardiaes da Santa Romana Igreja, ainda Delegados de latere, ou Nuncios da Sé Apostolica, ou quaesquer outros, que tenhão, ou possão ter qualquer pre-eminencia, e poder: aos quaes, e a cada qual delles tiramos toda a faculdade, e authoridade de julgar, e determinar em outra maneira. E declaramos vão, e nullo tudo, o que se attentará sobre estas cousas por qualquer pessoa com qualquer authoridade sciente, ou ignorantemente, não obstante todas as causas acima ditas, e a regra da nossa Chancellaria Apostolica *de jure quæsito non tollendo* da bemaventurada memoria de Bonifacio Papa VIII nosso predecessor por huma parte da dita regra do Concilio Geral, por duas partes, e todas as mais Constituições, e Ordenações Apostolicas feitas nos Conselhos Geraes, Provinciaes, e Synodaes, e quaesquer outras cousas em contrario. Dada em Roma perto de Santa Maria Maior debaixo do annel piscatorio, aos dez dias de Dezembro de mil e seiscentos sessenta e oito, e do nosso Pontificado o anno segundo.

1668 Dezembro 10

J. G. Hussius.

Aos amados filhos Diogo de Sousa, primeiro Inquisidor no Officio da Inquisição contra os Hereges nos Reinos de Portugal, e dos Algarves, Antonio de Mendoça Commissario geral da Bulla da Cruzada, e Deputado no mesmo Officio da Inquisição, (1) Luiz de Sousa, Deão da Igreja do Porto, e Manoel de Magalhães de Menezes, Arcediago da Igreja de Evora.

(1) Falta aqui = Martinho Affonso de Mello Deão da Igreja de Evora, e tambem Deputado no Officio da mesma Inquisição = como está no original.

SENTENÇA EM QUE SE JULGOU POR NULLO O MATRIMONIO CONTRAHIDO ENTRE EL-REI O SENHOR DOM AFFONSO VI E A RAINHA DONA MARIA FRANCISCA ISABEL DE SABOYA, DADA EM LISBOA A 18 DE FEVEREIRO DE 1669.

(DE UM DOCUMENTO AUTHENTICO E ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

CHRISTI NOMINE INVOCATO.

1669 Fevereiro 18

Vistos estes autos, Breue de S. S.de pello qual nos comette a dispensação do impedimento *publicæ honestatis*, de que nelle se fas menção, artigos justificatiuos, e prova a elles dada, documentos juntos, e mais certidoẽs juntas: Mostrasse, que sendo cazado o Ser.mo Sãr. Rey Dom Affonso sexto de Portugal e dos Algarues com a Ser.ma S.ra Princeza de Nemours Dona Maria Fr.ca Izabel de Saboya, a dita S.ra obrigada de sua consciencia propos em juizo a nullidade do dito matrimonio, que de facto hauia contrahido com o dito Ser.mo S.or Rey D. Affonso por causa da impotencia perpetua que nelle hauia p.a poder consumar o d.o matrimonio como em effeito não hauia consumado em discurso de desaseis mezes, q̃ viuerão como marido e mulher, a qual causa correo diante do Vigairo Geral deste Arcebispado de Lisboa, e dos mais Juizes nomeados pello Cabbido Sede Vacante, a quem pertencia o conhecimento della conforme o direito. Mostrasse, que na dita Cauza se procedeo até final Sentença, na qual se julgou, e declarou por nullo o ditto matrimonio contrahido entre os ditos Senhores por cauza da dita impotencia perpetua do d.o S.or Rey Dom Affonso para poder consumar o dito matrimon o com a dita Serenissima Senhora Princesa Maria Francisca Izabel de Saboya. Mostrasse, que esta Sentença foi publicada, e noteficada judicialmente ao dito Snõr Rey Dom

Affonso, o qual declarou por termo feito pelo Escriuão dos autos, e assinado pello mesmo S.r que queria que se comprisse, não queria apellar da dita Sentença: Mostrasse, que os tres Estados do Reyno de Portugal, e dos Algarues, que estauão no dito tempo juntos em Cortes, pedirão e requererão ao Serenissimo S.or Dom Pedro Principe de Portugal, e Regente do Reyno quizesse casar com a Ser.ma S.ra Princesa Dona Maria Francisca Izabel de Saboya para quietação do Reyno e segurança de sua Real successão; e o mesmo requerimento, e petição fizerão á dita Serenissima S.ra Princesa: Mostrasse que em razão do impedimento *publicæ honestatis*, que hauia para o dito Ser.mo S.r Principe D. Pedro contrahir este matrimonio com a dita S.ra Princesa, se recorreo ao Eminentissimo S.r Cardeal Vendoma Legado a Latere de Sua Sanctidade, e da Sancta See Apostolica ao Muito Xp.mo S.r Rey de França para que dispensasse neste impedimento *publicæ honestatis:* Mostrasse que vindo o Breve da dispensação do d.o S.r Eminentissimo Cardeal cometido ao Vigairo geral, ou Official do Arcebispado de Lisboa se apresentou ao Bispo de Targa, que no dito tempo seruia de Provisor do dito Arcebispado, o qual conforme aos poderes, que lhe erão cometidos, e fazendo as diligencias costumadas, dispensou no dito impedimento *publicæ honestatis*, com os ditos Senhores Principes: Mostrasse, que em virtude desta dispensação, e com boa fee della se recebeo o Serenissimo Senhor Principe D. Pedro na forma do Sagrado Concilio Tridentino com a dita Ser.ma Senhora Princesa D. Maria Francisca Izabel de Saboya, e consumarão o matrimonio do qual ja lhe nasceo hũa filha: Mostrasse que estando os ditos S.res Principes em boa fee casados, e recebidos em face da Igreja, fazendo vida marital para mayor segurança de suas consciencias, e se liurarem de escrupulos, e quietação do Reyno recorrerão a Sua Sanctidade para que approuasse, confirmasse, e ratificasse o dito matrimonio, tirandolhe todos os escrupulos que delle poderião rezultar, o que Sua Sanctidade lhes fes graça conceder pelo Breve junto, cometendo esta causa aos Juizes nelle nomeados, para que achando que foi verdadeira a suplica dos ditos Ser.mos Senhores Principes impetrantes, e fazendo as diligencias, e informações necessa-

1669 Fevereiro 18

1669 Fevereiro 18

rias p.ª se informarem da verdade della pudessem dispensar no dito impedimento *publicæ honestatis* com os ditos Senhores Principes em outros quaesquer impedimentos que resultarem, casando, extinguindo, e declarando por nullo o vinculo do primeiro matrimonio, contrahido entre o Ser.mo Senhor Rey D. Affonso, e a Ser.ma S.ra Princesa Maria Francisca Izabel de Saboya: O que tudo visto, e considerado, e o mais que dos autos, e do appenso junto a elles consta *authoritate Apostolica* a Nos cometida, hauemos a narratiua da supplica dos ditos Ser.mos S.res Principes impetrantes por verdadeira, e as premissas por justificadas, e na forma do dito Breue dispensamos com os ditos Serenissimos Senhores Principes para que possão rateficar e continuar, e permanecer no dito matrimonio que tem contrahido valida, e licitamente sem embargo do dito impedimento *publicæ honestatis* que resultou do primeiro matrimonio nullo e declaramos por legitima e nascida de legitimo matrimonio a Senhora Infante que Deos Nosso Senhor foi seruido q̃ nacesse deste segundo matrimonio, e por legitimos e de legitimo matrimonio nascidos todos os mais filhos que delle nascerem daqui por diante sem embargo de quaesquer Ordenaçoẽs ou Constituiçoens Apostolicas em contrario. Lisboa em 18 de Fevereiro de seiscentos sessenta e noue.=Diogo de Souza.=Antonio de Mendoça.= Martim Affonso de Mello.=Luis de Souza.=Manoel de Magalhaẽs de Menezes.

TRATADO DE PAZ, ALLIANÇA E COMMERCIO ENTRE O SENHOR DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, ASSIGNADO NA DE PORTUGAL EM 10 DE OUTUBRO, E PELA DOS ESTA

(DUMONT T. VII, P. I, PAG. 114.)

1669
Julho
30

Quandoquidem à Conclusione & Ratificatione inde postremi Tractatûs Pacis, inter Regnum Portugalliæ ex una, & Ordines Provinciarum Unitarum ex altera parte, die VI. Augusti Anno MDCLXI. sancitæ, certæ quædam Controversiæ super expugnatione locorum Cochin & Cananor, quæ Societas Indiæ Occidentalis dictarum Provinciarum in India armis in potestatem suam redegit, intervenerint, ob quas & interea dum de Jure dictorum locorum disceptatur, à parte Coronæ Portugalliæ plurimis promissis, neque quoad argentum, neque quoad valorem argenti, neque quoad Commerciorum frequentiam in Regionibus à Portugallia acquisitis & alibi, satisfactum fuerit, hocque occasionem præbuerit timendi, ne harum contentionum continuatio inter ambas Nationes denuò bellum excitet, quod antevertere tàm una quàm altera Natio toto corde desiderat; Propterea inter Dominum Don Franciscum de Mello, Equitem Ordinis Christi, Commendatorem ad S. Petrum de Veiga de Lilla, & S. Martinum de Ranhados, Dominum in Sylves, Gubernatorem Civitatis Lamego, Serenissimi Principis Portugalliæ Summum & Nobilem Ciborum Sectorem & mensæ Diribitorem, ipsius Consiliarium, & Legatum Extraordinarium ad Generales Ordines Fœderatarum Provinciarum, virtute Mandati cum libera à dicta sua Celsitudine Regia, Serenissimo Principe Don Petro, Successore, Gubernatore & Regente Regni Portugalliæ, ipsi dati, cujus Copia sub finem præsentis Tractatûs inseretur, ab una parte, & Do-

(1) Renovado pelo Artigo 1 do Tratado de Liga defensiva de 16 de Maio de 1703.

DOM PEDRO, PRINCIPE REGENTE, E OS ESTADOS GERAES HAYA EM 30 DE JULHO DE 1669; RATIFICADO POR PARTE DOS GERAES EM 13 DE DEZEMBRO DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO TIRADA DOS MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1669 Julho 30

Por quanto depois da conclusão e ratificação do ultimo tratado de paz entre o Reino de Portugal por uma parte, e os Estados das Provincias Unidas dos Paizes baixos de outra aos 6 dias de Agosto de 1661 sobrevieram algumas duvidas tocantes a certa differença sobre a preza e retenção das Cidades e praças de Cochim e Cananor, que as armas da Companhia Oriental (2) das ditas Provincias occuparam na India: Em rasão do qual e em quanto se disputava do direito das ditas praças não se deu satisfação da parte da Coroa de Portugal a algumas promessas, tanto de dinheiro, ou de valor delle, como de commercio nas Conquistas de Portugal, e em outras partes; e que com justa rasão se podia temer que pela continuação destas differenças as duas nações tornassem outra vez a entrar em guerra (o que tanto uma como outra desejam com todo o affecto prevenir), foi concluido e ajustado entre o Senhor D. Francisco de Mello, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador de S. Pedro da Veiga de Lilla, e de S. Martinho de Ranhados, Senhor da Villa de Silvam, Alcaide mór e Governador da Cidade de Lamego, Trinchante mór do Serenissimo Principe de Portugal, do seu Conselho e seu Embaixador Extraordinario aos Estados Geraes das Provincias Unidas, em virtude do pleno poder a elle dado por Sua Alteza Real o dito Serenissimo Principe D. Pedro, Successor, Governador, e Regente do Reino de Portugal (do qual poder a copia será junta ao fim do presente tratado) de uma parte:

(2) Deverá ser Occidental. (?)

1669 Julho 30

minos, Guilielmum de Heuckelom, Consulem Civitatis Noviomagensis, Joannem à Nieuborgh, Consulem Civitatis Alckmariensis, Joannem de Witt, Consiliarium & Syndicum Hollandiæ atque Frisiæ-Occidentalis, Hadrianum Pieterson, Syndicum Civitatis Zierkseensis, Joannem, Baronem de Reede, Dominum in Renswoude, Emmickhuysen &c. Equitem Ordinis Regis Daniæ, Everwynum de Bentheim, Juris Doctorem, & Consulem Civitatis Campensis, ut & Egbertum Horencken, Dominum de Wierhuysen &c. omnes Deputatos & Plenipotentiarios, Celsorum & Præpotentium Ordinum Generalium Provinciarum Unitarum Belgii, similiter vi Mandatorum per Superiores illorum ipsis datorum, quorum Copia sub finem hujus Tractatus adscripta quoque extat, ex altera parte conventum & conclusum fuit. Quemadmodum ad præveniendas majores Turbas, vigore præsentium conventum & conclusum est.

ART. I.

Quod ad interim Civitates & Loca Cochin & Cananor, quorum jamjam mentio facta est, dictorum Dominorum Ordinum potestati (sub qua nunc sunt) subjecta, & in manibus Societatis Indiæ Occidentalis maneant, atque in securitatem vi hypothecæ eas ipsi teneant, usque dum solutio sex terminorum in Tractatu Anni MDCLXI. expressorum & promissorum, quæ Mense Aprilis Anno MDCLXVIII. fieri debebat, tresque milliones Hollandici valoris efficit, nec non refusio sumptuum quos in instructionem Classis, & in belligerationem, quô dicta loca expugnarentur, impendi oportebat, quorum æstimatio ad justum pretium redigenda erit, fiat. Adeò ut Corona Portugalliæ restitutionem dictorum locorum à Præpotentibus Celsitudinibus suis prætendere nequeat, antequam reapse cessi termini iis soluti sint, & refusio expensarum & sumptuum memoratorum fiat. Nec quoad Ordines Generales, in illorum potestate fiet à Corona Portugalliæ dictam Summam trium millionum exigere, quamdiu hæcce loca retinuerint.

ART. II.

Jus Proprietatis dictarum Civitatum & Locorum quod concernit, de quo hucusque in unum convenire partes ne-

e os Senhores Guilherme de Heuckelom, Bourgo-mestre da Cidade de Alkmaer, João de Wit Conselheiro Pensionario de Hollanda, e West Frisa, Adriano Pieterson Pensionario da Cidade de Ziriezee, João Barão de Reede, Senhor de Renswoude, e Emmyckhuissen &c. Cavalleiro da Ordem d'El-Rei de Dinamarca, Everwin de Benthem, Doutor em Direito, e Bourgo-mestre da Cidade de Campen, e Egbert Horenken, Senhor de Vierhuysen &c. Deputados e Plenipotenciarios dos Altos e Poderosos Senhores os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, igualmente em virtude dos poderes a elles dados por seus Superiores, (dos quaes tambem a copia será junta ao fim deste tratado) de outra parte. Como tambem para prevenir maiores desordens, e para restabelecer uma boa e sincera amizade entre as duas nações, foi convindo e ajustado pelas presentes. 1669 Julho 30

ART. I.

Que no interim as ditas Cidades e Praças de Cochim e Cananor ficarão (como ellas estão ao presente) no poder dos ditos Senhores Estados, e nas mãos da sua Companhia da India Oriental, para servir de segurança e penhor do pagamento dos seis termos expressos e promettidos no dito Tratado de 1661, e vencidos em Abril de 1668, que montam a tres milhões de Livras de dinheiro de Hollanda; como outro si da reparação das despezas feitas no apresto da armada, e das outras prevenções que se fizeram para a tomada das ditas praças, das novas fortificações que nellas se fizeram, e das velhas que se repararam, depois da sua reducção: das quaes despezas se fará estimação segundo o justo valor; e que não poderá a Coroa de Portugal pertender dos Seus Altos Poderes a restituição destas praças, antes de haver effectivamente pago os ditos termos vencidos, e satisfeito ás despezas dos gastos que ficam ditos; nem os ditos Estados Geraes da sua parte poderão pedir á Coroa de Portugal a dita somma de tres milhões, em quanto elles tiverem as ditas praças.

ART. II.

E quanto ao direito da propriedade das ditas Cidades e praças, do qual até agora as duas partes se não hão po-

1669 Julho 30

quivêre, omni opere adnitetur ad informationem plenioren de eo capiendam, & amicabiliter desuper paciscendum, antequam Præpotentes Suæ Celsitudines dictam summam trium millionum, & refusionem sumptuum & expensarum, ut supra memoratum, accipiant.

ART. III.

Præterea Præpotentes Celsitudines Suæ ex una parte renuntiabunt, quemadmodum vi præsentium quoque renuntiant, tàm pro se, quàm pro Societate sua Indiæ Occidentalis, & aliis Provinciarum Belgii Incolis Juri per Articulum xxv. ipsiusmet Tractatûs Pacis quæsito, atque ex altera parte Regnum Portugalliæ bona fide se obligabit, sicuti vigore præsentis Tractatûs se adstringit, ad solvendum Præpotentibus Suis Celsitudinibus, aut Mandatariis illorum, exacte & efficaciter, summam quingentorum millium Crusatorum, aut millionem unum librarum & id quidem mediante Sale, quod in Civitate Setuval suppeditabitur & extradetur, ad onerandum eo Navigia, ex Mandato Ordinum Generalium, ad hoc illuc transmissa.

ART. IV.

Et id ipsum Sal Portugalli sumptibus suis & sine onere tradent & convehent, in Scaphis aut Navigiolis, ad Litora Maris; quod deinde hi hinc avehent, pro more hucusque Subditis & Incolis Provinciarum Unitarum, si quando illi in Setuval Sal coëmerunt, consueto & usitato, ad rationem mille quadringentorum & octuaginta Reis (qui reducti ad monetam Crusatorum, juxta valorem eorundem nunc temporis in Portugallia receptum duos Crusatos, & viginti quatuor partes, quarum viginti quinque totum Crusatum conficiunt, valent) pro modio, sic ut pro septuaginta quatuor Crusatis, viginti modii Salis tradantur. Proinde conclusum constitutumque fuit, & firmiter obtinebit, ut pro quingentis Crusatorum millibus centum sexaginta octo millia, centum & novendecim Modii Salis exhibeantur.

ART. V.

Quoad tempus memoratum Sal exhibebitur & extradetur, statim atque destinata ad id transportandum Navi-

dido conformar, se procurará maior clareza, e concordar amigavelmente, primeiro que S. A. P. cobrem a somma dos tres milhões, e a satisfação dos gastos e despezas, como fica dito. 1669 Julho 30

ART. III.

Demais que de uma parte S. A. P. renunciarão, assim como em effeito renunciam pelas presentes, ao direito adquirido pelo Artigo 25 do mesmo tratado de paz, tanto pelo que lhes toca a elles, como á sua Companhia das Indias Occidentaes, e aos outros Habitantes das Provincias Unidas; e que da outra parte o Reino de Portugal se obrigará em boa fé, assi como se obriga pelo presente Tratado, a pagar a S. A. P., ou á sua ordem pontual e effectivamente a somma de quinhentos mil cruzados, ou um milhão de Livras, e isto em sal, o qual será entregue na Villa de Setubal, para ser nella carregado nos navios que para este effeito serão lá enviados por ordem dos ditos Estados Geraes.

ART. IV.

E será o dito Sal entregue pelos Portuguezes, e á sua custa, livre, á borda do mar, nos bateis ou barcos que o forem buscar, da maneira que se usa e pratica até agora com os Vassallos e Habitantes das Provincias Unidas, quando vão comprar sal a Setubal: pelo preço de 1:480 réis o moio, que reduzidos a cruzados, segundo o preço por que correm de presente em Portugal, fazem dois cruzados e vinte e quatro partes de outro repartido em vinte e cinco partes. Convem a saber que por 74 cruzados serão entregues 25 moios de Sal. E por conclusão fica ajustado inalteravelmente, que pelos quinhentos mil cruzados serão entregues cento e sessenta e oito mil novecentos e dezanove mil moios de sal.

ART. V.

Quanto ao tempo o dito Sal será entregue logo que os navios destinados para o trazerem, forem chegados, e isto

1669 Julho 30

gia appulerint, idque duobus aut tribus vicibus, aut pluribus, si ita res postulet, & dictis Dominis Ordinibus id conducere visum fuerit.

ART. VI.

Intercedente hoc, & ad evitandum ne ullo tempore dicti Subditi & Incolæ prætensiones suas iterare, & denuo à Corona Portugalliæ aliam quàm vigore præsentis Tractatus stipulatam satisfactionem exigere queant, Præpotentes Suæ Celsitudines curabunt, ut in manus memorati Domini Legati Portugalliæ, post realem solutionem dictorum centum mille Crusatorum omnia Instrumenta, Scripta, Documenta, & Pacta, de prætensionibus illis, tàm liquidis, quàm illiquidis, quæ contra Coronam Portugalliæ pro Interessatis ratione XXV. Articuli producta fuisse deprehendentur, tradentur.

ART. VII.

Alias Summas, quod attinet, quas Regnum Portugalliæ, statis terminis, vigore dicti Tractatûs Pacis solvere obstrictum est, ducentos scilicet quinquaginta mille Crusatos per annum, & dein decem in sequentibus annis, illæ sequenti modo expedientur: Quantumcunque corona Portugalliæ de quolibet modio Salis, qui Setuvaliæ venditur & tollitur, pro jure suæ Gabella recipit, septingentos nempe Reis, qui secundùm valorem præsentem Crusatorum, unum Crusatum de quinque modiis Salis & pro proportione majorem quantitatem efficiunt, totum id Jus unicè destinatum sit, & reapse convertetur in solutionem deficientium terminorum ad utilitatem Præpotentium Suarum Celsitudinum.

ART. VIII.

Verùm cum subductâ ratione illâ, necesse est, ut ad realem satisfactionem cujusque Termini extradantur, & singulis annis in Naves plus quàm centum septuaginta octo mille, quingenti septuaginta cum uno modiorum Salis inferantur, & cum nullo modo cogitatione assequi queat, tantam quantitatem uno anno suppeditari posse, ad hoc experientia docuerit, ipso tempore Pacis, & cùm coactio illa nullo incommodo aut inconvenientia, nec Mari, nec Terrâ, turbata fuisset quod singulis annis plusquam (incirca) no-

em duas ou tres vezes, ou mais se succeder, e os ditos Senhores Estados o acharem conveniente. 1669 Julho 30

ART. VI.

Mediante o qual, para evitar que em algum tempo os ditos Vassallos e Habitantes não possam repetir suas pretenções, nem pedir outra satisfação á Corôa de Portugal mais que aquella que fica estipulada pelo presente Tratado, S. A. P. farão entregar nas mãos do dito Sr. Embaixador de Portugal, depois que os ditos quinhentos mil cruzados forem effectivamente pagos, todos os instrumentos, papeis, e documentos, e contratos de pretenções assim liquidas, como por liquidar, que se acharem e forem produzidas contra a Corôa de Portugal pelos interessados no artigo 25.°

ART. VII.

E pelo que toca ás outras sommas que o Reino de Portugal está obrigado a pagar dentro dos termos declarados no dito Tratado da paz, convem a saber, dozentos e cincoenta mil cruzados cada anno em dez annos consecutivos, elles serão pagos na maneira seguinte. Por quanto a Corôa de Portugal tem em cada moio de Sal que se vende e carrega em Setubal, por seu direito, um tributo de setecentos réis, que fazem segundo o presente preço dos cruzados, um cruzado e duas partes de outro, repartido em cinco partes, convem a saber sete cruzados em cinco moios de Sal, e a mesma proporção em uma maior quantidade: o dito direito será unicamente applicado, e effectivamente consignado ao pagamento dos termos, que se ficam a dever a S. A. P.

ART. VIII.

Mas porque para a satisfação effectiva de cada termo seria necessario por esta conta que se embarcassem todos os annos mais de 178:571 moios de Sal, e que não ha apparencia alguma de que esta quantidade se possa gastar em um anno, havendo a experiencia mostrado que ainda em tempos de paz, quando o commercio não é interrompido por alguns inconvenientes, ou incommodidades por mar, nem por terra, não se embarcam cada anno mais que quazi oitenta mil moios de Sal, pouco mais ou menos: foi ajus-

1669 Julho 30. naginta millia modiorum Salis, plusve minusve, Navibus immissum fuerit, conventum est ad evitanda plura detrimenta, quæ præcavere Portugalliæ haud potis erat, si obstricta foret, tam ingentem summam pecuniæ per singulos annos exactè præstare, concordatum fuit, quod tempus Solutionis illius prolongetur, eo respectu verò, sicuti etiam quò alio quoque modo damnum cessantium usurarum, & incertitudo solutionis quæ ex prolongatione illa terminorum resultat, compensetur, solutio intra viginti annos fiet, quorum primus initium ex eo sumet, ex quo Præpotentes Suæ Celsitudines cessarunt mittere, conquirendum pretium unius millionis librarum in Sale, ut supra dictum, & quod intermedio tempore illorum viginti annorum ipsis cum effectu valor centum quingentorum millium Crusatorum exhibitus sit. Mediante quo omnia dissidia & tricæ computorum, quæ ob usuras summarum in terminis in Tractatu Pacis memorato præfixis non exsolutarum, & ob id quoque quod eadem de re in quæstionem vocabatur, suboriri poterunt, cessabunt.

ART. IX.

Quod in exactam satisfactionem dictæ summæ centum quingentorum mille Crusatorum annuorum, Corona Portugalliæ, modo superius expresso cedet, prout etiam illa irrevocabiliter Præpotentibus Suis Celsitudinibus cedit, Gabellas quas Corona illa, sicut supra memoratum, ex omni Sale, quod venditur & ex Setuval exportatur, capit; videlicet septingentos Reis, sive unum Crusatum & quinquagesimam de quolibet modio, & de septingentis millibus centum quadraginta tribus modiis, dictam integram summam, centum quingentorum millium Crusatorum.

ART. X.

Sub hac tamen expressa conditione & reservatione, ut casu quo dicta quantitas septingentorum millium centum & quadraginta trium modiorum Salis uno in anno suppeditari nequeant, insuperve Jus quod Corona recipit, totam summam, centum quingentorum millium Crusatorum in argento exæquare haud valeat, laudata Corona Portugalliæ supplebit istum defectum, solvendo sequentibus annis ante omnia in commodum Suarum Præpotentum Celsitudi-

tado e convindo, que para prevenir muitos inconvenientes, que seriam inevitaveis em Portugal, se o obrigassem ao preciso pagamento destas grandes sommas de dinheiro todos os annos, o tempo do dito pagamento será prolongado; e que assi por esta consideração, como para recompensar de alguma maneira a perda dos interesses e reditos, e a incerteza dos pagamentos que se considera nesta larga prolongação de termos, a dita satisfação se fará em vinte annos; dos quaes o primeiro começará depois que S. A. P. tiverem acabado de mandar buscar o valor do milhão de Livras em Sal, como fica dito. E que durante o dito termo de vinte annos, lhes será em cada um delles pago effectivamente o valor de cento e cincoenta mil cruzados. Na qual conformidade cessarão todas as differenças e embaraços de contas, que pode haver pelos reditos das sommas que não foram pagas nos termos determinados pelo dito Tratado da paz, como tambem do mais que além disto foi proposto sobre a mesma materia. 1669 Julho 30

ART. IX.

Que para a satisfação effectiva da dita somma de cento e cincoenta mil cruzados cada anno, a Corôa de Portugal cederá na maneira que fica dito, como ella cede irrevocavelmente a S. A. P. pelas presentes, o direito que a dita Corôa tem, como fica dito, sobre todo o Sal que se vende e embarca em Setubal, a saber setecentos réis, ou um cruzado e dous quintos em cada moio, e com cento e sete mil cento e quarenta e tres moios a somma inteira de cento e cincoenta mil cruzados.

ART. X.

Com esta condição expressa porém, que em cazo que a dita quantidade de 107:143 moios não possa ser tirada em um anno, e que por esta rasão os direitos da Corôa não possam montar á somma inteira de cento e cincoenta mil cruzados em dinheiro; a dita Corôa de Portugal suprirá esta falta, pagando o anno seguinte primeiro que tudo a S. A. P. tantos moios do Sal, quantos bastarem para suprir a falta do anno antecedente, de sorte que cada moio

1669 Julho 30

num, tot modios Salis, quot ad supplementum defectûs præteriti anni requirentur, sic ut quilibet modius supra dicto modo extraditi Salis, quadringentis & octuaginta Reis, id est, duobus Crusatis & viginti quatuor partibus, quarum viginti quinque totum Crusatum conficiunt, cum inclusione Jurium Coronæ, & sumptuum, sine dictis Juribus autem modius ipse, ad rationem septingentorum octuaginta Reis, aut unius Crusati cum quatuordecim partibus, quarum viginti quinque totum conficiunt, æstimetur, taliter ut vigenti quatuor modiorum, supra dicto modo traditorum, defectus, triginta novem Crusatis & in majori quantitati pro portione resarciatur, dummodò memoratus defectus singulis annis triginta mille Crusatorum valorem non excedat, eò quòd Corona Portugalliæ expressissime vi præsentium Tractatuum stipulata sit, quòd Sale supplere haud obstricta fiet id, quod singulis annis dictam summam triginta millia Crusatorum excedit. Quemadmodum etiam in casu cujuscunque alterius defectûs, omnia media & cautiones necessariæ atque possibiles adhibeantur, per quas Præpotentes Suæ Celsitudines securè reddantur, & ipsis solutione allegatæ summæ centum quinquaginta millium Crusatorum annuatim satisfiat, idque sine retardatione aut frustratione quacunque, & quocunque etiam modo id fiat.

ART. XI.

Quo minùs etiam, in omnem eventum, dictus defectus, à Præpotentibus Suis Celsitudinibus, aut Incolarum & Subditorum Provinciarum Unitarum culpâ augeatur, promiserunt eæ & sese obligarunt, prout per præsentes promittunt & sese obligant, curaturos semet, ut Subditi & Incolæ dictarum Provinciarum Unitarum quotannis tantum Salis tollant & avehant, quantum ejusdem sustulerunt & avexêre proximis præcedentibus annis, iis, qui præ aliis hoc Naves onerârunt.

ART. XII.

Et quod si contingat defectum aliquem, vel ob Bella, vel contentiones maritimas, vel alias ob incommoditates, aliquando supervenire posse, sic ut Subditi & Incolæ dictarum Provinciarum Unitarum ad tollendam quantitatem Salis, ad quam avehendam vi præcedentis Articuli, adstricti

de Sal entregue na maneira declarada, sendo estimado (comprehendidos os direitos da Corôa e os gastos) em mil quatrocentos e oitenta réis, ou dois cruzados e vinte e quatro partes de cruzado, repartido em vinte e cinco. O mesmo moio sem os direitos será estimado a rasão de 780 réis, ou um cruzado e quatro partes de outro, repartido em vinte e cinco. De tal modo que vinte e cinco moios pagos da maneira acima, suprirão a falta de trinta e nove cruzados, e uma maior quantidade á mesma proporção. Comtanto que a dita falta não exceda o valor de trinta mil cruzados cada anno; pois a Corôa de Portugal ha bem expressamente declarado pelo presente Tratado que ella não será obrigada a suprir em Sal o que faltar cada anno, além da dita somma de trinta mil cruzados. Como tambem que em caso de qualquer outra falta se buscarão todos os expedientes, e todas as precauções necessarias e possiveis, a fim de que S. A. P. sejam inteiramente assegurados, e effectivamente satisfeitos do pagamento da dita somma de cento e cincoenta mil cruzados cada anno, sem que haja falta ou defeito algum em qualquer maneira que seja.

1669 Julho 30

ART. XI.

E para que em nenhum caso a dita falta se augmente da parte de S. A. P., ou por culpa dos Habitantes e Vassallos das Provincias Unidas, elles prometeram e se obrigaram, como prometem e se obrigam pelas presentes que elles farão de modo que os Vassallos e Habitantes destas Provincias irão buscar todos os annos tanta quantidade de Sal, quanto foi o mais que elles tiraram em algum dos dez annos proximos passados.

ART. XII.

E em caso que possa succeder algum embaraço por guerras e impedimentos por mar, ou outras incommodidades que podem algum tempo sobrevir, de sorte que os Vassallos e habitantes das ditas Provincias Unidas não possam ir buscar a quantidade de Sal, a que elles são obrigados

1669 Julho 30

sint, illuc commeare haud valeant, quòd tunc Corona Portugalliæ defectum illum supplere non teneatur, priusquam dicti viginti anni plenariè finem suum nacti fuerint, ut tamen ea propter usuras aliquas pendere, obligata haud fiet; Nec Præpotentes Suæ Celsitudines sine liberrimo consensu Coronæ Portugalliæ aliquam aliam satisfactionem debitorum suorum prætendere poterunt, quamdiu reapse Juribus ad Sal Setuvalense gaudebunt.

ART. XIII.

Nihilominus si fortè Coronæ Portugalliæ aliud quodpiam medium sese citiùs expediendi, sive argento, aut aliis effectibus, quàm dictis Juribus, ratione Salis, occurrerit, illud arripiendi & in actum deducendi in electione illius erit, & eo casu id de memoratis terminis pro proportione deducetur.

ART. XIV.

Insuper in specie conventum & concordatum est, non secus ac in præsentibus Tractatibus paciscitur & convenitur, ut ad præveniendas varii generis incommoditates, Sal, durante termino ad dictam solutionem, nec majori pretio Incolis Unitarum Provinciarum, nec minori alii cuicunque Nationi, pretio, Sal vendetur, quàm ut quadringentis & octingentis Reis, qui ut superius hîc dictum est, juxta valorem communem & præsentem Crusatorum, duos Crusatos & viginti quatuor partes, de viginti quinque partibus Crusati efficiunt, modius valeat, idque tantò minùs sine præcedente Præpotentum Celsitudinum Suarum consensu.

ART. XV.

Quemadmodum quoque, casu quo reperiatur, Dominos Ordines, ex tam ingenti Salis quantitate, quam ex Setuval avehere poterunt, ante elapsum terminum viginti annorum, integri debiti sui solutionem recepisse, non obstante assignatione dicti termini, quocunque tempore reperietur æs alienum expeditum fore, memorata assignatio cesset, & Jura illa Coronæ Portugalliæ libera retineat.

ART. XVI.

Quo verò omnia superius conventa ad præscriptum &

pelo artigo precedente; que em tal caso a Corôa de Portugal não será obrigada a suprir esta falta, senão depois de expiração inteira dos ditos vinte annos, sem que por rasão disto ella seja obrigada a pagar alguns interesses, ou reditos. E não poderão S. A. P. sem voluntario consentimento da Corôa de Portugal pretender alguma outra satisfação da sua divida, em quanto elles gosarem effectivamente os ditos direitos do Sal de Setubal. 1669 Julho 30

ART. XIII.

Comtudo em caso que a Corôa de Portugal ache algum outro meio conveniente para se livrar mais cedo desta divida, ou seja em dinheiro, ou outros effeitos, fóra dos ditos direitos do Sal, ficará á sua escolha o faze-lo; e nesse caso se abaterá do termo á mesma proporção.

ART. XIV.

Foi tambem particularmente convindo e ajustado, como pelas presentes se ajusta e convém, que para prevenir toda a sorte de inconvenientes, o Sal não será vendido, durante o tempo do dito pagamento, a mais alto preço aos habitantes das Provincias Unidas, nem a menor preço a alguma outra nação, que a mil quatrocentos e oitenta réis, que como fica dito, fazem, segundo o preço corrente dos cruzados, dois cruzados e vinte e quatro partes de outro repartido em vinte e cinco partes, cada moio, ao menos sem preceder consentimento de S. A. P.

ART. XV.

Como tambem que em caso que se ache que os Senhores Estados pela grande quantidade de Sal, que podessem haver tirado de Setubal, estejam pagos de toda a divida, antes da expiração do dito termo de vinte annos; não obstante a consignação do dito termo, em qualquer tempo que se achar que a divida está paga, cessará a dita consignação, e os direitos ficarão livres á Corôa de Portugal.

ART. XVI.

Que para executar tudo o sobredito com ordem e se-

1669 Julho 30

necessariâ cum securitate Præpotentum Suarum Celsitudinum exequantur, præponent ex sua parte & autorent in dicto loco Setuval, personam huic negotio aptam authoritate publicâ munitam, qui inprimis nomine ipsorum apocham omnis in solutionem dicti millionis præstiti Salis det, & dehinc vice Celsitudinis Suæ Regalis, Principis Portugalliæ, nec non vice Præpotentum Suarum Celsitudinum integrum pretium omnis in Naves illati & avehendi Salis, ab Incolis Unitarum Provinciarum, ut & ab aliis Nationibus, recipiet, ut exinde proventus, quantum Jura Coronæ attinet, & id quod requiritur ad supplendum annuum defectum, modo supra dicto, Præpotentibus Suis Celsitudinibus aut ipsorum Mandatum solvat, & reliqua quoque in manus Mercatorum Salis in Setuval, ad quos ea pertinent, det. Pro integritate & fide ejus personæ, ut & exacta executione & implemento omnium superiorum, prædes sese Præpotentes Suæ Celsitudines constituent & obligent, quemadmodum vi horum sese pro his obligant & prædes constituunt. Adjungeturque eidem à Celsitudine Sua Regali pro sua parte persona, quæ supputet cum ipsa rationes, & adversas conscribet, omnium tàm pro Juribus, quàm pro Sale receptorum, & quæ extradentur apochæ dictorum receptorum, à duabus istis personis conjunctim subsignentur.

ART. XVII.

Nec etiam cursus dictæ suppeditationis Salis aut solutionis, ullo modo aut ullâ ratione, quæcunque illa sit, interrumpi aut turbari poterit, nec etiam permittetur, ut per arresta aut manuum injectiones incommodetur, verum solutio dicta, aut satisfactio memorata semper continuetur, quicunque etiam casus aut dissidia supervenire queant, aut quæ actiones aut pretensiones in posterum nascantur, sic ut propterea aut illa de causa, nulla retentio, compensatio, aut detractio prætendi, multò minus executio in actum deduci queat.

ART. XVIII.

Eo fine & ut nullum obstaculum, nec ullum præpedimentum, qui executionem omnium supra scriptorum remorari in Portugallia valeat, sed Navigia illarum Provinciarum illic appellentia, parata eorum onera inveniant, Præ-

gurança necessaria, S. A. P. estabelecerão da sua parte, e constituirão na dita Villa de Setubal, uma pessoa capaz, revestida de auctoridade publica, a qual primeiramente dará quitação em seu nome de todo o Sal que for entregue para o pagameuto do dito milhão, e que consecutivamente receberá em nome de S. A. P. o valor inteiro de todo o Sal, que se embarcar ou carregar, assim pelos habitantes destas Provincias, como pelos de outras nações, para do procedido pagar o que tocar aos direitos da Corôa, e o que for necessario para suprir as faltas de cada anno, da maneira que fica declarado, a S. A. P., ou á sua ordem; como outro sí para entregar o que restar na mão dos mercadoros de Sal de Setubal, a quem o dito dinheiro pertencer. Pela sinceridade e fidelidade da tal pessoa, como tambem pela pontualidade em executar e cumprir tudo o sobredito, S. A. P. se hão obrigado e constituido fiadores, como elles se obrigam e constituem pelas presentes, e da parte de Sua Alteza Real lhe será adjunta outra pessoa, para ter conta e registro de tudo o que elle receber, tanto em direitos como em Sal; e as quitações que forem dadas da dita receita, serão assignadas por estas duas pessoas juntamente.

1669 Julho 30

ART. XVII.

E não poderá o curso da dita entrega do Sal ou pagamento ser interrompido, ou embaraçado de qualquer maneira que seja, nem será permittido que elle seja impedido de embargos, nem penhoras; mas será o dito pagamento e satisfação sempre continuada, não obstante quaesquer incidentes, ou embaraços que possam sobrevir, ou quaesquer acções ou pretenções que possam accrescer depois; sem que por causa disto se possa pretender e menos executar em effeito alguma retenção, compensação, ou rebate.

ART. XVIII.

E a fim de que não haja algum obstaculo, ou retardamento que possa impedir em Portugal a execução de tudo o sobredito, mas antes que os navios deste Paiz tanto que lá chegarem, possam achar a sua carga prompta, S. A. P.

1669 Julho 30 potentes Suæ Celsitudines, Officialem, qui vice Coronæ Portugalliæ apud Ordines illos residebit, mense uno ante illorum discessum, de eo certiorem reddent.

ART. XIX.

Et quoniam Serenissimus Portugalliæ Princeps se obstringit, quòd secundum superiora, Domini Ordines, pro Juribus illius Coronæ septingentos Reis ex quolibet modio Salis perpetuò lucrifacient, etiamsi fortè in Portugallia moneta inposterum mutetur, & consequentur Crusati in majorem aut minorem numerum Reis, quàm quo in præsenti sunt, reducentur, & sic citatum Jus septingentorum Reis, plures vel pauciores Crusatos, quàm nunc temporis, efficiant; Conventum fuit, ut si in posterum talis mutatio contingat, eoque ipso Jus Coronæ ad plures aut pauciores, quàm unum Crusatum & duas quinquagesimas pertingat, prædicta Jura quoque in eadem proportione dictis Ordinibus imputentur, id est, tot Crusati cum talibus partibus, quot reapse pro memoratis Juribus solventur.

ART. XX.

Et quamvis Præpotentes Suæ Celsitudines, in superioribus, Juri, privatis per Articulum xxv dicti Tractatûs Pacis quæsito, renuntiarunt, nihilominus executio & citum complementum formalium Contractuum, quos Comes de Miranda nomine Regis & Coronæ Portugalliæ, cum quibusdam privatis, super legitimis suorum prætensionibus, & nominatim cum Domino Guilielmo Doncker, Consule Hagiensi, Gisberto de Wit, & Abrahamo Azevedo, qui contractus hîc de verbo ad verbum inserentur, non intermittetur.

ART. XXI.

Proindeque ut per hæc totaliter omnes causæ & prætextus, qui executionem dicti Tratactûs Pacis impedire vel differre poterint, sublati sint, sese declararunt & promiserunt, tam Corona Portugalliæ ex una, sicuti Præpotentes Suæ Celsitudines ex altera parte, quemadmodum vigore præsentium, bonâ fide semet declarant & promittunt, quod ille

advirtirão o ministro que residir da parte da Corôa de Portugal nesta Corte um mez antes da sua partida. 1669 Julho 30

ART. XIX.

E porquanto o Serenissimo Principe de Portugal se obriga a que na conformidade sobredita os Senhores Estados Geraes gosarão dos ditos direitos da Corôa de 700 réis em cada moio de Sal: visto que o dinheiro se poderá alterar depois em Portugal, e que por consequencia os cruzados poderão ser reduzidos a maior, ou a menor numero de réis, que o que elles tem de presente, e que por este modo o dito direito de 700 réis fará mais ou menos cruzados do que faz presentemente. Foi acordado que succedendo tal mudança em algum tempo, e por consequencia o direito da Corôa montando a mais ou menos de um cruzado e dois quintos em cada moio; assim tambem os ditos direitos serão imputados e descontados aos ditos Estados á mesma proporção, convem a saber por tantas partes delles, quanto effectivamente se pagarem pelos ditos direitos.

ART. XX.

E posto que S. A. P. hajam renunciado atraz aos direitos adquiridos dos particulares pelo Artigo 25 do dito Tratado de paz, comtudo não se deixarão de executar e cumprir sem dilação os Contratos formaes que o Conde de Miranda fez em nome d'El-Rei, e da Corôa de Portugal com alguns particulares sobre as suas legitimas pretenções, e nomeadamente com os Senhores Guilherme Doncker, Burgomestre da Haya, Gisbert de Wit, e Habraham de Azevedo, os quaes contratos se hão aqui por expressos palavra por palavra. (1)

ART. XXI.

E porquanto por tudo o que fica dito se tiram inteiramente todas as causas, e todos os pretextos que podiam

(1) Estes contratos, que foram feitos em 1663, não os vimos: porém os Tratados de Transacção, feitos em 27 e 28 de Novembro de 1692, com os herdeiros de Guilherme Doncker e Gisberto de Wit, encontrar-se-hão em seu respectivo logar. Pelo que toca ao de Abrahão de Azevedo, nunca nos foi possivel encontra-lo, nem sabemos se existe.

1669 Julho 30

progressu temporis, tàm ab una quàm ab altera parte, in omnibus Articulis, Clausulis, & Punctis, sine omni dilatione, contentione, aut præpedimento, & in specie quoad trigesimum & quadragesimum Articulum ejusdem executioni mandetur & adimpleatur, sic ut Naves Incolarum Provinciarum Unitarum, quæ vi dispositionis dictorum Articulorum, quampiam Regionem Regni Portugalliæ adire volunt, aut quæ exinde venientes, aliorsum cursum suum dirigunt, nullatenus in itineribus suis retardari, aut arresto constringi, aut aliter sive directè sive indirectè impediri in Portubus aut Litoribus Portugalliæ, aut dictis Regionibus, sub pretextu, quòd Classis universalis, aut Naves Salvi Conductûs paratæ non sint, aut nulla alia de causa sive prætextû, qualis qualis etiam is sit, poterunt. Sub hac tamen conditione, ut omnes Subditi & Incolæ dictarum Unitarum Provinciarum qui cupient versùs Brasiliam negotiari & ibidem mercaturam exercere, hoc rectâ viâ illuc facere nequeant, sed quod hâc euntes & illac redeuntes in portus Portugalliæ appellere & eadem onera, propter exitum, ratione illarum, quæ versùs Brasiliam abeunt, & propter introitum, quæ inde veniunt, quæ proprii Regni Subditi in tali casu solvunt, dependant. Spondentque dicti Domini Ordines Generales in Subditos & Incolas harum Provinciarum Unitarum severè sese animadversuros, qui aliquando his superius contentis contravenisse deprehendentur, & curare ut in emolumentum Regni Portugalliâ pœnâ quadruplo majori, et quam sustinere obstricti fuissent in Portugalliâ, si illuc venissent, afficiantur. Ad quam virtute supra memorati Tractûs & præsentis Articuli tenebuntur.

ART. XXII.

Et casu quo ex parte Portugalliæ omnibus supra scriptis aut etiam aliis quibuscunque Capitulis dicti Tractatûs, aut prætensæ Conventioni satisfactum non fuerit, Præpotentes Suæ Celsitudines, juxta dispositionem memorati Articuli IV. redibunt ad pristina sua Jura omnia, quæ ante citati Tractatûs conclusionem adversùs Coronam Portugalliæ ipsis acquisita fuerint, ut tamen propterea Portugalli

impedir ou dilatar a execução do dito Tratado da paz, se declarou e prometeu da parte da Corôa de Portugal, como tambem da parte de S. A. P., na forma que se declara e promette pelas presentes em boa fé, que ao diante o dito tratado de paz será executado de uma e outra parte em todos seus pontos, clausulas, e artigos, sem alguma dilação, contestação, ou impedimento, e particularmente no tocante aos 3.° e 4.° artigos delle; de sorte que os navios dos habitantes destas Provincias Unidas, que em virtude da disposição dos ditos artigos quizerem ir a algumas das Conquistas de Portugal, ou que tornando dellas forem destinados para outras partes não possam de algum modo ser retardados em suas viagens, nem embargados, ou de outra maneira incomodados, directa ou indirectamente, nos portos de Portugal, sob pretexto de não estar prompto o comboy, ou frota geral, nem por outra causa ou pretexto que seja. Bem entendido que todos os vassallos e habitantes das ditas Provincias Unidas, que quizerem negociar ou mercadejar no Brazil, o não poderão fazer em direitura, mas serão obrigados tanto á ida, como á vinda entrar nos portos de Portugal, e pagar nelles os mesmos direitos de saida os que quizerem ir ao Brazil, e de entrada os que de lá vierem, que os proprios vassallos do Reino pagam neste caso. E promettem os ditos Senhores Estados Geraes de fazer castigar severamente aos vassallos e habitantes destas Provincias, que se acharem em algum tempo haver contravindo ao sobredito, e de lhes fazer pagar a favor do Reino de Portugal, uma condenação de quatro vezes tanto, como o que elles serião obrigados a pagar em Portugal, se elles lá houvessem ído, como são obrigados em virtude do dito Tratado e deste presente artigo.

1669 Julho 30

ART. XXII.

E em caso que da parte de Portugal se não satisfaça a tudo o sobredito, ou a quaesquer outros pontos do dito tratado, ou da presente convenção, S. A. P. tornarão a entrar (conforme a disposição do dito 4.° artigo) em todos os direitos que lhes pertenciam contra a Corôa de Portugal antes da data do dito tratado, sem que por isto os Portuguezes possam pretender a restituição do dinheiro, que el-

1669 Julho 30

pecuniarum ab ipsis, vigore ejusdem ipsius Tractatûs, aut præsentis Conventionis, jam solutarum restitutionem sibi fieri, prætendere nequeant. Quemadmodum quoque, si ex parte Dominorum Ordinum, dicto Tractatui aut præsentibus Pactis conventis, contravenietur, Celsitudo Sua Regalis & Corona Portugalliæ ad omnia, ipsi ante hos Tractatus virtute ipsius illius IV. Articuli, competentia Jura redibit.

ART. XXIII.

Et quoniam jam ante conquerebatur de interruptione & turbatione Commerciorum, ex dissensione & dissidio, quæ inter duas Nationes hactenus intercessit, tàm in Europa quàm in Indiis subortâ; Amicitia, quæ per præsentes hos Tractatus restauratur, hoc effectui dabit quòd vi Conventionis hujus & mediante exactâ executione superius contentorum, unius alteriusve bonum & conditio omnibus rationibus, & omnibus convenientibus modis promovebitur, & inprimis Navigationi & Commerciis Subditorum & Incolarum unius alteriusve omnimodè, in specie verò versus Indiam Orientalem, secundùm Jus Gentium, favebitur, in tantùm ut nullum omninò ratione illius perferatur, minus ab uno alteri inferatur impedimentum, nec permittetur, ut hoc ab unius aut alterius Subditis perpetretur, quin potiùs ex adverso, si fortè fortunæ quid simile ex una aut altera parte contingat, (quod Deus avertat,) id statim emendetur, & parti læsæ debita satisfactio præstetur.

ART. XXIV.

Ante omnia verò quemadmodum Regia Sua Celsitudo se pro se & omnes suos Subditos obstringet, quod omnia superiora observet, & ut sanctè per omnia observentur, efficiet; Sic quoque pro parte suâ Præpotentes Suæ Celsitudines pro se, & pro omnibus suis Subditis, & nominatim pro Societatis Orientalis & Occidentalis Indiæ hominibus, sese obstringunt, curaturos semet ut in omnibus præsens Tractatus observetur, & Pax ubique tàm in Europa, quàm alibi conservetur, prout in præcedenti Articulo pleniùs & longiùs comprehensum est.

les houvessem já pago em virtude do mesmo tratado, ou da convenção presente, como tambem se da parte dos Senhores Estados se contravier ao dito tratado ou á presente convenção, Sua Alteza Real, e a Corôa de Portugal tornarão a entrar em todos os direitos, que antes do dito tratado lhes podiam pertencer em virtude do mesmo 4.º artigo. 1669 Julho 30

ART. XXIII.

E porque antes disso se hão feito algumas queixas de interrupções e impedimentos de commercio, succedidos pela má intelligencia que até agora houve entre as duas nações, assim em Europa, como nas Indias; a amizade que pelo presente tratado se torna a restabelecer, produzirá tambem este effeito, que em virtude desta convenção, e mediante a pontual execução della, se procurará o bem, e a melhoria de uma e outra por todas as vias, e por todos os meios convenientes; e principalmente se favorecerá a navegação e o commercio dos vassallos e habitantes de uma e outra por toda a parte e particularmente na India Oriental, segundo o direito das gentes; e conforme a isso se não farão algum aggravo nem molestia uns a outros, nem permittirão que tal se faça pelos vassallos de uma, nem de outra parte; mas ao contrario, que se succeder algum dia qualquer cousa similhante de uma parte ou de outra, (o que Deos não permitta) que o dano será reparado sem dilação, e se dará á parte lesa a satisfação que lhe for devida.

ART. XXIV.

E sobretudo que como Sua Alteza Real se obriga por si, e por seus vassallos a observar e fazer observar inviolavelmente em toda a parte o que fica dito; assim tambem S. A. P. se obrigam por si e por seus vassallos, e nomeadamente pelos das duas Companhias Oriental e Occidental a fazer observar em toda a parte o presente tratado, e manter a paz tanto em Europa, como nas mais partes, do modo que mais amplamente fica deduzido no artigo precedente.

1669 Julho 30

ART. XXV.

Tandem conventum est ab utrisque Partium, quòd Tractatus hic, & contenta in præsentibus Articulis, in optima & forma legitima, tàm ex parte Serenissimi Principis Portugalliæ, quàm ex parte Dominorum Statuum Generalium Unitarum Provinciarum, & quidem per Literas Patentes unius alteriusve Statuum majori Sigillo roboratas, confirmentur & ratihabeantur, & quod Instrumenta Ratihabitionis, intra spatium trium mensium, à subsignatis præsentibus Tractatibus numerandorum, vel etiam citiùs, si id fieri queat, mutuò extradentur, & quod omnia in hoc Tractatu comprehensa, statim post mutationem memoratarum Ratihabitionum in forma, & modo consueto publicentur.

In fidem & testimonium eorum, Nos Legatus Extraordinarius memorati Serenissimi Principis Portugalliæ, & Nos Commissarii Delegati dictorum Dominorum Ordinum, virtute Mandatorum, à Superioribus nostris nobis datorum & jamjam transcriptorum, Articulos istos manu nostra propria subscripsimus, iisque Sigilla nostra impressimus. Hagæ XXX Julii Anno MDCLXIX.

(L. S.) D. Francisco de Mello.

(L. S.) W. van Heuckelom.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) A. Pieterson.
(L. S.) Joh. Baron van Reede.
(L. S.) E. van Benthem.
(L. S.) Egb. Horenken.

ARTICULUS SEPARATUS.

Julho 31

Quandoquidem Domini Ordines Generales Provinciarum Unitarum Belgii, in Articulo XI hodie conclusi & invicem subscripti Tractatùs sese obstrinxerunt, curaturos Præpotentes Suas Celsitudines id ipsum, ut Subditi & Incolæ dictarum Provinciarum Unitarum quotannis tantum Salis tollant & avehant, quantum ejusdem sustulêre & avexêre, proximis præcedentibus annis ii, qui præ aliis Naves

ART. XXV.

1669 Julho 30

Finalmente foi convindo de uma e outra parte que este tratado e tudo o conteudo nos presentes artigos, será confirmado e ratificado na melhor e mais legitima forma que poder ser, tanto da parte do Serenissimo Principe de Portugal, como da dos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas; e isto por cartas patentes de um e outro Estado, e selladas de seus grandes sêllos, e que os instrumentos das ditas ratificações serão mutuamente entregues dentro do espaço de tres mezes a contar do dia da assignatura do presente tratado, e tudo o que nelle se contém será publicado de uma e outra parte, logo depois da permutação das ditas ratificações nas formas e lugares costumados.

Em fé e testemunho do qual, nós Embaixador Extraordinario do dito Serenissimo Principe de Portugal, e Commissarios deputados dos ditos Senhores Estados, em virtude dos poderes a nós dados por nossos Superiores, havemos assignado de nossas proprias mãos, e sellado de nossos Sinetes estes artigos na Haya, em 30 de Julho de 1669.

(L. S.) D. Francisco de Mello.

(L. S.) W. van Heuckelom.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) A. Pieterson.
(L. S.) Joh. Baron van Reede.
(L. S.) E. van Benthem.
(L. S.) E. Horenken.

ARTIGO SEPARADO.

Julho 31

Porquanto os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos se tem obrigado pelo artigo 11.º do Tratado que hoje foi concluido e assignado entre nós, a que S. A. P. farão de modo, que os seus vassallos e habitantes das ditas Provincias Unidas irão buscar todos os annos tanto sal, quanto foi o mais que elles tiraram em algum dos dez annos proximos passados; e que pelo artigo

1669 Julho 31

suas onerarunt. Et in Articulo sequenti XII conventum fuit, quod si contingat, defectum aliquem vel ob Bella, vel contentiones Maritimas, vel alias ob incommoditates, aliquando supervenire posse, sic ut Subditi & Incolæ dictarum Provinciarum Unitarum ad tollendam quantitatem Salis, ad quam avehendam vi præcedentis Articuli XI adstricti sunt, illuc commeare haud valeant, quod tunc Corona Portugalliæ defectum illum supplere non teneatur, nisi prius memorati in præcedenti articulo integri viginti anni plenariè finem suum nacti fuerint, ut tamen ea propter usuras aliquas pendere obligata haut siet &c. Plenioris declarationis ergo, & præveniendorum dissidiorum gratiâ, quæ inposterum sive ratione justæ quantitatis Salis, quâ Incolæ dictarum Unitarum Provinciarum, qui præ aliis maximam partem avexêre de Setuval, Naves suas onerarunt, sive etiam ob incommoditates alias, quæ sufficere putabuntur, ut ipsi illi Incolæ à tollenda & avehenda tota dicta quantitate Salis, abstineant exoriri poterunt; per præsentem Articulum separatum conventum & concordatum est, quemadmodum Nos per præsentes convenimus & concordamus, quòd ex parte Portugalliæ, unà cum Ratihabitione citati Tractatûs insimul extractus authenticus Registrorum super receptis Juribus de importatione & exportatione, & aliorum Registrorum publicorum laudati Regni Portugalliæ, super omni Sale, quo Incolæ memoratarum Provinciarum in Setuval in Annis MDCLIX. MDCLX. MDCLXI. MDCLXII. MDCLXIII. MDCLXIV. MDCLXV. MDCLXVI. Naves onerarunt, cum nomine & cognomine Navarchorum & Navium, à quibus & in quas dicta quantitas Salis recepta est, extradentur, quò mediante hoc, & ope aliarum informationum à Præpotentibus Suis Celsitudinibus desuper in hisce Regionibus interim captandarum, ante permutationem Ratihabitionum per mutuam conventionem definiri & in specie determinari justa quantitas modiorum, quos Incolæ dictarum Unitarum Provinciarum quotannis tollere & avehere tenebuntur, queat, & ut contentis in memorato Articulo XI. satisfiat, in reliquis verò penes Principem Portugalliæ electio & optio maneat, conditionem in dicto Articulo XI. expressam in suo vigore relinquendi, eamque generaliter & sine exceptione exequendi, id est, sine disceptatione dictum de-

decimo segundo seguinte foi accordado que em caso que possa succeder alguma falta por guerras, ou embaraços por mar, ou por outras incommodidades, que em algum tempo possam sobrevir, de sorte que os vassallos e habitantes das ditas Provincias não possam ir buscar a quantidade de sal, a que elles se tem obrigado pelo sobredito Artigo 11.° Em tal caso a Corôa de Portugal não será obrigada a suprir a esta falta, senão depois da expiração inteira dos vinte annos de que se faz menção nos artigos precedentes do mesmo Tratado; sem que por razão disso ella seja obrigada a pagar algum interesse ou redito. Para maior clareza, e a fim de prevenir as differenças que ao diante se podem encontrar, ou seja tocante á justa quantidade de sal que os habitantes d'estas Provincias podem haver tirado em algum dos ditos dez annos, em que elles tirassem mais sal de Setubal; ou seja no tocante á sufficiente qualidade das incommodidades pelas quaes os mesmos habitantes se podem abster de tirar e carregar toda a dita quantidade de sal; Foi convindo e accordado por este presente Artigo separado (assim como nós concordamos e convimos por estas presentes) que da parte de Portugal se apresentará, juntamente com a ratificação do dito Tratado, uma Certidão authentica dos Livros de receita dos direitos da entrada e saída, ou de outros registros do mesmo Reino de Portugal, de todo o sal que foi carregado pelos habitantes d'estas Provincias em Setubal nos annos de 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667 e 1668, com expressão dos nomes e sobrenomes dos mestres, e dos navios, pelos quaes, e nos quaes a dita quantidade de sal foi carregada; a fim de que com esta noticia, e com as outras informações que S. A. P. tomarão entretanto sobre o mesmo negocio n'estes paizes, se possa ao tempo da permutação das ratificações, fixar e particularmente determinar por uma reciproca convenção a justa quantidade de moios, que os habitantes d'estas Provincias Unidas serão obrigados a ir buscar todos os annos, para satisfazer ao conteúdo no sobredito Artigo 11.° E além d'isto que ficará na escolha e opção do Principe de Portugal o fazer subsistir e executar geralmente, e sem alguma excepção a condição expressa no dito Artigo 11.°, convem a saber de suprir sem contestação a sobredita falta depois

1669 Julho 31

1669 Julho 31

fectum ante decursum viginti annorum supplendi, aut potiùs circa finem & ante exspirationem cujuscunque anni promptè & in parata pecunia, tertiam partem justi valoris Salis, quod Subditi & Incolæ Unitarum Provinciarum in dicto anno infra quantitatem in memorato articulo stipulatam tollere intermiserunt, solvendi; Dummodò laudatus Dominus Princeps ante permutationem Ratihabitionum, ratione hujus alternativæ definitè se declararet; & si quando posterius membrum ipsius ejusdem alternativæ acceperit, nempè promptè in parata pecunia tertiam partem dicti defectûs exsolvendi, Ipse reapse, cum effectu, & sine dilatione eidem satisfaciet, & si id non præstiterit, Præpotentes Suæ Celsitudines anno insequenti, integrum defectûs pretium in Sale, secundum in stipulationem deductum, & in x. Articulo ejusdem Tractatûs, quoad supplementum defectûs, qui sine culpa alte-memoratarum Suarum Celsitudinum, aut Subditorum & Incolarum Provinciarum Unitarum & ratione quantitatis Salis, quæ ex causa ibidem contenta Art. x. stipulata fuerat contigerit, pleniùs expressum modum accipient. Actum Hagæ die XXXI Julii MDCLXIX.

(L. S.) D. Francisco de Mello.

(L. S.) W. van Heuckelom.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) A. Pieterson.
(L. S.) Johan Baron van Reede.
(L. S.) E. van Benthem.
(L. S.) E. Horenken.

da expiração dos ditos vinte annos, ou de pagar no fim de cada anno promptamente em dinheiro de contado, o justo terço do valor do sal, que os vassallos e habitantes d'estas Provincias Unidas houverem deixado de carregar no dito anno, menos da quantidade estipulada no dito artigo. Mediante o qual o dito S.or Principe se explicará positivamente sobre a dita alternativa, ao tempo da permutação das sobreditas ratificações. E em caso que elle aceite a derradeira parte da mesma alternativa (a saber o pagar promptamente em dinheiro de contado a terça parte da dita falta) que ella a satisfará real e effectivamente e sem dilação; e em falta disto o anno seguinte S. A. P. receberão o valor inteiro da falta em sal, da mesma maneira que ha sido estipulado, e mais amplamente expresso no 10.° artigo do mesmo Tratado, sobre o supplemento da falta que succeder, sem ser por culpa de S. A. P., ou de seus vassallos e habitantes d'estas Provincias Unidas, e isto além da quantidade de sal, que pela razão n'elle declarada se tem accordado pelo dito 10.° artigo. Feito na Haya, aos 31 de Julho de 1669. 1669 Julho 31

(L. S.) D. Francisco de Mello.

(L. S.) W. van Heuckelom.
(L. S.) Johan de Wit.
(L. S.) A. Pieterson.
(L. S.) Johan Baron van Reede.
(L. S.) E. van Benthem.
(L. S.) E. Horenken.

CONVENÇÃO ENTRE O SENHOR DOM PEDRO PRINCIPE REGENTE
BAIXOS, SOBRE A SACA DO SAL DE SETUBAL, ASSIGNADO
POR PARTE DE PORTUGAL EM 18 DE SETEMBRO E PELA

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1667
Junho
1

Quum anno 1669 factus et ratihabitus fuerit Tractatus et amica Compositio super controversiis, quæ paci inter Lusitaniæ Regnum et Generales Provinciarum Fœderati Belgii Ordines anno 1661 initæ officere possent, cujus in Tractatûs Articulo 11.° declaratur præfatos Ordines Generales obligatos esse, ac teneri in id operam suam conferre, ut Provinciarum supradictarum populares, incolæque tantum salis per singulos annos ex Oppido Cetobriga (vulgò Setuval) extraherent, quantum extraxissent eo decennii antecedentis anno, quo maiorem illius avehendi quantitatem in naves suas imposuissent, ac pariter in Articulo separato exponitur, quod ad maiorem rei perspicuitatem, utque obviam eatur contentionibus, quæ enasci deinceps possent, sive ratione justæ quantitatis salis, quem dictarum Belgii Provinciarum incolæ navibus avexisse possunt eo præfati decennii anno, quo maiorem quantitatem ex oppido Cetobriga superius memorato avexerunt, seu incommodorum sufficientium respectu, ob quæ iidem Belgæ fœderati omnem præfatam quantitatem salis extrahere, navigiisque imponere abstinuerint, tempore quo ejusdem Tractatûs mutuo tradentur, poterit statui, ac speciali inter partes conventione difiniri justa quantitas salis modiorum (quod mensuræ genus lingua vernacula Lusitani moyo appellant) quam dictarum Belgii fœderati Provinciarum subditi et incolæ quotannis è dicto oppido extrahere tenebuntur, ut iis quæ præfato 11.° Articulo continentur satisfiat; et quoniam per temporum turbamenta hucusque non licuit de hac salis quan-

E OS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES EM LISBOA NO 1.º DE JUNHO DE 1677 — RATIFICADA DOS ESTADOS GERAES EM 8 DE JULHO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

1667 Junho 1

Como no anno de 1669, fosse feito e ratificado um Tratado e composição amigavel, sobre as controversias que poderiam oppôr-se á paz celebrada no anno de 1661, entre o Reino de Portugal e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, no Artigo XI do qual Tratado se declara que os ditos Estados Geraes se obrigavam e compromettiam a empregar os seus esforços, para que os cidadãos e habitantes das ditas Provincias extrahissem annualmente da Villa de Setubal, tanto sal quanto houvessem d'ella extrahido em um dos dez antecedentes annos, em que tivessem carregado em seus navios maior quantidade do mesmo; e no Artigo separado do qual Tratado se expõe, que para maior clareza, e a fim de obviar ás differenças que depois se podessem originar, quer por causa da justa quantidade de sal, que os habitantes das ditas Provincias podem haver tirado em algum dos ditos dez annos, em que tirassem maior quantidade da mencionada Villa de Setubal, quer em relação ás difficuldades em presença das quaes os mesmos habitantes das Provincias Unidas se abstivessem de tirar e embarcar toda a dita quantidade de sal, poderá, na occasião da entrega reciproca das ratificações do mesmo Tratado, fixar-se e determinar-se entre as partes, por uma Convenção especial, a justa quantidade de medidas de sal (que os Portuguezes, em lingua familiar, chamam moios) que os subditos e habitantes das ditas Provincias Unidas serão obrigados a extrahir todos os annos da dita Villa, a fim de se cumprir o que no dito Artigo XI se con-

1667 Junho 1

titate per conventionem statuenda ac definienda tractare, Celsissimus ac Potentissimus Dominus Petrus Lusitaniæ Princeps ac Gubernator, et similiter Celsi ac Potentes Domini fœderatarum Belgii Provinciarum Generales Ordines invicem cupientes difficultatibus, quæ offerri possent occurrere, amicitiamque inter subditos ac vectigales suos illibatam conservare, mutuo consensu in Commissarios suos nuncupaverunt, Serenissimus quidem ante memoratus Lusitaniæ Princeps Illustrissimos ac Excellentissimos Dominos Nunium Alvares Pereira, Ducem de Cadaval, Marchionem de Ferreira, Comitem de Tentugal, Dominum Oppidorum de Povoa de Sancta Christina, Villa nova d'Anços, Rabaçal, Arega, Villa-ruiva, Albergaria, Agoa-dos-Peixes, Peral, Vermelha, Cercal, Commendatorem de Grandola Ordinis Sancti Jacobi, à Consiliis Statûs ejusdem Serenissimi Principis: Henricum de Sousa Tavares de Silva, Marchionem de Arronches, Comitem de Miranda, Dominum Oppidorum de Podentes, Vouga, Folgosinhos, Oliveira do Bairro, Germello, Sousa, Arrancada, Præfectum arcium de Arronches et Alpalhão, Commendatorem de Alvalade, Villanova de Alvito, Proença, Alpalhão, Insularum Terceiræ, Sancti Michaelis, et Madeiræ, Supremi Senatûs, et armorum civitatis Portuensis Gubernatorem, a Consilio Statûs præfati Serenissimi Principis, et Franciscum Corrêa de Lacerda à Consiliis ejusdem Domini Principis, suum Statûs Secretarium et Bullæ Sanctæ Cruciatæ Generalem Commissarium ex una, nec non supradicti Potentes fœderati Belgii Ordines Nobilissimum Dominum Joannem Wolfsen, suum in præfati Principis Aula Residentem ex altera parte, cum idoneis facultatibus ad tractandum, idque constituendum, quod magis in rem esse videbitur. Qui quidem Commissarii utrinque nuncupati, post expensum, discussumque negotium convenerunt in hæc verba: nimirum, quod memorati superius Domini Fœderati Belgii Provinciarum Ordines obligati erunt, sicuti se per hanc conventionem obligant, et tenebuntur octoginta quinque modiorum salis millia ex præfato Cetobrigæ, seu Setuval Oppido per annos singulos extrahere et avehere. In quorum fidem ac firmitudinem nos præfati Commissarii reciprocè nuncupati, virtute facultatum nobis a Superioribus nostris traditarum, huic conventioni propriis

tem; e já que não foi possivel até aqui tratar de estabelecer e determinar por uma Convenção aquella quantidade de sal, em consequencia das agitações dos tempos: o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Principe Regente e Governador de Portugal, e bem assim as Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, desejando reciprocamente occorrer ás difficuldades que podérem surgir e conservar inalteravel a amisade entre os seus subditos e tributarios, nomearam de commum accordo para seus Commissarios: o mencionado Serenissimo Principe de Portugal, aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores D. Nuno Alvares Pereira, Duque de Cadaval, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, Senhor das Villas da Povoa de Santa Christina, Villa Nova d'Anços, Rabaçal, Arega, Villa-ruiva, Albergaria, Agua dos Peixes, Peral, Vermelha, Cercal, Commendador de Grandola na Ordem de S. Thiago, do Conselho de Estado do mesmo Serenissimo Principe; Henrique de Sousa Tavares da Silva, Marquez de Arronches, Conde de Miranda, Senhor das Villas de Podentes, Vouga, Folgosinhos, Oliveira do Bairro, Germello, Sousa, Arrancada, Alcaide de Arronches, e Alpalhão, Commendador de Alvalade, Villa-nova de Alvito, Proença, Alpalhão, das Ilhas Terceira, de S. Miguel e da Madeira, Desembargador do Paço, e Governador das Armas da Cidade do Porto, e do Conselho de Estado do dito Serenissimo Principe; e Francisco Correia de Lacerda, do Conselho do mesmo Senhor Principe, Seu Secretario de Estado e Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, de uma parte; e da outra os ditos Poderosos Estados das Provincias Unidas, ao muito Nobre Varão João Wolfsen, Seu Residente na Côrte do dito Principe, com poderes competentes para tratarem e ajustarem o que mais conveniente parecer. Os quaes Commissarios, nomeados de uma e outra parte, depois de expendido e discutido o objecto, convieram no seguinte, a saber: que os mencionados Senhores Estados das Provincias Unidas dos Paizes Baixos serão obrigados, como pela presente Convenção se obrigam, a extrahir e exportar annualmente da dita Villa de Setubal oitenta e cinco mil moios de sal. Em fé e firmeza do que, nós os ditos Commissarios, reciprocamente nomeados, em virtude dos poderes que

1667 Junho 1

1667 Junho 1 manibus nostris subscripsimus, eamque nostrorum sigilorum impressione munivimus. Actum Ulyssipone prima die mensis Junii, anno 1677.

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira. (L. S.) Joh. Wolfsen.
(L. S.) Marquez Conde de Miranda.
(L. S.) Francisco Correia de Lacerda.

nos foram conferidos por nossos Superiores, assignámos de nossas mãos esta Convenção e a sellámos com o sêllo de nossas armas. Feita em Lisboa, no dia primeiro do mez de Junho do anno de 1677. 1667 Junho 1

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira. (L. S.) João Wolfsen.
(L. S.) Marquez Conde de Miranda.
(L. S.) Francisco Correia de Lacerda.

TRATADO PROVISIONAL (1) ENTRE O SENHOR DOM PEDRO PRI
TITUIÇÃO DA COLONIA DO SACRAMENTO E SATISFAÇÃO PELO
GNADO EM LISBOA A 7 DE MAIO DE 1681, E RATIFICADO
PANHA EM 25 DE MAIO DO DITO ANNO. (2)

(SOUSA, HIST. GENEAL. DA CASA REAL, PROV. T. II, LIV. IV, PAG. 154.)

Em Nome da Santissima Trindade Padre, Filho, Espirito Santo, Tres Pessoas, e Hum Só Deos Verdadeiro.

1681 Maio 7

Como por occasião da Nova Colonia, que com nome do Sacramento, o Governador do Rio de Janeiro *D. Manoel Lobo*, pelo mez de Janeiro do anno passado de 1680, fundou, e povoou na Costa, e margem Septentrional do Rio da Prata, defronte da Ilha de S. Gabriel, chegada que foy esta noticia pelo mez de Agosto do mesmo anno, se excitassem algumas differenças de interesses, e direitos, que forão promovidas, e tratadas amigavelmente.

Por parte de Sua Magestade Catholica com o fundamento de dever reparar-se o acto turbativo, cauzado com esta fundação em os legitimos direitos de quieta, e pacifica posse, em que se achava de quasi dous seculos a esta parte, do Rio da Prata, sua navegação, Ilhas, e Costas Austraes, e Septentrionaes, e demais terras adjacentes, reduzindo-se as cousas a seu primitivo estado até que com mais exacto conhecimento de causa se declarassem os direitos de propriedade, que podião pertencer a huma, e outra Coroa, conforme a justa demarcação, acordada no assento, que entre os Reys Catholicos, e de Portugal se tomou em Tordesillas em sete de Junho do anno de 1493.

(1) O Mappa das Terras sobre que se fez este Tratado acha-se no fim
(2) Declarado sem effeito pelo Art. XIV do Tratado de Alliança de

CIPE REGENTE E CARLOS II REI DE HESPANHA, SOBRE A RES-
ATAQUE FEITO PELO GOVERNADOR DE BUENOS AYRES, ASSI-
POR PARTE DE PORTUGAL EM 13 DE JUNHO, E PELA DE HES-

(DO EXEMPLAR IMPRESSO EM LISBOA NO ANNO DE 1750.)

En el Nombre de la SS. Trinidad tres Personas distintas, y un só Dios verdadero.

1681 Maio 7

Como por ocazion de la nueba Colonia, que con nombre del Sacramento, el Governador del Rio Janeyro Don Manuel Lobo por el mes de Henero del año pasado de mil y seiscientos y ochenta fundò, y poblò en la Costa, y marjen Septentrional del rio de la Plata, frente de la Ysla de San Gabriel, (llegada, que fue esta noticia por el mes de Agosto del mismo año) se excitassen algunas diferencias de interesses, y derechos, que fueron promobidas, y tratadas amigablemente:

Por parte de Su Magestad Catholica con el fundamento de deverse reparar el acto turbatibo causado con esta fundacion en los legitimos derechos de quieta, y pacifica possession, en que se allava de casi dos siglos a esta parte del Rio de la Plata su nabegacion Yslas, y Costas Australes, y Septentrionales, y demas tierras adyacentes reduciendose las cosas a su primitivo estado, hasta tanto, que con mas exacto conocimiento de causa se declarassen los derechos de propriedad, que poderian pertenecer a una, y outra Corona, confórme la justa demarcacion acordada en el assiento, que entre los Reyes Catholicos, y el de Portugal se tomou

do mesmo. Tiramo-lo dos Mss. da Casa dos Srs. Marquezes de Penalva. 18 de Junho de 1701 e pelo Art. VI do de 6 de Fevereiro de 1715.

1681 Maio 7

Por parte do Serenissimo Principe de Portugal, satisfazendo a esta instancia com o motivo de assentar, que a sinceridade, e boa fé, com que da sua parte se havia procedido na occupação daquelle sitio o devia conservar em sua retenção sem permittir, que em modo algum se pudesse presumir haver tido animo de turbar, nem transcender os limites da demarcação de Sua Magestade Catholica, preoccupando parte, sitio, nem lugar, que entendesse pertencer, nem a sua possessão, nem a seu dominio, senão de fazer hum acto licito, em uzar daquelle terreno, cuja situação na margem, e costa Septentrional do Rio da Prata, com justos fundamentos entendia era pertencente á demarcação de sua Coroa, assegurando, em demonstração de tão puro intento, a prompta disposição, em que estava de reparar qualquer prejuizo do direito da sua Coroa, que se mostrase por parte de Sua Magestade Catholica haverlhe resultado desta fabrica, sem alteração do estado prezente, para cujo effeito conviria nos meyos, ou arbitrios mais conferentes, que a ambos os Principes parecessem.

E porque achandose as cousas neste estado, pendente este amigavel Tratado, e conferencia, o Serenissimo Principe de Portugal mostrando sentimento, ha expressado a Sua Magestade Catholica a noticia, que lhe ha chegado de haverse apoderado da dita Colonia o Governador de Buenos Ayres o dia 6 de Agosto do mesmo anno, procedendo por via de feito com morte de alguma parte da guarnição, prizão do Governador, e mais gente de milicia, e visinhança, e apprehensão da artilharia, armas, munições, e petrechos de guerra, valendo-se para este effeito não só da gente de sua conducta, senão de numero copioso de Indios da obediencia de Sua Magestade Catholica, tudo isto inflictivo do Tratado amigavelmente introduzido, e de notorio excesso, para o animo de entender reintegrarse da occupação deste terreno, considerando-o por proprio, e sujeito á sua jurisdicção, nunca podia comutar o acto regulado de restituição em os immoderados, e violentos de hostilidade.

E sobre este incidente, pedida reparação do damno, e demonstração do excesso, e que precedendo hum, e outro se restabelecesse o curso da conferencia, alterado com tão

en Tordesillas en siete de Junio de mil y quatrocientos y nobenta y tres. 1681 Maio 7

Por parte del Serenissimo Principe de Portugal, satisfaciendo a esta instancia con el motibo de assentar que la sinceridad, y buena fee, con que de su parte se havia procedido en la ocupacion de aquel sitio la devia conservar en su retencion sin permitir, que en modo alguno se pudiesse presumir haver tenido animo de turbar, ni transcender los limites de la demarcacion de Su Magestad Catholica preocupando parte, sitio, ni lugar, que entendiesse pertenezer, ni a su possession, ni a su dominio, sino de hazer un acto licito en usar de aquel terreno, cuya situacion en el marjen, y Costa Septentrional del rio de la Plata, con justos fundamientos entendia era perteneciente a la demarcacion de su Corona, assegurando en demostracion de tan puro intento la prompta disposicion, en que estaba de reparar qualquiera prejuicio del derecho de su Corona, que se mostrasse por parte de Su Magestad Catholica haverle resultado de esta fabrica sin alteracion del estado presente para cuyo efecto convendria en los medios, ò arbitrios mas conferentes, que a ambos Principes pareciessen.

Y porque hallandose las cosas en este estado, pendiente este amigable Tratado, y conferencia el Serenissimo Principe de Portugal mostrando sentimiento ha expresado a Su Magestad Catholica la noticia, que le ha llegado de haverse apoderado de la dicha Colonia el Governador de Buenos Ayres el dia seis de Agosto del mismo anno, prozediendo por via de hecho con muerte de alguna parte de la guarnicion, prision del Governador, y demas gente de Milicia, y Vezindad, y aprension de la Artilleria, Armas, municiones, y pertrechos de guerra; valiendose para este efecto, no solo de la gente de su conducta, sino de numero copioso de Indios de la obediencia de Su Magestad Catholica todo ello inflictibo del tratado amigablemente introducido, y de notorio exzeso, pues el animo de entender reyntegrarse de la ocupacion de este terreno, considerandole por proprio, y sujeto a su jurisdicion nunca podia commutar el acto regulado de restitucion en los immoderados, y violentos de hostilidad.

E sobre este incidente pedido reparacion del daño, y

1681 Maio 7 violento motivo, para que huma, e outra Coroa ficasse conservada nos legitimos direitos, que lhe pertencião pelos titulos justos de sua propria demarcação.

E em razão de tudo o referido, havendo-se conferido, e deliberado com maduro acordo, reconhecendo-se assim por parte de Sua Magestade Catholica, como do Serenissimo Principe de Portugal, que a nenhuma das ditas acções reciprocas ha concorrido noticia, nem animo offensivo da boa paz, e amisade, em que se mantem suas Coroas, e querendo hum, e outro conservalla com toda a firmeza, sinceridade, e boa correspondencia, se hão convindo, e ajustado na maneira seguinte.

ART. I.

Sua Magestade Catholica mandará fazer demonstração com o Governador de Buenos Ayres condigna ao excesso no modo de sua operação.

ART. II.

Todas as armas, artilharia, monições, ferramentas, e mais petrexos de guerra, que se tomarão na Fortaleza, e Colonia do Sacramento, se restituiráõ inteiramente ao Governador D. Manoel Lobo, ou á pessoa, que em seu lugar enviar Sua Alteza.

ART. III.

Toda a gente, que estava, e se tirou da Colonia do Sacramento, achando-se todavia em Buenos Ayres, ou em seus confins, se restituirá à mesma Colonia, e não se achando nas ditas paragens, a outra tanta gente Portugueza em seu lugar, e nellas se poderáõ deter, e habitalla até a determinação desta causa, e fazer reparos de terra somente para cobrir sua artilharia, e cobertos para habitação de suas pessoas, em caso de não haver ficado bastantes para o dito effeito das fabricas antigas daquelle sitio; e não poderáõ fazer outro algum genero de fortificação nova, nem lavrar casas de pedra, nem de tapia de novo, nem outro genero de edificio de duração, e permanencia.

demostracion del ecceso, y que precediendo uno, y otro se restabliciese el curso de la conferencia alterado con tan violento motibo, para que una, y otra Corona quedase conserbada en los legitimos derechos, que le pertenecian, por los titulos justos de su propria demarcacion. 1681 Maio 7

Y en razon de todo lo referido, haviendose conferido, y deliberado con maduro acuerdo, reconociendose asi por parte de Su Magestad Catholica, como del Serenissimo Principe de Portugal, que a ninguna de las dichas acciones reciprocas ha concurrido noticia, ni animo ofensibo de la buena paz, y amistad, en que se mantienen sus Coronas; y queriendo uno y otro conserbala con toda firmeza, sinceridad, y buena correspondencia, se han convenido, y ajustado en la manera siguiente.

ART. I.

Su Magestad Catholica mandarà haser demostracion con el Governador de Buenos Ayres, condigna al ecceso en el modo de su operacion.

ART. II.

Todas las Armas, Artilleria, municiones, herramientas, y demas petrechos de guerra, que se aprendieron en la Fortaleza, y Colonia del Sacramento, se restituyran enteramente al Governador Don Manuel Lobo, ò a la persona, que en su lugar embiare S. A.

ART. III.

Toda la gente, que estaba, y se sacò de la Colonia del Sacramento, hallandose todavia en Buenos Ayres, ò en sus confines, se restituyrà a la misma Colonia, y no hallandose en dichos parages, a otra tanta gente Portugueza en su lugar, y en ella se podran detener, y habitarla hasta la determinacion de esta causa, y hazer reparos de tierra solamente para cubrir su Artilleria, y cubiertos para la habitacion de sus personas, en caso de no haver quedado bastantes para el dicho efecto de las fabricas antiguas de aquel sitio; y no podran haser otro algun genero de fortificacion nueba, ni labrar casas de piedra, ni de tapia de nuebo, ni otro genero de edificio de duracion, y permaneneia.

1681
Maio
7

ART. IV.

Não se poderá augmentar o numero de gente, que alli se restituir em pouca, ou em muita quantidade, nem se accrescentaráõ as armas, munições, nem outros petrexos de guerra, nem enviar mercadorias de nenhum genero a ella, durante a controversia, até ser determinada.

ART. V.

Os Portuguezes, que residirem no sitio referido, o tempo, que se ha declarado, se absteráõ de molestar, solicitar, tratar, e comerciar com os Indios das Reducções, e Doutrinas, que são da obediencia de Sua Magestade Catholica, nem nellas, nem com elles faráõ novidade, nem violencia, nem por trato, nem por força, nem em outra maneira, nem enviaráõ a elles, nem a suas Doutrinas, e Reducções, Religiosos, nem outros Ecclesiasticos, Seculares, por nenhum pretexto, causa, ou razão.

ART. VI.

Para que de todo ponto fique extirpada qualquer causa, ou motivo de pouca satisfação entre estas duas Coroas, Sua Alteza mandará averiguar os excessos, que se hão commettido pelos moradores de S. Paulo nas terras, e Dominios de Sua Magestade confinantes, e os castigará severamente, fazendo com effeito restituir, e pôr em liberdade os Indios, gados, mulas, e mais cousas, que se houverem tomado, e prohibirá, que ao diante se executem semelhantes hostilidades em prejuizo da boa paz, e amizade destes Reynos, como se contém no artigo antecedente.

ART. VII.

Os visinhos de Buenos Ayres gozaráõ do uso, e aproveitamento do mesmo sitio, seus gados, madeira, caça, pesca, e lavores de carvão, como antes, que nelle se fizesse a povoação, sem differença alguma, assistindo no mesmo sitio todo o tempo, que quizerem com os Portuguezes em boa paz, e amisade, sem impedimento algum, para que se passaráõ reciprocamente as ordens necessarias.

ART. VIII.

Do porto, e enseada usaráõ como antes os navios de Sua

ART. IV.

1681 Maio 7

No se pueda augmentar el numero de gente, que alli se restituyere en poca, ò en mucha cantidad, ni se acrecentaran las Armas, municiones, ni otros petrechos de guerra, ni embiar mercaderias de ningun genero a ella, durante la controbersia, hasta ser determinada.

ART. V.

Los Portugueses, que residiren en el sitio referido el tiempo, que se ha declarado, se abstendran de molestar, solicitar, tratar, y comerciar con los Indios de las Reducciones, y Doctrinas, que son de la obediencia de Su Magestad Catholica, ni en ellas, ni com ellos haran nobedad, ni violencia, ni por trato, ni por fuerça, ni en otra manera, ni embiaran a ellos, ni a sus Doctrinas, y Reducciones Religiosos, ni otros Ecclesiasticos seculares por ningun pretexto, causa, ò razon.

ART. VI.

Para que de todo punto quede estirpada qualquiera causa, ò motibo de poca satisfacion entre estas dos Coronas; Su Alteza mandarà aberiguar los eccessos, que se han cometido por los moradores de San Pablo en las tierras, y dominios de Su Magestad confinantes, y los castigarà severamente, haciendo con efecto restituyr, y poner en libertad los Indios, ganados, mulas, y demas cosas, que se hubieren apresado; y prohibirà, que en adelante se executen semejantes hostilidades en perjuicio de la buena paz, y amistad de estos Reynos, como se contiene en el Articulo antecedente.

ART. VII.

Los Vecinos de Buenos Ayres gozaran del uso, y aprovechamiento del mismo sitio, sus ganados, madera, Caza, Pesca, y labores de carbon, como antes que en èl se hiziesse la poblacion, sin diferencia alguna, assistiendo en el mismo sitio todo el tiempo, que quizieren con los Portuguezes en buena paz, y amistad, sin impedimento alguno; para que se passaran reciprocamente las ordenes necessarias.

ART. VIII.

Del Puerto, y Ensenada usaran, como antes los Navios

1681 Maio 7 Magestade Catholica, tendo nelle seus surgidouros, e estancias livres, cortaráõ as madeiras, daráõ suas crenas, e faráõ tudo aquillo, que fazião nelle, em sua costa, e campanha antes da dita povoação sem limitação alguma, e sem ser necessario consentimento, nem licença de outra qualquer pessoa de nenhuma qualidade que seja, porque assim o hão acordado ambos os Principes.

ART. IX.

As prohibições do comercio por mar, e por terra, assim dos Castelhanos no Brasil, como dos Portuguezes em Buenos Ayres, Perú, e mais partes das Indias Occidentaes, ficaráõ em sua inteira força, e vigor, e nos transgressores se executaráõ as penas estabelecidas pelas leys de hum, e outro Reyno irremesivelmente.

ART. X.

Toda a hostilidade commettida por huma, e outra parte, depois do dia de seis de Agosto do anno passado de mil seiscentos e oitenta se reparará, e reduzirá aos termos deste Tratado sem duvida, nem difficuldade alguma.

ART. XI.

Será licito ao Governador de Buenos Ayres, reformar, e desfazer as fortificações, que houver accrescentado, assim na Fortaleza, como em outra parte, e as mais casas, e edificios, que de novo se houverem lavrado, desde o dia, que occupou aquelle sitio até o tempo desta execução.

ART. XII.

Tudo o referido seja, e se entenda sem prejuizo, nem alteração dos direitos de posse, e propriedade de huma, e outra Coroa; mas ficando os que a cada huma pertencem em seu inteiro, e legitimo valor, e permanencia, com todos seus privilegios, e prerogativas de titulo, causa, e tempo, porquanto este assento se ha tomado por via de meyo provisional, e em demonstração da boa amisade, paz, e concordia, que professão entre si estas duas Coroas, por sua reciproca satisfação, durante o tempo desta controversia, e não para outro effeito algum.

de Su Magestad Catholica, teniendo en èl sus surgidores, y estancias libres, cortaran las maderas, daran sus carenas, y haran todo aquello que hazian en èl, su Costa, y Campaña antes de la dicha poblacion, sin limitacion alguna, y sin ser necessario consentimiento, ni licencia de otra qualquier persona de ninguna calidade que sea; porque assi lo han acordado ambos los Principes. 1681 Maio 7

ART. IX.

Las prohibiciones del Comercio por mar, y por tierra, assi de los Castellanos en el Brasil, como de los Portuguezes en Buenos Ayres, Perú, y demas partes de las Indias Occidentales, quedaran en su entera fuerça, y vigor; y en los transgressores se executaran las penas establecidas por las Leys de uno, y otro Reyno irremissiblemente.

ART. X.

Toda hostilidad cometida por una, y otra parte, despues del dia seis de Agosto del año passado de mil y seiscientos, y ochenta, se repararà, y reducirà a los terminos de este Tratado, sin duda, ni dificultad alguna.

ART. XI.

Sera licito al Governador de Buenos Ayres reformar, y deshazer las Fortificaciones, que huviere acrecentado, assi en la fortaleça, como en otra parte, y las demas casas, y edificios, que de nuevo se huvieren lavrado, desde el dia, que ocupò aquel sitio hasta el tiempo de esta execucion.

ART. XII.

Todo lo referido sea, y se entienda sin perjuicio, ni alteracion de los derechos de possession, y propriedad de una, y otra Corona, sinò quedando los que a cada una pertenecen en su entero, y legitimo valor, y permanencia, con todos sus privilegios, y prerogativas de titulo, causa, y tiempo, por quanto este assiento se ha tomado por via de medio provisional, y en demostracion de la buena amistad, paz, y concordia que professan entre si estas dos Coronas por su reciproca satisfacion, durante el tiempo de esta controversia, y nò para otro efecto alguno.

1681 Maio 7

ART. XIII.

Nomear-se-hão Commissarios em igual numero por huma, e outra parte, dentro de dous mezes, contados do dia, que se permutarem as ratificações deste Tratado, em cujo termo se ajuntaráõ para a conferencia, que se haverá de fazer na mesma fórma, que foy acordado, e se executou pelos Commissarios do Emperador, e Rey de Portugal o anno passado de mil quinhentos vinte e quatro; e desde o dia que derem principio á conferencia (havendo precedido os juramentos costumados) até tres mezes seguintes determinaráõ, e declararáõ por sua sentença os direitos da propriedade destas demarcações, e em discordia dos ditos Commissarios, desde logo se compromete esta declaração, e determinação na Santidade do Summo Pontifice, que he, ou for no dito tempo, para que dentro de hum anno, contado do dia, em que fizerem suas declarações, discordes os ditos Commissarios, determine, e decida o ponto referido, e o que for declarado, e determinado pelos ditos Commissarios, de conformidade, ou por mayor parte de votos, e em caso de discordia, por Sua Santidade, se guardará, observará, e cumprirá inviolavelmente por ambas as partes, sem valerse de causa, pretexto, nem razão em contrario.

ART. XIV.

Continuar-se-ha o cessamento reciproco de todos os movimentos e mais actos militares entre huma, e outra Coroa, que se havia acordado fazer desde o dia do projecto, mantendo-se a boa paz, e amisade antecedente.

ART. XV.

O contheudo neste Tratado se observará inteiramente por huns e outros Vassallos, na parte, que a cada hum toca, sem contravir a elle em cousa alguma, e contra os que excederem directa, ou indirectamente, mandaráõ proceder com todo rigor ambos os Principes, e reformaráõ todo o excesso guardando-se em quanto a isto toca, o Artigo nono da paz geral entre estas duas Coroas, (1) como parte expressa deste Tratado.

(1) Vide Art. IX do Tratado de 13 de Fevereiro de 1668 a pag. 370.

ART. XIII.

1681 Maio 7

Nombraranse Comissarios en igual numero por una, y otra parte dentro de dos mezes contados desde el dia, que se permutaren las ratificaciones de este Tratado, en cuyo termino se juntaran para la conferencia, que se havra de hazer en la misma forma, que fue acordado, y se executò por los Comissarios del Emperador, y Rey de Portugal el año passado de mil y quiñentos y veynte quatro, y desde el dia, que dieren principio a la conferencia (haviendo precedido los juramentos acostumbrados) hasta tres meses seguientes determinaran, y declararan por su sentencia los derechos de la propriedad de estas Demarcaciones, y en discordia de los dichos Comissarios, desde luego se compromete esta declaracion, y determinacion en la Santidad del Summo Pontifice, que es, ò fuere en el dicho tiempo, para que dentro de un año contado desde el dia, en que hizieren sus declaraciones discordes los dichos Comissarios, determine, y decida el punto referido, y lo que fuere declarado, y determinado por los dichos Comissarios de conformidad, ò por mayor parte de votos, y en caso de discordia por Su Santidad, se guardarà, observarà, y cumplirà inviolablemente por ambas las partes sin valerse de causa, pretexto, ni razon en contrario.

ART. XIV.

Continuarase el cessamiento reciproco de todos los movimientos, y demas actos militares entre una, y otra Corona, que se havia acordado hazer desde el dia del projecto, mantenendose la buena paz, y amistad antecedente.

ART. XV.

El contenido en este Tratado se observarà enteramente por unos, y otros Vassallos, en la parte que a cada uno toca, sin contravenir a èl en cosa alguna, y contra los que excederen directa, ò indirectamente mandaran proceder con todo rigor ambos los Principes, y reformaran todo excesso, guardandose en quanto a esto toca el Articulo nueve de la paz general entre estas dos Coronas, como parte expressa de este Tratado.

1681
Maio
7

ART. XVI.

Do dia, que se permutarem as ratificações deste Tratado até hum mez seguinte, se entregaráõ reciprocamente as ordens necessarias por duplicado, para o cumprimento do contheudo nos Artigos deste Tratado.

ART. XVII.

Prometem os sobreditos Senhores Rey Catholico e Principe de Portugal debaixo de sua fé, e palavra Real de não fazer nada contra, nem em prejuizo do contheudo neste Tratado Provisional, nem consentir se faça directa, nem indirectamente, e se acaso se fizer, de o reparar sem alguma dilação. E para observancia, e firmeza de tudo o expressado, e referido se obrigão em devida fórma, renunciando todas as Leys, estylos, costumes, e outros quaesquer direitos, que possão ser em seu favor, e procedão em contrario.

Todas as quaes cousas, que em os Artigos deste Tratado são referidas, forão acordadas, estabelecidas, e concluidas por nós outros D. Domingo Judice, Duque de Jovenaso. D. Nuno Alvares Pereira, Duque de Cadaval. D. João Mascarenhas, Marquez de Fronteira. D. Fr. Manoel Pereira, Secretario de Estado. Em virtude das Plenipotencias, que nelle vão insertas, e declaradas em nome de Sua Magestade Catholica, e do Serenissimo Principe de Portugal, em cuja fé, firmeza, e testemunho de verdade fizemos o presente Tratado, firmado de nossas mãos, e sellado com o sello de nossas Armas. Em Lisboa a sete do mez de Mayo de mil seis centos oitenta e hum annos.

O Duque de Jovenaso.
O Marquez de Fronteira.
O Duque de Cadaval.
O Bispo Frei Manoel Pereira, Secretario de Estado.

ART. XVI.

1681 Maio 7

Desde el dia, que se permutaren las ratificaciones de este Tratado, hasta un mes siguiente, se entregaran reciprocamente las ordenes necessarias por duplicado para el cumplimiento del contenido en los Articulos de este Tratado.

ART. XVII.

Prometen los sobredichos Señores Rey Catholico, y Principe de Portugal, debaxo de su fee, y palabra Real de nò hazer nada contra, ni en prejuicio del contenido en este Tratado Provisional, ni consentir se haga directa, ni indirectamente; y si acaso se hiziere, de repararlo sin alguna dilacion. Y para observancia, y firmeza de todo lo en èl expressado, y referido, se obligan en divida fórma, renunciando todas las Leys, estilos, y costumbres, y otros qualesquiera derechos, que puedan ser de su favor, y procedan en contrario.

Todas las quales cosas, que en los Articulos de este Tratado son referidas, fueron acordadas, establecidas, y concluydas por nòs otros Don Domingo Judice, Duque de Jovenaso; Don Nuno Alvares Pereira, Duque de Cadaval; Don Juan Mascareñas, Marquez de Frontera; Don Fray Manuel Pereyra, Secretario de Estado, en virtud de las Plenipotencias, que en èl van insertas, y declaradas en nombre de Su Magestad Catholica, y del Serenissimo Principe de Portugal: en cuya fee, firmeza, y testimonio de verdad, hizemos el presente Tratado, firmado de nuestras manos, y sellado con el sello de nuestras Armas; en Lisboa a siete del mez de Mayo de mil y seiscientos y ochenta y un años.

El Duque de Jovenaso.
El Marquez de Fronteyra.
El Duque de Cadaval.
El Obispo Fray Manuel Pereyra, Secretario de Estado.

O TRATADO PROVISIONAL DE
io de 1681.

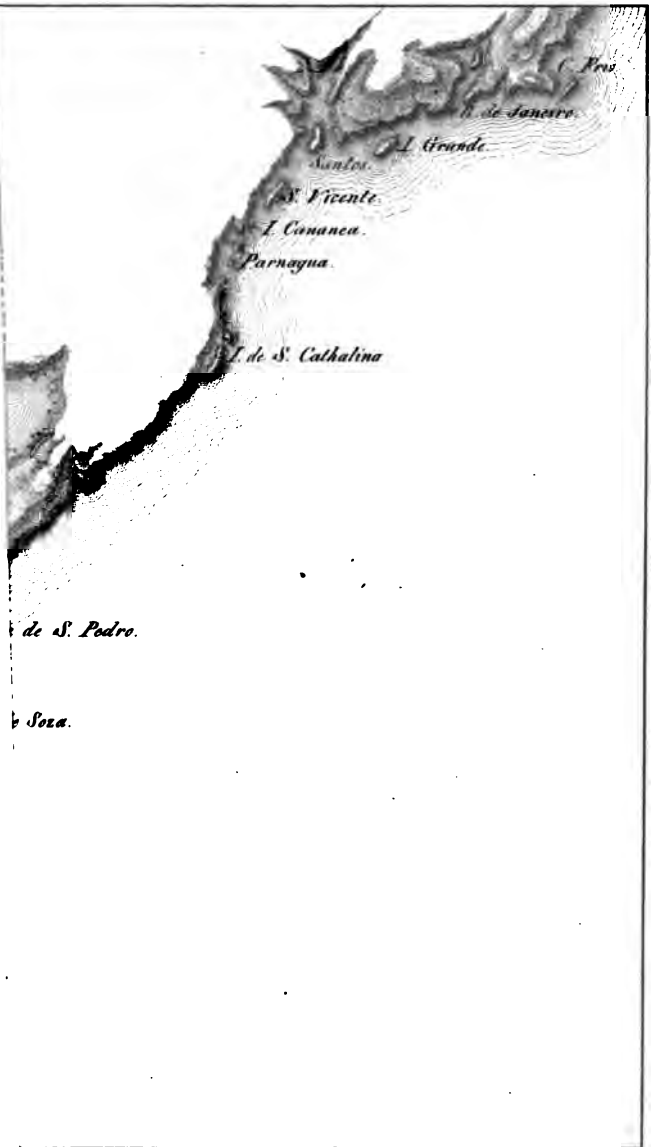

Lith. da I. N.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

Dedicatoria a S. M. El-Rei o Senhor Dom Pedro V..... v
Prologo..... vii
Advertencia..... xv

1400	Agosto	10	Coimbra — Carta pela qual El-Rei D. João I concedeu aos Inglezes os mesmos privilegios que eram concedidos aos Genovezes.....	206
1450	Outubro	29	Lisboa — Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu aos Inglezes um Juiz privativo para decidir as questões que tivessem com os Portuguezes sobre as suas mercadorias.....	206
1452	Março	28	Evora — Carta pela qual El-Rei D. Affonso V concedeu privilegios aos Flamengos, Allemães, Francezes e Bretões.....	206
1495	Fevereiro	7	Almeirim — Alvará pelo qual El-Rei D. Manuel concedeu varios privilegios aos mercadores da Cidade da Augusta e de outras Villas da Allemanha.....	207
1569	Fevereiro	28	Almeirim — Lei e Concordia entre El-Rei D. Sebastião e El-Rei Filippe II de Castella, sobre os delinquentes que passam de um para outro Reino.....	373
1630	Novembro	15	Madrid — Capitulação da paz feita entre Filippe IV de Castella e Carlos I Rei da Gran-Bretanha.....	103
1635	Janeiro	20	Goa — Assento feito entre o Vice-Rei Conde de Linhares e Guilherme Methwold Presidente da Companhia de Inglaterra, para se haverem de guardar as pazes celebradas em Madrid em 15 de Novembro de 1630.....	102

1641	Janeiro	21	Lisboa — Provisão Regia pela qual El-Rei D. João IV concedeu liberdade de commercio aos subditos das Provincias Unidas dos Paizes Baixos	115
1641	Março	5	Lisboa — Assento feito em Côrtes pelos Tres Estados dos Reinos de Portugal da acclamação, restituição e juramento dos mesmos Reinos ao Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Rei Dom João IV	1
1641	Junho	1	Paris — Tratado de confederação e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIII Rei de França	16
1641	Junho	12	Haya — Tratado de tregoas e cessação de hostilidades entre El-Rei D. João IV e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos	24
1641	Julho	29	Stockholmo — Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Christina Rainha de Suecia	50
1642	Janeiro	29	Londres — Tratado de paz e commercio entre El-Rei D. João IV e Carlos I Rei da Gran-Bretanha	82
1645	Março	19	Saragoça — Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza	397
1645	Março	27	Haya — Tratado provisional entre El-Rei D. João IV e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, relativamente a certas duvidas occorridas ácerca da jurisdicção do territorio do forte de Galle	118
1645	Junho	26	Saragoça — Cedula de privilegios concedida por El-Rei de Hespanha á Nação Ingleza	403
1645	Novembro	9	Valencia — Outra igual Cedula de privilegios	405
1647	Novembro	4	Lisboa — Carta de privilegios concedida por El-Rei D. João IV á Nação Ingleza	204
1648	Janeiro	30	Munster — Tratado de paz entre Filippe IV Rei de Hespanha e as Provincias Unidas dos Paizes Baixos	392
1648	Fevereiro	4	Munster — Artigo particular concernente á navegação e commercio	396

1648	Outubro	20	Haya—Tratado de ajuste sobre as differenças e desintelligencias acontecidas no Brazil e em outros logares do districto da fiscalisação da Companhia das Indias Occidentaes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.....	130
1649	Junho / Setembro	4 / 2	Compiègne / París —Artigos e condições de Tratado entre o Infante D. Duarte e Luiz XIV Rei de França.....	154
1652	Dezembro	29	Westminster—Artigos preliminares do Tratado de paz entre El-Rei D. João IV e Cromwell Protector de Inglaterra.....	162
1654	Julho	10	Westminster—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. João IV, e Cromwell Protector de Inglaterra.....	168
1655	Setembro	7	Lisboa—Tratado de amizade e alliança entre El-Rei D. João IV e Luiz XIV Rei de França.....	212
1660	Abril	18	Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. Affonso VI e o Conselho de Estado em nome da Republica de Inglaterra.....	226
1661	Junho	23	Londres—Tratado de paz e alliança entre El-Rei D. João IV e Carlos II Rei da Gran-Bretanha, e de casamento d'este Monarcha com a Infanta de Portugal a Senhora D. Catharina.....	234
1661	Agosto	6	Haya—Tratado de paz e de confederação entre El-Rei D. Affonso VI e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.....	260
1664	Janeiro	20	París—Tratado ajustado entre o Marquez de Sande e o Marechal de Turenne para o casamento de El-Rei D. Affonso VI com a Princeza Anna Isabel de Lorena, filha do Duque de Elbeuf.....	297
1665	Fevereiro	18	Bombaim—Auto da entrega e posse da ilha de Bombaim.....	304
1666	Fevereiro	24	París—Tratado de casamento de El-Rei D. Affonso VI com a Duqueza de Nemours e de Aumale a Senhora Dona Maria Francisca Isabel de Saboya.....	318

1667	Março	31	Lisboa—Tratado de Liga offensiva e defensiva, por dez annos, entre El-Rei D. Affonso VI e Luiz XIV Rei de França, contra Carlos II Rei de Hespanha	338
1667	Maio	23	Madrid—Tratado de paz e amizade entre Carlos II Rei de Hespanha e Carlos II Rei da Gran-Bretanha	377
1668	Fevereiro	13	Lisboa—Tratado de paz entre El-Rei D. Affonso VI e Carlos II Rei de Hespanha, por mediação de Carlos II Rei da Gran-Bretanha	357
1668	Março	2	Lisboa—Proclamação das Pazes entre Portugal e Castella	410
1668	Março	16	París—Breve de dispensa do Legado de Sua Santidade Clemente IX para o casamento do Principe Regente o Senhor D. Pedro com a Rainha a Senhora D. Maria Francisca Isabel de Saboya	412
1668	Março	27	Lisboa—Tratado do casamento do Principe Regente o Senhor D. Pedro com a Rainha a Senhora D. Maria Francisca Isabel de Saboya	418
1668	Dezembro	10	Roma—Breve de dispensa do Papa Clemente IX para o casamento dos Mesmos Augustos Senhores	430
1669	Fevereiro	18	Lisboa—Sentença em que se julgou por nullo o matrimonio contrahido entre El-Rei D. Affonso VI e a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya	440
1669	Julho	30	Haya—Tratado de paz, alliança e commercio entre o Principe Regente o Sr. D. Pedro e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos	444
1669	Julho	31	Haya—Artigo secreto do sobredito Tratado	466
1677	Junho	1	Lisboa—Convenção entre o Principe Regente o Senhor D. Pedro e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre a saca do Sal de Setubal	472
1681	Maio	7	Lisboa—Tratado provisional entre o Principe Regente o Senhor D. Pedro e Carlos II Rei de Hespanha sobre a Colonia do Sacramento e satisfação pelo ataque feito pelo Governador de Buenos-Ayres	478

ADVERTENCIA.

O Tomo II d'este Collecção, que comprehenderá os Reinados dos Senhores Dom Pedro II, Dom João V, e acaso o do Senhor Dom José I, acha-se já no prélo, e será publicado dentro de dois mezes.

3 2044 048 700 710

DUE SEP 17 1978